



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2015 – São Paulo, quarta-feira, 18 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4925**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004515-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

Fl. 86: defiro.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 58/83, aditando-a com a petição de fl. 86 e os documentos nela indicados.Após, intime-se a Caixa a retirá-la em Secretaria e providenciar o necessário para o seu cumprimento.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 360/363:Compulsando os autos verfico que em 18/06/2013 foi expedida a carta precatória n. 116/13, em cumprimento à r. decisão de fl. 338, visando à penhora no rosto dos autos 0675688-45.1999.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Posteriormente, em 08/04/2014, foi expedida a carta precatória n. 81/14, também para a 14ª Vara Federal, com a mesma finalidade, visando agora à penhora no rosto dos autos da Ação acima mencionada, com relação ao feito n. 1999.61.07.006849-2, em apenso. Determino, assim, que obtenha a secretaria junto à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, a abertura de uma conta judicial para fins de transferência de valores, conforme noticiado às fls. 360/362, assim como, obtenha o valor atualizado do débito excutido neste feito. Com as informações, oficie-se ao Juízo Deprecado para a adoção das providências pertinentes quanto à eventual transferência dos valores penhorados.Da mesma forma, proceda-se quanto à obtenção do valor atualizado do débito cobrado nos autos 1999.6107.006849-2, em apenso, informando-o ao Juízo Deprecado, e inclusive, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 81/14, utilizando-se dos valores informados e da mesma conta bancária informada, se for o caso. Com a resposta do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Apáos, conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fls. 340/345.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

**0002756-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002756-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO

NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(Proc. RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1. Haja vista a informação de fl. 368, visando evitar qualquer prejuízo às partes, por cautela, cancelo o segundo leilão designado nos autos para o dia 12/03/2015, às 13h00min. Dê-se ciência ao leiloeiro. 2. Após, oficie-se ao Cartório do Anexo Fiscal da Comarca de Araçatuba, solicitando informações acerca de eventual de arrematação do imóvel matriculado sob o n. 20.694, nos autos de Execução Fiscal n. 236/97, conforme registro n. 04 da matrícula (fl. 353-verso), e ainda, a situação em que se encontra o processo. 3. Com a vinda das informações, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive nos termos do tem n. 15 da decisão de fls. 344/346.4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005783-29.2001.403.6107 (2001.61.07.005783-1) - FAZENDA NACIONAL X O J M LEMOS - ME X OLINTO JOSE MARCHETTI LEMOS(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)**

Haja vista a manifestação da exequente às fls. 357/359, cancelo o leilão designado nos autos para a presente data. Dê-se ciência ao leiloeiro. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001935-77.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIRLEI MONTAGNOLI - ME X SIRLEI MONTAGNOLI(SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMÃO LOPES)**

Fls. 42/57:Pleiteia a executada o desbloqueio de valores constrictos em suas ....., alegando em breve síntese, que referidos valores, são provenientes do recebimento de seu salário, portanto de natureza salarial, e impenhoráveis a teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Junta aos autos documentos de fls. 44/57.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o arbitramento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. 1. Haja vista o caráter sigiloso do documento constante dos autos (fls. 49), processe-se em segredo de justiça. 2. Conforme documento de fls. 39/41, foram bloqueados valores juntos aos ....., no dia 06/02/2015.Analisando os extrato de fl. 49, que abrange inclusive o período do bloqueio, nota-se que os valores constrictos referem-se ..... (fl. 54). O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Pelo exposto, defiro o desbloqueio do valor constricto às fls. 39/41, junto ao ....., assim como, daquele constricto junto ao ....., posto que irrisório frente ao débito aqui executado. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 44.4. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Ante ao comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citado em 04/03/2015 (fl. 42), para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.6. Indefiro o pagamento dos honorários advocatícios nesta fase processual, que serão solicitados após o trânsito em julgado de eventual sentença. 7. Intime-se a executada, através de publicação, na pessoa de seu advogado e decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 31/33, itens ns. 07 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008663-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008663-5) - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

**0001234-19.2014.403.6107 - MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 79/84), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0002286-50.2014.403.6107** - ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA - INCAPAZ X PATRICIA ALESSANDRA GRACIANO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em sentença.1. - ARTHUR MIGUEL GRACIANO BOMBA - INCAPAZ, representado por PATRÍCIA ALESSANDRA GRACIANO, qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL pugnando pela concessão de liminar determinando que as autoridades impetradas cumpram, imediatamente e na sua integralidade, a decisão administrativa proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília - DF, com a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.Afirma, em síntese, o impetrante, que foi reconhecido, por decisão em última instância administrativa (Acórdão n. 7797/2014), como único dependente a fazer jus ao benefício de pensão por morte do segurado Roberto Bomba.Ainda, aduz que, até a presente data, não houve a implantação do referido benefício em seu favor, apesar de ter decorrido o prazo legal (de 30 dias) para cumprimento da referida decisão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/166.À fl. 168/v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de liminar foi postergado para a fase de prolação da sentença. 2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 176/179), arguindo a ausência do interesse de agir, pois o benefício de pensão por morte a favor do impetrante já se encontra implantado, sendo que já está em vias de receber todos os valores apurados com relação às parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 180/186).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 188/v.É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito.Conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 176/179, com documentos de fls. 181/186, o benefício da parte impetrante de nº NB 21/156.445.540-5 já foi regularmente implantado, sendo que os valores de R\$ 85.890,00, referente ao período de 05/07/2011 a 30/11/2014, e R\$ 2.022,00, referente à parcela de competência 12/2014, foram disponibilizados para saque em 30/12/2014 e 06/01/2015, respectivamente. Assim, ante a ausência de ato coator, a segurança deverá ser denegada, prejudicado também o pedido de liminar.4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, dada a falta de interesse processual da parte impetrante.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Ao SEDI para exclusão do impetrado Gerente da Agência da Previdência Social de Araçatuba/SP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

**0000061-23.2015.403.6107** - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. ARROZ ESTRELA LTDA, sociedade empresária limitada, CNPJ - MF 52.397.65/0001-16, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, com pedido de liminar, para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; III) aviso prévio indenizado; IV) férias gozadas; V) salário maternidade; e VI) acréscimo de horas extras.Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; III) aviso prévio indenizado; IV) férias gozadas; V) salário maternidade; e VI) acréscimo de horas extras.Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda, com incidência de juros obtidos pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos do 4 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da pela Lei nº 11.941/2009, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, além das incidentes sobre as folhas de pagamento de salários, e sem qualquer limitação.Juntou procuração e documentos (fls. 19/505).A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 510).2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 514/518). No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestação da representação judicial da autoridade impetrada à fl. 522.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 523/525.É o relatório do necessário.DECIDO.3. Adequada se mostra a via eleita, visto que o

mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.4. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de

previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.5. Contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Assim, por não possuir natureza salarial decorrente da contraprestação do serviço, não devem incidir contribuições sociais sobre os valores pagos em decorrência dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. Referida conclusão não se altera com o advento da nova redação do art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, dada pela recente Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que se limitou a majorar para 30 dias o prazo de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, de modo que, à luz do art. 462 do CPC, faz jus a parte autora à exclusão dos valores a serem pagos em decorrência dos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença da base de cálculo das contribuições sociais.6. Contribuição Previdenciária sobre de terço de férias indenizadas e gozadas Pretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Indenizadas e Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Contribuições

sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.8. Férias Gozadas. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014) 9. Salário Maternidade. Sobre o salário-maternidade incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Transcrevo, a seguir, ementa de julgado do c. TRF da 3ª Região proferido no mesmo sentido do entendimento deste Juízo: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONOS PECUNIÁRIOS. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA.

AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, férias indenizadas e ao terço constitucional de férias o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao salário maternidade, o décimo terceiro salário, as horas extraordinárias e seus adicionais, além dos abonos, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00034482020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO). Por fim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Logo, devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade. 10. Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destina-se a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO). 11. Compensação Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido, portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno,

que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. 12. Pedido de Liminar Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o *fumus boni iuris* em face da fundamentação do presente julgado. O efeito prático da liminar é o de proporcionar a impetrante o direito de recolher as contribuições previdenciárias, com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos aos: I) 15 e/ou 30 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; e III) aviso prévio indenizado. O *periculum in mora* está presente na medida em que a liminar visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do *solve et repete*, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental. 13. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: I) 15 e/ou 30 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; e III) aviso prévio indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 14. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher a contribuição previdenciária, vincendas, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos aos: I) 15 e/ou 30 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; e III) aviso prévio indenizado. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000131-40.2015.403.6107** - CALCADO KOLLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/35: defiro à parte autora a dilação do prazo, por dez (10) dias, para integral cumprimento do determinado à fl. 29. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000763-71.2012.403.6107** - AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1- Intime-se a parte autora, ora apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, ratificar as razões de sua apelação, haja vista que se encontra desprovida de assinatura. 2- No mesmo prazo, deverá também efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5.3- Recebo a apelação da parte ré (fls. 246/247), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação. Publique-se. Intime-se.



## **Expediente Nº 4927**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001719-19.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fl. 231 e verso: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se.

Após, feitas as comunicações e demais providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL .**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003768-67.2013.403.6107** - MARIA DAS MERCES ARAUJO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS MERCES ARAUJO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e doente, e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, alega que o salário mínimo percebido pelo seu esposo, advindo de benefício de aposentadoria por invalidez, não é apto ao custeio do necessário a uma sobrevivência digna, além das necessidades que demandam um lar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social, cujo laudo veio aos autos às fls. 30/31. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 33/42). No mérito, alegou ausência de hipossuficiência, considerando o salário percebido pelo marido da neta da autora, pugnando pela total improcedência da demanda. Em ato contínuo, juntou os documentos de fls. 43/62. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 64/65 e 66-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 28.10.1946, contando atualmente com 68 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da renda per capita da família, o conceito previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 não será levada em conta, haja vista o fato de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, por considerar que o critério estabelecido pelo legislador está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade que pressupõe a lei. Denota-se do relatório social que a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário, sobrevive da remuneração de seu esposo, CRISTIANO DOS SANTOS ARAÚJO, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (n. 133.469.065-8), no valor mensal de R\$ 461,10 (quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), além de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) disponibilizados por sua neta, em auxílio no pagamento do aluguel. A renda auferida por Luciano Antonio de Alcântara, esposo de sua neta, não será considerada pelo fato de possuir esposa e filhos para direcionar cuidados e despesas financeiras. O valor percebido pelo cônjuge da autora também não pode ser considerado, pois em razão da natureza do benefício, supõe-se que necessita de cuidados com a saúde. Além disso, cabível analogia extensiva do disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por haver jurisprudências pacificadas neste sentido. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere

a Loas. Nessa linha, a renda mensal da família é composta pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) fornecidos pela neta, direcionados ao custeio de metade do aluguel. O imóvel em que residem é de padrão simples, construído em alvenaria, composto por três quartos, uma sala, cozinha e um banheiro. Os gastos declarados perfazem a quantia de R\$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito reais), englobando o pagamento do aluguel, valores direcionados a alimentação e custeio das contas mensais de energia e água (quesito 14, fl. 31). Não obstante os medicamentos necessários sejam disponibilizados pelo SUS (fl. 30), entendo que os elementos constantes do caso concreto indicam a existência de situação de hipossuficiência que a lei exige, isto porque, o imóvel em que residem é alugado, demandando, portanto, R\$ 500,00 reais mensais destinados ao seu pagamento. Além disso, a postulante é pessoa idosa, o que indica a necessidade de cuidados especiais. Inclusive, o parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social da autora (fl. 31), ao dispor que: A baixa renda per capita expõe a autora à vulnerabilidade, necessitando do auxílio financeiro de terceiros inclusive para o pagamento do aluguel e alimentação. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo efetuado (29.05.2012, fl. 23). No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA DAS MERCES ARAUJO, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 29.05.2012 (fl. 23). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: MARIA DAS MERCES ARAUJO CPF: 057.744.518-95 Endereço: Rua Joaquim Cândido, 1468, bairro Hilda Mandarino, Araçatuba-SP Genitora: Maria Salomé Rodrigues Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 29.05.2012 (fl. 23) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002911-21.2013.403.6107** - ELIANE DE ALMEIDA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 52 e redesigno a perícia médica para o dia 20/03/2015, às 14:00 horas, com o Dr. Bruno Harfuch, a ser realizada na Rua José Garcia de Carvalho, 70, Jd. Ariano, Lins/SP, F. 14-35221457. Mantidos os quesitos já deferidos. Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE REAGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. BRUNO HARFUCH, reagendou a perícia médica para o dia 27 DE MARÇO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS.

#### **Expediente Nº 5142**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001775-23.2012.403.6107 - MARIANA ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIANA ALVES MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial desde a propositura da ação, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de enfermidades que lhe incapacitam totalmente para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Por tal razão, sustenta depender do auxílio de terceiros para a manutenção de suas necessidades básicas. Assim, requer o benefício mencionado, com o objetivo de prover o necessário para sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 38/43) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 50/82). Foi determinada a realização do estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 83), cujos laudos vieram aos autos, respectivamente, às fls. 97/101 e 108/116. As partes se manifestaram acerca dos laudos acostados (fl. 118 e 120/121). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares a deliberar, passo à análise do mérito da demanda. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A redação do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, dispõe que: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Por sua vez, nos termos do 10º da referida lei, impedimentos de longo prazo são: 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Compulsando-se aos autos, verifico que, em sede de perícia médica, o expert constatou que a demandante é acometida de lombalgia e esporão calcâneo. Tais patologias são adquiridas e ensejam reflexos no sistema físico da autora, especificamente na coluna lombar. Não obstante a autora possa promover os cuidados com a vida independente, ou seja, àqueles relacionados à alimentação e higiene, está totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer trabalho que exija o carregamento de pesos, curvar-se ou marchar em longas distâncias (quesitos 6, 7 e 8 fls. 111/112). Além disso, como bem mencionado em resposta ao quesito 7 à fl. 113, inexistente, no caso, a possibilidade de reabilitação profissional, isto porque, os 64 (sessenta e quatro) anos de idade, somados às limitações físicas oriundas das patologias, impedem a sua colocação no mercado de trabalho moderno. Assim, existem impedimentos de longo prazo, de natureza física, que em interação com diversas barreiras, obstruem a participação da autora perante a sociedade em condições de igualdade, assim, está claro que é incapaz, e se enquadra à condição de deficiente alegada. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo. Quanto ao estudo socioeconômico realizado, cabe verificar, de início, que o núcleo familiar nesse caso é composto somente pela demandante, que reside em imóvel próprio, em local asfaltado e com água encanada, mas que fica a 6 km de distância da cidade, com ônibus disponível para locomoção apenas duas vezes ao dia. A residência foi dividida para promover o aluguel de alguns cômodos. Assim, somente um quarto pertence, de fato, à demandante, além de que, os móveis são simples e não apresentam um bom estado de conservação. Além disso, em vista das patologias que possui, necessita do uso de medicamentos, que são alcançados no Sistema Único de Saúde - SUS, e que lhe acarretam incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativa, como mencionado em análise anterior. Quanto à renda mensal auferida, trata-se de R\$ 70,00 (setenta reais) provenientes do Programa Bolsa Família, somados a R\$ 100,00 (cem reais) referentes ao aluguel dos cômodos do imóvel para uma família. É possível verificar que a autora recebe, mensalmente, cerca de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Tal situação indica que, de fato, existe a necessidade de auxílio de terceiros, pois o valor mencionado não é apto ao custeio de elementos indispensáveis relacionados a alimentação, medicamentos, vestimentas e higiene. Ademais, a Assistente Social mencionou, ao quesito 13 (fl. 97), a informação de uma vizinha da demandante, que alega que ...a autora já passou por muitas dificuldades e sempre contou com o auxílio dos vizinhos que a ajudavam.... Nesse ponto, verifico, também, que não há qualquer familiar que possa custear o necessário à autora, nem mesmo os filhos. Portanto, em vista dos elementos apontados, deu-se por comprovada a situação de miserabilidade aduzida, porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. Ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, observo que o termo inicial deve ser fixado na data da citação, ou seja, 17/08/2012 (fl. 37), quando o INSS tomou conhecimento dos fatos. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIANA ALVES MOREIRA, a partir da citação, em 17/08/2012 (fl. 37). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: MARIANA ALVES MOREIRA CPF: 957.904.898-34 Endereço: Rua Rui Campos, n 425, na cidade de Major Prado/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 17.08.2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (n. 31/536.550.336-4) cessado em 07.08.2012, ou, se cabível, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos com tutela antecipada. Para tanto, alega que, em razão de acidente de trânsito, obteve fraturas que resultaram na perda dos movimentos do membro superior esquerdo. Foi submetido a cirurgias, e teve o benefício de auxílio doença deferido. Porém, não concorda com a cessação providenciada pelo INSS, tendo em vista considerar que permanece inapto para o desenvolvimento de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado e intimado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/51). Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir, sob a argumentação de que o autor obteve, administrativamente, o restabelecimento do auxílio doença, pugnando pela extinção do feito. O demandante impugnou a contestação (fls. 57/61). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 62), cujo laudo veio aos autos às fls. 68/74. Somente o autor se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 77/81). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, o INSS pugnou, em sede de contestação, pela extinção do feito, por considerar que o demandante não possui interesse de agir nos presentes autos em razão de já receber administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 536.550.336-4) desde 20/07/2009 (fl. 52). No entanto, percebe-se, pelo documento acostado à fl. 43, que a data prevista para a cessação do benefício em tela (alta programada) era 23.06.2012, tendo a ação sido proposta em 17.10.2012. Portanto, no momento em que ajuizou o presente feito, possuía, de fato, o interesse de agir necessário. No mais, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014, há que ser aplicada a regra de transição determinada pelo próprio Excelso Pretório, qual seja, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Logo, afasto a referida preliminar, haja vista a existência de contestação nos autos. Sem mais prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito do pedido. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O Douto Perito Judicial informou, no

laudo elaborado, que o demandante é acometido de lesão do plexo braquial esquerdo. Tal patologia é adquirida, em razão do acidente de trânsito sofrido pelo autor em julho de 2009, e enseja reflexos no sistema motor. Mencionou que os efeitos resultantes da referida lesão, ensejam incapacidade laborativa parcial e permanente, isto porque, ...a atividade que exercia requer força muscular bruta e uso de todos os membros simultaneamente. (quesito 6, fl. 69), além disso, considerando que possui 25 (vinte e cinco) anos, o demandante pode ser reabilitado em função laborativa diversa. Considerando que a incapacidade mencionada surgiu no momento em que ocorreu o acidente de trânsito (06.07.2009), percebe-se que os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91 estavam preenchidos, pois em seguida, o auxílio doença registrado sob o n. 31/536.550.336-4 foi concedido. No entanto, após o restabelecimento informado pelo INSS em contestação, houve uma nova cessação, em 30.11.2013, conforme demonstra o documento anexo a esta sentença. Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o caso se relaciona a incapacidade laborativa parcial e permanente, cabível, portanto, a reabilitação profissional. No caso concreto o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (n. 31/536.550.336-4) desde 07.08.2012, data de cessação informada pela autora, cujo pagamento deverá ser mantido até que seja reabilitado em outra atividade laborativa que lhe permita o sustento. A revisão administrativa está amparada pelo art. 71, caput, da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, que foi considerada como causa para a sua concessão. Além disso, o art. 101 da Lei 8.213/91 é expresso em determinar que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo do INSS (exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional), sob pena de suspensão do benefício. Fica a cargo do INSS proceder o desconto dos valores já pagos a título de benefício previdenciário. Assim, a parte demandante fica obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade atual ou outra atividade que lhe garanta a subsistência e permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/536.550.336-4), em favor de ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA, desde sua indevida cessação em 07.08.12. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício nº 553.958.493-3 no prazo de até 30 (trinta) dias. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. O INSS deverá convocar o autor para a realização de perícia médica na forma prevista em seus regulamentos. Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, de 07.08.2012 a 30/11/2013. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA; Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença (NB 536.550.336-4) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de restabelecimento do benefício (DIB): 07.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5145**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001354-62.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA C. RIBEIRO BAZAR - ME X SANDRA CALDAS RIBEIRO

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

### **Expediente Nº 5147**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003485-17.2014.403.6331** - JOSE CARLOS SANTANA DA ROCHA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. .Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15 HORAS.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Conforme compromisso afirmado (fl. 11v), autor e testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5150**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000079-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000079-0)** - ELIZA WATANABE IKENAGA X HAKIKO WATANABE X YUKIKO WATANABE TOYAMA X MAGDALENA WATANABE X MARIA YAEKO WATANABE(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 13/03/2015 EXPEDIU-SE O ALVARA DE LEVANTAMENTO Nº 14/2015 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO 13/03/2015.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009810-74.2009.403.6107 (2009.61.07.009810-8)** - DORACY PAULA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA DE SOUZA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência.Fls. 217/220: Ante a penhora no rosto dos autos (fl. 188), proceda a secretaria, expedindo-se o necessário, a transferência do valor do débito apontado (R\$ 6.099,84) colocando-o à disposição do d. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em razão da penhora originada nos autos do processo nº 0026737-27.2012.8.26.0032, daquele juízo.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do crédito da autora, intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria.Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 13/03/2015 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO Nº 12/2015 Á DRA RENATA DE SOUZA PESSOA e Nº 13/2015 Á CLAUDIA DE SOUZA E/OU DRA RENATA DE SOUZA PESSOA, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 13/03/2015.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003464-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003464-0)** - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA(RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X RENE GOBBI & CIA/ LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 244/245: Defiro. Cancelem-se os alvarás de levantamento n°s 131 e 132/2014, expedindo-se novos alvarás. Com a expedição, publique-se para intimação do requerente Dr. LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, oab/sp 96.959, para que proceda a retirada dos alvarás em secretaria. Cumpridas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 13/03/2015 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO Nº 15/2015 EM FAVOR DE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E/OU LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e Nº 16/2015 EM FAVOR DE LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 13/03/2015.

## **Expediente Nº 5152**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000271-74.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X NICOLA ESTERMOTE FILHO

Não ocorre a prevenção apontada. 1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que

não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5154**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001599-44.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

Ante a informação constante na certidão de fl. 214, considerando a impossibilidade do cumprimento da carta precatória nº 102/2015 em prazo hábil para a audiência, cancele-se a audiência do dia 18 de março de 2015, redesignando-a para o dia 06 de Maio de 2015, às 14:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Requisite-se o comparecimento das testemunhas. Notifique-se o M.P.F.. Intime-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 5155**

##### **MONITORIA**

**0008369-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008369-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE GALLI X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSE HENRIQUE GALLI, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA e ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA, todos qualificados nos autos, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Bancário de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, registrado sob o n. 24.0280.185.0003510-51, acostado às fls. 06/34 dos autos. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente informou a composição de acordo pela via administrativa, que providenciou a renegociação dos valores devidos, bem como o reembolso das despesas processuais e os honorários advocatícios devidos (fl. 211). Em ato contínuo, pugnou pela extinção do feito com base no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Entretanto, não obstante a CEF tenha postulado pela extinção do processo com base no inciso II do artigo 794 do CPC (fl. 211), o conteúdo desta mesma petição indica que o débito exequendo foi renegociado, portanto, adimplido, razão pela qual não há que se falar em remissão da dívida, e conseqüentemente, no emprego do dispositivo mencionado. Por tais considerações, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003594-29.2011.403.6107** - INES ALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por INES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Aduz, em apertada síntese, que trabalha como vendedora ambulante de ervas medicinais desde 13/01/1982 e que possui, atualmente, 62 anos de idade. Juntou documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/40), pugnando pela improcedência do pedido. Ofício da Previdência Social à fl. 41, o qual informa não constar no sistema nenhum benefício previdenciário ativo em nome da parte autora. Instadas as partes a informarem acerca da produção de provas, manifestou-se a autora requerendo a oitiva de testemunhas (fl. 47). O INSS, por sua vez, informou não possuir mais provas (fl. 48). À fl. 49 foi designada audiência para oitiva de



testemunhas. Audiência realizada, conforme termo de fls. 53/56. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora, nascida em 09/10/1949, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2009 (quando a autora implementou o requisito da idade mínima), é de 168 (cento e sessenta e oito) meses ou 14 anos. No entanto, em análise ao CNIS da autora (fl. 38), verifico que esta nunca contribuiu para a Previdência Social. A demandante alega que desde 13/01/1982 trabalha como vendedora autônoma de ervas medicinais. Aduz, ainda, que durante um período comercializou, também como vendedora ambulante, armarinhos, bijuterias e brinquedos. As certidões de fls. 19, 20 e 23, por sua vez, corroboram tais alegações, bem como os testemunhos colhidos em audiência, que foram satisfatórios em comprovar que a autora trabalha na venda de ervas medicinais há mais de 15 anos. Antônia, que conhece a autora desde 1995, e Laércio, que a conhece há mais de 15 anos, informaram que a Srª Inês possuía uma banca situada na Praça Rui Barbosa, onde vendia as ervas. Estas vinham de fora. Ambos responderam, quando questionado, que a autora sempre residiu na cidade. Acrescente-se, ainda, que a demandante possuiu empresa individual durante o ínterim compreendido entre 20/05/1992 a 31/12/2008, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos à fl. 27. O trabalho que exercia a autora configura-se, então, como autônomo e, assim sendo, deveria ela ter contribuído para a Previdência Social como contribuinte individual, já que considerada segurada obrigatória perante o Regime Geral da Previdência Social (art. 11, inciso V, alíneas f e h da Lei nº 8.213/91). É de bom alvitre esclarecer que apenas na condição de segurado especial é que a requerente estaria dispensada dos recolhimentos previdenciários, condição não verificada no caso em tela. Como não houve nenhuma contribuição de sua parte, restando ausente o cumprimento da carência necessária, não há como prosperar o seu pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas à parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0003790-62.2012.403.6107** - LUIZA GROTO BATISTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LUIZA GROTO BATISTA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente objetiva que se declare o direito ao cálculo do benefício de auxílio-doença percebido por seu filho, agora falecido, e do benefício de pensão por morte concedido à autora, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 75 da mesma lei, recalculando o salário-de-benefício. Alega a autora que a apuração da RMI de seu benefício contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, II, e artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias para que a parte autora informasse a decisão exarada em sede administrativa, já que o requerimento administrativo encontrava-se ainda em trâmite. Manifestação do autor às fls. 36/37. Decisão, à fl. 38, a qual determinou à parte autora que comprovasse ter requerido o pedido administrativamente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Manifestou-se o autor às fls. 40/65. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 68/73), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir, pugnano, então, pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição quinquenal das diferenças relativas ao benefício NB 502.116.416-0. Juntou documentos (fls. 74/98). Réplica (fls. 100/105). É o relatório. DECIDO. Suscita a parte ré que carece a autora de legitimidade ativa ad causam, pois não cabe a ela pleitear revisão de benefício cuja titularidade era de outra pessoa - no caso, seu filho. De fato, a parte autora só possui legitimidade ativa para pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte, o qual é resultante do benefício de auxílio-doença percebido por seu filho. No entanto, compulsando os autos, verifico que inexistente benefício de pensão por morte em nome da autora. Esta requerera o benefício aos 25/06/2010, tendo seu pedido sido indeferido por ausência de qualidade de dependente. Logo, não há que se falar em revisão do benefício, haja vista ser este inexistente. Carece, então, a parte autora de interesse de agir. Ademais, verifico que o réu já procedeu a revisão administrativa dos benefícios do filho da autora, quais sejam os de números 502.812.558-5 (fl. 79) e 502.116.416-0 (fl. 88), recalculando a renda mensal inicial de ambos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento-a do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003998-46.2012.403.6107 - MARCELINO PEREIRA DE ANDRADE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELINO PEREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 570.550.351-9), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença de nº 570.550.351-9, o qual teve início em 05/06/2007, teve sua RMI calculada a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculer o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Manifestou-se a parte autora às fls. 23/24 e 27/52. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 55/56), na qual suscitou, em forma de preliminar, a falta de interesse de agir, pois, conforme alegou, a revisão já fora procedida pelo INSS, tendo, inclusive, as diferenças já sido pagas ao autor. Juntou documentos (57/73). Réplica (fls. 76/80). É o relatório do necessário. DECIDO. II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscita o INSS que carece a parte autora de interesse de agir, pois a revisão já teria sido realizada administrativamente. Para provar o alegado, juntou aos autos documentos de fls. 57/64. Em análise a tais documentos, restou verificado que, de fato, já procedera a autarquia à revisão do benefício do autor em 06/2012, nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se infere de fls. 57/58. As diferenças resultantes da revisão quedaram-se no valor de R\$ 48,94, já corrigidas monetariamente (fl. 61). Tal crédito foi disponibilizado em agência da Previdência Social em Araçatuba-SP, vide fl. 64, o que demonstra a falta de interesse de agir do autor, haja vista que a sua pretensão já fora satisfeita anteriormente. Sendo assim, assiste razão a parte ré, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004106-75.2012.403.6107 - VITOR HUGO MARTINS FLORINDO - INCAPAZ X CAMILA MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VITOR HUGO MARTINS FLORINDO, representado por sua genitora, CAMILA MARTINS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o recálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença que deu origem à pensão, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17). À fl. 23 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo da revisão. Pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito (fls. 24/25). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para formular o requerimento de revisão na sara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 26), a parte comprovou o requerimento administrativo requerendo o prosseguimento do feito (fl. 29/57). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/96). Réplica à contestação (fls. 99/104). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de pensão por morte NB 140.028.706-2, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 93). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 93. Verifica-se, destarte, que a concessão administrativa do benefício satisfaz a pretensão deduzida na inicial, ocorrendo a carência do direito de ação pela ausência de interesse. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, considerando que já houve a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como que a demandante receberá os valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, tendo em vista a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004107-60.2012.403.6107 - OTACILIA DE SOUZA LIMA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por OTACÍLIA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, NB 42/1.155.560.679-7, concedido em 01/11/1983. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/21). À fl. 23 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo da revisão. Pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito (fls. 24/25). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para formular o requerimento de revisão na sara administrativa, sob pena de extinção do processo sem re-solução do mérito (fl. 26), a parte comprovou o requerimento administrativo re-querendo o prosseguimento do feito (fl. 29/33). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal e a eventual falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a im-procedência da ação (fls. 36/64). Réplica às fls. 67/72. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta, a autora é beneficiária de pensão por morte desde 07/08/2007 (NB 21/136.060.092-0 - fl. 20/21), sendo que o benefício de aposentadoria de seu falecido esposo, instituidor da pensão ora percebida, e cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação, foi concedido em 01/11/1983 (NB 42/701726105 - fl. 59), o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo

103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício de aposentadoria concedido ao de cujus foi concedido em 01/11/1983 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 11/12/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua Pensão por Morte. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1309529/PR, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) (STJ - REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou

os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Vislumbra-se, pois, a decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte, NB 42/701726105, concedido em 01/11/1983 (fl. 59), com conseqüente reflexo na pensão que ora percebe. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004114-52.2012.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSIAS PEREIRA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/31). À fl. 33 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo da revisão. Pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito (fls. 34/35). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 36), a parte comprovou o requerimento administrativo requerendo o prosseguimento do feito (fl. 39/43). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/61). Réplica à contestação (fls. 64/68). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com razão a parte ré no pertine à alegação de prescrição quinquenal. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, no presente caso, considerando que a ação foi proposta em 11/12/2012, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes aos benefícios de auxílio-doença nº 502.184.618-0 e 502.201.402-1, os quais possuem data de cessação anterior à 11/12/2007. Acato, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à revisão do benefício de auxílio-doença NB 570.534.137-3, com DIB em 20/05/2007 e DCB em

23/06/2007, com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fls. 53/55). Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 55. Verifica-se, destarte, que a concessão administrativa da revisão de benefício satisfaz a pretensão deduzida na inicial, ocorrendo a carência do direito de ação pela ausência de interesse. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No presente caso, considerando que já houve a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como que a demandante receberá os valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, tendo em vista a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse de agir no que pertine ao benefício nº 570.534.137-3, já revisto administrativamente. Com relação ao pedido de revisão e pagamento de diferenças das parcelas referentes aos benefícios de auxílio-doença nº 502.184.618-0 e 502.201.402-1, pronuncio a prescrição quinquenal de eventuais valores devidos, eis que vencidos em datas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004115-37.2012.403.6107 - PERCILIA VEIGA DIAS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por PERCÍLIA VEI-GA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, NB 32/117.350.292-8, concedido em 14/03/2001, precedido do NB 31/112.009283-0, concedido em 01/04/1999. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17). À fl. 19 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo da revisão. Pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito (fls. 20/21). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 22), a parte comprovou o requerimento administrativo requerendo o prosseguimento do feito (fl. 25/29). Citado, contestou o INSS, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito (fls. 27/33). Réplica às fls. 35/64. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Observo que, no caso dos autos, o benefício do de cujus, instituidor da pensão por morte ora fruída pela parte autora, foi concedido em 22/03/2001 (NB 32/117.350.292-8 - fl. 33), ao passo que foi ajuizada esta ação em 11/12/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua Pensão por Morte. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000168-38.2013.403.6107 - JURANDIR MARIANO DE MOURA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JURANDIR MARIANO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI do benefício que deu origem à sua atual aposentadoria por invalidez de nº 531.147.944-9, a qual fora precedida pelo benefício de auxílio-doença NB 570.786.025-4. Segundo o autor, o benefício de auxílio-doença, que lhe fora concedido em 22/03/2006, teve sua RMI calculada a menor, tendo acontecido o mesmo com o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual teve início em 01/07/2008. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculer o salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29. Manifestou-se o autor às fls. 32/36 e às fls. 40/43. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 46/61), na qual suscitou, em forma de preliminar, a coisa julgada, requerendo, por fim, a extinção do feito. Réplica (fls. 64/69). É o relatório do necessário. DECIDO. II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Suscita a parte ré a coisa julgada, haja vista que em 2008 teria o autor proposto, perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP, ação de revisão de benefício previdenciário, feito este de nº 0001564-73.2011.403.6316, no qual houve composição entre as partes, tendo a sentença homologatória do acordo transitada em julgado. A transação consistiu no reconhecimento por parte do INSS do direito do autor à revisão do benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alteração da RMI e pagamento, via RPV, dos atrasados (fls. 24/26). Sendo assim, tendo em vista a propositura de ação idêntica no tocante ao pedido, partes e causa de pedir, acolho a alegação de coisa julgada e condeno, ainda, a parte autora no pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, uma vez que usou dos serviços do Poder Judiciário em demanda já resolvida. No caso em apreço, a parte autora já havia pleiteado ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Andradina, o qual exarou sentença, esta já transitada em julgado, satisfazendo a pretensão do autor. Muito embora tenha este Juízo concedido ao autor prazo de dez dias para se manifestar acerca da formulação de pedido idêntico aos autos nº 0001564-73.2011.403.6316 (fl. 29), insistiu o requerente no prosseguimento do feito, alegando que os pedidos eram diferentes em seu conteúdo. Nessa linha intelectual, cabível se mostra a imposição de multa à autora por litigância de má-fé (CPC, art. 16), na razão de 1% (um por cento) sobre o valor conferido à causa. Pelo mesmo motivo, não há falar na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, porquanto não se pode estender a benesse da Lei Federal n. 1.060/50 ao postulante que se vale de instrumento processual em manifesta hipótese de litigância de má-fé, tendo em vista a configuração de ato atentatório à própria dignidade da Justiça. Consoante assentado em voto condutor de acórdão emanado da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0207592-60.2010.8.19.0001, o litigante de má-fé não pode ser favorecido com os benefícios da gratuidade de justiça, devendo arcar com o pagamento de todos os ônus sucumbenciais, e não apenas a multa por litigância de má-fé. Conquanto seja verdade que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preveja a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não menos certo é que sua obtenção está condicionada à verificação da boa-fé do postulante, de conduta ética, na medida em que o processo não pode servir de meio para objetivos espúrios e ilegais, tudo dentro do espírito fundamental que encampa todo o ordenamento jurídico pátrio, que é a busca da verdade para realização da justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001588-78.2013.403.6107 - MARLENE PEREIRA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)**

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória (fls. 61/62) transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou, em sede de contestação, proposta de acordo (fls. 48/49), cujo teor foi aceito pela parte autora na sua integralidade (fl. 59). O INSS apresentou, ainda, os cálculos de liquidação efetuados (fls. 66/72). Requisitados os pagamentos (fls. 75/76), os valores foram quitados e levantados (fls. 78/79). Neste sentido, manifestou-se a beneficiária/exequente em termos de extinção do feito (fl. 82). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003484-59.2013.403.6107 - RODNEI DUARTE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por RODNEI DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.444.128-0). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 26/06/2007, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 09/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Emenda à inicial (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/79). Réplica (fls. 82/85). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir da data da citação. Assim, inviável falar-se em prescrição. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES



PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da

Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por RODNEI DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003980-88.2013.403.6107 - SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA FILHO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária promovida por SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.959.157-4). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 22/05/1997, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo - aproximadamente 09 anos e 08 dias - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 27/66). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Emenda à inicial (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/132). Réplica (fls. 135/151). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir do requerimento administrativo apresentado em 25/03/2013. Assim, inviável falar-se em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do protocolo do pedido administrativo. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação

previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR

POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposeitação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposeitação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposeitação. DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SALVADOR EVANGELISTA DA COSTA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004136-76.2013.403.6107 - ABEL JOSE SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por ABEL JOSÉ SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposeitação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.131.034-3). Todavia, mesmo com a sua

aposentação em 12/01/2006, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo - 07 anos, 10 meses e 12 dias - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Emenda à inicial (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo em razão de recurso extraordinário com repercussão geral no STF e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/51). Réplica (fls. 54/57). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir da data da citação. Assim, inviável falar-se em prescrição. Afasto também a preliminar de sobrestamento do feito, tendo em vista que o assunto deve em breve ser analisado pelo STF por ausência de previsão legal. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente,

assumindo, destarte, caráter infrigente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos

autos(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ABEL JOSÉ SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004255-37.2013.403.6107 - MANOEL BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária promovida por MANOEL BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.178.875-4). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 24/08/1998, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo - mais de 15 anos - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 09/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Emenda à inicial (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/86). Réplica (fls. 89/94). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir da data da citação. Assim, inviável falar-se em prescrição. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. Isso porque em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera



direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MANOEL BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004284-87.2013.403.6107** - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por EDSON FRANCISCO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.371.138-4). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 26/08/2008, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo -05 anos e 03 meses - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 32/62). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação,

arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/125). Réplica (fls. 128/143). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir do requerimento administrativo apresentado em 26/11/2013. Assim, inviável falar-se em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do protocolo do pedido administrativo. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário

de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EDSON FRANCISCO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004287-42.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO MORANDI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária promovida por PAULO ROBERTO MORANDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.466.836-3). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 13/02/2008, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo - 01 ano, 03 meses e 01 dia - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 32/60). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/90). Réplica (fls. 93/102). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir do requerimento administrativo apresentado em 26/11/2013. Assim, inviável falar-se em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do protocolo do pedido administrativo. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de

devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar

contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por PAULO ROBERTO MORANDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000182-85.2014.403.6107** - ADEMAR APOLINARIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por ADEMAR APOLINARIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por idade, esta mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. Em suma, requer a modificação da espécie de seu benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.242.236-8). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 10/09/1997, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos e, ainda, por ter implementado as condições exigidas para aposentar-se por idade, uma vez que em 2012 completara 65 anos de idade, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Juntos documentos (fls. 37/76). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/97). Réplica (fls. 100/109). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de prescrição. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal a partir do requerimento administrativo apresentado em

13/12/2013. Assim, inviável falar-se em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do protocolo do pedido administrativo. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua

aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º



1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desapensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ADEMAR APOLINARIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002777-91.2013.403.6107 - MARIA SILVIA ALBERTO PEDRO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA SILVIA ALBERTO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 14/11/2012. Aduz a autora, em síntese, ter sempre laborado como rural, em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Juntou a autora cópia de sua CTPS (fls. 33/80). Manifestação do parquet federal no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/97), pugnando pela improcedência do pedido. Audiência realizada, conforme termo de fls. 105/109. É o relatório necessário. **DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Convém mencionar que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória n. 312/06, convertida na lei n. 11.368/06 e Medida Provisória n. 410/07, convertida na lei n. 11.718/2008) a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, a fim de comprovar suas alegações no sentido de que sempre laborou na atividade rural, a autora juntou: a) sua certidão de casamento, datada de 05/11/1966 (fl. 12), na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, e a sua como doméstica; b) atestado de escolaridade, emitido pela Secretaria do Estado da Educação-SP, o qual certifica que a autora foi aluna de escola localizada em bairro rural durante 1958 e 1959 (fl. 19); c) título de eleitor de seu esposo, datado de 1962, no qual consta lavrador como sendo sua profissão; e, por fim d) declarações de rendimentos da pessoa física, referentes aos anos-base de 1971 e 1972, nas quais consta o logradouro como Sítio Soledade, em nome do esposo da autora (fls. 24/28). Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao

labor rural, não comprovam o efetivo trabalho da autora em atividades rurais, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Isto porque já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, sendo considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. No entanto, os testemunhos colhidos não foram satisfatórios a provar o efetivo exercício de trabalho rural da parte autora, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a teor do 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91. Em depoimento pessoal, declarou a Sr.<sup>a</sup> Maria ter se mudado para Araçatuba em 1977, quando já era casada. Teria passado então a morar na chácara da Nestlé, onde se criava gado. Lá prestava serviços de limpeza. Posteriormente, sem, contudo, saber precisar a época, passou a trabalhar na roça no sítio de Sr. Dorcílio, catando tomate e descascando mandioca. Segundo a autora, a última vez em que prestou serviços neste sítio se dera na semana anterior à audiência. Reside na cidade de Araçatuba há mais de 30 anos. A testemunha Dorcílio, por sua vez, contrariamente ao declarado pela parte autora, informou que esta, quando morava na chácara da Nestlé, prestava serviços, como diarista, na fazenda em que a própria testemunha trabalhava. Como faxineira, ela teria trabalhado por apenas seis meses. Prestara serviços também a ele, em seu sítio, na roça de mandioca e abóbora, tendo sido a última vez há 4 ou 5 meses antes da audiência. Não esclareceu o período em que a autora teria laborado em atividade rural. Já a testemunha Manoel, que é genro do Sr. Dorcílio, afirmou conhecer a autora desde 1980 aproximadamente, sendo que esta sempre prestou serviços no sítio, em média três vezes na semana, durante o ano todo, auxiliando na lavoura de mandioca, tendo prestado labor pela última vez há um mês. Extrai-se, portanto, do teor da prova oral a existência de contradição nos relatos, na medida em que a autora afirma que trabalhara no sítio na semana que antecedeu a audiência, ao passo que uma testemunha diz ter sido há um mês, enquanto outra afirma ter sido há 4 ou 5 meses, o que coloca em xeque a credibilidade dos depoimentos. Além do mais, segundo o informado pela própria autora, na chácara em que morava nunca teria laborado como rural - lá realizava somente serviços voltados para a limpeza. Some-se a isso o fato de que a autora não logrou produzir início de prova material referente ao período abordado pelos relatos testemunhais, visto que os documentos juntados aos autos fazem referência a fatos significativamente anteriores a 1977, ano em que a autora teria passado a residir em Araçatuba. Ademais, a CTPS da autora ainda registra a existência de vínculo de emprego urbano durante o período de 01/06/79 a 07/03/80 (CTPS - fl. 37), sendo, ainda, que seu marido aposentou-se como industrial (fl. 97). Diante disso, tenho que a autora prestou serviços na propriedade do Sr. Dorcílio apenas eventualmente, não configurando, pois, o efetivo exercício de atividade rural. Diante do quadro fático apresentado, não restou comprovada a atividade rural da autora em número de meses necessários para a concessão do benefício, uma vez que, por ter completado 55 anos em 16/01/2004 (fl. 11), necessário seria provar o exercício de trabalho rural por 11 anos e 6 meses, haja vista o período de carência exigido de 138 meses (art 142 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005024-02.2000.403.6107 (2000.61.07.005024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELAINE DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine dos Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 179, a CEF juntou petição na qual requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, pois fica evidente que, neste caso, esgotaram-se todos os meios possíveis para tentativa de localização da parte devedora, sem qualquer êxito. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

**0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MÁRCIA MARIA MENDES RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Empréstimo - Consignação, registrado sob o n.

24.4122.110.0001358-03, acostado às fls. 06/10 destes autos. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente informou a composição de acordo que renegociou os valores correspondentes ao contrato em questão, além de haver reembolsado as despesas processuais e percebido os valores referentes aos honorários advocatícios requerendo, em seguida, a extinção do feito com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 48). Houve o recolhimento das custas processuais, informação certificada à fl. 50. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Entretanto, não obstante a CEF tenha postulado pela extinção do processo com base no inciso II do artigo 794 do CPC (fl. 48), o conteúdo desta mesma petição indica que o débito exequendo foi renegociado, portanto, adimplido, razão pela qual não há que se falar no emprego do dispositivo mencionado, pois não houve qualquer remissão da dívida. Por tais considerações, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001173-61.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LOURENCO DE SOUZA**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PEDRO LOURENÇO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Bancário de Crédito Consignado, acostado às fls. 05/12 destes autos. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente informou a composição de acordo que renegociou os valores correspondentes ao contrato em questão (fl. 32), requerendo, em seguida, a extinção do feito com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve o recolhimento das custas processuais, informação certificada à fl. 43. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Entretanto, não obstante a CEF tenha postulado pela extinção do processo com base no inciso II do artigo 794 do CPC (fl. 32), o conteúdo desta mesma petição indica que o débito exequendo foi adimplido, razão pela qual não há que se falar no emprego do dispositivo mencionado. Por tais considerações, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001174-46.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA ISABEL ALONSO DOS SANTOS MOREIRA**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA ISABEL ALONSO DOS SANTOS MOREIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento das custas e dos honorários advocatícios e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Autorizo desde já o levantamento de eventuais penhoras ou bloqueios de valores realizados nos autos. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

**0001287-97.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PEREIRA NOVA**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA CRISTINA PEREIRA NOVA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Bancário de Crédito Consignado, registrado sob o n 2402.8111.0001.3358-19, acostado às fls. 05/12 destes autos. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente informou a composição de acordo pela via administrativa, que providenciou a quitação do débito exequendo, bem como o reembolso das custas processuais despendidas e honorários advocatícios. Em ato contínuo, pugnou pela extinção do feito com base no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas, conforme aponta o documento de fl. 37. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Entretanto, não obstante a CEF tenha postulado pela extinção do processo com base no inciso II do artigo 794 do CPC (fl. 36), o conteúdo desta mesma petição indica que o débito exequendo foi adimplido, razão pela qual não há que se falar no emprego do dispositivo mencionado. Por tais considerações, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001638-70.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO RAYES  
SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RICARDO RAYES, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato Bancário de Compra e Venda com Obrigações e Hipoteca, registrado sob o n. 8.4122.0000195-0, acostado em cópias às fls. 10/21 destes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente informou a composição de acordo, que resultou no adimplemento das prestações em atraso, bem como a adição das parcelas vencidas ao saldo devedor. Além disso, reembolsou as despesas processuais despendidas, bem como os honorários advocatícios. Em ato contínuo, requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve o recolhimento das custas processuais, conforme se verifica pela guia acostada à fl. 53. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Entretanto, não obstante a CEF tenha postulado pela extinção do processo com base no inciso II do artigo 794 do CPC (fl. 52), o conteúdo desta mesma petição indica que o débito exequendo foi adimplido, razão pela qual não há que se falar em remissão da dívida, e conseqüentemente, no emprego do dispositivo mencionado. Por tais considerações, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001639-55.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVANA LUCIA TESCARO  
SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IVANA LÚCIA TESCARO, todos qualificados nos autos, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, registrado sob o n. 8.0574.6054688-8, acostado às fls. 16/30 destes autos. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente informou a composição de acordo que renegociou os valores correspondentes ao contrato em questão, requerendo, em seguida, a extinção do feito com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve o recolhimento das custas processuais, informação certificada à fl. 66. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Entretanto, não obstante a CEF tenha postulado pela extinção do processo com base no inciso II do artigo 794 do CPC (fl. 65), o conteúdo desta mesma petição indica que o débito exequendo foi renegociado, portanto, adimplido, razão pela qual não há que se falar no emprego do dispositivo mencionado, pois não houve qualquer remissão da dívida. Por tais considerações, julgo EXTINTO o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001282-66.2000.403.6107 (2000.61.07.001282-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X ROSANGELA ENITA DOS SANTOS MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 316/317), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 319/320. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 321-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002374-45.2001.403.6107 (2001.61.07.002374-2)** - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ

FERNANDO SANCHES) X FRANCISCA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 378/379), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 381/382. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 383-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0011987-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011987-9)** - ERONDINA DE SOUZA DA SILVA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONDINA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 112/113), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 115/116. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 117-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0010723-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010723-7)** - DIVINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 152/153), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 155/156. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 158-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6)** - ADILSON FERNANDO CATOSSI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADILSON FERNANDO CATOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 95/96), com alteração à fl. 101, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 103/104. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 105-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001878-98.2010.403.6107** - MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 181/182), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 184/185. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 186-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002269-53.2010.403.6107** - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 117/118), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 120/121.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 122-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000165-54.2011.403.6107** - MARCELA DA SILVA SEVERINO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA DA SILVA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório (fl. 141), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 143. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 144-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004341-76.2011.403.6107** - GENILDE FELIX DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDE FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 162/163), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 165/166.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 168-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000038-82.2012.403.6107** - EDNA SILVA BARBOZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 110/111), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 113/114.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 115-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002599-79.2012.403.6107** - JAIME COVRE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 139/140), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 142/143. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 144-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e

formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003955-12.2012.403.6107** - JOSE STABILE SOBRINHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE STABILE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 67/68), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 70/71. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 72-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001631-15.2013.403.6107** - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRENTE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 95/96), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 98/99. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 101-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002826-35.2013.403.6107** - VERA LUCIA LEITE DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VERA LUCIA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 74/75), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 77/78. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 79-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003979-06.2013.403.6107** - IZABEL KIYOKO SUZUKI SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL KIYOKO SUZUKI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 90/91), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 93/94. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 95-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004215-55.2013.403.6107** - ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 96/97), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 100/101. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 102-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários

advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010259-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010259-4)** - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DEODATO BARROS  
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 83-v).Decorridos os trâmites processuais, os valores devidos pela executada à CEF, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, foram penhorados via BACEN JUD, conforme se infere pelos documentos de fls. 91/92, e posteriormente transferidos para a conta de depósito judicial (fl. 97). Nesse sentido, foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 105/106), com seus cumprimentos certificados à fl. 107. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o adimplemento dos honorários sucumbenciais devidos, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1)** - IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA BOTTESINI BENEDUZZI

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 66).Decorridos os trâmites processuais, a CEF demonstrou os cálculos efetuados acerca do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos (fls. 69/72). Após, a executada informou nos autos o depósito de valor a título de honorários, juntando a respectiva guia de depósito judicial (fl. 77). Todavia, a CEF impugnou o valor depositado, em razão de estar ausente de atualização monetária e multa de 10% (fls. 80/81), fato pelo qual, deferiu-se posteriormente, o bloqueio via BACEN JUD da quantia em falta (fls. 95/96 e 98). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 102/103), com seus cumprimentos informados nos autos pelo ofício de fl. 104. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0006000-57.2010.403.6107** - SONIA TERESINHA AKABOCHI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TERESINHA AKABOCHI(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 98).Decorridos os trâmites processuais, a CEF informou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos (fl. 102), pleiteando pela utilização do sistema BACEN JUD para fins de bloqueio dos valores. Tal requerimento foi deferido pelo despacho de fl. 103, e bloqueado, conforme recibo do BACEN JUD acostado às fls. 104/106 dos autos, além da guia de depósito judicial de fl. 107. O valor devido foi regularmente levantado ante a expedição de alvará (fl. 114), com o cumprimento informado pelo ofício de fl. 115. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 5156**

**DESAPROPRIACAO**



**0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X MAGALHAES & PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Vistos. Às fls. 2007/2026 a perita apresentou planilha de custos e horas trabalhada para execução do laudo pericial. Esclareceu que a estimativa de honorários apresentada às fls. 554/556 foi indicado o valor da hora técnica definida pelo IBAPE em R\$ 180,00; contudo o valor unitário da hora técnica foi corrigido e em 04/2013 o regulamento de honorários do IBAPE/SP fixou o valor da hora técnica em R\$250,00. Os Réus não apresentaram manifestação acerca do valor dos honorários definitivos. O INCRA - às fls. 2083/2086 - pleiteou a redução do valor, em função das horas gastas para realização do trabalho tendo como base outros trabalhos similares. Decido. O número de horas gastas para elaboração do laudo mostra-se razoável, face à complexidade da matéria, não caracterizando excesso de horas trabalhadas no decorrer da perícia. As despesas foram comprovadas. Outrossim, observo que os trabalhos foram realizados no ano de 2013 (a data do protocolo do laudo pericial foi em 03/10/2013), a correção do valor unitário da hora técnica ocorreu 04/2013; assim, entendo que o valor unitário da hora técnica deve ser R\$ 250,00. Assim, fixo o valor dos honorários definitivo da Srª Perita em R\$ 57.359,91 (fls. 2069/2071), devendo o INCRA depositar a complementação no valor de R\$ 42.359,91, no prazo de quinze dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Int. Ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002236-24.2014.403.6107 - NELSON MONTOURO RAMOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP**

Manifeste-se a parte Impetrante acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes de fls. 1012/1016. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 1066, DATADA DE 16/03/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **Expediente Nº 5157**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000570-51.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME X FERNANDO JOSE DOS ANJOS**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a

adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000571-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FREDIMIR C DA SILVA - ME X FREDIMIR CLOVIS DA SILVA**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente

será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000572-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TANIA MARA LUZ MARJOTO - ME X TANIA MARA LUZ MARJOTO**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 DE MAIO DE 2015, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 10020

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos observei que a CP da 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo n.º 0000623-53.2015.403.6100 com audiência designada para dia 09/04/2015, às 15 horas - fl. 4227 e a CP da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo n.º 0022253-05.2014.403.6100 com audiência designada para 08/04/2015, às 14h30min - fl. 4229, têm em comum a oitiva de uma testemunha WANDERLEY SOARES MOYA/VANDERLEI SOARES MOYA. A diferença de grafia no nome não distingue a testemunha, pois pela qualificação informada no rol de testemunhas dos réus Célio Parisi - fl. 4126 e Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto e Cassia Aparecida Rocha Grando de Moraes - fl. 3677 e verso, nota-se ser a mesma testemunha a ter oitiva a ser efetuada. Isso posto, DETERMINO o aditamento da Carta Precatória n.º 0022253-05.2014.403.6108 para a oitiva da testemunha VANDERLEI SOARES MOYA, também como testemunha de defesa do réu Célio Parisi, a comunicação aos juízos deprecados e a intimação das partes como abaixo demonstrado. Cumpra-se servindo este de ADITAMENTO à Carta Precatória n.º 0022253-05.2014.403.6100 da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo para que a oitiva da testemunha VANDERLEI SOARES MOYA de defesa da ré Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto e Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, com audiência designada para 08/04/2015, às 14h30min seja efetuada, também como testemunha de defesa do réu Célio Parisi. Encaminhe-se ao Juízo deprecado as cópias referentes ao réu Célio Parisi para instruir referida deprecata. Comunique com urgência aos juízos deprecados para: a) ao juízo deprecado da 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo solicitar a devolução da carta precatória n.º 0000623-53.2015.403.6100, com audiência designada para o dia 09/04/2015, às 15h00, independentemente de cumprimento, apresentando as nossas escusas e agradecendo a atenção dispensada ao ato judicial deprecado. b) ao Juízo deprecado da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo na Carta Precatória n.º 0022253-05.2014.403.6100, com audiência designada para o dia 08/04/2015 às 14h30min, comunicando o aditamento à referida Carta Precatória para que a oitiva da testemunha de defesa, VANDERLEI SOARES MOYA, indicada pelas rés Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto e Cássia Aparecida Rocha Grando de Moraes, tenha a sua oitiva também como testemunha de defesa do réu Célio Parisi, apresentando as nossas escusas e agradecendo a atenção dispensado na realização do ato judicial deprecado e por este ato ora Aditado. Intimem-se as partes do inteiro teor deste, do aditamento à CP n.º 0022253-05.2014.403.6100 e para que acompanhem no Juízo deprecado a 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo a realização do ato deprecado, designado para dia 08/04/2015, às 14h30min.

### Expediente Nº 10021

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004117-24.2000.403.6108 (2000.61.08.004117-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO SERGIO BOTTANI X GILVAN VIANA DOS SANTO(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X VICENTE ALVES DE MORAES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA X CARLOS DE TAL X ALFREDO DE TAL  
S E N T E N Ç A Autos n.º 0004117-24.2000.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Antônio Sérgio Bottani e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Sérgio Bottani, Gilvan Viana dos Santos e de Vicente Alves de Moraes, por meio da qual se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.07.2007 (fl. 727). Citados, os réus Gilvan e Vicente apresentaram defesas preliminares. Até aqui não se logrou citar o acusado Antônio. É o Relatório. Fundamento e Decido. A exordial acusatória reporta-se a Vicente Alves de Moraes nos

seguintes termos: Antônio Sérgio Bottani e Vicente Alves de Moraes foram presos em flagrante na cidade de Avaré/SP, logo após terem feito saque de benefício previdenciário obtido com uso de documentos falsos em nome do último, posto retratavam que Vicente possuía doença mental, fato que não exprimia a realidade (fl. 03). [...] Que já acompanhou duas pessoas, indicadas por Rocilda, que deveriam receber benefícios do INSS, sendo a primeira em Santos-SP e a segunda trata-se de Vicente; [...] Que a outra pessoa trata-se de Vicente, sendo que inicialmente Rocilda entregou os documentos para que fosse a cidade de Avaré/SP para dar entrada nos documentos, acreditando que no início do mês de março; Que, passado uma semana, Rocilda, em sua residência, apresentou-lhe Vicente, dizendo que deveria acompanhá-lo à perícia médica do INSS, que se realizaria na cidade de Avaré/SP; Que, após a realização da perícia, voltou a ver Vicente nesta data; Que afirma que foi à cidade de Avaré/SP com o objetivo de pegar a CTPS de Vicente, que se encontrava no Posto do INSS, sendo orientado por Rocilda que deveria verificar no Posto se o pagamento havia sido liberado, caso estivesse deveria passar no imóvel em que Vicente se encontrava e ir com ele ao banco receber o dinheiro; Que foi orientado também que, quando recebesse o dinheiro esse deveria ser repassado a Gilvan e o mesmo entregaria a Rocilda, sendo que nenhuma importância deveria ser entregue a Vicente; Que, ao que sabe, a parte de Vicente seria entregue pela Rocilda [...] (fl. 03/04). Mais adiante consigna, em remate, a peça acusatória: Assim, restou claro que os denunciados Gilvan Viana dos Santos e Antônio Sérgio Bottani também integravam a sociedade criminosa de Carlos Roberto Pereira Dória e Maria Rocilda Paiva da Silva, pois eram contratados por ambos para cooptar, intermediar e acompanhar pessoas em exames fraudulentos perante INSS [...] (fl. 05). Da narrativa relacionada ao acusado Vicente não se vislumbra a indicação de conduta voltada à associação, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes a justificar a imputação que lhe é feita pelo Ministério Público Federal. Segundo a denúncia, Vicente seria beneficiário de suposto estelionato praticado contra a Previdência Social, visando obtenção indevida de benefício previdenciário, conduta esta que já é objeto de apuração nos autos da ação penal n.º 0002524-57.2000.403.6108 deste juízo, no bojo do qual foi extinta a punibilidade do referido réu. Nesse contexto, considerando que a denúncia não indica nenhuma conduta do acusado que se amolde, em tese, ao tipo descrito no art. 288, do Código Penal, e tendo em vista que os fatos narrados em seu desfavor constituem objeto da ação penal n.º 0002524-57.2000.403.6108, na qual foi extinta a sua punibilidade, impositiva a sua absolvição sumária, nos moldes do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Quanto aos denunciados Antônio e Gilvan, revendo o posicionamento anterior, tenho que a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) os réus são tecnicamente primários; b) as consequências do delito não ultrapassam a reprovabilidade já contida no artigo 288, do CP; c) não concorrem agravantes, ante a posição secundária dos denunciados na estrutura da suposta quadrilha; Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base no dobro da pena mínima aplicável ao delito - o que, a rigor, não é possível -, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular

a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP, absolvo, sumariamente o denunciado Vicente Alves de Moraes da imputação que lhe é feita na denúncia. Reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Antônio Sérgio Bottani e Gilvan Viana dos Santos. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10022**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300819-70.1996.403.6108 (96.1300819-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR LAGATTA X LEONOR OLGA SILVA LAGATTA X DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Ante o teor da certidão de fl.462, em retificação ao despacho de fl.414, quarto parágrafo, arbitro os honorários do advogado dativo William Roger Neme, OAB/SP 207.730, no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se o despacho de fl.461. Despacho de fl.461: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, rearquivem-se.

## **Expediente Nº 10023**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003816-28.2010.403.6108** - LUCIMAR SOARES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os

cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 15.612,17 a título de principal, atualizado até 31/12/2014, sem expedição a título de honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança e segundo o teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8804**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002820-25.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)**

Intime-se a Defesa do réu para que se manifeste sobre a necessidade de se produzir novas provas, no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se a Defesa para que, no mesmo prazo, apresente seus memoriais finais (O Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais finais às fls. 284/285). Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.880,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9858**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005907-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005907-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALVARO SERAFIM(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI(SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)**

Fl. 1505: Anote-se. Esclarecida a regularidade da representação da defesa da ré Maria Christina Fonseca Demarchi (fls. 1501/1504 e 1507/1508), designo o dia 18 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9859**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004455-84.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 290/296: JOSE MARIA DE JESUS e RODOLPHO STRADA APPOLAR, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, José Maria, obteve, com o auxílio de RODOLPH, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo do FAT-FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante fraude. Nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2008, JOSE passou a trabalhar para RODOLPHO STRADA APPOLARI-ME e, concomitantemente, recebeu o benefício de seguro-desemprego. A manutenção do vínculo empregatício restou demonstrada em processo trabalhista. Consta ainda da inicial, que no bojo da ação trabalhista, ambos admitiram a farsa e na fase policial JOSE MARIA admitiu haver mentido enquanto RODOLPHO tentou se eximir da responsabilidade atribuindo a iniciativa da fraude ao primeiro acusado. A denúncia foi recebida em 23/04/2012, conforme decisão de fls.37/v.Os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 77/79 e 80/81. Não sobrevivendo aos autos hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 82/v. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Cassemirop Framil Sobrinho, Gilson Moreira Rodrigues, Matheus Romanelli Cunha Claro e Valentim Appolari (mídia digital às fls. 144, 162, 190 e 219). Interrogatório do acusado RODOLPHO às fls. 234 em mídia. O acusado JOSÉ, devidamente intimado não compareceu à audiência de instrução e, assim, foi decretada sua revelia. Posteriormente a revelia foi levantada mediante justificativa (fls. 238/240). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa de RODOLPHO requereu o envio de ofício à Justiça do Trabalho para obtenção de Cópia de partes do processo Trabalhista ajuizada pelo acusado JOSE. A acusação apresentou memoriais às fls. 253/257 e as defesas tiveram seus memoriais juntados às fls. 262/287. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está fartamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, notadamente a Sentença proferida pelo MM Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, em ação movida por Washington Santos Silva em face da empresa do acusado RODOLPHO, no qual o réu JOSE MARIA afirma que começou a trabalhar naquela empresa no dia 18 de março de 2008 mas foi registrado somente seis meses depois e que a reclamada não registrou antes o vínculo empregatício a seu pedido porque estava recebendo parcelas do seguro desemprego. Consta no depoimento pessoal do sócio da empresa que: É verdade o fato de que a testemunha Jose Maria de Jesus laborou na reclamada sem registro em CTPS no período de 28 de março de 2008 até 17 de setembro de 2008 porque assim não quis devido ao fato de que estava recebendo parcelas do auxílio-desemprego. (fls. 08) Após a declaração do de RODOLPHO, o MM Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas determinou e envio de ofício ao Ministério Público Federal com cópia integral da Ata de Audiência diante da confissão do crime; b) Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual evidencia que o réu JOSE recebeu 03 (três) parcelas do seguro-desemprego e que os pagamentos ocorreram em casas lotéricas (fls. 22). Comprovada a materialidade, a autoria do crime pelos acusados é inquestionável. Em todas as oportunidades em que foi ouvido, JOSE confirmou que trabalhou na firma do corréu e que recebeu as parcelas do seguro desemprego. Seus depoimentos mostram-se contraditórios apenas em relação ao registro na CTPS. O réu RODOLPHO, por sua vez, tentou se eximir da responsabilidade penal que lhe é atribuída, negando ter conhecimento da percepção do seguro desemprego pelo corréu ou mesmo ter sugerido qualquer acordo neste sentido. Desponta evidente, portanto, a participação dolosa de JOSE, que obteve indevidamente benefício que não fazia jus, uma vez mantida a relação de emprego, bem como de RODOLPHO, que deixou de registrar JOSE com o único propósito de auxiliá-lo a receber o seguro-desemprego que era indevido. Por isso, a condenação é medida que se impõe. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR JOSE MARIA DE JESUS E RODOLPHO STRADA APPOLARI, JÁ QUALIFICADOS, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambos na medida de sua igual atuação. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau



de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram os lindes do tipo proposto na denúncia. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual as penas passam a serem definitivas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal) Em atenção ao artigo 87, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), o valor R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.-----DESPACHO DE FL. 307: Intimem-se as defesas, bem como os réus, acerca do teor da sentença de fls. 290/296. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 300, já acompanhado de suas razões (fls. 301/306). Intimem-se as defesas para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

#### **Expediente Nº 9860**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO**

Fls. 391: Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual de Cotia/SP, visando oitiva da testemunha DANIELLE SUAREZ. Aguardem-se as oitivas pendentes. I. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 108/2015 PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE COTIA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

**0008070-19.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RENATA DE MORAES SILVA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA X FABIO MORAES SILVA(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP312589 - ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA) X HELVIO PURCINE DAS NEVES(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN E SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)**

Apresentados os memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 469/482), intimem-se as Defesas, para manifestação na fase do art. 403 do CPP. Com as juntadas tornem conclusos para sentença.

**0010380-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)**

Considerando a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas; Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta deste magistrado na 9ª Vara Criminal, nos dias 03, 05, 11, 17, 18 e 24 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara; Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as audiências previstas; Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência

anteriormente designada à fl. 359-verso, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares. Sem prejuízo, em face da certidão de fls. 410-verso, declaro preclusa a prova testemunhal da defesa do corréu WALTER LUIZ SIMS, quanto à oitiva de Antonio Carlos da Silveira.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9370**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012705-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012705-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI X NELSON VIANA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Passo à análise dos pedidos de provas:1. União - ff. 1390/13911.1. Apresenta a União, à fl. 1392, mídia digital, da qual deve ser extraída uma cópia de segurança a ser mantida pela Secretaria deste Juízo.1.2. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da referida mídia.2. Jair Padovani - ff. 1396/13982.1. Com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro pedido de oitiva das testemunhas visando à demonstração da não ocorrência de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou infração à Lei Federal nº. 8.666/93 e na ausência de violação aos princípios constitucionais, uma vez que tal prova é eminentemente documental e já se encontra carreada aos autos.2.2. F. 411: Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial com fulcro de demonstrar a ausência de prejuízo ao erário, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida nesse aspecto é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide (relatório do Tribunal de Contas da União, juntado em forma digital à f. 1392).2.3. Assim, desnecessária para o deslinde do feito a realização de perícia para apuração de ausência de dano ao erário, sendo que a matéria será analisada de acordo com os elementos já constantes dos autos.3. Francisco Makoto Ohashi e Josélia Maria Silva - ff. 1400/14013.1. Com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro pedido de oitiva de testemunhas, que serão arroladas, bem como o depoimento pessoal das partes, visando ao esclarecimento do trabalho dos servidores da DICON, uma vez que tal prova pode se dar através de documentos.4. Planam, Klass, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darcy José Vedoin - f. 1.3064.1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas para comprovar a ausência de superfaturamento na licitação, pelas mesmas razões de fato e de direito já expostas na presente decisão quando da apreciação de igual pedido do requerido Jair Padovani.5. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0015061-40.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ

LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)  
1. FF. 305/317 E 318/323: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se o Ministério Público Federal e a União da decisão de f. 303, bem como dos novos documentos apresentados nos autos (ff. 324/1251).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010405-06.2014.403.6105** - NELSON VILELA PEREIRA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0013856-39.2014.403.6105** - ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Fl. 38, verso:Cumpra o autor o determinado à fl. 38, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Intime-se.

**0002622-26.2015.403.6105** - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do quadro indicativo de prevenção e da impossibilidade de informações pelo Juízo da 8ª Vara FEederal, em razão de o processo se encontrar na superior instância, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial do processo indicado: 0015480-25.2010.403.6183.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU  
1. Diante da certidão de fl. 110, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002942-76.2015.403.6105** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603438-62.1992.403.6105 (92.0603438-3)** - JOSE FERRARO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0) - FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600672-94.1996.403.6105 (96.0600672-7) - JOSE GERMINAL ZANELI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3) - CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAFE CANECAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0) - MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI(SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN E SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0) - SETIMA S/A. - PARTICIPACOES(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETIMA S/A. - PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A. - PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7) - BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4) - JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016864-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016864-8) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001599-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001599-0) - FRANCISCO ARCENIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002162-88.2005.403.6105 (2005.61.05.002162-9) - MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0009077-44.2005.403.6303 (2005.63.03.009077-8)** - HELIO BONINI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010803-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010803-0)** - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)** - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0)** - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1)** - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDETE LUIZA WURMEISTER X HUGO GONÇALVES DIAS X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003540-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003540-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FADINI-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X JOSE ROBERTO FADINI-ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LARISSA ALVES SCARABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e do Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9372**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCAS(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI E SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA

1- Considerando que o apensamento de todos os 10 (dez) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) volume, devendo os demais permanecer em Secretaria. 2- Observo que no presente feito a corrê Suprema Rio Com/ de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da empresa requerida, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste nestes autos. 4- Diante da informação de f. 2339 no sentido de que na mídia apresentada à f. 2298 não há conteúdo gravado, determino o desentranhamento de f. 2298, intimando-se os advogados subscritores de f. 2297 a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inutilização. 5- F. 2356: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 6- Verifico ainda que foram os corrêus Planam Ind/ Com e Representações Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Carlos Roberto Sacheto citados (ff. 2273 e 2362) e deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Assim, declaro-os revéis. Contudo, diante da natureza da presente, os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos requeridos acima indicados. 7- As corrês VANIA DANIELA DA SILVA e MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI compareceram nos autos através de advogados, devidamente constituídos às ff. 1846-1854. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo referidas corrês o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 8- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentadas (ff. 2237-2239, 2281-2297, 2341-2354, 2368-2388, 2389-2537), bem assim sobre a mídia coligida à f. 2356 dentro do prazo de 10 (dez) dias. 9- Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0015906-09.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ E SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA X MARLENE ALVES COSTA DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de



levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0006072-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GALIMBERTTI TOGNON X LEONEL TOGNON X RENATO SEBASTIAO TOGNON(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **MONITORIA**

**0000077-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2)** - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0001130-19.2003.403.6105 (2003.61.05.001130-5)** - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X MARLENE ALVES COSTA GESUALDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se

**0004912-53.2011.403.6105** - VERA LUCIA FORTI SANTOS X IRLENE FIORANI FORTI X SILIANA FIORANI FORTI LEITE X JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN X MARIANA FIORANI FORTI STENICO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (10 dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 159/184.

**0001114-50.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-57.2011.403.6105) KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0002930-96.2014.403.6105** - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0003033-69.2015.403.6105** - ANGELINA ROSA DE ALMEIDA(SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Angelina Rosa de Almeida, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este Juízo. Objetiva, ao final, a condenação da ré a que se abstenha de cobrar a dívida do cartão de crédito nº 45936000071503960000 e lhe pague indenização compensatória de danos materiais e morais.Relata a autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/124.154.420-1). Aduz ter sido vítima de fraude da qual decorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Em razão dessa fraude, ajuizou a ação nº 3010083-15.2013.8.26.0084 em face dos bancos BV e Bradesco. Refere que tornou a ser vítima de fraude, desta feita perpetrada por meio de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal. Destaca que teve seu nome negativado pela ré em razão do inadimplemento de débito vinculado a esse cartão, que não contratou. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais no valor desse contrato e de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 04-verso/07-verso e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fl. 08). É uma síntese do necessário. DECIDO:Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local. Em razão da incompetência absoluta ora reconhecida, resta este Juízo impossibilitado de examinar eventual litispendência com o processo nº 0001619-24.2015.4.03.6303. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002628-67.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Ff. 43-125:Recebo como aditamento à inicial.2- Observo que o despacho de f. 40 não foi publicado em nome do advogado da parte embargada.Assim, determino seu cadastramento no Sistema de Acompanhamento Processual e republicação do despacho.3- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0602346-78.1994.403.6105.4- Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE F. 40:Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser

intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003210-33.2015.403.6105** - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

O depósito judicial do crédito tributário é faculdade do contribuinte. Assim, intime-se a requerente a que o comprove no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para o exame do pleito liminar. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

PETIÇÃO DESPACHADA - FLS. 888/889J.se e defiro pelo prazo requerido. Camps, 11 de março 2015(a)  
SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juiza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000908-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI LUIZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI LUIZ VAZ

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 47/51, em contas do executado RUI LUIZ VAZ CPF 192.899.876-34. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 43). 13. A

avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007315-87.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVELIN DE OLIVEIRA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X ADILSON SANTANA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES)  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 71/72 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6457**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604328-98.1992.403.6105 (92.0604328-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPOLIO DE PEDRO HENRIQUE RUPP(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)  
Ciência às partes do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu os Embargos à Execução Fiscal sem resolução do mérito (vide traslado de fls. 129/143), requeiram as partes, o que de direito. Int.

**0604598-20.1995.403.6105 (95.0604598-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)  
Intime-se o executado para que pague o saldo remanescente do valor do débito exequendo, no valor de R\$ 1.770,02, conforme requerido pelo exequente às fls. 72/43. Int.

**0601213-30.1996.403.6105 (96.0601213-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABORATORIO MEDICO DR A C BACCILI S/C LTDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI X ANTONIO CARLOS BACCILI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)  
Fls. 105/108: Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, nos termos em que requerido pela União. Int.

**0604447-83.1997.403.6105 (97.0604447-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X R R COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E ACESSORIOS LTDA X RUBENS RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES GARCIA  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 49, pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até provocação do(a) exequente (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0615397-54.1997.403.6105 (97.0615397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ANDRADE CIA/ LTDA**

Recebo a conclusão nesta data. Apesar de incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária, conforme vem reconhecendo a jurisprudência, a responsabilização pessoal pode se dar com base em outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, (TRF3, Processo AI 00366871020074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298514, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação, 16/10/2014). Então, partindo do pressuposto que o mero inadimplemento das parcelas devidas ao Fundo não consiste em infração legal, para a responsabilização pessoal há que se comprovar a existência do elemento subjetivo da parte executada, consistente na infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou, ainda, o excesso de mandato. Em tal sentido, indefiro, por ora, a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da ação, tendo em vista que não restou comprovado se houve lançamento do débito em tela na contabilidade da empresa-executada, com posterior inadimplemento (situação não ensejadora de fraude) ou se, ao contrário, não houve lançamento na contabilidade e/ou ocorreu sonegação de informação que lhe cumpria prestar (situação reveladora de fraude). Intime-se.

**0603737-29.1998.403.6105 (98.0603737-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ROBERTO LEME**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 54, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 95,63), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 52/53.

DESPACHO DE FLS. 52/53: Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar o pleito de fls. 43/49 ante a petição de fls. 50/51. Defiro o pleito de fls. 50/51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 51, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi

efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0605237-33.1998.403.6105 (98.0605237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CALCADOS DEME IND/ E COM/ LTDA X VALDEMAR SACILOTTO**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0611280-83.1998.403.6105 (98.0611280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)**

Aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento, processo n.º 0009099-52.2012.403.0000, pelo E. TRF-3ª Região. Intimem-se.

**0015514-26.1999.403.6105 (1999.61.05.015514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 43: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6830/80, defiro a emenda da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 012778-53. Anote-se. Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida. Intime(m)-se.

**0015763-74.1999.403.6105 (1999.61.05.015763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)**

Considerando que o imóvel penhorado nestes autos às fls. 122, foi arrematado pela I7 Empreendimentos e Participações Ltda, em ação trabalhista movida contra a executada, conforme noticiado às fls. 283/298 e 300/305 e que a exequente não se opõe ao pedido de levantamento da penhora, defiro a baixa da restrição realizada nestes autos, devendo a secretaria expedir mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que seja realizado o referido levantamento. Fls. 306/311: Oficie-se a Vara do Trabalho de Hortolândia/SP para que informe se há eventual saldo remanescente do resultado da adjudicação. Após, expeça-se o necessário para que seja realizada a penhora no rosto dos autos n.º 102100-45.2008.5.15.0152, em trâmite na Vara do Trabalho de Hortolândia/SP, do saldo remanescente da adjudicação do referido imóvel. Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Renato Olímpio Sette de Azevedo - OAB/SP: 180.737, procurador da arrematante, no sistema informatizado, para fins de recebimento da publicação referente a este despacho. Cumpra-se com urgência. Int.

**0016273-53.2000.403.6105 (2000.61.05.016273-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI GONCALVES MASSUCI**

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0017886-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a r. decisão e o certificado retro (fls. 43/49), dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000515-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA X ANTONIO CARLOS ROSSI X VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 39: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome

do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (COM O RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD - negativa).

**0005379-81.2001.403.6105 (2001.61.05.005379-0)** - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o certificado à fl. 32, dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009086-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009086-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMAGE COM/ REPR MOV LTDA REMAG

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 83/84, tendo em vista que, conforme os despachos de fls. 13/14 e 46, este último se referindo à petição de fl. 45, Erika Paulo Passos e Rosimeire de Araujo não foram, até a presente data, incluídas no polo passivo desta execução. Nada sendo esclarecido e/ou peticionado, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010311-15.2001.403.6105 (2001.61.05.010311-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 28/30. Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara. Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada das declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s) relativas aos últimos 05 (cinco) anos. Os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos). Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0011461-31.2001.403.6105 (2001.61.05.011461-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUI QUEIROZ GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que já houve prolação de sentença nestes autos (fls. 17) e tendo em vista a manifestação de fls. 17, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001422-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001422-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOCURALIMENTICIA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA

Defiro o pleito de fls. 51, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 38, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, declaro insubsistente a penhora de fls. 22, nos termos requeridos pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002057-19.2002.403.6105 (2002.61.05.002057-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLIROPA COM/ SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)**

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que informe, por meio do aplicativo SEFIP, os dados dos trabalhadores beneficiários que fazem jus ao crédito exequendo, a fim de que a área gestora do FGTS credite os valores correspondentes, finalizando o débito junto ao sistema. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se.

**0002886-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002886-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE PESQUISA COML/ E EDUCACIONAL LTDA - ME**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 84. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal. Assim, embora tenha ocorrido a penhora de bens, conforme se denota das fls. 19/21, com duas tentativas infrutíferas de arrematações desses bens (fls. 39/40), razão assiste a(o) exequente, sendo o caso de se observar, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a ordem estabelecida nos artigos supracitados. Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário. Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição à penhora realizada nos autos (fls. 19/21), em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência em questão, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que não há notícia de outros bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM RESULTADO DAS PESQUISA PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD - negativas)

**0005141-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005141-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X XETA CONFECÇÕES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)**

Fl. 63: defiro em parte, conforme as razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, como segue. Restando



infrutífera a diligência, defiro, desde logo, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 20/22 e 58, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Não sendo localizados ativos financeiros (BACEN-JUD) ou bens (RENAJUD) em nome do(a) executado(a), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar quais dados e de quais sistemas eletrônicos deseja o acesso. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD/RENAJUD)

**0012396-66.2004.403.6105 (2004.61.05.012396-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTONIO DINIZ**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o certificado à fl. 34, determino seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 30/31, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se.

**0013362-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003045-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)**

Fls. 128/139: expeça-se mandado de levantamento de penhora ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para que seja realizado o levantamento da restrição pendente quanto ao imóvel descrito no item I do auto de fls. 59 (averbação Av.10/61.350). Cumpra-se com urgência.

**0005281-57.2005.403.6105 (2005.61.05.005281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência do valor bloqueado, qual seja, R\$ 539,53 em conta da Banco Bradesco, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio da quantia de R\$ 6,92 em conta do Banco Itaú Unibanco, por se tratar de bloqueio de quantia inexpressiva. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fl. 166/167 e 169. DESPACHO DE FLS. 166/167 e 169: Observo nos autos que não foi protocolada ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme determinado às fls. 166/167. Deste modo, informo que a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Com a resposta, cumpra-se as demais determinações proferidas na referida decisão. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 166/167. DESPACHO DE FLS. 166/167: Defiro o pleito de fls. 161 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006774-69.2005.403.6105 (2005.61.05.006774-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VANDERLEI JULIANO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO E SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)**

Vistos em apreciação da petição de fls. 26: Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 2.504,55, logrou êxito, alcançando a quantia total do débito. O executado alega que os valores bloqueados são oriundos de salários, fruto de seu trabalho sem, contudo, apresentar documentos necessários à formação da convicção deste Juízo. A penhora em conta bancária destinada ao recebimento de ganhos como trabalhador autônomo, em tese, configura a hipótese do inciso IV, do artigo 649, do CPC. No entanto, não comprovado que a penhora recaiu sobre valores percebidos a tal título, não há reconhecer a impenhorabilidade absoluta pretendida. Observe-se também que in casu, não se trata de conta-salário, mas de conta bancária na qual a remuneração é depositada mensalmente, além da realização de outras operações bancárias, motivo pelo qual cabe ao executado demonstrar a impenhorabilidade do saldo existente em tal conta, mediante apresentação de recebimentos mensais e movimentação de sua conta-bancária. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora dos ativos financeiros. Intime-se. Despacho de fls. 23A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros do Executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0013922-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013922-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO**

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0004037-59.2006.403.6105 (2006.61.05.004037-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JULIANO HOFFMANN DE ALMEIDA

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o certificado à fl. 32 e o documento de fl. 33, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004178-78.2006.403.6105 (2006.61.05.004178-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS DARWICH

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o certificado à fl. 30, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004952-11.2006.403.6105 (2006.61.05.004952-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEXANDRE MODESTO PEREIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Aguarde-se em secretaria decisão final da Ação Ordinária, processo n.º 0004659-94.2013.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se.

**0011957-84.2006.403.6105 (2006.61.05.011957-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSMAR DOS SANTOS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012166-53.2006.403.6105 (2006.61.05.012166-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ DA SILVA FILHO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se o despacho de fls. 23/24.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 23/24:Defiro o pleito de fls. 20/21 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO, infrutífero, DA PESQUISA PELO BACENJUD)

**0012464-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012464-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SEMEL ELETROTECNICA DE PAULINIA LTDA ME(SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS) X RITA DE CASSIA BERTONI AMBROSIO DE CAMPOS X PAULO ROBEROTO DE CAMPOS**

Observo que a ordem de bloqueio de bens foi expedida somente em relação à pessoa jurídica. Tendo em vista que a executada não regularizou o parcelamento noticiado, procedi ao bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 49, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD)

**0015196-96.2006.403.6105 (2006.61.05.015196-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGIS CARRERA DE ALMEIDA**

Defiro o sobrestamento do feito, conforme solicitado pelo Exequente às fls. 39/41. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002346-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP via BACEN-JUD. Caso o bloqueio via BACEN-JUD seja bem sucedido, defiro a substituição requerida pela exequente, determinando seja providenciado o levantamento da penhora sobre os bens móveis, expedindo-se o competente mandado de levantamento de penhora, bem como a intimação do depositário nomeado, Sr. Carlos Cardoso Ferreira, acerca de sua destituição desse encargo. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da

execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência de bloqueio via BACEN-JUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens móveis e, após, determine-se seja designado o respectivo leilão judicial. Intimem-se após o bloqueio.

**0012353-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012353-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEISE ROBERTA DA SILVA RIBEIRO**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado DEISE ROBERTA DA SILVA RIBEIRO via BACEN-JUD. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se após o bloqueio.

**0015562-04.2007.403.6105 (2007.61.05.015562-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ZAFALON DI VANNA**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o lapso temporal e o informado na petição de fl. 35, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015735-28.2007.403.6105 (2007.61.05.015735-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X NORIVAL PALOMINO ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)**

Aguarde-se em secretaria o julgamento da Ação Civil Pública, processo n.º 0005906-07.2012.403.6183, em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Int.

**0004210-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004210-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE EMILIO LUSSICH GHISOLI**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004540-12.2008.403.6105 (2008.61.05.004540-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA DOS SANTOS**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado MARIA HELENA DOS SANTOS via BACEN-JUD. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se após o bloqueio. (COM RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD)

**0004582-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004582-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM**

RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o certificado à fl. 31, determino seja dado integral cumprimento ao despacho de fl. 27, remetendo-se, assim, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se.

**0000271-90.2009.403.6105 (2009.61.05.000271-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. GENUINO FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA**

Defiro o pedido de fl. 21.A penhora de dinheiro encontrar-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal.Assim, embora tenha ocorrido a penhora de bens, conforme se denota das fls. 12/14, razão assiste a(o) exequente, sendo o caso de se observar, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a ordem estabelecida nos artigos supracitados.Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário.Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência em questão, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando-se o pedido de substituição dos bens penhorados, manifestado pelo(a) exequente à fl. 21, e, ainda, que não há notícia de outros bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM RESULTADO DA PESQUISA PELO SISTEMA BACENJUD E RENAJUD).

**0001263-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001263-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DECIO CLAUDIO JUNQUEIRA MIRANDA**

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o certificado à fl. 29, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002194-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002194-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)**

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o teor da petição de fl. 36 e o documento de fl. 37, dê-se vista dos autos a(o) executada(o) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002214-45.2009.403.6105 (2009.61.05.002214-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NEUZA ZANETONI PRADO**

Tendo em vista o novo endereço da executada, noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 14, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002216-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002216-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SALA KIMURA**

Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002937-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002937-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO SCARAMUZZA FERNANDES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0007691-49.2009.403.6105 (2009.61.05.007691-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X FONSECA DE CASTRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 93/94, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 17.532,95), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 89. DESPACHO DE FLS. 89: Fls. 73/75: Assiste razão à exequente. Prossiga-se com a presente execução fiscal. Acolho a impugnação de fls. 67/68, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009898-21.2009.403.6105 (2009.61.05.009898-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMELIA GENY DE OLIVEIRA ROCHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0010528-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010528-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRADE E SILVA C DE P C ANIMAL LTDA ME

Considerando que o devedor foi localizado, mas não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010533-02.2009.403.6105 (2009.61.05.010533-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FEITO CAO E GATO COM/ DE PROD C AN LD ME

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente quanto a certidão do oficial de justiça e comunicados de fls. 21/24, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012037-43.2009.403.6105 (2009.61.05.012037-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATEUS SILVA DE ALMEIDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012052-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012052-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISMAR ALVES DA CRUZ(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012062-56.2009.403.6105 (2009.61.05.012062-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDWARD MATOS MARIALVA JUNIOR(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015312-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015312-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JM FERNANDES CONTABILIDADE S/C LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0017439-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017439-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PARTNER ADMINISTRACAO DE COZINHAS INDS. LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se que a certidão de fls. 17, em que a oficiala de justiça deixou de proceder à penhora de bens do executado por não encontrá-los, bem como ante a declaração da representante legal da executada de que a empresa está inativa desde 2005, requeira a parte exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0017441-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017441-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PARTNER REFEICOES COLETIVAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se que a certidão de fls. 18, em que a oficiala de justiça deixou de proceder à penhora de bens do executado por não encontrá-los, bem como ante a declaração da representante legal da executada de que a empresa está inativa desde 2005, requeira a parte exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0017446-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017446-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X J.Z.C. BAR CAMPINAS LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Considerando os termos da certidão de fls. 18 na qual a sra. oficiala de justiça informa que deixou de proceder à citação e demais atos por não localizar a executada, requeira a parte exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000898-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000898-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO ESTEVES LIMA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou



retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001108-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001108-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA EUGENIO**  
Dê-se vista ao Exequente para manifestação, tendo em vista a certidão de fls. 36. Intime(m)-se.

**0001137-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001137-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA ANTONIA DE OLIVEIRA**  
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 35: dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001190-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001190-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEBORA DE OLIVEIRA**  
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna

manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 32/33. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0001337-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001337-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGIANE MARTINHO**  
Dê-se vista ao Exequente para manifestação, tendo em vista a certidão de fls. 32/33. Intime(m)-se.

**0001386-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001386-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE BARBOSA DOS SANTOS**  
Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

**0006912-60.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHANG YING JANE**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 10.212,94 em conta do Banco HSBC BRASIL, R\$ 539,08 em conta do Banco BRADESCO e R\$ 139,91 em conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32. DESPACHO DE FLS. 32: Acolho a impugnação de fls. 29/30, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a

providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011049-85.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERMINA LEONOR DE LIMA  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011893-35.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON APARECIDO MENEGACO  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, via BACEN-JUD e informo que o Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD)

**0011899-42.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO VIEIRA FERREIRA  
Aceito a conclusão nesta data. Considerando o lapso temporal e o informado na petição de fl. 37, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017362-62.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA APARECIDA TEIXEIRA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0002344-64.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO ROSA  
Considerando o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud e a transferência para uma conta judicial junto à CEF (fls. 39), intime-se o exequente para que informe se o valor de fls. 39 foi utilizado para quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002372-32.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA PAIVA DA SILVA  
Defiro o pedido de fl. 35. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal. Ressalte-se, ademais,

que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário. Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência em questão, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD)

**0002411-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA DOS SANTOS REIS**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002420-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIELA DAMASCENO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a)(s) (co)executado(a)(s), via BACEN-JUD e informo que o Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002426-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE FRAGA MOREIRA STORTI(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)**

Intime-se o Exequente para que informe os bens sobre os quais requer a constrição, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 27. Intime(m)-se.

**0002444-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA DE SOUZA**

Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

**0003053-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO MARCELINO NETO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)**

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010;

TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 18. (DESPACHO DE FLS 18: Defiro o pleito de fls. 14 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 15. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0003059-09.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CACIA REGIS FREITAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado, bem como não foram encontrados bens para arresto (BACENJUD infrutífero), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004600-77.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visava garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. No presente caso, verifico que o co-executado percebe vencimentos mensais bem acima do limite legal de isenção do imposto de renda, sendo equivalente a R\$ 7.484,88 em valores líquidos (fls. 30). Ademais, o co-executado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Portanto, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça. Em prosseguimento, diante dos documentos juntados às fls. 17/30, fica demonstrada que a quantia bloqueada neste feito, no valor R\$ 5.523,94 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) enquadra-se na hipótese prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio de mencionado valor. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido, conforme certificado às fls. 16 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006539-92.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESMERINDA BUENO DE LIMA SILVA

Fl. 38: considerando que o(a)s devedor(a)s(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007401-63.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DELLEPIANE AVENIENTE MACCHI

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 12: indefiro.Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.Requeira o(a) exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0013530-84.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA

Defiro o pedido de fl. 59.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal.Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário.Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência em questão, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.(COM RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD)

**0014272-12.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HEMOLAB ANALISES CLINICAS LTDA(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 34,51), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 83.DESPACHO DE FLS. 83:Acolho a impugnação de fls. 81, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014756-27.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEVA SAUDE ANIMAL LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014759-79.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)  
Indefiro o pedido de parcelamento do valor devido a título de custas processuais ante a falta de amparo legal.Cumpra-se o item 2 (dois) do despacho de fls. 114.De se consignar que a inscrição de referido débito em dívida ativa abrirá à executada a possibilidade de parcelamento junto ao órgão competente.Int.

**0015008-30.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 104: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 026665-97 pela juntada à fl. 105 dos autos.Anote-se.Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida.Intime(m)-se.

**0015788-67.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER AZEVEDO DE SANTANA

Defiro o pedido de fls. 21/23 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que o Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017535-52.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LEONEL FALCIONI NETO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Antes de analisar a petição de fls. 33/36, concedo a(o) exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a informação de parcelamento do débito, a qual consta das fls. 25/26 dos autos.Intime(m)-se.

**0000045-80.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ MARIA GONCALVES EPP

Dê-se vista à Exequente para manifestação, tendo em vista a certidão de fl. 19.Intime(m)-se.

**0000763-77.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUZIA DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de fl. 21.Registro que, apesar de já tentada nos autos, conforme se denota das fls. 17/19, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, renovo a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros do(a)(s) (co)executado(a)(s), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, como segue.Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora já formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD)

**0000765-47.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIR MARIO PASCHOAL SASSO

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 16, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada

sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0001256-54.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 19: defiro.Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à exequente para que, considerando o teor da certidão de fl. 14, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. No caso de silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

**0001265-16.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXEI LOPES DE CASTRO

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 13.Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa, através do INFOJUD, e a respectiva juntada da declaração de imposto de renda do(a)s executado(a)s relativa ao último ano.Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos).Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001280-82.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA MANAIA MARTINS

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 12.Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa, através do INFOJUD, e a respectiva juntada da declaração de imposto de renda do(a)s executado(a)s relativa ao último ano.Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos).Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001314-57.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CONCEICAO FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 12.Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada da declaração de imposto de renda do(a)s executado(a)s relativa ao último ano.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001315-42.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEONARDO MANTELATTO POLTRONIERI

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 14.Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada da declaração de imposto de renda do(a)s executado(a)s relativa ao último ano.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001327-56.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONVENE - PLANO DE SAUDE VET SC LTDA - ME-

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 13: Defiro tão somente a consulta de endereço(s) do(a) executado(a).No entanto, esclareço que é dispensável a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a secretaria pode realizar tal consulta por meio do sistema Webservice - Receita Federal.Quanto à consulta de bens, considerando que na declaração de renda de Pessoa Jurídica não há declaração de bens, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e/ou consulta ao sistema INFOJUD.Logrando-se êxito na(s) diligência(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bem(ns) do(a) executado(a). Se necessário, depreque-se.Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.(DILIGÊNCIA SUPRA INFRUTÍFERA, VISTA À EXEQUENTE)



**0001329-26.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CENTRO DE MEDICINA VETERINARIA S/C LTDA  
Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 12.Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada da declaração de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s) relativa ao último ano.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001345-77.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X USINA LEITE ESTANCIA BOA VINDA LTDA - ME  
Dê-se vista ao Exequente para manifestação, tendo em vista a certidão de fl. 14.Intime(m)-se.

**0001346-62.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SABOR DA TERRA IND. COM. PROD. AGROPEC. LTDA  
Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 12.Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada da declaração de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s) relativa ao último ano.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001360-46.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES BRITO MOREIRA  
Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 12.Com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa, através do INFOJUD, e a respectiva juntada da declaração de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s) relativa ao último ano.Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos).Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001859-30.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X LUCAS RODRIGO TEIXEIRA SOUZA  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0003678-02.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLEIDE MACEDO NOVAIS  
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento.Intime-se.

**0003809-74.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILENA APARECIDA CHIARELLI SOUZA  
Compulsando os autos verifico que o pedido de fl. 27, requerendo a penhora on-line dos valores apontados às fls. 02/03, já atualizados, foi por ora indeferido, a fim de que primeiro fosse tentada a citação do(a)(s) executado(a)(s).Ocorre que, como pode se observar à fl. 35, o(a)(s) executado(a)(s) não foi/foram encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente;Assim, uma vez que o(a)(s) executado(a)(s) não foi/foram encontrado(s) por ocasião da citação, determino o bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), via

BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Frise-se que não há qualquer óbice legal para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, destarte, o sigilo bancário. Deste modo, logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em arresto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Aliás, neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do excerto a seguir colacionado: RESP 201201672796 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338032 PROCESSUAL CIVIL. Relator(a) SIDNEI BENETI. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. DJE Data 29/11/2013. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003848-71.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que o pedido de fl. 24, requerendo a penhora on-line dos valores apontados às fls. 02/04, já atualizados, foi por ora indeferido, a fim de que primeiro fosse tentada a citação do(a)(s) executado(a)(s). Ocorre que, como pode se observar à fl. 30, o(a)(s) executado(a)(s) não foi/foram encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente. Assim, uma vez que o(a)(s) executado(a)(s) não foi/foram encontrado(s) por ocasião da citação, determino o bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Frise-se que não há qualquer óbice legal para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, destarte, o sigilo bancário. Deste modo, logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em arresto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Aliás, neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do excerto a seguir colacionado: RESP 201201672796 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338032 PROCESSUAL CIVIL. Relator(a) SIDNEI BENETI. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. DJE Data 29/11/2013. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se. (COM RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD).

**0003859-03.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIS REGINA MARTA TEIXEIRA ALBINO

Manifeste-se o/a Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

**0003916-21.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CIMAR PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 28: dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008572-21.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 101,43), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 41/42, bem como cópia de seus atos constitutivos, conforme determinado às fls. 51/52. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 51/52. DESPACHO DE FLS. 51/52: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Acolho a impugnação de fls. 46/47, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008630-24.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)  
Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Intimem-se.

**0012193-26.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)  
Fl. 184: defiro.Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo.Findo o prazo em questão, dê-se vista a(o) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra.

**0015311-10.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)  
Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 23 (Dr. FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - OAB/SP 195.747), acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias.Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada.Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 33 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante da exordial (R\$ 71.210,30), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0015753-73.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)  
Fl. 50: defiro.Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo.Findo o prazo em questão, dê-se vista a(o) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra.

**0001396-54.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILIA DE FATIMA SILVA NAZARENO  
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 48: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001472-78.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA SANTOS  
Fls. 38: defiro.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio requerido.Ante a notícia de parcelamento do débito, fls. 37, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003443-98.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA)  
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 64.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 65/70.Int.

**0012283-97.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVALDO SILVIO POCA Y

Tendo em vista a certidão de fl. 32, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012688-36.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0014646-57.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEY ALONSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0014716-74.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MEIRICIE PEREIRA

CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos do inciso XII do art. 2º da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito: XII - a certificação e a intimação (I) da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sempre que o devedor não for localizado e/ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; e (II) de que os autos permanecerão aguardando manifestação das partes no arquivo sobrestado até que sejam encontrados o devedor ou os bens;, arqueei os autos em escaninho próprio para posterior vista pessoal das partes, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, observando-se a ordem cronológica e o decurso do prazo de sobrestamento requerido.

**0014739-20.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE ARAUJO DIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0014750-49.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDO INACIO TAVARES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0014760-93.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA EUDILEUSA DA SILVA LOURENCO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0014938-42.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que consta falecido no aviso de recebimento da carta acostada à fl. 24/24-v, dê-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0014966-10.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO PEREIRA BALBINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0014975-69.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

**GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HEBERT DEBROI FERREIRA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0015008-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA DA COSTA BORTOLOTTI**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 24/24-v: considerando que o(a)s devedor(a)s(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0015011-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BARBOSA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0015821-86.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X POLONIO & FINATTI S/C LTDA - ME**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de suspensão nos termos da petição de fl. 24. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001615-33.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CESAR DA FONSECA**

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001620-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO GAMBIER COSTA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002214-69.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA DE PAULA TIROLEZA**

Fl. 28: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002235-45.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIARIA SANTOS BELUCCI**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002246-74.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SCHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 24: considerando que o(a)(s) devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002251-96.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANUSA FERREIRA EMILIANO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002553-28.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETH CARNEIRO

Considerando o teor do(s) documento(s) retro, certifico que encaminho estes autos para que seja aberta vista a(o) Exequente, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, combinado com artigo 2º, inciso XII, da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, o qual segue transcrito, in verbis: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do art. 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XII - a certificação e a intimação (I) da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sempre que o devedor não for localizado e/ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; e (II) de que os autos permanecerão aguardando manifestação das partes no arquivo sobrestado até que sejam encontrados o devedor ou os bens;. Certifico, por fim, que o texto acima foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

**0006635-05.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0006637-72.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0006906-14.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO HENRIQUE PINTO BRITO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0006921-80.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA FOGACA SAIKALI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0011034-77.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA DE FARIAS GUSKUMA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas iniciais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996.Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5739**

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**0001314-86.2014.403.6105** - BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o determinado no art. 68 da Lei 8.245/91 e, visto a matéria deduzida na inicial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2015, às 14h30min, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 57:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Verificando o andamento do feito, constato que já foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2015, às 14h30min, não existindo, contudo, a realização de qualquer avaliação prévia independente.Assim, a fim de possibilitar à ambas as partes melhores elementos para a tentativa de conciliação designada, que é de arbitramento de aluguel e, considerando que a utilização do imóvel é pública, ou seja, trata-se do Prédio onde está instalado o Fórum Trabalhista da cidade de Indaiatuba, entendo, por bem, determinar, desde já, e antecedendo a audiência já referida, a realização de perícia de avaliação de engenharia por órgão oficial dedicado a esta finalidade e sem ônus para as partes, ou seja, pelo SETOR DE ENGENHARIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a pedido deste Juízo, atendendo Convênio existente entre esta Justiça Federal e aquele D. Órgão.Desta forma e necessitando o trabalho de avaliação da documentação pertinente para o início da diligência, determino à parte Autora que faça juntar, no prazo legal, cópia da matrícula do imóvel, objeto do pedido inicial, que acompanhará o ofício deste Juízo, endereçado à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - CEF em Campinas, para a realização da avaliação do valor locatício, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, considerando o pedido formulado pela União, às fls. 56, DEFIRO, e determino, desde já, a intimação do Sr. Jorge Luiz Cuelbas, na condição de preposto da União, para comparecimento à audiência designada.Intimem-se, preliminarmente a parte autora para cumprimento do ora determinado.Após, dê-se ciência a União e seu preposto da presente decisão.Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista a ambas as partes.Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, volvam os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se tudo, com urgência.

#### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4970**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0613817-52.1998.403.6105 (98.0613817-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X



**PROJETISERVICE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO) X AMAURI EDUARDO BUSON X ALMIR ANTONIO BUSON**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002237-40.1999.403.6105 (1999.61.05.002237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X STR COMPUTADORES LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004206-17.2004.403.6105 (2004.61.05.004206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010741-25.2005.403.6105 (2005.61.05.010741-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE CANUTO MARQUES**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004187-69.2008.403.6105 (2008.61.05.004187-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE**

## MORAES SAMPAIO

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fls. 41 (protocolo 2013.61000181768-1, de 03.09.13), posto que estranho ao feito, juntando-o aos autos corretos. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto à notícia de falecimento do executado, promovendo o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012311-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012311-7)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada para que complemente o depósito realizado à título de pagamento dos tributos e honorários advocatícios, tendo em vista a informação prestada pela exequente às fls. 60/67. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

**0003091-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003091-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE DA SILVA BARBOSA

Preliminarmente, observo que a petição de fls. 58 foi erroneamente direcionada para estes autos, uma vez que se refere ao feito de nº. 0002351-85.2013.403.6105 (executada Rosilene Barbosa dos Santos, CDA 69976). Dessa forma, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e juntada ao processo correto. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 57. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000924-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000924-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA

Fls. 33: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 35. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000927-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000927-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIO SERGIO LUIZ

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 1.080,94 em 26/11/2013, conforme extrato de fls. 33/34 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCOSANTANDER E ITAU UNIBANCO. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL MICA FEDERAL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se o executado da penhora formalizada, cientificando-o do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DE FLS. 32: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da

aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.)

**0001023-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001023-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA LIMA PEREIRA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Por ora, à vista da determinação supra, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 30, que determina a citação da executada.

**0001092-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001092-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA CUNHA GRATZ**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 30. DESPACHO DE FLS. 30: Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 28), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001201-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001201-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENTO CARDOSO DE ARAUJO LIMA NETO**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 37/38, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 42,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35/36: Defiro o pleito de fls. 33/34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca

da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0006814-75.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURA HELENA HOFFMANN DE ALMEIDA

À vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, restaram infrutíferas as diligências para localização de bens da executada, inclusive as pesquisas realizadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, razão pela qual suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0016980-69.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 61/65 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o bloqueio de contas, por meio do sistema BACENJUD, foi infrutífero, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011464-34.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA (SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 22/23, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.369,54), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 21. DESPACHO DE FLS. 21: Fls. 18/18v: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 06/07) porquanto justificada a recusa, considerando que os bens oferecidos são de difícil alienação, além de que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N.

11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0014719-97.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILDA ROSANGELA COSTA IENE DE ARAUJO(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015768-76.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KENIA FERREIRA MENDES

À vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, restaram infrutíferas as diligências para localização de bens da executada, inclusive as pesquisas realizadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, razão pela qual suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015786-97.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

Observa-se, da certidão do sr. Oficial de justiça às fls. 16 verso, que a tentativa de bloqueio de valores restou negativa, assim como a pesquisa junto ao sistema Renajud. Desta forma, indefiro o pedido de renovação da ordem

de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0017546-81.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA - EPP Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Fls. 23: Anote-se.

**0003710-07.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CELIA DE MATOS Fls. 27: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que a executada sequer foi citada até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 32. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003740-42.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDERSON DA FONSECA GOMES Fls. 26: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que o executado sequer foi citado até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 28. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003867-77.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROVENA BARBOSA DE REZENDE Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o parcelamento formalizado no Termo de Audiência de Conciliação de 31 de maio de 2012 e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo

requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003919-73.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRESSA DE MOURA MARINHO**

Fls. 27: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executado tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que a executada sequer foi citada até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 32. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007975-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA**

Acolho a impugnação de fls. 26, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011467-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.001946-7 (fls. 90/95), intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001449-35.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON NASCIMENTO DE SOUZA

Ciência ao exequente do bloqueio efetuado na conta do devedor, no valor de R\$ 191,39, já vinculado a estes autos e Juízo, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001590-54.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SEBASTIANA ARAUJO CORREIA

Manifeste-se a exequente sobre a informação retro, a qual noticia o falecimento da executada SEBASTIANA ARAUJO CORREIA em 25/07/2000, conforme certidão de óbito do Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Campinas/SP, livro 1, folha 1, termo 2026. Intime-se.

## **Expediente Nº 4971**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015234-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015234-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010397-49.2002.403.6105 (2002.61.05.010397-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORD COMERCIO DE CORRENTES E DERIVADOS LTDA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011661-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011661-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TELETOQUE SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X WALKER JORGE PAULO X MARLENE GOMES PAULO(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X RICARDO SADDY CHADE(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da present e execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo perm anecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e m vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PR OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO



REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INT IMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002558-31.2006.403.6105 (2006.61.05.002558-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003736-78.2007.403.6105 (2007.61.05.003736-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003908-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003908-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLOGRAMA - CONSULTORIA E TREINAMENTO EM FOTONICA S/C L(SP272721 - MILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009912-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009912-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA)  
À vista da certidão de fls. 88, na qual o Oficial de Justiça noticia as diligências infrutíferas empreendidas na tentativa de localização do imóvel nomeado à penhora pela executada e, considerando pertencer o mesmo a Município diverso daquele em que tramita a execução, o que torna estreita a sua aceitação como garantia em executivos desta natureza, determino o prosseguimento do feito, independentemente de nova providência para identificar ou circunscrever o bem.Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.INT.

**0002862-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002862-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA ELVIRA ALVES**  
Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, manifestando-se quanto à satisfação do parcelamento noticiado às fls. 29. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016965-03.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X U. A. P. COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - ME(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)**

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 63/64, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 47,04), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que a executada já foi intimada do prazo para oposição de embargos, fica a mesma intimada, a contar da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, tão somente da penhora ocorrida. Abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002380-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SILAS RIBEIRO**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 33/34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 285,88 em conta da Caixa Econômica Federal), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedo ao desbloqueio das quantias constringidas em conta do executado junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 9,04) e Banco Santander (R\$ 6,90), por se tratar de valores inexpressivos. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32. DESPACHO DE FL. 32: Recebo a conclusão nesta data. Prejudicada a análise da petição de fls. 29 (protocolo nº 2011.61000245107-1), ante a juntada da petição protocolada sob nº 2012.61820061454-1, que passo a apreciar. Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado PAULO SILAS RIBEIRO (CPF 120.337.268-00), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao

princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009962-60.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 85,94), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 167/168. DESPACHO DE FLS. 167/168: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 150/155 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4972

### EXECUCAO FISCAL

**0010495-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010495-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X J.PIRES DE CAMPOS NETO E CIA LTDA X JONAS PIRES DE CAMPOS NETO(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X LEDA CONCEICAO PIRES DE CAMPOS(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X MARIA CECILIA PIRES DE CAMPOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014755-23.2003.403.6105 (2003.61.05.014755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO AFONSO SORISSE(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011970-20.2005.403.6105 (2005.61.05.011970-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARUSA MORAIS CAMPINAS ME(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005869-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005869-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os

embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência do montante bloqueado em conta do Banco do Brasil, R\$ 8.707,39, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 0,95 em conta do Banco Itaú Unibanco e R\$ 0,37 em conta do Banco do Banco Santander, por se tratar de valores inexpressivos em relação à totalidade da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

**0003579-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004224-33.2007.403.6105 (2007.61.05.004224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017445-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017445-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIANA ALVES DE SOUZA RODRIGUES ME**

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 24/25, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 75,78), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 23.DESPACHO DE FL. 23: Expeça-se ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o valor depositado às fls. 20 para conta corrente do exequente, descrita na petição de fls. 22. No que se refere ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, decido: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a

Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 22. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

**0000850-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000850-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE VINCOLETTO**

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, especialmente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 33. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000980-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000980-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA RENATA PEREIRA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Considerando que houve bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, e que o montante bloqueado (R\$ 1,21) é inexpressivo em relação ao débito remanescente, procedi ao desbloqueio do valor mencionado. Publique-se. Cumpra-se.

**0001121-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001121-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LILIANE MARIA DE OLIVEIRA**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 35/36, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 246,92), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 33/34: Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em

penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0001272-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001272-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA**

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 386,01, em 03/12/2013, conforme extrato de fls. 37/38 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO SANTANDER. Convento em penhora os valores bloqueados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se o executado da penhora formalizada, cientificando-o do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35/36: Rescindido o parcelamento anteriormente formalizado, defiro o pleito de fls. 33, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 34. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0001348-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001348-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OSMARINA FARIAS DA SILVA**

Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 32/33, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 137,32), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para, querendo, opor embargos execução fiscal. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 31. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 29/30 pelas razões

adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0017525-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CELESTINO MARIA DE CICCIO NETO**

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Fls. 23: Anote-se.

**0017530-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIO RUBENS CUNHA DE MORAES**

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Fls. 24: Anote-se.

**0017540-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 -**



SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CAMILA TEREZA BRANCO RABELO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Fls. 25: Anote-se.

**0002836-22.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CPS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001450-20.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA DO NASCIMENTO JARDIM

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito tendo em vista os valores bloqueados e a não oposição de embargos pela executada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4973**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602991-35.1996.403.6105 (96.0602991-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executada, conforme extrato de fls. 109/111, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 30,52), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 105/106. DESPACHO DE FLS. 105/106: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 79/80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é

medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0017107-90.1999.403.6105 (1999.61.05.017107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0018515-82.2000.403.6105 (2000.61.05.018515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009131-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)**

Defiro o pleito formulado às fls. 63 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 49, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011950-29.2005.403.6105 (2005.61.05.011950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FREMAQUE COMERCIAL E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)**

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a

Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 136.838,29), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013744-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO FERNANDES**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 27/28, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$174,63), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 25/26: Rescindido o parcelamento anteriormente formalizado, defiro o pleito de fls. 23, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 24. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0014514-78.2005.403.6105 (2005.61.05.014514-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO EDUARDO RICCI**

Ciência ao exequente da diligência negativa quanto à penhora de bens determinada nos autos (inexistência de

bloqueio de valores ou de veículos junto ao Sistema Bacenjud/Renajud), para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006343-98.2006.403.6105 (2006.61.05.006343-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SETA VISTORIA COM/ DE PECAS LTDA - EPP(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013181-52.2009.403.6105 (2009.61.05.013181-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTHONY WILFRED JONES JUNIOR(SP133377 - SABRINA CERA E SP135801 - VERA LUCIA GORRON)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000920-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000920-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS CORREA DE ARAUJO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 181,51), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 33: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da

aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.)

**0001395-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001395-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE ANSELMO DA SILVA VIANA**

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 576,94, em 26/11/2013, conforme extrato de fls. 35/36 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO ITAU UNIBANCO, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se o executado da penhora formalizada, cientificando-o do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 34: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora,

defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.)

**0001510-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001510-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARGARETE DA CONCEICAO MARCAL FIDELIS**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 45/46, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 271,77), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 43/44: Defiro o pleito de fls. 34/35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 35, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0009539-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON PINTON(SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010246-68.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) Fls. 12/12v: Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada (fls. 07/08) porquanto justificada a recusa, considerando que o bem oferecido é de difícil comercialização, além de que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (CNPJ 01.382.912/0002-19), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0014904-38.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE LUIZ DE CARVALHO SOARES(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de



Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017684-48.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000021-52.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0013309-67.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 119,44), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento informado às fls. 64/66, requerendo o que entender de direito. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002351-85.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSILENE BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 30: Considerando que a notícia de parcelamento do débito é anterior à constrição de ativos financeiros da parte executada (fls.33), determino o desbloqueio de tais valores. Providencie-se a inclusão de minuta no sistema Bacenjud.Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado.Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4974**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000407-77.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603637-84.1992.403.6105 (92.0603637-8)) ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n.0603637-84.1992.403.6105), limitado ao valor da causa lá atribuída.2- Desta forma, intemem-se os embargantes para emendar a inicial, atribuindo o valor CORRETO à causa, nos termos da decisão proferida à folha 182 da execução fiscal, (R\$470,000,00); recolher as custas processuais no valor de 0,5%, (meio por cento) do valor da causa, junto à Caixa Econômica Federal, na Guia GRU, Código 18710-0 e, ainda, juntar nestes embargos cópia da decisão de folha 182 da supramencionada execução.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).4- Intime-se

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4730**

## **MONITORIA**

**0007593-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Ivone Ramalho Dutra, para satisfazer o crédito proveniente dos contratos de crédito rotativo n. 0316.001.00008133-3, firmado em 01/07/2009 e de adesão ao Crédito Direito Caixa n. 25.0316.400.0003318-20, firmado em 01/07/2009. Procuração e documentos, fls. 04/22. Custas, fl. 23. A ré não foi citada (fls. 47, 65/67, 86, 111, 127, 128, 132, 152, 188, 192, 206). A CEF requereu a desistência, fl. 221. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016288-36.2011.403.6105** - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Temp Work Serviços Ltda., qualificada na inicial, em face da União, INCRA, SEBRAE e SENAI para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados a título de hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, salário-maternidade, salário-família, férias, terço constitucional, férias indenizadas, auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária incidente sobre referidas verbas; o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos e acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data do efetivo desembolso. Procuração e documentos, fls. 24/94. Custas, fl. 95. Emenda à inicial às fls. 101/109 e 114/146. A medida antecipatória (fls. 155/159) foi deferida em parte para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador, Salário Educação, SEBRAE, INCRA E SENAI), incidentes sobre salário-família, 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 200/227), para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 341/343). Manifestação do INCRA pelo desinteresse em integrar-se no presente feito (fls. 168/171). Contestação da União às fls. 173/199. Contestações, do

SENAI às fls. 230/272 e do SEBRAE/SP às fls. 275/322. Réplica às fls. 330/338 e 347/356. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 367, 368, 371). Despacho saneador à fl. 372 no qual restou afastada a preliminar de prescrição arguida pela União e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP. Embargos de Declaração do SEBRAE/SP às fls. 376/377, acolhidos e condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante (fl. 381). Embargos da autora às fls. 383/390, rejeitados (fl. 392). Citado, o SEBRAE/NACIONAL apresentou contestação às fls. 424/493, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica fls. 497/505. Determinada a autora a promover a citação da Apex-Brasil e da ABDI, cujas contestações foram apenstadas às fls. 525/546 e 567/590, respectivamente, oportunidade em que ambas arguíram ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Réplica às fls. 593/601. É o relatório. Decido. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União

é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo, SBRAE-Nacional, APEX-Brasil e ABDI, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAI e INCRA. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas

realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias); pagamento do adicional de 1/3 (constitucional) sobre férias (gozadas, proporcionais ou pagas em dobro) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Dessa maneira, tais verbas estão fora da hipótese de incidência das contribuições ora combatidas. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato

de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto ao salário maternidade, férias, horas-extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Em relação às férias indenizadas, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de calculo da contribuição consoante o art. 28, 9º alíneas d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Consoante alínea f, do art. 18, inciso I, do art. 26, art. 65 a 70, caputs, todos da Lei n. 8.213/91, o salário-família é um benefício pago pela Previdência e, nos termos do alínea a, do 9º da Lei n. 8.212/91, também não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.No tocante à exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título de auxílio-creche, na alínea s, do 9º da Lei n. 8.212/91, também traz a hipótese de sua exclusão, desde que o reembolso creche tenha sido pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Assim, quanto à referidas verbas (férias indenizadas, salário-família e auxílio-creche), deveria a autora comprovar que a ré vem exigindo, abusivamente, as contribuições sobre referidas verbas em desconformidade com a legislação de regência, o que não resto comprovado nos autos e do pedido de julgamento antecipado da lide, embora tenha instada a especificar as provas que pretendesse produzir.Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI,

SESI, SEBRAE e Salário Educação), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário). No mesmo sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) **DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS:** Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR**

HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias, auxílio-doença (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado, bem como, por estar presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, deferir o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). c) Julgar improcedente o pedido em relação às verbas pagas a título de hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, salário-maternidade e de férias. d) Extinguir o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação às verbas denominadas salário-família, férias indenizadas e auxílio-creche, a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir. Ante a sucumbência recíproca em relação à União, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na parte que dispendeu. Condene a autora em honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado entre os réus, INCRA, SEBRAE, SENAI, APEX-Brasil e ABDI. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0003054-45.2015.403.6105 - JOSE ROSA DA SILVA (SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação negatória de débito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Rosa da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado ao réu que não inscreva o débito que lhe vem sendo cobrado em dívida ativa, nem remeta seu nome ao CADIN. Ao final pugna por declaração de inexistência do débito no valor de R\$61.004,18, objeto do Ofício de cobrança nº 26/2015/INSS/MOB/APS, bem como a confirmação dos efeitos da tutela e dano moral. Informa o autor que em 26/04/2006 após a devida análise técnica teve reconhecido administrativamente seu direito a perceber o benefício aposentadoria por idade (NB41/137.396.487-9). Menciona que depois de passados mais de seis anos de recebimento do benefício, foi convocado a dirigir-se ao INSS em abril de 2013 para prestar esclarecimentos. Relata que, posteriormente, também prestou depoimento em processo criminal, perante a 1ª Vara Federal, ocasião em que tomou conhecimento que o funcionário que lhe concedeu o benefício estava sendo acusado de cometer fraudes. Aduz que sem maiores explicações teve seu benefício cessado em 01/08/2013. Alega que foi surpreendido com um ofício de cobrança enviado pelo INSS para restituir aos cofres da autarquia o que recebeu, sob pena de ter seu nome enviado para o rol dos maus pagadores. Entende que não pode ser responsabilizado pelo dano causado por terceiro e que foi tão vítima quanto a Previdência já que agora em idade avançada precisa fazer bicos para sobreviver. Ressalta o caráter alimentar do benefício recebido. Procuração e documentos, fls. 10/78. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes



requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor deve ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória. Ao que me parece, a irregularidade na concessão do benefício do autor se deu em razão da inserção de vínculos não comprovados e majoração de período no sistema PRISMA (fls. 67/70 e 72). Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade do autor ou sua má-fé no recebimento do benefício do previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. Trata-se de pessoa idosa (atualmente com 76 anos) e de pouca instrução, que apresentou carteiras de trabalho, ainda que em mau estado de conservação, prestou esclarecimentos quando foi solicitado, bem como defesa administrativa, o que demonstra, em análise perfunctória, sua boa-fé. Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos ao réu, às fls. 77, no valor de R\$ 61.004,18 até ulterior deliberação, não inscrição em dívida ativa, bem como para que o nome do autor não seja remetido para os órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em comento. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000080-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS

Despachado em Inspeção. Fls. 60/64: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe, devendo constar a Classe 7, Ação de Busca e Apreensão, bem como a proceder às adequações necessárias. Intime-se a autora a apresentar 3 (três) contrafés da emenda à inicial. Sem prejuízo, a CEF deverá indicar o depositário dos bens que pretende sejam apreendidos, seus contatos e qualificação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013598-29.2014.403.6105** - GESTOCK LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Fls. 115/130: Mantenho a decisão agravada de fls. 45/47 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002220-42.2015.403.6105** - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Requistem-se informações complementares à autoridade impetrada a fim de que bem esclareça as razões que ensejaram a averbação do arrolamento AV.5/107.219, para constar em decorrência do processo administrativo nº 10830.016520/2010-03, que trata de contribuinte diverso. Deverá a autoridade impetrada, ainda, apresentar cópia do processo administrativo nº 10830.01650/20102010-03 para que seja verificado se a averbação combatida foi precedida do devido processo legal, conforme bem ressaltado nos termos da liminar e da sentença mencionadas nas informações prestadas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004496-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Tunay Vilela Silva Geraldo, objetivando o recebimento de R\$ 11.404,19 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 1203.160.0000641-45, firmado em 10/09/2010. Procuração e documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21. A ré foi citada (fl. 31) e não apresentou embargos (fl. 32). À fl. 33 foi constituído o título executivo judicial. A executada foi intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC (fl. 56) e não se manifestou (fl. 57). Cálculos da contadoria do juízo (fls. 77/79). Foram bloqueados pelo sistema Bacenjud R\$ 686,04 (seiscentos e oitenta e seis reais e quatro centavos - fls. 80/81 e 97) os quais foram recebidos como penhora (fl. 107), tendo sido a executada intimada (fl. 142) e não apresentado impugnação (fl. 144). Assim, referida quantia foi liberada à CEF para abatimento no saldo devedor (fls. 152/154), conforme determinado à fl. 107. Pesquisa no Cartório de Registro de

Imóveis (fls. 83/85 e 155/156) e pelo Renajud (fls. 89 e 161). Declarações de imposto de renda da executada, arquivadas em pasta própria (fl. 100) e posteriormente descartadas (fl. 103). Sessão de conciliação infrutífera em virtude da ausência da executada (fl. 162). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 4731**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006650-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X WANDA BRITO AMORIM(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)  
Republicação da decisão de fls. 196/198: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Chamo o feito à ordem. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 18/04/2006. FONTE: REPUBLICACAO:.) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84 E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (Resp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETARIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI

CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 76), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Wanda Brito Amorin, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente a referida compromissária-compradora. Assim, tendo em vista as diversas manifestações dos expropriantes (fls. 163; 190 e 194/195), defiro a citação por edital de Wanda Brito de Amorin, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a INFRAERO ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Com relação ao Sr. Francisco Evandro Gomes (fls. 164/178 e 179/187), esclareço, desde já que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) que conste(m)

na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove(m) a condição de herdeiro(s), ou, por outro meio, a titularidade do domínio do imóvel. Providencie a secretaria a inclusão do i. procurador do Sr. Francisco Evandro Gomes para ciência da presente decisão. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo permanecer tão-somente Wanda Brito de Amorim. Após, vistas ao MPF. Int.

## **Expediente Nº 4732**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011228-48.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Em face da decisão juntada às fls. 1.422/1.433, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas (3º Oficial de Registro) e Valinhos para que procedam ao desbloqueio das matrículas nº 189.199 e nº 18.846, devendo ser bem ressalvado aos Senhores Tabeliões que deverão averbar nas Matrículas a pendência de Ação Civil Pública em trâmite, na qual se discute a titularidade e domínio sobre a Fazenda Remonta, em vista a alienação/permuta do bem público, a fim de resguardar interesse de terceiros, conforme ressaltado pelo autor (fls. 1.476//1.477). Sem prejuízo, conforme já determinado às fls. 1.019 intime-se o Município de Campinas para se manifestar acerca do Laudo Técnico da CETESB, juntado às fls. 1.441/1.448, em seguida o Município de Valinhos, União Federal e Fundação Nacional do Exército, pelo prazo de 20 dias. Ressalto que o Ministério Público já se pronunciou, conforme manifestação juntada às fls. 1.450/1.451. Intimadas todas as partes e decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 1473: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Município de Campinas intimado para que se manifeste acerca do Laudo Técnico, apresentado pela CETESB e juntado às fls. 1441/1448, no prazo de 20 dias. Nada mais. Fls. 1.475: J-se e cls.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007099-63.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 107: indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da ré através do sistema Webservice. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços informados e havendo pluralidade, intime-se a autora a indicar, no prazo legal, em qual endereço deverá ser efetivada a diligência, bem como indicar depositário. Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

**0006527-73.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MONITORIA**

**0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013656-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CELIO AVANCINI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão

acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006168-65.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCIANT DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Da certidão de fls. 492, verifico que o despacho de fls. 482 não foi devidamente publicado. Assim, em face da certidão de fls. 477, intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, dizer se insiste na oitiva da testemunha Laércio Fagundes e, em caso positivo, a indicar seu atual endereço. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Carta Precatória à Cachoeira do Itapemirim, a ser cumprida no endereço de fls. 640 (Rua Sebastião de Iva Vidal, 16, bairro Coramara, Cachoeiro do Itapemirim), a fim de que a irmã do Sr. Antonio José Gomes de Aguiar, Sra. Marly, informe seu atual endereço. Deverá ser fornecido ao Sr. Oficial de Justiça, o telefone do Sr. Antonio José constante da certidão de fls. 640, para eventual contato. Cientifique-se também, ao Sr. Oficial de Justiça, que em anterior contato telefônico com o Sr. Antonio José, este forneceu seu novo endereço como sendo Rua Godofredo Garcia Soares, nº 3, Bairro Justiça, Anchieta, porém, em diligência àquele local, foi constatado que o mesmo lá não mais reside. Com o retorno da deprecata, constatado novo endereço da testemunha, divergente daqueles de fls. 640 e 657vº, expeça(m)-se nova(s) carta(s) precatória(s) para sua oitiva. Int.

**0014542-02.2012.403.6105** - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo as apelações da autora e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004992-46.2013.403.6105** - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Convento o julgamento em diligência, para determinar à ré Stefanini Training - Treinamento de Informática Ltda. que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 198 tem poderes para representá-la. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a contestação de fls. 176/207, que deverá ser retirada por sua subscritora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 4. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0003773-49.2014.403.6303** - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002278-45.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011106-98.2013.403.6105) FERNANDO DE GOIS CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005653-88.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-81.2011.403.6105) BERTOLINA DA SILVA SANTOS(PR045708 - GIOVANA CEZALLI MARTINS) X

UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR050234 - ANTONELLA MARQUES NEVES)

Equivoca-se o Ilustre Procurador da Fazenda quando alega que o artigo 20 da Lei 11.033/2004 prescreve fórmula para citação da União, porquanto menciona apenas as intimações e notificações. É certo que os artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/1993 tratam das citações, intimações e notificações da União, entretanto, justamente por serem atos diversos, com propósitos diversos é que foram tratados de forma isolada pela lei, em artigos diferentes. A relação jurídica processual se aperfeiçoa com a citação, que é o ato pelo qual o réu é chamado ao processo para se defender, com todas as garantias previstas em lei e difere-se da intimação que é o ato pelo qual o juiz dá ciência às partes dos diversos atos processuais. Prescreve o artigo 35 da Lei Complementar nº 73/93 que a União é citada na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, o que ocorreu nestes autos (fls. 112) e prevê em seu artigo 38 que as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Por outro lado, o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 menciona que apenas as intimações e notificações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sem se pronunciar a respeito da citação. Dessa forma, entende este Juízo que a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional através do competente mandado, instruído com cópia da inicial, é suficiente a garantir à União os princípios do contraditório e ampla defesa e encontra-se resguardado por todas as garantias legais. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CITAÇÃO DA UNIÃO REALIZADA MEDIANTE ENTREGA DO MANDADO CITATÓRIO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação é o ato pelo qual o réu ou o interessado é chamado a Juízo para se defender (artigo 213 do Código de Processo Civil). Sua função é a de formação da relação jurídica processual com a oportunidade de apresentação de defesa. Por sua vez, a intimação é o ato processual por meio do qual alguém é informado dos atos e termos realizados no processo para fazer ou deixar de fazer alguma coisa (artigo 234 do Código de Processo Civil). Não possui função integrativa da relação jurídica processual; é meio informativo dos acontecimentos oriundos do processo. 2. O regramento das citações envolvendo a Fazenda Nacional encontra respaldo normativo no artigo 36 da Lei Complementar 73/1993. Por seu turno, dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 que As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista 3. A União será citada na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos Juízos de primeiro grau, quando a ação ajuizada tratar das causas previstas no artigo 12 da Lei Complementar 73/1993, por meio de oficial de justiça, contendo o mandado de citação, dentre outros requisitos, cópias da petição inicial da ação, dando assim ampla oportunidade para apresentação de sua defesa, sem embargo de que o prazo para apresentar contestação será computado em quádruplo, após a juntada do mandado citatório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00385376020114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante do acima exposto e do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto a revelia da União. Deixo de receber a petição de fls. 146/149 como embargos de declaração, posto que ausentes todas as hipóteses legais de cabimento. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 107. Com sua juntada, com ou sem apresentação de resposta pela embargada Engelétrica, e, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002192-74.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012837-66.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011106-98.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela executada, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002084-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BANDEIRANTES SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP X JAIR APARECIDO DAS CHAGAS X MARIA APARECIDA ELIAS DE ALMEIDA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008110-93.2014.403.6105** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1)** - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ODILON DOS REIS FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIRCO JOSE MERLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes a requererem o que de direito para continuidade do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012696-81.2011.403.6105** - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada Engelétrica através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, desde que as medidas requeridas não envolvam o imóvel objeto dos embargos de terceiro em apenso. Nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos de terceiro para novas deliberações. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 632: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 629. Nada mais.

**0014479-11.2011.403.6105** - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS  
Fls. 342/343v: dê-se vista aos executados acerca da atualização monetária das parcelas do acordo.Int.

### **Expediente Nº 4733**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017817-90.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE RIBEIRO - ESPOLIO X ESTER APARECIDA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA - ESPOLIO X VICENTE HENRIQUE CHAO RIBEIRO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X CARLOS HENRIQUE DO CARMO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X MIRIAM COSTA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA DO AMARAL X CLAUDIO AUGUSTO DO AMARAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X SANDRA SAVI MAIA DE ALMEIDA X CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDRESON RICARDO GARCIA

Despachado em inspeção.Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007686-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Despachado em inspeção.Com a juntada do laudo a ser protocolado até o dia 20/03/2015, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 338, dando-se vista às partes.Int.

#### **MONITORIA**

**0003058-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

Despachado em inspeção.Intime-se a autora a trazer aos autos os contratos originais (fls. 07/13) que ensejam a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007297-86.2002.403.6105 (2002.61.05.007297-1)** - MARINALVA SANTOS DE OLIVEIRA(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ E SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003181-17.2014.403.6105** - CLOVIS FERMINO BEZERRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 338/350, bem como do prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor, conforme o despacho de fls. 325. Nada mais.

**0009186-55.2014.403.6105** - MARIA JOSE CARDOSO VENANCIO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls. 63/73, com prazo de 10 dias para manifestação. Nada mais.

**0010743-77.2014.403.6105** - OSMAR JOSE DE PAULO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à retirada das informações dos salários de contribuição do autor pelo sistema CNIS. Depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista ao autor para, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 99, adequando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fls. 99. Nada mais.

**0014442-76.2014.403.6105** - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/131: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cite-se. Antes, porém, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar as cópias necessárias para instrução da contrafé, sob pena de extinção. Int.

**0004407-45.2014.403.6303** - VERONICA COSTA POLITINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002997-27.2015.403.6105** - LAERTI ALBURGUETTI(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003041-46.2015.403.6105** - PAULO HIROMITU ARAMAKI(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014465-56.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Intime-se a União da sentença, bem como do pedido da embargada sobre a compensação de honorários devidos em face da presente ação com os devidos no processo principal (fls. 160/165). Em caso de concordância, deverá a União apresentar os cálculos com a respectiva compensação e eventual valor remanescente. Com a resposta da embargante, dê-se vista à embargada. Int. CERTIDÃO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargada intimada acerca dos cálculos da União

Federal, juntados à fl. 168, conforme o despacho de fls. 166. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004486-41.2011.403.6105** - NERINA MARIA MEDEIROS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do julgado.Com a juntada, dê-se vista à impetrante e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca do Ofício nº 21.024-110 do INSS/APSDJ, juntado às fls. 266/267, referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014135-64.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Para cumprimento do despacho de fls. 1156, em se tratando de verba honorária, intime-se a patrona da parte autora a indicar em nome de quem deverão ser requisitados os honorários, informando nome, CPF, RG e OAB/SP.Intime-se, ainda, o Dr. Fábio Vieira Melo, OAB/SP 164.383 a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo de 10 dias.Com o cumprimento do acima determinado, requirite-se o pagamento.Int.

**0013552-11.2012.403.6105** - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0013434-98.2013.403.6105** - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000171-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000171-8)** - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Justifique o peticionário seu interesse, posto não estar constituído como procurador de qualquer das partes deste processo, recolhendo as custas devidas pelo desarquivamento ou juntando instrumentos de mandatos para regularidade da representação processual.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Somente para fins de publicação, anote-se o nome do procurador no sistema processual, retirando-se, após, quando do retorno dos autos ao arquivo sem a regularização da representação.Int.

**0005290-48.2007.403.6105 (2007.61.05.005290-8)** - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que não houve concordância, pela exequente, com o montante depositado pela CEF às fls. 148, intime-se-a a depositar o valor referente a complementação da condenação, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre referida diferença. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do artigo 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int. DESPACHO DE FLS. 156: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013108-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

CERTIDÃO DE FLS. 288: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução em relação aos imóveis penhorados nestes autos, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 252. Nada mais.

**0011130-29.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005481-37.2014.403.6109** - DAMIAO TERTO LEANDRO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face da devolução da carta de intimação de fls. 103, ficará o patrono do autor responsável por comunicá-lo acerca da perícia designada. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Aguarde-se a vinda do laudo pericial para apreciação da tutela. Int.

**0002041-11.2015.403.6105** - SILVIO GONCALVES DA SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sílvio Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal, para que seja feita sua matrícula no 7º semestre do curso de Jornalismo. Ao final, requer a condenação das rés para que seja feito o aditamento do contrato do FIES, garantindo as mesmas condições pactuadas ou, sucessivamente, seja a ré ASSUPERO condenada a manter as mesmas condições de pagamento do curso de Jornalismo garantidas pelo FIES. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, desde o primeiro semestre de 2012, seria aluno do curso de Comunicação Social (Jornalismo), tendo já cumprido seis semestres, num total de oito. Afirma também que teria celebrado com o FNDE Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES e que, desde o segundo semestre de 2012, não teria conseguido aditar o referido contrato. Aduz que diligenciara, sem sucesso, para que fosse regularizada sua situação e que, neste primeiro semestre de 2015, teria recebido a notícia de que não poderia efetuar sua matrícula, em razão da inadimplência. Com a inicial, vieram

documentos, fls. 16/80.À fl. 84, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a manifestação dos réus.A Caixa Econômica Federal manifestou-se, às fls. 94/99, informando que o contrato firmado com o autor referia-se apenas ao período de janeiro a junho de 2012 e que foram efetuados os repasses pertinentes, afirmando ainda que todas as prestações da fase de utilização estariam em dia. Aduz também que não haveria em seus sistemas indícios da solicitação do aditamento posterior à contratação, nem de impeditivos para eventuais aditamentos.A manifestação da ASSUPERO foi juntada às fls. 101/176, em que afirma que a operacionalização do contrato de FIES caberia exclusivamente ao FNDE, através do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. Alega que teria dado início ao requerimento do aditamento ao contrato de FIES do autor e que não conseguiu concluir tal processo, por questão relativa ao turno em que o autor frequentaria as aulas. Informa que teria encaminhado várias demandas ao FNDE e que nenhuma solução teria sido dada.À fl. 185, foi lavrada certidão de que o FNDE não se manifestou.É o relatório. Decido A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca das alegações do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Todavia, considerando, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória.De acordo com a manifestação da ré ASSUPERO, fls. 101/176, o que teria impedido o aditamento ao contrato de FIES do autor seria questão referente ao formulário disponibilizado pelo FNDE, que não teria solucionado a questão, não obstante as solicitações da ASSUPERO e do autor.Ressalte-se também que, pela Caixa Econômica Federal, não haveria impeditivos para eventuais aditamentos ao contrato do autor.E, por outro lado, a providência pleiteada não causará qualquer dano materialmente irreversível aos réus, o que também aconselha o atendimento do pleito do autor.A urgência também se mostra presente, tendo em vista que o ano letivo já teve início. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido cautelar, para garantir ao autor o direito de prosseguir com o curso iniciado e o direito de participar de todas as atividades acadêmicas até ulterior deliberação.Advirto, entretanto, ao autor que se trata de decisão cautelar e precária, cuja execução é ônus seu, não se constituindo, portanto, em direito subjetivo ao término do curso.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, especificar quais pedidos são formulados em face da Caixa Econômica Federal.Intimem-se, com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017410-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Despachado em inspeção.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo da audiência designada, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação à penhora de fls. 280/312.Publique-se o despacho de fls. 274.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002985-13.2015.403.6105** - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11829.720015/2014-84, inscrito na dívida ativa sob o nº 80615002385-59, e para que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança forçada desse crédito. Ao final, requer o cancelamento da referida inscrição e o afastamento definitivo do crédito tributário objeto do processo administrativo já especificado.Enumera a impetrante os motivos pelos quais teria deixado de recolher o adicional de alíquota da Cofins-Importação, estabelecido pelo parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, e aduz que, apesar do entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil no Parecer Normativo Cosit nº 10, de 20/11/2014, teria sido inscrito em dívida ativa da União o crédito tributário lançado de ofício no processo administrativo nº 11829.720015/2014-84.Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/289.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal de 1988) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do

fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, verifico ausente o primeiro requisito, qual seja, relevância do fundamento para concessão da medida antecipatória.De acordo com a impetrante, os produtos classificados no NCM sob o nº 38.08 sujeitam-se à alíquota zero da Cofins, dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004 e a impetrante, na petição inicial, afirma:(...) 2. há dúvida se o produto em questão continua integrando o rol de produtos do Anexo da Lei nº 12.844, de 2013, pois o rol de produtos dessa lei começa no NCM 39.23, enquanto o produto importado pela empresa classifica-se no NCM 38,08; e3. foram editadas, num curto espaço de tempo, três medidas provisórias que se converteram em três leis: MP 540/11 - Lei 12.546/11, MP 563/12 - Lei 12.715/12, MP 582/12 - Lei 12.844/13. Observa-se que a primeira Lei que tratou do assunto - a Lei 12.546/11 - não listou o produto ora examinado, o que ratifica a dúvida se o produto está contido no rol da Lei 12.844/13.Assim, observa-se que a impetrante suscita dúvidas quanto à classificação do produto, afastando, em princípio, o alegado direito líquido e certo à não incidência do adicional de alíquota da Cofins-Importação, conforme requerido.Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Intime-se a União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003017-18.2015.403.6105** - TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Capivari Ltda e Filiais, qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sejam declarados compensáveis os recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra si, em decorrência do não recolhimento. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não mais proceder ao pagamento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a compensação dos valores já recolhidos e para que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato punitivo em decorrência do não recolhimento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/55. Custas às fls. 56.É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 57/58 por tratarem de matérias distintas. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros

tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Indefiro o pedido liminar de compensação dos valores já recolhidos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 170-A do Código Tributário Nacional que assim estabelece:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Ademais, a Súmula n.º 212 do STJ também dispõe expressamente: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, Requistem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 64: Em tempo: Intime-se a impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009).Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2313

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009460-19.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Prazo para manifestação da defesa do corrêu DIEGO HENRINQUE FREITAS SOARES, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

### Expediente Nº 2314

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009137-19.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER

Não obstante o r. despacho de fls. 113, expeça-se carta precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Jean Pierre Barckoczi.Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 118/2015 À COMARCA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10845**

#### **MONITORIA**

**0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS VARELLA PEREIRA**

Intime-se pessoalmente o executado IZAIAS VARELLA PEREIRA, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 113,35 penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 ( cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002397-47.2004.403.6119 (2004.61.19.002397-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004077-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004077-0) - JOAO PAULO CEZAR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ante o teor da petição de fls. 135/198, dando conta de que não há valores devidos à parte autora a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000591-18.2006.403.6309 - VILMA APARECIDA DURAO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciências às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença.

**0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 125, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil.

**0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Razão assiste ao INSS, uma vez que o cálculo apresentado às fls. 412 apresentou valor superior a 60 salários mínimos e, nos termos do artigo 475, I, 1º, do Código de Processo Civil, o reexame da sentença é necessário. Neste sentido, torno nulos todos os atos praticados a partir de fl. 410 e determino o cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 437/438. Int. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010986-47.2012.403.6119** - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0011284-41.2012.403.6183** - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

**0012662-32.2013.403.6301** - MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

**0035455-62.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

**0006497-93.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0006700-55.2014.403.6119** - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a ocorrência da hipótese prevista no artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com efeito, na Ação Ordinária nº 0002240-98.2009.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara de Guarulhos, a parte visava à concessão do benefício de pensão por morte, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fl. 27). No presente caso, o autor requer a mesma pretensão anteriormente deduzida, existindo, portanto, identidade de pedido e causa de pedir, além de se tratarem das mesmas partes. Sendo assim, reconheço a existência de prevenção em relação ao citado feito, nos termos do artigo 253, inciso II e III, ambos do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Int.

**0007039-14.2014.403.6119** - MARIA POLIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos



do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Por fim, vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0007114-53.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X NICOLI VITORIA FERNANDES TABI - INCAPAZ X IVI LILIAM FERNANDES TABI X IVI LILIAM FERNANDES TABI

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

**0007115-38.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GONCALVES DA SILVA

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0008466-46.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PERGI BENEFICIAMENTO LTDA - EPP

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0008468-16.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0000387-44.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X FELIPE AUGUSTO BARROS DOMINGOS

CITE-SE, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0002046-88.2015.403.6119** - JOSE FELIX SOBRINHO(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0002052-95.2015.403.6119** - OVIDIA SOARES - ESPOLIO X CELIA REGINA NORMANDIA DOS SANTOS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-006-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004862-77.2014.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA PREARO X ROBERTO DE OLIVEIRA X STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA

Visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário providenciando-se as anotações pertinentes. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-05/2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Citem-se os demais réus através de mandado. Int.

**0005071-46.2014.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANA LUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Encaminhe-se email ao SEDI a fim de providenciar às devidas retificações no polo passivo da demanda, excluindo-se JOSE MARCIO TELES DA SILVA e incluindo-se EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.No mais, ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Não se considera o pedido de fl. 104 suficiente no sentido do regular andamento do feito, uma vez que era necessário que medida efetiva tendente a atingir o desiderato do processo de execução fosse pleiteado, o que não ocorreu, tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Não se considera o pedido de fl. 103 suficiente no sentido do regular andamento do feito, uma vez que era necessário que medida efetiva tendente a atingir o desiderato do processo de execução fosse pleiteado, o que não ocorreu, tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ JOSE DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)

Indefiro o pedido de fl. 97, uma vez que a pesquisa de bens junto ao DETRAN é incumbência que pode ser realizada pela própria parte. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente efetue as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis.Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0008645-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008645-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0005976-22.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

**0001932-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ LEITE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001479-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BENATTI JUNIOR

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-061/2014, o requerido, com endereço à Avenida dos Bambus, 400, Parque Petrópolis, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 62.801,14 (sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e catorze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-061/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, SP. Int.

**0004696-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO APARECIDO MAURICIO

Vistos em inspeção. CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-137/2014, o requerido, com endereço à Travessa Santana, 57, Jd. Santana, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 42.997,56 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do mesmo, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, SP. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002219-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE VIEIRA DA SILVA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002234-72.2001.403.6119 (2001.61.19.002234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027091-22.2000.403.6119 (2000.61.19.027091-4)) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Intimo o executado LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, através da presente decisão, uma vez que se encontra

regularmente representada nos autos, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 24,14 penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000139-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON CHAVES BARBOSA**

Intime-se pessoalmente o executado HAMILTON CHAVES BARBOSA, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 623,71 penhorado em conta judicial em seu nome. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4752**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010065-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

**AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA X MARIA QUITERIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)**

Fls. 427/428: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

**0010366-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSINO NUNES ARAUJO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIA SANCHES ARAUJO BORGES X MARTA SANCHES ARAUJO**

Fls. 362/363: Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

**0011009-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X DANIELE GARCIA CAPAROS X NELSON CAMBRA TEIXEIRA JUNIOR X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)**

Fls. 276/277: Defiro. Aguarde-se sobrestado em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO. Publique-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001277-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOUVEIA VALERY**

Fl. 41: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 39. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008456-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD em nome da parte requerida. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se o presente despacho juntamente com o anterior que segue: Tendo em vista a manifestação de fl. 91, determino o levantamento da restrição constante do sistema RENAJUD de fl. 87/88. Outrossim, defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistemas INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003833-70.2006.403.6119 (2006.61.19.003833-3)** - EDJANE IDALINO DA SILVA VIEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0002799-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002799-0)** - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Assiste razão ao INSS. Com efeito, a decisão transitada em julgado julgou procedente o pedido apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 21/12/1973 a 03/06/1976, 01/07/1977 a 21/12/1977 e de 03/08/1976 a 29/03/1977. Portanto, não há parcelas atrasadas a serem pagas nos presentes autos, pelo que reconsidero o despacho de fl. 149. Assim, officie-se à APS/ADJ, por correio eletrônico, para que dê cumprimento à decisão de fls. 144/146. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003687-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003687-4)** - MATTEO CASORIA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005286-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005286-7)** - HERCILIA DA COSTA MARCELINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009579-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009579-2)** - JOAO NUNES DOURADO(SP272374 - SEME ARONE E SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Fl. 112: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000175-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000175-1)** - LUCIANA CARLA BATISTA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000618-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000618-9)** - LUIZ LAZARO DE OLIVEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002935-81.2011.403.6119** - NEUZA TAVARES DE MORAIS FERREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarmamento. Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fl. 193, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0005975-71.2011.403.6119** - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0009124-41.2012.403.6119** - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0000336-04.2013.403.6119** - DANIEL MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006709-51.2013.403.6119** - JOSEFA SEVERINO BARBOSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela Caixa datam de 02/06/2014. Dessa forma, intime-se a CEF para apresentar cálculos atualizados do montante da dívida.Defiro o pleito de fl. 191, pelo que determino à Secretaria que expeça mandado para avaliação dos bens, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Publique-se. Cumpra-se.

**0012065-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009691-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

Tendo em vista o resultado da pesquisa e, bem assim, do procedimento de constrição acostados aos autos, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.Prazo: 5 (cinco) dias.Publique-se.

**0000527-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD e RENAJUD em nome da parte requerida.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato

processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se o presente despacho juntamente com o anterior que segue: Defiro o pedido de fl. 65 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas RENAJU e INFOJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. PA 1,10 Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003692-75.2011.403.6119** - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012622-82.2011.403.6119** - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO Nº. 0012622-82.2011.403.6119AUTOR(A): ENI APARECIDA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.ENI APARECIDA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito.Foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 62/66). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 70/77). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.A autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 83/87). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 93/103). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 104), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e reumatologia e apresentou quesitos (fl. 107/111); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 112). Determinada a produção de nova prova pericial, nas especialidades de clínica geral e psiquiatria (fls. 113). Realizada uma segunda perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 128/143). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 144), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 146); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 147).Realizada uma terceira perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 167/194). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 195), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 197); a parte autora impugnou o laudo (fls. 198/199).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 75/76, no presente caso, observo que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estavam devidamente preenchidos nas datas de cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/502.323.487-4 (fl. 26) e de propositura do presente feito (fl. 02). Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico ortopédico de fls. 93/163, apesar de ter sido apurado que a autora é portadora de fibromialgia, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, estando ela plenamente apta ao exercício de suas atividades profissionais. Submetida a autora a novo exame pericial, com especialista clínico geral, foi constatado ser ela portadora de hérnia de disco e síndrome do túnel do carpo, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Observo que não foram constatadas doenças relacionadas com a especialidade de clínica geral. Por fim, submetida a autora a um terceiro exame pericial, com especialista psiquiatra, foi constatado ser ela portadora de transtorno depressivo leve, porém sem repercussão em sua incapacidade laborativa. Com efeito, o perito relatou que Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. (...) sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (fl. 175). Malgrado o Juiz não esteja adstrito aos laudos produzidos, é certo que as conclusões neles expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões dos experts do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 198/199 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo judicial produzido. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de março de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0000903-69.2012.403.6119** - GILMAR VIEIRA LUZ(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002438-33.2012.403.6119** - CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0007370-64.2012.403.6119** - CARMOCAL DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)



Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003448-78.2013.403.6119** - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Mantenho a decisão proferida às fls. 316, bem como recebo o agravo retido interposto às fls. 319/334 no seu regular efeito de direito. 2. Dê-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. 3. Designo o dia 13 de ABRIL de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Expeça-se mandado de intimação ao INSS e as testemunhas para comparecimento ao ato judicial. 5. Publique-se. Cumpra-se.

**0004912-40.2013.403.6119** - VANILDO SALES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em Inspeção. Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Juntadas as contrarrazões oferecidas voluntariamente pelo réu às fls. 136/140, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006120-59.2013.403.6119** - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0006120-59.2013.403.6119 PARTE AUTORA: CÍCERO ANTONIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. CÍCERO ANTONIO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada data para a realização de perícia médica judicial, além de afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no Termo de Prevenção Global (fls. 67/70). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 74/119). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 126/139). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 140), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 141); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 142). Determinada a produção de nova prova pericial, ora na especialidade de clínica geral (fls. 145). Realizada uma segunda perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 153/163). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 164), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 167); a parte autora impugnou o laudo (fl. 168). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 84/87 e Plenus de fl. 95, no presente caso, observo que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estavam devidamente preenchidos na data da propositura do presente feito. Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico

ortopédico de fls. 126/139, não foi constatada a existência de qualquer incapacidade. Apesar de ter apurado que o autor é portador de espondiloartrose lombar e gonartrose incipiente bilateral pelo expert do Juízo, quando avaliado, não apresentava qualquer grau de incapacidade, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades profissionais. Submetido o autor a novo exame pericial, com especialista clínico geral, foi constatado ser ele portador de obesidade e anel herniário abdominal, entretanto sem a formação de saco herniário, porém sem repercussão em sua incapacidade laborativa. Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fl. 168 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo judicial produzido. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de março de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0007300-13.2013.403.6119** - EVA PEREIRA PIETRANI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0007951-45.2013.403.6119** - IVONETE FERNANDES DA SILVA (SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007951-45.2013.403.6119 PARTE AUTORA: IVONETE FERNANDES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A. SENTENÇA IVONETE FERNANDES DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Distribuído o feito a este Juízo, sobreveio decisão pela qual indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 21/22). Citado (fl. 29), o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial em comento, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/40). Acostado aos autos laudo pericial socioeconômico (fls. 60/64). Acostado aos autos laudo pericial médico, na especialidade de neurologia (fls. 68/74). Instadas as partes a se manifestarem sobre os aludidos laudos (fl. 75), a parte autora requereu a procedência do feito (fls. 76/77); o INSS requereu a improcedência do feito e juntou documento (fls. 79/80). Dada vista ao i. representante do Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que

tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial, elaborado por médica neurologista, concluiu, pelos exames realizados, que a autora é portadora de epilepsia, doença que a torna incapaz para o exercício de determinadas atividades. Ora transcrevo a conclusão do laudo pericial judicial: O quadro de epilepsia que a autora apresenta a impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, tarefas que envolvam alta voltagem ou eletricidade em circuito aberto, operação de máquinas que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, próximo à água ou em locais isolados, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras e esteiras de rolagem. A atividade habitual da autora não se encaixa em nenhuma destas situações. Portanto, está caracterizada situação de capacidade para as atividades habituais, de empregada doméstica. (fl. 73). Isto é, não foi apurado pela expert do Juízo qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, capaz de caracterizar a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993. Mas não é só. Com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar no qual a autora encontra-se inserida supera o limite de um quarto do valor do salário mínimo vigente nesta data, conforme impõe o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, na medida em que o pai da demandante e sua sobrinha, com quem ela reside, auferem renda, de pelo menos um salário-mínimo. Consigno que apesar de ter sido declarado pelo pai da demandante o recebimento de aposentadoria no valor de um salário-mínimo, conforme extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, percebe-se que o valor atual de seu benefício é de R\$ 1.447,74. De fato, malgrado o Excelso Pretório tenha flexibilizado o critério de aferição da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial de prestação continuada, relegando a matéria para o campo do direito probatório, é certo que a renda do grupo familiar da situação de pobreza extrema que dá azo ao acolhimento do pleito. Ademais, a demandante é domiciliada em imóvel cedido por uma irmã, guarnecido por mobiliário em regular estado de conservação e uso. Consta também que o local é suprido pelas redes de água/esgoto e energia elétrica, possui coleta de lixo e pavimentação na via de acesso. Observe-se que no relatório analítico das despesas do núcleo familiar não foram constatados gastos com medicação, de modo que, abatendo-se as despesas ordinárias mensais (água, luz, alimentação e gás), restam da renda auferida recursos suficientes para a subsistência com dignidade do grupo familiar. Consigne-se, outrossim, que o benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos, não se justificando sua concessão para meramente contemplar seus beneficiários com melhorias nas condições de vida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008355-96.2013.403.6119** - CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008626-08.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em inspeção. Fls. 338/340: Manifeste-se a ré. Após, venham conclusos para fins de prolação da sentença. Int.

**0008830-52.2013.403.6119** - MARIA SOUZA DA SILVA GOIS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0008830-52.2013.403.6119 AUTOR(A): MARIA SOUZA DA SILVA GOIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. MARIA SOUZA DA SILVA GOIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial juntando cópia do comunicado de decisão emitido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 32). A parte autora juntou documentos (fls. 34/39). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade a petição de fls. 34/39 foi recebida como emenda à inicial, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 41/43). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 47/62). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial elaborado por médico neurologista (fls. 70/77). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 78), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 79); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes do CNIS de fl. 62, cuja juntada ora determino, infere-se que a autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS na data pleiteada para início do benefício, qual seja, 04/05/2007. Já no que toca à incapacidade, conforme o laudo médico de fls. 70/77, que a parte autora é portadora de epilepsia, transtorno ansioso-depressivo e doença degenerativa da coluna vertebral. Entretanto, segundo o relatório do expert, a pericianda encontra-se em controle satisfatório das crises epiléticas. No tocante ao transtorno ansioso-depressivo, identifica-se sintomas depressivos leves. Por fim, a doença degenerativa da coluna vertebral é causa de uma mínima limitação funcional. Ante os referidos achados, assim concluiu o perito judicial seu mister.: Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para a realização de atividades que a exponham a risco de perda da integridade física pela epilepsia e que sejam de maior complexidade, em decorrência da doença psíquica. Não há restrições para o desempenho das atividades habituais. (fl. 76). Não obstante o perito tenha informado a existência de incapacidade para algumas funções, o CNIS revela que a autora mantém o mesmo vínculo empregatício desde 19/11/2004, junto à empresa Sodexo do Brasil Comercial S/A, estando, inclusive, trabalhando na época da realização da perícia médica (atualmente frequenta suas atividades laborativas de forma irregular - fl. 73). Assim, tem-se que a enfermidade da requerente não

impossibilitou sua permanência no mercado de trabalho. Ademais, a autora não exerce qualquer atividade de alta complexidade ou capaz de expor em risco sua integridade física, uma vez que se trata de auxiliar de serviços gerais. Por fim, o perito judicial sequer constatou a existência qualquer incapacidade para a atividade profissional efetivamente desempenhada. O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade temporária para suas atividades habituais, o que ensejaria a concessão de auxílio-doença. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de março de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0010155-62.2013.403.6119** - EVERALDO NOGUEIRA ROCHA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0010155-62.2013.403.6119 PARTE AUTORA: EVERALDO NOGUEIRA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. EVERALDO NOGUEIRA ROCHA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebe desde 08/11/2011 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 39/41). Citado (fl. 44), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 45/60). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico elaborado por especialista ortopedista juntado aos autos (fls. 70/77). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 78), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 79); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 50/51, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia na data de propositura da ação (fl. 02), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Cabe asseverar que o autor percebe o auxílio-doença E/NB 31/548.788.042-1 desde 08/11/2011, conforme consulta ao sistema Plenus cuja juntada ora determino. No que toca com a incapacidade, o laudo pericial judicial acostado aos autos revela que o autor sofre de lombalgia crônica. Concluiu o expert: Em 03 de fevereiro de 2011, o periciando foi submetido à tratamento cirúrgico que consistiu na realização de uma artrodese de L4 a S1, objetivando uma estabilização da listese. (...) Dessa maneira, a princípio caracteriza-se uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem sobrecarga para a coluna vertebral, devendo o periciando ser adaptado em função compatível. (fl. 76). Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, devendo evitar atividades que demandem sobrecarga para a coluna vertebral, porém com aptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais. Entendo que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetida a processo de

reabilitação profissional. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade pouco superior a 40 anos, cujo grau de escolaridade é o ensino médio completo, atualmente empregado, apesar de afastado, entendo, como a medida de melhor direito, a manutenção do auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, pelo qual se afirma que a demandante se encontra parcial e permanentemente incapacitada, mas com possibilidade de reabilitação profissional, a única conclusão possível é a de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0010519-34.2013.403.6119 - VALDETE SILVA REIS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0010519-34.2013.403.6119 PARTE AUTORA: VALDETE SILVA REIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. VALDETE SILVA REIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia-se o auxílio-acidente de qualquer natureza. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão determinando a realização de perícia médica judicial e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 128/130). Citado (fl. 132), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/136). Juntado laudo médico-pericial com especialista ortopedista (fls. 145/152). Instadas as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 153), a parte autora requereu a produção de nova prova pericial (fl. 155/157); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 136, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS em 06/06/2001, data pleiteada para início do benefício na petição inicial. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a autora é portadora de doença de caráter crônico-degenerativo do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral, processo inflamatório dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo à direita e hipertensão arterial sistêmica, entretanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. O expert do Juízo constatou que: Analisando-se a evolução ao longo do tempo, depreende-se que a autora apresentou período de incapacidade temporária durante a ocasião em que recebeu

benefício previdenciário, com posterior reabilitação funcional. (...) Ao exame físico ortopédico atual, os membros superiores encontram-se totalmente livres e sem sinais de desuso e identifica-se mínima limitação funcional da flexo-extensão da coluna lombossacra. A pericianda também apresentou síndrome do túnel do carpo à direita, tratada cirurgicamente no ano de 2003, com boa evolução posterior e resolução dos sintomas, conforma a própria autora referiu durante a perícia médica. Por fim, a pericianda é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada através de medicação específica e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Assim, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa. (fls. 150/151). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0005053-25.2014.403.6119** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 40/49, o valor real da causa é R\$ 19.287,62 (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0008802-50.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0006669-35.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA SILVA DA FONSECA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0006669-35.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA DA FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA MARIA APARECIDA SILVA DA FONSECA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de sua pensão por morte E/NB 21/133.837.627-3. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação, na qual levantou as prejudiciais de mérito concernentes à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 62/70). Na fase de especificação de provas (fl. 72), as partes nada requereram (fls. 73 e 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão/renúncia de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado

ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Mesmos aqueles benefícios em que a data de início do benefício (DIB) e a data de entrada do requerimento (DER) sejam anteriores ao advento da Lei nº. 9.528/97, que introduziu o prazo decadencial decenal para a revisão dos benefícios previdenciários, alterando o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, o STF, nos autos do RE 626.489, assentou que o referido lapso temporal é aplicável a tais benefícios, porquanto a fixação do período de dez anos para o exercício do direito potestativo à revisão não maltrata o núcleo essencial do direito fundamental à irredutibilidade do valor das prestações securitárias devidas aos segurados do RGPS, tendo em conta o generoso prazo de dez anos franqueado para o exercício do facultas agendi. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior e posterior à Lei nº. 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Na espécie, o INSS juntou aos autos quadro demonstrativo da pensão por morte percebida pela autora, do qual consta informação acerca do dia de seu início (DIB) em 24/02/2004 (fl. 65). No caso dos autos, verifico que a presente ação foi proposta em 15/09/2014 (fl. 02), quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Ainda que a aposentadoria do cônjuge e a pensão dela decorrente sejam benefícios interligados por força do critério de cálculo, tratam-se de benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, possuindo, por tal razão, prazos para revisão independentes, não podendo a parte autora alegar como causa de sua demora em intentar a presente ação a existência de ação revisional da aposentadoria do cônjuge falecido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 05 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0008688-14.2014.403.6119 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA X IND/ BANDEIRANTE DE PLASTICOS - FILIAL(S) (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008688-14.2014.403.6119 AUTOR(ES): INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA. RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Indústria Bandeirante de Plásticos Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter (i) a declaração da inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de imposto sobre a circulação de bens e serviços (ICMS) e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS-Importação) e para o financiamento da seguridade social (COFINS-Importação) pagos em virtude da importação de bens do exterior, bem como (ii) a condenação da ré a restituir os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos ou a admitir a sua compensação. Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. 3. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 314-317), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou que a lei ordinária, ao incluir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, apenas deu aplicabilidade ao comando constitucional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal. 5. Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Por tal razão, seria inconstitucional o art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação da COFINS-Importação. 6. Independentemente da posição deste magistrado, deve-se reconhecer que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão atinente à



inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 559.937, cujo acórdão possui a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (SRF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013) 7. Acrescente-se a isso que o E. Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração contra tal acórdão, negando a modulação dos efeitos da decisão transcrita, nos seguintes termos: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (STF, RE 559937 ED/RS, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 17/09/2014, Fonte: DJe 200 13-10-2014) 8. Assim, o Tribunal firmou o seu entendimento e a decisão em tela transitou em julgado. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação. 9. Deve, contudo, ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 26 de novembro de 2014, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional. 10. Ademais, deve-se notar que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004, deixou de persistir o interesse processual, uma vez que o ICMS deixou de ser incluído na base de cálculo dos tributos aludidos. 11. Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos ou a restituí-los. O direito à restituição e à compensação deve obedecer à prescrição quinquenal e às formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil brasileiro). P.R.I. Guarulhos, 12 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

**0008783-44.2014.403.6119 - GREICE BRANDAO DE SOUZA DOS REIS (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado na planilha de fls. 40/49, o valor real da causa é R\$ 7.637,20 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0008783-44.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0009711-92.2014.403.6119 - JONES DA SILVA NETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0009711-92.2014.403.6119 PARTE AUTORA: JONES DA SILVA NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO B. SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. JONES DA SILVA NETO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 15/12/2003, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825

Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari

Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido:(...) É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 12 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**000092-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a juntada aos autos de planilha de cálculo emitida pela instituição financeira em questão, sob pena de extinção do feito.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4)** - LUCIENE MENDES CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X LUCIENE MENDES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006414-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006414-2)** - ANA MARIA CINTRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009686-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009686-6)** - CILENE DOS SANTOS CORDEIRO DE JESUS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CILENE DOS SANTOS CORDEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6)** - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIVANIA ABADES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6)** - DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000673-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000673-6)** - ALFREDO AMARAL DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALFREDO AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007336-60.2010.403.6119** - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PIERO ANTONIO PUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

**0010944-66.2010.403.6119** - EDISON GIMENES PERES(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDISON GIMENES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002681-11.2011.403.6119** - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILSON MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003184-32.2011.403.6119** - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON AQUINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003574-02.2011.403.6119** - NAIR SIMOES MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAIR SIMOES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000130-24.2012.403.6119** - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA NUNEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001908-29.2012.403.6119** - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004766-33.2012.403.6119** - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006876-05.2012.403.6119** - RENATA APARECIDA MANSANO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES

FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATA APARECIDA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010575-04.2012.403.6119** - NATALIA OLIVEIRA MACEDO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATALIA OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012320-19.2012.403.6119** - ROSA FRANCISCA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA FRANCISCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **Expediente Nº 5676**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007037-78.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5677**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001273-77.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X UNISAU COM/ IND/ LTDA X PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOS N.º 0001273-77.2014.403.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS RÉUS: JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., PAULO JOSÉ SAMPAIO BASTOS, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN E PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. DECISÃO Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face de JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., PAULO JOSÉ SAMPAIO BASTOS, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., por meio da qual deduziu pedido condenatório em desfavor dos réus nos seguintes termos: 1. perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; ressarcimento integral de dano causado ao erário; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; o pagamento de multa civil, a ser revertida em favor do Município, de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; nos termos das penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92; 2. perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; ressarcimento integral de dano causado ao erário; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 a 8 anos; o pagamento de multa civil, a ser revertida em favor do Município, de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; nos termos das penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92; 3. perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; ressarcimento integral de dano causado ao erário; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos; o pagamento de multa civil, a ser revertida em favor do Município, de até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo agente; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. Por fim, de modo a evitar o bis in idem requer sejam os réus condenados a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 3.905.350,74 (três milhões novecentos e cinco mil trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a três vezes o valor do dano causado ao autor. Segundo a inicial, em suma, a presente ação tem origem em suposta irregularidade na execução do Convênio n.º 1.719/2003, SIAFI 49.6130, no valor de R\$ 127.680,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos e oitenta reais), firmado entre o Fundo Nacional da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos. O referido convênio tinha por objeto a AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE DO TIPO ÔNIBUS CONSULTÓRIO MÉDICO ODONTOLÓGICO. Para a execução das atividades previstas no convênio, foram disponibilizados por parte do Governo Federal R\$ 106.400,00 (cento e seis mil quatrocentos reais) à conta do Orçamento do Fundo Nacional da Saúde para 2004. Após a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União foi proferido acórdão nos autos do processo TCU n.º 022.142/2009-6 Tomada de Contas Especial, no qual se apurou irregularidades na aquisição de Unidade Móvel de Saúde pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos com recursos federais no exercício de 2004, culminado com a condenação dos responsáveis à devolução de valores aos cofres da União ante o superfaturamento dos recursos federais através de procedimentos licitatórios. Sustenta que a responsabilidade do réu José Carlos Fernandes Chacon, ex-gestor municipal, se deu porque tinha o domínio sobre os recursos a que seriam empregados e movimentou indevidamente o dinheiro do convênio SIAFI 496130, quando deveria ter adotado condutas capazes de evitar o superfaturamento constatado; o corréu Paulo José Sampaio Bastos é responsável pela corré UNISAU Comércio e Indústria Ltda; e a corré Cléia Maria Trevisan Vedoin é responsável pela PLANAM Indústria, Comércio e Representação Ltda., são responsáveis, vez que participaram do superfaturamento porque forneceram equipamentos com valor acima do mercado no Convênio SIAFI 496130, portanto, tomaram para si valores que pertenciam ao Governo Federal, devendo ser condenados solidariamente a devolução do valor recebido pelo Município. Relata o autor que o prejuízo ao erário seu deu na medida em que o superfaturamento dos recursos federais, praticada pelos réus, criou para o Município a obrigação de restituir tais valores ao Governo Federal. O pedido de medida liminar é para que se determine a indisponibilização do patrimônio dos réus, no valor de R\$ 3.905.350,74 (três milhões novecentos e cinco mil trezentos e cinquenta mil e setenta e quatro centavos), sem prejuízo da ulterior notificação dos interessados para oferecimento de resposta preliminar à inicial e intimação da União Federal para integrar a lide. Juntou procuração e documentos (fls. 21/271). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 330/335). Os réus José Carlos Fernandes Chacon, Planam Indústria e Comércio de Representação Ltda. e Cleia Maria Trevisan Vedoin foram citados (fls. 357 e 364). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da conexão entre o presente feito e as ações de improbidade administrativa n.ºs 0006958-41.2009.403.6119 e 0010330-32.2008.403.6119 com o encaminhamento dos autos ao Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A cópia da petição inicial (fls. 02/20 e 373/383) e o extrato de andamento processual juntado aos autos (fls. 371/372) revelam que esta demanda tem conexão parcial com os autos das demandas de improbidade administrativa n.ºs 0010330-32.2008.403.6119 e 0006958-1.2009.403.6119, em trâmite na 4.ª Vara Federal de Guarulhos, uma vez que são idênticos os pedidos e a causa de pedir, bem como há identidade parcial do polo passivo. Ante o exposto, há identidade de pedido e causa de pedir, o que é suficiente para gerar a conexão, pois o artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Nesse sentido, por todos, é o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, página, 360, nota 5 ao artigo 103 do CPC): Segundo o artigo 105 do Código de Processo Civil, Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ante o exposto, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo para fins de apensamento e julgamento simultâneo com os autos dos processos em referência. Relativamente aos demais autos indicados no quadro de fls. 272/279, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, uma vez que o objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Publique-se com urgência. Certificada a publicação, remetam-se os autos imediatamente para redistribuição, independentemente do decurso do prazo. Guarulhos (SP), 19 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004966-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO RICARDO BERNARDES DOS SANTOS

Fls. 44/55 - Ante as informações prestadas pela autora Caixa Econômica Federal, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Mairiporã.Int.

### **MONITORIA**

**0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a divergência entre os valores apresentados pela autora Caixa Econômica Federal e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005944-46.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.vista as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004634-05.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011284-39.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0011284-39.2012.403.6119EMBARGANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO(S): JOSÉ JOÃO SOBRINHOMARIA DA SILVA FRANCELINAJOÃO FRANCELINO DA SILVA - ESPÓLIOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO .PA 1,7 Vistos. 2. Fls. 131/135: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 130, em que a embargante alega a existência de omissão. Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca de que a execução de contratos da espécie pode ocorrer na forma do Código de Processo civil, porém há que ser observado o ditame do artigo 7.º da Lei n.º 5.741/1971, de modo que a arrematação ou adjudicação do imóvel hipotecado, essencial se faz a penhora do mesmo bem.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.3. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados José João Sobrinho (CPF n.º 027.483.578-92), Maria da Silva Francelina (CPF n.º 248.919.848-30) e João Francelino da Silva - espólio (CPF n.º 755.636.068-72), tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução.º 0005821-48.2014.403.6119, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução de R\$ 103.400,34 (cento e três mil quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 26.10.2012, nos termos da memória de cálculo apresentada pela CEF de fls. 61/65. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em



montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 02 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004315-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004315-5)** - COML/ HASSAN LTDA - EPP(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007699-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007699-9)** - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010196-29.2013.403.6119** - MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0015666-64.2014.403.6100** - PHENICIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0020513-12.2014.403.6100** - YE XIAOZHEN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0020513-12.2014.403.6119IMPETRANTE: YE XIAOZHENIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPDECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por YE XIAOZHEN em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760014062320TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil. Juntou procurações e documentos (fls. 14/41). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Na decisão de fl. 47 foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 50/63). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do

Superintende da Receita Federal do Brasil na 8.<sup>a</sup> Região Fiscal e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. Caso seja afastada tal preliminar, sustenta a legalidade do ato (fls. 50/63). Instada a manifestar-se sobre a preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora (fl. 66), a impetrante requereu a retificação do polo passivo a fim de que passasse a constar o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 67/68). Inicialmente os autos foram distribuídos à 22.<sup>o</sup> Vara Federal Cível de São Paulo, o qual por meio da decisão de fl. 69 reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e declinou da competência com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, com baixa na distribuição. Os autos foram redistribuídos a esse Juízo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.<sup>o</sup>, inciso II, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016, de 07/08/2009. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 12.08.2014 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.<sup>o</sup> 081760014062320TRB01, consubstanciado em aproximadamente 90 unidades de Outros - BLUSAS, VESTIDOS, CALÇAS JEANS E VESTIDOS NOVOS E SEM USO. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 90 (noventa), diversos deles com modelos repetidos, de vários tamanhos e cores, conforme consta do Termo de Retenção de Bens. Ademais, consta ainda que no total havia 130 (cento e trinta) peças de roupas novas e sem uso, das quais 44 (quarenta e quatro) foram liberadas porque dentro do limite de isenção. Assim, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. O periculum in mora não está presente, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.<sup>o</sup> 081760014062320TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7.<sup>o</sup>, II, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 09 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006673-72.2014.403.6119** - EDIVAM MARTINS DE LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006673-72.2014.403.6119 IMPETRANTE: EDIVAN MARTINS DE LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP Tipo ASENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que, em face do indeferimento do seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 24.10.2012, o qual após diligência preliminar foi encaminhado ao INSS em 23.05.2013 estando o feito paralisado até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 19/21). Notificada (fl. 846), a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 25). Juntou documentos (fls. 26/30). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 34 e verso). É o relatório. Decido: Assim, tendo em conta que as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 35633.001916/2012-67 (NB 157.970.265-9). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 35633.001916/2012-67 (NB 157.970.265-9), no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fl. 25, consta que tendo em vista o segurado ter apresentado documentos para comprovação do vínculo referente à empresa De Maio Gallo com datas divergentes fez-se necessário emitir pesquisa externa a fim de apurar qual o real tempo de serviço do segurado nesta empresa a fim do mesmo não ser prejudicado em sua contagem de tempo de contribuição, tão logo a pesquisa seja respondida daremos continuidade à análise e conclusão do recurso. Desse modo, como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para conclusão do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual depende de pesquisa externa, a fim de se evitar prejuízo ao segurado, ora impetrante, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo. Contudo, o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 15.09.2014, uma vez que o histórico de documentos de fl. 15 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de um ano, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar. **DISPOSITIVO** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder parcialmente a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006676-27.2014.403.6119** - CARLOS ALBERTO RUFATO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42/44 - Intime-se o impetrante para manifestação. Int.

**0007994-45.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0007994-45.2014.403.6119 IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A. IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, em que se pede o reconhecimento da aplicação da

alíquota zero de PIS/COFINS-Importação no desembaraço dos leitores eletrônicos de livros digitais denominados E-Reader e faturamento das vendas no mercado interno, a partir da equiparação ao livro por força do disposto nos incisos II e VI do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 10.753/03, cuja definição é utilizada pelo artigo 8.º, 12, inciso XII e art. 28, ambos da Lei n.º 10.865/2004 para concessão do benefício fiscal aludido. O pedido de medida liminar é para conclusão do desembaraço aduaneiro dos leitores eletrônicos de livros digitais (e-Reader) constantes do conhecimento de transporte MAWB n.º 125-18755365 e HAWA n.º TEH - 10067979, conhecimentos de embarque (Packing List) e faturas comerciais (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-4 e 10067980, e conhecimento de embarque (Packing List) e fatura comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-3, que irão adentrar no território nacional, sem a existência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação. Por fim, pede que a autoridade apontada coatora se abstenha da lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, como a inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de executivo fiscal para cobrança dos impostos, bem como contra qualquer outra penalidade que possa ser imposta à impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/108). Houve emenda da petição inicial (fls. 120 e 136/137). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 210/213). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 232/240). Notificada (fl. 218), a autoridade impetrada prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo, e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, pugna pela denegação da segurança (fls. 219/231). A impetrante noticiou a efetivação de depósito nos autos à ordem da Justiça Federal e requereu a concessão de liminar para autorizar a liberação das mercadorias mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 241). Juntou comprovante de depósitos (fls. 245/248). Na decisão de fls. 253/254 e verso, em aditamento à decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, foi determinado que se desse ciência à autoridade impetrada do depósito em dinheiro realizado pela impetrante à ordem da Justiça Federal para que informasse sobre a suficiência e, em caso positivo, registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, com a liberação da mercadoria objeto do presente feito. Na decisão de fl. 283 não se conheceu do pedido realizado pela impetrante quanto ao afastamento da multa de ofício. Em cumprimento à decisão judicial, a autoridade impetrada informou que mediante a confirmação dos depósitos complementares no sistema SIEF, as DIS 14/2212089-0 e 14/2212314-8 foram desembaraçadas em 09.12.2014 (fl. 318). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 334). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 336/339). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. A matéria preliminar arguida pela autoridade apontada coatora se confunde com o mérito e nele deve ser apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o reconhecimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-Importação no desembaraço dos leitores eletrônicos de livros digitais denominados E-Reader e faturamento das vendas no mercado interno, a partir da equiparação ao livro por força do disposto nos incisos II e VI do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 10.753/03, cuja definição é utilizada pelo artigo 8.º, 12, inciso XII e art. 28, ambos da Lei n.º 10.865/2004 para concessão do benefício fiscal aludido. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que: (...)9. Ademais, não é a simples juntada nos autos de manuais e documentos elaborados de forma parcial, e, ainda, versando tão somente sobre um dos modelos importados (CYBOY4F-SA) que se fará prova de que os equipamentos importados se tratam de mera plataforma eletrônica, cuja função seja exclusivamente armazenar o conteúdo de periódicos e livros em geral, mesmo porque o aparelho possibilita a realização de conexão wireless, possibilitando outras utilizações, conforme está descrito no manual do Lev Saraiva anexado aos autos pela impetrante. (...)11. Portanto, para que haja a possibilidade de aplicação do benefício pretendido, já que se demonstrar de forma inequívoca que ocorre o adimplemento da finalidade cultural do equipamento. (...)16. Primeiramente, é importante esclarecer que a Lei n.º 10.865/2004, em seu artigo 8.º, 2.º, inciso XII, é categórica ao fixar alíquota zero das contribuições PIS e COFINS para as importações de livros, conforme definido no artigo 2.º da lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003. (...)18. Da leitura do artigo supra indicado, verifica-se que os leitores digitais, em que pesem as alegações da Impetrante, se distanciam tanto do conceito de livro, estampado no caput, como do conceito dos itens equiparados a livro, por se tratarem tão somente do meio físico, já que são vendidos de forma isolada, sem necessariamente veicular um livro em si, mesmo porque os livros eletrônicos, segundo informa a própria Impetrante, serão adquiridos posteriormente, na loja virtual.19. Aliás, o referido artigo, em seu inciso VII incluiu como uma das hipóteses de aplicação da alíquota zero, a importação de livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, o que afasta por completo a interpretação da Impetrante, de dar alcance extensivo à norma.20. Ora, se o legislador tivesse a intenção de estender a aplicação da alíquota zero para qualquer livro digital não teria inserido a restrição para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual no inciso VII.21. Ora, da análise atenta do art. 2.º supra indicado, depreende-se que o legislador teve o intuito de limitar a fixação da alíquota zero aos livros, não havendo extensão aos meios físicos

que os carregam, como o papel, por exemplo. De pronto, essa é uma diferença fundamental com relação à imunidade aos impostos do papel destinado à impressão de livros, expressamente prevista na Constituição Federal. Na lei n.º 10.865/04 NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS SEQUER DO PAPEL PARA IMPRESSÃO DE LIVROS.(...) 25. De fato, a rigor, o livro é o software ou e-book que será baixado no equipamento para ser lido e não o equipamento em si. Assim, resta demonstrado que IMPETRANTE INCORRE EM GRAVE ERRO DE INTERPRETAÇÃO ao afirmar que a Lei n.º 10.753/2003 equipara o suporte físico ao livro. (...)Desse modo, após a análise das informações, verifico que para concluir pelo correto enquadramento do leitor de livros digitais (e-Reader) constante do conhecimento de transporte MAWB n.º 125-18755365 e HAWA n.º TEH - 10067979, conhecimentos de embarque (Packing List) e faturas comerciais (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-4 e 10067980, e conhecimento de embarque (Packing List) e fatura comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-3 como similares de Livro, nos termos do artigo 8.º, 2.º, inciso XII, da lei n.º 10.865/2004 e artigo 2.º, caput e parágrafo único, da lei n.º 10.753/2003, há necessidade de ampla dilação probatória e de produção de prova pericial.O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitosos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).O juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão.Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados.É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial.É o que ocorre neste caso. As alegações da impetrante, bem como os documentos juntados aos autos de fls. 25/108 vão de encontro às informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à classificação fiscal, pois se afirma que a mercadoria deve ser enquadrada em NCM diverso do pretendido pela impetrante, de modo que seria necessária ampla instrução probatória para afastar tal afirmação. Ressalte-se, ademais, que o tabelião não é expert em questões de informática, não lhe cabendo ou sendo possível dizer quais são todas as funcionalidades desempenhadas pelos produtos importados. Ademais, como ressaltou a autoridade impetrada, a ata notarial elaborada diz respeito a apenas um dos modelos de produto importados e cuja liberação se pretende. Além disso, a existência de manuais e documentos elaborados unilateralmente, não servem de prova suficiente da ocorrência de algum tipo de fato se a autoridade impetrada controverte a sua veracidade, como ocorreu no presente caso. Em suma, a realização de perícia é indispensável no presente caso.Ocorre que o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória.DISPOSITIVOResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais de fls. 245/248 e 325, 327, 329 e 331, relativos ao recolhimento dos impostos sobre os tributos ora questionados.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo

Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 233/240). Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0008086-23.2014.403.6119** - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
PROCESSO N. 0008086-23.2014.403.6119 IMPETRANTE(S): CAMESA INDÚSTRIA TEXTIL LIDA. IMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Camesa Indústria Textil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional. 2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF). 3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 43/75). 4. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 345-346). 5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 350-361), pugnando pela legalidade do ato combatido (fls. 128/151). 6. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (Agravo de Instrumento n.º 0001218-19.2015.403.0000) (fls. 363-374). 7. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 376-378). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de ICMS pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03). 2. A exclusão prevista no art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03). (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200500452224, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 12/09/2005 p. 224) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENUNCIADOS SUMULARES N.ºS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. I - Esta Corte pacificou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGA n.º 520.431/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004 e EDAGRESP n.º 503.224/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/02/2004. II - O sobrestamento é ato discricionário do julgador, que deverá determiná-lo caso julgue haver matéria de ordem constitucional predominante e prejudicial ao julgamento do apelo nobre. Precedente: AGREsp n.º 410.790/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200401001202, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 14/06/2005, Fonte: DJ 29/08/2005 p. 179) 9. Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal ainda não firmou a sua jurisprudência sobre o assunto, uma vez que ainda pende de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18.10. Ressalte-se, ademais, que ao decidir pela inconstitucionalidade da inclusão de valores despendidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins pagos em virtude da importação de bens do exterior, o E. Supremo Tribunal Federal deixou expresso que tal entendimento não alcançava as operações realizadas no comércio interno (STF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013). 11. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/1998, em sua redação originária, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ao menos até que advenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal em controle

concentrado de jurisprudência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência lógica, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0001218-19.2015.403.0000, informando a prolação desta sentença. P.R.I.O.C. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

**0008652-69.2014.403.6119 - S R N SERVICOS E REPRESENTACOES DO NORDESTE LTDA - ME(CE006745 - GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
**MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0008652-69.2014.403.6119 IMPETRANTE: SRN - SERVIÇOS E TRANSPORTES DO NORDESTE LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO**  
**CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SRN - SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO DO NORDESTE LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da Declaração de Importação n.º 14/0205330-6, INVOICE n.º RC 553315, HAWB n.º 6098608681, ante a retenção indevida. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 07/43). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 49/50 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 54/57). Suscita a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do ato atacado, conforme artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 60/62). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. No presente caso, a impetrante pede a liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação n.º 14/0205330-6, INVOICE n.º RC 553315, HAWB n.º 6098608681, as quais foram retidas por exigência de reconhecimento público da assinatura do exportador pelo Agente Consular do Brasil no país de origem (China), quando da apresentação da INVOICE. A impetrante não juntou aos autos o comprovante da exigência contra a qual se insurge. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que tanto na conferência física quanto na documental foram constatadas irregularidades na Declaração de Importação apresentada pela impetrante, motivo pelo qual o Auditor Fiscal interrompeu o despacho da Declaração de Importação em 07.03.2014, nos termos dos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN SRF) n.º 680/2006, e registrou no sistema as informações e exigências fiscais cabíveis em 07.03.2014 (fl. 56). Aduz, ainda, que em 27.03.2014 o representante do importador compareceu ao setor responsável desta Alfândega e retirou a via original da fatura comercial para fins de reconhecimento da assinatura, consoante da exigência fiscal. Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada vão ao encontro das alegações constantes da petição inicial, de modo que o ato coator apontado faz alusão à exigência fiscal registrada no sistema em 07.03.2014 e da qual a impetrante tomou ciência em 27.03.2014. O mandado de segurança é um procedimento que, pela sua natureza, exige prova pré-constituída, razão pela qual incumbia à impetrante demonstrar o seu direito de forma inequívoca, amparando-o com as provas suficientes do alegado. Nesse diapasão, na ausência de outros elementos a comprovar a existência de interposição de recurso administrativo pela impetrante nem havendo alegação nesse sentido na petição inicial -, reconheço como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus a data da ciência da exigência fiscal em 27.03.2014 (fl. 56). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. SUNAB. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI N 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 18 da Lei n 1.533/51, o momento a partir do qual tem início o prazo de 120 dias para interposição do mandado de segurança, é o da ciência do ato impugnado que, no caso, seria a data da notificação da decisão da autoridade impetrada que homologou o auto de infração atacado. 2. À míngua de documento bastante à comprovação da ciência do ato impugnado, ter-se-á como dies a quo para a impetração, a data da decisão administrativa que homologou o auto de infração - 11.09.91. 3. Ajuizado o Mandado de Segurança em 28.01.92, tem-se como intempestiva a impetração, operando-se a decadência. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS 103626, Proc. 93030121457-SP, 6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, J. 15/09/2004, DJU 07/01/2005, p. 123). Assim, tendo a impetrante ajuizado o presente mandado de

segurança tão-somente em 26.11.2014, ou seja, decorridos mais de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. Mas ainda que assim não fosse, o ato da autoridade impugnado goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Desse modo, a administração demonstrou estar amparada pela legislação tributária aplicável à espécie e devidamente justificada, não tendo sido demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade apontada coatora. Assim, somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia, a fim de se verificar se os documentos apresentados pela impetrante são suficientes para comprovar a regularidade da importação ou pela real necessidade de apresentação da documentação exigidos para aplicação do procedimento especial de controle por suspeita de subfaturamento na importação, bem como quanto à aplicação da pena de perdimento e abandono. Anoto, finalmente, que o reconhecimento da decadência do direito ao writ não obsta ao interessado diligenciar para resguardo do alegado direito socorrendo-se das vias ordinárias, já que a decadência ora declarada contamina o acesso à ação mandamental - retirando o interesse processual da impetrante pela inadequação da via eleita -, e não o direito material controvertido. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 25 de fevereiro de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

**0009107-34.2014.403.6119** - GUSTAVO SOUZA PEDRETTI X SHEILA CHRISTOVAO CORTEZ (SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0009107-34.2014.403.6119 IMPETRANTES: GUSTAVO SOUZA PEDRETTI e SHEILA CHRISTOVAN CORTEZ IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Tipo: A SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUSTAVO SOUZA PEDRETTI e SHEILA CHRISTOVAN CORTEZ em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760014066259TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmam os impetrantes que ao retornarem de viagem ao exterior tiveram suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Aduzem que a autoridade apontada coatora efetuou a fiscalização conjunta de ambos os impetrantes, de modo que ao colocar os bens de propriedade da impetrante Sheila como sendo do impetrante Gustavo ocasionou uma interpretação equivocada sobre a compra de tais bens para revenda no Brasil. Sustentam que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação. Juntaram procurações e documentos (fls. 17/39). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 45/47 e verso). Notificada (fl. 50), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 51/56). Juntou documentos (fls. 57/59). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 61/63). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Consta dos autos que em desfavor do impetrante GUSTAVO SOUZA PEDRETTI, em 27.08.2014 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760014066259TRB01, consubstanciados em 148 unidade de Outros - aproximadamente 148 peças de roupas novas sem uso; 10 unidade de Outros - aproximadamente 10 bonés novos sem uso; 9 unidade de Outros - aproximadamente 9 pares de meia novas sem uso; 17 unidade de Outros - aprox 17 bolsas novas sem uso; 1 unidade de Outros - kit de cueca noiva sem uso; 6 unidade de Outros - carteiras novas sem uso; 5 unidade de Outros - creme aussie; 7 unidade de Outros - cremes victoria secret; 9 unidade de Outros - cremes victoria secret tubo. Sustentam os impetrantes que os bens por eles importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. Afirmam, ainda, que a autoridade apontada coatora efetuou a fiscalização conjunta da bagagem dos impetrantes, de modo que parte dos bens de propriedade da impetrante Sheila foi indevidamente retido como de propriedade do impetrante Gustavo, o que ocasionou uma interpretação equivocada sobre a



compra de tais bens para venda no Brasil. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, verifico que não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé dos impetrantes, pois, dada a quantidade de bens retidos, num total de 212 (duzentos e doze) unidades em 5 (cinco) caixas, diversos deles com modelos repetidos, como se extrai do Termo de Retenção de Bens n.º 081760014066259TRB01, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Do mesmo modo, quanto à alegação de que tais mercadorias foram equivocadamente fiscalizadas e retidas indevidamente em nome de Gustavo Souza Pedretti, quando parte dos bens são de propriedade de Sheila Christovan Cortez, também não restou demonstrado, uma vez que consta notificação de lançamento de bagagem acompanhada n.º 000685/2014, em nome de Sheila Christovan Cortez; e extrato de Bens - RTE n.º 081760014066266RTE01, em nome de Gustavo Souza Pedretti, os quais demonstram que os bens usados e/ou sujeitos a não incidência foram liberados, bem como foi oportunizado o recolhimento de tributos devidos para a liberação das mercadorias neles descritas. Assim, ao que parece levando em consideração os bens retidos e liberados após o pagamento dos tributos e os bens apreendidos, ainda que fossem de propriedade de ambos excederiam o limite de isenção. Por fim, constatou-se ainda que o impetrante é titular de empresa de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 26), um forte indício do fim comercial da importação. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se a parte impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. O periculum in mora também não está presente, pois o impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 27.08.2014, mas somente após mais de cem dias ajuizou a presente ação, em 09.12.2014; ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003127-64.2014.403.6133** - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se decisão acerca do agravo de instrumento interposto no presente feito, com os autos sobrestados em arquivo de secretaria. Int.

**0000055-77.2015.403.6119** - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0000055-77.2015.403.6119IMPETRANTE: ELETROCOLOR - COM. E SERVS. EM PINTURAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUIARULHOS/SPDECISÃO ELETROCOLOR - COM. E SERVS. EM PINTURAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação. Juntou procuração e documentos (fls. 17/25). A parte autora retificou o valor dado a causa e comprovou o recolhimento das custas judiciais faltantes (fls. 35/37). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando que houve violação a preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na autuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20.03.2013, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I do art. 7.º da Lei n.º 10.865/04, publicada em 16.10.2013, consoante o Informativo n.º 699, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que

daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (art. 7º, 4º, da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000229-86.2015.403.6119 - JOSE NILTON GONCALVES DE ALMEIDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000229-86.2015.403.6119 IMPETRANTE: JOSÉ NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, a fim de que se confirme a medida liminar, para determinar a autoridade apontada coatora que julgue o recurso administrativo n.º 35633.0111525/2012-42 interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.517.181-3. O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora que adote as providências contidas no decisório da 8.ª Junta de Recursos n.º 640/2013, proferido nos autos do recurso administrativo n.º 35633.001525/2012-42 interposto pela impetrante, convertido em diligência e encaminhado à APS da impetrada em 13.05.2013, sob pena de multa no valor de um equivalente a 1 (um) benefício mensal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). Requereu a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 21). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 16 e verso revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 13.05.2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o recurso administrativo n.º 35633.001525/2012-42 (NB 42/158.517.181-3), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o

cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000330-26.2015.403.6119** - NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 66/70 - Recebo como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade para prestar informações no decêndio legal (art. 7º, I, da LEI Nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 7º, II, da LEI 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da LEI nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001005-86.2015.403.6119** - JOSE RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

AUTOS N.º 0001005-86.2015.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPTIPO ASENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/158.147.735-7, desde a cessação no mês de setembro de 2013. Por fim, pleiteia a juntada das cópias dos processos administrativos de concessão e de cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmo o impetrante que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi cessado indevidamente em janeiro de 2014 por não ter o impetrante efetuado perícias médicas, o que considera ilegal e abusivo, porque não foi dado ao impetrante o direito de defesa, bem como não foi notificado acerca de nova perícia. Sustenta que preenche os requisitos para a continuidade do benefício de aposentadoria por invalidez e que a cessação se deu de forma unilateral sem qualquer nova avaliação do estado atual do impetrante, o qual permanece com os mesmos diagnósticos do momento da concessão do benefício. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. No presente caso, a impetrante pede o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária sob o NB 32/158.147.735-7 cessado indevidamente em 01.09.2013 (DCB), do qual o impetrante foi notificado em janeiro de 2014, conforme ofício de cobrança de fl. 26. O impetrante não juntou aos autos qualquer comprovante de recurso administrativo interposto contra a cessação do benefício. O mandado de segurança é um procedimento que, pela sua natureza, exige prova pré-constituída, razão pela qual incumbia à impetrante demonstrar o seu direito de forma inequívoca, amparando-o com as provas suficientes do alegado. Nesse diapasão, na ausência de outros elementos a comprovar a existência de interposição de recurso administrativo pelo impetrante nem havendo alegação nesse sentido na petição inicial -, reconheço como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus a data da ciência de recebimento do ofício de cobrança informando sobre a cessação do benefício, o mês de janeiro de 2014, tendo em vista que o impetrante afirma na petição inicial ter recebido o ofício em janeiro de 2014 (fl. 03 e 26). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. SUNAB. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI N 1.533/51.

INOBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 18 da Lei n 1.533/51, o momento a partir do qual tem início o prazo de 120 dias para interposição do mandado de segurança, é o da ciência do ato impugnado que, no caso, seria a data da notificação da decisão da autoridade impetrada que homologou o auto de infração atacado. 2. À míngua de documento bastante à comprovação da ciência do ato impugnado, ter-se-á como dies a quo para a impetração, a data da decisão administrativa que homologou o auto de infração - 11.09.91. 3. Ajuizado o Mandado de Segurança em 28.01.92, tem-se como intempestiva a impetração, operando-se a decadência. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS 103626, Proc. 93030121457-SP, 6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, J. 15/09/2004, DJU 07/01/2005, p. 123). Assim, tendo a impetrante ajuizado o presente mandado de segurança tão-somente em 19.02.2015, ou seja, decorridos mais de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo e a propositura deste remédio

constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. Ademais, o ato da autoridade impugnado goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei ao Instituto Nacional do Seguro Social, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Assim, somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia, a fim de se verificar se a cessação foi indevida. Anoto, finalmente, que o reconhecimento da decadência do direito ao writ não obsta ao interessado diligenciar para resguardo do alegado direito socorrendo-se das vias ordinárias, já que a decadência ora declarada contamina o acesso à ação mandamental - retirando o interesse processual da impetrante pela inadequação da via eleita -, e não o direito material controvertido. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001912-61.2015.403.6119** - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002988-57.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013052-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Para regular prosseguimento do feito, tendo em vista que não há, até o momento, notícia de devolução acerca da carta precatória expedida nos autos, informe a CEF se recolheu as custas exigidas pelo juízo estadual, conforme requerido às fls. 107/108 e deliberado à fl. 109. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001091-28.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 130/132 - Esclareça a INFRAERO os pontos levantados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002233-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002233-6)** - CLAUDIO OLIVATO BARBOSA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001021-22.2010.403.6117** - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000691-54.2012.403.6117** - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002221-59.2013.403.6117** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) Vistos, Trata-se de embargos de declaração (fls. 93-96), em que aduz estar a sentença eivada de vício, pois, conforme reconhecido também pelo INSS à fl. 90, o período de 28/07/2011 a 10/01/2012, em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, foi computado como tempo especial, em desconformidade com a lei, de forma que não é crível que o INSS seja obrigado a cumprir decisão judicial na forma em que proferida. Requer, dessa forma, a reafirmação da DER, conforme previsto no artigo 623 da Instrução Normativa n.º 45/2010, pois, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, e computando-se o período de atividade laborativa desempenhado em condições especiais, na data de 09/07/2014, a autora já totalizava 25 anos de tempo de contribuição, devendo ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. O INSS manifestou-se contrariamente ao acolhimento dos embargos de declaração, pois é defeso alterar o objeto da lide nesse momento processual (f. 113). Informou à fl. 121 que aguardar nova ordem antes de cumprir a sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígid

contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. As partes reconhecem ter havido vício na sentença que levou à concessão do benefício de aposentadoria especial. Entretanto, a eventual existência de vício na sentença não autoriza a alteração da sentença em sede de embargos de declaração, porque não está configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Ademais, o acolhimento do pedido formulado em embargos de declaração, visando à reafirmação da DER, levaria a permitir a alteração do pedido após a prolação de sentença, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida, e LHES NEGO PROVIMENTO. Em face dos argumentos expedidos das partes que reconheceram equívocos na sentença proferida, determino, de imediato, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões. Após, à superior instância. P.R.I.

**0002335-95.2013.403.6117** - DAVID RODRIGUES CARVALHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DAVID RODRIGUES CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão, de auxílio-doença, até o deslinde da presente demanda, quando então o benefício deverá ser convertido para aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão da antecipação de tutela. Documentos foram juntados às fls. 09/51. À fls. 54 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da antecipação da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais (fls. 61). Apresentou quesitos às fls. 62. Juntou documentos (fls. 63/68). Laudo apresentado às fls. 71/73. Em alegações finais, o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fls. 78), tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (f. 77 verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual DAVID RODRIGUES CARVALHO pleiteia a imediata concessão de auxílio-doença e seu pagamento até a sentença, convertendo-se então o benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 07). A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei nº 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, inicialmente, devemos verificar no presente caso se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, alternativamente, incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual. Para aferição da capacidade laboral do autor, foi realizada perícia judicial onde se concluiu que DAVID RODRIGUES CARVALHO é portador de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE, condição essa que compromete TOTAL E TEMPORARIAMENTE SUA CAPACIDADE LABORAL. (fls. 72, grifo nosso). O laudo declara a incapacidade do autor a partir do dia 31/03/2014, data do exame pericial. No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor preenche os requisitos legais. Com efeito, o autor demonstrou que possuía a qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade, já que comprova vínculos no período de 16/08/2010 a 10/2013 e também recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/04/2013 a 19/08/2013, consoante dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados aos autos (fls. 63). Destarte, o autor atende aos requisitos legais aplicáveis ao auxílio-doença, sendo devido o benefício a partir de 31/03/2014 (fls. 72), data de constatação da incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor DAVID RODRIGUES CARVALHO, com início em 31/03/2014, data da realização da perícia

médica em que foi fixado o início da incapacidade. Os valores atrasados deverão ser atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 09, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença. DIP em 01/12/2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Condeno ainda a autarquia à restituição à Justiça Federal dos valores relativos à pericial judicial realizada, na forma do art. 32, parágrafo 1º, da Resolução no. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69, 71 e 144 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NB: - Segurado: DAVID RODRIGUES CARVALHO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal atual: - DIB: 31/03/2014 RMI: - Data de Início de Pagamento: - 01/12/2014 Número do CPF:- 427.713.118-28 Nome da mãe:- Viviani Aparecida Rodrigues Número do PIS/PASEP:- 2.065.034.053-6 Endereço do Segurado:- Rua Francisco Cipriano, 335, centro, Mineiros do Tietê/SP Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0002343-72.2013.403.6117** - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON FERREIRA DA SILVA à r. sentença terminativa prolatada nos autos (à fl. 160), por meio da qual o processo foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 163-166). Em apertada síntese, o embargante aduz que o magistrado prolator do decisum atacado incorreu em contradição e omissão. É o relatório. Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Por outro lado, prevalece o entendimento de não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso de apelação, previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, a parte autora se insurge, aduzindo que a r. sentença está contraditória com a documentação carreada aos autos, sendo também omissa quanto ao fato de ter recebido auxílio-acidente. Sucede que tal relação de contrariedade, indicativa de inconformismo com a solução dada à lide, deve ser resolvida na via recursal própria (apelação), que nem de longe é a presente. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002018-97.2013.403.6117** - ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO X LARA DE LOURENCO X GIOVANNA DE LOURENCO X ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO, LARA DE LOURENÇO, GIOVANNA DE LOURENÇO, ambos representados pela primeira requerente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de Norival Airton de Lourenço, ocorrido aos 10 de fevereiro de 2012. Alegam que ele era contribuinte individual e sua qualidade de segurado estava comprovada ao tempo da morte. Juntaram documentos (f. 09/35). À f. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou



contestação (f. 41/43), onde pugnou pela improcedência ante a perda da qualidade de segurado falecido. Juntou documentos (f. 44/56). Réplica (f. 58/60). Manifestou-se o MPF (f. 65/70). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de mais provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) esposo(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º da lei mencionada). Entretanto, o falecido não preenchia o requisito da qualidade de segurado. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei nº. 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. Após a cessação de seu último contrato de trabalho com a empresa Mercantil Super Couros Ltda-ME, vigente de 01/06/1989 a 07/08/1989, o falecido verteu contribuições, como contribuinte individual, de 03/1990 a 10/1995 (f. 45). Constam 03 (três recolhimentos), referentes às competências de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 (f. 48), porém, realizados post mortem, o que ensejou o indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa, nos seguintes termos: (...) Foi apresentada Declaração de Firma Individual e outros documentos referentes a categoria de contribuinte individual com início em 02/2002, mas o primeiro recolhimento foi através de GFIP EXPORTADA enviada em 14/02/2012, referente ao mês 12/2011; ANTES, em 02/01/2012, houve envio da GFIP referente a 12/2011, mas não constava o nome do segurado, essa GFIP foi substituída em 14/02/2012, daí constando o nome do segurado, ver fls. 23 a 28. OBS.: o óbito foi em 10/02/2012, portanto, até o óbito não há pelo menos uma contribuição vertida em vida, a última contribuição em vida foi em 10/1995, ver CNIS, as fls. 19. O segurado instituidor veio a falecer em 10/02/2012, e havia mantido a sua qualidade de segurado até 15/12/1996, de acordo com os critérios definidos nos artigos 13 e 14 do Decreto 3.048/99. (f. 56). A comprovação do exercício de atividade laborativa, pelo segurado contribuinte individual, sem a comprovação dos recolhimentos antes de seu óbito, não enseja a manutenção da qualidade de segurado e a concessão do benefício. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. I - Entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido e a data de seu óbito transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do de cujus. Não há nos autos documentos a indicar a existência de vínculo empregatício e tampouco foram carreadas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a período posterior a 12.10.1989. II - Não há como atribuir as guias de recolhimento de fl. 118/131 ao falecido, visto que não consta do CNIS o segurado a quem teria sido designado o número de inscrição nelas constantes. Ainda que assim não fosse, a última guia de recolhimento refere-se à competência de dezembro de 1992, de modo que não serviria à comprovação da manutenção da qualidade de segurado do extinto. III - A regularização do débito por parte dos dependentes chegou a ser admitida por atos normativos da própria autarquia previdenciária, não sendo aceita, contudo, inscrição post mortem. IV - Em 15.03.2007, sobreveio a Instrução Normativa nº 15, que alterou a Instrução Normativa nº 11/2006 e deixou de prever a possibilidade de regularização post mortem das contribuições em atraso do contribuinte individual, para fins de concessão de pensão. V - Considerando que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, deve ser aplicada a vedação à regularização do débito por parte dos dependentes, que sobreveio com o advento da Instrução Normativa nº 15, de 15.03.2007. VI - Tampouco há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre o termo final de seu último vínculo empregatício, e a data do óbito. VII - Da análise do tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que não satisfaz o tempo

mínimo correspondente a 30 anos, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o finado faleceu com 56 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. IX - Apelação da parte autora improvida. (AC 1966557, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 29/10/2014, TRF da 3ª Região) O segurado falecido também não tinha o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado falecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002735-12.2013.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos, Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme parecer a ser emitido pelo perito médico. Apresentou documentos (fls. 08/110). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 134), que foi aceita pela parte autora (fls. 139). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei n.º 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001395-96.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-78.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IZAIAS NEVES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00011987820134036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 22.044,07 (vinte e dois mil, quarenta e quatro reais e sete centavos), devidamente atualizado até 08/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001016-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001016-9)** - ANTONIO APARECIDO DESIDERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO DESIDERIO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3)** - JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0)** - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3)** - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7)** - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000142-03.2005.403.6307 (2005.63.07.000142-2)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001739-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001739-7)** - MARIA MARCIA ZAMPARONI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MARCIA ZAMPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002608-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002608-1)** - MARIA HELENA PERLATI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA PERLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA

a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001526-13.2010.403.6117** - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000635-21.2012.403.6117** - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001394-82.2012.403.6117** - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002071-15.2012.403.6117** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002297-20.2012.403.6117** - MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002477-36.2012.403.6117** - IVANILDO MARTINS PEDRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IVANILDO MARTINS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002631-54.2012.403.6117** - JOSE CARLOS SAFRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS SAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após

tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9305**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0)** - JOSE LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X JOSEFA LOURDES DOS SANTOS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.184, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

**0001285-39.2010.403.6117** - APARECIDA PALMA LACERDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002434-36.2011.403.6117** - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002479-40.2011.403.6117** - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000794-61.2012.403.6117** - MARIA DAS DORES GREGORIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001781-97.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002368-22.2012.403.6117** - RICHARD MONTOVANELLI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico perito às fls.381/382. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0005133-59.2012.403.6183** - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS

GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000593-35.2013.403.6117** - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações prestadas pela 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000660-97.2013.403.6117** - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001332-08.2013.403.6117** - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Autos n.º 0001332-08.2013.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. Considerando as conclusões do perito designado para atuação nos autos (fl. 43), intime-o para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se expressamente sobre a documentação juntada pela autora a fls. 50/55, esclarecendo se alteram as conclusões do laudo pericial. Após a complementação, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001374-57.2013.403.6117** - ALBERTINO DE JESUS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0001406-62.2013.403.6117** - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001759-05.2013.403.6117** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que o autor não compareceu à perícia designada, bem como não justificou o motivo de sua ausência, torno preclusa a prova médica pericial. Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001873-41.2013.403.6117** - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001950-50.2013.403.6117** - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias,

iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0002079-55.2013.403.6117** - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002098-61.2013.403.6117** - ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002198-16.2013.403.6117** - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002461-48.2013.403.6117** - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002472-77.2013.403.6117** - MARCELO GLAUCO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002530-80.2013.403.6117** - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002556-78.2013.403.6117** - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002558-48.2013.403.6117** - NATALINA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002602-67.2013.403.6117** - IRACI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002610-44.2013.403.6117** - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002654-63.2013.403.6117** - WALTER DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002673-69.2013.403.6117** - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002680-61.2013.403.6117** - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000209-38.2014.403.6117** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000217-15.2014.403.6117** - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000281-25.2014.403.6117** - ISRAEL APARECIDO DONIZETE PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Requer a parte autora às fls. 114/116 a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença à vista das conclusões apresentadas pelo perito judicial.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Concluiu o perito às fls. 80/81 que: o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombo sacra, mais precisamente denominada: protusão discal com discopatia degenerativa associada (CID: M51). O exame clínico somado aos exames complementares para a coluna lombo sacra confirmam o diagnóstico firmado. Trata-se de doença degenerativa com acometimento do disco intervertebral, com caráter progressivo, limitante aos esforços intensos e que exijam flexão contínua do tronco e sem prognóstico de cura, mesmo após eventual tratamento cirúrgico. O autor encontra-se apto a realizar atividades laborais que exijam esforços leves a moderados, sem flexão contínua do tronco vertebral. O autor encontra-se incapacitado total e definitivamente ao labor que exija esforço físico intenso de erguer, carregar ou flexionar o tronco sob esforços por tempo prolongado. Data do início da doença: 10/11/2008. Data do início da incapacidade: 22/10/2013.Da análise do laudo verifico que o perito não aferiu se a incapacidade do autor sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença degenerativa da coluna (CID M51). Ademais, é possível observar do CNIS às fls. 89/90 que o autor já estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social bem antes da data de início da doença estabelecida pelo perito. Verifico também que recebeu benefício de auxílio-doença de 14.11.2008 e 14.04.2009 e somente em 09.2013 verteu uma única contribuição ao INSS. Ocorre que a data de início da incapacidade foi fixada em 22.10.2013, ou seja, após o reingresso do autor ao Regime Geral de Previdência Social, em 09.2013, dando a entender que o autor teria se filiado novamente ao sistema quando já incapaz para o trabalho.Destarte, reputo imprescindível esclarecer se a incapacidade é produto de progressão ou agravamento da doença, subsumindo-se à exceção descrita no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.Pelas razões expostas, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim,



intime-se o perito médico Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão para esclarecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se a incapacidade que acometeu o autor, com início em 22.10.2013, decorreu do agravamento da doença degenerativa (CID M51), com início em 10.11.2008. Com a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como, apresentem, no mesmo prazo, alegações finais. Após, venham os autos conclusos.

**0000485-69.2014.403.6117** - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0001124-87.2014.403.6117** - REGINALDO ANTONIO ONTIVEROS (SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001155-10.2014.403.6117** - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP342554 - BENEDITO EVERALDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001169-91.2014.403.6117** - AMAURI FREDERICO KIL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001220-05.2014.403.6117** - ORIDES FRANCISCO DA SILVA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001277-23.2014.403.6117** - GENTIL APARECIDO BONI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001278-08.2014.403.6117** - JOSE PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001389-89.2014.403.6117** - ANTONINHO RUBENS JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001403-73.2014.403.6117** - DEOLINDO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001441-85.2014.403.6117** - JOSE LUIZ STRAMANTINOLLI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9313**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001477-30.2014.403.6117** - WELINTON FERNANDO DA SILVA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária proposta por WELINTON FERNANDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, em 21 de outubro de 2011, firmou contrato de financiamento com a CEF para a aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Domingos Viola, nº 57, Jardim Nova Mineiros, em Mineiros do Tietê/SP e, a partir de janeiro de 2013, tornou-se inadimplente por problemas financeiros. Alega que não foi notificado para purgar a mora, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. A inicial (fls. 02-06) veio instruída com procuração e documentos (fls. 07-52). Termo de prevenção negativo (fl. 53). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 56). Da decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento (fls. 59-63), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 66-71). Citada, a CEF ofereceu contestação, em que sustentou a validade dos procedimentos de consolidação da propriedade e alienação extrajudicial do imóvel para terceiro de boa-fé. Pugnou, alfim, pela improcedência do pedido (fls. 72-77). Juntou procuração e documentos (fls. 78-80). A parte autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da CEF e requereu a concessão de prazo para purgar a mora, com restabelecimento do contrato de mútuo, por ausência da arrematação do imóvel (fls. 81-82). A CEF, por sua vez, reiterou os termos da contestação e não requereu produção de provas (fl. 84). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação anexada aos autos, a parte autora firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS com a Caixa Econômica Federal, em 21 de outubro de 2011, sob a égide da Lei nº 9.514/97, alienando fiduciariamente o imóvel objeto do contrato. O contrato estabelecido entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo regime de

satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da Lei n 9.514/97, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei n 70/66 neste particular. Sobre a alienação fiduciária em garantia, a cláusula décima quarta desse contrato assim preceitua: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) cumpra (m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei n 9.514/97. No presente caso, é fato incontroverso que a parte autora tornou-se inadimplente a partir de janeiro de 2013. Sucede que esse comportamento implicou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima. De acordo com a referida cláusula, o vencimento antecipado da dívida ocorrerá na hipótese de o devedor fiduciante não pagar três encargos mensais consecutivos ou não, ou qualquer outra importância prevista no contrato. Vencida a dívida e decorrido o prazo de carência de 60 dias fixado na cláusula vigésima oitava, em consonância com o 2º do art. 26 da Lei n 9.514/97, a CEF iniciou o procedimento de intimação do devedor fiduciante perante o Cartório de Registro de Imóveis para que purgasse a mora mediante o pagamento da totalidade da dívida e assim restabelecer o contrato de alienação fiduciária. Sobre a intimação do devedor fiduciante para purgar a mora, estabelece a Lei n 9.514/97 que poderá ser promovida por oficial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, e, somente se o devedor fiduciante estiver em local ignorado, incerto, ou inacessível, será realizada por publicação de edital, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei n 13.043, de 2014) No caso dos autos, o escrevente autorizado dirigiu-se ao imóvel localizado na Rua Domingos Viola, n 57, Mineiros do Tietê/SP, em 17/05/2013, 23/05/2013 e 29/05/2013, e não encontrou a parte autora para notificá-la, assim certificando (fls. 39-40). Não localizada para a intimação pessoal, a parte autora foi notificada por edital, publicado no Jornal Comércio do Jahu, em 08/11/2013 (fls. 41-42). Ao contrário do deduzido na inicial, não se verifica a hipótese prevista no art. 26, 4º, da Lei n 9.514/97. A parte autora não se encontrava em local ignorado, incerto ou inacessível ao tempo da intimação, de modo a ensejar a publicação do edital durante três dias, pelo menos, em jornal de circulação local, como quer fazer acreditar. Aliás, a própria parte autora afirma que residia no imóvel (fl. 03, item 4), afastando, dessa forma, a hipótese legal acima especificada. Ademais, não é razoável exigir do escrevente autorizado esforços sobre-humanos para localizar e intimar a parte autora onde quer que se encontre. Se o devedor não foi localizado no endereço do imóvel porque, segundo alega, estava no local de seu trabalho, então ele tinha o dever de informar a credora onde poderia ser encontrado. Pela validade da notificação por edital se pronunciou o juízo em decisão anterior, devidamente fundamentada (fl. 56). Assim, como não purgou a mora no prazo assinalado no edital (fl. 44) e à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI pela CEF (fl. 30 da mídia de fl. 80), o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú promoveu o registro da consolidação da propriedade do imóvel, matrícula n 7.875, na pessoa

da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, em 06/04/2014 (fls. 32-33 da mídia de fl. 80). Com a consolidação da propriedade do imóvel, a CEF procedeu ao leilão extrajudicial nos exatos termos da Lei nº 9.514/97 e cláusula vigésima nona, que assim determina: Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (fl. 24). No procedimento de leilão extrajudicial, a CEF encaminhou notificação extrajudicial do 1º Leilão Público nº 19/2014, que seria realizado em 05/11/2014, por correio, com aviso de recebimento assinado por Rosemeire Cristina C. Cruz em 04/11/2014 (fls. 51-52 da mídia de fl. 80). Cumpre registrar, neste ponto, que a parte autora recebeu telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, comunicando que o imóvel seria levado à leilão pela Caixa Econômica Federal na data de 05/11/2014 e, mesmo assim, não purgou a mora a fim de evitar sua alienação (fl. 51). Não arrematado o imóvel no primeiro leilão, a CEF procedeu da mesma forma, enviando notificação extrajudicial do 2º Leilão Público nº 19/2014, a ser realizado em 19/11/2014, por correio, com aviso de recebimento assinado por Rosemeire Cristina C. Cruz, porém datado de 25/11/2014 (fls. 60-61 da mídia de fl. 80), o que não inquina de vício o procedimento. Para além, o imóvel foi arrematado no 2º Leilão, em 19/11/2014, por Adriano de Paula, com a consequente lavratura do termo e carta de arrematação (fls. 55-58 da mídia de fl. 80). Sendo assim, os documentos demonstram que foram adotadas todas as formalidades contratuais e legais, que culminaram com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e alienação do imóvel a terceiro de boa-fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000109-20.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos por FÁBIO ROGÉRIO DESIDÉRIO ME e FÁBIO ROGÉRIO DESIDÉRIO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento: da preliminar de carência de ação pela falta de liquidez do título, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito; do simulacro contábil, expurgando-se a capitalização mensal dos juros, como também seja declarada a ilegalidade da cláusula que deixa ao critério da embargada a cobrança de juros, determinando a exclusão da comissão de permanência por estar contratada de forma totalmente discricionária e contrária à orientação do STJ. Cinge-se a causa de pedir à alegação de excesso de cobrança, em virtude da cobrança de encargos indevidos. A petição inicial veio instruída da procuração e documentos acostados às fls. 40-43. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A CEF os impugnou (fls. 47-57), aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único do artigo 736 do CPC e requereu a rejeição liminar, pois estão alicerçados em alegações totalmente desprovidas de qualquer indicio de comprovação e, no mérito, manifestou-se pela improcedência dos embargos. Procuração à fl. 58. Réplica (fls. 61-90). Os embargantes emendaram a petição inicial para apresentar cálculo do valor que entendem devido (fls. 101-118). O julgamento foi convertido em diligência, para que os embargantes juntassem os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento (fl. 121), que foram acostados às fls. 123-174. À fl. 175, foi deferida a prova pericial. Os embargantes renunciaram ao pedido de prova pericial (fl. 181). É o relatório. Homologo a expressa renúncia dos embargantes de produção de prova pericial (fl. 181) e julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I c.c. 740 do CPC. Rejeito a preliminar aduzida pela embargada de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e no parágrafo único do artigo 736 do CPC, diante da emenda à petição inicial (fls. 101-118). Rejeito a preliminar de preliminar de carência de ação pela falta de liquidez do título, pois a Caixa intentou execução de título extrajudicial para cobrança de duas Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Empréstimo PJ com Garantia FGO, que são títulos executivos extrajudiciais por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, a força executiva advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Exatamente por essa razão, mantém a natureza de título executivo extrajudicial, independente de estar assinada por duas testemunhas. Além disso, os demonstrativos de débitos acostados às fls. 44-45 e 55-56 especificam corretamente os valores cobrados. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação. Passo à análise do mérito. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de

Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos, considerando-se que o contrato foi celebrado por devedor empresário, não o identifiquei como destinatário final fático e econômico (teoria finalista mitigada), de forma que afasto a aplicação do CDC. De qualquer forma, mesmo inaplicável o CDC, há como se revisar, se for o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL Quanto à taxa de juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 7, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que se deve limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor

existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, não pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor. E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, não há a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo. Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na Tabela Price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal em período inferior a um ano é permitida. Como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ....não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de

legitimidade. **CARACTERIZAÇÃO DA MORA** Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA - STJ** O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA** É legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no contrato, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pela Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto, tem-se que: Na Cédula de Crédito Bancário n.º 0155.3254 (fls. 06-14 dos autos da execução) foram pactuados: a) taxa efetiva de juros remuneratórios inicial de 5,23% (cinco inteiros e vinte e três avos de por cento) ao mês, conforme cláusula quinta, parágrafo segundo; b) na cláusula décima, comissão de permanência composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2%, estabelecidos no parágrafo único da cláusula décima (fl. 10 da execução). Na planilha de fls. 44-45 dos autos da execução, a CEF não exigiu juros de mora nem a multa contratual. Além disso, aplicou a comissão de permanência composta pelo CDI acrescido da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, inferior à contratada. No contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 46-54 dos autos da execução), foram pactuados: a) taxa de juros mensal prefixada de 1,80000% ao mês e taxa anual de 23,87200%; b) comissão de permanência composta pelo CDI, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso; c) a cobrança de juros de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Na planilha de fls. 55-56 dos autos da execução, a CEF não exigiu juros de mora nem a multa contratual. Além disso, aplicou a comissão de permanência composta pelo CDI acrescido da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, inferior à contratada. iii) verifico que a Lei n.º 10.931/01 admite a livre pactuação da periodicidade da capitalização de juros (art. 28, 1º, I). Assim, tal disposição, lida em conjunto com a súmula n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a capitalização mensal. Ademais, de forma geral, desde a MP n.º 1.963/2000 (31/03/2000) já se podia capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano. Os contratos foram celebrados, respectivamente, em 09/09/2009 e 13/05/2010, posteriores a essas duas Leis. A capitalização é legal, portanto. iv) verifico que a taxa de juros mensal prefixada, no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO é de 1,80000% ao mês e taxa anual de 23,87200%, ou seja, a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros. Além disso, a CLÁUSULA SEGUNDA dos dois contratos expressamente estipula que Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal. É legal, portanto a incidência mensal dos encargos, visto que pactuada. v) não há ilegalidade no período de normalidade contratual, tornando a mora perfeita, pois as taxas de juros estabelecidas nos contratos estão dentro da taxa média de mercado. vi) É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula n.º 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas n.º 30 e n.º 296/STJ. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 02/03/2015, STJ). No caso dos autos, a comissão de permanência composta pelo CDI e a taxa de rentabilidade está prevista contratualmente. Os embargantes renunciaram a produção da prova pericial, de forma que não comprovaram que a comissão de permanência cobrada pela CEF supera a taxa de juros contratada no período da normalidade ou que ela tenha sido cumulada com juros de mora ou multa. Ou seja, prevalecem as informações constantes dos demonstrativos de débito apresentados pela CEF de que a comissão de permanência foi aplicada sem a cumulação com juros moratórios e multa contratual. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe aos embargantes o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, no caso, o alegado excesso à excesso. Ônus este do qual não se desincumbiram. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência dos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei n.º 9.289/96). Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9314**

### **CARTA PRECATORIA**

**000130-25.2015.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 07 de abril de 2015 às 16H00M para o ato deprecado, comunicando-se o juízo de origem por meio eletrônico. Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação nº 322/2015-SD.

## **Expediente Nº 9315**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001828-03.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA MARCHESANI(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 82, manifeste-se a defesa da sentenciada MARLENE APARECIDA MARCHESANO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação hábil a comprovar seu real estado de saúde, a fim de justificar eventual requerimento para conversão da pena restritiva de direitos. Com a documentação juntada aos autos, dê-se nova vista ao MPF.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000571-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista o agendamento da reunião por videoconferência conforme certidão de fls. 912 dos autos, DESIGNO audiência para interrogatório dos réus GILMAR COSTA GOMES, FABIO ARAUJO GUIMARÃES, JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA e EMOS SANTANA para o dia 04/05/2015, às 14h00mins, que será instalada neste juízo federal. Ficam desde já as partes intimadas da data supra, ao qual deverão comparecer seus defensores, consignando que os réus estarão presentes na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para serem interrogados. Providenciem-se as diligências necessárias à realização do ato. Aguarde-se a audiência designada para o dia 14/04/2014, às 14h30mins.Int.

**0000021-11.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)



Manifeste-se a defesa do réu ADRIANO APARECIDA MENA LUGO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**000022-93.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifeste-se a defesa do réu VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 9316**

#### **MONITORIA**

**0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Considerando-se que o executado alega que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, oportunizo ao impugnante emendar o incidente apresentando planilha descritiva com o valor que reputa ser correto, sob pena de rejeição liminar. Int.

**0002213-19.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 220 intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000677-36.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS(SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS

Considerando-se que a execução dos honorários advocatícios aqui em curso tem autonomia em relação a execução em curso no bojo da ação em apenso sob n.º 0003777-09.2007.403.6117, determino o desapensamento dos autos a fim de agilizar os procedimentos. De outro giro, com espeque na Resolução n.º 524 de 28/09/06 - CJF, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, defiro a medida requerida pela exequente. Assim, promova-se a constrição judicial por intermédio do sistema BACENJUD com observância do valor de R\$ 595,00 no CPF: 267.967.368-93. Se resultar positiva a medida, anote-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6394**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002943-58.2006.403.6111 (2006.61.11.002943-7)** - JORGE NELSON DA SILVA AMARAL(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Fl. 120, verso: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 119, mediante sua substituição por cópia simples. Após, dê-se ciência ao INSS. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004340-45.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003375-33.2013.403.6111** - AGNALDO DE SOUZA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes sobre a juntada dos documentos de fls. 119/129. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003419-52.2013.403.6111** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005180-21.2013.403.6111** - KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES X VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000509-18.2014.403.6111** - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000553-37.2014.403.6111** - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP148154 - SILVIA LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

**0000675-50.2014.403.6111** - IDELSON EMILIO DE CASTRO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 99/105, visando suprir contradição, visto que a fundamentação da r. sentença não se coaduna aos fatos, vez que o benefício não teve limitações aos tetos da época, vez que sequer existia. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da sentença no dia 19/11/2014 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 25/11/2014 (terça-feira). Na hipótese dos autos, o pleito autoral é a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário proporcionalmente através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se ao benefício da parte autora os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75%, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Equivocadamente, este juízo considerou o seguinte pedido: a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 148.264.512-0, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A sentença extra petita é nula porque é defeso ao juiz apreciar e conceder objeto diverso do pedido (art. 460 do CPC). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu a lide, modificando na íntegra a sentença de fls. 99/105, que passam a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDELSON EMÍLIO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 148.264.512-0, aplicando-se ao benefício da parte autora os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75% no que tange aos reajustes de suas contribuições. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário, pois sustentou que a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção ocorre na mesma época em que reajustado o salário mínimo nacional, e que as majorações aplicadas aos salários-de-contribuição pelos mais diversos motivos não refletem nos benefícios previdenciários em manutenção. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA O INSS sustenta, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que a parte autora DECAIU de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.264.512-0 que lhe fora concedida em 17/02/2009. Tratando-se de benefício concedido no ano de 2009, não há que se falar em decadência. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). O benefício foi concedido no dia 17/02/2009. A presente ação ajuizada no dia 17/02/2014, ou seja, 5 (cinco) anos após a concessão, motivo pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. DO MÉRITO A pleito autoral é a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, observando-se os limites máximos para os salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que lhe garantiria aumentos reais de 2,28%, relativo a 06/1999, e 1,75%, a 05/2004. O autor sustenta que, por força da elevação do teto dos benefícios previdenciários (emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003), todos os benefícios previdenciários em manutenção deveriam ser proporcionalmente reajustados (2,28% no aumento de 06/1999, e 1,75% no aumento de 05/2004). A pretensão autoral merece ser rejeitada. O reajuste geral dos benefícios previdenciários é fixado em lei (Constituição Federal, artigo 201, 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Com efeito, saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou ser infraconstitucional a questão relativa aos índices aplicáveis ao reajuste de benefícios previdenciários, com vistas à preservação de seu valor real. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI nº 816.477-AgR - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Primeira Turma - Dje de 24/06/2011). Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Índices aplicáveis. Reajustamento de benefícios previdenciários. 3. A definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a preservar o seu valor real está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 588.956-AgR - Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma - Dje de 30/05/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 287. FUNDAMENTO NÃO ATACADO: SÚMULA STF 283. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que é

infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários.2. A decisão recorrida fundamentou-se, também, na Súmula STF 287, argumento não atacado pelo ora agravante. Incide, na espécie, a Súmula STF 283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI nº 780.087-AgR - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma - Dje de 08/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. ART. 201, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. (...)II - A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a análise dos critérios para a preservação de valores de benefícios previdenciários gera ofensa indireta à Constituição, pois demanda o exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(STF - RE nº 608.035-AgR - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - Dje de 21/02/2011).1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.(STF - AI nº 590.177-AgR - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - Dje de 26/04/2007).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA.I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional.II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, DJ de 21.10.2003.III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(STF - RE nº 437.738 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 08/04/2005).Previdenciário. Reajuste de benefício. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.(STF - AI nº 459.046-AgR - Relator Ministro Nelson Jobim - Segunda Turma - DJ de 21/05/2004).Assim sendo, não se pode inferir, de normas que simplesmente elevaram o teto dos benefícios previdenciários, que elas tinham o intento de reajustá-lo, isto é, inexistente razão afirmar que toda vez que o teto dos benefícios previdenciários é aumentado, todos os benefícios em manutenção também devem ser aumentados.Assim sendo, as alterações do valor do teto do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não tiveram o condão de atingir os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, desse modo, somente se refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI, na base de custeio da previdência social.Portanto, as alterações constitucionais dos valores dos tetos do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não caracterizam recomposição de perdas e nem reajuste geral dos benefícios. Foram valores arbitrados de acordo com a Política Econômica do governo.Neste sentido, trago à colação arestos dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos

benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.563.750 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 25/02/2011 - pg. 1.080).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.007692-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 05/06/2007).O benefício da parte autora deve seguir a regra de reajustamento, prevista no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, regra esta que remete à lei ordinária a fixação do critério a ser aplicado.Dessa forma, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 66, correta a incidência da forma de reajuste nos moldes previstos na Lei nº 8.231/91, não havendo, no caso sub exame, aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000730-98.2014.403.6111** - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 09/04/2015 às 14:40 horas (fls. 191).INTIMEM-SE.

**0001023-68.2014.403.6111** - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001058-28.2014.403.6111** - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X

CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001200-32.2014.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001794-46.2014.403.6111** - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 60.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002318-43.2014.403.6111** - MARIA DE ALMEIDA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002330-57.2014.403.6111** - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002692-59.2014.403.6111** - FERNANDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002882-22.2014.403.6111** - LUCAS SANTANA MENEZES X PAULO DANIEL MORENO X MARCO ANTONIO COUTINHO DE LIMA X MARIA APARECIDA QUINELATTO X PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 131/146 e 154/157 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003752-67.2014.403.6111** - ROSITA GOMES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003768-21.2014.403.6111** - LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004110-32.2014.403.6111** - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004220-31.2014.403.6111** - AMANDA ALVES DOS SANTOS X ISABELE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004678-48.2014.403.6111** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004841-28.2014.403.6111** - WALTER MARQUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 56/71 e 78/81 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004846-50.2014.403.6111** - LUIZA ROSA DOS SANTOS BATISTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 53/68 e 75/78 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004849-05.2014.403.6111** - ELDIA JESUS SANTOS DIAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 70/72 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005144-42.2014.403.6111** - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005210-22.2014.403.6111** - NAIR EVANGELINA LIMA SERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000174-62.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES GALBO FERNANDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000346-04.2015.403.6111** - ADILSON JOSE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000473-39.2015.403.6111** - MARLON HENRIQUE BARBI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARLON HENRIQUE BARBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966,



passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não

se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede

qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000515-88.2015.403.6111** - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL  
Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita (STJ - EREsp nº 321.997/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha - DJ de 16/08/2004). Dessa forma, tenho admitido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mesmo com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc. Na hipótese dos autos, nada restou demonstrado. ISSO POSTO, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000529-72.2015.403.6111** - JOSE CICERO GOMES CORREIA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CÍCERO GOMES CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000534-94.2015.403.6111** - ROSA SOARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 24/27 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000554-85.2015.403.6111** - CICERO PEREIRA XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO PEREIRA XAVIER em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua

complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000555-70.2015.403.6111** - SEBASTIANA LORIANO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA LORIANO BARBOSA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005138-16.2006.403.6111 (2006.61.11.005138-8)** - HELIO PAULO MARQUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO PAULO MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Às fls. 70/74, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 90/94. Em 02/08/2007, este Juízo determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília, por considerar que a enfermidade que atingia o autor era decorrente de acidente de trabalho. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Cível da comarca de Marília e, em 28/04/2008, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido autoral. Inconformada, a Autarquia Previdenciária apresentou apelação (fls. 130/140). Em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade da sentença do juízo a quo e suscitou conflito negativo de competência (fls. 164/166). Em 07/05/2013, os autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 181). Em 21/05/2013, a Corte Superior declarou competente para o julgamento da matéria o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 187/189). Os autos retornaram à segunda instância, oportunidade em que o Excelentíssimo Desembargador Relator deu provimento à apelação do INSS e julgou extinta a ação sem resolução do mérito. A parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 20/05/2014 (fls. 226/228). O acórdão transitou em julgado em 21/07/2014 e foram remetidos ao 2º Ofício Cível da comarca de Marília em 24/09/2014 (fls. 231). Em 01/12/2014, o r. Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Marília determinou a remessa do feito à Justiça Federal local. As partes foram intimadas e o INSS requereu o encaminhamento dos autos à justiça estadual. Com efeito, considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da justiça comum estadual para o julgamento da matéria, acolho a manifestação da Autarquia Previdenciária e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da comarca de Marília. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000400-72.2012.403.6111** - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BENEDITO DA LUZ, representado por sua esposa e curadora Sueli Aparecida de Andrade da Luz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 152.822.996-4, aplicando-se ao benefício da parte autora os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no

percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75% no que tange aos reajustes de suas contribuições. O feito foi extinto sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo, conforme sentença de fls. 46/59. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para requerer administrativamente a revisão do seu benefício. A parte autora cumpriu a determinação judicial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário, pois sustentou que a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção ocorre na mesma época em que reajustado o salário mínimo nacional, e que as majorações aplicadas aos salários-de-contribuição pelos mais diversos motivos não refletem nos benefícios previdenciários em manutenção. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O . A pleito autoral é a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, observando-se os limites máximos para os salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que lhe garantiria aumentos reais de 2,28%, relativo a 06/1999, e 1,75%, a 05/2004. A autora sustenta que, por força da elevação do teto dos benefícios previdenciários (emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003), todos os benefícios previdenciários em manutenção deveriam ser proporcionalmente reajustados (2,28% no aumento de 06/1999, e 1,75% no aumento de 05/2004). A pretensão autoral merece ser rejeitada. O reajuste geral dos benefícios previdenciários é fixado em lei (Constituição Federal, artigo 201, 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Com efeito, saliento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou ser infraconstitucional a questão relativa aos índices aplicáveis ao reajuste de benefícios previdenciários, com vistas à preservação de seu valor real. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI nº 816.477-AgR - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Primeira Turma - Dje de 24/06/2011). Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Índices aplicáveis. Reajustamento de benefícios previdenciários. 3. A definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a preservar o seu valor real está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 588.956-AgR - Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma - Dje de 30/05/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 287. FUNDAMENTO NÃO ATACADO: SÚMULA STF 283. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que é infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários. 2. A decisão recorrida fundamentou-se, também, na Súmula STF 287, argumento não atacado pelo ora agravante. Incide, na espécie, a Súmula STF 283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 780.087-AgR - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma - Dje de 08/02/2011). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. ART. 201, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. (...) II - A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a análise dos critérios para a preservação de valores de benefícios previdenciários gera ofensa indireta à Constituição, pois demanda o exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE nº 608.035-AgR - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - Dje de 21/02/2011). 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (STF - AI nº 590.177-AgR - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - DJe de 26/04/2007). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, DJ de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF - RE nº 437.738 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 08/04/2005). Previdenciário. Reajuste de benefício. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF - AI nº 459.046-AgR - Relator Ministro Nelson Jobim - Segunda Turma - DJ de 21/05/2004). Assim sendo, não se pode inferir, de normas que simplesmente elevaram o teto dos benefícios previdenciários, que elas tinham o intento de reajustá-lo, isto é, inexistente razão afirmar que toda vez que o teto dos benefícios previdenciários é aumentado,

todos os benefícios em manutenção também devem ser aumentados. Assim sendo, as alterações do valor do teto do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não tiveram o condão de atingir os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, desse modo, somente se refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI, na base de custeio da previdência social. Portanto, as alterações constitucionais dos valores dos tetos do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não caracterizam recomposição de perdas e nem reajuste geral dos benefícios. Foram valores arbitrados de acordo com a Política Econômica do governo. Neste sentido, trago à colação arestos dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.563.750 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 25/02/2011 - pg. 1.080). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de

proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.007692-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 05/06/2007). O benefício da parte autora deve seguir a regra de reajustamento, prevista no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, regra esta que remete à lei ordinária a fixação do critério a ser aplicado. Dessa forma, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 66, correta a incidência da forma de reajuste nos moldes previstos na Lei nº 8.213/91, não havendo, no caso sub exame, aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002159-71.2012.403.6111** - ANTONIO FIORINI (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003616-41.2012.403.6111** - JAIME APARECIDO DAMASCENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME APARECIDO DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.889-7, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Em 07/03/2013, o pedido foi julgado improcedente e o feito extinto, com a resolução do mérito. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso apresentado pela parte autora, anulou a sentença e determinou a realização da prova pericial técnica (fls. 91/95 e 98). Laudo pericial juntado às fls. 114/133. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em



relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova

redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/04/1979 A 30/11/1986. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo. Ramo: Confeitaria. Função/Atividades: Auxiliar Geral/Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/21), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16) e DSS-8030 (fls. 22). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou DSS-8030 informando que no período mencionado trabalhou Motorista de Caminhão nas rodovias federais e estaduais, exposto aos agentes de risco: Ruído do motor, calor e poeira. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de

enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1986 A 31/05/1988. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo. Ramo: Transporte. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/21), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16) e DSS-8030 (fls. 23). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou DSS-8030 informando que no período mencionado trabalhou Motorista de Caminhão nas rodovias federais e estaduais, exposto aos agentes de risco: Ruído do motor, calor e poeira. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/07/1990 A 08/01/1998. Empresa: Trans-Kuky Transportes e Representações Ltda. Ramo: Transportes de cargas de produtos alimentícios e Representações. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 24/25) e Laudo Pericial Judicial (fls. 114/133). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Consta do DSS-8030 (fls. 24) que o autor exerceu a atividade de motorista, trabalhando no setor de transportes, realizando serviços externos, tais como, transportar, coletar e entregar cargas em geral e prestar socorro mecânico; movimentar cargas volumosas e pesadas. Realizar inspeções, reparos, vistoriar cargas, além de verificar documentação do veículo e das cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A perícia técnica judicial atestou que no exercício de suas funções, o requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 89 dB(A). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e

equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A perícia concluiu que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/03/1998 A 02/05/2001. Empresa: Trans-Kuky Transportes e Representações Ltda. Ramo: Transportes de cargas de produtos alimentícios e Representações. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 26/27) e Laudo Pericial Judicial (fls. 114/133). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 89 dB(A). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A perícia concluiu que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 11/05/2001 A 18/03/2002. Empresa: Trans-Kuky Transportes e Representações Ltda. Ramo: Transportes de cargas de produtos alimentícios e Representações. Função/Atividades: Motorista de Carreta. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 28/29) e Laudo Pericial Judicial (fls. 114/133). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 89 dB(A). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A perícia concluiu que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 09/04/2002 A 31/03/2003. Empresa: Z & Z Transportes Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista Carreteiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16) e Laudo Pericial Judicial (fls. 114/133). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o

laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Motorista Carreteiro, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício de suas atividades laborais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que ensejem insalubridade/periculosidade. Constatou, ainda, da perícia técnica judicial realizada nos autos que em relação à empresa ZXZ Transportes Ltda. não pode ser vistória por motivos de fálência. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 26/05/2003 A 01/09/2008. Empresa: Comércio de Madeiras Ansanello Ltda. EPP. Ramo: Comércio e Atacado de Madeiras. Função/Atividades: Motorista de Carreta. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), PPP (fls. 48/49), Laudo Pericial Judicial (fls. 114/133). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Motorista de Carreta, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, do PPP trazido aos autos não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Foi realizada a perícia técnica judicial, mas, em relação à empresa Comércio de Madeiras Ansanello Ltda. EPP, não foi especificado qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa, na atividade laborativa do autor. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial ATÉ 01/09/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 146.221.889-7, (fls. 12), totaliza 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo. 10/04/1979 30/11/1986 07 07 21 Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo. 01/12/1986 31/05/1988 01 06 01 Trans-Kuky Transporte e Representações Ltda. 02/07/1990 08/01/1998 07 06 07 Trans-Kuky Transporte e Representações Ltda. 02/03/1998 02/05/2001 03 02 01 Trans-Kuky Transporte e Representações Ltda. 11/05/2001 18/03/2002 00 10 08 TOTAL 20 08 08 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Verifico que não há pedido alternativo. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Motorista de Caminhão, na empresa Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo, nos períodos, respectivamente, de 10/04/1979 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 31/05/1988; 2º) Motorista de Caminhão/Carreta, na empresa Trans-Kuky Transportes e Representações Ltda., nos períodos, respectivamente, de 02/07/1990 a 08/01/1998, de 02/03/1998 a 02/05/2001 e de 11/05/2001 a 18/03/2002. Referidos períodos totalizam 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial. Declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIA CRISTINA DOS SANTOS, incapaz, representada por sua curadora, senhora Daniele Gisele dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo, que foi rejeitado pela

requerente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia F20, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, senhora Marcolina da Conceição dos Santos, com 63 anos de idade, não possui renda; a.2) sua irmã, senhora Daniele Gisele dos Santos, com 32 anos de idade e desempregada; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da presente ação (25/07/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sílvia Cristina dos Santos. Representante Legal Daniele Gisele dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/07/2013 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 1

(um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003313-90.2013.403.6111** - FABIO BARBOZA GOMES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004067-32.2013.403.6111** - JEFERSON SANTANA DE SOUSA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005057-23.2013.403.6111** - JOSE LUIZ FIRMINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000451-15.2014.403.6111** - SILVIA HARUMI OKIMURA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIA HARUMI OKIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Insuficiência Renal Crônica estágio V (terminal ou seja, necessita de terapia renal substitutiva), mas concluiu que não existe incapacidade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000573-28.2014.403.6111** - CELIA REGINA TEODORO (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA REGINA TEODORO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 74/75. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 77). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - A imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ enquanto a parte autora permanecer total e

permanente e incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, com renda mensal inicial a ser calculada, com Data de Início do Benefício (DIB) em 22/07/2013 (data do requerimento administrativo) e Data do Início do Pagamento (DIP) em 01/02/2015; 2 - O pagamento de 80% (OITENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a Data de Início de Benefício (DIB) e a Data de Início de Pagamento (DIP), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 12% ao ano, limitando-se o total (80% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e não pagando-se o benefício nos meses nos quais a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração a título de salário, como contribuinte individual, benefícios recebidos, entre outros; 3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91); 4 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - O INSS pagará 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor do acordo (80 dos atrasados); 6 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo; 9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 10 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CÉLIA REGINA TEODORO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001576-18.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS X JONATHAN JUNIOR DE OLIVEIRA JESUS X FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS e JONATHAN JUNIOR DE OLIVEIRA DE JESUS, menor impúbere, representado por sua mãe, a coautora FABIANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou a qualidade de segurado de Jonathan de Jesus. Com efeito, a última contribuição para a Previdência Social ocorreu em 06/2002, conforme CNIS de fls. 31/32. A Certidão de Recolhimento Prisional informa que Jonathan permaneceu preso nos seguintes períodos: de 02/02/2003 a 23/02/2010 e a partir de 16/03/2012 (fls. 16). A partir da segunda prisão, que ocorreu mais de 2 (dois) anos depois da primeira, Jonathan não mais detinha a condição de segurado da Previdência Social. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.



**0002140-94.2014.403.6111** - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002369-54.2014.403.6111** - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002565-24.2014.403.6111** - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARICE DE FÁTIMA MARTINS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 101/122, visando suprimir a omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a autora já havia juntado aos autos cópia do laudo pericial do Ministério do Trabalho de fls. 58/65, que prova que sua atividade é insalubre e satisfaz o requisito relativo ao período de 29/04/1995 até a presente data, bem como que a jurisprudência do STF é no sentido de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/02/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 18/02/2015 (quarta-feira), considerando-se que nos dias 16/02/2015 e 17/02/2015 não houve expediente. No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002598-14.2014.403.6111** - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de 20/12/1976 a 04/03/1980 e de 01/10/1984 a 30/01/1995, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser

comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Vera Cruz, em nome da mãe da autora e da autora, datadas de 2001 e 2013, respectivamente (fls. 18; 27/28; 30/31). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. 2) Cópia do Atestado de óbito do pai da autora, evento ocorrido em 30/05/2003, constando que era lavrador aposentado e residia no Sítio Santo Antônio (fls. 44); 3) Cópia dos Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo pai da autora, datados de 10/1986, 10/1988 e 10/1994, no Sítio Santo Antônio (fls. 45/49 e 52/54); 4) Cópia da Ficha Cadastral de Produtor Rural em pai da autora, anos 1992 e 1993, no Sítio Santo Antônio (fls. 71/73); 5) Cópia das Notas Fiscais emitidas pelo pai da autora, datadas de 1989 a 1997 (fls. 74/81). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCÂNTARA: que a autora nasceu em 19/09/1963; que começou a trabalhar na lavoura com 13 anos de idade, no sítio São João, Bairro Araquá, pertencente ao município de Jafá, de propriedade do Ítalo Chiozini; que no sítio cinco famílias trabalhavam em mais ou menos 10 mil pés de café; que a autora morava junto com os pais; que aos 13 anos já tinha parado de ir para a escola; que trabalhou no sítio São João de 1976 a 1984; que a partir de 1984 passou a trabalhar no sítio Santo Antonio, localizado no Bairro Guatacuma, município de Vera Cruz, de propriedade de Dante Bonadio e Outros, onde trabalhou na lavoura de café de 1984 a 1995; que a autora mudou-se para a cidade em 1995; que das testemunhas arroladas às fls. 06, a Elida e o Carlos conheceram a autora no sítio São João; que o Antonio, a Valdenira e o Luis Carlos, no sítio Santa Antonio. TESTEMUNHA - ELIDA MENEGASSI DOS REIS: que no período de 1970 a 1982, a depoente morou no sítio São João, de propriedade do Milton Chiozini; que em 1976 a autora também foi morar no sítio São João, junto com os pais dela, José Pinheiro e Ana Bispo; que no sítio trabalhavam três famílias em por volta de 30 mil pés de café; que por volta de 1980 a família da autora foi morar em outro sítio. TESTEMUNHA - CARLOS ROBERTO OLIVEIRA: que o depoente morou no sítio São João, localizado no bairro Araquá, entre Jafá e Vera Cruz, no período de 1972 a 1982; que o sítio era de propriedade do Ítalo Chiozini; que em 1976 a autora também foi morar no sítio junto com os pais dela, senhor José Pinheiro e Dona Ana; que ao todo moravam cinco famílias no sítio e trabalhavam em mais ou menos 18 mil pés de café; que em 03/1980 a autora saiu do sítio, mas o depoente não sabe dizer para onde. TESTEMUNHA - ANTONIO DIAS TAVARES JUNIOR: que o depoente conheceu a autora no início da década de 1980; que viu a autora trabalhando no sítio Santa Antonio, localizado no bairro Guatacuma, em Vera Cruz; que o sítio era de propriedade do Bonadio; que a autora morava junto com os pais, José Pinheiro e Ana; que eles trabalhavam na lavoura de café, por porcentagem ou como meeiros; que o depoente presenciou a autora

trabalhando no sítio até mais ou menos 1995 ou 1996. TESTEMUNHA - VALDENIRA RIBEIRO DA SILVA SPARAPAN: que a depoente nasceu, foi criada e saiu do sítio Santo Antonio em 1996; que em 1984 a autora também foi morar no sítio Santo Antonio, localizado no Bairro Guatacuma, em Vera Cruz, de propriedade dos irmãos Bonadio; que a autora morava junto com os pais dela, senhor José Pinheiro e Ana Bispo; que a família da autora trabalhava por porcentagem na lavoura de café; que a autora saiu do sítio Santo Antonio em 1995. TESTEMUNHA - LUIZ CARLOS SPARAPAN: que o depoente trabalhou como tratorista no sítio Santo Antonio, de 10/1984 a 01/1995; que nesse mesmo período a autora também trabalhou no sítio Santo Antonio, que ficava localizado no bairro Guatacuma, em Vera Cruz, de propriedade do Dante Bonadio e Outros; que a autora morava junto com os pais José e Ana; que eles eram parceiros na lavoura de café. A documentação inclusa, aliada ao depoimento das testemunhas, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 20/12/1976 a 04/03/1980 e de 01/10/1984 a 30/01/1995, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho
Atividade Rural EF Admissão Saída	Ano Mês Dia
Trabalhadora Rural	20/12/1976 04/03/1980 03 02
Trabalhadora Rural	01/10/1984 30/01/1995 10 03 30
TOTAL DO TEMPO RURAL 13 06 15	

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o

implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ou PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 20/12/1976 04/03/1980 03 02 15 - - -Trabalhadora Rural 01/10/1984 30/01/1995 10 04 00 - - -Nair Marra Faria 01/02/1995 26/07/1997 02 05 26 - - -Contrib. Individual 01/09/1997 30/09/1997 00 01 00 - - -Carlos Bodini Barion 07/10/1997 15/12/1998 01 02 09 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 03 20 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 17 03 20II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 20/09/2013, data do requerimento administrativo conforme a contagem:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 20/12/1976 04/03/1980 03 02 15 - - -Trabalhadora Rural 01/10/1984 30/01/1995 10 04 00 - - -Nair Marra Faria 01/02/1995 26/07/1997 02 05 26 - - -Contrib. Individual 01/09/1997 30/09/1997 00 01 00 - - -Carlos Bodini Barion 07/10/1997 30/09/1999 01 11 24 - - -Vitor Bodini Barion 01/10/1999 29/02/2008 08 04 29 - - -Contrib. Individual 01/02/2010 31/12/2010 00 11 01 - - -Maria Cristina Alves 01/01/2011 01/07/2011 00 06 01 - - -Elpidio Oswaldo 01/02/2013 20/09/2013 00 07 20 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 06 26 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 06 26Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 19/07/1963, a autora contava no dia 20/09/2013 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de trabalho ATÉ 15/12/1.998, equivalente a 6.230 dias, e faltariam, ainda, 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, equivalente a 2.770 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos e 28 (vinte e oito) dias, equivalente a 1.108 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 28 (vinte e oito) anos e 28 (vinte e oito) dias. Como vimos acima, ela computava 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo, assim, o requisito pedágio.III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência.O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano).III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALNa hipótese dos autos, em 20/09/2013 - DER, a autora computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 20/12/1976 a 04/03/1980 e de 01/10/1984 a 30/01/1995, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, ATÉ O DIA 20/09/2013, data do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 20/09/2013 (fls. 25), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/09/2013, verifico que

não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sueli Aparecida Bispo de Alcântara. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002736-78.2014.403.6111** - EDSON DE MARCHI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002777-45.2014.403.6111** - LUZIA DE SOUZA SANTOS GALVAO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA DE SOUZA SANTOS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de artrite reumatóide, mas concluiu que não existe incapacidade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002808-65.2014.403.6111 - TANIA MARA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TÂNIA MARA PEREIRA, representada por seu curador Maurício Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (83/87), com o qual a autora concordou (fls. 96/101). O representante do Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fls. 112). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: Propõe o INSS a concessão do benefício ASSISTENCIAL, com data de início do benefício (DIB) em 20.03.2013 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2014, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora TÂNIA MARA PEREIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002903-95.2014.403.6111 - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIO BENEDITO MARTIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 06/06/1995 A 17/02/1996 A parte autora formulou pedido de desistência de reconhecimento como especial em relação ao período DE 06/06/1995 A 17/02/1996, pois não foi possível localizar o endereço da empresa. Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido, afirmando ser necessária renunciar ao direito sobre o qual se funda esse tópico específico do pedido. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ - REsp 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/04/2010). A recusa, tal como colocada pelo INSS, é imotivada, não podendo ser aceita. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas

a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um

primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expresas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são



proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/05/1977 A 31/07/1983. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A., de propriedade de Rogério George e Outros. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Braçal Rural Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 31/46) e CNIS (fls. 72). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Constatou da CTPS que o autor exerceu no período mencionado a função de Trabalhador Braçal Rural. DA ATIVIDADE AGRÍCOLA/RURAL Decreto nº 53.831/64, que relacionava atividades consideradas especiais, somente era aplicável aos segurados vinculados à Previdência Social Urbana. O regime da Previdência Social Rural (FUNRURAL), então disciplinado na Lei Complementar nº 11/71, não contemplava sequer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ou contribuição) para os trabalhadores rurais, tampouco de aposentadoria especial. Se os trabalhadores rurais regidos pela Lei Complementar nº 11/71, mesmo exercendo apenas estas atividades por mais de 35 anos, não tinham direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial (somente podendo obter aposentadoria por idade, e mesmo assim apenas um integrante do grupo familiar - o arrimo de família), não possui nenhum fundamento jurídico a pretensão de se computar o tempo de trabalho vinculado ao FUNRURAL como tempo de serviço especial para a obtenção de aposentadoria no regime ora unificado. Na realidade, a pretensão decorre de um equívoco de interpretação: o de que a qualificação da atividade agropecuária como especial, prevista no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, aplicar-se-ia a todos os trabalhadores vinculados à Previdência Social Rural. Esse equívoco é até certo ponto compreensível, pois logo vem à mente, pela própria denominação dos regimes previdenciários, que todos os trabalhadores na agropecuária eram vinculados à Previdência Social Rural. Assim, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo) seria aplicável aos trabalhadores na agropecuária vinculados ao FUNRURAL ou não teria sentido absolutamente nenhum, visto que rurícolas não poderiam ser vinculados à Previdência Social Urbana. Não é assim, entretanto! Na época da edição do Decreto, os trabalhadores que exerciam atividades agropecuárias poderiam ser vinculados ao FUNRURAL ou à Previdência Social Urbana. Isso porque os empregados rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, nos termos do art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79, in verbis: Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas: (...). VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente; IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural, a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, e não de acordo com a natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Por exemplo: o trabalhador que exercesse atividade eminentemente urbana para empresa rural (v.g, motorista da fazenda) era vinculado à Previdência Social Rural, enquanto o trabalhador que exercesse atividades rurais em empresa urbana era segurado obrigatório da Previdência Social Urbana. Nesse sentido, trabalhador que exercia atividades rurais (v.g., corte de cana) em agroindústrias (estabelecimentos que desenvolvem atividades empresariais de natureza dúplice, urbana e rural, como as usinas de açúcar e álcool) era vinculado à Previdência Social Urbana, podendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Apenas para esses trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana é que era aplicável a

disciplina estabelecida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo), que previu o cômputo do tempo de serviço exercido em atividade agropecuária como especial. Aos trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se efetuarem o recolhimento das contribuições (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). EM SUMA: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana. Saliento que o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - REsp nº 291.404 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima

do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido.VIII - A legislação vigente à época em que o

trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993.IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional.X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias.XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.XVIII - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.61.11.000930-7 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - julgamento em 31/08/2009 - Publicado em 22/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.7. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.8. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de irrigação e forneiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores aos dispostos nos Regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).9. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.10. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.11. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2006.03.99.046369-2 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - Décima Turma - julgamento em 26/06/2007 - Publicação em 11/07/2007).O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais, propriedades rurais (fazendas ou sítios) ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar.A Advocacia-Geral da União editou o

Parecer/CONJUR/MPS/Nº 32/2009, aprovado pelo Coordenador-Geral de Direito Previdenciário da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que estabelece em quais condições poderá haver, para fins de reconhecimento de atividade especial do trabalhador rural em agropecuária, o enquadramento no código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Através do Memorando-Circular Eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 012/2009, esse parecer foi encaminhado aos Chefes de Procuradorias, Chefes de Serviço/Seção de Matéria de Benefícios e Procuradores Federais que atuam em Matéria de Benefícios com o objetivo de orientar a todos os procuradores que adotem esta mesma linha de defesa na atuação judicial, esclarecendo que estamos tomando as providências para internalizar este conceito no âmbito do INSS, com proposta de alteração da Instrução Normativa nº 20/2007. A orientação da AGU, respaldada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é no sentido que a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS enquadra-se no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, é considerada atividade especial possível de conversão por enquadramento no critério de serviços e atividades profissionais em relação ao trabalho exercido até 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a presunção decorrente de grupos ou categorias profissionais. Ainda na linha dos precedentes jurisprudenciais, firmou-se o entendimento que a atividade rural amparada pela Lei Complementar nº 11/71, tal como a atividade rural de exploração de lavoura, não se enquadra como especial e, por isso, não pode ser convertida. A orientação da AGU alinha-se perfeitamente ao entendimento ora adotado: **SOMENTE SE CONSIDERA ESPECIAL A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EXERCIDA POR TRABALHADORES VINCULADOS À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, OU SEJA, À QUELES EMPREGADOS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS OU AGROCOMERCIAIS E A CONVERSÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS É POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 9.032/95.** Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A comprovação deve ocorrer pela apresentação de formulários próprios ou de PPP. Preenchidos esses requisitos, a atividade agropecuária na agroindústria ou no agrocomércio pode ser considerada especial, gerando direito à conversão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso mesmo após 28/05/2008, conforme acima demonstrado. Nesse passo, considerando que a empresa Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. NÃO se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador Rural, que possui natureza rural, NÃO se enquadram no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), razão por que NÃO reconheço como especial a atividade exercida pelo autor. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1983 A 03/01/1992. Empresa: Usina Açucareira Paredão S/A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/46) e CNIS (fls. 72). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Tratorista. DA ATIVIDADE DE TRATORISTA Cumprir ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70,

nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 09/03/1992 A 10/08/1992. Empresa: Construtora Khouri Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 31/46) e CNIS (fls. 72). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Servente como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 12/08/1992 A 27/12/1992. Empresa: Usina Nova América S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/46), PPP (fls. 50/51) e CNIS (fls. 72). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Tratorista. **DA ATIVIDADE DE TRATORISTA** Cumpre ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. Além da referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou no período mencionado, no Setor de Moeda, exercendo a função de Tratorista, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 e 99,5 dB(A). **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo,

derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 13/05/1993 A 25/12/1993. Empresa: Destilaria Paraguaçu Ltda. Ramo: Indústria de Álcool. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/46), PPP (fls. 52/53) e CNIS (fls. 72). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Motorista de Caminhão. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/09/1994 A 05/06/1995. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista de ônibus. Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/46), PPP (fls. 48/49) e CNIS (fls. 72). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Motorista de Ônibus. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995. Períodos: DE 15/01/1998 A 08/01/2014. Empresa: Prefeitura de Oriente. Ramo: Público. Função/Atividades: Motorista de Ambulância. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/46), PPP (fls. 54/57) e CNIS (fls. 72). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no período mencionado, no Setor de Secretaria Municipal de Saúde exercendo a função de Motorista de Ambulância, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: transportar doentes, manipular seus objetos e secreções na prestação de serviços de hospitais. DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por

agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Usina Açucareira Paredão. 01/08/1983 03/01/1992 08 05 03 Usina Nova América S.A. 12/08/1992 27/12/1992 00 04 16 Destilaria Paraguaçu Ltda. 13/05/1993 25/12/1993 00 07 13 Empresa Circular de Marília Ltda. 15/09/1994 28/04/1995 00 07 14 Prefeitura Municipal de Oriente. 15/01/1998 08/01/2014 15 11 24 TOTAL 26 00 10 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Tratorista, na Usina Açucareira Paredão S.A., no período de 01/08/1983 a 03/01/1992; 2º) Tratorista, na Usina Nova América S.A., no período de 12/08/1992 a 27/12/1992; 3º) Motorista de Caminhão, na Destilaria Paraguaçu Ltda., no período de 13/05/1993 a 25/12/1993; 4º) Motorista de Ônibus, na Empresa Circular de Marília Ltda., no período de 15/09/1994 a 28/04/1995; e 5º) Motorista de Ambulância, na Prefeitura de Oriente, no período de 15/01/1998 a 08/01/2014. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (08/01/2014 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando



serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Lúcio Benedito Martimiano. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 26/2/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, em relação ao pedido de desistência em relação ao período de 06/06/1995 a 17/02/1996, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002954-09.2014.403.6111 - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos

formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/10/1987 A 22/04/1988. Empresa: Santa Casa de Pompéia. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Recepcionista Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/22) e CNIS (fls. 49). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, ANTES DE 28/04/1995, de Recepcionista como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Ainda que se trate de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de Recepcionista, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, a autora não juntou qualquer documento comprovando que durante as suas atividades tenha a autora laborado em condições especiais, uma vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de Recepcionista e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 27/06/1988 A 04/07/2013. Empresa: Prefeitura Municipal de Pompéia. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem: de 27/06/1988 a 19/01/1992; 2) Auxiliar de Enfermagem: de 20/01/1992 a 04/07/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. .... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/22), CNIS (fls. 49) e PPP (fls. 23/24, 25/26 e 68/69). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES DE 95), MAS SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora juntou CTPS e PPP informando que no período mencionado trabalhou Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE, AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM Com efeito, as atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem desempenhadas pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a

corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente.- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional.- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que ATÉ 28/04/1995 trabalhou no Setor de Unidade Básica de Saúde exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta ao fator de risco biológico: contato direto com o paciente.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que no período de 29/04/1995 a 04/07/2013, a autora trabalhou no setor de Unidade Básica de Saúde exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta ao fator de risco biológico: contato direto com o paciente.No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, em 04/12/2014 o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), após 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.ATÉ 04/07/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 6 (seis) meses, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Prefeitura Municipal de Pompéia 27/06/1988 28/04/1995 06 10 02 TOTAL 06 10 02 Dessa forma, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, a autora requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/07/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos

exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/07/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS da autora, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa de Pompéia 21/10/1987 22/04/1988 00 06 02 - - - Pref. Municipal Pompéia 27/06/1988 28/04/1995 06 10 02 08 02 14 Pref. Municipal Pompéia 29/04/1995 15/12/1998 03 07 17 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 01 19 08 02 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 12 04 03 II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 04/07/2013, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa de Pompéia 21/10/1987 22/04/1988 00 06 02 - - - Pref. Municipal Pompéia 27/06/1988 28/04/1995 06 10 02 08 02 14 Pref. Municipal Pompéia 29/04/1995 04/07/2013 18 02 06 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 08 08 08 02 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 26 10 22 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 04/09/1966, a autora contava no dia 04/07/2013 - DER -, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito idade. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, na Prefeitura Municipal de Pompéia, no período de 27/06/1988 a 28/04/1995. Referido período corresponde a 6 (seis) meses, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo

Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003355-08.2014.403.6111** - ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO ALEIXO COSTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico



ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o autor trabalhou na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. a partir de 04/10/1988, motivo pelo qual o autor requereu a desconsideração dos períodos detalhados às fls. 9, item c.Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Períodos: DE 04/10/1988 A 18/03/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda./Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 04/10/1988 a 31/05/1997.2) Preparador Máquina Injetora: de 01/06/1997 a 30/06/2009.3) Mecânico Ajustador de Moldes: de 01/07/2009 a 31/12/2012.4) Preparador de Máquinas: de 01/01/2013 a 18/03/2014.Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995:AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 17), CTPS (fls. 18/20) e PPP (fls. 21/33 e 34/35).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Os PPPs de fls. 21/33 e 23/35 informam que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído acima dos limites legais:- de 04/10/1988 a 31/05/1997 - ruído de 89,5 dB(A).- de 01/06/1997 a 31/12/2011 - ruído de 85,9 dB(A).- de 01/01/2012 a 12/03/2014 - ruído de 86,0 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaUnipac Indústria e Comércio Ltda. 04/10/1988 18/03/2014 25 05 15 TOTAL 25 05 15Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos

preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquinas, Preparador Máquina Injetora, Mecânico Ajustador de Moldes e Preparador de Máquinas, na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., no período de 04/10/1988 a 18/03/2014, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/03/2014 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Aleixo Costa Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/03/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003805-48.2014.403.6111 - NOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR**

## FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOEL MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de crise convulsiva e dependência de álcool, mas concluiu que como o autor encontra-se sem crises convulsivas e sem ingerir álcool, ele pode exercer sua atividade laboral habitual. Também verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) Laudicélia dos Santos Oliveira, mãe do autor, tem 80 anos de idade e recebe R\$ 1.448,00 de aposentadoria e pensão por morte do marido; a.2) Renata de Oliveira, irmã do autor, tem 37 anos de idade, é servidora pública e recebe um salário mínimo; a.3) Guilherme Oliveira José dos Santos, sobrinho do autor, tem 6 anos de idade; b) a renda da família é superior a R\$ 2.300,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel de propriedade da mãe do autor, em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 74/76. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Assim sendo, não preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## 0003831-46.2014.403.6111 - CAMILA LELIS MASSUCATTO DE OLIVEIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAMILA LELIS MASSUCATTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica, mas concluiu que após analisar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Camila Lelis Massucatto de Oliveira, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil. O requisito miserabilidade também não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Darmi de Oliveira, marido da autora, tem 34 anos e renda mensal de R\$ 1.246,00; a.2) Maria Luiza Massucatto de Oliveira, filha da autora, tem 1 ano de idade e não possui renda; b) a renda da família é de R\$ 1.246,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel em bom estado de conservação, conforme se verifica das fotografias de fls. 47/48; Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas

indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003879-05.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) José Carlos Gonçalves, marido da autora, tem 55 anos de idade e recebe R\$ 788,00 de aposentadoria (fls. 86 e 89vº); a.2) Carlos Henrique dos Santos, filho da autora, tem 30 anos de idade e possui renda mensal no valor de R\$ 1.000,00; b) a renda da família é de R\$ 1.788,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) o filho da autora é proprietário de uma motocicleta CG Titan 150, ano 2011, circunstância incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004134-60.2014.403.6111** - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário

AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaCooper Team Prest. Serviços 01/07/2003 30/04/2004 00 10 00Remir Del Col - EPP 25/11/2004 20/06/2005 00 06 26Remir Del Col - EPP 07/12/2005 02/02/2006 00 01 26Construtora Marques da Costa 15/02/2008 10/03/2008 00 00 26Meneghon & Moreira LTDA - ME 01/08/2008 30/09/2008 00 02 00Contribuinte individual 01/10/2012 31/12/2012 00 03 01Campos Comércio LTDA - EPP 01/02/2013 15/03/2013 00 01 15 TOTAL 02 02 04Dispõe a lei que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 24 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o autor logrou demonstrar o recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, tendo em vista que, após a sua refiliação, em 01/10/2012, efetuou 4 (quatro) contribuições ao INSS, o que corresponde a 1/3 da carência exigida para o benefício de auxílio-doença (doze meses);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS e discriminados na tabela acima. Ademais, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 10/03/2014 a 27/06/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2014;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas associado com quadro de Psicose Orgânica e se encontra temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 20/01/2014, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (27/06/2014 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Leandro Pereira dos Santos.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/06/2014 - data da indevida cessação administrativaRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da

tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004143-22.2014.403.6111** - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 12/18 e tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Jad Zogheib & Cia. Ltda. 20/03/2009 15/04/2010 01 00 26 Tauste Supermercados Ltda. 25/11/2010 22/02/2011 00 02 28 Max Café Grill Ltda. EPP 25/04/2011 18/10/2011 00 05 24 Nova Marília Conveniência 21/10/2011 15/08/2012 00 09 25 Marcelo Rodrigo Lazzarini EPP 01/09/2012 16/11/2012 00 02 16 Alexandria Auto Posto Marília 01/02/2013 08/03/2013 00 01 08 Paschoalotto Serv. Financeiros 20/05/2013 24/07/2013 00 02 05 WMS Supermercados do Brasil 12/09/2013 14/12/2013 00 03 03 Lojas Riachuelo 20/05/2014 03/07/2014 00 01 14 TOTAL 03 05 29; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e discriminados na tabela acima. Ademais, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 01/09/2014 a 29/12/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 19/09/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo, associado com Psicose Histérica e se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data do Início da Incapacidade em 07/2014, data em que a segurada mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (15/08/2014 - fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Tatiane Azevedo da Silva Saraiva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do

pagamento (DIP): 26/09/2014 (tutela antecipada) Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL ANDRADE FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a

conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar



e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais

estão assim detalhados:Períodos: DE 01/06/1979 A 26/11/1980.DE 11/06/1990 A 29/05/2014.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Auxiliar de Almoxarife/Operador de Máquinas.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: DSS-8030 (fls. 20), PPP (fls. 25/33) e CTPS (fls. 17/19).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constam do DSS-8030 e PPPs as seguintes informações:1) de 01/06/1979 A 26/11/1980, a autora trabalhou no setor de usinagem exercendo a função de Auxiliar de Almoxarife e exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 81 dB(A);2) de 11/07/1990 a 28/04/1995, a autora trabalhou no setor de S5L5 exercendo a função de Operador de Máquinas e exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 93,7 dB(A); e3) de 29/04/1995 a 29/05/2014, a autora trabalhou no setor de S5L5/Sopro I0339L/Sopro Bem. Produção 2º Tur. Exercendo a função de Operador de Máquinas e exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 93,7 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. 01/06/1979 26/11/1980 01 05 26Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 11/06/1990 29/05/2014 23 11 19 TOTAL 25 05 15Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Almoxarife e Operador de Máquinas, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 01/06/1979 a 26/11/1980 e de 11/06/1990 a 29/05/2014, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/05/2014 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Isabel Andrade Ferrari. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 26/02/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004225-53.2014.403.6111** - MARIA FERNANDA MAGALHAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA FERNANDA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtornos dissociativos (de conversão), mas concluiu que não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004254-06.2014.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 18/02/1991 a 06/05/1992 e de 04/01/1993 a 05/03/1997 (fls. 51/52). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/07/981 A 17/07/1988. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Aprendiz de Biscoiteira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 13) e Laudo Pericial (fls. 20/49). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Biscoiteira como especial. Para comprovar o alegado, a autora juntou Laudo Pericial de fls. 20/49, mas é impossível saber em qual setor a autora trabalhava. Dessa forma, entendo que a autora não apresentou qualquer documento demonstrando a exposição da autora, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/08/1988 a 01/11/1990. Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 15) e Laudo Pericial (fls. 20/49). Conclusão: ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira como especial. Para comprovar o alegado, a autora juntou Laudo Pericial de fls. 20/49, mas é impossível saber em qual setor a autora trabalhava. Dessa forma, entendo que a autora não apresentou qualquer documento demonstrando a exposição da autora, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 06/03/1997 A 22/06/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) de 04/01/1993 a 31/12/2003 - Auxiliar de Fabricação. 2) de 01/01/2004 a 22/06/2012 - Operadora de Máquina Fabricação II. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as

atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 15), PPP (fls. 16) e LTAT (fls. 17). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 16 que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: - de 06/03/1997 a 31/12/2003: ruído de 85,9 dB(A). - de 01/01/2004 a 22/06/2012: ruído de 85,0 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios. (1) 18/02/1991 06/05/1992 01 02 19 Nestlé Indústria e Comercial Ltda. (1) 04/01/1993 05/03/1997 04 02 02 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. (2) 06/03/1997 22/06/2012 15 03 17 TOTAL 20 08 08(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente improcedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Fabricação e Operadora de Máquina Fabricação II na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. no período de 06/03/1997 a 22/06/2012, corresponde a 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004299-10.2014.403.6111 - JOSE CORREIA FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CORREIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.710.449-7, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei

nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a



atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 15/04/1986 a 05/05/2002 (vide fls. 66/67, 69, 73/75 e 77). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/06/1982 a 21/01/1986. Empresa: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Ramo: Bancário. Função/Atividades: Ascensorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 106). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ascensorista como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE

INSALUBRE.Períodos: DE 06/05/2002 A 19/04/2011 (requerimento administrativo).Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Operador de Máquina III.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 24), LTCAT (fls. 25), CTPS (fls. 33), DSS-8030 (fls. 34) e Laudo Técnico (fls. 35).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 24 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 06/05/2002 a 01/09/2012: ruído de 90,6 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo de especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. (1) 15/04/1986 05/05/2002 16 00 21Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/02/2002 19/04/2011 08 11 14 TOTAL 25 00 05(1) - período enquadrado como especial pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquina II na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/05/2002 a 19/04/2011, correspondente a 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, que somado ao período enquadrado como especial pelo INSS totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.710.449-7, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (19/04/2011 - fls. 26), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF

nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004631-74.2014.403.6111 - MARIA DO SOCORRO BATISTA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO SOCORRO BATISTA, unica herdeira de Francisco José Batista, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 13.381,53, recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. A autora é esposa de Francisco José Batista, falecido no dia 16/10/2013 (fls. 20). Ele ajuizou ação previdenciária, feito nº 2001.61.26.013336-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André (SP), ação que foi julgada procedente. No dia 06/05/2009 recebeu do INSS a quantia de R\$ 103.481,55, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 3.104,45. Em decorrência de retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do ano-calendário 2009, exercício 2010, pagou as quantias de R\$ 8.129,68 e R\$ 2.047,40 em 20/09/2013 e 16/11/2013, respectivamente. A autora postula provimento jurisdicional que reconheça a aplicabilidade do regime de competência para a aferição do Imposto de Renda devido sobre os valores recebidos acumuladamente no bojo da ação previdenciária. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição em relação ao valor retido em 06/05/2009 e sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO A presente demanda foi ajuizada em 24/10/2014, já sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, cujo artigo 3º estipula, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação (situação dos autos), no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do CTN. Como o pagamento antecipado se deu em 06/05/2009, por meio de retenção na fonte, e após a apuração do valor devido na revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2010, não há cogitar aqui de prescrição. DO MÉRITO O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim,

não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso a parte autora tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema, decisões do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir a parte autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação previdenciária nº 2001.61.26.013336-4, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Correção monetária: a atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Para o respectivo cálculo, devem ser utilizados apenas os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. Não

caso, incidem juros equivalentes à SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, 4º), os quais incluem tanto a recomposição do valor da moeda quanto os juros remuneratórios/moratórios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004794-54.2014.403.6111** - ARNALDO DE MORAES VALENTIN (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARNALDO DE MORAES VALENTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.984.120-0. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O .

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº

83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o seguinte período: de 01/07/1989 a 05/03/1997 (fls. 50). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 16/06/1986 A 30/06/1989. DE 06/03/1997 A 17/07/2003. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) de 16/06/1986 a 30/06/1989 - Auxiliar Geral. 2) de 06/03/1997 a 17/07/2003 - Operador de Máquina de Produção. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20 e 22), PPP (fls. 27/28) e LTCAT (fls. 29/47). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 27/28 que o autor estava sujeito ao fator de risco: - de 16/06/1986 a 30/06/1989: ruído de 80 a 83 dB(A). - de 06/03/1997 a 31/07/2001:

ruído de 86,9 dB(A).- de 01/08/2001 a 17/07/2003: ruído de 87,3 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSasazaki Ind. Com. 16/06/1986 30/06/1989 03 00 15 04 03 03Sasazaki Ind. Com. 06/03/1997 17/07/2003 06 04 12 08 10 29 TOTAL 09 04 27 12 02 02Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.984.120-0 (fls. 12).Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/04/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/04/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFundação de Ensino 22/04/1980 21/05/1980 00 01 00 - -Marilan



Ind. Com. 01/06/1980 05/03/1982 01 09 05 - - -Antonio Felix da Cruz 03/05/1982 03/09/1982 00 04 01 - - -Coop. Cafeicultores 04/10/1983 08/06/1986 02 08 05 - - -Sasazaki Ind. Com.(1) 16/06/1989 30/06/1989 03 00 15 04 03 03Sasazaki Ind. Com.(2) 01/07/1989 05/03/1997 07 08 05 10 09 01Sasazaki Ind. Com.(1) 06/03/1997 17/07/2003 06 04 12 08 10 29Coop. Cafeicultores 09/01/2006 28/04/2014 08 03 20 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 02 01 23 11 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 01 04(1) Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença.(2) Período enquadrado como especial pelo INSS.A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 363 (trezentas e sessenta e três) contribuições até o ano de 2.014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/04/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar Geral e Operador de Máquina de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 16/06/1986 a 30/06/1989 e de 06/03/1997 a 17/07/2003, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 28/04/2014, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 167.984.120-0 a partir do requerimento administrativo, em 28/04/2014 (fls. 12), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar a RMI do benefício NB 167.984.120-0, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004888-02.2014.403.6111 - WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - referente ao período de 01/10/1987 a 30/09/1990.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não comprovou o que alegou. É o relatório. D E C I D O.A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do tempo de serviço como auxiliar administrativo na empresa Gomes & Vieira S/C Ltda. ME no período de 01/10/1987 a 30/09/1990, e a

consequente expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. O INSS já computou como tempo de serviço o período de 01/10/1987 a 31/07/1989, conforme CTC de fls. 34. Dessa forma, pretende o autor a alteração da data final desse intervalo de 31/07/1989 para 30/09/1990, com base exclusivamente no registro existente na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99, artigos 19 e 62, 2º, I, ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Na hipótese dos autos, a cópia da CTPS juntada às fls. 35/38 não está rasurada no campo correspondente a data da saída do contrato de trabalho ora analisado. Com efeito, além de constar claramente a data de saída como sendo o dia 30/09/1990, há anotações na CTPS feitas pelo empregador no tocante às alterações de salário nos dias 01/03/1989, 01/03/1990, 01/07/1990, 01/08/1990 e 01/09/1990 (fls. 38). Dentro desse contexto, entendo que somente a Carteira de Trabalho constitui prova suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço urbano no período de 01/10/1987 a 30/09/1990, lembrando que a Autarquia Previdenciária já computou como vínculo empregatício o período de 01/10/1987 a 31/07/1989. ISSO POSTO, reconheço o tempo de serviço urbano como auxiliar administrativo na empresa Gomes & Vieira S/C Ltda. ME no período de 01/10/1987 a 30/09/1990, correspondente a 3 (três) anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - correspondente ao período ora reconhecido e, como consequência, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à expedição de imediato da CTC, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005515-06.2014.403.6111** - LUIS CARLOS DONIZETI CUBA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000224-88.2015.403.6111** - MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000435-27.2015.403.6111** - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000435-27.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que é titular do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.115.827-0, cujo pagamento foi indevidamente cessado pelo INSS sob o argumento de irregularidade na sua concessão. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.115.827-0, na data de 27/02/2012 (fls. 74) e, para tanto, considerou todos os períodos laborais anotados na CTPS do requerente, conforme informado no despacho de fls. 59 e extrato de fls. 60/61. Ocorre que a Autarquia Previdenciária apurou indício de irregularidade na concessão do aludido benefício, em razão da apresentação de vínculos que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 21), a saber, os registros de 06/01/1970 a 26/12/1971 e de 01/04/1972 a 17/02/1975. Por esta razão, em 30/06/2014, o autor foi notificado pelo INSS a apresentar as carteiras de trabalho originais e documentos do empregador (fls. 75). Aos 06/08/2014, o INSS expediu ofício ao autor concedendo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de defesa (fls. 21) e, aos 18/11/2014, facultou ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da decisão de suspensão do benefício (fls. 103). Não consta dos autos documento comprobatório da interposição de recurso da decisão administrativa, razão pela qual não procede a alegação trazida na inicial de que a Autarquia Previdenciária teria agido sem observância ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa, notadamente porque o INSS, em três oportunidades, concedeu prazo ao segurado para apresentação de documentos, defesa e recurso administrativo. Às fls. 76 consta declaração de próprio punho emitida pelo segurado, em 21/07/2014, na qual afirma que não possui carteira anterior a 79868 série 287 expedida em 13/09/71 e que anterior a 1º de Abril de 1972 não possui vínculo com a empresa Guidi S/A, esclarecendo, ainda, que desconhece qualquer carteira de trabalho emitida em data anterior a 13/09/1971. Conforme apontado, os vínculos questionados pelo INSS não se limitam aos períodos anteriores a 01/04/1972, mas, ao contrário, abrangem tanto o período de 06/01/1970 a 26/12/1971 como o de 01/04/1972 a 17/02/1975, ambos laborados, em tese, na empresa Guidi S.A. Ind. e Com.. Todavia, o autor trouxe com a exordial cópia da carteira de trabalho nº 79868 - Série 287, emitida em 05/01/1970 (fls. 29), bem como da carteira de trabalho nº 79868 - Série 287, emitida em 13/09/1971 (fls. 32). Na primeira consta vínculo empregatício na empresa Guidi S/A Ind. Com., no período de 06/01/1970 a 26/12/1971. Na segunda, o vínculo se dá na mesma empresa, no período de 01/04/1972 a 17/02/1975. Constata-se, pois, que os períodos impugnados pelo INSS encontram-se registrados na CTPS do autor e gozam de presunção de veracidade, nos termos da súmula nº 75 da Turna Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, incumbe ao INSS provar a existência de defeito que ilida a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0000457-85.2015.403.6111** - MARIA JOSE SERRA DA ROSA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0000457-85.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ SERRA DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 20/09/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 50). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação;

ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, inciso II, valendo precariamente a constante do art. 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 81, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta artrose de coluna lombar baixa C5/S1 com severa diminuição de espaço (anquilose), osteofitose e com relato de muita dor, dificuldade nos movimentos de flexão/extensão do tronco e incapaz de exercer sua atividade laborativa. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 20/09/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13 do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 13/02/2015. Ressalto que o aludido formulário, emitido em 05/02/2015, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 36), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA JOSÉ SERRA DA ROSA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) comprove nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias aludidas na inicial, bem como demais vínculos empregatícios. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000487-23.2015.403.6111 - SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÍLVIA REGINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC

subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per

si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para

recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000497-67.2015.403.6111** - MARCIO JOSE LUCIANO MORENO(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do procedimento administrativo do cartório que promoveu a notificação por edital, sob pena de indeferimento da petição inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000508-96.2015.403.6111** - LUIZ ALEXANDRE SBOMPATO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ALEXANDRE SBOMPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que é beneficiário de aposentadoria por



tempo de contribuição e obteve a concessão de seu benefício previdenciário sob a vigência da nova Constituição e da Lei nº 8.213/91, mas o INSS suprimiu na aplicação da correção monetária para atualização dos salários-de-contribuição o índice relativo ao mês de fevereiro de 1994, ou seja, o IRSM de 39,67%. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.090.065-8 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 29/03/1997 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 20/02/2015, verifico, pois, a ocorrência da decadência. DA COISA JULGADA Em relação ao benefício previdenciário NB 105.090.065-8 o autor já requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI -, conforme sentença de fls. 25/27, obtendo decisão favorável que já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 28. O Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 467 e 474 o seguinte: Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 474 - Passada em

julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Extrai-se dos dispositivos citados, que, transitada em julgado a sentença, não se admite novo recurso ou nova ação, para rediscutir matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já foram produzidos os efeitos preclusivos da coisa julgada material. Logo, proposta ação idêntica àquela já decidida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo vedado ao juiz julgá-la novamente. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (ocorrência da decadência). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005098-87.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8607/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110027000-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 89/90). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 108. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 110. Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6404**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003266-82.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA - ME  
A decisão de fls. 31/32 determinou a intimação de DORIVAL MARZOLA, ALESANDRA COLOMBO MARANA e JORDANA NAUROSKI & CIA. LTDA. para oferecerem manifestação por escrito sobre os fatos narrados na petição inicial pelo Parquet Federal. Regularmente intimada (fls. 39), a requerida ALESANDRA COLOMBO MARANA apresentou manifestação às fls. 48/61 alegando o que segue: 1º) da incompetência absoluta da Justiça Federal: como as verbas oriundas do Ministério do Turismo foram devidamente aplicadas, não se aplica ao caso a Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, como as verbas recebidas da União já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual; 2º) da carência da ação por inadequação da via eleita: Em razão de estar investido no mandato de prefeito, o defendente submete-se, única e exclusivamente, ao regramento inserto no Decreto-lei nº 201/67, não se aplicando a Lei nº 8.429/92; e 3º) do mérito: a requerida, ao tomar conhecimento dos problemas, adotou as providências cabíveis. DORIVAL MARZOLA também foi intimado (fls. 38) e se manifestou às fls. 72/83 sustentando o seguinte: 1º) da incompetência absoluta da Justiça Federal: não houve qualquer irregularidade no cumprimento do Contrato de Repasse firmado com o Ministério do Turismo. Além disso, tratando-se de demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, em sendo as tais verbas creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la eventuais demandas é da Justiça Comum Estadual; 2º) da carência da ação por inadequação da via eleita: investido no mandato eletivo de prefeito quando da ocorrência fática, o peticionário submete-se única e exclusivamente a regramento legiferante punitivo e próprio: o Decreto-lei nº 201/67; e 3º) do mérito: não restou comprovado o elemento subjetivo. Por fim, a empresa JORDANA NAUROSKI & CIA. LTDA. foi intimada (fls. 107) e também apresentou defesa às fls. 115/118 alegando que faz-se necessária a instrução processual para que possamos dirimir qual a responsabilidade de quem, pois a Requerida cumpriu com o que foi contratada. O Município de Ocaçu e a União Federal informaram que

não têm interesse de intervir no feito (fls. 44 e 123/124). É o relatório. D E C I D O . O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - ajuizou contra DORIVAL MARZOLA, ALESSANDRA COLOMBRO MARANA e JORDANA NAUROSKI & CIA. LTDA. a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, através da qual o autor busca a responsabilização dos requeridos que, na condição de Prefeita, ex-Prefeito e empresa contratada, teriam agido com negligência na fiscalização de um contrato administrativo e com imperícia ao deixar de executar a obra dentro das boas técnicas de engenharia, motivo pelo qual concluiu ser obrigatória a demolição de todas as edificações. Com fundamento no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos foram intimados para se manifestarem por escrito sobre as alegações do MPF. Respostas apresentadas pelos requeridos às fls. 48/61, 72/83 e 115/118. Nesta fase processual deverão ser observados os 6º, 8º, 9º, 10º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 17. (...). 6º - A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 8º - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9º - Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. 10º - Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. Passo a analisar as defesas apresentadas pelos requeridos. I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A questão da competência restou sacramentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao julgar o agravo de instrumento nº 0020484-26.2014.4.03.0000/SP decidiu que a 2ª Vara da Justiça Federal de Marília é competente para processar e julgar o feito (fls. 27/30). II - DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Rejeito a preliminar de o agente político não estar submetido à Lei nº 8.429/92. Com efeito, na Reclamação nº 2.138-6/DF, o Supremo Tribunal Federal tão somente consagrou o entendimento de o Decreto nº 201/67 relacionar-se a um julgamento intrinsecamente político na esfera competente, enquanto a Lei nº 8.429/92 constituir um permissivo normativo para o julgamento do réu pelo Poder Judiciário. Em suma, não haveria antinomia entre tais normas jurídicas. É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no ano de 2012, a repercussão geral do tema no agravo no Recurso Extraordinário nº 683.235/PA. No entanto, mediante pesquisa via internet, constato que o recurso ainda se encontra em pleno processamento. Considerando inexistir qualquer comando expresso do STF a determinar a suspensão de ações de improbidades contra agentes políticos, impõe-se o julgamento de tais ações. Nesse panorama, reverencia-se a jurisprudência iterativa na matéria pela rejeição dessa tese: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEI Nº 8.429/92 E LEI Nº 1.079/50. DL 201/67. LEGITIMIDADE PASSIVA PROCESSUAL. I. O embargante sustenta que o acórdão da Quarta Turma restou omissis por não haver apreciado seu pedido de declaração de ilegitimidade passiva processual, sob o fundamento de que as sanções previstas nas Leis nº. 8.429/92 e 1.079/50 não são cumuláveis. II. Inexiste empecilho à aplicação da Lei nº 8.429/92 aos prefeitos, uma vez que a responsabilização levada a efeito pelo Decreto-Lei nº 201/67 circunscreve-se ao aspecto penal da conduta do agente, enquanto a abordagem feita pela LIA limita-se às sanções civis e político-administrativas. Insta ressaltar o julgado da Corte Suprema (Reclamação nº 2.138-6/DF), que ao tratar da responsabilidade dos agentes políticos, com base na Lei nº 1.079/50, apenas fez referência aos Ministros de Estado e à competência para processá-los em face da prática de crimes de responsabilidade, não fazendo alusão à inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 a prefeitos e ex-prefeitos. Não há impedimento na aplicação simultânea da Lei nº 8.429/92 e do Decreto-lei nº 201/67 nos casos que regulam. (Precedente: TRF5. Pleno. EAC 514595/01/RN. Relator desembargador federal Rogério Fialho Moreira. Revisor desembargador federal Francisco Barros Dias. DJe de 10.06.2014). III. Embargos de declaração providos, apenas para afastar a omissão apontada. (TRF da 5ª Região - EDAC nº 567.755/01 - Processo nº 2009.81.01.00010120-1 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE de 13/11/2014 - pg. 114). III - DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (DO ELEMENTO SUBJETIVO, DA FALTA DE APONTAMENTO DE EVENTUAL CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA E DA IMPUTAÇÃO GENÉRICA) Desde logo, alerta ao fato de que a apreciação, através da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa, conforme artigo 17, 6º e 8º, da Lei nº 8.429/92, acima citados, deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação. Em se tratando de ação civil por atos de improbidade administrativa, é preciso atentar para a plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e para a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, que justifiquem o prosseguimento do feito. A rejeição in limine apenas pode ser determinada quando for manifesta a inexistência do ato de improbidade, quando patente que se trata de pedido infundado ou em razão de inadequação da via eleita. E mais: considerando os objetivos que permeiam as normas jurídicas regentes da ação de improbidade administrativa; tendo em conta os relevantes interesses protegidos sob o pálio dessa modalidade de ação; e se atentando para a responsabilidade dos que a manejam, a rejeição de pronto se constitui em medida marcada pela excepcionalidade, por apenas admitir guarida quando evidenciadas, em seus estritos termos, as hipóteses com elenco na lei. Portanto, não se estará, nessa oportunidade, firmando juízo de convicção sobre o mérito mesmo envolvido na demanda, em todos os seus meandros, ou sobre a responsabilidade do demandado. O recebimento da inicial representa apenas o

reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou infirmar as denúncias formuladas pelo autor. Uma breve leitura da petição inicial mostra que, embora não fosse necessária (a indicação dos fundamentos legais não é requisito de validade da petição inicial, conforme se vê no artigo 282 do Código de Processo Civil), houve a indicação dos dispositivos legais nos quais se enquadrariam os atos praticados pelos requeridos. Ademais, não é demais lembrar, que os requeridos se defendem dos fatos, e estes foram devidamente narrados na peça inaugural. Com efeito, verifico na petição inicial ainda que há descrição em detalhes acerca das condutas, qualificadas como ímprobas, atribuídas pelo MPF aos requeridos, de modo que eles tiveram ampla possibilidade de entendimento acerca das acusações que lhes estão sendo assacadas e, conseqüentemente, de defesa, não cabendo falar em inépcia da exordial. Dessa forma, considerando tudo que foi exposto, o certo, não tenho dúvidas, é que diante de elementos razoáveis a insinuar possível conduta antijurídica dos demandados, a petição inicial da ação de improbidade há de ser acolhida, oportunizando-se a necessária incursão probatória e a dialética, em seu sentido mais nobre, entre todas as partes para, só então, alcançar-se um grau de certeza no mínimo valoroso a prestigiar instrumento tão essencial à salvaguarda da res publica, cristalizado numa sentença de mérito. Em suma, aplicar-se-á o brocardo in dubio pro societate. Nesse sentido é a lição de Luiz Manoel Gomes Junior e Rogério Favreto: Na dúvida a decisão deve ser in dubio pro societate, com o recebimento da inicial, para que haja ampla dilação probatória, especialmente quando estiver sendo defendidos direitos de ampla relevância, que são os da probidade e da moralidade administrativa. Aqui deve ser priorizada a proteção ao interesse público. (in COMENTÁRIOS À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/Fernando da Fonseca Gajardoni... (et al). 2ª ed. rev. atual. e apl. - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg. 286). Dispõe o 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 17. (...) 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. ISSO POSTO, preenchidos todos os requisitos, recebo a petição inicial de fls. 2/9 e determino a citação dos requeridos para apresentarem, querendo, as contestações. Tratando-se de vários réus, acionados em litisconsórcio, o prazo para contestar somente começará a fluir após a juntada do último mandado de citação, devidamente cumprido, aos autos (CPC, artigo 241, inciso III). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI (SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Sr. Ari Barboza, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 310, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

**0001990-16.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME (SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do certificado à fl. 251, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000656-10.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-95.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X SILVIO BENEDITO DOS SANTOS (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002720-95.2012.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0000713-28.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-35.2013.403.6111) AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social que indica quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000630-12.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004464-6)) JOSE NERY DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 40/52, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, que deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, sob pena de indeferimento da inicial.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se o levantamento da penhora, conforme determinado nos autos dos embargos de terceiros nº 1000320-82.1998.403.6111 (fls. 214/217).Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004577-79.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro e tendo em vista que o advogado nomeado por este Juízo não apresentou os embargos à execução tempestivamente (fls. 114/116), expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a intimação da executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

**0003028-97.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO MACHADO BERNARDO  
Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS EDUARDO MACHADO BERNARDO, objetivando o recebimento de R\$ 16.642,58, oriundo de um Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida nº 001205260000128990.A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 68).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para regularizar o nome do executado, conforme documentos acostados à fl. 16.Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas, certificando-se. Após, com o pagamento das custas, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004648-13.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsps. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei).A alteração da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desiduosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteada às fls. 62/64. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria com a apresentação da documentação acima mencionada. Desta forma, não estando demonstrado, prima facie, esse pressuposto, não é dado asseverar estar caracterizada a quase certeza do direito pleiteado, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 62/64. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente fazendo constar os demais devedores (fl. 02).

**0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com as cédulas de crédito bancário acompanhadas dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados ao executado, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao executado, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005557-55.2014.403.6111 - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

, Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FAMA MÓVEIS DE TUPÁ LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo e efetuar o depósito em juízo das parcelas devidas enquanto perdurar a presente ação. A impetrante entende que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações negando por completo o direito impetrado, forte na consideração de que o ICMS segue a técnica da tributação por dentro, que não influi no faturamento, razão pela qual dele não pode ser retirado, para efeito da apuração da COFINS. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Discute-se nos presentes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A matéria não é nova em nossos tribunais, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido da sua inclusão na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Com efeito, relativamente à contribuição ao PIS, ainda sob a vigência da ordem constitucional pretérita, foi editada a Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recurso, in verbis: Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, tal entendimento foi reiterado em relação à referida contribuição e estendido ao FINSOCIAL, contribuição esta que restou sucedida pela COFINS, consoante se depreende dos enunciados das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A propósito, transcrevo excerto extraído de um dos precedentes que deram origem aos enunciados supramencionados, in verbis: Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a Autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o

que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for o caso, já que se trata de tributo não acumulável (...). Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. (STJ - REsp nº 8.541/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ de 25/11/1991). Portanto, quanto ao tema, tenho por bem manter o entendimento jurisprudencial de constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, e o faço por crer que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Nesse sentido, aliás, entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.121.976/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 26/05/2011). E, ainda, no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se verifica dos seguintes precedentes: **PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ICMS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** - O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 16 de maio de 2002. - Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.00.011722-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 27/05/2008). **AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. 1.** É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. **2.** O STF deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), proposta pela Presidência da República, com a pretensão de ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a fim de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. **3.** Quanto ao efeito suspensivo, a ADCT n 18 somente determina o sobrestamento dos processos em fase de conhecimento, fora isso, inexistente razão para a suspensão da execução. **4.** O agravo legal não traz elementos para alterar o entendimento do julgador. (TRF da 4ª Região - AG nº 0036692-97.2010.404.0000 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 06/04/2011). Por derradeiro, observo que a Suprema Corte, em decisão acerca da matéria proferida no dia 18/05/2011, ratificou entendimento quanto à constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, consoante se verifica da seguinte notícia: **STF JULGA CONSTITUCIONAL INCLUSÃO DO ICMS NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO:** O Plenário do Supremo Tribunal Federal (SFT) ratificou, nesta quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguar Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculos do tributo - também denominado cálculo por dentro - não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade. No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculos. Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu repercussão geral à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras

decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário. Cumpre consignar, por fim, que embora recentemente o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha decidido de forma contrária, no julgamento do RE nº 240.785, a decisão não tem efeito erga omnes, razão pela qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral. Diante disso, de rigor reconhecer-se a exigibilidade da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pela impetrante e, como consequência, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000831-04.2015.403.6111** - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação retro, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita (STJ - EREsp nº 321.997/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha - DJ de 16/08/2004). Dessa forma, tenho admitido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mesmo com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc. Na hipótese dos autos, nada restou demonstrado. ISSO POSTO, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000366-92.2015.403.6111** - FABIANO JOSE DOS SANTOS X ADRIANA DE FATIMA SARAIVA(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelos requerentes apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003431-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003431-0)** - APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002118-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002118-6)** - CIRIVAL ZONTA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CIRIVAL ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002811-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002811-9)** - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.



**0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004311-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004311-3) - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8) - TEREZA BELARMINO DE LIMA X MARCELY BELARMINO CERETTI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA BELARMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000279-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000279-4) - MARIANA PEREIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULCARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Dessa forma, em face da manifestação de fl. 319, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração.Cumprida a determinação acima, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 312, considerando que a autora renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005948-49.2010.403.6111** - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que não consta a sociedade de advogados na procuração nem o nome do sócio do subscritor da petição de fls. 320/321.Cumpra-se a decisão de fl. 322.

**0001698-02.2012.403.6111** - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004238-23.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dispõe o artigo 12 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 307, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 310.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004599-40.2012.403.6111** - ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000767-62.2013.403.6111** - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício, cabe à parte comparecer na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que atualize o seu endereço junto àquele órgão e requeira o restabelecimento do pagamento de seu benefício, pois a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Assim, antes de solicitar referida intervenção judicial, o requerente deve demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe o pedido.Considerando que o autor encontra-se

assistido por advogada particular, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 107.

**0003203-91.2013.403.6111** - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENICIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003862-03.2013.403.6111** - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001107-69.2014.403.6111** - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CAROLINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001885-39.2014.403.6111** - VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002079-39.2014.403.6111** - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/111), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do documento acostado às fls. 119/122.

#### **Expediente Nº 6407**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-89.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18/07/2013, contra PAULO ROBERTO LUCCAS, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 304 (art. 299) do Código Penal.A peça acusatória narra que em janeiro de 2010, na cidade de Garça (SP), Paulo Roberto Luccas, na condição de representante da empresa Transportes Lucas Garça Ltda., objetivando comprovar quitação de débito referente à rescisão de contrato de trabalho usou documentos particulares ideologicamente falsos (recibos), apresentando-os à Justiça do Trabalho de Garça/SP. Segundo restou apurado, o denunciado Paulo Roberto Luccas usou os recibos assinados pelo ex-empregado Guilherme Romero Momesso para comprovar ao Juízo Trabalhista que a empresa Transportes Lucas Garça Ltda. quitou o débito trabalhista com o mencionado empregado. Contudo, após a instrução probatória realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista em que os recibos foram usados,

aquele Juízo concluiu pela falsidade ideológica de tais documentos (fls. 13/14). Assim, agindo, o denunciado, de forma consciente e voluntária, mediante ação dolosa, utilizou-se de documento ideologicamente falso perante o Juízo da Vara Trabalhista de Garça/SP, incidindo sua conduta, portanto, no art. 304 (art. 299) do Código Penal. O Ministério Público Federal arrolou 1 (uma) testemunha. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-00205/2011 (fls. 02/99). A denúncia foi recebida no dia 19/07/2013 (fls. 105). Regularmente citado (fls. 127), o réu apresentou defesa e não arrolou testemunhas (fls. 119/120). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida no dia 03/06/2014 (fls. 170). O Ministério Público Federal, instado para tanto, manifestou-se pela não concessão do benefício de suspensão condicional do processo, tendo em vista o não preenchimento das condições pelo réu (já condenado criminalmente), o que foi acolhido por este Juízo (fls. 189 e 193). Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente intimado para tanto, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, nem demonstrou qualquer justificativa para sua ausência, teve sua revelia decretada, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 206/207 e 214/verso e 215). Encerrada a instrução criminal, as partes nada requereram (fls. 215/verso e 216). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu pelo crime previsto nos artigos 304 (art. 299) do Código Penal, pois comprovadas a autoria e materialidade delitiva (fls. 217/220). Por seu turno, a defesa do acusado requereu a absolvição, alegando negativa de autoria, já que o ex-empregado do réu jamais assinou recibo em branco, recebendo todas as verbas que lhe eram devidas, não sofrendo qualquer prejuízo em decorrência da existência desses recibos. Aduziu, também, que os recibos falsos são documentos particulares e que a perícia não foi conclusiva quanto ao acusado ter falsificado o documento (fls. 224/225). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado PAULO ROBERTO LUCCAS foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 304 (art. 299) do Código Penal (uso de documento ideologicamente falso), pois, segundo a denúncia, o acusado, em 01/2010, na cidade de Garça/SP, na condição de representante legal da empresa Transportes Lucas Garça Ltda., usou documentos particulares ideologicamente falsos (recibos), perante o Juízo Trabalhista de Garça/SP, para comprovar que a empresa mencionada quitou débito trabalhista devido em favor do ex-empregado, Guilherme Romero Momesso. O artigo 304 (art. 299) do Código Penal prevê a seguinte conduta: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Na hipótese dos autos, a colheita probatória logrou demonstrar que o réu praticou a conduta de uso de documento particular ideologicamente falso, estando presentes a materialidade e autoria. Em 04/03/2010 e 09/12/2010, conforme Termos de Audiência lavrados nos autos da ação reclamatória trabalhista nº 105/2010, que tramitou na Vara do Trabalho de Garça, o reclamante Guilherme Romero Momesso alegou que assinou em branco os recibos de fls. 15/17, encartados nestes autos às fls. 37/39, e que não recebeu os valores neles constantes, sendo certo que tais recibos foram apresentados pelo réu em sua defesa, nos autos da mencionada ação trabalhista, na qual figurava como representante da reclamada (fls. 17/18 e 35). O Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 08/16 concluiu que os recibos de fls. 37/39 foram firmados previamente ao seu preenchimento. Com efeito, ouvida em Juízo, a testemunha de acusação Guilherme Romero Momesso confirmou ter assinado em branco os recibos em questão e que não recebeu os valores neles constantes (fls. 171 - transcrito às fls. 194/196): TESTEMUNHA - GUILHERME ROMERO MOMESSO: Voz 1: O nome do senhor? Voz 2: Guilherme Romero Momesso. Voz 1: Guilherme este processo aqui veio lá da Justiça Federal de Marília, uma ação contra Paulo Roberto Luccas, referente a utilização do recibo de quitação de débito trabalhista assinada pelo senhor, eu queria que o senhor contasse pra gente como que aconteceu isso aqui, o senhor trabalhou na empresa? Voz 2: Eu trabalhei lá uns oito, nove meses, aí ele pediu pra mim parar, aí não foi mais de meio mês assim, e aí ele não pagou nem o mês e nada. Voz 1: O senhor assinou algum documento? Voz 2: Eu assinei só um recibinho de R\$ 200,00 (duzentos reais) que foi um vale ainda que eu tinha pegado, agora, fora isso aí, eu não assinei mais nada não. Voz 1: Quando o senhor foi ouvido na polícia, consta que o senhor teria dito que assinou os recibos em branco. Voz 2: É. Voz 1: Foi isso mesmo? Em branco o recibo? Voz 2: Foi em branco. Voz 1: O senhor entrou com reclamação trabalhista contra ele depois? Voz 2: Não. Voz 1: Não entrou? Voz 2: Não. A Marcela disse que ia demorar isso daí, aí ficou assim, tá uns quatro, cinco anos isso daí. Voz 1: E quem que mandou o senhor ir embora, foi o Paulo ou foi o Marcos? Voz 2: Foi o Paulo. Voz 1: Quem que mandou o senhor assinar esse recibo? Voz 2: O Paulo. Voz 1: Foi o Paulo ou foi o Marcos? Voz 2: O Paulo. Voz 1: O Paulo? Voz 2: É. Voz 1: Marcos é o irmão dele? Voz 2: Marcos é o irmão dele. Voz 1: O senhor não recebeu nada de dinheiro? Voz 2: Não, não recebi nada. Voz 1: O senhor se lembra se nesse dia que o senhor teve que assinar esses documentos, que o senhor teve problema para receber o dinheiro, o Paulo parecia, parecia estar embriagado ou alguma coisa assim? Voz 2: Não, tava normal. Voz 1: Normal? Voz 2: Normal. Voz 1: Pois não doutor, tem alguma pergunta? Voz 4: É, a pergunta que eu tenho é se esse recibo que se reporta ter a assinatura falsa a quem se... Voz 2: Então teve a perícia disso daí e foi constatado que eu assinei em branco mesmo. Voz 4: Mas foi o senhor que assinou? Voz 2: Foi, foi eu que assinei, só que em branco. Voz 4: Então não tem assinatura falsa? Voz 2: Não, eu só assinei umas folhas que tavam tudo em branco, ele falou que era o que eu ia receber, mas eu não recebi

nada. Voz 4: Quanto tempo mesmo que o senhor trabalhou pra ele? Voz 2: Nove meses mais ou menos. Voz 4: Teve algum desentendimento? Voz 2: Não, não era só duro de receber dele só, mas alguma coisa, desentendimento não, teve não... Voz 4: Tá, e você sabe da onde surgiu essa demissão? Voz 2: Não, foi do nada é que eu cheguei tarde lá e ele mandou eu parar, aí eu falei que tudo bem só acerta o meu salário que eu vou embora né, aí ele falou pra eu ir lá no escritório dele e fui lá ele chegou lá ele mandou eu assinar uns papéis e me deu R\$ 200,00 (duzentos reais). Voz 4: Ele deve e o senhor entrou com ação contra ele? Voz 2: É, ele mesmo mandou que se eu quiser procurar seu direito podia ir que tá certo, aí eu fui, dona Marcela falou que tá tudo errado isso daí. Voz 1: Mas alguma pergunta? Voz 4: Não, só isso mesmo. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz de Direito. Voz 2: Testemunha de Acusação. Voz 3: Ministério Público. Voz 4: Advogado de defesa. Embora o réu, injustificadamente, não tenha comparecido para ser interrogado perante este Juízo, quando ouvido pela autoridade policial, assim declarou: QUE, representou a Empresa Transporte Lucas Garça Ltda., na Reclamatória Trabalhista proposta pelo ex-empregado GUILHERME ROMERO MOMESSO; QUE, em um dia em que apresentava estado de embriaguez mandou-o para casa para descansar e voltar no dia seguinte; QUE, GUILHERME não aceitou e disse que ia sair de vez da empresa; QUE, o declarante então, entregou todos os formulários de recibo, os quais estão juntados às fls. 37/39, em branco para que GUILHERME levasse para casa, preenchesse e assinasse, para que depois de devolvidos ao declarante, o pagamento fosse efetuado, QUE, portanto, não é sua letra que consta em tais recibos, QUE indicou em um papel manuscrito os valores que GUILHERME deveria lançar, bem como a que se referiam; QUE, no dia seguinte GUILHERME retornou ao escritório com os três recibos preenchidos e assinados, quando o declarante efetuou os pagamentos; QUE, GUILHERME preencheu e assinou os recibos; QUE, desta forma retifica o depoimento prestado perante a Vara do Trabalho de Garça/SP, conforme fls. 35 dos Autos, tendo em vista que não foi o declarante quem confeccionou os recibos juntados com a defesa; QUE, não é prática comum entregar os formulários de recibos em branco para que os empregados preencham; contudo achou por bem agir desta forma com Guilherme haja visto o estado em que apresentava de alteração, até mesmo emocional; QUE não se opõe em fornecer material gráfico para realização de perícia. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Diante dos depoimentos acima transcritos e dos documentos acostados aos autos, restou cristalina, também, a autoria delitiva, pois é possível concluir que os recibos ideologicamente falsificados foram utilizados pelo réu no processo trabalhista para prejudicar o reclamante, bem como há certeza que o acusado sabia que o documento era forjado quando o utilizou perante a Justiça do Trabalho, até porque foi ele mesmo quem entregou todos os formulários de recibo, os quais estão juntados às fls. 37/39, em branco para que GUILHERME levasse para casa, preenchesse e assinasse, para que depois de devolvidos ao declarante o pagamento fosse efetuado. Quer dizer: foi fabricado um documento particular ideologicamente falso - recibo - com o intuito de enganar a Justiça do Trabalho, restando cabalmente demonstrado, também, o dolo na conduta. Assim, o réu, apresentando os recibos contrafeitos em sua defesa perante a Justiça do Trabalho (- ou seja, fazendo uso deles), pouco importa tenha sido ou não o autor do preenchimento desses recibos, posteriormente ao lançamento das assinaturas de Guilherme Romero Momesso. Desta forma, comprovado que os recibos foram assinados em branco, sem que tenha havido o recebimento de qualquer valor, pouca importa ao deslinde da demanda que a perícia não tenha sido conclusiva quanto ao autor das declarações falsas nos recibos previamente firmados, já que restou demonstrado nos autos o delito de uso de documento particular ideologicamente falso pelo réu. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado PAULO ROBERTO LUCCAS nas penas previstas no artigo 304 (art. 299) do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes (fls. 106/107, 114/116 e 118) demonstram que o réu possui maus antecedentes, inclusive já foi anteriormente condenado (certidão de fls. 181), por sentença com trânsito em julgado para a acusação e com recurso da defesa pendente de julgamento, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) anos pelo crime de uso de documento particular ideologicamente falsificado (CP, artigo 304). -B) não reconheço quaisquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). -C) não reconheço causas de aumento e diminuição da pena. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) pelas mesmas razões expostas na alínea A, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -G) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos junto à entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais e pena pecuniária que fixo em 04 (quatro) salários mínimos (CP, artigo 44, 2º). -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período

de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6408**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001829-74.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Em complemento à decisão de fls. 296/298, ficam os apenados José Alexandrino de Melo e Fábio Roberto da Conceição intimados, na pessoa de sua advogada, de que poderão proceder ao levantamento dos bens reavaliados às fls. 372/376 impreterivelmente até o dia 10/04/2015 (Data expedição de Edital de Leilão).No silêncio prossiga-se com leilão, conforme já determinado às fls. 343. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

#### **Expediente Nº 5938**

##### **MONITORIA**

**0006150-71.2006.403.6109 (2006.61.09.006150-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROGERIO GILLIOTTI NETO

Fl. 169: Solicite-se ao Juízo Deprecado com urgência, a devolução da carta precatória expedida à fl. 163. Sem prejuízo, intime-se a CEF, para que esclareça seu requerimento de fl. 169, informando se deseja a desistência da presente ação ou sua suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

**0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.112. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0011689-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011689-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEWTON FERREIRA

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.86. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0009389-44.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Intime-se a CEF para retirar os documentos a ela pertencentes constantes na contracapa dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJU, bem como, pesquisa no sistema INFOJUD de bens em nome do(s) executado(s). Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos e intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**000068-48.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)  
Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.67. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0003254-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA  
Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl. 61. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0005475-35.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO VAGNER BERTOLINI  
Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.51. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0007319-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE APARECIDA ALVES  
Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.69. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0007878-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONY JOSE DO AMARAL  
Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.60. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0000331-46.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.68. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0003601-78.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENILSON DE PAULA DE OLIVEIRA PONTES  
Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.39. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005863-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005863-7)** - APPARECIDA BETILDE STOREL CAZAROTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)  
Tendo em vista a apresentação dos documentos pelo INSS (fl. 294/295), fica a parte autora intimada para dar prosseguimento à execução, nos termos do despacho de fl. 292.

**0005114-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005114-2)** - JOSE ANTONIO PERES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença concessiva de benefício previdenciário por tempo de contribuição. Sobreveio informação do INSS comunicando a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez em 09/05/2007 e requerendo a intimação do autor para que optasse por um dos benefícios (fls. 186). O autor se manifestou no sentido de que a autarquia apresentasse os cálculos relativos aos atrasados a que teria direito caso optasse pelo benefício concedido judicialmente, a fim de subsidiar sua escolha (fls. 192/193). Os cálculos foram apresentados às fls. 196/214. Instado a se manifestar, alegou o autor que o INSS reduziu seu benefício sem qualquer motivação e expressamente fez opção pela aposentadoria por invalidez (fls. 216/217). Intimado a esclarecer o quanto alegado pelo autor, informou o INSS que procedeu à alteração do benefício em razão da expressa manifestação do autor de fls. 192/193 e que deixava de apresentar os cálculos dos valores atrasados por conta da incerteza quanto ao benefício realmente desejado pelo autor (fls. 220/221). Diante do exposto e considerando a expressa e definitiva opção do autor pelo benefício de APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ (fls. 216/217), intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, para que no prazo de 48 horas, proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente e reimplante o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 209). Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Cumprida a determinação de reimplantação do benefício de aposentadoria por invalidez e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0004258-83.2013.403.6109** - CARLOS ALBERTO MILANES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/04/2015 às 13:30 horas, que será realizada pelo Dr. Bruno Rossi Francisco, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0001316-44.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-20.2014.403.6109) RIMEP MOTORES LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

**0007372-93.2014.403.6109** - RODRIGO ZANUZZO ALVES(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 31/03/2015 às 11:30 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006739-82.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-30.2014.403.6109) SERGIO BENEDITO BRANDOLISE(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006678-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006678-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAISSIRA DE OLIVEIRA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA(CEF) intimada para retirar os documentos originais que acompanharam a inicial de fls. 08/21, nos termos da decisão de fl. 212.

**0004983-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004983-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH



Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 136. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0004048-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO LAZARO BOVI

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.70. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0005986-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005986-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MM COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA ME X MATEUS MARCHIORI X MATILDE PANDOLFI MARCHIORI

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.71. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0013131-14.2009.403.6109 (2009.61.09.013131-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J MACHUCA MARTINS ME X JOEL MACHUCA MARTINS

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.63. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0008505-15.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA)

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.68. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0003247-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.57. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0011104-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI X ANDRE LUIZ PEREIRA

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.60. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0003289-05.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.44. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0002023-46.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO GUILHERME CAMARGO

Suspendo o presente feito, conforme requerido pela CEF à fl.57. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000262-09.2015.403.6109** - OSVALDO ANTONIO SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS E SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSVALDO ANTONIO SPATTI, com qualificação nos autos, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a expedição do porte de arma. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/46). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 50). A União Federal pleiteou ingresso nos autos na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada (fl. 53). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a correção

da autoridade coatora, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 55/59 e verso). O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da preliminar suscitada e se absteve da análise do mérito (fl. 61). Decido. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05). Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). Verifica-se que a autoridade impetrada é o Superintendente Regional da Polícia Federal, com sede em São Paulo/SP (fls. 15/18). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0000271-68.2015.403.6109 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA. (CNPJ 04.972.092/0015-28) e GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA. (CNPJ 04.972.092/0025-08) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) férias gozadas; c) terço constitucional de férias; d) horas extras; e) salário-maternidade; f) aviso prévio indenizado; g) auxílio-transporte e h) auxílio-alimentação. Ao final, pretendem a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 58/102). Despachando a inicial, posterguei a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 105). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 109/125, na qual alegou, preliminarmente, a inadequação da via processual e a decadência do direito de impetrar mandando de segurança. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora. Deveras, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Não prospera, ainda, a preliminar de decadência, porquanto o presente mandamus possui natureza preventiva e, assim, o prazo decadencial é computado a partir de eventual resposta negativa do fisco em acolher pedido administrativo de compensação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretendem as impetrantes a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) férias gozadas; c) terço constitucional de férias; d) horas extras; e) salário-maternidade; f) aviso prévio indenizado; g) auxílio-transporte e h) auxílio-alimentação. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado. Desse modo, dentre as verbas elencadas na inicial, ostentam caráter indenizatório apenas: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte. Neste sentido, transcreva-se o julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).** II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de

2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF5 - Quarta Turma - DJE Data::22/08/2013 - Página::384 - grifos nossos)Por outro lado, as demais verbas discutidas (horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e auxílio-alimentação pago em pecúnia) possuem natureza remuneratória, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária, conforme se observa nos julgados a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, licença gala, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00080705120134036104 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO IN NATURA NEM CASO DE REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual o pagamento em dinheiro do valor equivalente ao auxílio alimentação desvia das normas traçadas em acordo coletivo, para o Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo ser a mesma incluída no salário de contribuição. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. No entanto, in casu, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido. (RESP 200400395152 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 643820 - Rel. José Delgado - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2004 PG:00195 - grifos nossos)No tocante ao auxílio-alimentação, saliento que as impetrantes não lograram demonstrar que seu pagamento é feito in natura, fato que lhe confere caráter indenizatório, de modo que tal verba, in casu, não deve escapar à incidência das contribuições previdenciárias.Presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art.

170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º, da Lei nº. 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996; e Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001486-79.2015.403.6109** - MAURICIO PINHEIRO DE ALMEIDA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0001764-80.2015.403.6109** - JOSAFÁ MARCULINO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0001767-35.2015.403.6109** - NIDOVALDO APARECIDO MACHADO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000852-20.2014.403.6109** - RIMEP MOTORES LTDA (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há no caso causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. A par do exposto, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Posto isso, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5982**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006781-59.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007703-03.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003243-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA  
Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (fl. 88), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se carta precatória. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004491-42.2011.403.6112** - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 68/75.

**0001721-42.2012.403.6112** - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 359/410), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0004512-81.2012.403.6112** - JOSE NIVALDO DE TORRES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação esclarecendo se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Aparecido Antonio dos Santos, Diogenes Alves Moreira e João Antonio dos Santos, arroladas à folha 18, tendo em vista que não deprecada a oitiva (folhas 155/169), bem como, se também persiste o interesse na produção de prova pericial requerida na exordial. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar especificando eventuais provas que pretende produzir nos autos, justificando sua pertinência e necessidade.

**0007722-43.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 107/108:- No caso dos autos, a Autora sustenta na exordial a existência de incapacidade laborativa determinada por patologia de natureza psiquiátrica (síndrome do pânico + transtorno depressivo decorrente, CID F. 33.2, fl. 03). Instruiu a inicial com os documentos médicos de fls. 21/23 e apresentou novos documentos (fls. 73/76 e 86/91), que demonstram a submissão da Demandante a tratamento devido à doença de ordem psiquiátrica. A patologia que fundamentou o pedido de concessão do benefício previdenciário na esfera

administrativa (NB 551.666.685-2, fl. 15) é a mesma apontada na inicial (CID F. 33.2), conforme dados colhidos no sistema INFEN/HISMED. Os trabalhos técnicos de fls. 40/45 e 97/103, embora apontem que a autora está acometida de doença psiquiátrica, concluem que tal patologia não determina a alegada incapacidade laborativa. Não obstante, o expert subscritor do laudo de fls. 97/103 aduz que Para melhor esclarecimento de seu quadro psíquico sugiro avaliação com perito na área de ortopedia (Conclusão, fl. 98). Assim, considerando que não há nos autos prova documental de eventual alteração da situação fática alegada na exordial, faculto à Demandante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que comprovem sua submissão a tratamento médico devido à doença de natureza ortopédica. Sobrevindo documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de novo exame pericial. Defiro o pedido de complementação do trabalho técnico de fls. 97/103. Intime-se o Senhor Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial, respondendo aos novos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 107 e verso). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INFEN/HISMED colhido pelo Juízo. Int.

**0000923-47.2013.403.6112** - FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI X TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001763-57.2013.403.6112** - LILIAN ALVES DE MORAES X NICOLLY CAMILLY ALVES MORAES X CAROLINE MONIQUE ALVES MORAES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 58/70, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes, intimadas para, em igual prazo especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0004631-08.2013.403.6112** - CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o contido na exordial (fls. 26/27).

**0004922-08.2013.403.6112** - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Folhas 925: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que a matéria objeto da controvérsia já foi analisada em decisão anterior (fls. 895/896). Intime-se.

**0005720-66.2013.403.6112** - CLAUDIO PINHEIRO NUNES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006210-88.2013.403.6112** - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, determino que se oficie ao INSS solicitando que apresente os documentos mencionados pela parte autora. Int.

**0006891-58.2013.403.6112** - LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007272-66.2013.403.6112** - ANGELA CARAVANTE X APARECIDA DIONISIA CALIXTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 106/118, bem como ficam as partes científicas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, ficam as partes cientes sobre os documentos de fls. 60/105.

**0008031-30.2013.403.6112** - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 90/165. Int.

**0000881-61.2014.403.6112** - MOACIR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 154/167, bem como ficam as partes científicas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0001163-02.2014.403.6112** - DALVA LUCIA GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora científica acerca da contestação e documentos de fls. 108/116.

**0001671-45.2014.403.6112** - VALMIR DOS SANTOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002202-34.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a Uniao científica acerca da contestação e documentos de fls. 184/238.

**0002781-79.2014.403.6112** - FERNANDO SANTANA ANDRADE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 126/208.

**0003243-36.2014.403.6112** - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.



**0006601-09.2014.403.6112** - WADE BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

**0002343-84.2014.403.6328** - SILAS RICARDO BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 83/132. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como a parte autora, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, a apresentar o rol de testemunha. Int.

**0000120-93.2015.403.6112** - GERSON BALDASSARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0000303-64.2015.403.6112** - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Defiro a admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Manifeste-se, ainda, a União, acerca de eventual interesse no presente processo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000901-52.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-03.2013.403.6112) JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES)  
Traslade-se cópia da decisão de fls. 15/16, bem como da certidão de fl. 18 para os autos principais nº 0007703-03.2013.403.6112, desampensando-se. Após, archive-se o presente feito com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0001336-89.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-78.2015.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)  
Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6110**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002358-56.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PEDRO HENRIQUE PEREIRA(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA E SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO)  
Fls. 105/108: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes-ICMBIO no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Ao sedi para anotação necessária. Manifestem-se o MPF, União e ICMBIO sobre a contestação apresentada, inclusive o sobre o pedido de denunciação à lide formulado à folha 120. Prazo: cinco dias. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2)** - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA

BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Os feitos em epígrafe tratam de ações de usucapião ajuizadas em face de Eulália Dias da Silva, Maria Leonor Dias da Silva, Evangelina Clara Dias da Silva, José Eugênio Dias da Silva e Esther Angélica de Souza Dias da Silva, antigos proprietários do imóvel objeto da matrícula n.º 9.089 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Alegam os demandantes que a posse iniciou-se em 21.10.1994, quando seus genitores, por doação, procederam à transferência de lotes do terreno em questão. Requer o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT o reconhecimento da conexão entre o presente feito e os de n.º 0000760-09.2009.403.6112 e 0003855-47.2009.403.6112. Fundamenta seu pleito na possibilidade de eventuais decisões conflitantes, bem como na troca de testemunhas entre vizinhos detentores do mesmo interesse jurídico. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. De maneira geral, quando não há composses entre os autores, as ações de usucapião não se submetem a conexão. Isto porque a pretensão de cada demandante está fundada no interesse acerca do reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o lote que efetivamente cada um possui. Em outras palavras, significa dizer que cada parte do imóvel sofre os efeitos possessórios de cada autor. Quanto à eventual troca de testemunhas, hipótese aventada pelo DNIT, consigno que o fenômeno não é estranho na prática forense. No entanto, tais fatos não constituem causa motivadora de reunião de feitos e julgamento conjunto. Para tanto, o próprio Código de Processo Civil contém o devido regramento para reparar o desequilíbrio: trata-se da suspeição, motivada pelo interesse, prevista no art. 405, 3.º, IV. Ademais, não se pode olvidar que, constantemente, o magistrado está sujeito a situações que podem levar ao desprestígio do Poder Judiciário, motivo da existência, em nosso direito positivo, de institutos como a litigância de má-fé, fraude à execução, multa pela oposição de embargos protelatórios, entre outros. Igualmente, no tocante à produção da prova testemunhal, o CPC promove o controle da legitimidade do depoente por meio da caracterização de impedimento ou de suspeição (art. 405). Mas, sem prejuízo das considerações tecidas supra, o pedido do DNIT merece ser parcialmente acolhido. Compulsando os autos n.ºs 0017757 04.2008.403.6112 e 0000760 09.2009.403.6112, verifica-se que o pedido do autor reporta-se aos lotes de n.º 460 e 466, os quais, de acordo com os mapas apresentados, são contíguos. É sabido que, na ação de usucapião, são citados os confinantes, cujo interesse é o acompanhamento da escoreita delimitação da área objeto de usucapião, caso o demandante seja vencedor. Assim, conforme lecionam Mathias Lambauer e Nelson Luiz Pinto apud Humberto Theodoro Junior, ocorre, na espécie, uma cumulação de ações: usucapião contra o dono e delimitação contra os vizinhos (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 175). Deste modo, havendo 2 (duas) ações de usucapião incidentes sobre 2 (duas) áreas adjacentes, e considerando-se a divisa em comum, cada possuidor tem 2 (dois) interesses bem definidos: a) aquisição da área usucapienda, em face do proprietário, na ação em que é autor; b) promoção da correta delimitação da área vizinha, situação em que é réu em outra ação sob o mesmo objeto. Por isso é que, ao menos neste ponto, existe um liame minimamente razoável para o reconhecimento da conexão e, em decorrência, para a reunião de ambos os feitos. Não é o que ocorre, porém, com o lote sob n.º 480, de propriedade de Valdir Rodrigues Soares (0003855-47.2009.403.6112), o qual é separado das demais áreas sob litígio pela área sob n.º 470. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo DNIT para o fim de reconhecer a conexão entre os processos n.ºs 0017757 04.2008.403.6112 e 0000760 09.2009.403.6112 e determinar a reunião dos feitos, devendo ser realizados os futuros atos somente no primeiro, de distribuição mais antiga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.ºs 0000760-09.2009.403.6112 e 0003855-47.2009.403.6112. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0005367-31.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

**0011438-78.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 118/153.

**0006558-72.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E

SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 662/663, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4)** - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA)(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252 e 266: Por ora, promova a requerente (CDHU) a qualificação do confrontante José Francisco de Matos, informando, inclusive, seu atual endereço. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5)** - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a corrê Yoshie Mitsunaga, representada advogada Cláudia Regina Jarde Silva, OAB/SP 143.593 (fls. 180/181), intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos do despacho proferido à fl. 178.

**0008499-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008499-5)** - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA)

Fls. 176 e 183: Defiro a juntada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 163). Sem prejuízo, fica a parte autora e a Caixa Econômica Federal cientificada, nos termos do artigo 398, do CPC, acerca das peças de fls. 176/181 e 183/190, bem como sobre a contestação apresentada às fls. 163/167. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004147-61.2011.403.6112** - JOSE VITAL DE LIMA FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 93 no que pertine a determinação de esclarecimento acerca da existência de outros sucessores, inclusive de outros irmãos, de tudo comprovando documentalmente. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004218-63.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA)

Fl(s). 711: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Aguarde-se como determinado na primeira parte do despacho de fl. 710. Sem prejuízo, proceda a secretaria a juntada do extrato processual obtido por este Juízo referente aos autos n.º 2008.61.12.004028-1, o qual se encontra na contracapa deste feito. Int.

**0005869-33.2011.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 249: Exclua-se do sistema processual o nome do advogado substabelecete, bem como o do causídico subscritor da petição de fl. 269 e dos renunciantes de fl. 271. Sem prejuízo, esclareçam os demais advogados constituídos à fl. 13 se continuam no patrocínio da causa e, sendo o caso, manifestem-se em prosseguimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0009855-58.2012.403.6112** - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

**0010618-59.2012.403.6112** - VALDITE CLEMENTE ALVES(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 64/73, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000347-54.2013.403.6112** - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do extrato processual de fl. 122 referente a carta precatória expedida à fl. 114.

**0002339-50.2013.403.6112** - ANTONIO MARTINS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 138/239.

**0005158-57.2013.403.6112** - SILVANA GOMES ALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora científica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 62.

**0005579-47.2013.403.6112** - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005988-23.2013.403.6112** - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 48/62). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Fls. 65/66: Providencie a regularização do nome do procurador junto ao SIAPRO. Int.

**0005989-08.2013.403.6112** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 65: Defiro a juntada, como requerido. Anote-se. Sem prejuízo, considerando o instrumento de substabelecimento, sem reserva, de fl. 66, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino nova publicação da sentença de fls. 60/63 verso. Fl. 69: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int. Sentença de fls. 60/63: - Trata-se de ação proposta por Maria de Lurdes dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/15). A decisão de fls. 19/20 determinou a comprovação do requerimento do benefício na via administrativa, o que foi cumprido pela demandante às fls. 24/25. A decisão de fl. 27/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o

INSS apresentou contestação, articulando matéria preliminar. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não comprovou a carência mínima e não demonstrou o exercício de atividade rural (fls. 31/40). Juntou documentos às fls. 41/44. Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 53/56). Na oportunidade, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial; ausente o INSS. Conclusos vieram. Decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a autora postula a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação. Nesse contexto, afastado a alegação de prescrição quinquenal, já que, caso acolhido o pedido formulado na exordial, o benefício retroagirá à data da citação. 2.2 Aposentadoria por idade A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 07 de outubro de 2011, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 07.10.1956. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova

material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 08/01/1980, na qual seu cônjuge José Edson dos Santos foi identificado como lavrador (fl. 12);b) cópia da certidão de nascimento da filha Luciana Roberta dos Santos, ocorrido em 28.05.1984, constando a profissão de lavrador para o cônjuge da autora (fl. 13);c) cópias de carteira de vacinação em nome de Carlos Eduardo dos Santos (fl. 14) e de Luciana Roberta dos Santos (fl. 15), indicando como endereço Faz. Paradão. Além disso, o extrato do CNIS relativo ao marido da postulante comprova o exercício de atividades rurais pelo consorte nos interregnos de 01/08/1988 a 01/1999, 02/01/2001 a 11/04/2005, 01/08/2007 a 03/09/2007 e 01/07/2010 a 06/2011. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que o pai era agricultor no estado do Paraná. Trabalhou com os pais nas lides rurais até se casar, com 20 ou 22 anos, mais ou menos. Iniciou o labor com onze anos de idade, em fazendas da região, plantando mandioca e milho, dentre outras culturas. O marido também já trabalhava na roça. Após o casamento se mudou para o estado de São Paulo, na região de Presidente Bernardes - SP, onde foram trabalhar na propriedade de Nilson Riga Vitale, ajudando o marido nas culturas de milho e de algodão. Nos períodos de entressafra, cortava cana para fazer ração. Após, mudaram-se para o município de Tarabai - SP, onde permaneceram labutando na roça, mesmo que em trabalhos diferentes, sendo o marido com registro em carteira e a demandante como diarista. A autora trabalhou na diária para Mário Murakami, Hélio Portela e Tiziu, principalmente nas culturas de mandioca e batata. O Tiziu era gato e os demais eram proprietários rurais. Até hoje a autora trabalha na roça, e trabalhou pela última vez oito dias atrás para o Murakami, recebendo diária de R\$45,00, média recebida pelas trabalhadoras rurais. Depois que mudaram para Tarabai o esposo ainda voltou a trabalhar para o Vitale, cuidando de gado de confinamento e roça. O esposo da autora chegou a trabalhar em Bataguassu - MS, mas a demandante permaneceu trabalhando em Tarabai. Afirmou que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Ivete de Jesus da Silva Puglia (não compromissada) afirmou conhecer a demandante desde 1992, quando se mudou para Tarabai. Conheceu a autora trabalhando na roça. A depoente se mudou para Presidente Prudente há cinco anos, mas ainda continua trabalhando na roça, sempre como diarista. A depoente e a autora trabalharam juntas na cultura de algodão, plantando, capinando e colhendo. Trabalharam (depoente e autora) para os Prata, para o José Carlos (perto do posto Comboio), além de outros lugares. Já trabalhou para o Mário Murakami e o Hélio Portela na cultura de batata. Conhece o Tiziu, que levava a autora e a depoente para trabalhar. Desconhece se a autora trabalhou na cidade. Conhece o marido da demandante, de apelido Batata, que também trabalha na roça. Não sabe se o marido da autora já trabalhou na cidade. Já a testemunha Manoel Colais dos Santos afirmou conhecer a autora há uns trinta anos, sendo vizinhos. Sabe que o marido da autora também trabalha na roça. O depoente afirmou que trabalhava como empregado em fazenda, para o proprietário Fumitoshi Idagawa, para quem a demandante já trabalhou como diarista. Sabe que a demandante sempre trabalhou na roça, como diarista, sem emprego fixo. A autora trabalhava cinco dias por durante a semana e cuidava da casa no final de semana. Nunca viu a autora trabalhar na cidade. O marido da autora também trabalha na roça. Sabe dizer que a autora ainda trabalha na roça. A demandante nunca se separou do marido. Pode afirmar que a demandante já trabalhou para o Mário Murakami e para o Hélio Portela, que plantam batata. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício

pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como diarista. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como diarista pelo período de carência (180 meses no ano de 2011), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Acerca da data de início do benefício, lembro que a demandante formulou pedido expresso de concessão desde a citação da autarquia ré. Logo, não obstante a comprovação do requerimento administrativo à fl. 25 (por determinação judicial para caracterização do interesse de agir), atendo-me ao pedido inicial e fixo DIB em 31.10.2013, data da citação do INSS.3.

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação de tutela, inicialmente indeferida ante a necessidade de produção de prova oral. Com o julgamento de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 31.10.2013 (data da citação) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, além da gratificação natalina. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à autora e seu marido. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE LURDES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.10.2013 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006537-33.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA BATISTA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 49/66, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007568-88.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos

autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais (fls. 141). Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio



da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial nas empresas Laminação Campineira de Ferro e Aço Ltda. e Bom-Mart Ltda. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intime-se.

**0001857-68.2014.403.6112** - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Folhas 164: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, nos termos do posicionamento do e. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SE RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ (REsp 592. 510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006). 2. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 13/11/2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1040622/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INTERMEDIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO. LIDE. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O agente que intermedeia a contratação de seguro é parte legítima para figurar na ação de cobrança da indenização securitária se, com seu comportamento, faz crer ao contratante que é responsável pela cobertura. II. É inadmissível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, se busca o denunciante eximir-se da responsabilidade pelo fato e atribuí-la a terceiro. III. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 1041037/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. CORRETORA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FUNDAMENTOS

INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. O Tribunal local analisou a questão sub examine - vínculo econômico entre seguradora e corretora de seguro de vida - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ.3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, assentado que o estipulante pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, portanto não pode eximir-se da obrigação de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar, porque é parte passiva legítima para a causa. (REsp 648.233/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 268).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171484/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010. Sem prejuízo, ante o pedido de produção de prova pericial (fls. 270), fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré Caixa Seguradora apresente os quesitos atinentes à prova, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003157-65.2014.403.6112** - ANTONIO DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 251/259.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008628-33.2012.403.6112** - SALLES ANTONIO RODRIGUES FROZINI X PATRICIA RODRIGUES PRATES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 69: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 6113**

### **MONITORIA**

**0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho e documentos de fls. 173/175.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201700-61.1995.403.6112 (95.1201700-8)) ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X NIVALDIR PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO X DARCI PEREIRA DA SILVA X MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSA HINZ ALVES X ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELLOSI X JACOMINA PELLOSO GIOVANI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOZA X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSA TOME DA CRUZ X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES X ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ X JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANSÃO DIAS X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X NELSON JOSE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE

OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARCILIO X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X SONIA MARIA TONDATI FERREIRA X TADAMITSU SAKOTANI X TAEKO TARUMOTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 942/978.

**1205179-57.1998.403.6112 (98.1205179-1)** - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do extrato processual juntado às fls. 304/305 referente à carta precatória expedida à fl. 289.

**0004057-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004057-6)** - WEVERTON APARECIDO SILVA LIMA (REP P/ PEDRINA DA SILVA LIMA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000259-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000259-7)** - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Petição e cálculos de fls. 468. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9)** - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000199-72.2015.403.6112. Intimem-se.

**0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004617-29.2010.403.6112 - IVACIR FELIX DOS ANJOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001457-59.2011.403.6112** - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004148-46.2011.403.6112** - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004197-87.2011.403.6112** - LIDERCY DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002800-56.2012.403.6112** - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004368-10.2012.403.6112** - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010668-85.2012.403.6112** - CELIO LUIZ DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003809-19.2013.403.6112** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008438-36.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante os documentos de fls. 48/60 indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Roberto Mazzuchelli, Analista Contábil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor

cobrado?4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato.5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito para apresentação da planilha de custos, para fins arbitramento dos honorários periciais. Intime-se.

**0000199-72.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003759-61.2011.403.6112** - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante, ora exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo embargado às fls. 70/71.

**0006058-06.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-15.2014.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Por ora, proceda a embargante à regularização da representação processual no prazo de cinco dias, conforme requerimento de fl. 07, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca das peças de fls. 187/189.

**0004098-54.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho e documentos de fls. 114/116.

**0005167-87.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho e documentos de fls. 89/91.

**0002669-81.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)



Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, conforme já determinado na parte final do despacho de fl. 131.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 214.

**0001669-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl(s). 386 e 389: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, considerando o pedido de fl. 389, determino o desbloqueio dos veículos mencionados nos documentos de fls. 354/355, utilizando-se o sistema Renajud. Int.

**0002827-88.2002.403.6112 (2002.61.12.002827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho e documentos de fls. 110/112.

**0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo exequente à fl. 214.

**0005187-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005187-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o certificado à folha 90, aguarde-se neste feito pelo retorno da deprecata. Int.

**0003319-36.2009.403.6112 (2009.61.12.003319-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

Fl(s). 69: Anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias, ficando cientificado acerca das peças de fls. 65/68. Int.

**0011357-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011357-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SEBASTIANA MENDES PESTANA

Folha 33:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000180-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000180-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT**

Fl. 55: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) meses , nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

**0003488-86.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X J I ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA**

Ante a inércia do Exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000057-73.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M DE OLIVEIRA NETTO RESTAURANTE X MARTINIANO DE OLIVEIRA NETTO**

Folhas 45:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos da MP 651/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da deprecata expedida à folha 43. Int.

**0000670-93.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON KENJI DOI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)**

Despacho de fl. 36: Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 35, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 33. Despacho de fl. 33: Fl. 32 : Defiro. Ante a notícia de descumprimento do parcelamento, determino o regular prosseguimento do feito. Na iminência de decorrer o prazo requerido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte exequente. Int.

**0001358-55.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARIA E NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS SS LTDA ME**

Fl(s). 33: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0000800-15.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)**

Fl.(s) 20/21: Suspendo a presente execução pelo prazo de 182 (cento e oitenta e dois) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**Expediente Nº 6141**

## **MONITORIA**

**0006491-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Indefiro o pedido de apresentação dos extratos bancários, bem como apresentação das cópias dos contratos, conforme requerido pelo réu Carlos Alberto da Silva, uma vez que o contrato já se encontra nos autos e a execução não se refere aos valores em conta corrente. Intime-se o Sr. Perito nomeado, Dr. José Gilberto Mazzucheli para apresentação do laudo contábil, respondendo aos quesitos que entender pertinentes. Int.

**0004392-38.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Inicialmente, ante a certidão de folha 46, concedo ao requerido Elton David Rodrigues Camargo de Paula, ora embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50). Recebo os embargos, tempestivamente opostos, para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206982-12.1997.403.6112 (97.1206982-6)** - CARMEN TUNIS DE LIMA & CIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Petição e cálculos de folhas 134/135:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8)** - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ante a certidão e documento de folhas 460/461, e, considerando-se o requerido à folha 459, aguardem-se os autos em secretaria pela devolução da carta precatória expedida à folha 446. Após, dê-se vista à União, conforme requerido. Intime-se.

**0003910-76.2001.403.6112 (2001.61.12.003910-7)** - ELIANA CAMARGO FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000133-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000133-3)** - ROBSON LAURINDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001883-13.2007.403.6112 (2007.61.12.001883-0)** - DEIZI RIZZATO SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos da CEF de fls. 122/123, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3)** - MARIA ROSA LANES(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005211-14.2008.403.6112 (2008.61.12.005211-8)** - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo. Intimem-se.

**0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005702-50.2010.403.6112** - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO SEVERINO BATISTA X MARLI CONCEICAO BATISTA X REGINALDO SEVERINO BATISTA X ROGELIO SEVERINO BATISTA X ROSEMARY CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005672-78.2011.403.6112** - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor do autor e implante o benefício de aposentadoria concedido, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006901-73.2011.403.6112** - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução

vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006933-78.2011.403.6112** - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, proceda ao cumprimento do julgado, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007663-89.2011.403.6112** - SEBASTIANA SILVA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001823-64.2012.403.6112** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da

Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001963-98.2012.403.6112** - MARIA GENI DE MORAES CALESULATTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009571-50.2012.403.6112** - SEBASTIAO BENEDITO VAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010682-69.2012.403.6112** - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, bem ainda, implante o benefício concedido no julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),



comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010802-15.2012.403.6112** - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011321-87.2012.403.6112** - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000972-88.2013.403.6112** - JOSEFINA VITO VICENTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 234, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003013-28.2013.403.6112** - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 66), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-

se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006053-18.2013.403.6112** - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004420-84.2004.403.6112 (2004.61.12.004420-7)** - HAROLDO COMITRE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HAROLDO COMITRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 126, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003721-59.2005.403.6112 (2005.61.12.003721-9)** - MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 243, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003921-66.2005.403.6112 (2005.61.12.003921-6)** - PEDRO DONHA ALCANFOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DONHA ALCANFOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 177, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1)** - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 163, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LEONILDA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 155, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 119, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 118, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a Autora cientificada acerca do documento de folha 120, que comunica a implantação do benefício.

**0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 93, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007562-52.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 122, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004981-30.2012.403.6112** - JOSE RICARDO NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE RICARDO NOLI COLAVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 99, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005321-71.2012.403.6112** - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 132/137:- Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto-réu às folhas 138/142. Não havendo concordância ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Autor. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, fica o Autor cientificado acerca do documento de folha 131, que comunica a implantação do seu benefício previdenciário. Intime-se.

## **Expediente Nº 6162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203305-71.1997.403.6112 (97.1203305-8)** - MAEVE DE BARROS CORREIA X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA ZANATTA X VANDERLEI LEMES DA SILVA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) Trata-se de execução de sentença proposta por MAEVE DE BARROS CORREIA, RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO, LUIZ GONZAGA ZANATTA, VANDERLEI LEMES DA SILVA e EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Expedido o ofício para pagamento (fl. 351/354), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 360). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2)** - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO ME X ANA MARIA MEDINA OZAWA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON

AMARO DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou ANA MARIA MEDIDA OZAWA SANTO ANASTÁCIO - ME a declaração do direito à compensação tributária, em face da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Procedente o pedido, tornou-se credora do crédito principal e dos honorários advocatícios. Em razão da extinção da pessoa jurídica autora, foi requerido que o pagamento do crédito exquendo à sócia ANA MARIA MEDIDA OZAWA, o que foi deferido à fl. 286. Expedido os ofícios para pagamento, foram depositados os valores em conta à disposição dos exequentes. Instada (fl. 294), a parte exequente deixou de apresentar manifestação conforme certidão de fl. 295. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença proposta por NELSON CARDOSO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 151/152), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 158). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença proposta por ZENAIDE PEREIRA NELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 145/146), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 149). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Trata-se de execução de sentença proposta por ANA CRISTINA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 156/157), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 160). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de execução de sentença proposta por REINALDO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 120), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 122/130. Expedido o ofício para pagamento (fl. 136/137), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 141). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0004685-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de execução de sentença proposta por MARIA ELIZABETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 128/133). Expedido RPV (fl. 141); montante disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 145). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício

previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia e concedeu a assistência judiciária gratuita à Autora. Sobreveio o laudo pericial às fls. 55/67. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, alegando inexistência de incapacidade laborativa da Autora em razão dos recolhimentos de contribuições previdenciárias indicadas no extrato CNIS (fls. 78/91). Às fls. 95/96 a Autora apresentou manifestação pleiteando complementação do laudo pericial e concessão de tutela antecipada. Laudo complementar às fls. 100/101. Em manifestação de fl. 104 a Autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. O INSS requereu a requisição de prontuários e exames médicos da Autora (fl. 105), que vieram aos autos e à vista dos quais a perita apresentou complementação do laudo no tocante à data de início da incapacidade (fls. 169 e 172/173). As partes apresentaram manifestação quanto à complementação do laudo pericial (fls. 176/177 e 178/184). É o relatório, passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. A Autora alega na petição inicial que a causa de sua incapacidade laborativa é a existência de patologia ortopédica. O laudo pericial de fls. 55/67 atesta incapacidade laborativa total e temporária para a atividade habitual da Autora, contudo em razão de patologia diversa da invocada pela Autora, ou seja, em razão da constatação de sinais de neoplasia de tireóide sem estadiamento, aguardando tratamento oncológico e cirurgia. A médica perita não fixou a data de início da incapacidade laborativa, somente vindo a fazê-lo na complementação de fls. 172/173, quando fixou-a em 04.10.2013 com base em informação de internação da Autora nessa data. Ocorre, contudo, que na data da realização da perícia judicial, em 23.04.2012, a médica já havia constatado a existência de incapacidade laborativa temporária para a Autora, que aguardava realização de cirurgia para extirpação do carcinoma, conforme relatado pela médica perita e mencionado no documento que lhe foi apresentado na ocasião do exame (fl. 59 - PAAF da tireóide: Biópsia citopatológico: Carcinoma Papilífero recomenda-se extirpação cirúrgica Dr. Antonio Luis Arruda Mattos CREMESP 30.309 data 09/04/2012). Ainda acerca da incapacidade, na complementação de fl. 101, a médica perita atesta incapacidade laborativa total e temporária habitual atual por um período de dois anos. Nesse contexto, não pode prevalecer a data da internação como data do início da incapacidade, apontada pela médica perita como sendo 04.10.2013, visto que já havia constatação da médica perita de que na data do exame pericial em juízo, em 23.04.2012, a Autora já se encontrava incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e carência, a Autora também os cumpriu, visto que é contribuinte individual desde o ano de 2005, não tendo havido perda da qualidade de segurada desde então, restando também cumprida a carência por prazo bem superior ao exigido. Nesse contexto, a Autora faz jus à concessão de auxílio-doença em razão de incapacidade laborativa total e temporária, motivada pela eclosão de patologia surgida no curso da ação, diversa daquela invocada na petição inicial. Em decorrência disso, a alegação de preexistência da doença lançada pelo INSS não se sustenta. A par de os documentos médicos e prontuários da Autora requisitados por este juízo indicarem não se tratar de doença preexistente ao ingresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social, a patologia ortopédica invocada pela Autora em sua petição inicial para embasar o pedido de benefício previdenciário não é a causadora da incapacidade laborativa, mas sim o carcinoma de tireoide, nos termos do exame pericial realizado em juízo. Cabe ressaltar, ainda, que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitada temporariamente para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social após vários indeferimentos a requerimentos administrativos nos anos de 2006 e 2009 (fls. 21/24). Verifico, por fim, ao analisar o extrato CNIS, que no curso da ação foi concedido benefício de auxílio-doença à Autora (NB 603.393.640-3), de 20.09.2013 a 05.02.2014. Em consulta ao sistema PLENUS HISMED, pude verificar que o diagnóstico que fundamentou a concessão administrativa do benefício foi a existência de dorsalgia (CID M54). Considerando, no entanto, que a médica perita assinalou o período de dois anos para a permanência da incapacidade laborativa decorrente de câncer de tireoide, entendo que o benefício buscado na presente ação deve ter como termo final a véspera da concessão administrativa do NB 603.393.640-3, até porque após a cessação do benefício em comento a Autora voltou a recolher contribuições previdenciárias, a denotar o retorno das atividades laborativas após cirurgia e radioterapia (fls. 72/74).

**III - DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício

auxílio-doença à Autora no período de 23.04.2012 a 19.09.2013. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA BENEFÍCIOS CONCEDIDO: Auxílio-doença. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.04.2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 19.09.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005636-02.2012.403.6112** - APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) APARECIDA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz que a comprovação da atividade rural deve ser relativa ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 27/39). Deferida a produção de prova oral, a demandante foi ouvida por precatória no Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio - SP. Já as duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas perante o Juízo de Direito de Rosana - SP. Alegações finais da parte autora às fls. 87/91. O INSS nada disse (certidão de fl. 92 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural, cópia da certidão de casamento constando a profissão de lavrador para o consorte Geraldo da Silva ao tempo das núpcias (22.04.1972) e cópias da CTPS do marido, constando vínculos rurais nos idos de 1986 a 1993, em períodos descontínuos. O fato de não constar ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo tempo de carência necessário. Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela durante o período de carência, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido antes de 1999, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. De início, verifico em consulta ao CNIS que a demandante é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural instituída pelo consorte Geraldo Silva desde 29.09.1999. Desta forma, concluo que os documentos atinentes à condição de rurícola em nome do marido não se prestam para comprovar a atividade rural da demandante a partir do ano 2000. De outra parte, a prova oral produzida não se mostra robusta acerca do efetivo trabalho como diarista rural. Em seu depoimento pessoal,

apresentado de forma bastante confusa e contraditória, por vezes mesmo sem convicção do que falava, a Autora relata que foi trabalhadora rural, labutando na roça, e que permaneceu na fazenda Veneza durante 15 anos, tendo saído de lá ao tempo em que seu marido ficou doente. Relatou que saiu da fazenda seis anos antes de seu depoimento (2008), quando o marido faleceu. Disse também que não trabalhou mais na roça depois que o marido faleceu, corrigindo-se logo em seguida para dizer que ainda fazia pequenos trabalhos de capinagem. Afirma, outrossim, que depois que veio morar na cidade trabalhou pouco na roça. Mesmo o período em que morou na fazenda Veneza não foi bem esclarecido pela autora, uma vez que ora afirma ter ali se mudado após seu casamento, ora afirma ter passado a vida toda naquela propriedade. Informa posteriormente que se mudou para a fazenda quando tinha 20 anos de idade (em 1970), ali permanecendo até o falecimento do marido (que ocorreu em 1999 e não em 2008). E as testemunhas ouvidas não demonstraram bem conhecer o labor da demandante no meio rural, ao menos não no período relevante. A testemunha Elisabete Gonçalves de Souza afirmou conhecer a autora desde que ela (depoente) tinha sete anos de idade, sendo bem mais jovem que a autora. Que se conheceram na fazenda Nova Veneza, onde a demandante trabalhava. Afirma a depoente que tanto ela como a autora residiram em outras fazendas. Disse que a demandante residiu na fazenda Nova Veneza durante muitos anos, não sabendo precisar quantos, e que foi ainda residir em uma fazenda no estado de Mato Grosso. Depois a demandante foi trabalhar na fazenda San Diego, vizinha da fazenda Cachoeira, onde então morava a depoente. Depois, a demandante voltou para a fazenda Nova Veneza e lá permaneceu até o marido adoecer, mudando-se para a cidade de Teodoro Sampaio, época em que perderam contato. A testemunha José de Souza Santos, também muito confuso, disse conhecer a demandante há muitos anos, tendo trabalhado com ela na fazenda Nova Veneza durante mais de 20 anos. O depoente afirmou que saiu da fazenda Nova Veneza em 1999, sendo que a demandante já havia se mudado para Teodoro Sampaio naquela época. Afirma que a demandante também trabalhou em outra fazenda dos mesmos proprietários. Não sabe (ou não se lembra) se a autora trabalhou no Mato Grosso. Afirma que quando a autora estava na fazenda, o marido lidava com gado e ela trabalhava de boia-fria. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora, embora indique que de fato trabalhou no meio rural, não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou na peça inicial, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Logo, a prova oral não se mostra robusta acerca do labor rural da demandante no período anterior ao implemento do requisito etário (2005). O próprio depoimento pessoal permite concluir apenas que, após o falecimento do marido (ocorrido em 1999), a autora permaneceu na cidade e não mais desenvolveu atividade rural de forma constante, não demonstrando, portanto, o efetivo labor campesino no período de carência (144 meses, conforme art. 142 da LBPS). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante e ao falecido marido, senhor Geraldo Silva, que também se assina Geraldo da Silva. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007850-63.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada c/c pedido de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/31). Pela decisão de fls. 35/36 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 41/48. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/56). A parte autora manifestou-se às fls. 58/65, requerendo a complementação da perícia médica, assim apresentando dois quesitos suplementares. O despacho de fl. 66 deferiu o pedido da parte autora. Intimada, sobreveio manifestação da perita às fls. 70/71. Intimada, a demandante requereu realização de nova perícia médica por especialista (fls. 75/78). Indeferida à fl. 79. Sobreveio agravo retido às fls. 81/89. Decisão agravada mantida à fl. 91. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)



dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 41/48 atesta que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, porém não incapacitante para o trabalho, conforme quesitos 01 do juízo à fl. 46. Transcrevo, por oportuno, parte grifada referente ao laudo pericial, fl. 45: A examinada deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso e psicológico - psicoterapêutico, de forma ambulatorial, como já vem ocorrendo, por tempo indeterminado, provavelmente por toda sua vida, afim de manter a estabilidade e a remissão do quadro que apresenta no momento, pois é portadora de doença crônica que pode evoluir com períodos de agudizações onde pode ser necessário internação. Portanto encontra-se CAPAZ para o TRABALHO. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010360-49.2012.403.6112 - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

J. GABRIEL JÚNIOR & CIA. LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pela qual busca provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento das dívidas que detém perante o regime de tributação Simples Nacional (LC nº 123/2006) em 180 prestações, na forma da Lei nº 11.941/2009, e a manutenção no Sistema Simples enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Alega que, em razão de dificuldades econômicas, veio a requerer sua recuperação judicial, que restou deferida nos autos nº 2007/2010, que tramitam na 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. Tendo requerido o parcelamento de débitos fiscais gerados a partir do regime do Simples Nacional, foi indeferido prazo de 180 meses ao fundamento de inexistência de lei específica autorizativa, pelo que estaria limitado a 60 parcelas. Entretanto, a Lei nº 11.941/2009 deve ser considerada como tal, nos termos do art. 155-A do CTN, inclusive por força do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.105/2005). Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citada, a União contestou a pretensão ao fundamento de que somente a lei pode conceder benefícios fiscais, suspensão da exigibilidade de créditos e parcelamento. Não tendo sido publicada lei específica para empresas em recuperação judicial nos termos do art. 155-A, 3º, do CTN, devem ser aplicadas as normas gerais de parcelamento previstas na própria LC nº 123/2006, cujo art. 21, 16, prevê parcelamento em 60 vezes apenas, ao passo que a Lei nº 11.941/2009 se restringe aos débitos perante a Fazenda Nacional, não podendo ser aplicada em relação aos tributos de outros entes por vedação constitucional. Indeferida oitiva do administrador judicial, juntou a Autora declaração por ele firmada. Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória de antecipação de tutela, bem assim negativa de seguimento ao recurso pelo em. relator. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O mérito da demanda tem seu cerne em saber se as pequenas e médias empresas enquadradas no Simples Nacional (LC nº 123/2006) em recuperação judicial podem ou não parcelar seus débitos do próprio programa com prazo superior ao da norma geral de parcelamentos tributários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, ou seja, em 60 meses, aplicando-se as regras estipuladas pela Lei nº 11.941/2009. Ocorre que o CTN prevê, no 3º do art. 155-A (incluído pela LC nº 118/2005) que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, mas o 4º ressalva que a inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Há, assim, clara opção do legislador no sentido de que às empresas em recuperação judicial sejam dadas condições mais favoráveis do que aquelas previstas às demais empresas. A interpretação conjunta dos dispositivos leva à conclusão de que cada ente federativo deverá editar sua própria lei dispondo sobre a questão, mas, em sua falta, o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela União para seus créditos. Entretanto, até a decretação da recuperação judicial da Autora e ajuizamento da ação não havia notícia de que tivesse sido editada alguma lei, seja federal ou dos demais entes. Tal regulamentação, no âmbito federal, veio apenas com a edição da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, cujo art. 43 acrescentou o art. 10-A na Lei nº 10.522, de 19.7.2002, in verbis: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. 1º. O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo

sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. 2º. No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. 3º. O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. 4º. Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. 5º. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. 6º. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. 7º. O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no 1º do art. 11, no inciso II do 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no 2º do art. 14-A. Portanto, a lei prevê parcelamento em 84 prestações, com o que, ao menos a partir de sua edição, não há que se falar em parcelamento em melhores condições, como o pretendido pela Autora. Não obstante, resta saber se antes a Autora já tinha direito ao prazo de 180 meses. Acontece que dois aspectos impedem a aplicação da Lei nº 11.941/2009. O primeiro é que não se trata de regra geral federal em termos de parcelamento. O segundo é que atinge somente os débitos com a União, não podendo abranger aqueles dos demais entes da Federação. Com efeito, à falta de norma específica para o parcelamento de créditos de contribuintes em recuperação judicial, deve o intérprete buscar a aplicação da regra geral. Nesse sentido, vê-se que a Lei nº 11.941 veiculou um plano de recuperação fiscal, concedendo algumas benesses para os contribuintes que nela se enquadrassem, inclusive descontos de juros e multas, donde não se tratar de norma geral de parcelamentos, mas um programa específico e que, ainda a reforçar a falta de caráter geral, tem prazo certo para fruição. As normas gerais de parcelamento perante a Fazenda Nacional, aplicáveis a todos os contribuintes, em verdade são veiculadas pela mencionada Lei nº 10.522, cujo art. 10 prevê apenas o prazo de 60 meses. Especificamente em relação às pequenas e médias empresas enquadradas no Simples Nacional (LC nº 123/2006) houve controvérsia se podiam ou não parcelar seus débitos do próprio programa nos termos dessa regra geral, à vista da vedação veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Essa matéria, no entanto, restou superada por lei superveniente, qual a LC nº 139, de 10.11.2011, que promoveu alterações da LC nº 123, dentre as quais no art. 21, que passou a prever parcelamento das dívidas do Simples, in verbis: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:... 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (destaquei) Portanto, para os tributos enquadrados no Simples Nacional passou a ser previsto o parcelamento em 60 meses, com incidência de Selic, exatamente nos termos em que tratado na Lei nº 10.522: Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.... Nestes termos, a norma geral (Lei nº 10.522) determinava prazo de 60 meses,

mas era inaplicável aos tributos recolhidos pelo Simples Nacional, e para estes a nova norma (LC nº 139) passou a estipular o mesmo prazo. Eram essas, portanto, as normas gerais em termos de parcelamento, uma para todos os contribuintes, e outra específica para os tributos recolhidos no regime do Simples Nacional. A inaplicabilidade da Lei nº 10.522 aos débitos do Simples Nacional decorreu do fato de que esse regime de tributação engloba também tributos de outros entes da federação, em face dos quais somente lei complementar - então inexistente - poderia determinar o direito ao parcelamento. O mesmo fundamento, portanto, se aplica em relação à Lei nº 11.941/2009, tanto que assim se firmou a jurisprudência, sendo exemplo o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. 1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) Nestes termos, se não havia norma específica para as empresas em recuperação judicial, o prazo para o parcelamento de débitos era o estipulado pela Lei nº 10.522/2002, para todos os contribuintes, mas exclusiva para débitos perante a Fazenda Nacional, e pela Lei nº 123/2006, aplicável aos débitos do Simples Nacional, e ambas previam apenas 60 meses. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Ré a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010825-58.2012.403.6112** - JOSE MARQUES DE JESUS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) JOSÉ MARQUES DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37) sustentando o não preenchimento do requisito da carência. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas perante o Juízo deprecado (fls. 62/64). Em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação à fl. 69. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 70 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1981 e 1982 (fls. 16/17), constando a qualificação de lavrador para o demandante; b) declaração prestada pelo representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Euclides da Cunha Paulista-SP (fls. 18/20). Além do início de prova material, os documentos apresentados pelo INSS com a contestação (fls. 34/35) apontam que o Autor manteve vínculo empregatício no ano de 1999 com código CBO 63620, representativo dos trabalhadores de cultura de café. A par disso, as testemunhas dão conta que por muitos anos o Autor trabalhou como diarista para assentados e proprietários rurais no município de Rosana. Deveras, a testemunha BASILIO SILVA SANTOS afirmou conhecer o Autor há mais de vinte anos, desde a década de oitenta, tendo afirmado que toda vida o demandante trabalhou de bóia fria. Disse a testemunha ter presenciado o Autor laborando, inclusive afirmou que muitas vezes trabalhou com ele como diarista. Informou que o Autor pegou um lote na Agrovila, setor 3, e lá ficou trabalhando pra um e pra outro. Afirmou por fim que o Autor trabalha ainda, pouco, porque está doente. Também a testemunha DANIEL LIMA DE ARAUJO confirmou o trabalho rurícola do Autor. Em seu depoimento, relatou conhecer o

Autor desde o tempo em que seu pai, já falecido, tinha sítio, e o ele lá trabalhava como diarista. Disse que conhece o Autor desde aproximadamente 1985, ano em que sua família foi contemplada com lote no assentamento. Relatou que o Autor está há mais de dez anos na Agrovila, setor III, afirmando que trabalhou também consigo tirando leite, fazendo cerca, colhendo algodão. Disse que inicialmente o Autor não tinha lote no assentamento, morava em barraco no setor emergencial. Afirmou por fim que atualmente o demandante tem um terreno na Agrovila, que não é lote, mas um pedacinho de roça. Atestou que o Autor nunca trabalhou na cidade. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural do Autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o Autor, até completar os 60 anos de idade, efetivamente trabalhou em lavoura. Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autor de fato trabalhou como rurícola diarista desde a década de oitenta, enquadrando-se como segurado empregado. Pois bem. Considerando que o Autor foi empregado, o benefício em questão está regulado no art. 48 da Lei n 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/89), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2012, já que nascido em 13.06.1952 - fl. 10) - é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142. Nesse contexto, o Autor comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (180 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que

o Autor, até completar os 60 anos, efetivamente trabalhou no meio rural. Assim, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.08.2012 - fl. 22). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por idade, com DIB em 20.08.2012 (fl. 22). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 20.08.2012, data do requerimento administrativo. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARQUES DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.08.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). A decisão de fl. 27/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/36) onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, e que prova exclusivamente testemunhal

não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Juntou documentos (fls. 37/39). Deferida a produção de prova oral, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo deprecado (fls. 70/75). Em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 79/82. O INSS nada disse (certidão de fl. 83 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício, ou seja, trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade pelo prazo da carência (2012). Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, in verbis: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência (art. 142) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Com efeito, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da Demandante, celebrado em 25.09.1956, constado a profissão de lavrador para o consorte Nilson Pires Barbosa (fl. 17); b) cópias da CTPS do marido, constando a anotação de vários vínculos como trabalhador rural de 1973 a 1989 e de 1997 a 2004, em períodos descontínuos (fls. 18/20); c) cópias de certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 1977 e 1979 (fls. 21/22). Os documentos de fls. 21/22, embora não estejam totalmente legíveis (assim como o documento de fl. 17), permitem verificar que a demandante de fato residia na região da comarca de Presidente Venceslau, localidade onde registrou seus filhos, averbando ainda que o documento de fl. 22 informa o nascimento do filho em domicílio na zona rural daquele município. O fato de constar no documento como lavrador apenas o marido da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Porém, os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Além da ausência de documentos quanto ao trabalho recente, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Em seu depoimento pessoal, a demandante informa que começou a trabalhar na roça desde os oito anos de idade, ajudando os pais na lavoura; eles trabalhavam para fazendeiros onde o pai era empregado; antes de se casar, sempre trabalhou com os pais em propriedades na região de Marabá Paulista - SP; afirmou que nunca exerceu outra atividade, sempre vivendo e trabalhando na roça; quando se casou, seu marido também era rurícola e trabalhava de empregado em fazendas, sendo que a demandante trabalhava em volta (para os vizinhos). O marido trabalhou na fazenda Nossa Senhora de Lourdes e na fazenda Santo Antônio da Vitória, sendo que primeira trabalhou durante treze ou quatorze anos e na segunda ficou aproximadamente sete ou oito anos; Em seguida se mudaram para o Mato Grosso, para trabalhar na fazenda Airamana (na verdade, estado de Mato Grosso do Sul, conforme CTPS de fl. 19 [fl. 15 da CTPS]), onde permanecerem durante quatro anos; Após esse período, retornaram para a fazenda Nossa

Senhora de Lourdes, lá permanecendo até aproximadamente nove anos antes do depoimento (prestado em 08.05.2014), quando se mudaram para a cidade; mesmo residindo no meio urbano, a demandante permaneceu trabalhando no campo, como diarista, até 2013 (um ano antes do depoimento), parando de trabalhar para fazer tratamento de hanseníase; asseverou, por fim, que nunca trabalhou em outra atividade que não seja a roça. A testemunha JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (fl. 72) afirmou que conheceu a demandante quando ela já era casada, bem como que o marido da Autora trabalhava em fazendas e ela labutava na roça; quando o depoente a conheceu, a demandante residia na fazenda Nossa Senhora da Vitória no município de Marabá Paulista - SP; naquela época ela trabalhava para os roceiros da região; sabe que depois ela foi morar na fazenda Nossa Senhora de Lourdes, de propriedade da dona Beatriz; afirmou que ele (depoente) também trabalhava em fazendas e que trabalhou vizinho da fazenda Nossa Senhora de Lourdes naquele período; quando morava na fazenda Nossa Senhora de Lourdes, ela também trabalhava na roça. Por fim, passado um tempo, eles se mudaram para a cidade; afirmou ainda que, antes de trabalhar para a dona Beatriz, eles trabalharam no Mato Grosso; depois que mudaram para a cidade, a demandante não mais trabalhou em lavoura e se marido apenas faz bicos como diarista. Já a testemunha NEUSA COIMBRA DA SILVA (fl. 73) afirmou conhecer a demandante há trinta anos (aproximadamente); quando se conheceram, a demandante morava em uma fazenda e a depoente trabalhava em uma fazenda vizinha; não se recorda o nome da fazenda onde a demandante morava, tendo ela (depoente) morado na fazendinha Brasília; afirmou que a demandante já era casada e que o marido trabalhava na fazenda; afirmou que a Autora trabalhava para um vizinho de nome Manoel Almeida, que plantava algodão; a depoente trabalhou com a Autora para o citado proprietário Manoel de Almeida; sabe que depois ela se mudou para outra fazenda, mas também não soube dizer o nome; disse que eles (Autora e família) se mudaram para a cidade faz nove anos, mas, segundo a Autora, ela continuou labutando na roça; porém, trata-se de informação dada pela própria Autora, porquanto não presenciou ou testemunhou essa atividade. E a testemunha ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA FILHO (fl. 74) disse conhecer há 25 anos, sendo que se conheceram na fazenda Santo Antônio da Vitória; naquela época eu estava quebrando milho e ela (Autora) estava trabalhando conosco; ela já era casada e o marido também trabalhava na mesma atividade; soube dizer que eles já haviam morado naquela fazenda, mas que então residiam em outra propriedade; durante um tempo eles moraram na cidade e depois foram para a fazenda da dona Beatriz Guimaro; quando o marido trabalhava de peão em fazenda, a demandante trabalhava para os vizinhos; mesmo depois que ela mudou para a cidade ela continuou trabalhando como diarista, inclusive para o senhor Manoel de Almeida, para quem o depoente presenciou a Autora trabalhar; sabe que ela trabalhou na roça até ficar doente, aproximadamente um ano (ou um ano e meio) antes de prestar seu depoimento. Em relação a antigamente, os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural da Autora e de seu marido. Porém, quanto ao trabalho rural recente, depois que se mudaram para a cidade, não foram suficientes para o reconhecimento da atividade. Francisco disse que a Autora não mais trabalhou a partir de então; Neusa, embora tenha afirmado que ela continuou trabalhando, deixou claro que se trata de informação passada pela própria Autora - quiçá preparando-a para o depoimento a ser prestado em juízo; Antônio, perguntado se viu a Autora trabalhando depois que mudou para a cidade, não respondeu diretamente a pergunta, afirmando que ela sempre trabalhou para o Seo Manoel de Almeida; sobre qual teria sido a última vez que a viu, afirmou primeiramente que já faz um bom tempo e que um bom tempo seria na época em que Seo Manoel ainda tocava roça, claramente falando de épocas remotas. Instado a especificar melhor, respondeu de forma hesitante e calculando a resposta que já faz um ano, um ano e meio, mais ou menos. Observe-se que Manoel de Almeida foi também citado nos depoimentos dos demais, mas quando se referiam à época em que Autora ainda residia nas fazendas. Restou claro que a Autora, desde que nasceu, teve sua vida no meio rural, de onde saiu há 9 anos, segundo seu depoimento - o que coincide com os documentos, visto que o último registro como empregado em fazenda se encerrou em 2004 e depois disso voltou a contribuir como facultativo em 2010. É possível que a Autora tenha trabalhado depois disso eventualmente na lavoura, fazendo uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa estreme de dúvida que tivesse continuado nessa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos das testemunhas, especialmente de Antônio, em que afirma que a Autora continuou trabalhando como diarista depois da mudança para a cidade. Mas assim mesmo foi um depoimento vago, deixando incerteza muito grande quanto à frequência dessa atividade e sua duração ao longo dos anos. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no contato com as testemunhas, no jeito delas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção. E, nesse sentido, não me convenci da completa veracidade desse testemunho. A impressão nítida, como dito, é a de que buscou auxiliar a Autora. A Autora completou o requisito etário (55 anos) em 2012, de modo que deveria comprovar trabalho rural por 15 imediatamente anteriores ao implemento da idade. No caso, o período de trabalho não era imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade muito depois de ter parado de trabalhar em atividade rural, em 2004. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº

**0000344-02.2013.403.6112** - MARIA LIMA ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
MARIA LIMA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo (29.08.2012), sob fundamento de que, possuindo mais de 60 anos e tendo exercido trabalho rural, já completou o período necessário para obtenção do benefício se somado ao período de trabalho urbano, nos termos da Lei nº 11.718/2008. Aduz ser desnecessário o enquadramento do segurado como trabalhador rural para fins de concessão da benesse, com amparo no 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/168). A decisão de fls. 172/173 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação sustentando que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação de trabalho rurícola. Aduz ainda que o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, 3º, exige que a última atividade seja a rural, por se tratar de norma dirigida aos trabalhadores rurais e não aos trabalhadores urbanos. Apresentou extratos CNIS apontando atividades urbanas do marido da autora a partir de janeiro de 1977 (fls. 172/188). A Autora e três testemunhas por ela arroladas foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 204/210). A Autora apresentou alegações finais (fls. 214/223) e o INSS, apesar de intimado, não se manifestou (fl. 224/verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob alegação de que exerceu atividade rural e urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural desde tenra idade até o ano de 1984. Aduz ainda que implementou o requisito etário em 03.08.2011 e que cumpriu a carência para concessão do benefício nos termos do art. 48, 1º, 2º e 3º da Lei 8.213/91, na redação da Lei nº 11.718/2008. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Em termos de prova do trabalho rural apresentou a Autora cópias de: a) certidão de nascimento da sua filha, no ano de 1972, em domicílio rural (fl. 24); b) termo de permissão de uso de gleba, lavrado no ano de 1984, em favor do pai da Autora, Sr. Pedro Lima de Souza (fls. 25/27); c) certidão de casamento, no ano de 1969, em que consta seu marido como lavrador (fl. 32); d) certidão de nascimento do seu filho, no ano de 1973, com anotação da profissão de lavrador para o marido da Autora (fl. 33); e) certidão de nascimento do filho, no ano de 1970, com anotação da profissão de lavradora para a Autora (fl. 34); f) ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Epitácio, em nome do marido da Autora, com anotação de baixa no ano de 1977 no verso do documento (fls. 43/44); g) notas fiscais de produtor rural em nome do pai da Autora, Sr. Pedro Lima de Souza (fls. 45/53), h) entrevista rural (fls. 54/55). Os documentos apresentados apontam inegavelmente a origem e a vinculação da Autora às lides rurais, mas não o trabalho por todo o tempo pretendido pela Autora, até porque o extrato CNIS de fl. 186 revela a existência de vínculo laborativo urbano do marido da Autora já no ano de 1977, seguido de outros vínculos urbanos durante toda a sua vida laborativa, sem retorno para a atividade rurícola. Em depoimento pessoal, disse a Autora que trabalhou em sítio do pai desde os sete anos de idade e que continuou laborando mesmo depois do casamento, só vindo a sair do campo após o falecimento do genitor. Afirmou ainda que se casou com dezessete anos de idade e permaneceu no sítio do pai por mais uns onze anos, vindo depois a mudar-se para a cidade, onde não mais trabalhou, passando a depender do marido. A testemunha João Ferreira da Silva afirmou que era vizinho da propriedade do pai da Autora, na localidade denominada Campinal. Em seu depoimento, asseverou que a Autora trabalhava na roça do pai juntamente com os irmãos, ressaltando que testemunhou o trabalho campesino da demandante somente até 1979, ano em que se mudou para São Paulo, nada sabendo relatar acerca do trabalho da Autora depois dessa data. Também as testemunhas Arcelino Ribeiro de Aguiar e Gabriel Leite de Souza atestaram ter visto a Autora trabalhando na roça do pai juntamente com os irmãos, nada pontuando acerca da presença do marido da Autora na propriedade rural. A Autora, contudo, trouxe início de prova material apontando para o exercício de atividade laborativa rurícola do marido até a véspera do primeiro emprego urbano anotado em carteira de trabalho. Trata-se do documento de fl. 44, consistente em verso da ficha de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Epitácio onde consta a seguinte anotação: baixa por motivo de mudar para capital e trabalhar na indústria. É possível verificar ainda o encerramento das contribuições sindicais em dezembro de 1976. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há



plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança. No caso dos autos, pede a Autora reconhecimento desde quando tinha treze anos de idade. O termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000), sendo então possível reconhecer a atividade a partir de então (3 de agosto de 1964). Considerando, contudo, que o marco final apontado pela Autora é o falecimento de seu pai, não havendo nos autos documento indicativo dessa data, nem confirmação pelas testemunhas; que a Autora informa em depoimento pessoal que depois do casamento, no ano de 1969, permaneceu no campo por mais onze anos aproximadamente, tendo deixado a zona rural quando tinha cerca de 28 anos de idade; considerando que a partir de 1977 o marido da Autora passou a exercer atividades laborativas urbanas, reconheço a existência de atividade rurícola da autora em regime de economia familiar apenas até 31 de dezembro de 1976. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola em regime de economia familiar no período entre 3.8.1964 e 31.12.1976, perfazendo 12 anos, 4 meses e 28 dias. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nestes termos, não prospera o pedido formulado na exordial para concessão do benefício. A Autora pretende o reconhecimento do exercício da atividade rural para ser somado ao vínculo em atividade urbana para fins de aquisição da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 3º, da LBPS. O art. 48 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08, dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. Fundamenta a Autora ainda seu pedido aduzindo ser desnecessário o enquadramento do segurado como trabalhador rural para fins de concessão da benesse, com amparo no 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 6.722/2008), bastando a contagem dos períodos para fins de carência. Estabelece o art. 51 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999 e Decreto nº 6.722, de 2008): Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres,

referidos na alínea a do inciso I, na alínea j do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no 5º do art. 9º. (...) 2º. Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. 3º. Para efeito do 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. 4º. Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifei) In casu, é evidente que a dispensa constante do 4º, ora transcrito, não afasta a exigência da condição do segurado como trabalhador rural ao tempo do implemento do requisito etário, sob pena de criar ilegal extensão do benefício ao trabalhador urbano, o que o colocaria em desconformidade com o 2º do mesmo artigo e mesmo à Lei de Benefícios da Previdência Social, pelo que extrapolaria seu poder meramente regulamentar. Ora, como dito, a Lei nº 8.213/91 é expressa no sentido de que a modalidade de aposentação (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) se refere somente ao trabalhador rural e não àquele que, tendo trabalhado no campo em tempos passados, passou a dedicar-se a atividades urbanas. A correta interpretação do dispositivo deve ser feita em consonância com a Lei que regulamenta. Bem por isso, o 4º do art. 51 do Decreto nº 3.048/99 deve ser interpretado como norma proteção ao segurado que, tendo implementado o requisito etário ao tempo em que estava no campo, passa a exercer atividade urbana antes de formular o pedido de benefício. No caso dos autos, a Autora completou a idade mínima (55 anos) para a conquista do benefício previsto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 em 3.8.2006, conforme documento de fl. 23, que registra data de nascimento em 3.8.1951. Por outro lado, a idade mínima (60 anos) para a obtenção da benesse regulada no 2º, foi atingida em 3.8.2011. Como visto, o conjunto probatório revela origem campesina da demandante, mas também comprova que, de fato, ela abandonou o campo muito antes de atingir a idade para conquistar o benefício pretendido. Terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo o requisito etário, comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência, de modo que eventual atividade rural em tempo pretérito não é apta para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda (art. 48, 1º, 2º e 3º, da LBPS). Quanto a atividade urbana, a Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social a partir de 2005, na condição de contribuinte individual por apenas 6 anos e 9 meses até a DER, conforme levantamento administrativo (fl. 63), razão pela qual não preenche a carência mínima (180 meses de contribuição). Além desse período de atividade urbana, não tem atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada, visto que ficou quase 30 anos sem vínculo à Previdência Social. Desse modo, improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Reconheço, contudo, o tempo de serviço rural alegado para fins de averbação perante a autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 3 de agosto de 1964 a 31 de dezembro de 1976; b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os ônus da sucumbência. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
CAMILA FERNANDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício pensão por morte de seu pai Orlando Donizete dos Santos (NB 21/135.640.734-7). Aduz em prol de seu pedido que é filha inválida, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte que recebia desde a menoridade e que foi negada a manutenção pelo instituto ao fundamento de ausência da qualidade de dependente (ausência de invalidez). A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/27), sustentando que a demandante não comprovou sua dependência econômica e que a invalidez deve existir ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 42/50, sobre o qual as partes foram cientificadas. O Réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 53, parte final). Manifestação da autora à fl. 55. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de pensão por morte sob o fundamento de que é inválida e, portanto, ainda depende da pensão deixada pelo pai. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância

do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. E ao tempo do óbito e inicial concessão do benefício (anteriormente à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014), o art. 26, I, da LBPS, dispensava carência para fins de concessão de pensão por morte. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que a filha inválida não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. Aliás, essa presunção é absoluta, tanto que a própria Lei nº 8.213/91 não veda a possibilidade de cumulação de aposentadoria com pensão (art. 124 a contrário senso). No caso dos autos, a parte autora percebeu o benefício previdenciário pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor Orlando Donizete dos Santos no período de 30.10.2004 a 01.02.2013 (ao tempo em que já contava com 23 anos de idade). Bem por isso, em que pese a inicial concessão do benefício ao tempo em que a demandante tinha 15 anos de idade (2004), é certo que a autarquia previdenciária manteve administrativamente o benefício ante a existência de invalidez desafiadora da benesse ora buscada. Conforme documento de f. 09, o benefício foi cessado com fundamento no inciso II do 2º do art. 77 da Lei 8.213/91 e art. 114 do Decreto 3.048/1999. E em Juízo, afirma a autarquia federal que deverá ser comprovada a invalidez desde o óbito do instituidor da pensão e que a demandante ostenta vínculo de emprego na empresa IRMÃOS MUFATTO CIA LTDA. no período de 01.10.2010 a 12.08.2011. Estabelece o artigo 77 da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 e anteriormente à Lei nº 12.470/2011 e MP nº 664/2014: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (...) E o art. 114, III, do Decreto 3.048/1999, estabelece que a pensão cessará para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social. Desta forma, resta verificar se a demandante preenche o requisito da invalidez. Realizada perícia em Juízo, informou a perita judicial que a autora é portadora de Lúpus Eritomatoso Sistêmico desde os 10 anos de idade e que faz acompanhamento em diversas especialidades, conforme tópico Descrição do trabalho técnico, fl. 43, 6º parágrafo. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 45), o quadro clínico determina incapacidade laborativa total devido à gravidade do caso (comprometimento de vários órgãos) e às múltiplas internações e acompanhamento em São Paulo. E conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, (fl. 45), o quadro incapacitante é, em princípio, temporário, podendo se tornar permanente pelo agravamento e comprometimento de múltiplos órgãos. E afirmou, em resposta ao quesito 05 do Juízo que, atualmente, a demandante não está apta a ser reabilitada (ou habilitada) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro clínico, apontou a perita para o ano de 2006, pela piora do comprometimento renal (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 46). Logo, resta claro que a demandante permanece incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento desde os idos de 2006, ao tempo em que contava com 17 anos de idade. E não afasta a conclusão da perita a informação de que a demandante iniciou curso superior na FATEC (não concluído) ou mesmo a existência de vínculo de emprego no período de 01.10.2010 a 12.08.2011. Sobre o tema, resta evidente que a demandante, já em idade produtiva, tentou se qualificar e ingressar no mercado de trabalho, sem obter êxito. Para tanto, passou a frequentar instituição de ensino superior e ingressou na (ou tentou exercer a) atividade de empacotadora (conforme extrato do CNIS de fl. 28, CBO 7841: trabalhadores de embalagem e etiquetagem), atividade que, sabidamente, demanda pouco esforço físico. Anoto ainda que o breve tempo de serviço (10 meses), mesmo em tal atividade, sequer permitiu à demandante cumprir a carência para obtenção de eventual benefício próprio por incapacidade (12 contribuições, nos termos do art. 25, I, da LBPS). Deve, assim, ser restabelecido à Autora o benefício pensão por morte (NB 135.640.734-7), desde a indevida cessação (DIB em 02.02.2013), visto que ainda permanece incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. III - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Apesar de não postulada pela Autora, mas ante as condições apuradas no processo, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do

litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício de pensão por morte nº 135.640.734-7.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, para o fim de condenar o Réu a restabeleça à Autora o benefício pensão por morte nº 135.640.734-7, a partir da indevida cessação (DIB em 02.02.2013), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Juntem-se aos autos os extratos do INFBEN referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CAMILA FERNANDA DOS SANTOSBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 135.640.734-7DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.02.2013RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

KAORU NISHIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (06/05/1966 a 10/11/1973) para fins de averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob regime urbano. Juntou documentos.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo inicialmente a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos contados do ajuizamento. No mérito, diz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Juntou documentos.Replicou o Autor.O Autor e duas testemunhas informante foram ouvidos em audiência de instrução. Com alegações finais remissivas pelo Autor, ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoInaplicável a prescrição arguida, porquanto entre a concessão do benefício e o ajuizamento não se passaram mais de cinco

anos. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 06/05/1966 a 10/11/1973 em imóvel familiar e que mencionado período não foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de seu benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no período em questão. Junta a parte autora cópias de: a) certidão de casamento de seus pais, onde o genitor aparece como lavrador; b) certidão de transcrição de imóvel rural em Valparaíso em nome de seu pai; c) documento do Incra constando cobrança de tributos sobre o imóvel mencionado; d) certificado de reservista constando serviço ao Exército em Valparaíso no ano 1974. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em propriedade de seu pai com a família desde solteiro no município de Valparaíso, onde permaneceu até 18 anos de idade. Ainda, que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. A testemunha TIEKO WAKI FARIA disse que seu pai tinha propriedade rural em Valparaíso, vizinha do sítio de propriedade do pai do Autor, conhecendo-o desde pequeno. Disse que saiu da região com cerca de 17 anos, tendo o Autor permanecido no local por mais alguns anos, até que também venderam a propriedade e se mudaram para a cidade. Disse que nas férias escolares voltava para a propriedade dos pais, mesmo depois que seus pais venderam a propriedade. Lembra-se do Autor estudando à noite quando adolescente, pois deixava a bicicleta com a qual vinha do sítio na casa de seus pais. Na propriedade trabalhavam apenas os membros da família do Autor, sendo cerca de 7 irmãos, onde plantavam milho e algodão, sem empregados ou ajuda de terceiros. O testemunho de KEIKO WAKI TOJO também é no mesmo sentido, de que conheceu o Autor quando ele ainda era criança, pois é nascido quando os pais da depoente e do Autor eram vizinhos de propriedade rural em Valparaíso. Eram três famílias de origem japonesa que mantinham propriedades rurais próximas, todas numerosas, os Waki, os Nishida e os Sakamoto. Disse que sua família foi a primeira a vender a propriedade e se mudar para a cidade e que os Nishida venderam quando o Autor tinha cerca de 18 anos e mudaram para a cidade. Ele era um dos mais novos de nove irmãos. Trabalhavam apenas os familiares na propriedade do pai do Autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1966, quando completou dez anos de idade. Porém, o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de 12 anos (art. 402, CLT), hoje 14 (nova redação da Lei n 10.097/2000), ao passo que o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que laborou em regime de economia familiar desde os 10 anos. Deve ser reconhecido, portanto, trabalho apenas a partir de 1968. Quanto ao termo final, prospera também parcialmente o pedido formulado, visto que, segundo a cópia do registro de transcrições, o imóvel foi alienado por seu pai em 24/07/1973 (fl. 13). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo

58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 16 de maio de 1968 e 24 de julho de 1973, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação do tempo relativo a esse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca; c) condenar o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB nº 154.165.859-8/42), considerando o tempo de serviço ora reconhecido; d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso a partir da concessão. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006205-66.2013.403.6112 - LOURDES CASSU(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
LOURDES CASSU, qualificado nos autos (fl. 02), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Intimada (fl. 32/33), a autora comprovou a realização do pedido administrativo que fora indeferido, caracterizando-se o interesse de agir na presente demanda, conforme petição e cópia, fls. 36/38. A decisão de fls. 41/43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça e do exame médico pericial e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevieram o auto de constatação e o laudo médico pericial (fls. 46/64 e fls. 67/88) respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito de hipossuficiência, uma vez que os filhos da autora a sustentam, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 91/105). Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 106/109). A parte Autora manifestou-se acerca do auto de constatação às fls. 113/117. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando, em síntese, a falta de interesse público primário que justificasse sua intervenção, assim não opinando sobre o feito (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial juntado às fls. 67/88, constatou-se que a Autora é portadora de artrose em joelhos direito e esquerdo e em coluna lombar e cervical e está incapacitada totalmente para sua atividade habitual de forma definitiva; que o quadro é degenerativo e irreversível, consoante resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 68. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal,

sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº

4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93,



alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Analiso a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 46/50, elaborado em 09.11.2013, informa que a Demandante, à época com 62 anos de idade, reside sozinha. Assim, caracterizando núcleo familiar unipessoal.Informou-se que a Autora faz bicos como costureira, porém ultimamente suas dores tem impedido de desempenhar seu trabalho normalmente, só conseguindo fazê-lo esporadicamente. De mesmo modo, constatou-se que a demandante recebe auxílio de seus três filhos (maiores e empregados), sendo uma professora, uma recepcionista e um Geólogo, nenhum deles morando com a demandante.De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com roupa, alimentação, remédios, por fim, praticamente todas as necessidades da autora, são todas pagas pelos filhos.Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria da autora e foi construída com recursos fornecidos pelo ex-marido em 2009, após a separação. De alvenaria, com estado de conservação bom, coberta com telhas, constituída de quatro quartos, sala de televisão, cozinha e um banheiro, além de área de lavanderia, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 49/50). A mobília que a garante também é de boa qualidade, havendo eletrodomésticos e eletroeletrônicos.Quanto à renda da demandante, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça a percepção de R\$ 200,00 por mês, advindos do trabalho de costureira.Importante esclarecer que, pelo caráter esporádico em que está sendo auferida a renda, conforme restou constatado nos presentes autos, não se caracteriza valor passível de composição para fins de avaliação da renda da demandante na verificação ora efetuada.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para o Demandante.Contudo, ainda que inexistente a renda, todas as necessidades capazes de oferecer dignidade necessária para o ser humano, estão devidamente preenchidas pelos auxílios familiares recebidos constantemente.Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a ajuda dos mesmos familiares, no caso, os filhos para prover seu sustento. As imagens fotográficas revelam que a residência embora modesta, oferece conforto e segurança, muito diferente de um estado de penúria abarcado pelo benefício em tela.Concluo que a família da Demandante tem como prover o seu sustento da mesma, com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001865-50.2011.403.6112** - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de execução de sentença proposta por CLAUDINEI INFANTE ROCHA RODRIGUÊS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Expedido o ofício para pagamento (fl. 124/125), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 131).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades

legais, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006454-85.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos proposta por HILMA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença dos embargos às fls. 53/54; honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.Dada oportunidade para a embargada requerer o que de direito quanto aos honorários (fl. 67), sobreveio manifestação com cálculos às fls. 70/72. Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 74), o INSS concordou com os cálculos, conforme fl. 75.Expedido o ofício para pagamento (fl. 78), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 80).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0008421-97.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de honorários, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOLO PIQUE GALANTE, alegando excesso de execução.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fl. 40.Instadas, a parte embargada não opôs ao parecer do Contador. A parte embargante, por sua vez, expressamente concordou com os cálculos apresentados (fl. 44).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação atinente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.618,13 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos), atualizado até fevereiro de 2013.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em 2.618,13 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos), montante atualizado até fevereiro de de 2013.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 20 e desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0008394-61.2013.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006285-93.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-10.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001415-

10.2011.403.6112).A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 25/26).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 42.494,88 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até maio/2015, sendo 37.900,39 referente ao crédito principal e, 4.594,49 referente aos honorários advocatícios.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001415-10.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005400-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005400-4)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (001225-18.2009.403.6112.) com cópias das peças de fls. 119/121, 147/15, 168/170, 234/237, 261, 276/283, 285, 289 e 290.Após, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a

citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201895-80.1994.403.6112 (94.1201895-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EDNALDO PEREIRA DE SOUZA. Às fls. 253/264, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, a União informou o cancelamento da dívida ativa e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do CPC. Sobre a sucumbência, necessário se faz assentar, pelo compulsar dos autos, o cabimento da condenação da parte exequente na verba de sucumbência, a despeito do estabelecido na parte final do referido art. 26. A parte executada, em 27.05.2014, protestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a exequente em 25.07.2014, somente em 12.09.2014 foi cancelada a dívida ativa sob o mesmo fundamento objeto da arguição manifestada pelos requeridos. Fica evidente, portanto, que somente após a provocação da parte executada é que houve o reconhecimento da prescrição por parte da Administração, devendo essa conduta ser considerada para o critério da fixação da sucumbência, em razão da clara anuência da União ao pleito do executado. Assim é que, diante dos mandamentos do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, e considerando o valor remanescente atualizado do débito [fl. 221 - R\$ 13.498,89 x 118,29% (SELIC) = R\$ 29.466,72 p/ 02/2015], condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003495-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003495-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida por GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES em sede de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de STANER ELETRÔNICA LTDA, a qual foi extinta por meio de decisão de fls. 147/151. Apresentado o valor da execução, a União opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 194). Expedido o ofício requisitório, foram depositados os valores em conta à disposição do exequente. Instada (fl. 207), a parte exequente deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 208. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0001225-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001225-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso, feito nº 0005400-55.2009.403.6112. Extingo, por sentença, a presente execução fiscal, dada a atual carência de título executivo. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo, desamparando-se os feitos. P.R.I.

**0009895-74.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNA MALAMAM BEROETH

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de BRUNA MALAMAM BEROETH. À fl. 51, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015505-28.2008.403.6112 (2008.61.12.015505-9)** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730, o INSS concordou com os cálculos de liquidação ofertados pela parte autora (fls. 195/197). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente

execução no termos do art. 794, I do CPC. Custas ex lege.P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0002354-87.2011.403.6112** - WILSON CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proposta por WILSON CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 152), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 154/158.Expedido o ofício para pagamento (fl. 166/167), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 170).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3)** - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUIZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação movida por MARIA LUIZA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Homologado acordo para restabelecer o auxílio-doença NB 560.723.205-7, a autora tornou-se credora dos valores atrasados e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução, o INSS opôs embargos, cujo pedido a embargada concordou, conforme cópia da sentença de fl. 164.Expedido os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em conta à disposição dos exequentes.Instada, (fl. 181), a parte exequente deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 182.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0002650-15.2011.403.6111** - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença proposta por JOSÉ GONZAGA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 104), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 106/107. Expedido o ofício para pagamento (fl. 118/119), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 123).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 6165**

#### **MONITORIA**

**0002775-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Vistos etc. Considerando o pedido formulado às fls. 177/179, concedo à parte requerida, sob pena de preclusão, prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2)** - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRE TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Fl. 215: Oficie-se ao INSS solicitando as fichas financeiras dos autores, conforme o período mencionado (12/1992 a 12/1998). Sem prejuízo, dê-se vista à União. Int.

**0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8)** - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDDE DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo, de modo a regularizar o polo passivo, fica o requerido Banco do Brasil S/A intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 557, comprovando documentalmente nos autos a incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A.

**0000966-18.2012.403.6112** - JOSE BARRETO DOS SANTOS(PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 184- Defiro. Oficie-se como requerido. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

**0005346-84.2012.403.6112** - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e documentos de folhas 102/109:- Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do pedido de utilização, como prova emprestada, dos documentos apresentados pelo Autor às fls. 51/54. Determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 157.531.926-5, requerido pelo demandante em 30.11.2011. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000345-84.2013.403.6112** - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do novo endereço da empresa Vacchi AS Indústria e Comércio (fls. 448).

**0000346-69.2013.403.6112** - NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 83 e 88-verso:- Oficie-se ao médico subscritor do documento de fl. 21, Edson Rikio Fudo, e ao Centro de Cirurgia de Retina e Vítreo e Diagnósticos Oftalmológicos - OFTALMOLASER (fl. 22), para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela Autora. Sobrevindo os documentos solicitados, intime-se o senhor Perito para, considerando os novos documentos constantes dos autos, complementar o trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificando ou, se for o caso, retificando a conclusão acerca do início da incapacidade, conforme determinado à fl. 56. Intimem-se.

**0004596-48.2013.403.6112** - GILSON DE PAULA ALONSO X GILBERTO DA COSTA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Ante a nomeação de Gilberto da Costa Alonso como curador definitivo do Autor, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, constando o curador como representante legal da parte autora. Documentos de fls. 93/121: Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0004895-25.2013.403.6112** - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do documento de folha 209, apresentado pelo INSS.

**0005835-87.2013.403.6112** - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 700.352.273-0, requerido pela demandante em 25.06.2013.Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006066-17.2013.403.6112** - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A fim de evitar alegação de nulidade ou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 156/157.À fl. 151-verso a Autarquia ré postulou a requisição de documentos médicos. Instada, a parte autora ofertou manifestação à fl. fl. 162. Ante a impugnação da Demandante e considerando que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa que evidencie a pertinência do requerido pela autarquia ré, já que os laudos periciais de fls. 85/90 e 158/161 não indicam a existência de incapacidade determinada por patologia de natureza ortopédica, indefiro o pedido formulado pelo INSS.Intime-se.

**0006834-40.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CORADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Ficam as partes ainda cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 73/95).

**0007345-38.2013.403.6112** - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 33/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007425-02.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 77/78:- Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista não ser adequada ao caso, vez que não se presta para a aferição do registro fático do risco alegado.O processo encontra-se instruído com a documentação atinente à questão.Ademais, não serão objetos de prova oral os fatos já provados por meio de documentos (artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil).Não obstante, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 82/130 e 131/179 (cópia do procedimento administrativo).Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008806-45.2013.403.6112** - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à

integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais na empresa Indústrias Químicas 3 Poderes Ltda., durante o período de 01/08/1980 a 14/07/1987 e 01/08/1987 a 26/10/1990. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009015-14.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002845-89.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X BERNARDO INFANTE GUTIERREZ X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 46.

**0004494-89.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA - ME X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação informando acerca do andamento da carta precatória expedida à folha 33.

#### **Expediente Nº 6188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9)** - KAWASAKI FILHO E CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5)** - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)



TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006322-28.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0007597-12.2011.403.6112 - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008043-15.2011.403.6112 - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000167-72.2012.403.6112 - EDILSON ANTUNES DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006023-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008447-32.2012.403.6112** - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001304-55.2013.403.6112** - APARECIDO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002097-91.2013.403.6112** - RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6)** - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3)** - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2)** - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1)** - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta)

dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0001262-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001262-9)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5)** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9)** - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON CLAUDIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002316-12.2010.403.6112** - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERSON DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005928-55.2010.403.6112** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000305-73.2011.403.6112** - ROSALINA SOBRAL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSALINA SOBRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002542-80.2011.403.6112** - CLEUSA MARTINS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no

prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0008824-37.2011.403.6112** - ANTONIO FABONATI(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FABONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001748-25.2012.403.6112** - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006406-92.2012.403.6112** - LUCIENE NATALIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIENE NATALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008688-06.2012.403.6112** - MILTON DORINO DOS SANTOS(SP267651 - FABIO MORENO DE PAULA E SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000105-95.2013.403.6112** - LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003914-64.2011.403.6112** - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010230-59.2012.403.6112** - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CASSIA RAQUEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

#### **Expediente Nº 6209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3)** - MIRIAM REGINA ABREU ORTIZ(SP332767 - WANESSA WIESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009705-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009705-1)** - PEDRO MELO X APARECIDA PINTO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos 159/200:- Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Folhas 149/150:- Considerando que a Caixa Econômica Federal procedeu à complementação dos créditos diretamente na conta fundiária do FGTS do autor (fls. 180/200) e que o pagamento do respectivo crédito em favor da sucessora deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo, indefiro o pedido de expedição de alvará.Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que a titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0)** - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 224/226: Defiro. Encaminhe-se ao expert para, a vista do documento de fl. 220, tecer suas considerações, inclusive conferir integral resposta ao quesito 03 do Autor (fl. 205).Com a entrega do laudo complementar, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0007255-35.2010.403.6112** - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 162/163. Sem prejuízo, fica o autor ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 187).

**0002555-11.2013.403.6112** - JOSE BRITO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a r. decisão de fls. 31, relativamente aos itens 2 e 3, respectivamente, conforme o já determinado à folha 55, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

**0005236-51.2013.403.6112** - DORA LUCIA DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 111).

**0005496-31.2013.403.6112** - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Folhas 54/56:- Sem razão a parte autora. Considerando a citação da Autarquia-ré em 31.01.2014 (fl. 30) e que o prazo legal para apresentação de contestação iniciou-se em 03.02.2014 (primeiro dia útil), encerrando-se em 03.04.2014, a teor do disposto nos artigos 184, 188 e 240, parágrafo único, ambos do CPC, a apresentação da peça defensiva de fls. 32/38 em 03.04.2014 é tempestiva.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005579-13.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 26/30.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000835-38.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010609-9)) LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO)

Observo que o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Atentando-se para tal fato a serventia certificou à fl. 243 o decurso do prazo para propositura dos embargos, baseando-se na certidão de fl. 27 dos autos da execução (0010609-15.2003.403.6112 - cópia à fl. 245 deste), que dizia respeito a intimação de anterior penhora ocorrida em 17.06.2004 (cópia da certidão - fl. 244 verso deste). Outrossim, não se pode olvidar, entretanto, que o artigo 745 do CPC, entre as matérias alegáveis nos embargos, elenca em seu inciso II a penhora incorreta ou avaliação errônea. Deste modo, a partir da leitura do dispositivo, há que se concluir que não somente é possível a oposição de embargos para impugnar somente a constrição realizada, como também, por decorrência lógica, a contagem do prazo há que ser iniciada da intimação da penhora sobre a qual recai a alegação de impenhorabilidade, absoluta ou relativa, ou outra irregularidade. Assim é que recebo para discussão o presente feito como embargos à penhora, mas especificamente ao embate acerca da constrição realizada nos autos principais. À embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203686-50.1995.403.6112 (95.1203686-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Vistos em inspeção. Folha(s) 561/562:- Considerando que o coexecutado WERNER LIEMERT, citado e intimado da penhora de fl. 60 por edital (fls. 212/214), não compareceu aos autos, necessária a nomeação de curador, nos termos do art. 9º, II, CPC.Solicite-se nomeação/indicação de advogado dativo por meio do sistema AJG. Após, o n. causídico deverá ser intimado de sua nomeação, da penhora efetivada nos autos e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário.Defiro o pedido de reforço de penhora formulado pela Exequirente. Penhorem-se as ações (fl. 555) por termo nos autos.Após, intimem-se os executados, expedindo-se o necessário.Oficie-se ainda à instituição que custodia as ações, a fim de que tome ciência da penhora e promova o bloqueio.Int.

**0005135-14.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Fls. 47: Requer a Executada o desbloqueio do valor depositado em conta judicial, conforme fl. 45, porquanto o numerário apanhado em sua conta-corrente é proveniente de empréstimos bancários e destinado a pagamento de despesas com transtorno mental CID 10 F 32 e a crédito trabalhista. Instruiu a peça com os documentos de fls. 48/49.Instada a se manifestar, à fl. 52, a Exequirente discordou do pedido formulado pela Executada.Acolho as argumentações da Exequirente. Os motivos apontados pela Executada não são consagrados pelas hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 649 do CPC. Ademais, anoto que os documentos apresentados (fls. 48/49) não comprovam os fatos alegados. Bem por isso, indefiro o pleito formulado.Lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 45 e intime-se a Executada, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Expeça-se o necessário.Int.

**0001324-75.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELENICE DE CASSIA CARDOSO

Considerando o disposto no artigo 578 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos para

distribuição no d. Juízo Federal da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP, onde domiciliado(a) o(a) executado(a). Remetam-se com nossas homenagens e sem preterição das formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2)** - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 225/226: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Após, intime-se o INSS para, no prazo complementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme despacho de fl. 222. Int.

**0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)** - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 107, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 106).

#### **Expediente Nº 6210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004958-84.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 09/04/2015, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 99/100 em suas demais determinações. Int.

**0009107-26.2012.403.6112** - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Fls. 99/100 e 107/108: Defiro a produção de prova testemunhal, como solicitada pelo Município de Tarabai-SP, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2015, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Ficam os patronos da parte autora, bem como o do Município de Tarabai-SP, responsáveis pela intimação do demandante e testemunha para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0001178-05.2013.403.6112** - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 63), em data de 17/02/2016, às 13:00 horas.

**0006187-45.2013.403.6112** - GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 80/85, bem como a peça de fl. 46 (item nº 8), determino a produção de nova

prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM n. 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/04/2015, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008504-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5)) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 111: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 73 verso - item b). Tendo em vista o teor da certidão de folha 114, decreto a revelia da União, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folha 106, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)**

Fls. 316/318: Por ora, cumpra a executada o despacho de fl. 315, apresentado extratos bancários ou outros documentos pertinentes nos quais constem os bloqueios dos valores e a origem da determinação, sob pena de desconsideração de seu pedido. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008698-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008698-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0004356-30.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO**



MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0001395-48.2013.403.6112** - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0006401-02.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 428: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 371/373 verso por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0000661-29.2015.403.6112** - JASIR MIRANDA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando as informações de fl. 34, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse processual no presente Writ no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)** - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome de Roseli Terezinha Garcia Renolfi e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0007252-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007252-0)** - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9)** - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001343-57.2010.403.6112 - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007128-97.2010.403.6112 - EDNILSO JULIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005105-13.2012.403.6112 - JULIA MARCIANO WERLI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005241-10.2012.403.6112 - MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007625-43.2012.403.6112** - FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009674-57.2012.403.6112** - MARINALVA APARECIDA ARAO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004204-11.2013.403.6112** - CLEIDE MARIA MARQUES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-37.2005.403.6112 (2005.61.12.001776-2)** - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3)** - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADENIR CABRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9)** - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA SOARES CAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1)** - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0)** - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUNICE NEVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6)** - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001562-70.2010.403.6112** - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DAMASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000910-19.2011.403.6112** - ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002922-06.2011.403.6112** - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003531-86.2011.403.6112** - MARIA INEZ MENDES DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA INEZ MENDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005594-84.2011.403.6112** - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NICOLA ZULLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006107-18.2012.403.6112** - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALCANTARA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 6218**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001413-98.2015.403.6112** - LETICIA PARDINI FIGUEREDO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Letícia Pardini Figueredo representada por Sandra Regina Pardini Figueredo em face do INSS na qual pretende a condenação do INSS a implantar o benefício da pensão por morte. Atribui à causa o valor R\$ 104.257,64 (cento e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 3453**

#### **MONITORIA**

**0002643-15.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO PEREIRA FEBA

Fl. 52: indefiro por não ter restado configurada nos autos hipótese que autorize a citação na modalidade reclamada pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004179-32.2012.403.6112** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 349/356: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004889-52.2012.403.6112** - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0009356-74.2012.403.6112** - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da data de início da perícia judicial - 23/03/2015, às 8h30min, na Rua Guaiapurús, 67, Conjunto Habitacional São Jorge, na cidade de Iepê/SP - a cargo do perito Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Carlos Roberto Speglic, Telefones (18) 998016767 e 32215194, e-mail carlosspg@uol.com.br .Publique-se com urgência.

**0006085-23.2013.403.6112** - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da notícia de implantação do benefício, arquivem-se os autos.Int.

**0006370-16.2013.403.6112** - RAIMUNDO ALVES CAMELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0006547-77.2013.403.6112** - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido.Disse que, com o falecimento de seu esposo, obteve o benefício de pensão por morte, que é resultante da aposentadoria por tempo de contribuição antes concedida. Citada, a parte ré apresentou resposta (folhas 49/72), com preliminar de ilegitimidade ativa da autora (esposa) para pedir a revisão do benefício do de cujus. Sustentou, ainda, prejudiciais de decadência e prescrição.No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica veio aos autos (76/112), ocasião em que a parte autora requereu a realização de prova pericial. Pelo r. despacho da folha 113 e verso, indeferiu a prova técnica e facultou às partes a apresentação de novos documentos. À folha 127, foi solicitado laudo técnico à CESP, referente à atividade laboral do falecido marido da autora.A CESP informou que não possui referido documento (folha 129).A parte autora reiterou o pedido de prova pericial, sendo indeferido (folha 127). Na mesma ocasião, oportunizou-se à autora manifestar-se acerca da produção de prova oral.A parte autora agravou de instrumento (folhas 164/165).Posteriormente, a parte autora requereu a realização de prova oral, apresentando rol de testemunhas (folhas 187/188). É o relatório.Decido. Primeiramente, observo que nada foi dito com relação às preliminares arguidas pela parte ré em sua peça de resistência. Passo, então, à análise das mesmas. Da alegada ilegitimidade ativa da autoraA autora possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, tendo em vista que é titular de benefício de pensão por morte, cujo cálculo inicial advém do benefício originário, ou seja, qualquer revisão desse benefício antecedente refletirá sobre o valor de sua pensão. Sobre o assunto:ProcessoAC 00055995820094036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546339Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do agravo para, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou o DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS, vencida a DES. FED. LEIDE POLO que lhe dava provimento para, na sequência, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade ativa da parte autora. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. PLEITO FORMULADO POR ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA ESPOSA DE BENEFICIÁRIO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, PARA QUE SEJA APRECIADO, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ENFRENTADA PELA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO DO RECURSO QUANTO A ESTE ASPECTO. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO NA PARTE REMANESCENTE. -

Nos casos em que as razões do inconformismo do agravante acham-se divorciadas da situação fática decidida no caso concreto, manifesta a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal quanto ao aspecto focado pelo recorrente. Recurso a que se conhece parcialmente. Precedentes desta Corte. - Em decorrência de o pleito de desaposentação deter natureza jurídica de pedido de revisão previdenciária - na medida em que, eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário, implicaria modificações no benefício de pensão por morte dele derivado - tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam do espólio do de cujus, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - Agravo conhecido parcialmente, e, na parte conhecida, improvido. Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 12/01/2012ProcessoREOAC 200770000205895REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVELRelator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 08/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPOSA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. De acordo com o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial (sentença ou acórdão), obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o juiz ou tribunal. Também podem ser manejados, conforme construção pretoriana integrativa, ante a constatação de erro material no julgado. 2. A matéria ventilada pelo embargante diz respeito à qualidade do julgado e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, pois este encontra-se este adequadamente fundamentado e com suas disposições muito claras. 3. A esposa que é dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação de revisão do benefício previdenciário que deu origem ao seu benefício, requerendo os reflexos da revisão da aposentadoria do falecido na pensão que percebe, tão-somente a partir da data de início desta. 4. Tendo os presentes embargos por finalidade prequestionar a matéria para fins de recurso especial e/ou extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional. Data da Decisão 26/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009Da Decadência e PrescriçãoNo que diz respeito às alegações de prescrição e decadência, são matérias de mérito, que deverão ser analisadas por ocasião da prolação de sentença. Passo à análise das provas. A prova oral, neste caso, deve ser deferida. Explico. A despeito de a situação posta para julgamento dizer respeito à matéria de direito ou fático-documentais, entendo pertinente a demonstração pela parte autora das condições em foram realizadas as atividades laborativas do seu falecido marido. Ante o exposto, defiro a produção de prova oral. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, visando a tomada de depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas à folha 187 dos autos. Qualificação Autora:Guilherma Maria de Oliveira, CPF n. 306.612.308-13, com endereço na Rua Ilhéus, 86, centro, Rosana, SP.Testemunhas:Antonio Rosa de Alvarenga, CPF n. 736.300-478-15, com endereço na Travessa das Camélias, n. 55, Quadra 149, Primavera, SP;José Paulo Shimazaki, CPF n. 559.470.858-87, com endereço na Rua Dourado, n. 237, centro, Primavera, SP;Raimundo José Bento, CPF n. 341.172.378-53, com endereço na Travessa das Dedaleiras, n. 20, quadra 118, centro, Primavera, SP. Intimem-se.

**0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007333-24.2013.403.6112 - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIANA DA SILVA NASCIMENTO, representada por EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora que é portadora de Retardo Mental (CID F71) e que não possui condições de trabalhar. Afirma que a família vive com dificuldades financeiras e que a renda auferida não tem sido suficiente para suprir as necessidades básicas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/12.O feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias para que a autora trouxesse aos autos o comprovante do requerimento administrativo (fl. 14). A parte autora agravou desta decisão (fls. 16/22). O Tribunal, pela decisão de fls. 23/24, negou seguimento ao agravo.A autora juntou aos autos cópia do indeferimento administrativo (fl. 28).Ciência do MPF à fl. 32.Auto de constatação às fls. 35/39.Foi juntado o comunicado do TRF noticiando o resultado final do julgamento do agravo interposto pela parte autora, negando provimento ao recurso (fl. 41).Realizada perícia médica, sobreveio laudo de fls. 44/47.A parte autora se manifestou às fls. 50/52 acerca do

auto de constatação e laudo pericial. O réu apresentou contestação (fls. 54/55), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Juntou os documentos de fls. 56/62. Decisão do agravo juntado às fls. 64/67. Réplica às fls. 71/72. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, sob o fundamento de que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência (fls. 74/79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, primeiramente, que não houve citação do INSS nos autos, apesar de ter havido determinação (fl. 29 - verso). Contudo, o órgão compareceu ao processo e apresentou contestação (fls. 54/55), suprindo, assim, a falta de citação, de acordo com o artigo 214, I do Código de Processo Civil. Também, por ocasião de sua manifestação nos autos, o réu nada alegou sobre uma eventual nulidade processual. Assim, considero preclusa a questão e válidos todos os atos praticados no processo. Sanada a ausência de citação do réu, prossigo com o julgamento do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na



Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, é portadora de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (fl. 45). Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado (fls. 35/39) que a requerente reside com sua mãe, padrasto, dois irmãos e uma enteada da mãe. Logo, o núcleo familiar é composto por seis pessoas. A renda auferida pela família, neste momento, seria decorrente do salário recebido pelo padrasto da autora, no valor de mais ou menos R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com resposta ao quesito n 5.1 de fls. 35/36, bem como da Bolsa Família, recebida pela irmã da autora (Daniela), no importe de R\$ 102,00 (cento e dois reais), conforme item 5.3 de fl. 36. No CNIS juntado aos autos (fls. 60/61), consta a última remuneração do padrasto da autora, Izaías Bento Pereira, no valor de R\$ 1.294,27 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Todavia, não ultrapassa o valor de meio salário mínimo, tido, atualmente, como parâmetro

econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil. Por isso, é caso de se conceder o amparo social à autora. De fato, percebo que a família da autora vive em residência simples, de padrão baixo, construída em alvenaria, sem forro, sem reboco por fora e coberta de telhas Eternit. É composta por três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro (quesito n 11 - fl. 37). Ademais, verifico que a família possui muitas despesas com alimentação e medicamentos. Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável da postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua hipossuficiência. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Juliana da Silva Nascimento; RG: 48.727.162-2 SSP/SP; NIT: 1.689.413.422-8; NOME DA MÃE: Eunice Maria Ferreira da Silva; Dados da representante legal: Eunice Maria Ferreira da Silva CPF: 117.298.088-83; RG: 38.235.337-7 SSP/SP; NIT: 1.124.860.932-2; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Florisvaldo Ribeiro Bessa, n 547, na cidade de Pirapozinho - SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 17/12/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 28); DIP: 01/03/2015; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 38.406,07 (trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 3.840,60 (três mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003156-80.2014.403.6112 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista que o próprio INSS constatou a incapacidade do autor (verso da folha 38), reportando-se, ainda, aos fundamentos expostos na decisão de fls. 44/46 e versos, tenho por desnecessária a prova pericial requerida pela parte. Intime-se, registrando-se para sentença em seguida.

**0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sueli Camargo Carneiro com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 84, determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa. Os cálculos vieram aos autos (folhas 86/95). Pelo r. despacho da folha 97, reconheceu-se a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 99/101), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Em réplica, a autora rechaçou os argumentos esposados na peça de resistência do réu, bem como requereu a produção de prova pericial, além de reiterar seu pedido de tutela antecipada (folhas 107/116). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por

invalidez e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de abril de 2015, às 09h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Observo que a parte Autora (folhas 20/21) já apresentou quesitos periciais, bem como o INSS (folhas 101, verso e 122). Faculto à autora, no prazo de 5 dias, a indicação de assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005581-80.2014.403.6112 - WILSON JOSE DINIZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a Wilson José Diniz, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração, cópia do procedimento administrativo e simulação da renda mensal inicial (fls. 40/139). Com remessa ao contador (fls. 141), atribuiu-se o valor da causa em R\$ 117.110,57 (fls. 143/160). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 161). Citado (fls. 162), o INSS apresentou contestação (fls. 163/170), arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que o autor não trabalhava de modo integral exposto a agentes prejudiciais, de modo que não completou o tempo mínimo para a aposentadoria especial e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial, na atividade desenvolvida pelo autor. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 173/201. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da prescrição quinquenal Preliminarmente, o INSS alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Superada a preliminar arguida, passo ao

exame do mérito.2.2 Do Mérito.2.2.1 Da EC n° 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n° 8.213/91, não foram alterados através da Lei n° 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n° 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n° 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n° 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela

jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho de 23/03/1987 a 14/09/1990, 04/06/1991 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 30/04/1998 e 01/05/1998 a 12/07/2013 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a eletricidade e ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise das questões controvertidas nos autos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 89/90, 91/92 e 93/95. O documento de fls. 89/90 indica a exposição a ruídos em níveis de 86 a 99,5 dB(A) e 85,2 a 90 dB(A). Já os documentos de fls. 91/92 e 93/95 indicam exposição a níveis de tensão elétrica superiores 250 volts. Ressalta-se que, apesar da parte autora não ter juntado aos autos laudos periciais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Da exposição a ruído registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo aos períodos de 23/03/1987 a 14/09/1990, por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido. Da exposição a eletricidade Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO

N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais

disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Assim, às atividades do autor desenvolvidas antes de 1997, deve-se aplicar o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial. Desse modo, deve-se reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 04/06/1991 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/06/1996 e 01/04/1996 a 04/03/1997, pelo risco presumido da atividade. No mais, tendo em vista a própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos termos da prova documental acostada aos autos, em especial, dos PPPs, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período de 05/03/1997 a 12/07/2013. 2.2.4 Da conversão do período considerando comum em especialRequer o autor, a conversão do tempo comum laborado no período de 18/09/1990 a 21/11/1990.A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.2.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela.Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 12/07/2013).O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum (18/09/1990 a 21/11/1990) - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71 -, resulta em 25 anos, 08 meses e 14 dias, que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial.Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 12/07/2013.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nas empresas TNL Indústria Mecânica Ltda, Empresa Distribuição de Energia Vale Parapanema S.A e Caiuá Distribuição de Energia S.A, exposto aos agentes nocivos ruído e energia elétrica, nos períodos de 23/03/1987 a 14/09/1990, 04/06/1991 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 30/04/1998 e 01/05/1998 a 12/07/2013;b) converter o período comuns em especial, no período de 18/09/1990 a 21/11/1990, com a utilização do multiplicador 0,71;c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 12/07/2013, data do requerimento administrativo n.º 164.609.677-8, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00055818020144036112 Nome do segurado: Wilson José Diniz CPF: 096.060.498-76 RG: 16.267.567 SSP/SPNIT: 1.232.346.784-2 Nome da mãe: Zilda Aparecida Diniz Endereço: Rua Pascoal Vernille, n.º 310, Jardim Vila Real, Presidente Prudente - CEP: 19.063-350 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/07/2013 - data do requerimento administrativo (NB 164.609.677-8) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2015 PS: tutela antecipada deferida DPPP.R.I.

**0005700-41.2014.403.6112 - DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim, por desnecessária, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001363-72.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do pagamento de valores constantes de autos de infração contra si lavrados. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

**0001395-77.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do pagamento de valores referentes ao PIS e COFINS, em decorrência de despesas pagas às administradoras de cartões de crédito/débito. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0001037-49.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-09.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CARLOS DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 09). Às fls. 10/12, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Juntou documentos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 52/60, tendo o embargado apresentado impugnação às fls. 64/66. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 68), o contador do juízo elaborou novos cálculos, nos termos do parecer de fls. 70/73. Com vistas, o embargado concordou com os cálculos apresentados (fls. 77/79), enquanto que o embargante requereu a homologação do laudo de fls. 52/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria elaborado em seu primeiro parecer (fls. 52/60), tendo em vista o despacho de fl. 96 dos autos principais, no qual restou decidido que a fonte pagadora Economus, não compôs a presente lide, de tal modo que os valores dela provenientes não podem ser incluídas para fins da restituição de imposto de renda discutidos neste processo. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 2.842,59 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) para fins de restituição, devidamente atualizados para janeiro de 2014, nos termos da conta de fls. 52/60. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 52/60, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0002882-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001215-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-

60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no incidente de preferência, ao executado para que proceda a alienação antecipada do veículo, conforme deferido na decisão de fls. 255/258.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Vistos, em decisão.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução fiscal em face de Pedro Coimbra Filho ME e Pedro Coimbra Filho, pretendendo o recebimento de valores constantes da CDA que acompanha a inicial (folhas 04/16).Às folhas 28/29, a parte executada alegou que ofereceu bem à penhora. Entretanto, tal bem foi oferecido, por equívoco, nos autos de embargos à execução e não neste executivo fiscal. Requereu, ao final, a efetivação da penhora sobre o bem e apresentou, na mesma oportunidade, a escritura de compra e venda do imóvel (folhas 31/34). Intimada, a CEF concordou com o bem oferecido à penhora (folha 53).À folha 56, foi lavrado termo de penhora e depósito do bem.Requisitado o registro do imóvel (matrícula n. 7.955) no CRI de Martinópolis, SP (folha 57), sobreveio Nota de Exigência e Devolução sustentando a impossibilidade de cumprimento da ordem, sob o fundamento de que o bem a ser registrado não estava em nome do executado. Instada a se manifestar, a parte executada desistiu do oferecimento do bem, ao argumento de que, na decisão dos autos de embargos à execução n. 2009.61.12.008290-5 (folha 48, verso), ficou consignado, pelo MM. Juiz da causa, a desnecessidade do oferecimento de bens à penhora para garantia do Juízo. A CEF, às folhas 67/68, disse que o executado praticou ato atentatório à dignidade da Justiça.Pediu a constrição de bens do executado via BACENJUD. Pela r. decisão das folhas 73 e verso, determinou-se, primeiro, a penhora on line e, caso a mesma seja infrutífera, o registro, pelo executado, do bem penhorado, visando a averbação da penhora.À folha 88, o executado requereu a suspensão da execução, noticiando a possibilidade de acordo com a exequente, tendo a CEF concordado (folha 89, verso). A CEF, pela petição da folha 93, disse que o executado não firmou parcelamento, requerendo o prosseguimento da execução. Pelo r. despacho da folha 95, determinou-se a penhora via BACENJUD e RENAJUD.A penhora via BACENJUD foi liberada (folha 98). A constrição via RENAJUD, por sua vez, restou infrutífera (folhas 99/100).Intimada, a CEF pediu a designação de hasta pública para venda do imóvel anteriormente penhorado nestes autos. É o relatório.Delibero.Primeiramente, observo que parte executada, citada, ofereceu, em garantia à execução, o imóvel de matrícula n. 7.955, ainda que sem averbação de seu registro no CRI de Martinópolis, possuindo, apenas a escritura de compra e venda (folhas 31/34)Pois bem, caberia, ao executado, a providência necessária à efetiva transferência do imóvel adquirido por meio de compra e venda. Entretanto, a toda evidência, permanecer inerte lhe é proveitoso, já que assim evita a constrição do bem, o que, por via oblíqua, corresponde a sua impenhorabilidade. Por outro lado, o executado, de início, ofertou o bem e, posteriormente, desistiu do ato.Pediu, ainda, prazo para celebrar acordo com a exequente, sendo deferido. Porém, ao término do prazo, não tomou nenhuma providência.Ora, as medidas tomadas pelo executado, ao que parecem, visam, tão somente, protelar o executivo fiscal, sem o pagamento da dívida. A despeito disso, por ora, requirite-se ao n. Oficial do Cartório de Notas o envio de traslado da escritura de compra e venda, cuja cópia se encontra às folhas 31/34.Uma vez apresentada a este Juízo o traslado, expeça-se novo mandado de registro de penhora, o qual deverá ser acompanhado desse documento, em seu original, além da cópia da nota de devolução da folha 58. O Oficial deverá registrar o título aquisitivo e, logo em seguida, averbar a penhora, a fim de garantir o princípio da continuidade, no prazo de quinze dias e sob pena de desobediência.Observo que a providência encontra fundamento na própria Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), conforme exegese do artigo 176, parágrafo 1º, I, artigo 221, I e IV e artigo 228 caput. Ressalte-se, por oportuno, que eventuais emolumentos devidos serão pagos quando de eventual arrematação, a serem destacados do preço. Expeça-se o necessário.Intime-se.

**0009143-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009143-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO

DE ANDRADE) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME(SP254570 - PEDRO TOMIJI OSHIKA)  
Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014.Intime-se.

**0003237-34.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME  
Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014.Intime-se.

**0004597-96.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA  
Não demonstrada alteração da situação econômica do executado, Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos.Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0001323-90.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUZIAINE RENATA DOS SANTOS  
Vistos, em decisão.Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, SP, propôs a presente execução fiscal visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada.É o relatório.Delibero.Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte exequente informe o município em que reside a executada, tendo em vista que, na inicial (folha 02), constou como sendo São José do Rio Preto, a despeito de, na folha 04, haver alusão a alteração do mesmo para Presidente Bernardes. Observo, por oportuno, que a indicação do correto local de residência da executada é imprescindível para a causa, tendo em vista a fixação da competência para processar e julgar a demanda. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001187-30.2014.403.6112** - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Por ora, reincluem-se no polo passivo deste mandado de segurança os impetrados excluídos, bem como seus patronos, para intimação do que ficou decidido nestes autos (sentença de fls. 408/414 e versos) e providências que entenderem pertinentes.Intimem-se.Inteiro teor da sentença de fls. 408/414 e versos:Vistos, em sentença.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária, bem como as contribuições ao FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. Requereu, ao final, ordem para compensação plena de todas os valores tidos como indevidamente recolhidos. Pela decisão das fls. 68/72, o pedido liminar foi parcialmente deferido.O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 78/133, com preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial manifestou às fls. 135/145 requerendo que seja negado provimento à pretensão disposta na petição inicial.O SEBRAE-SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo manifestou às fls. 225/233, defendendo que não lhe assiste legitimidade para compor o polo passivo do presente mandado de segurança.O FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação teve sua manifestação juntada como fls. 307/328, onde alegou sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, prescrição/decadência, além da ausência de direito líquido e certo. . No mérito, pugnou pela denegação da ordem.Às fls. 317/332, o SESI manifestou defendendo a inexistência de violação a direito líquido e certo, pelo que pediu que seja a segurança denegada.O SESC prestou informações alegando ilegitimidade das filiais, incompetência da Justiça Federal e inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 334/356).Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 380/387).A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 389/404).O INCRA não se manifestou (fl. 407).É o relatório. Decido. 2. Fundamentação2.1. Preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, não merece acolhimento.Com efeito, para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, tanto que em regra não é possível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial.É certo que existem situações onde a legitimidade ativa para defender o bloco é da matriz, como ocorre quando o contribuinte questiona a base de

cálculo do Pis/Cofins com a inclusão do ICMS, caso em que o faturamento ou receita bruta são globais, ou seja, da empresa como um todo, não havendo de se falar em faturamento ou receita bruta fracionada entre matriz e filiais. Entretanto, tal situação não se amolda ao presente caso, na medida em que a parte impetrante está questionando contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades, as quais são devidamente individualizadas entre a matriz e cada filial. Nesse contexto, cada filial do bloco empresarial a que pertencem as impetrantes, faz o recolhimento das contribuições que lhes competem, cabendo à autoridade fiscalizadora com atribuição na localidade em que está sediada efetivar sua cobrança e fiscalização. A propósito, transcrevo entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA AJUIZADA POR FILIAIS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DA MATRIZ PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS. AUTONOMIA. CONTRIBUINTE ISOLADO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. In casu, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG) para figurar no polo passivo do presente feito, sob a alegação de que a parte impetrante possui sede em Franca-SP. 2. Ocorre que, em sentido contrário, já decidiu esta Corte de Justiça Regional: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. Na mesma linha: As filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, não se pode negar às filiais Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se quem está em débito é a empresa matriz. Como decidiu a antiga 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AMS 96.01.10970-6/GO, DJ 09.10.1997, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon: O registro e inscrição de estabelecimento filial é como se fosse o surgimento de uma nova empresa. (AG Nº 2004.01.00.003230-7/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto) 4. Na espécie, verifico que as impetrantes (filiais) possuem sede nos Municípios de Capinópolis-MG e Tupaciguara-MG (fls. 56/57), razão pela qual não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP para executar atividades de cobrança e fiscalização de contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, como entendeu o Juízo a quo. 5. Correta, portanto, a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-MG), fica superada a preliminar de ilegitimidade passiva acolhida pela sentença. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC. 6. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 7. Quanto à matéria de fundo, firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 8. Apelação provida, para superar a ilegitimidade passiva acolhida na sentença. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. No mérito, segurança denegada. (Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:376) Dessa forma, tendo as impetrantes (filiais) sede nos Municípios de Regente Feijó, Presidente Venceslau e Osvaldo Cruz está correta a indicação do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente como autoridade impetrante. No que toca à legitimidade ativa das filiais, conforme acima discorrido, estas são consideradas pessoas jurídicas distintas e, em se tratando de exação que se materializa de forma individualizada, é evidente sua legitimidade para defender os próprios direitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAL. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de

17/12/2004). 2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007). 3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008) 4. Ilegitimidade ativa, acolhida na sentença, superada. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, 3º, CPC, ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual. 5. Apelação provida para superar a ilegitimidade ativa decretada e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. (Processo AMS 200834000112881 MS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200834000112881 Relator(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1131)A autoridade impetrada alegou, ainda, que a impetrante não teria legitimidade para representar seus empregados, assim como não seria possível pleitear apenas a parte patronal dos valores em discussão. Nesse particular, a impetrada tem razão em parte. A legitimidade da impetrante limita-se aos valores correspondentes à contribuição patronal, falecendo a ela legitimidade para formular sua pretensão em relação aos valores descontados dos empregados já que, em relação a tais valores, a empresa apenas repassa ao fisco o valor descontado dos salários de seus empregados. Assim, acolho em parte a preliminar suscitada para limitar a presente demanda aos valores relativos à parte patronal do desconto previdenciário e para-fiscal aqui debatidos. Por seu turno, a preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada na alegação de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar, uma vez que o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas. Por fim, não assiste às entidades (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA) legitimidade para compor o polo passivo processual. Isto porque as contribuições destinadas a elas são fiscalizadas, arrecadadas e recolhidas pela Secretaria da Receita federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07. Assim, não havendo questionamento quanto a constitucionalidade das contribuições, mas do simples afastamento da sua incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, a representação judicial está a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente. 2.2 Mérito A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Da mesma forma, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA). Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência das contribuições em comento. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado), já que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014

FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/01/2014 Data da Publicação 04/02/2014 Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. ? Data da Decisão 06/12/2013 Data da Publicação 21/02/2014 Processo APELREEX 00055263920054047108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 07/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos da União, do SEBRAE e do SESI-SENAI e à remessa oficial e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Data da Decisão 09/03/2010 Data da Publicação 07/04/20103. Dispositivo Ante o exposto:a) Reconheço a ilegitimidade passiva das entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), para extinguir o feito ser resolução do mérito com relação a elas, no termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente contribuição previdenciária e aquelas destinadas às entidades e fundos (FNDE, SESI, SENAI, SENAC,

SESC, SEBRAE e INCRA) incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário proporcional indenizado, relativas à cota-parte patronal. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 24/03/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Ao Sedi para a exclusão FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA do polo passivo processual. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, Exmo. Sr. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004089-53.2014.403.6112** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

**0001366-27.2015.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do pagamento de valores constantes do P.A. n. 15940.000523/2009-50 contra si lavrado. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a vinda da resposta da ré, a análise do pleito liminar. Notifique-se o ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, e o ilustre Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002403-31.2011.403.6112** - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007209-75.2012.403.6112** - ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010799-60.2012.403.6112** - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OSCAR FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre os cálculos ofertados pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



## **Expediente Nº 698**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004755-74.2002.403.6112 (2002.61.12.004755-8)** - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Após, desapense-se e archive-se.

**0001722-90.2013.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, a fim de que a exequente se manifeste no prazo de cinco dias.

**0008612-31.2002.403.6112 (2002.61.12.008612-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X MIGUELA PIQUE ROJAS GALANTE

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, independentemente de renovação da vista à exequente, conforme petição juntada.

**0004194-11.2006.403.6112 (2006.61.12.004194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA RIMA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X APARECIDA MAURI RICI X MAXIMO RICI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Tendo em vista que a exequente informou dispensar sua intimação a respeito do deferimento de seu pedido de suspensão, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, independentemente de renovação de vista às partes.

**0004240-97.2006.403.6112 (2006.61.12.004240-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que

entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Tendo em vista que a exequente informou dispensar sua intimação a respeito do deferimento de seu pedido de suspensão, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, independentemente de renovação de vista às partes.

**0005986-24.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGRO BOI COMERCIO DE SEBO E DERIVADOS DE BOVINOS LTDA -(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**0000471-71.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fl. 157/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 156.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Fls. 6.934/6.936: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 6.956/6.957: Defiro. Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação dos requeridos, conforme instados à fl. 6.929, restituo-o integralmente e com a prerrogativa do art. 191, do CPC, a contar da publicação deste despacho. Devolvidos os autos, tornem conclusos.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006598-54.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X EDUARDO PAULOZZI X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Por primeiro, diga a Secretaria sobre as peças consideradas faltantes conforme a certidão de fl. 911, notadamente sobre a possibilidade de sua recuperação, mediante informação nos autos. Após, intímem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem eventuais peças faltantes ou dizerem se concordam com a homologação da presente restauração de autos no estado em que se encontra, nos termos do art. 1.065, 1º, do CPC. Comunique-se a Coordenação do Foro desta Subseção sobre o andamento da presente restauração de autos. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008473-74.2005.403.6112 (2005.61.12.008473-8)** - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se a embargante, por meio do seu causídico, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 8.243,33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação,

nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009425-48.2008.403.6112 (2008.61.12.009425-3)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Malgrado a manifestação do exequente no sentido de que concorda com a compensação ou imputação de pagamentos do crédito em execução com os débitos tributários apontados pela União, esta se manifestou pela impossibilidade de incidência dos descontos previstos na Lei nº 11.941/2009, uma vez que não houve adesão e requerimento tempestivo aos seus termos. Assim sendo, intime-se o exequente, pela derradeira vez, a fim de que manifeste sua eventual concordância com a imputação em pagamento por ele sugerida, sem a incidência dos descontos postulados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4204**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002399-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL RUAN GOMES ROSATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (CEF): defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002330-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ  
Fl. 94: esclareça a CEF o pedido, tendo em vista que o sistema Bacenjud só se presta para informar endereços de pessoas que possuam contas bancárias ou bloqueios de ativos financeiros.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007782-95.2002.403.6102 (2002.61.02.007782-6)** - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 451/452: anote-se. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o julgamento definitivo do recurso pendente (fl. 446).

**0001653-54.2014.403.6102** - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, ratifico integralmente a decisão proferida pelo ilustre Juízo de origem encartada à fl. 107, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento daquela decisão (fl. 107), pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de fls. 118/120.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1)** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre a transferência efetivada em face da penhora no rosto dos autos.

**0301763-49.1992.403.6102 (92.0301763-1)** - FERNANDO BIANCHINI X HUMBERTO PAULINO DE MACEDO X IRINEU JOSE BIANQUINI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (92.0301988-0)

**0302465-92.1992.403.6102 (92.0302465-4)** - SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAMIL JOSE DE ANDRADE FRANCA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 281 e seguintes: anote-se. No mais, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304337-45.1992.403.6102 (92.0304337-3)) PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTUS)

Recebo a manifestação de fl. 474 da Fazenda Nacional como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 464, arquivando-se a seguir.

**0004349-11.1996.403.6000** - PAULO DUARTE DE FREITAS LINS(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Estando satisfeita a execução mediante o parcelamento devidamente cumprido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005914-27.1999.403.0399 (1999.03.99.005914-0)** - HELIO BORGES DE SANTANA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no Juízo da Comarca de Sertãozinho, conforme noticiado às fls. 258/262, no arquivo sobrestado

**0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4)** - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao arquivo sobrestado aguardando-se o trânsito em julgado do recurso interposto.

**0003355-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003355-8)** - JOSE BERTONCINI(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos ao arquivo.

**0012344-11.2006.403.6102 (2006.61.02.012344-1)** - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso nº 0010863-13.2006.403.6102

**0007925-98.2013.403.6102** - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Transitada em julgado a sentença retro proferida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003292-10.2014.403.6102** - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1.493,38, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se

o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0003359-72.2014.403.6102** - JULIANA HELENA MAGRINI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareçam as partes se houve ou não acordo pondo fim à demanda.

**0003778-92.2014.403.6102** - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO  
Fl. 102: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001539-97.2014.403.6302** - MARINA DE PAULA BICHUETTE(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes o que for do interesse. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307405-71.1990.403.6102 (90.0307405-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO-RP X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO

Fl. 217: defiro. Oficie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6)** - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 310/311: defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora de 90 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dando-se a devida baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6)** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 566: expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da co-autora Creações Millescarpe Calçados Finos Ltda. em face do depósito em seu favor à fl. 393. Fls. 568/569: por ora, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 dias, tornando após conclusos.

**0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6)** - GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Providencie a Secretaria a transferência do valor informado à fl. 224 ao Juízo da 9ª Vara Federal local, oficiando-se ao Gerente da Agência depositária, para que seja vinculado à execução fiscal nº 0010055-18.2000.403.6102. Após, oficie-se ao Juízo deprecante com cópia do ofício expedido, bem como informa-lo de que o crédito não foi suficiente para fazer face à totalidade da primeira penhora no rosto dos autos, restando, conseqüentemente, prejudicada a segunda de fls. 172/174. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para

eventual extinção da execução.

**0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8)** - HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE ROBERTO JOI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X IRANI PIMENTA VIANA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 965/966: anote-se. No mais, concedo novo prazo para os autores João Roberto da Cunha e Irani Pimenta Viana cumprir integralmente o despacho de fl. 963. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6)** - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X MARLENE BENEDUZZI SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 903, defiro o quanto requerido às fls. 869/870, devendo o interessado apresentar planilha do seu crédito para eventual levantamento.No mais, vista à União Federal quanto às sucessões requeridas às fls. 887/891 e 892/900.Havendo concordância, desde logo, determino a remessa dos autos ao SEDI para a devida regularização do polo ativo, observando-se os sucessores indicados.

**0317812-92.1997.403.6102 (97.0317812-0)** - ANSELMO MENDES GARCIA X ATAIR DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FRANCISCO IGLESIAS X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANSELMO MENDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9)** - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Diante da certidão retro, vista à exequente (Eletrobrás).

**0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a parte não se manifestou em face do apurado pela CEF e considerando os valores ínfimos indicados para cada associado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2)** - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 -

ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso nº 00052952620004036102. .

**0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1)** - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0008412-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008412-9)** - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP238089 - GISELLE BEUTLER VERONEZI E SP238089 - GISELLE BEUTLER VERONEZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Fls. 507/508: anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 506, arquivando-se os presentes autos.

**0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0)** - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

**0001836-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001836-1)** - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI OSMAR VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão a CEF. Os extratos foram juntados às fls. 135/152, inclusive aqueles anteriores a 12/1988. Assim, submetidos à conferência pela Contadoria Judicial local foi informado de que não há crédito a favor da parte autora, uma vez que os juros correspondentes a 6% foram aplicados corretamente. Em consequência, reputo satisfeito o crédito perseguido e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005679-66.2012.403.6102** - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000983-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. Após, requirite-se o pagamento dos honorários ao defensor nomeado como Curador Especial do requerido que se encontra preso. No mais, vista à CEF para que esclareça se o cálculo apresentado à fl. 73/74 está adequado à sentença de fls. 67/68, tendo em vista que o débito foi reconhecido como de R\$ 8.156,60, atualizado para 28/01/2013. Prosseguindo a execução, deverá a CEF indicar o endereço atualizado do requerido, caso esteja solto.

**0003878-81.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No mais, diante da certidão retro, vista à exequente (parte autora).

**0003882-21.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 -

VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a exequente (parte autora) para que indique bens passíveis de penhora.

#### **Expediente Nº 4257**

#### **MONITORIA**

**0008617-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Intime-se a ré, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de cinco dias, conforme audiência de tentativa de conciliação, nos seguintes termos: Aos 12 de março de 2015, às 15:30 horas, na sala de audiências do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação nos autos do processo e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes. Ausente a ré Viviane Vieira e seu patrono. Compareceram: a preposta da CEF, Sra. Myrian Tizuko Sasaki, RG nº 54.194.140-9, a qual apresentou carta de preposição, que segue, acompanhado pelo advogado da CEF, Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, OAB/SP 196.019. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta para conciliação: O valor da dívida atual é de R\$ 75.998,39, podendo ser quitado à vista pelo valor de R\$ 12.781,14, já inclusos as custas processuais, honorários advocatícios e IOF. A proposta possui validade até dia 31/03/2015, podendo ser quitado nas agências de contratação. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se a ré, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003124-13.2011.403.6102** - SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a ré, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de cinco dias, conforme audiência de tentativa de conciliação, nos seguintes termos: Aos 12 de março de 2015, às 16:00 horas, na sala de audiências do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação nos autos do processo e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes. Ausente o embargante e seu patrono. Compareceram: a preposta da CEF, Sra. Myrian Tizuko Sasaki, RG nº 54.194.140-9, a qual apresentou carta de preposição, que segue, acompanhado pelo advogado da CEF, Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, OAB/SP 196.019. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta para conciliação: O valor da dívida atual é de R\$ 59.682.279,52, podendo ser quitado à vista pelo valor de R\$ 34.211,52, já inclusos as custas processuais, honorários advocatícios ou na forma parcelada com uma entrada de R\$ 7.997,97 e o saldo remanescente dividido em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 1.115,31 cada uma, já inclusos as custas processuais, honorários advocatícios e IOF. A proposta possui validade até dia 31/03/2015, podendo ser quitado nas agências de contratação. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se a ré, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Saem os presentes intimados

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007843-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Intime-se a ré, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de cinco dias, conforme audiência de tentativa de conciliação, nos seguintes termos: Aos 12 de março de 2015, às 16:30 horas, na sala de audiências do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação nos autos do processo e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes. Ausente a ré Janaina Carvalho Moreli, bem com seus procuradores. Compareceram: a preposta da CEF, Sra. Myrian Tizuko Sasaki, RG nº 54.194.140-9, a qual apresentou carta de preposição, que segue, acompanhado pelo advogado da CEF, Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, OAB/SP 196.019. Pela CEF foi apresentada a seguinte proposta para conciliação: O valor da dívida atual é de R\$



91.093,09, podendo ser quitado à vista pelo valor de R\$ 36.156,00, já inclusos as custas processuais, honorários advocatícios ou na forma parcelada com uma entrada de R\$ 7.740,50 e o saldo remanescente dividido em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 1.079,41 cada uma, já inclusos as custas processuais, honorários advocatícios e IOF. A proposta possui validade até dia 31/03/2015, podendo ser quitado nas agências de contratação. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se a ré, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3815**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução do expediente encaminhado pela Central de Hastas Públicas, com resultados negativos dos primeiro e segundo leilões, por ausência de licitantes, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA**

F. 167: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado já fora diligenciado em mais de uma ocasião, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça, conforme as f. 41 e 84 dos autos. Assim, deverá a exequente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho das f. 54, de modo a fornecer o endereço atual do executado, a fim de possibilitar a efetiva formação da relação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Intime-se.

**0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA**

Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado, primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento que recai sobre o veículo de placa DDL 4977. Int.

**0001205-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI**

Pela análise dos autos, verifica-se que o pleito das f. 61-66 foi, aparentemente, também protocolizado nos autos da carta precatória, em trâmite na comarca de Brodowski, SP. Assim, dê-se ciência à C.E.F. do extrato de andamento da Carta Precatória para que se manifeste no Juízo Deprecado. Int.

**0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA**

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da coexecutada, conforme sexto parágrafo do despacho da f. 30

dos autos. Não obstante, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente informar o endereço atual da coexecutada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 66-69), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual do financiamento ou arrendamento que recai sobre o veículo de placa EWN 9017. Intime-se.

**0005133-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU(SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO)

Indefiro o pedido da exequente para que este Juízo diligencie, junto à CIRETRAN local, informações a respeito da restrição que recai sobre o veículo indicado, porquanto não esgotados os meios colocados à sua disposição, inclusive por intermédio de despachante habilitado. Note-se, ademais, que as instituições financeiras possuem acesso a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intimem-se.

**0005134-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAVERN SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO CASTILHO BUZATTO X LUCAS EDUARDO CASTILHO BUZATTO

Tendo em vista o ofício recebido do Juízo Deprecado, bem como a petição da f. 73, determino o desentranhamento das guias das f. 74-76. Após, intime-se a exequente a retirar as referidas guias e a comprovar o protocolo delas no Juízo Deprecado, conforme lá solicitado. Intime-se.

**0006933-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

F. 78: indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 53-58 dos autos, com posterior penhora dos referidos veículos. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, em especial sobre os veículos penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Ficando silente a parte exequente, determino o imediato levantamento da penhora e da restrição de transferência. Int.

**0000498-79.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA X MONICA RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a petição da f. 44, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010684-55.2001.403.6102 (2001.61.02.010684-6)** - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANCA-SP X DIMAR DE BRITO X PEDRO PEDROSO X ONADIR ANTONIO FEIERABEND X JOSE MAURO BALTAZAR X ALEXANDRE JOSE FONTANETTI RIBEIRO X CELSO ANTONIO X LUIZ SERGIO GALIANI X OSMANI LOPES DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP123698 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001210-69.2015.403.6102** - FAST SUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAST SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total das notas fiscais atinentes à prestação de serviços. A impetrante sustenta, em síntese, que: a) pleiteou, administrativamente, a restituição de valores retidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor total das notas fiscais; b) em 28.5.2009, formalizou seus pedidos por meio dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 31685.56558.280509.1.2.16-4418, n. 23222.34047.280509.1.2.16-1921 e n. 20027.31929.280509.1.2.16-4624; c) os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP mencionados, que são objetos do procedimento administrativo n. 15959.720140/2012-06, ainda não foram apreciados; e d) a omissão da autoridade impetrada fere o princípio constitucional da razoável duração do Procedimento Administrativo, previsto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Juntou documentos (f. 12-78). Despacho de regularização à f. 80. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 98-103. É o breve relato. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não cuida do reconhecimento do direito à restituição pleiteada. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão e aprecie o pedido formulado na esfera administrativa. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública; dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, verifico que os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 31685.56558.280509.1.2.16-4418, n. 23222.34047.280509.1.2.16-1921 e n. 20027.31929.280509.1.2.16-4624 foram formalizados em 28.5.2009, dando ensejo ao procedimento administrativo n. 15959.720140/2012-06 (f. 12-21). Observo, outrossim, que, em 28.7.2014 e 13.8.2014, foi solicitada a juntada de documentos nos autos do procedimento administrativo n. 15959.720140/2012-06 (f. 22-32 e 33-41), e que, em 20.8.2014, a impetrante recebeu intimação para apresentar novos documentos (f. 42-44). Considerando-se que a petição de juntada dos documentos necessários à análise do pedido administrativo foi emitida em 27.11.2014 (f. 54), impõe-se reconhecer que não decorreu o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Nessas circunstâncias, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000635-61.2015.403.6102** - WAGNER SALVADOR (SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista as preliminares constantes da contestação, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Ademais, informe a requerente, em igual prazo, se propôs a ação principal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005881-43.2012.403.6102** - ELECTRO ACO ALTONA S A (SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELECTRO ACO ALTONA S A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos anexados aos autos (f. 105-108, 132 e 137), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3016**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006064-05.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-11.2012.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPARICA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0001287-11.2012.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando cerceamento de defesa e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto Lei 1.645/79. Pleiteia, ainda, redução do valor dos juros e multa. A decisão de fl. 242 determinou que o embargante providenciasse a garantia da execução. O embargante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 246/257. Às fls. 259/311, o embargante apresentou petição requerendo a desistência dos embargos em virtude da realização de parcelamento do débito discutido. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pela embargante e, uma vez que a embargada ainda não foi intimada a apresentar impugnação, toca a este Juízo, somente, homologar o pedido e extinguir o feito sem resolução do mérito. Não obstante a embargante não tenha renunciado ao direito em que se funda a ação, conforme previsto no artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro daquele artigo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009. Encaminhem-se cópia digitalizada desta sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 0015793-66.2014.403.0000, distribuído à Segunda Turma do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001016-94.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012614-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012614-1)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tratando-se de embargos de terceiro no qual se discute a integralidade dos bens constritos, a suspensão da execução em relação a eles é automática, nos termos do artigo 1.052, primeira parte, do Código de Processo Civil. Como o pedido de tutela cinge-se, justamente, à possibilidade de suspensão da execução, tenho-o por prejudicado. Quanto ao pedido de decretação de sigilo, não vislumbro as hipóteses legais previstas no artigo 155, I e II do CPC. Tampouco os documentos que instruem a inicial são relativos a informações bancárias ou fiscais do embargante. Antes de receber os embargos para discussão, contudo: 1) Esclareça o embargante a discrepância entre o número da matrícula e endereço do imóvel penhorado (matrícula 139.948, Rua Wenceslau Braz, 3, São Paulo) e aqueles constante do contrato particular de compromisso de compra e venda de fl. 17/17 verso (matrícula 87.083, Rua Cândido Vieira da Costa, 10). 2) Providencie a juntada aos autos: 2.1) Da procuração; 2.2) Cópia do auto de penhora e avaliação. 2.3) O aditamento da inicial a fim de retificar o número de processo originário lá constante (0028840-59.2012.403.6182), o qual se refere à carta precatória na qual se deu a penhora, substituindo pelo número da execução 0012614-36.2001.403.6126; 2.4) O aditamento da inicial, esclarecendo se o bem imóvel foi objeto de locação ou cessão desde a data de sua aquisição, esclarecendo que são Manoel Henrique das Neves e Eduardo Henrique das Neves, cujos nomes constam dos comprovante de endereço carreados com a inicial. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria: 1) A retificação do polo passivo destes embargos e do ativo da

execução fiscal n. 0012614-36.2001.403.6126, devendo constar a União Federal/Fazenda Nacional;2) O desentranhamento da peça de fls. 10/16, visto tratar-se de contrafé;3) O desapensamento dos autos da execução fiscal n. 0012614-36.2001.403.6126. Após o desapensamento dos autos, a execução n. 0012614-36.2001.403.6126, de todo modo, deve prosseguir quanto aos atos e diligências não relacionados ao objeto da discussão deste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4044**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006244-84.2014.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA)  
Fls. 139/141 e fls. 142/147 - Em face das manifestações das partes, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001067-08.2015.403.6126** - JONATHAN SILVA DUARTE(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à SCANIA LATIN AMERICA LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. Juntou documentos (fls. 20/26).É o breve relato.DECIDO:I - Fls. 21 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar

supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante JONATHAN SILVA DUARTE, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0001081-89.2015.403.6126 - KATARINE ALMEIDA RODRIGUES(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES E SP338043 - MARINA PIERETI DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à BMS LOGÍSTICA LTDA.Alega ser aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de

Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BMS LOGÍSTICA LTDA. Juntou documentos (fls. 13/24). É o breve relato. DECIDO: A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu

artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do (a) impetrante KATARINE ALMEIDA RODRIGUES, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa BMS LOGÍSTICA LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5345**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004300-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP127323 - MARCOS PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado. Intime-se.

**0004327-69.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado. Intime-se.

**0005013-22.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-40.2013.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os presentes autos bem como os autos de execução fiscal principal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006412-86.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-43.2010.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE



CASTRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**000066-85.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-41.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 37/43. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Cumpra-se a decisão do E. TRF de fls. 324/325, efetivando-se o desbloqueio integral da conta poupança nº 65.968-1, agência 0322-0 do Banco do Brasil, realizado às fls. 266 e desbloqueado parcialmente às fls. 303vº. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e carta precatória para penhora dos veículos bloqueados às fls. 269, respectivamente quanto aos coexecutados Richard Marcelo de M. Leal e Claudinei José Batiselli, nos endereços de fls. 259 e 222, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 302.

**0001273-27.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Aguarde-se a comunicação oficial do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, após apreciarei o pedido formulado pelo Arrematante às fls.573/587. Intimem-se.

**0001301-24.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELLA STRADA - MOTORES DIESEL LTDA - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Vistos. Indefiro o pedido de substituição da garantia diante da expressa recusa da Fazenda Nacional. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 5346**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000713-51.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Vistos. I- Fls.282/283: Nada a apreciar, eis que o pedido da Defesa já foi apreciado às fls.269 e 276. II- Intime-se.

**0002824-42.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Vistos. Intime-se a Defesa da redesignação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Jundiaí/SP a ser realizada no dia 08/04/2015 às 14:30 horas (fls.423).

**0002720-79.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Diante do quanto informado às fls.469 pelo Juízo Deprecado, adite-se a carta precatória 96/2014 para que a testemunha ARLEI seja intimada para comparecer na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Santo André, no dia 30/04/2015 às 14:30 horas a fim de ser ouvida nos presentes autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5347**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004687-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.108/120.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

**0004694-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

**0004711-27.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0005971-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Indefiro o pedido de folhas 67, vez que as diligências requeridas já foram realizadas recentemente as folhas 47/51 (Bacenjud) e 54 (SIEL), restando negativas.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, arguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

**0001030-15.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.92/110.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013816-14.2002.403.6126 (2002.61.26.013816-0)** - JACO CORREIA DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006523-41.2012.403.6126** - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para ciência e providências necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

**0000443-56.2015.403.6126** - CLEMENTE GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 71 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 76, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000445-26.2015.403.6126** - JAIME ALVES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 62 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 67, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001031-63.2015.403.6126** - COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP COLÉGIO BARAO DE MAUA S/A LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com objetivo de determinar o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre a impetrante e a consequente baixa nas averbações existentes nas matrículas dos imóveis arrolados. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0001042-92.2015.403.6126** - JOAO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001043-77.2015.403.6126** - DENISE KONDRATOVICH FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003646-68.2010.403.6104** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a intimação do perito naval visto que os esclarecimentos solicitados são todos de natureza econômica, a serem elucidados, portanto, em perícia específica. Assim, tendo em vista a questão relativa à nulidade do auto de

infração em razão do valor da embarcação arbitrado pela fiscalização, defiro a realização da perícia contábil, requerida pela parte autora às fls. 1197/1198. Diante disso, nomeio como perito o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado para manifestar-se quanto à eventual impedimento à aceitação do encargo ou apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se ao perito cópia de fls. 1197/1198 e quesitos de fls. 1219/1221 fl. e 1247, ressaltando que a perícia deverá ater-se apenas às questões de natureza contábil, isto é, que tenham relevância à elucidação do valor da embarcação ao tempo da autuação em confronto com os critérios/valores empregados pela fiscalização. Ademais, considerando a resposta do perito ao quesito 3 da Petrobras (fl. 1449), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora traga aos autos a cópia da apólice de seguro (Marine Hull Insurance), devidamente, traduzida para o vernáculo (CPC, art. 333, I). Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

**0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A**

Considerando a citação válida (fls. 100/101) e o decurso do prazo para apresentação de defesa (fl. 188), decreto a revelia da corrê CAIXA SEGUROS S/A, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a analisar as questões atinentes ao saneamento do processo. É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da CEF para responder à ação por vício de construção de imóvel destinado à população de baixa ou baixíssima renda, quando a instituição atuar como agente financeiro, agindo como verdadeiro partícipe na execução de políticas federais para a promoção de moradia. Confirmam-se: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. [...] (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)-----RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011) Da mesma forma, não vislumbro o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, arguido pela CEF, tendo em vista que nos financiamentos celebrados com recursos do FAR, a instituição age no exercício de função delegada, cabendo-lhe toda a operacionalização do programa. Nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial - PAR destinado à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, compete à CEF dentre outras atribuições legais, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como afasto a intervenção da União como litisconsorte passiva necessária. Por fim, a alegação de ilegitimidade passiva da empresa TIL ENGENHARIA E COM/LTDA, responsável pela construção da obra da qual decorreram os vícios cuja indenização se pretende, por se tratar de matéria referente à responsabilidade contratual de referida ré, confundindo-se com o mérito, será oportunamente apreciada em sentença. Assim, considerando que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação de eventual existência de vícios na construção do imóvel objeto do presente feito, e, em caso positivo, a aferição das consequências materiais e morais na esfera jurídica dos autores, indefiro o pedido de análise da água disponibilizada no Condomínio Residencial Samaritá-A, a ser realizada pela CETESB, pois as condições de referidas instalações serão objeto da prova pericial de engenharia a ser deferida nesta sede. Feitas todas as considerações cabíveis nesta sede de saneamento, defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor à fl. 222, e nomeio como perito o engenheiro, Sr. Norberto Gonçalves Junior. Tendo em vista que a parte litiga ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita, e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto

na Resolução-CJF 305/2014 e atualizações (R\$ 372,80 x 3 = R\$ 1.118,40). Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional o teor do presente provimento. Intime-se o sr. Perito Judicial do teor da presente designação, bem como para se manifestar se aceita o encargo, o qual, em caso positivo, deverá desde já indicar data e horário para realização da perícia. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001028-82.2012.403.6104** - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002707-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO - ME

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca das certidões negativas de fls. 64 e 66-verso, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

**0007336-03.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o Município autor sobre as contestações da ANEEL (fls. 244/300) e ELEKTRO (fls. 77/132), bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, independentemente de nova intimação, manifeste-se a ELEKTRO, justificadamente, sobre seu interesse na produção de provas.Após, dê-se vista à ANEEL para que diga, igualmente, sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se.

**0012621-74.2013.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0000221-91.2014.403.6104** - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: (1)autores / (2)CEF / (3)Carvalho e Santos / (4)Edmilson e (5)União. Intimem-se.

**0001549-56.2014.403.6104** - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de mútuo habitacional, anulação da execução extrajudicial e quitação parcial da dívida mediante cobertura securitária por invalidez da co-mutuária.Sendo assim, por entender que a questão envolve litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e a companhia seguradora, defiro o ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A, que apresentou contestação espontaneamente, às fls. 164/248.Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação e cadastre-se o nome dos advogados que a representam (fl. 166).Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações de fls. 129/163 (CEF) e 164/248 (Caixa Seguradora), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifiquem os autores as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF e a Caixa Seguradora sobre a produção de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0003294-71.2014.403.6104** - GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pratica erro inescusável aquele que protocola petição endereçada a processo distinto daquele ao qual se refere, mormente nos casos de petições processualmente relevantes como a contestação e recursos. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para resposta do INSS, devidamente citado (mandado de fl. 1443 - juntado em 26/08/2014), decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se tratam de direitos indisponíveis. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União (PFN) para especificação de provas. Int.

**0003788-33.2014.403.6104** - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA SQUILACE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0004193-69.2014.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004628-43.2014.403.6104** - JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autor/ CEF e Caixa Capitalização. Na fluência do prazo assinalado para si, a Caixa Capitalização deverá ainda regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da procuração que outorgue poderes ao advogado Dr. Aldir Paulo Castro Dias, visto que o instrumento juntado à fl. 59, refere-se a pessoa jurídica distinta (Caixa Vida e Previdência S/A). No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0005873-89.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005874-74.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005876-44.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006064-37.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007367-86.2014.403.6104** - EDUARTE BARBOSA DE FREITAS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003259-14.2014.403.6104** - LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Em seguida, intime-se a CEF para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 3.343/3.351, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega a embargante que a sentença apresenta obscuridade e contradição e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO.

DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada obscuridade e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). O decisum embargado foi proferido conforme a convicção da MM. Juíza Federal prolatora e não se encontra eivado de quaisquer dos vícios mencionados. A sentença é clara ao concluir pela responsabilidade da empresa autora, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente da mão de obra. Ressaltou, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é direta e que a simples falta de recolhimento enseja a autuação, que, in casu, foi legalmente efetuada, independentemente de ter havido ou não o recolhimento da diferença pela empresa prestadora de serviços. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como

ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 3.343/3.351 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

JAIR BRAGA DOS SANTOS, EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS, PAULO JOSÉ DOS SANTOS, JACIRA APARECIDA DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS CESAR e DAVI JOSÉ DOS SANTOS, representados por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados nos autos, propuseram a presente demanda na Justiça Estadual em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da requerida a indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos em face do sinistro do imóvel de sua propriedade, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento de multa contratual, além de reparação por perdas e danos. Alegam que adquiriram da Companhia de Habitação da Baixada Santista (COHAB-Santista) um apartamento, o qual veio a apresentar problemas de diversas montas, que põem em risco a segurança dos moradores, ensejando a necessidade de reformas. Sustenta que, entretanto, a seguradora ré manteve-se inerte, não obstante a cobertura securitária prevista na apólice de seguro habitacional vigente, a qual prevê a hipótese de indenização por danos físicos aos imóveis. Requereram os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração à fl. 07 e declaração de hipossuficiência à fl. 08.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/30).À fl. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada pela via postal, a requerida apresentou contestação às fls. 59/91, acompanhada de documentos. Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal ou, caso assim não se entendesse, seu ingresso como assistente no feito. Ainda em sede de preliminar, sustentou a carência de ação, pois o contrato de financiamento habitacional já foi liquidado e porque os suplicantes não revestiram a condição de segurados, mas apenas o Sr. José dos Santos, sendo o seu espólio o único legitimado para a ação, devidamente representado pelo inventariante. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição na forma do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil vigente, sendo que o mencionado sinistro jamais foi comunicado à requerida. No mérito, assinala não terem sido demonstrados os danos alegados, além de que o risco cuja cobertura pretende a parte autora não encontra previsão na apólice. Réplica às fls. 206/220.Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 223) e a requerida não manifestou interesse na sua produção (fls. 224/225). Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 234/237).Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 243/255), tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo negado seguimento ao recurso (fls. 262/267).Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 274).Intimada para dizer se tinha interesse no feito, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 317/326, afirmando seu interesse e legitimidade para o feito e postulando seu ingresso. Arguiu, também, a existência de litisconsórcio necessário com a seguradora e a necessidade de intimação da União. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que vícios de construção não possuem cobertura securitária, não havendo, ainda, cobertura após o encerramento do contrato. Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (fl. 336). Instada, a Caixa Econômica Federal informou não ter outras provas a produzir (fl. 385). A Companhia Excelsior de Seguros pleiteou o depoimento pessoal dos autores (fls. 386/387).Intimada, a União manifestou interesse em intervir no feito na qualidade de assistente simples da ré (fl. 401), sendo determinado seu ingresso na ação à fl. 415. A União informou não ter outras provas a especificar (fl. 406).Decisão, à fl. 419, deferindo a realização de prova pericial (fl. 419).Os autores apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 424/427). Foi a inicial emendada para atribuir à causa o valor de R\$ 32.700,00 (fl. 430).Laudo pericial às fls. 457/479.As partes se manifestaram (fls. 486/490, 521/528, 542/545 e 548).Alegações finais às fls. 557/559, 577/605, 606/615617/618.É o relatório. Fundamento e decido.A análise das preliminares de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e da seguradora resta superada ante o ingresso da CEF e a manutenção da Cia. Excelsior de Seguros no polo passivo do feito. Da mesma forma, a apreciação da preliminar de necessidade de intimação da União é despicienda, tendo ela ingressado na lide na qualidade de assistente simples. Afasto a alegação de vício de representação, tendo em vista que a representante dos autores possui poderes para tanto por força da procuração de fls. 09/10.Rejeito, outrossim, a preliminar de carência de ação em razão da liquidação do contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que tal fato é matéria que se imiscui no mérito da demanda e com ele será analisada. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos herdeiros de José dos Santos, haja vista



que os documentos de fls. 11/23 demonstram que houve partilha homologada em processo de arrolamento, tendo sido expedido o competente formal de partilha, não se justificando a presença do espólio no polo ativo do feito. Passo a analisar a alegação de prescrição. Malgrado tenha havido divergência quanto a qual prazo prescricional seria aplicável no caso de ação visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, comungo do atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é aplicável o prazo anual disposto na legislação civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Aplica-se o prazo prescricional anual (art. 178, 6º, II, do CC de 1916) às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Súmula n. 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1287043/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1365685/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 7/STJ.1. [...]2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.3. [...]4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013) Sobre o tema, colaciono as ponderações da Eminentíssima Ministra Relatora no Recurso Especial n. 871.983: Cuidando-se, no caso em julgamento, de ação de segurado contra seguradora, não vejo motivo para afastar a regra do art. 178, 6º, do Código Civil de 1916, ofendido, em sua literalidade, pelo acórdão recorrido. Os sinistros ocorridos no âmbito do SFH (danos físicos ao imóvel e danos pessoais) não diferem em sua natureza dos sinistros em geral. Por outro lado, a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) Por sua vez, deve ser esclarecido que o termo inicial de tal prazo, tanto no Código Civil revogado (art. 178, 6º, II) quanto no atual (art. 206, 1º, II, b) dá-se no momento da ciência do fato gerador da pretensão. Nesse sentido, malgrado o laudo pericial tenha concluído que os problemas com relação aos quais se insurgem os autores decorrem de vícios de construção, não há comprovação suficiente, nos autos, acerca de quando essas circunstâncias teriam se tornado visíveis a ponto de possibilitar a ciência por parte dos autores. Diante disso, ausente comprovação quanto ao termo inicial da prescrição conforme previsto na lei, afasto a sua ocorrência no caso em tela. Já quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão aos autores. No caso dos autos, trata-se de pretensão de cobertura securitária referente a imóvel que foi adquirido mediante contrato de promessa de compra e venda entre José dos Santos e a Cohab-Santista, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 01.04.1981 (fls. 26/29 e 330) e liquidado em virtude de falecimento do mutuário em 10.07.1986 (fls. 14 e 109). Inicialmente, tendo sido o contrato liquidado em 1986, é manifesto que não mais vige o contrato de seguro entre as partes, o qual se considera extinto, seja por força do art. 757 do Código Civil, seja pelo disposto na Circular Susep n. 111/99, que regula o seguro contratado entre as partes: 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. 15.3 - A responsabilidade da Seguradora poderá persistir, excepcionalmente, após o término do prazo do financiamento, enquanto existirem débitos remanescentes do Segurado, inclusive decorrentes de processo judicial, desde que o Estipulante promova a averbação específica ao término do prazo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. COBERTURA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 2. Decisão mantida. (TRF-4 AC 5016954-79.2013.404.7001/PR, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 07/05/2014, TERCEIRA

TURMA)ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal.(TRF-4, AC 5017090-13.2012.404.7001, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2013, QUARTA TURMA)Nem há que se argumentar, nesse caso, no sentido de que o sinistro teria ocorrido durante a vigência do contrato. Caso comprovada a ocorrência do sinistro nessa época, caberia ao segurado informar tal circunstância à Seguradora no prazo de um ano, conforme Código Civil então vigente e cláusula 11 da Circular já citada, o que não ocorreu, gerando a extinção da responsabilidade da seguradora, segundo cláusula 16 da mesma Circular:CLÁUSULA 16 - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADEExtingue-se a responsabilidade a cargo da Seguradora:a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco, exceção feita aos casos de destelhamento, quando lhe é facultado efetuar gastos até limite previsto nas NORMAS e ROTINAS, desde que previamente comunicado o sinistro à Seguradora, e os serviços comprovadamente realizados se destinaram a evitar a propagação dos danos;b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.Ora, no caso, o contrato foi liquidado em 1986 e até então não tinha havido nenhuma comunicação de sinistro à seguradora, a não ser aquele relativo ao falecimento do mutuário, que foi devidamente arcado à época, não tendo sido o contrário comprovado pela parte autora. Assim, ainda que o sinistro tivesse ocorrido antes da liquidação, teria sido descumprida, pela parte autora, a cláusula em questão, ensejando a extinção da responsabilidade da seguradora nos termos contratuais ou pela prescrição. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO EXTINTO. PRESCRIÇÃO ANUAL. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo; extinto o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha. Precedentes deste Tribunal. É de um ano o prazo legal para requerimento da ativação da cobertura securitária em financiamento habitacional (art. 178, 6º, II do CC 1916, e art. 206, 1º, II do CC 2002). Reconhecida a prescrição.(TRF-4 - AC: 50128566120124047009 PR 5012856-61.2012.404.7009, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/10/2014)Além disso, ainda que assim não fosse, tem-se que também as cláusulas de cobertura devem ser analisadas conforme a Circular Susep n. 111/99, que assim estipulou para os casos de danos físicos ao imóvel:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.Diante disso, encontram-se expressamente excluídos da cobertura da apólice os denominados vícios de construção. Com efeito, nesse sentido manifestou-se a Exma. Desembargadora Federal relatora da apelação cível 5014284-24.2011.404.7200:Da leitura da cláusula terceira, conclui-se que a cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.Só se pode cogitar em cobertura securitária de haver previsão contratual expressa neste sentido.Assim, não restando caracterizada a presença de risco coberto pela Apólice, a sentença deve ser reformada para excluir a cobertura securitária requerida.(TRF4, AC 5014284-24.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 23/08/2012) Nesse mesmo sentido:SFH. REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE. IMÓVEL REFORMADO. PROVA PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. Desnecessária a complementação de perícia técnica, quando presentes elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do juiz acerca do objeto da demanda. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A prova pericial é conclusiva quanto às reformas e alterações realizadas na edificação e acabamento originais, após a entrega do imóvel, causadoras de patologias na edificação, não relacionadas à construção original. A cobertura para danos físicos no imóvel, prevista na Apólice de Seguro Habitacional Cobertura Compreensiva Especial, Normas e Rotinas/SFH, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não-contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações do projeto original, conforme comprovado nos autos. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. Encargos de sucumbência pela parte autora. (TRF4, AC 5008107-53.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 22/06/2012)Ora, no caso dos autos, tanto as alegações da inicial quanto o laudo

pericial são contundentes em afirmar que os vícios do imóvel decorrem de problemas estruturais, isto é, decorrem da construção, razão pela qual não são indenizáveis nos termos da apólice celebrada entre as partes. Ressalto, por fim, não socorrer a parte autora sua pretensão de aplicação do Código do Consumidor ao caso em apreço. Com efeito, tal norma não é aplicável ao caso dos autos, seja porque se trata de contrato celebrado antes de seu advento, seja porque se trata de contrato com vinculação ao FCVS, com relação ao qual a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já é pacífica no sentido da não incidência do referido Código. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 2. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Diante disso, seja por se tratar de apólice de seguro não mais vigente, seja por não ter sido feita a comunicação em tempo à seguradora ou seja porque o risco mencionado não é coberto conforme pactuado, não vislumbro fundamento jurídico para acolher a pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)** JOSÉ FLAVIO GARCIA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, mediante a aplicação do CDC ao caso, o recálculo das prestações, considerando a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) de 15% aplicado na primeira parcela, o recálculo dos prêmios dos seguros com base na Circular SUSEP 111/99 e 121/00, e que seja aplicado o sistema de juros simples (Preceito de Gauss). Requereu, ainda, o recálculo do saldo devedor com amortização na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64; a vedação da capitalização dos juros de 10,5% aa, ou 10%; a ilegalidade do DL 70/66; e a nulidade da cláusula décima quinta e parágrafos reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual. Juntou documentos às fls. 28/91. A decisão de fl. 94 deferiu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 110/140). Preliminarmente, alegaram: ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, e decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil. No mérito, requereram a improcedência do pedido. A tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 170. A decisão de fls. 174/175 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica (fls. 182/190). Às fls. 192/220 o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o qual foi julgado prejudicado (fls. 514/515). Instadas a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer (fl. 216), e o autor requereu a produção de perícia contábil, indicou perito e formulou quesitos (fls. 217/220). A decisão de fls. 221 rejeitou a preliminar de ilegitimidade da CEF, e deferiu a prova pericial. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 223/242). Laudo pericial apresentado às fls. 262/307, complementado às fls. 344/354, tendo as partes se manifestado às fls. 318/326 (autor) e 327/339 e 360/369 (CEF). Alegações finais apresentadas às fls. 377/397 (autor) e 398/403 (CEF). O autor requereu a antecipação da tutela (fls. 399/403) para suspensão do pagamento das prestações referentes ao saldo residual, autorizando o pagamento do valor da última prestação paga, tendo em vista o decurso do prazo do contrato (240 meses), e o aumento da prestação de R\$ 744,71 para R\$ 3.655,08. Requereu, ainda, a suspensão dos atos e efeitos da execução extrajudicial. A CEF se manifestou (fls.

411/414), e a decisão de fls. 438/440 indeferiu o pedido. O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 447/460), ao qual foi negado seguimento (fls. 509/510). Nova tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, tendo restado determinada a suspensão do feito por 06 meses, e autorizado o depósito mensal de R\$ 800,00, devendo o primeiro ser realizado até 10/01/2014. Determinada, ainda, a inclusão do feito na próxima rodada de negociações da CEF, sendo que a não realização do depósito, sem justificativa, imputaria a retomada do curso processual. Realizada nova tentativa de conciliação (fls. 504) que restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada à fl. 221. Por sua vez, o pedido do autor não visa à anulação de todo o contrato, mas sim à revisão de algumas cláusulas, sem apontar qualquer defeito na manifestação de vontade. Desse modo, não há que se falar em decadência /prescrição do direito postulado baseado no artigo 178, 9º do CC de 1916. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Excetuam-se dessa aplicação apenas os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do mencionado Código, bem como aqueles que contam com cobertura do FCVS (AgRg no REsp 964.655/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012), no que não se enquadra, todavia, o contrato em análise. Passo, portanto, a analisar os tópicos controversos. Amortização Negativa e Capitalização de Juros Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada foram calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Inicialmente, como posicionamento pessoal, encontro-me plenamente convencida de que a Tabela Price incorpora, em sua metodologia de cálculo, a capitalização pela fórmula dos juros compostos. Com efeito, por mais que, pelo sistema utilizado para os cálculos das prestações, os juros sejam amortizados a cada período, resultando na inexistência de incorporação dos juros ao capital para sofrerem incidência de novos juros no período seguinte, tem-se que a capitalização encontra-se, na verdade, no cálculo da prestação, que contempla já o cálculo dos juros na forma composta, em função exponencial. No entanto, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a simples utilização da Tabela Price, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e pela Súmula n. 121 do STF, devendo ser analisado o caso concreto, a fim de se verificar se ocorreram amortizações negativas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. [...]6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 933.928/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010, destaquei) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. [...]3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de se evitar o anatocismo. 4. [...]9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) Ou seja, de acordo com a interpretação do ordenamento jurídico realizada pelo órgão

responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a prática de anatocismo não se verifica a priori, no caso da Tabela Price, ou seja, não decorre apenas de sua utilização, mas sim da verificação do caso concreto, quanto à ocorrência ou não das denominadas amortizações negativas: hipótese em que o valor da prestação é insuficiente para saldar ao menos os juros do período, de modo que estes passam a integrar o saldo devedor, servindo de base para a incidência de novos juros. Essa prática é que se tem por ilegal, devendo ser computados os juros excedentes em conta à parte. Assim, malgrado entenda que a tabela Price agregue, em sua forma de cálculo, a sistemática dos juros compostos, concluo, na esteira do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, juridicamente, só deve ser reconhecida como ilegal a prática das amortizações negativas como mencionada, e não a simples utilização da tabela Price. Com efeito, essa interpretação possui razoabilidade, inclusive pelo fato de que não se deve olvidar que, tanto no Brasil quanto no mundo, a sistemática dos empréstimos de toda a sorte é extremamente vinculada ao cálculo das prestações e do valor devido com base nos juros compostos, de maneira que adotar uma interpretação simplista de que, pelo fato de adotar juros compostos, a tabela Price seria ilegal, seria desconsiderar a própria realidade fática sobre a qual incidem as normas jurídicas, o que não é curial. Ademais, a tentativa de tornar ilegal a aplicação da tabela Price nos contratos de financiamento imobiliário teve como objetivo, na verdade, tentar contornar uma problemática social ocorrida em meados dos anos oitenta/noventa em que o saldo devedor dos imóveis financiados pelo SFH tornou-se impagável. É certo que essa situação deveria ser revista, como de fato está sendo até os dias de hoje, porém não é correto afirmar que a problemática decorreu da simples adoção da tabela Price; nesse ponto, após estudo sobre o tema, constato que o indevido inchaço do saldo devedor deveu-se mais à existência das amortizações negativas já citadas do que à utilização da tabela Price, de maneira que o verdadeiro combate do Judiciário, em defesa até mesmo do aspecto social do SFH e do equilíbrio contratual, devem ser aquelas, e não esta. Diante dessas ponderações, entendo razoável a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, de modo a aplicá-la na situação dos autos. Desse modo, em primeiro lugar afastado a pretensão de recálculo das parcelas pelo sistema de juros simples, visto não haver ilegalidade no cálculo das prestações pelo sistema de juros compostos da tabela Price, conforme entendimento jurisprudencial mencionado. Por sua vez, no tocante à capitalização de juros em razão da existência concreta de amortizações negativas, tem-se que, analisando-se o caso concreto, o laudo pericial assim concluiu: SALDO DEVEDOR:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no Saldo Devedor;- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo aplicável Às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. Portanto, segundo o laudo pericial restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescentes no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Assim, verificada pela perícia a ocorrência de amortização negativa, a capitalização mensal de juros deve ser afastada na forma indicada, no que ressalvo a possibilidade de capitalização anual, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio

financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Enseja, assim, readequação da própria proporcionalidade entre o saldo devedor e a prestação, permitindo que a amortização seja mais eficaz, o que redundaria, a maior prazo, em benefício ao mutuário, sendo duvidosa, aliás, que sua retirada resulte em benefício deste, notadamente em se tratando de contrato sem cobertura do FCVS, como no caso em tela. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agrado regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso dos autos, a incidência do referido coeficiente foi expressamente pactuada - fl. 39. Portanto, não é cabível a exclusão do percentual a ele referente. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida Não prospera a insurgência da parte autora quanto ao critério de amortização, em que os agentes financeiros primeiro corrigem monetariamente o saldo devedor para, a seguir, amortizar a prestação correspondente àquele mês. A parte autora contesta esse procedimento, com base no art. 6.º, c, da Lei n.º 4.380/64, argumentando que deveria se proceder de maneira inversa, primeiro amortizando para depois corrigir-se o saldo devedor. Quanto a esse ponto, não há qualquer contrariedade ao direito na prática dos agentes financeiros. Caso não se proceda à atualização do saldo devedor, estar-se-á atribuindo à prestação um valor de amortização maior do que seu valor real. Isso porque, em um ambiente inflacionário, não são equiparáveis valores nominais correspondentes a datas diversas (o saldo devedor sem correção e a amortização na data presente). O bom senso e a lógica amparam a correção do saldo devedor até a data da amortização, para somente depois operar-se o abatimento do saldo devedor. Negar essa evidência importaria permitir o enriquecimento sem causa do devedor. Dessa forma, há uma interpretação equivocada da norma prevista no art. 6.º, c, da Lei n.º 4.380/64. Sua redação estabelece: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Para os mutuários, a expressão entre vírgulas antes do reajustamento se refere à oração seja amortizado; daí concluírem que a amortização deve se dar antes da correção do saldo devedor. Na verdade, porém, aquela locução se refere à frase imediatamente anterior, qual seja, [prestações] de igual valor. Isto é, a lei determina que, nos contratos de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, as prestações sejam constantes (de igual valor); contudo, tendo em vista que existem índices de reajuste das prestações, fez-se a ressalva de que as prestações deveriam ser iguais apenas antes de seu reajustamento, ou seja, foi esclarecido que a obrigatoriedade de estabelecimento de uma prestação constante não invalidaria a presença de cláusula de reajuste. Vale dizer, quanto a esse ponto, que não há qualquer menção a saldo devedor na norma supra transcrita, razão pela qual não seria possível que a expressão antes do reajustamento estivesse se referindo a esse elemento. Além disso, a expressão costumeira para referir-se à correção das prestações é reajustamento, enquanto para o saldo devedor geralmente se utiliza a expressão correção ou atualização. Nesse sentido, a jurisprudência já se encontra pacificada, nos termos da Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, não há como acolher a pretensão da parte autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Nesse sentido, a questão recentemente foi decidida em julgamento de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a

capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)Nesse sentido, foi, inclusive, editada a Súmula n. 422 do C. STJ, segundo o a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Diante disso, também aqui não prospera a pretensão autoral. Do seguroA mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Nulidade da cláusula décima quinta do contratoAfasto, por fim, a pretensão de declaração de nulidade da cláusula décima quinta do contrato, a qual contém previsão de que o pagamento de eventual saldo devedor fica a cargo do mutuário. Em se tratando de mútuo, é da natureza de tal contrato que o retorno do capital mutuado seja feito na forma prevista contratualmente, mormente em se tratando de financiamento para o qual se utilizam recursos públicos, sendo tal responsabilidade prevista expressamente no art. 2º do Decreto-lei n. 2.349/87: Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Assim, não se coaduna com o ordenamento jurídico a pretensão de devolver o capital mutuado a menor do que aquilo que foi contratado, valendo destacar que as cláusulas dos contratos de SFH, em sua maioria, encontram previsão em normas governamentais sobre o tema. Desse modo, havendo resíduo, haverá que ser arcado por aquele que se beneficiou do empréstimo, não sendo curial impor tal responsabilidade ao fundo público.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL.AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.(REsp 1447108/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR.PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)Assim, não procede tal pretensão. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para afastar a capitalização mensal de juros (amortização negativa), consoante fundamentação supra. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para cumprimento do disposto deverá ser criada conta em separado para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor. Em execução se

procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal e eventuais alterações posteriores. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

**0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0)** - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL ORLANDO ESCOBAR BORGES E SUELLY SYBILLA BORGES ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, como sucessor do BANCO BANDEIRANTES S/A, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às rés o reconhecimento da quitação da dívida decorrente do contrato em virtude de cobertura pelo FCVS e que recalculem o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, bem como recalculem o saldo devedor mediante a aplicação do INPC e a utilização, em março de 1990, do coeficiente correto para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, com amortização na forma da Lei 4380/64, afastamento dos juros sobre juros e limitação dos juros a 10%. Pleiteiam, ainda, a nulidade da taxa de cobrança e de inscrição e expediente, o recálculo dos prêmios de seguro, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Alega a parte autora, em síntese, ter adimplido todas as parcelas ajustadas, porém, a ré negou-se a fornecer termo de quitação ao argumento de que eles já haviam se beneficiado da quitação de resíduo de outro financiamento que também possuía cobertura pelo FCVS. Afirma, ainda, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Afirma, entretanto, que a ré utilizou, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, e a repetição dos valores pagos indevidamente, com amortização na forma da Lei 4380/64, a nulidade da taxa de cobrança e de inscrição e expediente, o recálculo dos prêmios de seguro, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Juntaram documentos às fls. 34/83. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. À fl. 84, o pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, bem como levá-los aos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, bem como se abstenha de promover qualquer processo de execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, em relação ao imóvel mencionado na inicial, sob pena de pagamento de multa diária. Citado (fl. 112), o UNIBANCO apresentou contestação, e alegou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da CEF, tendo em vista que o contrato envolve a cobertura pelo FCVS. No mérito, rebatendo as alegações dos autores, requereu a improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 184 determinou que as partes informassem se havia interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, bem como especificar as provas, justificando-as. Os autores requereram a realização de prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC (fls. 187/188). A decisão de fls. 191 determinou a inclusão da CEF no pólo passivo. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 259/269), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e requereu a intimação da União, nos termos do art. 5º, da Lei 9469/97. No mérito, alegou que os autores perderam o direito à cobertura pelo FCVS, em razão do disposto na Lei 8100/90, que determina que o FCVS quita apenas um saldo devedor remanescente, ainda que o mutuário tenha contribuído para referido fundo em mais de um financiamento. Por esses motivos, postulou o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 220/241 e 242/246. A decisão de fls. 285 determinou a especificação das provas, justificando-as. Os autores requerem a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 286/288), e o Banco Bandeirantes S/A requereu o julgamento antecipado do feito. Réplica às fls. 293/300. Às fls. 314 a CEF reiterou o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art. 109, I, do CPC, e requereu a exclusão da pauta de audiência agendada. A decisão de fls. 317 acolheu a preliminar e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. A decisão de fls. 322 ratificou a prioridade concedida à fl. 84, determinou o recolhimento das custas iniciais pelos autores, a retificação do polo passivo para constar UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A,



excluindo-se o Banco Bandeirantes, e ainda, que a parte autora atribuísse à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, recolhendo a diferença das custas iniciais. Diante da inércia da parte autora em recolher a diferença das custas iniciais, foi revogada a antecipação da tutela (fl. 335), bem como determinada a intimação pessoal do autor para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Os autores informaram a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que revogou a antecipação da tutela (fls. 342/367), ao qual foi negado seguimento (fls. 380/382 e 397/399). A União se manifestou requerendo a sua inclusão na lide, nos termos do art. 5º da Lei 9469/97 e art. 50, do CPC, na qualidade de assistente simples da ré. Diante da concordância das partes foi determinada a inclusão da União na qualidade de assistente simples das rés (fl. 375). Deferida a realização de perícia, com nomeação de perito, e determinado que as partes indicassem assistente técnico e quesitos (fl. 378). O pedido de inversão do ônus da prova foi postergado para o momento oportuno. As partes apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 385/387, 388/391 e 393). Apresentado Laudo Pericial às fls. 438/490, com esclarecimento às fls. 545/548. As partes ofereceram suas manifestações às fls. 494/511 e 593/612 (Itaú Unibanco), 520/534 (CEF), e fls. 551/552 (União). O pedido de devolução de prazo dos autores foi indeferido (fl. 535). Alegações finais às fls. 617/620 (autores), 621/642 (Itaú Unibanco S/A), 643 (CEF) e 645/646 (União Federal). É o relatório. Fundamento e decido. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Quitação do saldo devedor pelo FCVS No caso dos autos, a recusa de cobertura do saldo devedor do financiamento baseia-se no fato de que os autores possuíam outro financiamento com cobertura pelo FCVS. No entanto, tal recusa não subsiste, sendo procedente a pretensão autoral nesse ponto. Com efeito, o contrato em questão foi firmado em 26/09/1983 (fl. 47/49), ou seja, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão dos autores. No entanto, por se tratar de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois é vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Ainda que assim não fosse, tem-se que a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, in verbis: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. [...] 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. [...].18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)E ainda: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO E LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - É entendimento pacífico nas duas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, bem como na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que examinou a questão à luz dos recursos representativos de controvérsia (543-C, do CPC) que, mesmo diante da existência de outros contratos, é regular a liquidação do saldo devedor de financiamento firmado no âmbito do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 18/12/2009; AC 18036-93.2008.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, 6ª Turma, e-DJF1 de 08/11/2010; AC 2006.38.00.034309-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, 5ª Turma, e-DJF1 de 28/10/2010; AC 5977-51.2005.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador federal João Batista Moreira, 5ª Turma, e-DJF1 de 10/09/2010; AC 5066-93.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 de 14/06/2010. II - A teor do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, a liquidação é do saldo devedor resultante do contrato que tem cobertura do FCVS e não de eventuais parcelas decorrentes do pacto contratual. Assim, a quitação do financiamento só ocorre quando o mutuário cumpre as obrigações avençadas no pacto contratual, notadamente com o pagamento das prestações ajustadas ou resolução delas e requer a liquidação do financiamento. Só a partir deste momento é que há de se falar em direito à quitação do mútuo habitacional e ao levantamento da hipoteca que recai sobre a matrícula do imóvel. III - A procedência parcial dos pedidos iniciais demonstra a existência de vencedor e vencido impondo a aplicação da regra do art. 21 do CPC em que a verba de sucumbência é recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes. IV - Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Reconhecida a impossibilidade de liquidação automática do mútuo habitacional, declarada a sucumbência recíproca.(AC 95775020084013300, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:333.)Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento e comprovada a quitação de todas as parcelas (sequer houve impugnação das rés nesse sentido), têm os autores direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS e, ainda, à quitação do financiamento, com baixa da garantia hipotecária. Saliente-se que o contrato em análise foi firmado em 26/09/1983 (fls. 47/49), anteriormente, portanto, a 05/12/1990, de maneira que não pairam dúvidas a respeito da possibilidade de reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado e à baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel. Do critério de correção das prestações - PES Com relação ao reajuste das prestações, não prospera a pretensão autoral. Por mais que conste do contrato a previsão do reajuste pelo PES, o que enseja o reajuste das prestações de acordo com os aumentos salariais da categoria profissional do principal componente de renda para o pagamento do financiamento, é certo que, para o acolhimento de sua pretensão, o autor deveria ter demonstrado que os reajustes realizados pela CEF não acompanharam a evolução de seus rendimentos, conforme a categoria profissional a que pertencia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Para tanto, foi determinada a realização de perícia, que, no entanto, constatou não ter havido o descompasso referido pelo autor. Com efeito, à fl. 470 o perito informa que concluiu-se que não foi observada nenhuma irregularidade matemática no cálculo da prestação inicial, bem como em sua evolução. Assim, o pedido não deve ser acolhido nesse ponto. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida Não prospera a insurgência da parte autora quanto ao critério de amortização, em que os agentes financeiros primeiro corrigem monetariamente o saldo devedor para, a seguir, amortizar a prestação correspondente àquele mês. A parte autora contesta esse procedimento, com base no art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, argumentando que deveria se proceder de maneira inversa, primeiro amortizando para depois corrigir-se o saldo devedor. Quanto a esse ponto, não há qualquer contrariedade ao direito na prática dos agentes financeiros. Caso não se proceda à atualização do saldo devedor, estar-se-á atribuindo à prestação um valor de amortização maior do que seu valor real. Isso porque, em um ambiente inflacionário, não são equiparáveis valores nominais correspondentes a datas diversas (o saldo devedor sem correção e a amortização na data presente). O bom senso e a lógica amparam a correção do saldo devedor até a data da amortização, para somente depois operar-se o abatimento do saldo devedor. Negar essa evidência importaria permitir o enriquecimento sem causa do devedor. Dessa forma, há uma interpretação equivocada da norma prevista no art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64. Sua redação estabelece: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Para os mutuários, a expressão entre vírgulas antes do reajustamento se refere à oração seja amortizado; daí concluírem que a amortização deve se dar antes da correção do saldo devedor. Na verdade, porém, aquela locução se refere à frase imediatamente anterior, qual seja,

[prestações] de igual valor. Isto é, a lei determina que, nos contratos de financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, as prestações sejam constantes (de igual valor); contudo, tendo em vista que existem índices de reajuste das prestações, fez-se a ressalva de que as prestações deveriam ser iguais apenas antes de seu reajustamento, ou seja, foi esclarecido que a obrigatoriedade de estabelecimento de uma prestação constante não invalidaria a presença de cláusula de reajuste. Vale dizer, quanto a esse ponto, que não há qualquer menção a saldo devedor na norma supra transcrita, razão pela qual não seria possível que a expressão antes do reajustamento estivesse se referindo a esse elemento. Além disso, a expressão costumeira para referir-se à correção das prestações é reajustamento, enquanto para o saldo devedor geralmente se utiliza a expressão correção ou atualização. Nesse sentido, a jurisprudência já se encontra pacificada, nos termos da Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor

Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula décima segunda, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista nas normas do BNH ora em vigor, sendo corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção na variação verificada no valor do UPC. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por sua vez, ainda que se tenha decidido pela inaplicação da TR a contratos anteriores em substituição ao índice pactuado,

certo é que possibilitou-se a incidência da TR sobre tais contratos, caso o índice pactuado tenha sido o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, pois este veio a ser estabelecido, pela Lei n. 8.177/91, tendo como critério de cálculo a TR. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). Ainda sobre o tema, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice em tais casos, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Nesse sentido, como o contrato celebrado, na cláusula décima segunda, admitiu forma de atualização compatível com a TR, extrai-se a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA URV. SALDO DEVEDOR. EXPURGO DE 84,32%. NÃO CONHECIMENTO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CIRCULAR BACEN 1.278/88 E LEI 4380/64, ART. 6º, C. AUSÊNCIA DE CONFLITO. JUROS CONTRATUAIS. 1. O reajustamento do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, tem como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC). No que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque o cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança. 2. [...] 6. Apelação dos autores improvida. Apelação da CEF provida. (TRF-3 - AC: 6820 SP 1999.61.00.006820-0, Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, Data de Julgamento: 24/02/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO) Do IPC de março de 1990 - 84,32% Quanto a esse ponto, também não prospera a pretensão autoral. Quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. Veja-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943. Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/08/2007). Com efeito, a norma da Lei n. 8.024/90 possuiu abrangência restrita aos casos que ali previu, não sendo idônea, portanto, a ab-rogar o disposto na Lei n. 7.730/89, a qual, portanto, continuou incidindo como critério de correção monetária sobre os valores não abarcados pela Lei n. 8.024/90. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto do Eminentíssimo Relator do Recurso Especial cuja ementa consta acima: Sustenta-se, então, que se os cruzados bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF, na forma prevista no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, o mesmo fator deve ser utilizado para a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. A tese é relevante e, pela sua repercussão positiva na vida de milhares de mutuários do Sistema

Financeiro da Habitação, desperta em mim grande simpatia. Todavia, após longa meditação sobre o tema, não consigo encontrar base jurídica para a sua sustentação. A regra contida no parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Não vejo como estender tal fator aos demais negócios jurídicos, dentre eles os contratos de financiamento imobiliário. Com essa fundamentação, também afasto a pretensão da parte autora quanto a esse ponto. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Nesse sentido, a questão recentemente foi decidida em julgamento de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) Nesse sentido, foi, inclusive, editada a Súmula n. 422 do C. STJ, segundo o qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Diante disso, também aqui não prospera a pretensão autoral. Juros sobre juros Com relação à possibilidade ou não de capitalização de juros no âmbito do SFH, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, conforme precedente acima transcrito, pela sua impossibilidade: Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). No entanto, quanto à análise da existência de capitalização de juros, algumas ponderações devem ser feitas. Inicialmente, como posicionamento pessoal, encontro-me convencida de que determinados sistemas de cálculo de prestações (a exemplo da Tabela Price, a qual porém, não é o caso dos autos) incorporam, em sua metodologia de cálculo, a capitalização pela fórmula dos juros compostos. Com efeito, por mais que, pelo sistema utilizado para os cálculos das prestações, os juros sejam amortizados a cada período, resultando na inexistência de incorporação dos juros ao capital para sofrerem incidência de novos juros no período seguinte, tem-se que a capitalização encontra-se, na verdade, no cálculo da 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do

contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n. 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005) (Grifei)Do seguroA mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo. Diante de todo o exposto, procedem os pedidos atinentes à quitação do contrato pelo FCVS e ao recálculo do saldo devedor mediante o afastamento das amortizações negativas. Não há que se falar em restituição em dobro por não ser aplicável ao caso o CDC, conforme já fundamentado. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito dos autores à quitação, pelo FCVS, da dívida decorrente do contrato celebrado em 1983 e determinar à ré que assim proceda, inclusive dando baixa da hipoteca, abstando-se de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e (b) afastar a capitalização mensal de juros (amortização negativa), consoante fundamentação supra. Para cumprimento do disposto no item b, deverá ser criada conta em separado (do saldo devedor) para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, resultantes da amortização negativa, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor, observada a capitalização anual. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal e eventuais alterações posteriores. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, por força do art. 21, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

**0000119-74.2011.403.6104 - MARIA ELOINA DE MORAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

MARIA ELOINA DE MORAES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito incluído no SERASA pela ré, bem como a exclusão do seu nome do referido cadastro. Por esta razão, requer o reconhecimento do seu direito de ser indenizada por danos morais, bem como o pagamento da quantia indevidamente cobrada em dobro, com demais cominações de estilo. Alega, em síntese, que em 28/07/2006 contratou empréstimo no valor de R\$ 5.430,00, com desconto mensal consignado em sua pensão do INSS, no valor de 36 parcelas de R\$ 236,12. Afirma que sempre teve o desconto efetuado pelo INSS, porém a ré incluiu seu nome do SERASA, em razão de suposto débito que jamais existiu. Afirma, ainda, que teve descontados em sua conta valores referentes ao empréstimo pactuado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/73. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual de Cubatão. Deferida a Justiça Gratuita e antecipada a tutela para determinar a exclusão do nome da autora junto ao SERASA, em relação ao título apresentado pela requerida (fl. 72), bem como determinar a abstenção de desconto do valor mencionado a fls. 73 (R\$286,55). Determinada, ainda a emenda da inicial para informar o valor dos danos materiais e morais pretendidos (fls. 74). A autora emendou a inicial para informar que o dano material corresponderia ao dobro do valor indevidamente cobrado, no total de R\$ 3.438,40, e os danos morais correspondem a 100 vezes a quantia cobrada indevidamente, no total de R\$ 171.930,00, e deu o valor da causa de R\$ 175.368,60. Citada, a ré apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que é mero agente operacional do mútuo com o INSS, a inépcia da petição inicial, o litisconsórcio passivo necessário com o INSS e a prescrição. No mérito, defendeu que a CEF desconhece qualquer desconto no valor de R\$ 286,55, bem como que

a inclusão do nome da autora no SERASA, sendo que a inclusão no referido órgão foi determinada por Lojas Everest e não pela CEF. Sustentou, ainda, a inexistência de dano material e moral que justifique o pagamento de indenização. Réplica às fls. 152/154. Instadas as partes a especificar as provas, a autora informou não ter provas a produzir em audiência e requereu a expedição de ofício ao INSS para informar os descontos realizados no benefício (fl. 157). A decisão de fls. 160 remeteu os autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. A decisão de fls. 164 ratificou a gratuidade concedida e determinou a intimação das partes para dizer se tinham interesse na realização de audiência de conciliação, bem como a expedição de ofício ao INSS. As partes se manifestaram às fls. 168 e 169. O INSS informou ter efetuado descontos a título de consignação no período de outubro/2006 a julho/2009, no valor de R\$ 236,12, referente ao empréstimo bancário junto à CEF (Contrato 210301110001112625). Acostou, ainda, a relação detalhada dos créditos da autora. Instadas a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado, e exercendo a eventualidade, o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. A autora informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, I, do CPC, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil foram preenchidos. Assinalo, ainda, que a exordial indica, adequadamente e de forma suficientemente clara, o pedido e a causa de pedir da parte autora, permitindo a ampla defesa do réu, não havendo que se falar, assim, em inépcia. Ademais, não há que se falar em pedido genérico, visto que foi realizada a especificação dos valores postulados com a emenda à inicial apresentada. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela requerida, visto que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, [t]endo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, como a parte autora imputou a responsabilidade pelos danos sofridos à Caixa Econômica Federal - a qual teria sido a autora de sua inscrição indevida em cadastros restritivos ao crédito -, em exame in status assertionis ela é legitimada passiva para a causa, sendo que eventual inexistência de conduta sua que tenha colaborado para o dano alegado pela parte autora é matéria de mérito, e nessa seara deverá ser analisada. Não há, ainda, que se falar em litisconsórcio passivo do INSS, tendo em vista que a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, decorrentes de inscrição indevida no SERASA pela CEF, bem como supostos descontos em duplicidade efetuados em sua conta bancária. Quanto à prescrição, também não ocorreu, pois os danos sofridos pela autora decorrem da inclusão de seu nome no SERASA em fevereiro/2009 (fl. 71), tendo sido a ação proposta na Justiça Estadual no mesmo ano. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de restrição financeira, com a consequente exclusão do nome da autora do SERASA e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A consulta do SERASA acostada à fl. 71 indica que consta determinação de restrição em nome da autora, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 2.122,11, datada de 07/11/2008, originária do contrato 01210301110001112625. Por sua vez, pelos avisos de cobrança de fls. 54/57 pode-se depreender que tal cobrança derivaria das parcelas dentre as quais as seguintes: fevereiro e março de 2007 e agosto, setembro, outubro e novembro de 2008. Porém, restou demonstrado pelos documentos acostados pelo INSS que a autora teve descontado em seu benefício todas essas parcelas, referentes ao mencionado contrato firmado com a CEF (fls. 171/197). Assim, foi indevida a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, tal como procedeu a instituição financeira, visto que demonstrado que as parcelas em referência haviam sido adimplidas, não tendo sido demonstrado o contrário pela Caixa, que apenas contestou de forma genérica os fatos. Nesse sentido, ressalto que a instituição financeira não se desincumbe de sua responsabilidade ao afirmar que não procedeu à inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito sob o argumento de que consta em nome da autora outra restrição apontada no SERASA. Isso porque a consulta em referência (fl. 103) é posterior aos fatos veiculados nos autos e à decisão de antecipação de tutela que determinou a exclusão do nome da autora. Assinalo, ainda, que a responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta da autora, mas também que ela agiu com culpa exclusiva, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Por sua vez, em se tratando de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, os danos morais são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome do autor, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Assim, demonstrados o dano, a conduta da requerida e o nexo de causalidade desta com o dano sofrido pela autora e não indicada qualquer excludente da responsabilidade nos termos legais, configurados estão os requisitos para a responsabilidade civil, pelo que deve a requerida responder pelos danos morais por ela causados à parte autora. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais

consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 24/02/2009 (data em que seria disponibilizada a inscrição indevida - 10 dias após o aviso de cobrança - fl. 71), pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, com relação ao pedido de recebimento dos valores indevidamente cobrados, o extrato acostado à fl. 72 demonstra o débito de R\$ 286,55, em fevereiro de 2009, na conta da autora, não tendo a CEF se desincumbido de demonstrar a regularidade do desconto. Entretanto, nos períodos posteriores a fevereiro de 2009 não restou comprovado nenhum desconto irregular na conta, sendo que o extrato de fl. 142 indica novo empréstimo em 17/07/2009. Desse modo, o dano material restou suficientemente caracterizado nessa monta, o que conduz à procedência do pedido de devolução do valor equivalente desconto indevido de R\$ 286,55, o qual deve ser restituído em dobro na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do desconto e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente ao contrato 2103011101111126-25, com vencimento em 07/11/2008, no valor de R\$ 2.122,11 (fl. 71), bem como condenar a ré a restituir à autora a quantia de (a) R\$ 573,10 (quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), a título de danos materiais em dobro, corrigida monetariamente desde a data do desconto (fl. 72) e acrescida de juros de mora desde a citação, ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 24/02/2009, ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0011244-39.2011.403.6104 - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

**ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 11128-001.964/2007-30, e a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito, com demais cominações de estilo. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo Decreto 6759/2009, art. 728, IV, e. Assevera que efetuou o registro dos dados de embarque das mercadorias intempestivamente, porém, de forma espontânea e antes da instauração de qualquer procedimento administrativo para prestação das informações. Esclarece que prestou as informações antes da lavratura do auto de infração, o que equivale a denúncia espontânea, afastando a aplicabilidade da pena, nos termos do art. 138 do CTN. Juntou procuração e documentos às fls. 14/49. Às fls. 56/59, informou o depósito do montante integral do débito, devidamente atualizado. A petição de fls. 65/66 foi recebida como emenda à inicial (fls. 71). Citada, a União ofertou contestação, sustentando, resumidamente, que não há vício no procedimento administrativo, tampouco prescrição ou decadência do direito de lançamento de ofício. Asseverou que a responsabilidade do agente marítimo decorre do disposto no art. 32, parágrafo único, b, do DL 37/66, com redação do art. 1º do DL 2472/88. A União informou não ter provas a produzir e a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Vejo que a autora não nega a demora na prestação das informações, questionando a infração apenas por discordar de lhe ter sido atribuída a responsabilidade pela multa, por entender aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, bem como pela violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante à multa aplicada. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da autora, a qual é prevista como responsável tributário na forma do artigo 32, parágrafo único, II, do Decreto-lei n. 37/66, cumprindo assinalar que a referida disposição do Decreto-lei encontra respaldo no disposto no art. 128 do CTN, dispositivos que reverberam na responsabilidade por infrações, mormente quando praticadas pelo próprio agente marítimo. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.472/88. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1.** A autora alega que, por ser agência marítima e por não ter qualquer relação com o fato gerador, não pode figurar como responsável tributário solidário em relação à empresa estrangeira, até porque não é representante do transportador estrangeiro. 2. O Decreto-Lei 2.472/88, contudo, alterou o artigo 32 do Decreto-Lei 37/66,



instituindo hipótese (legal) de responsabilidade tributária solidária do representante do transportador estrangeiro no País. 3. (...) No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do representante, no país, do transportador estrangeiro. Excerto da ementa do REsp nº 1129430 SP 2009/0142434-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010. 4. Os agentes marítimos são pessoas físicas ou jurídicas cuja atribuição é administrar os interesses dos armadores e proprietários de navios, nos vários portos em que operam, provendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos (e as cargas), realizando em seu nome os contratos de fretamento para o transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcadas nos navios ou embarcações da empresa que representa (definição de PLÁCIDO E SILVA). 5. Violaria os princípios básicos da Justiça e do interesse público, bem como o interesse do comércio marítimo, o fato de admitir que o transportador ou armador estrangeiro pudesse adquirir direitos contra terceiros, por interposta pessoa, e, no entanto, pudesse desaparecer quando da execução das obrigações contraídas, constringendo os prejudicados a dirigirem-se ao seu foro pessoal, no exterior. 6. (...) a Súmula 192/TFR (DJ 27/11/1985), como bem dito no voto do eminente Ministro Luiz Fux (no REsp 1129430/SP, transcrito), não tem aplicação aos fatos ocorridos após a vigência do Decreto-Lei 2.472/88, já que o art. 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei 37/66, impõe a responsabilidade solidária do agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro. 7. Recurso de apelação improvido. (AC 00023927020124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 156.) Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre as mercadorias embarcadas, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade por parte da autoridade fiscal na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, também não procede a alegação da autora de que teria havido denúncia espontânea, pois esta não se aplica a obrigações acessórias cumpridas a destempo: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. [...] 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva. 8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal

do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.9. [...] 11. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 802.156/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 207, destaquei)Entendimento contrário levaria ao total esvaziamento da multa estabelecida, pois autorizaria o cumprimento da obrigação acessória não no prazo previsto de acordo com o interesse da Administração, mas sim a critério do contribuinte, o que não se coaduna com a natureza da obrigação referida. Por fim, entendo que a multa arbitrada não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a existência de prazos a serem observados na legislação aduaneira visa à maior efetividade da fiscalização aduaneira nacional, em atividade de controle dos ingressos de mercadorias no País, de modo que o seu descumprimento deve ser punido com rigor, inexistindo descompasso entre a multa e a infração praticada.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

**0010157-14.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817800/00105/05, referente ao processo administrativo nº 11128.002795/2005-93, bem como a correspondente inscrição em DAU nº 70.6.12.002493-80, e a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito (fls. 151).Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66. Assevera que efetuou o registro dos dados de embarque das mercadorias intempestivamente, porém, de forma espontânea, e antes da instauração de qualquer procedimento administrativo para prestação das informações. Alega a ausência de responsabilidade do agente marítimo por atos imputáveis ao transportador, e conseqüentemente, a sua ilegitimidade passiva no auto de infração. Afirma que o auto de infração padece de vício formal, pois a descrição dos fatos foi apresentada de forma incorreta e incompleta, pois não qualificou corretamente a autora, enquadrando-a como se fosse transportadora marítima, e não agente marítimo, além de ter formulado o enquadramento legal errôneo. Esclarece que prestou as informações antes da lavratura do auto de infração o que equivale a denúncia espontânea, e afasta a aplicabilidade da pena, nos termos do art. 138, do CTN. Exercendo a eventualidade, requer seja reduzido o valor da multa, posto que abusivo e desproporcional.Juntou procuração e documentos às fls. 30/136. Às fls. 140/143 informou o depósito do montante integral do débito, devidamente atualizado.O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 144).A União se manifestou informando que o depósito realizado pela autora garante integralmente os créditos tributários objetos do presente feito (fls. 153).A decisão de fls. 157 determinou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de infração 0817800/00105/05 e do Processo administrativo 11128.002795/2005-93, nos termos do art. 151, II, do CTN.Citada, a União ofertou contestação, sustentando, resumidamente, que não há vício no procedimento administrativo, no caso, prescrição ou decadência do direito de lançamento de ofício. Asseverou que a responsabilidade do agente marítimo decorre do disposto no art. 32, parágrafo único, b, do DL 37/66, com redação do art. 1º do DL 2472/88.As partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, afasto a alegação de que haveria vício formal no auto de infração. Em primeiro lugar, houve suficiente e precisa descrição dos fatos que ensejaram a infração, além de que a exigência de qualificação da autora diz respeito aos dados que a identificam e permitem individualizá-la em relação a outras pessoas (no caso, jurídicas), circunstância que também foi devidamente observada. Nesse sentido, a ocorrência ou não de equiparação da autora com o transportador é questão afeta ao mérito da infração, e não das formalidades do auto, que foram atendidas. Além disso, quanto à capitulação legal da infração, malgrado tenha havido aparente impropriedade na indicação da alínea como sendo c e não e, a descrição dos fatos e das demais normas envolvidas foi suficiente para indicar a imprecisão. Tanto assim é que empresa, tanto na impugnação administrativa quanto no presente feito, tem-se defendido da capitulação da alínea e, malgrado faça incursões, ainda que por cautela, acerca da infração da alínea c. Assim, considerando o auto como um todo e colocando a necessidade de formalidade deste conforme a medida necessária para o exercício da ampla defesa pela autora, vejo que esta não foi maculada, não havendo, portanto, vício que implique anulação do auto.Quanto ao mérito em si da infração, vejo que a autora não nega a demora na prestação das informações, questionando a infração apenas por discordar de lhe ter sido atribuída a responsabilidade pela multa; por entender aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea; e por entender que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da autora, a qual é prevista como responsável tributário na forma do artigo 32, parágrafo único, II, do Decreto-lei n. 37/66, cumprindo assinalar que a referida disposição do Decreto-lei encontra respaldo no disposto no art. 128 do CTN, dispositivos que

reverberam na responsabilidade por infrações, mormente quando praticadas pelo próprio agente marítimo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.472/88. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora alega que, por ser agência marítima e por não ter qualquer relação com o fato gerador, não pode figurar como responsável tributário solidário em relação à empresa estrangeira, até porque não é representante do transportador estrangeiro. 2. O Decreto-Lei 2.472/88, contudo, alterou o artigo 32 do Decreto-Lei 37/66, instituindo hipótese (legal) de responsabilidade tributária solidária do representante do transportador estrangeiro no País. 3. (...) No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do representante, no país, do transportador estrangeiro. Excerto da ementa do REsp nº 1129430 SP 2009/0142434-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010. 4. Os agentes marítimos são pessoas físicas ou jurídicas cuja atribuição é administrar os interesses dos armadores e proprietários de navios, nos vários portos em que operam, provendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos (e as cargas), realizando em seu nome os contratos de fretamento para o transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcadas nos navios ou embarcações da empresa que representa (definição de PLÁCIDO E SILVA). 5. Violaria os princípios básicos da Justiça e do interesse público, bem como o interesse do comércio marítimo, o fato de admitir que o transportador ou armador estrangeiro pudesse adquirir direitos contra terceiros, por interposta pessoa, e, no entanto, pudesse desaparecer quando da execução das obrigações contraídas, constringendo os prejudicados a dirigirem-se ao seu foro pessoal, no exterior. 6. (...) a Súmula 192/TFR (DJ 27/11/1985), como bem dito no voto do eminente Ministro Luiz Fux (no REsp 1129430/SP, transcrito), não tem aplicação aos fatos ocorridos após a vigência do Decreto-Lei 2.472/88, já que o art. 32, parágrafo único, II, do Decreto-Lei 37/66, impõe a responsabilidade solidária do agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro. 7. Recurso de apelação improvido. (AC 00023927020124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 156.) Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre as mercadorias embarcadas, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea c do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Além disso, também não procede a alegação da autora de que teria havido denúncia espontânea, pois esta não se aplica a obrigações acessórias cumpridas a destempo: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.1. [...]2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1. [...]6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo

fiscal;d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.9. [...] 11. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 802.156/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 207, destaquei)Entendimento contrário levaria ao total esvaziamento da multa estabelecida, pois qualquer que prestasse as informações fora do prazo mas antes da autuação não seria atingido pela multa, o que não é curial, já que levaria à total desnecessidade da existência e de observância do prazo constante da legislação. Por fim, não entendo que a multa arbitrada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a existência de prazos a serem observados na legislação aduaneira visa à maior efetividade da fiscalização aduaneira nacional, em controle dos ingressos de mercadorias no País, de modo que seu descumprimento deve ser punido com rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

**0010486-26.2012.403.6104 - MARINA TUCUNDUVA BITTENCOURT PORTO VIEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

MARINA TUCUNDUVA BITTENCOURT PORTO VIEIRA, devidamente qualificada, propõe a presente Ação Anulatória de débito fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de notificação de lançamento complementar em auto de infração relativo a omissão de receita na declaração de renda para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física. Alega a autora que teria recebido de seu empregador pagamento a maior, quando do recebimento do salário do mês de março de 2004, relativamente ao valor de R\$4.500,00 a título de coordenação de curso (fl. 40), os quais alega terem sido integralmente devolvidos. No entanto, a Sociedade Visconde de São Leopoldo apresentou Dirf equivocada a respeito, o que ensejou o lançamento ora impugnado, o qual foi mantido mesmo após a apresentação, pela Sociedade, de Dirf Retificadora. A autora afirma ter oferecido impugnação ao auto de infração, que não foi conhecida pela SRF, em razão de suposta intempestividade.Requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e a procedência da ação para declarar a nulidade do débito fiscal correspondente ao imposto de renda complementar, multas e juros exigidos pelo Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2005/608420484733140. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fls. 79).A União se manifestou às fls. 82/84. A decisão de fl. 86 concedeu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento 2005/608420484733140, nos termos do art. 151, V, do CPC.A União contestou (fls. 91/103) e requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que houve revisão de ofício do lançamento, excluindo o imposto complementar devido, bem como seus acréscimos, com reconhecimento de imposto a restituir. Entretanto, requer que não seja condenada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao litígio, tendo a autora sido desidiosa no procedimento administrativo, permitindo a perpetração de um equívoco que não foi causado pela Administração Pública.Instadas as partes a especificar provas, a União informou nada ter a requerer (fls. 112) e a autora não se manifestou (fls.113).É o relatório. Fundamento e decido.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).No caso em tela, a autora pretende a declaração de nulidade do débito fiscal correspondente ao imposto de renda complementar, multas e juros de mora exigidos através do Auto de Infração e imposição de multa 2005/608420484733140. A União informou que houve revisão de ofício do lançamento, com alteração de imposto complementar no valor de R\$ 4.569,81 para imposto a restituir no valor de R\$ 111,03 (fls. 101).Com relação à verba honorária, aplica-se ao caso o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.Na hipótese dos autos, entendo que a União (Fazenda Nacional) não deu causa indevida à propositura da ação, pois autou a autora em razão das informações que possuía em seu poder à época, além de que o débito não foi cancelado anteriormente na esfera administrativa porque a autora ofereceu sua impugnação intempestivamente, conforme

documentos acostados. Nesse ponto, assinalo que a intimação por edital é válida, nos termos do Decreto n. 70.235/72, quando frustrada a intimação postal no domicílio tributário da autora, conforme ocorreu no caso. Por sua vez, também não considero razoável a imputação de condenação de honorários à parte autora, visto que a impugnação não foi intempestiva por dolo ou culpa, além de que a razão da autuação foi a informação equivocada fornecida por terceiro. Assim, considero que nenhuma das partes deu causa, propriamente, à instauração da presente ação, pelo que não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Utilizando-se da mesma ratio, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE CAUSADO POR TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Pelo princípio da causalidade, não haverá condenação de honorários quando extinta a ação por perda de objeto por fato superveniente causado por terceiro. (REsp 626325/AL, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 09/08/2004 p. 246). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 858.468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJe 17/10/2008) Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a serem rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001555-97.2013.403.6104 - WALTER FREITAS DA SILVA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALTER FREITAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos descontos mensais efetuados em seu benefício previdenciário, bem como a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de empréstimo consignado e ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou o autor, em suma, que a CEF vem promovendo desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado sobre o valor de sua aposentadoria. Sustentou não ter realizado qualquer empréstimo e informa que se dirigiu até a agência da CEF, bem como ao INSS, para verificação do ocorrido, contudo, até a presente data não foram cessados os descontos. Aduziu, outrossim, que a conduta da ré lhe trouxe gravames, uma vez depende do valor integral de seu benefício previdenciário para sobreviver. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/31). A ação foi originariamente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, porém, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 33, em face da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Citada, a ré ofereceu contestação, e sustentou que deu início ao procedimento administrativo para verificar fraude na operação, sendo que até a conclusão o contrato deve ser considerado legítimo. Salientou, ainda, que não houve conduta ilícita por parte de seus agentes, e tampouco, comprovação acerca dos danos morais supostamente experimentados. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 49/50) para determinar a suspensão dos descontos relativos ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.0240.110.0007115-67 sobre o benefício previdenciário do autor (NB 145.897.218-3). O autor não apresentou réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à indenização por danos materiais Inicialmente, é de se registrar que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990). Observo, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora alegue não ter contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta ou comportamento voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. A propósito, cito o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assentes tais premissas, verifico que a prova produzida nos autos constatou a fraude na tomada do indigitado empréstimo bancário. De fato, demonstrou o autor que estão sendo descontadas em seu benefício previdenciário parcelas no valor de R\$ 374,70, relativas a empréstimo consignado contraído em 16/01/2012 (fls. 19/24). Ademais, o cotejo dos documentos de fls. 14 e 24 traz verossimilhança à alegação de que não foi o autor quem contraiu o referido empréstimo, uma vez que se

encontram divergentes o endereço e a assinatura, além de ter sido contratado em agência fora do domicílio do autor, em espécie e sem indicação da conta em que este recebia seu benefício. Por sua vez, a CEF, em contestação, confirma que eventual dano suportado pela parte autora NÃO FOI CAUSADO POR ESTA RÉ, que na mesma condição daquela, foi vítima de quadrilhas que se aproveitam do descuido das pessoas para obterem seus documentos e produzirem outros, falsificados, com a finalidade de praticarem golpes (fl. 41v). A instituição bancária ré possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. Sobre os deveres da instituição financeira na prestação dos serviços, vale citar o artigo 22 do CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifei) É evidente que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Assim, cabe a ela o exame rigoroso de toda a documentação apresentada, não sendo cabível a excludente de responsabilidade suscitada, isto é, que houve fato de terceiro, o que é insuficiente para afastar sua responsabilidade, já que cabe a ela, por imposição legal, oferecer serviços seguros e eficientes, com o conseqüente controle e aprimoramento de sua atividade, cujo risco é ínsito, com vistas a evitar fraudes. Constatado o defeito na prestação do serviço, responde pelos danos causados. Destarte, restou caracterizada a conduta ilícita. Em relação à excludente por fato de terceiro, segue o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE RESPONSABILIZA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 2. O acórdão recorrido reconheceu que o contrato cujo débito deu origem à inscrição indevida foi pactuado por terceiro, de modo que a desconstituição de tal assertiva demandaria o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da orientação desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito. Incidência, também no ponto, da Súmula 7/STJ. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 180456 / RJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0104016-9 - Rel. Min. Raul Araújo - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 02/08/2012) Acrescento, ainda, que a Caixa em nenhum momento comprovou a autenticidade da assinatura do empréstimo, malgrado seja seu ônus, não apenas pela inversão do ônus da prova operada em razão do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, mas também pela distribuição prevista no art. 389, II, do CPC. Nesse sentido, sequer foi juntada, pela Caixa, a conclusão acerca das providências administrativas tomadas a respeito do assunto. Por outro lado, foi comprovado que, em razão do empréstimo tomado, o autor passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário (fls. 19/20). Assim, também foram configurados o nexo causal e o resultado danoso. Desse modo, reconheço a responsabilidade civil da ré, a qual deverá devolver ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data dos descontos e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à indenização por danos morais a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva acima demonstrados é suficiente para o reconhecimento dos danos morais, os quais mostram-se ocorrentes, no caso em apreço, in re ipsa, não havendo necessidade de sua comprovação. Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. I - O agrado em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de

parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito. IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas. V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante. VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado *in re ipsa*. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado falso hábil, decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11,682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto à minimizar o dano ocasionado. IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ. XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. XII - Agravo improvido.(AC 00025353320074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013.) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O INSS descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. É de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação

de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). Mesmo que se considerasse a atuação do banco inserta na teoria da responsabilidade subjetiva, a qual requer a culpa, esta restou evidente nas circunstâncias dos autos, pois e comprovada a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pela instituição bancária, não obstante a existência de fortes indícios de fraude. Quanto ao dano moral, é de sua essência ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra mais adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao caráter pedagógico/punitivo da indenização. Apelação parcialmente provida.(AC 00634222220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012.)INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG- Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que considero ocorrido em 16.01.2012 (data da contratação).Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Quanto à inexistência de relação jurídica Por derradeiro, ante a constatação de abertura fraudulenta de contrato de empréstimo consignado em nome do autor, merece ser acolhido o pedido de cancelamento dos descontos referentes ao empréstimo em questão. Isto porque as partes não estão vinculadas juridicamente por contrato, de tal sorte que não pode advir qualquer efeito. O prejuízo advindo do cancelamento do empréstimo consignado deverá ser suportado pela ré, que poderá buscar ressarcimento dos responsáveis do embuste nas vias processuais próprias. III - DispositivoAnte o exposto, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fl. 37 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para (a) declarar a inexistência do débito, referentemente ao autor, relativo ao contrato nº 21.0240.110.0007115-67 (fl. 20), determinando a cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a esse título; (b) condenar a ré a restituir ao autor o montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, corrigido monetariamente desde a data dos descontos e acrescido de juros de mora desde a citação, ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 16.01.2012, ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0002306-84.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).Proferida decisão determinando a redistribuição da ação ao JEF, em razão do valor atribuído à causa (fl. 16/v).O JEF, por sua vez, entendeu que houve equívoco no encaminhamento dos autos



àquele Juizado e determinando sua devolução (fl. 37). Determinada nova citação, a CEF ofertou contestação (fls. 63/78), arguindo, preliminarmente, a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01, a ausência de documentos essenciais e carência de ação em relação ao índice de março/1990, que foi pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices. A ré instruiu a contestação com cópia do acordo extrajudicial firmado com o demandante (fl. 75). Instado, o autor ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF ao pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 26 de fevereiro de 2015.

**0007387-14.2013.403.6104** - ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a nulidade da arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alega, em síntese, que firmou com a ré instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, porém, em razão das cláusulas e condições financeiras do contrato em questão terem sido desrespeitadas pela instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, todavia, que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário.Por fim, aduziu diversas irregularidades no procedimento da execução extrajudicial que resultaram na impropriedade do título. Acostou-se à inicial os documentos de fls. 19/66. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 69). Citada, a ré apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ressaltando que o autor deixou de cumprir o contrato a partir da segunda prestação, o que seu ensejo à execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 01/10/2012 (fls. 73/85).O autor requereu a suspensão do feito a fim de diligenciar tentativa amigável com a ré, bem como requereu a produção de prova pericial contábil. O pedido de suspensão do feito foi indeferido, bem como foi determinada a intimação da CEF para informar interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 91). A CEF informou não ter interesse em realizar audiência conciliatória (fls. 94).A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 95), tendo o autor interposto agravo retido (fls.100/101). A decisão agravada foi mantida (fls. 102), e a CEF apresentou contraminuta (fls.104 e v.). É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito.Do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO

IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)O autor não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que o mutuário permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter o autor buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0003392-56.2014.403.6104 - CRISTINA VASCONCELOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CRISTINA VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a incidência de índices de reajuste indevidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/64). Deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/80). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, tendo em vista que a autora formulou pedido genérico, sem fundamentação. No mérito, esclareceu que a autora efetuou tão somente o pagamento da 1ª prestação, permanecendo inadimplente. No mais, pugnou pela validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Réplica às fls. 85/91. A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 92), e a autora requereu, se necessário, a produção de perícia contábil (fls. 91). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação No caso em tela, desnecessária a realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que necessite exame por perito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. - (STJ-REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330). Preliminar de inépcia da inicial Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Excetuam-se dessa aplicação apenas os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do mencionado Código, bem como aqueles que contam com cobertura do FCVS (AgRg no REsp 964.655/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012), no que não se enquadra, todavia, o contrato em análise. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que

incurreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Passo, portanto, a analisar os tópicos controversos. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 8,5101 ao ano e taxa efetiva de 8,8500 ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. Nesse sentido o julgado desta C. Turma: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO. SUMULA 240 STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. DESCABE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 515, 3º C/C/ 516 DO CPC. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SEGURO. CDC. (...) A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (...) Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500669, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 29/03/2011, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011, p. 167A taxa de juros nominal reduzida de 8,0000% ao ano, e efetiva reduzida de 8,3000% ao ano, pactuada na cláusula D7.1, da seguinte forma: D7.1- O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) manifestam a opção pela taxa de juros reduzida, declarando-se cientes que, somente e enquanto, forem mantidas as condições de conta corrente com Cheque Especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na Caixa ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros reduzida será mantida. TAXA DE JUROS NOMINAL REDUZIDA: 8.0000% ao ano TAXA DE JUROS EFETIVA REDUZIDA: 8.3000% ao ano Os documentos de fls. 78/80 demonstram que a autora está inadimplente, portanto, inaplicável a taxa de juros reduzida, nos termos do contrato celebrado, o qual vincula as partes. Logo, não restou caracterizada a atuação ilegal da ré, devendo o pedido ser julgado improcedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0003452-29.2014.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Conforme noticiado pela CEF, MANOEL FONTES DE OLIVEIRA teria firmado Termo de Adesão pela Internet, conforme fls. 71/82. É o relatório. Fundamento e decido A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente MANOEL FONTES DE OLIVEIRA (fls. 71/82), dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a

lei.Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu:Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação o exequente MANOEL FONTES DE OLIVEIRA.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLA CRISTINA ALBANESE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração da inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com demais cominações de estilo. Afirma a autora que ao tentar realizar transações comerciais, deparou-se com anotações negativas junto aos órgãos de proteção de crédito, em razão de dívidas decorrentes dos cartões de crédito MASTERCARD 5187.6719.4757.0315, VISA 4009.7012.2391.0171, MASTERCARD 5187.6719.2775.6447 e VISA 4009.7011.9744.8984. Esclarece que desconhecia a existência dos referidos cartões, uma vez que não os solicitou. Assim, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/47.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após vinda da contestação (fl. 51).Na contestação (fls. 58/71) a CEF sustentou que a autora solicitou os cartões de crédito, que foram desbloqueados através de seu telefone.A decisão de fls. 72/73 antecipou a tutela para determinar a retirada da inscrição do nome da autora nos bancos de dados de proteção ao crédito, no que tange aos débitos contestados na presente demanda.A CEF comprovou nada constar nos cadastros restritivos em nome da autora (fls. 78/79).Houve réplica (fls. 76/77).Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 180), as partes informaram nada ter a requerer (fls. 82 e83).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009):Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional

estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. A CEF não trouxe aos autos nenhum comprovante de solicitação dos cartões pela autora, que, frise-se, foram emitidos no total de quatro cartões e desbloqueados na mesma data. Também não apresentou resposta ao requerimento administrativo formulado em 14/01/2014, limitando-se a afirmar que os quatro cartões foram desbloqueados pelo telefone da autora, o que presumiria a utilização do crédito por esta. Certo é que o nome da autora foi incluído nos cadastros do SCPC e do SERASA em 09/09/2013 (data em que o apontamento tornou-se público- fls. 47). A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA**. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:01/02/2011). E ainda: **AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA**. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:21/10/2010). Portanto, não havendo prova nos autos da solicitação dos cartões, bem como ausente qualquer excludente de responsabilidade e constatados o nexo causal e o dano moral presumido na espécie, a indenização é devida. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de negócio jurídico entre a autora e a ré no tocante aos cartões de crédito indicados na petição inicial (MASTERCARD 5187.6719.4757.0315, VISA 4009.7012.2391.0171, MASTERCARD 5187.6719.2775.6447 e VISA 4009.7011.9744.8984.), bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Incidirão exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (09/09/2013- fls. 47), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumuláveis com outros juros ou correção monetária. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), e considerando o valor fixado para a indenização, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro

em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

**0005200-96.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991(21,87%).Juntou documentos (fls. 20/32).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 38/40), arguindo, preliminarmente, a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01, a ausência de documentos essenciais e carência de ação em relação ao índice de março/1990, que foi pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices.As fls. 44/49 a ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o demandante.Instado, o autor quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n

32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. **Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.** Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006610-92.2014.403.6104 - GELSON CISTOLO - ESPOLIO X JOSEFA SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por GELSON CISTOLO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.500,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 22/40). Intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou



imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, V, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPCDeixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

**0008268-54.2014.403.6104 - JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALVES JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da correção monetária em sua conta vinculada do FGTS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 16/29). Pelo despacho de fl. 32 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa.Certificado decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl.36).É o relatório. Fundamento e decido.Embora intimado a retificar o valor da causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.

**0008984-81.2014.403.6104** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por CARLOS ANTONIO DE ARAUJO, devidamente qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 33. Concedida a assistência judiciária gratuita, foi requisitado ao autor a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção. Pela mesma decisão foi determinado que o demandante justificasse o valor atribuído à causa (fl. 35). Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a trazer aos autos cópias do processo n. 0006255-53.2012.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0009209-04.2014.403.6104** - CARLITO ALVES DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por CARLITO ALVES DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 29/30. Concedida a assistência judiciária gratuita, foi requisitado ao autor a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 32). Certidão de decurso de prazo à fls. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a trazer aos autos cópias dos autos dos processos n. 0002635-29.2000.403.6104 e 0000164-30.2001.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege.

**0009481-95.2014.403.6104** - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por WILLIAM EDMUNDO WAGNER, devidamente qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS. Foi apontada possível prevenção conforme fl. 30. Concedida a assistência judiciária gratuita, foi requisitado ao autor a apresentação de cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 32). Certidão de decurso de prazo à fls. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a trazer aos autos cópias dos autos do processo n. 0207726-14.1998.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0004401-14.2014.403.6311** - OSCAR RIBEIRO FILHO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSCAR RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO E CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a condenação dos réus a atribuir ao autor os pontos correspondentes aos quesitos anulados do Exame de Ordem, viabilizando assim sua inscrição para a segunda prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/199. Pelo despacho de fl. 202 foi determinado ao demandante

que regularizasse a inicial, subscrevendo-a, bem como juntando as cópias para instrução da contrafé. Na mesma oportunidade foi determinado, ainda, que justificasse o pedido de Justiça Gratuita e apresentasse cópia da exordial do processo n. 0004179-16.2014.403.6321, a fim de comprovar que não há identidade de partes. Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 204). É o relatório. DECIDO. O CPC, em seus artigos 282 e 283, estabelece os requisitos da petição inicial de uma ação. Eles visam a regular constituição e desenvolvimento do processo, pois é com base naquela peça que se analisa a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes. Nesse sentido, o autor foi intimado a sanar as irregularidades da exordial, mas deixou de atender ao chamamento judicial. Sucede que, se a parte mantém-se inerte ou não o faz de maneira satisfatória, a lei também determina as consequências processuais (art. 284, parágrafo único, do CPC). Deste modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** (art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil), extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte nas disposições do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**0005209-19.2014.403.6311 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CLAUDIO MELQUES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a condenação do réu a atribuir ao autor os pontos correspondentes aos quesitos anulados do Exame de Ordem, viabilizando assim sua inscrição para a segunda prova. Proferido despacho intimando o autor a informar sua profissão, bem como a fornecer cópias para instrução da contrafé (fl. 138). Certidão de decurso de prazo, sem manifestação (fl. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Intimado a complementar sua qualificação na petição inicial, bem como fornecer cópias para instrução da contrafé, o autor não atendeu ao chamamento judicial, mantendo-se silente. Assim, diante da inércia da parte autora, impõe-se o indeferimento da inicial, por força do disposto no art. 283 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** (art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil), extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte nas disposições do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi angularizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003796-10.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ALICE CAVALCANTE FERRARO - ESPOLIO X ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA)**

UNIÃO FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação cautelar de quebra de sigilo bancário, com pedido de liminar, em face ALICE CAVALCANTE FERRARO - ESPÓLIO, objetivando, em síntese, a quebra do sigilo bancário do espólio da correntista Alice Cavalcante Ferraro, servidora federal aposentada, para verificação da possível existência de saldo ou, em caso de inexistência deste, para apurar quem efetuou os saques ilícitos, visando o ressarcimento ao erário. Alega, em síntese, que a Senhora Alice Cavalcante Ferraro era aposentada do Tribunal de Contas da União, sendo o valor de seu benefício depositado na agência n 4982-4, conta corrente n 123023-9, do Banco do Brasil S.A. No entanto, em 26/02/2011, a servidora veio a falecer, e o benefício de aposentadoria continuou a ser depositado entre 26/02/2011 até 01/12/2011, no valor total de R\$ 122.748,14. Afirma que, quando o Tribunal de Contas da União tomou ciência do equívoco, enviou ofícios solicitando o estorno dos valores pagos indevidamente, o que restou infrutífero, ante a ausência de respostas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Foi deferido o pedido liminar, sendo decretada a quebra do sigilo bancário da parte requerida (fls. 64/65). Às fls. 70/109 foi apresentado o extrato bancário da conta da Sr. Alice Cavalcante Ferraro pelo Banco do Brasil. Foi a parte requerida citada (fls. 110), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 114). Instada, a União informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da União de fl. 120 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria União informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 3748**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fls. 536/538: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0202416-71.1991.403.6104 (91.0202416-0)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5)** - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008558-74.2011.403.6104** - VALFRIDO DA CONCEICAO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, em fase de execução, impetrado por VALFRIDO DA CONCEIÇÃO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a cobrança de valores atrasados, referentes ao benefício de aposentadoria especial concedido por meio da sentença de fls. 88/94.É o relatório. Fundamento e decidido.Cumpra extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.Depreende-se da análise dos autos que a pretensão executória refere-se a débitos pretéritos ao ajuizamento do presente feito. Ocorre que, de acordo com a Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No mesmo sentido, dita a Súmula nº 271 do mesmo Excelso Pretório: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Sendo assim, a cobrança de valores anteriores à propositura do mandado de segurança deve ser realizada por meio de ação própria, uma vez que a sentença nele proferida não produz condenações com efeitos patrimoniais pretéritos. Cabe à parte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, propor uma nova ação, de natureza condenatória, para o fim de reivindicar os valores vencidos antes da impetração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 5. (STJ, RESP 524.160/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06/09/2004). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas ex lege.

**0008665-50.2013.403.6104** - TANIA SHIMOYO UTA RAMOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. retro: Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0012183-48.2013.403.6104** - ANDREIA APARECIDA LOUREIRO SILVA X ANA MARIA ARRUDA DE ARAUJO X ERNANI CACIO DOS SANTOS SOBRINHO X FABIANA DE FRANCA X MAGNO SILVA DE MOURA X MARIA LUCIA LOPES CORREIA X MARCIA REGINA DE SOUZA ANDELUCCI X MARQUIEL FRANCISCO DE MELO X PRISCILLA GUIMARAES GOMES DE FREITAS X VITORIA DO NASCIMENTO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012185-18.2013.403.6104** - ALEXANDRE EVANGELISTA DE ASSIS X ANDREA NASCIMENTO SOUZA E SILVA X CLAUDIA DOS SANTOS SILVA MORAES X EDUARDO IAGO RAMOS X ELISANGELA DE LOURDES DAVIES X EMANOEL DE BRITO JUNIOR X ERINEIDE SOBRINHO MONTEIRO X GIVALDA ALMEIDA DOS SANTOS X NELLY ANDRADE DE BASTOS E SILVA X PATRICIA CARLA LEITE ZITEI SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003022-33.2013.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Forneça o Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003166-51.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0003675-79.2014.403.6104** - MARIA CORREIA DE MATOS(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007292-47.2014.403.6104** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA PASTIFICIO SELMI S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata análise dos requerimentos das licenças de importação de nºs 14/31113137-1 e 14/3111478-7, relativas, respectivamente, aos produtos Panetone Al Moscato Coberto com Amêndoas e Capeletti Sabor Carne e Sabor Queijo, protocoladas em 02/09/2014 e 15/09/2014. Para tanto, aduz, em síntese, que: exerce atividades de industrialização e comércio de massas alimentícias e que protocolou requerimento de importação dos produtos acima especificados, que ainda não foi apreciado pela impetrada. Sustenta que a demora do órgão fiscalizador constitui-se em ato ilegal. Ressalta, por fim, que as mercadorias retidas são perecíveis e de comercialização sazonal, do que resulta o perigo da demora. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.À fl. 31 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, bem como para fornecimento de cópias para formação da contrafé. A petição de emenda e documentos foi apresentada às fls. 32/34. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 41). A autoridade impetrada prestou

informações às fls. 46/55. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/81). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA manifestou-se às fls. 100/111. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 115. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, o que faço com fundamento do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: Segundo faz prova a anexa documentação, a Licença de Importação nº 14/3113137-1, protocolada em 02/09/2014, relativa ao produto Panetone já foi analisada e se encontra com status Em Exigência, a fim de que a Impetrante apresente documento de habilitação para atividade de importação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, ou seja, a Licença ou Alvará sanitário que contempla a atividade de importação de alimentos. Quanto à Licença de Importação nº 14/3111478-7, protocolada mais recentemente, em 15/09/2014, relativa ao Capeletti, este requerimento já foi encaminhado ao setor técnico competente e será analisado até o dia 03/10/2014, de acordo com o cronograma de fiscalização sanitária no Porto de Santos. Vale consignar que a mercadoria consiste em massa saber carne e sabor queijo que, segundo consta no Formulário de Petição, não exige condições especiais de temperatura na armazenagem e tem validade de até 07/08/2015. Pois bem, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes sanitários. Note-se que, em relação à licença de importação nº 14/3113137-1 foi protocolada em 02/09/2014 e já se encontra em fase de exigência fiscal de apresentação de documentos, aguardando, portanto, providência que compete justamente à impetrante. Vê-se que a impetrante apresentou recibos de entrega de documentos (docs. 001-A e 002-A da petição nesta data despachada), além de extratos das licenças de importação, mas não há qualquer prova do teor da documentação ou, ainda, irrazoável excesso entre as datas dos supostos atendimentos (01/10 e 02/10/2014) e a data presente, com a nota de que à autoridade impetrada, de acordo com seus cometimentos, cabe precipuamente analisar se a exigência que dela proviera foi de fato satisfeita. No mais, quanto à licença de importação nº 14/3111478-7, esta foi protocolada em 15/09/2014, e conforme informado pela impetrada, com análise agendada para o dia 03/10/2014. Portanto, não vislumbro a ocorrência de atraso que atente contra o princípio da razoabilidade, vetor de atuação de toda a máquina administrativa. Outrossim, em que pese a alegação de que as mercadorias retidas têm natureza perecível, é inadmissível a liberação temerária de alimentos no mercado interno, sem verificação da regularidade sanitária, em evidente risco à saúde dos consumidores. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007423-22.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS E OUTRO, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MAXU 626.804-1 e MVIU 000.406-4, que se encontra depositado no Terminal Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A. Para tanto, alegou, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres MAXU 626.804-1 e MVIU 000.406-4; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos

equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres MAXU 626.804-1 e MVIU 000.406-4, que estão depositados no Terminal Embraport S/A. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 115). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/140, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141/142). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 149/161). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 162). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 164. EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A apresentou suas informações às fls. 165/189. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 211/214). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar a pretensão da impetrante. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Da letra a - Mercadorias Abandonadas Devido ao fato de o Consignatário da carga acondicionada no contêiner MVIU 000406-4, acobertada pelo B/L nº 867000383, não ter iniciado o respectivo despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I-noventa dias: a) da sua descarga; e(...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). No momento, estão sendo adotados, pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB, os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF. É de se ressaltar que, enquanto não houver a destinação das mercadorias, o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro - fato esse que, a nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, das unidades de carga pleiteada. Destacamos também que não hão de ser considerados os direitos do consignatário da carga (que estão sendo observados no curso do processo administrativo) que não é parte da presente medida judicial mas que pode sofrer os efeitos de um hipotético desfecho favorável ao Impetrante, aqui ventilado apenas por amor à

argumentação, já que a desunitização do contêiner pleiteado pode colocar em risco a integridade das mercadorias - integridade essa que supomos que o transportador assumiu contratualmente. Da letra b - Ação Fiscal concluída Em consulta aos sistemas Siscomex Cargas e e-Processo verificou-se que a carga acondicionada no contêiner MAXU 626.804-1 foi apreendida por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo decretada a pena de perdimento em favor da União. Parte das mercadorias está acondicionada na unidade de carga, em virtude de determinação judicial impedindo sua destinação. Não obstante, foi emitida determinação ao recinto alfandegado para desunitização da carga no prazo de 10 dias, estando, portanto, na iminência de sua devolução. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga MAXU 626.804-1 e MVIU 000.406-4, encontram-se sujeitas a procedimentos administrativos fiscais, nos quais foram determinadas, respectivamente, apreensão e pena de perdimento, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, a) reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente da EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade; b). julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas e liberação dos contêineres MAXU 626.804-1 e MVIU 000.406-4, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0007613-82.2014.403.6104** - TANGARA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANGARÁ ALIMENTOS LTDA. - EPP, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias objeto do Registro de Exportação nº 14/0669285-001 (pés de frango congelados), bloqueadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por ato que sustenta ser ilegal, arbitrário e em abuso de poder. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/51). Recolheu custas. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 54). A impetrada prestou informações às fls. 64/80. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/83). A União manifestou-se às fls. 86/89 o seu interesse em integrar a lide. Às fls. 112/125 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 134). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 135). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente da autoridade coatora, o que faço com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Passo ao exame do mérito. Pois bem, nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da



impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Vale transcrever, por oportuno, trecho da decisão proferida no processo administrativo (fls. 66/67): O Recinto Alfandegado Santos Brasil Representações S.A, na figura de depositário das mercadorias que serão exportadas, passou a reportar a partir de Maio de 2014 as chefias do SVA Porto de Santos uma série de documentos supostamente falsificados que estariam sendo utilizados visando o embarque de mercadorias sem a devida autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tais documentos evidenciavam suspeitas, pois apresentavam inconsistências em diferentes modelos de carimbos oficiais, nomes de servidores distintos dos habitualmente recebidos, além de falhas em diagramações e alteração de campos dos formulários oficiais utilizados. A partir destas notificações, o então chefe do SVAA/SVA Porto de Santos, Sr. Allan Rogério de Alvarenga passou a investigar de forma profunda o ocorrido e constatou a existência de uma série de documentos falsos utilizados por empresas exportadoras e seus representantes legais de forma a burlar a fiscalização federal agropecuária do MAPA. Dentre os casos citados está justamente o container TRIU 879.181-0 da empresa Tangará Alimentos Ltda., a qual figura como impetrante no presente Mandado de Segurança. Sobre esta mercadoria, como detalhado na Comunicação Interna 03/2014 (em anexo), constatou-se que foram ADULTERADOS três Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários. De posse da informação, fora conduzida inspeção física da mercadoria em conjunto com a Alfândega da Receita Federal do Brasil para identificação e verificação do real estado da mercadoria, a qual mantinha a rotulagem proveniente do SIF 1301, porém, este mesmo SIF, após consulta formal informou que o container TRIU 879.181-0 NÃO teve nenhuma certificação realizada naquele estabelecimento e, portanto, conforme Comunicação Interna 03/2014, constata também, a falsificação do lacre encontrado no container. Após apuração detalhada dos fatos envolvendo vários exportadores e seus representantes legais, o SVA Porto de Santos apresentou formalmente as supostas infrações penais e aduaneiras para apuração das Autoridades Aduaneira e Policial através dos Ofícios SVA-SANTOS/DDA/SFA-SP n. 58 e 59/2014. Apura-se ainda, administrativamente o uso inadequado do sistema oficial do MAPA-SIGVIG, situação esta que motivou a notificação da empresa Tangará Alimentos Ltda através do Ofício SVA-SANTOS/DDA/SFA-SP n. 60/2014. Em nenhum momento a empresa formalizou Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários para análise e manifestação deste Órgão conforme dita as normativas vigentes ou mesmo apresentou os documentos originais conforme solicitado pelo Sr. Allan, como citado no documento 8 da petição do impetrante esclarecer a origem da mercadoria e comprovando sua Certificação pelo SIF. Visando concluir o assunto e a correta destinação das mercadorias, fora encaminhado e-mail ao Sr. Remildo Matos, gerente do terminal Santos Brasil no dia 09 de Outubro de 2014 informando que as mercadorias ainda retidas naquele terminal NÃO tiveram seu embarque autorizado e a apuração do MAPA encontra-se encerrada, no entanto, recomendando ao depositário de se certificar junto à Alfândega do Porto de Santos a destinação da mercadoria, por suposta infração ao inciso VI, Artigo 105 do Decreto-Lei n. 37, de 18 de Novembro de 1966, assim definido: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (grifo nosso). Sendo assim, note-se que o bloqueio das mercadorias acondicionadas no contêiner TRIU 879.181-0 ocorreu, na verdade, em razão da constatação da adulteração de três requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários. Portanto, da análise do que dos autos consta, verifico que não houve abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscais. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007642-35.2014.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

EQUIPAR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos n.ºs. 33763.12474.280613.1.2.15-8256, 15200.01382.260813.1.2.1-8255; 26741.65729.260813.1.2.15-5701, 38610.33098.270813.1.2.15-9378, 28070.05204.270813.1.2.15-9167, 12275.01950.280813.1.2.15-0071, 14928.19419.290813.1.2.15-8040, 32045.01121.290813.1.2.15-9083, 01621.94338.290813.1.2.15-4155, 10823.07369.290813.1.2.15-0771, 30765.31688.290813.1.2.15-7747, 08890.00624.290813.1.2.15-7376, 18999.75380.290813.1.2.15.0698, 03972.06062.300813.1.2.15-7237, 13172.70783.300813.1.2.15.6150, 32998.49809.300813.1.2.15.7939, 20335.24804.100913.1.2.15-8191,

25734.05070.100913.1.2.15-6044, 12723.45685.100913.1.2.15-2508, 42068.44548.100913.1.2.15-4039, 21460.23368.100913.1.2.15-7604, 30351.23338.110913.1.2.15-3601, 09135.63929.110913.1.2.15-8205, 11011.22530.110913.1.2.15-2906, 38858.29753.110913.1.2.15-5663, 14287.63260.110913.1.2.15-8781, 15772.73898.110913.1.2.15-4020; 23659.74165.110913.1.2.15-8825, 16582.96829.120913.1.2.15-4771, 20098.89158.130913.1.2.15-9141; 07103.46929.130913.1.2.15-3224, 34133.72792.130913.1.2.15-1461, 32816.96227.130913.1.2.15-2069, 27716.24784.230913.1.2.15-2061, 30380.12683.230913.1.2.15-2401, 32259.09443.240913.1.2.15-3062, 30053.74917.240913.1.2.15-9134, 26509.21457.240913.1.2.15-6945, 30758.46025.240913.1.2.15-0037, 40375.42144.240913.1.2.15-6083, 00436.92460.250913.1.2.15-5911, 37805.50394.250913.1.2.15-9563, 12064.47841.250913.1.2.15-6662, 03829.34869.260913.1.2.15-8970, 14112.06843.260913.1.2.15-6066, 00373.26581.260913.1.2.15-2307, 23603.40683.260913.1.2.15-7011, 06199.77069.260913.1.2.15-2146, 01830.10801.260913.1.2.15-1290, 15068.42308.260913.1.2.15-4810, 27983.69970.260913.1.2.15-2470, 09635.94716.260913.1.2.15-1275 e 23945.41190.260913.1.2.15-7061.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/113). A União manifestou-se (fl. 114). O pedido de liminar foi deferido às fls. 115/117. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 122/123. À fl. 132 a impetrada solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da liminar concedida, tendo sido seu pedido deferido à fl. 148. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso sub examine os pedidos de restituição foram protocolizados em 28.06.2013, 26.08.2013, 27.08.2013, 28.08.2013., 29.08.2013, 30.08.2013, 10.09.2013, 11.09.2013, 12.09.2013, 13.09.2013, 23.09.2013, 24.09.2013, 25.09.2013 e 26.09.2013, conforme documentos acostados às fls. 32/36. Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 33763.12474.280613.1.2.15-8256, 15200.01382.260813.1.2.1-8255; 26741.65729.260813.1.2.15-5701, 38610.33098.270813.1.2.15-9378, 28070.05204.270813.1.2.15-9167, 12275.01950.280813.1.2.15-0071, 14928.19419.290813.1.2.15-8040, 32045.01121.290813.1.2.15-9083, 01621.94338.290813.1.2.15-4155, 10823.07369.290813.1.2.15-0771, 30765.31688.290813.1.2.15-7747, 08890.00624.290813.1.2.15-7376, 18999.75380.290813.1.2.15.0698, 03972.06062.300813.1.2.15-7237, 13172.70783.300813.1.2.15.6150, 32998.49809.300813.1.2.15.7939, 20335.24804.100913.1.2.15-8191, 25734.05070.100913.1.2.15-6044, 12723.45685.100913.1.2.15-2508, 42068.44548.100913.1.2.15-4039, 21460.23368.100913.1.2.15-7604, 30351.23338.110913.1.2.15-3601, 09135.63929.110913.1.2.15-8205, 11011.22530.110913.1.2.15-2906, 38858.29753.110913.1.2.15-5663, 14287.63260.110913.1.2.15-8781, 15772.73898.110913.1.2.15-4020; 23659.74165.110913.1.2.15-8825, 16582.96829.120913.1.2.15-4771, 20098.89158.130913.1.2.15-9141; 07103.46929.130913.1.2.15-3224, 34133.72792.130913.1.2.15-1461, 32816.96227.130913.1.2.15-2069, 27716.24784.230913.1.2.15-2061, 30380.12683.230913.1.2.15-2401, 32259.09443.240913.1.2.15-3062, 30053.74917.240913.1.2.15-9134, 26509.21457.240913.1.2.15-6945, 30758.46025.240913.1.2.15-0037, 40375.42144.240913.1.2.15-6083, 00436.92460.250913.1.2.15-5911, 37805.50394.250913.1.2.15-9563, 12064.47841.250913.1.2.15-6662, 03829.34869.260913.1.2.15-8970, 14112.06843.260913.1.2.15-6066, 00373.26581.260913.1.2.15-2307, 23603.40683.260913.1.2.15-7011, 06199.77069.260913.1.2.15-2146, 01830.10801.260913.1.2.15-1290, 15068.42308.260913.1.2.15-4810, 27983.69970.260913.1.2.15-2470, 09635.94716.260913.1.2.15-1275 e 23945.41190.260913.1.2.15-7061. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 04 de março de 2014.

**0008805-50.2014.403.6104** - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA-UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS e OUTRO, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a apreciação do pedido administrativo nº 33569.007539/2014-52, por meio do qual requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma haver protocolado referido pedido no dia 04/08/2014, cuja apreciação não ocorreu sob o fundamento de falta de agendamento prévio. Insurge-se contra a negativa da autarquia e requer a intervenção do Poder Judiciário para que seja sanada a alegada ilegalidade. Juntou procuração e documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Foi concedido o benefício de gratuidade de Justiça (fl. 36). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 75, oportunidade em que noticiou a atualização da apuração do tempo de contribuição do impetrante, concluindo pelo preenchimento dos requisitos exigidos e concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteado. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 82), o impetrante manifestou-se positivamente (fls. 87/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que,

originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0009184-88.2014.403.6104** - FORCE ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, PLASTICOS E CELULAS DE ENERGIA EIRELI (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
FORCE ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, PLÁSTICOS E CÉLULAS DE ENERGIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pelas DIs nº 14/2201667-8, 14/2206368-4, 14/2238765-0 e 14/2275141-6, independentemente da comprovação do recolhimento do ICMS. Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de importação, industrialização e comércio de matéria-prima para a indústria de baterias, e que no exercício de suas atividades, importou as mercadorias acima mencionadas, tendo recolhido os valores relativos ao ICMS perante o Estado de Alagoas, onde se localiza a sede da empresa. Afirma que a autoridade impetrada procedeu à retenção das mercadorias, condicionando a respectiva liberação à comprovação do recolhimento dos valores relativos ao ICMS perante o Estado de São Paulo. Sustenta tratar-se de hipótese de bitributação, e que eventual exigência de pagamento perante o Estado de São Paulo não tem o condão de justificar a retenção das mercadorias, constituindo-se, portanto, em ato ilegal. Alega que as atividades da empresa encontram-se paralisadas, no aguardo da chegada da matéria-prima. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 148 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, indicação correta da autoridade dita coatora, apresentação de tradução para o vernáculo dos documentos redigidos em idioma estrangeiro, bem como para fornecimento de cópias para formação da contrafé. A petição de emenda e documentos foi apresentada às fls. 149/153 e 155. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 156). A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 161. Às fls. 162/166 reitera o pedido de urgência e apresenta documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 399/401. A União manifestou-se à fl. 409. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 412. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: De acordo com a pesquisa no sistema Siscomex Importação, as Declarações de Importação nº 14/2201667-8, 14/2206368-4, 14/2238765-0 e 14/2275141-6 foram desembaraçadas em 14/11/2014, 14/11/2014, 01/12/2014 e 26/11/2014, respectivamente. Em consulta, na presente data, ao representante do recinto alfandegado Marimex, local onde estão armazenadas as cargas, fomos informados que ... para a entrega das mercadorias falta apenas apresentarem as guias de recolhimento/exoneração ou documento liberatório equivalente. Ao contrário do que assevera a Impetrante, as mercadorias não estão apreendidas, mas sim desembaraçadas e à disposição da mesma para retirada no recinto alfandegado, bastando cumprir as condições e requisitos previstos na IN SRF nº 680/06, art. 54, dentre estes a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento, cuja competência é do Estado, e não da União, conforme Lei Complementar nº 87/96. Ademais, na inicial todos os fatos relatados referem-se a óbices com ... agente estadual lotado na Secretaria de Fazenda e não com servidor lotado nesta Alfândega. Assim, depreende-se da análise dos autos, que a medida de retenção adotada pelo agente alfandegário encontra amparo na legislação vigente. É certo que o artigo 54, inciso II, da IN SRF nº 680/06 dispõe: Condições e Requisitos para a Entrega Art. 54. Para retirar as mercadorias do recinto alfandegado, o importador deverá apresentar ao depositário os seguintes documentos: ... II - comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto, exceto no caso de Unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado o convênio referido no art. 53 para o pagamento mediante débito automático em conta bancária, por meio do Siscomex; ... Portanto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de

fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0009227-25.2014.403.6104** - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP Tendo em vista a petição de fls. 425/426, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, contra ato do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA ANVISA EM SANTOS/SP, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

**0009229-92.2014.403.6104** - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENCY SHIPPING LIMITED contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TCNU 663.311-0 e NYKU 424.643-4, que se encontra depositado no Terminal Mesquita. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres TCNU 663.311-0 e NYKU 424.643-4; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias.Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas.Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica.Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres TCNU 663.311-0 e NYKU 424.643-4, que está depositado no Terminal Mesquita. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 73, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/75). A União pronunciou-se às fls. 80/81.Às fls. 82/96 o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 97).O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 99.É o relatório. Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante, em parte.Inicialmente, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Em atenção ao ofício em epígrafe, informo que a carga acondicionada no contêiner TCNU 663.311-0 foi apreendida em Processo Administrativo Fiscal, tendo sido decretada a pena de perdimento em favor da União. No momento, estão sendo adotadas por esta Alfândega as providências para que possa ser realizada a remoção para um dos armazéns da Dínamo Armazéns Gerais, empresa contratada para armazenagem e guarda de mercadorias apreendidas, que passaram a pertencer ao patrimônio da União, na qualidade de administradora do depósito e fiel depositária das mesmas, já tendo sido emitida a respectiva Guia de Remoção. Destarte, assim que a remoção for concluída, o contêiner TCNU 663.311-0 será disponibilizado à Impetrante, momento em que restará clara a perda do objeto. No que concerne ao contêiner NYKU 424.643-4, já foi realizada a desunitização da mesma, estando o recinto alfandegado Nova Logística II - CLIA Santos, local onde a unidade de carga se encontra armazenada, realizando os procedimentos

para devolução do contêiner ao armador, conforme mensagem eletrônica abaixo, não havendo, portanto, ato coator praticado pela Autoridade Impetrada a ser combatido, motivo pelo qual pugnamos pela exclusão do pólo passivo: Gentileza efetuar a devolução do contêiner NYKU424643-4 ao armador referente ao processo abaixo. Carga foi removida para a Dinamo. Portanto, no que diz respeito à unidade de carga NYKU 424.643-4, verifica-se que não há interesse processual a exigir o prosseguimento do writ, pois, conforme informou o Inspetor da Alfândega, esta estava na iminência de ser devolvida. Portanto, quanto a tal contêiner, não se vislumbra a necessidade da tutela jurisdicional, o que conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido a ele relativo. Assentada tal questão, cabe prosseguir no que tange à unidade de carga TCNU 663.311-0. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga TCNU 663.311-0, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga TCNU 663.311-0 encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de desunitização da carga e liberação do contêiner NYKU 424.643-4, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto ao ponto. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner TCNU 663.311-0, e a posterior devolução da referida unidade ao impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do agravo de instrumento nº 0000826-79.2015.403.0000. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0009337-24.2014.403.6104** - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine liberação das máquinas importadas, descritas na Declaração de Importação nº 14/1734721-1, independentemente do pagamento antecipado ou depósito dos tributos. Alega, em síntese, que, atua no ramo da indústria de alimentos, e que no exercício de suas atividades importou combinação de máquinas cuja classificação goza de regime jurídico-fiscal mais benéfico, com alteração da alíquota do respectivo Imposto de Importação - II de 14% para 2%, mediante aplicação do Ex-Tarifário nº 282. Afirma que diante da discordância da impetrada no que se refere à classificação indicada pelo impetrante, foi determinada a conferência física do bem, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à descrição das mercadorias, e que, em razão

da manifestação de sua discordância, foi lavrado Auto de Infração, para cobrança da diferença do Imposto de Importação - II, pela alíquota de 14%, acrescida das multas previstas na legislação de regência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 91). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 103/112. O pedido de liminar foi deferido (fls. 113/114). Às fls. 121/137 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 140). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 142/144. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Da análise do teor das informações, verifica-se que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal das mercadorias importadas, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão. Ocorre que, lavrado o auto de infração, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal. A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira o enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: Resp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; Resp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante a lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. 4. (STJ - AgRg no Ag 1214373/ R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª. Turma - Data do julgamento: 06/05/2010). Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente. Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias, sem exigência de pagamento prévio ou cautela, consistente em máquinas enchedoras - dosadoras de manteiga em embalagens metálicas, capacidade para latas com diâmetro de 50 a 100 mm e altura de 20 a 220 mm, com um cabeçote de enchimento tipo cilindro/pistão com diâmetro de 80mm, curso máximo do pistão de 125 mm, volume máximo de enchimento de 628 cm<sup>3</sup>, com potência instalada de 5kw, capacidade máxima de produção de 100 latas/min em recipientes de 200g e 60 latas/min em recipientes de 500 g, completa, com todos os acessórios para o seu perfeito funcionamento: - Marca: HEMA - Modelo: MV 1 - series 120 - número de série 7915 - ano de fabricação 2014 - Ref. HEMA: WDMA 7915, objeto da Declaração de Importação nº 14/1734721-1, no prazo de 10 (dez) dias, no que mantenho a decisão liminar concedida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0000482-98.2015.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009513-03.2014.403.6104** - EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP275742 - MARCUS FURLAN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. ,com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE

SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação das máquinas importadas, descritas na Declaração de Importação nº 14/1895162-7, independentemente da prestação de qualquer espécie de garantia. Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo da indústria farmacêutica, e que no exercício de suas atividades importou combinação de máquinas cuja classificação goza de regime jurídico-fiscal mais benéfico, com alteração da alíquota do respectivo Imposto de Importação - II de 14% para 2%, mediante aplicação do Ex-Tarifário nº 483. Afirma que diante da discordância da impetrada no que se refere à classificação indicada pelo impetrante, foi determinada a conferência física do bem, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à descrição das mercadorias, e que, em razão da manifestação de sua discordância, foi lavrado Auto de Infração, para cobrança da diferença do Imposto de Importação - II, pela alíquota de 14%, acrescida das multas previstas na legislação de regência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 171). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 176/186. O pedido de liminar foi deferido às fls. 187/188. Às fls. 196/204 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão guerreada (fl. 205). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 207. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Verifica-se a partir do teor das informações que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal das mercadorias importadas, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão. Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal. A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010) Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente. Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, no que confirmo a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 14/1895162-7, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0000724-57.2015.403.0000.P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0000948-16.2015.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA**



## RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HENCY SHIPPING LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FSCU 650.327-5, SUDU 670.627-2 e HASU 418.164-4. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 69 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/93, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...II - quarenta e cinco dias: (...c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...)) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de análise da impugnação do auto de infração). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊNER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da imperante. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres FSCU 650.327-5, SUDU 670.627-2 e HASU 418.164-4.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 10 de março de 2015.

**0000949-98.2015.403.6104** - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001286-87.2015.403.6104** - SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento integral das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste informações no prazo supra. Intime-se. Oficie-se.

**0001351-82.2015.403.6104** - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Atenda a impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, traga aos autos documentos impressos que comprovem o destaque das despesas com descarga e manuseio das mercadorias, do valor da transação, mencionadas na inicial. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001358-74.2015.403.6104** - KETLEN ALVES MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAPITAO DE MAR E GUERRA COMANDANTE CAPITANIA PORTOS DO ESTADO DE SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001407-18.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001902-62.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7375**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007617-27.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 14 de abril de 2015, às 15h00min (fls. 428/429). Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 13 de abril de 2015, às 15h00min a audiência de inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Considerando que as defesas dos acusados não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal, deverão ser apresentadas à audiência independente de intimação. Intimem-se os acusados. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005744-84.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intime-se a defesa dos acusados JOAO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e ANTONIO CARLOS RODRIGUES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 1316.

**0008340-41.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO )

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 1248/2013 (0001304-45.2014.4.03.6104), oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos, bem como nos autos do procedimento de interceptação nº 0002800-46.2013.403.6104, o Ministério Público Federal, nos autos nº 0001304-45.2014.4.03.6104, denunciou JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WAGNER VICENTE DE LIRO e

DIOGO DE SOUZA MARQUES por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Não localizados para serem notificados nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 230), em atenção ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, foi determinado o desmembramento dos autos nº 0001304-45.2014.4.03.6104 em relação aos réus, e desde logo, nova tentativa de notificação e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação no desmembrado. Nesse interim, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e WAGNER VICENTE DE LIRO constituíram defensor, anexando o competente instrumento de mandato (fls. 372 e 377). Distribuídos o desmembramento sob o nº 0008340-41.2014.403.6104, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que, às fls. 394/396, considerando o comparecimento voluntário dos réus JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e WAGNER VICENTE DE LIRO aos autos, sustentou a ciência inequívoca destes acusados acerca da presente ação penal, e requereu a intimação do defensor do acusado DIOGO DE SOUZA MARQUES para regularizar sua representação processual. A promoção ministerial foi acolhida em decisão proferida às fls. 397/vº, restando os réus JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e WAGNER VICENTE DE LIRO considerados citados, com fundamento no art. 570 do CPP, sendo determinada a intimação do defensor constituído para apresentar resposta à acusação, nos termos ao art. 366 do CPP, em relação ao réu DIOGO DE SOUZA MARQUES, nova intimação para regularizar sua representação processual. JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WAGNER VICENTE DE LIRO e DIOGO DE SOUZA MARQUES ofereceram defesa prévia às fls. 400/438, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, onde arguíram, em síntese, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva, a existência de conexão instrumental ou probatória entre esta ação penal e os feitos em trâmite neste Juízo em que são processados pelo delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Suscitaram a ocorrência de negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, dada a prorrogação das interceptações telefônicas por prazo superior ao estabelecido em lei, tornando ilícita a prova produzida, e a nulidade da prova obtida através das interceptações, por falta de fundamentação das decisões que deferiram o acesso aos dados cadastrais dos usuários de empresas de telefonia, provedores de internet etc. No mérito, alegaram ausência de provas da participação deles nos fatos denunciados. Ao final, requereram a integral degravação das interceptações telefônicas. JEFFERSON e WAGNER arrolaram três testemunhas e DIOGO duas. Intimado mais uma vez para regularizar sua representação processual, o defensor do acusado DIOGO DE SOUZA MARQUES anexou instrumento de mandato à fl. 442. Feito este breve relatório, decido. De início, reconsidero o despacho de fls. 397/vº, uma vez que a presente ação penal obedece ao rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006. Dou os réus JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e WAGNER VICENTE DE LIRO como formalmente notificados para o oferecimento da defesa prévia e intimado o defensor para os termos do art. 55 da referida Lei. Com a juntada do instrumento de mandato pelo réu DIOGO DE SOUZA MARQUES (fl. 442), dou-o como formalmente notificado para os termos da Lei nº 11.343/2006, e, regularizada sua representação processual, recebo formalmente a defesa prévia anexada às fls. 400/438. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WAGNER VICENTE DE LIRO e DIOGO DE SOUZA MARQUES. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico internacional de entorpecentes e de estarem associados para, mediante divisão de tarefas, a prática de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. Ao contrário do alegado pela defesa, a conduta dos réus se encontra individualizada na denúncia, em que se observa a descrição relativa à função que cada qual exercia e em que consistiu o envolvimento deles no evento criminoso que culminou com a apreensão, em 19.09.2013, de 06 malas de viagem contendo 162 tabletes de cocaína, com peso aproximado de 180 kg, destinada à exportação. Assim sendo, é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que justificava o uso das interceptações telefônicas e telemáticas para proporcionar rapidez e efetividade às investigações. Ademais, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevendo a atuação policial, mudavam constantemente de números de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso

especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova licitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Também incabível a alegação de nulidade da prova obtida em razão do fornecimento de senha de acesso aos dados cadastrais dos usuários das empresas de telefonia e provedores de internet, uma vez que tal providência mostrou-se necessária para a operacionalização das medidas deferidas, ficando restrita aos agentes públicos responsáveis pela investigação. Quanto ao pedido de reunião deste feito com os feitos em que são processados pelo delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em virtude de conexão probatória ou instrumental, não há como ser admitido, visto que o evento criminoso tratado nestes autos é apenas um entre vários que serviram de lastro à denúncia oferecida naqueles autos, que atribuiu aos acusados a suposta prática do delito de organização criminosa. Nestes, os acusados foram denunciados pelos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para esse fim ilícito, sendo de notar que os fatos ocorreram em 19.09.2013, antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.850/2013, o que afasta desde já qualquer discussão acerca da existência de eventual conflito entre as figuras típicas do delito de organização criminosa e do crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Ademais, não há compatibilidade entre os ritos procedimentais das duas ações, devendo esta seguir o procedimento previsto na Lei nº 11.343/2006, enquanto aquela seguirá o rito ordinário, encontrando-se os feitos em fases distintas. De outra parte, o Ministério Público Federal optou por oferecer denúncias separadas por fatos e denunciados, com o intuito de garantir a razoável duração do processo, a ampla defesa dos denunciados e o contraditório penal, o que também não recomenda a reunião das ações. Diante do exposto, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de reunião de processos. Por fim, refuto qualquer alegação que implique em falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e, não me convencendo, ao menos nesta etapa, das demais alegações apresentadas, que, ademais, requerem o devido exame de provas a serem produzidas, recebo a denúncia ofertada em desfavor de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, WAGNER VICENTE DE LIRO e DIOGO DE SOUZA MARQUES. Concluindo, consigno a impertinência do pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, porque todo o conteúdo do material obtido nas interceptações das comunicações telefônicas, bem como das mensagens BBM mencionados na denúncia, se encontra nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que acharem relevantes

ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325)Diante do teor das certidões de fls. 274/275, 333 e 335, reputo como ineficaz qualquer tentativa de localizar os acusados para citação. Por outro prisma, com a juntada dos instrumentos de mandado às fls. 372, 377 e 442, e a oferta de defesa prévia, emerge incontestemente a ciência dos acusados acerca da denúncia ofertada em seu desfavor. Sem embargo do registrado, a fim de evitar futura arguição de nulidade, citem-se os réus por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Antes de determinar o início da instrução, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de quarenta e oito horas, adeque o rol de testemunhas (fls. 131 e 194v) ao disposto no art. 55, 1º, da Lei 11.343/2006, sob pena de serem consideradas apenas as cinco primeiras testemunhas arroladas. Providencie a Serventia, juntada de cópia digital dos feitos mencionados no item 11 de fl. 125, bem como dos documentos referidos nos itens 09 e 10 de fls. 124vº e 125. Intime-se o defensor constituído para, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos assinalados pelo Ministério Público Federal no item 14 da cota de fls. 124/125vº. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões consequentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dê-se ciência às partes. Passo agora ao exame do pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 448/469. DIOGO DE SOUZA MARQUES ingressou com o presente pedido visando assegurar a revogação da sua prisão preventiva. Para tanto, em suma, aduziu possuir residência fixa, família constituída, exercer ocupação lícita e não possuir registro de antecedentes. Ressaltou não persistirem mais os motivos ensejadores da decretação da medida cautelar e alegou o princípio da presunção de inocência. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento do pedido, em razão de permanecerem presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão (fl. 477). Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu DIOGO DE SOUZA MARQUES, não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes. A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação do requerente na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado em decisões anteriores. A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do

recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.(...)3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, família constituída e exercer ocupação honesta, por si só, não impedem a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DIOGO DE SOUZA MARQUES e a substituição por medidas cautelares diversas. Santos-SP, 11 de março de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000412-73.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CLAUDIA DA COSTA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X GILBERTO CARREGA X JOSE ADELMO DA SILVA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a não localização dos corréus Carlos Roberto da Silva e Nelson de Alcântara Claudino conforme certidões de fls. 342 e 344. Defiro a devolução de prazo requerida pela defesa às fls. 364.

**Expediente Nº 4478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005605-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005605-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X LUIZ WALDIR ORSATI X SEM IDENTIFICACAO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA)

AÇÃO PENAL Nº. 0005605-79.2007.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: LUIZ WALDIR ORSATI - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ WALDIR ORSATI, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I e IV da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado deduziu da base de cálculo do imposto de renda devido no ano de 2001, despesas odontológicas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais foram declarados indevidos e ideologicamente falsos. Consta, ainda, que o acusado classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (exercício de 2002, ano calendário de 2001) rendimentos recebidos no valor de R\$ 26.281,65 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), declarados como rendimentos isentos e não tributados, provenientes de liquidação de sentença nos autos do processo trabalhista n. 1496/73. Desta forma, o acusado teria prestado declaração falsa e apresentado documentos que sabia serem falsos à autoridade fazendária, incorrendo no crime previsto no artigo 1º, I e IV da Lei n. 8.137/90, causando um prejuízo de R\$ 34.513,03 (trinta e quatro mil, quinhentos e três reais e três centavos), referente ao IRPF, juros de mora e multa proporcional (valor atualizado até 18/06/2010). Denúncia recebida aos 03/11/2011, às fls. 148/150. Foram acostadas as FAs (fls. 156/166, 169/170 e 173/175). Citação do acusado em 12/07/2012 às fls. 171. Resposta à acusação às fls. 176/180 e documentos às fls. 182/249. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 251. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 696/697. Na audiência realizada em 11/02/2014 (fls. 267) foi realizado o interrogatório do acusado LUIZ WALDIR ORSATI (fls. 268), conforme a mídia às fls. 269. Na fase das diligências, fora concedido prazo para que a Defesa apresentasse certidão de objeto e pé do feito cível para análise da questão prejudicial e eventual suspensão nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal (fls. 267). Pedido de prorrogação do prazo às fls. 272/277, sobrevindo decisão de deferimento às fls. 278. Pedido de extinção e suspensão do feito às fls. 280/287. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 289. Decisão concessiva de prazo para apresentação de comprovantes do pagamento alegado às fls. 291. Pedido de extinção e suspensão do feito às fls. 293/304. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 306. Decisão determinando a expedição e ofício à PFN às fls. 308. Resposta ao ofício às fls. 311/314. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 316/317), pedindo a condenação do Réu LUIZ WALDIR ORSATI nas penas do artigo 1º, I e IV da Lei n. 8.137/90. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa às fls. 320/321 reiterando as manifestações anteriores no tocante à extinção da punibilidade do crime consistente na apresentação dos recibos falsos, vez que ocorrera o pagamento. Pugnou pela suspensão do processo quanto às informações inerentes aos valores isentos do processo trabalhista, vez que tal questão está prestes a ser solucionada no Juízo Cível. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINAR Verifico que a Defesa postulou mais uma vez pela suspensão do feito em virtude da necessidade de se aguardar a solução de questão prejudicial heterogênea, sendo que deixou de se manifestar acerca dos demais pontos inerentes ao momento processual relativo às alegações finais. Noto, outrossim, que não houve decisão acerca da suspensão do feito para o aguardo do deslinde da questão. Entretanto, conforme se analisará a seguir, presente persecução penal, na realidade, se refere a fato atípico diante da insignificância penal, sendo que se torna



totalmente despciendo o aguardo da solução do Juízo Cível que não repercutirá na solução dada à causa. Desta forma, não há irregularidade alguma no prosseguimento do feito e, mesmo que houvesse, não se reconhece prejuízo algum à Defesa vez que a decisão lhe mostra totalmente favorável. III - MÉRITO III. I - ART. 1º, I e IV da LEI 8.137/90 III. I - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 1º, I e IV da Lei n. 8.137/90 (recibos odontológicos falsos e prestação de informações falsas dos valores trabalhistas) está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 07/09). As cópias dos recibos odontológicos ideologicamente falsos (fls. 10/12), a cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA n. 31/2004 (fls. 158) e o auto de infração (fls. 09/14), demonstram que no exercício de 2002, referente ao ano-calendário de 2001, houve redução dos valores referentes ao IRPF, mediante prestação de informações falsas prestadas à autoridade fiscalizadora e apresentação de documentos falsos. No tocante aos montantes apurados, não fazem parte do elemento do tipo tributo ou contribuições, as multas, os juros e a correção, em que pesem se equipararem à obrigação principal para fins de arrecadação na esfera tributária. Caso o montante relativo ao tributo for inferior à soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), salvo reiteração criminosa, tem-se que se trata de conduta insignificante, vez que presentes: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1- Os recibos odontológicos falsificados pelo corrêu Paulo Roberto de Siqueira não possuem outra serventia que não seja a de encobrir a falsa declaração, para a efetivação do crime de sonegação fiscal praticado pelo contribuinte do imposto, o corrêu Antonio Eduardo Ferreira. A finalidade última do agente é a de ludibriar o Fisco para suprimir ou reduzir tributo, não havendo maior lesividade da conduta praticada. 2- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ou seja, presente o liame subjetivo entre as diversas condutas e havendo apenas um resultado, haverá idêntico delito, à luz da teoria monista da ação, pois aquele que, voluntária e conscientemente, executa qualquer fase do iter criminis, responde pelo mesmo crime. 3- O réu Paulo Roberto de Siqueira, que emitiu os falsos recibos utilizados pelo contribuinte do imposto, concorreu, de forma eficaz, para a prática de crime contra a ordem tributária, realizando, conjuntamente, os atos executórios do tipo penal. Não se trata, portanto, de conduta autônoma praticada pelo acusado Paulo. 4- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 5- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 6- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 7- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 8- Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver os acusados da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 29, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 9- Recurso da acusação parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que tange à capitulação dos fatos descritos na denúncia, relativamente ao corrêu Paulo Roberto de Siqueira. Julgado prejudicado o exame do mérito das apelações dos réus. (TRF3 ACR 51625 Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 2ª T., e-DJF3 29.01.2015) PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. PRESCRIÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA E JUROS. DESCONSIDERAÇÃO. 1. A pena prevista para o delito do art. 1, I, da Lei n. 8.137/90 é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Portanto, considerando a pena máxima, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do inciso III do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos, considerada como tal a data do lançamento definitivo do tributo (STF, súmula vinculante n. 24) (20.10.08, fl. 61) e a data do recebimento da denúncia (12.12.08, fl. 68) transcorreu 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. Entre a data do recebimento da denúncia (12.12.08, fl. 68) e a data da publicação da sentença condenatória (26.08.13, fl. 246), transcorreu período de 4 (quatro) anos, 8 (meses) meses e 15 (quinze) dias. Contado o prazo da data da publicação da sentença condenatória (26.08.13, fl. 246) em diante, o término do prazo prescricional está previsto para ocorrer em 25.08.25. Conclui-se, com base na pena in abstracto, que a pretensão da pretensão punitiva estatal não está prescrita. 2. A Receita Federal procedeu de acordo com o Decreto n. 70.235/72 que dispõe sobre o processo

administrativo fiscal, intimando a contribuinte via postal em seu domicílio. Conforme se constata dos autos a ré tinha ciência da ação fiscal (fl. 27/27v.), não a impugnou (fl. 61) e as intimações foram realizadas em seu domicílio (fls. 22, 24 e 26), que inclusive continua sendo o atual (fls. 88 e 266/268). Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. 3. Incidia o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante. Revejo tal entendimento tendo em vista que restou assentada nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal a ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02, notadamente quando aos delitos de contrabando ou descaminho. 4. Por meio do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000236/2008-90, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurou em R\$ 15.077,61 (quinze mil e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) o valor dos impostos devidos pela ré, sem acréscimo de juros de mora e multa (fls. 13/20). Portanto, considerando que o valor dos tributos federais devidos não excede esse limite, é aplicável à conduta o princípio da insignificância. 5. Apelação da ré provida. Apelação da acusação prejudicada.(TRF3 ACR 57682 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 10.11.2014)PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À CORRÉ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelante condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137 /90. 2. Princípio da insignificância. Aplicável aos delitos de sonegação fiscal, nos moldes preconizados pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte Regional. 3. Do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante entendimento da Primeira Turma e do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 195.372). 4. Decretada a absolvição da apelante diante da atipicidade material da conduta. Extensão, de ofício, dos efeitos desta decisão à corré, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, segundo precedentes desta Primeira Turma (ACR 0000054-87.1999.4.03.6108, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial data:21/01/2014) e do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso provido.(TRF3 ACR 44297 Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 22.05.2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I E ART. 2º, II DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O réu foi absolvido da imputação tipificada no artigo 1º, I e artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, inciso III e VI do Código de Processo Penal. - Antes de adentrar na análise de todos os argumentos aduzidos pela acusação em suas razões recursais, impõe verificar se o dano provocado pela conduta do apelado pode ser considerado penalmente irrisório, isto é, se é cabível a exclusão da tipicidade diante da irrelevância da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, aplicando-se o princípio da insignificância. - Para aplicação do referido princípio, necessário é verificar a presença das seguintes condições: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. - O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Manutenção da sentença absolutória, porém, tão somente com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. - Recurso improvido. (TRF3 ACR 33435 Juiz Conv. Paulo Domingues, 1ª T., e-DJF3 11.07.2013) No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício (auto de infração), que no seu demonstrativo do crédito tributário aponta o montante de R\$ 8.189,95 (oito mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referente ao IR suprimido, sendo que os demais valores se referem aos juros de mora e multa (fls. 09). Na Consolidação do Imposto com Vencimento Anual (fls. 12), estão apontados os valores reduzidos de IR correspondentes a cada conduta: R\$ 962,50 - apresentação de recibos odontológicos falsos; R\$ 7.227,45 - prestação de informação falsa consistente na isenção dos valores recebidos no processo trabalhista).Portanto, a imputação penal em tela, na verdade se trata de sonegação de montante relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física no importe de R\$ 8.189,95 (oito mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), mediante ambas as condutas narradas na peça acusatória, o que se mostra insignificante para se configurar o crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90.Em não sendo fato típico, inexistente qualquer interesse remanescente das partes com relação a existência de pagamento parcial e isenção ou escalonamento da incidência dos demais valores informados.IV - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER LUIZ WALDIR ORSATI, do crime previsto no artigo 1º, I e IV da Lei n. 8.137/90, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.P.R.I.C.Santos, 12 de Fevereiro de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 -**

RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)

Autos nº 0003875-91.2011.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 76/77) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SAMIA MICHAL ZAKZAK pela prática dos delitos previstos no Art. 304, na forma do Art. 299 e Art. 334, caput, este último c/c. Art. 14, II, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 06/05/2011 (fls. 79/80). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada às fls. 163/179, onde alega a ilegitimidade passiva, uma vez que (...) a conduta a qual lhe é imputada não foi praticada pela mesma e sequer com seu conhecimento e/ou consentimento, (...), cfr. fls. 177. Requer a descaracterização do tipo penal de descaminho frente a tipicidade da conduta praticada pela Acusada uma vez que o crime é MATERIAL e tem por elementar o dolo (fraude) em ilidir o pagamento do tributo aliado a obtenção de vantagens econômica, que não está presente no caso em tela, cfr. fls. 177. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Não há atipicidade em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal, não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUITA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei. 3. As demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Joatan Lopes que deverá ser

realizado por videoconferência, na Seção Judiciária de Brasília, no dia 21/08/2015, às 14:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Romilson Santos de Souza Filho que deverá ser realizado por videoconferência, na Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, no dia 21/08/2015, às 15:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Juscelino de Sousa, Georges Fahd El Mann, Michel Aidar Neto e Camilo El Bazi, bem como interrogatório da ré, que deverá ser realizado por videoconferência, na Subseção Judiciária de Anápolis/GO, no dia 04/09/2015, às 14:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Leonardo Michal ZakZak que deverá ser realizado por videoconferência, na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, no dia 21/08/2015, às 16:30 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Vitória da Conquista/BA, Anápolis/GO, Fortaleza/CE e Brasília/DF, a intimação das testemunhas e ré para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Manifeste-se a defesa acerca da necessidade, pertinência e relevância na oitiva da testemunha Akram Touma. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Santos, 06 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto Fls. 202/205: Expedidas as seguintes Cartas Precatórias: a) CP n. 143/2015 a uma das Varas Criminais Federais de BRASÍLIA/DF, para oitiva da testemunha de defesa JOATAN LOPES, por videoconferência; b) CP n. 144/2015 a uma das Varas Criminais Federais de VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, para oitiva da testemunha de defesa ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO, por videoconferência; c) CP n. 145/2015 a uma das Varas Criminais Federais de FORTALEZA/CE, para oitiva da testemunha de defesa LEONARDO MICHAL ZAKZAK, por videoconferência; d) CP n. 146/2015 a uma das Varas Criminais Federais de ANAPOLIS/GO, para oitiva das testemunhas de defesa JUSCELINO DE SOUSA, GEORGES FAHD EL MANN, MICHEL AIDAR NETO e CAMILO EL BAZI, por videoconferência.

**0007785-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO FELICIO PEREIRA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)**

Autos nº 0007785-58.2013.403.6104 Vistos, Chamo o feito à ordem. Por motivo de ajuste na pauta, redesigno a audiência que seria realizada no dia 07/05/2015 para o dia 20/05/2015, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Santos, 11 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4479**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007556-98.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO E SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE)**

Autos nº 0007556-98.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 55/57) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA pela prática do delito previsto no Art. 334, 1º, d, do Código Penal. Denúncia recebida em 07/08/2014 (fls. 63). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada às fls. 75/89, onde alega a incorreta tipificação penal da conduta, bem como a atipicidade do fato diante da aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Cumpre salientar, prima facie, que neste momento se vê prematura a análise perfunctória do tipo penal descrito no artigo 334 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum à acusada ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação. 3. Por outro lado, as condutas descritas nas alíneas c e d do 1.º do art. 334 do Código Penal consistem no delito de contrabando ou descaminho por assimilação, isto é, cuida-se de utilizar em atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, objeto de algum dos crimes previstos no caput do mesmo dispositivo legal. Se a mercadoria utilizada na atividade econômica for de importação proibida, tratar-se-á de contrabando por assimilação; caso tenha sido introduzida no país sem o pagamento do imposto devido, será o caso de fato assimilado a descaminho. Conforme consta na denúncia, a denunciada teria adquirido, ... em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 82 maços de cigarro de procedência estrangeira (paraguaiá) e desacompanhados de documentação legal, cfr. fls. 55. Em se tratando de cigarros, sua importação é sujeita a regras especiais de controle, as quais, caso descumpridas, poderão sujeitar o infrator às sanções do art.

334 do Código Penal (arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68). A Lei 9532/97, em seus arts. 44 a 54, impõe regras rígidas para a entrada desse produto em território nacional. Da mesma forma, o 3.º do art. 1.º do Decreto-lei 1593/77 e os arts. 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Tais regras, pelos notórios efeitos maléficos do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, são de importação proibida cigarros nacionais destinados à exportação, falsificados, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira ou de comercialização não permitida no país de origem. Assim, em análise adequada a este momento processual, a conduta caracterizaria, em tese, o contrabando por assimilação, pois houve utilização de mercadoria de importação proibida em atividade comercial. 4. Por tal motivo, não é aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento de execução fiscal. Referido entendimento somente é aplicável ao crime de descaminho, em que o bem jurídico violado é o erário, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Já o contrabando tem a finalidade de proteger a saúde, a higiene, a ordem pública, o mercado interno etc. Logo, em razão de o contrabando provocar ofensa a bens jurídicos diferentes do descaminho, não é possível utilizar como parâmetro o valor das mercadorias importadas ou do respectivo imposto. 5. Outrossim as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.** 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO o requerimento de perícia específica feito pela Defesa, vez que não demonstrado a necessidade e pertinência ao caso. Ademais, o delito em tela não se trata de crime de perigo em concreto. 6. Designo o dia 15/09/2015, às 14:00 horas, para o interrogatório da acusada ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se a ré, a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 13 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4480**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012326-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUO**

**YU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)**

Diante do ofício de fls. 351, intime-se a ré para que comprove o cumprimento da obrigação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2991**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004061-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004061-8) - VANDERLEY GASPAROTTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, bem como da respectiva redistribuição. Venham conclusos para sentença. Int.

**0010284-53.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000009-11.2012.403.6114 - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003304-56.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 328/330vº, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da empresa a ser oficiada, bem como o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

**0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0008677-68.2012.403.6114 - AGNESIA PINHO DE CRISTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATASHA SANTOS DE CRISTO(SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000366-54.2013.403.6114** - LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA BERNARDO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 61/62 - Manifestem-se as partes acerca da carta devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001236-02.2013.403.6114** - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO  
Fls. 108/109: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado negativo. Int.

**0001437-91.2013.403.6114** - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 164/165: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163. Int.

**0002087-41.2013.403.6114** - ADEILDO BUARQUE FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY GOMES FERREIRA

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende. Int.

**0005348-14.2013.403.6114** - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 220/221: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005546-51.2013.403.6114** - JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tornem os autos ao perito para que responda, de forma objetiva, aos quesitos nºs 4 e 9 (fls. 98), informando, se o caso, em quais elementos se apoiou para fixar a data de início da incapacidade da Autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 126/130.

**0005584-63.2013.403.6114** - LUCI ALVES DE LIMA MACEDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006105-08.2013.403.6114** - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006182-17.2013.403.6114** - JOSE ALVES AMORIM(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 212/215: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 195. Int.

**0006238-50.2013.403.6114** - ANTONIO VALTER TRABUCO FREITAS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 488/490: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 487.Int.

**0006754-70.2013.403.6114** - RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL VIEIRA DE SOUZA

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0038666-09.2013.403.6301** - ROQUE MORENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0000305-62.2014.403.6114** - OSAIAS FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000769-86.2014.403.6114** - MARIA DE NAZARE RODRIGUES(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000848-65.2014.403.6114** - ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Passo a análise dos pressupostos à concessão da tutela antecipatória do mérito. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODETE OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos. Ultimada a instrução do feito, verificou-se a incapacidade total e temporária da Autora para o labor, afirmando o Sr. Perito também a incapacidade temporária para os atos da vida civil (fls. 108). Determinada a regularização da representação processual da Autora, esta ainda não o fez. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial, que constatou sua incapacidade total e temporária, decorrente de doença psiquiátrica, fato que determinou a constituição de representante legal à Autora, e o que ainda não o fez, obstando o regular prosseguimento, à ausência de requisito formal necessário ao regular desenvolvimento do procedimento. Não obstante a inércia da parte autora, ora em cognição sumária, ainda que não própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pleiteada, mas de forma parcial, apenas pelo prazo necessário a regularização do feito, e se o fizer a parte autora. Passo a análise dos pressupostos à tutela antecipada. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença dependem da presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, permanente ou temporária. No caso dos autos, observo que a incapacidade já foi afirmada no laudo pericial de fls. 59/70, o que, prima facie, corrobora com a sua alegação de incapacidade laboral. Afirmada, também, a incapacidade da Autora para os atos da vida civil (fls. 108). Destarte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado em razão da natureza alimentar da verba aqui pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da intimação da presente decisão, até decisão final do presente processo. Sem prejuízo, à vista da incapacidade temporária da Autora para os atos da vida civil,



DETERMINO a regularização do polo ativo do feito, devendo a parte autora indicar seu respectivo representante legal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do processo, e conseqüente cessação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0001608-14.2014.403.6114** - ADALGISA ROSA PIRES MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001900-96.2014.403.6114** - MARIA NEIDE DE LIMA VIEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003010-33.2014.403.6114** - FRANCIMAR RAIMUNDO DE SA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003910-16.2014.403.6114** - GERSON GOMES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004140-58.2014.403.6114** - CARLOS JOSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004349-27.2014.403.6114** - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pelo autor. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14. Int. Cumpra-se.

**0004485-24.2014.403.6114** - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004660-18.2014.403.6114** - AMARILDO ELIAS DE MELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E

SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005163-39.2014.403.6114** - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005899-57.2014.403.6114** - ROSA NOSULA BEATO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005926-40.2014.403.6114** - ANTONIA SOARES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005933-32.2014.403.6114** - DJANIRA SANTOS DE JESUS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte Autora pretende concessão de pensão por morte oriunda de benefício acidentário de trabalho falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN:(CC

201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil.(APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, não obstante a questão levantada pelo Juízo às fls. 67/69 de que as doenças que levaram o segurado ao óbito não são de natureza acidentária, a questão discutida nos autos refere-se a manutenção da qualidade de segurado em face do recebimento de benefício acidentário. Portanto, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, restitua-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível desta Comarca, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de fls. 67/69.Intime-se.

**0006047-68.2014.403.6114** - SIDNEI DICELLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006119-55.2014.403.6114** - JOAO AIRTON DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006446-97.2014.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006479-87.2014.403.6114** - ALICE FREIRE BARROS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006571-65.2014.403.6114** - ZEZITO BATISTA DOS SANTOS(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006585-49.2014.403.6114** - EDIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006685-04.2014.403.6114** - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006856-58.2014.403.6114** - CLAUDENIR MUNIZ VOLPI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000723-07.2014.403.6338** - MARIA INES DA NOBREGA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000486-29.2015.403.6114** - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 72. Considerando que a União Federal já foi citada, (fls. 71), indefiro o aditamento à inicial, eis que precluso. Aute-se em apenso a documentação acostada, em que pese sua intempestividade.

**0001142-83.2015.403.6114** - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora seus dois últimos holerites. Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

### **CARTA ROGATORIA**

**0023218-80.2014.403.6100** - JUIZO NACIONAL 24A VARA DO TRABALHO CAPITAL FED ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GRACE CURY DE ALMEIDA G TOURINHO X RENATA MANTOAN(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP288253 - GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos. Cumpra-se o Exequatur. Designo a data de 29 de Abril de 2015, às 15:00 horas, para OITIVA da testemunha Renata Mantoan.Intime-se.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000816-26.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508555-06.1997.403.6114 (97.1508555-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZANARDO GIOSUE(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Vistos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 03, a qual ratifico in totum.Abra-se vista às partes.

### **Expediente Nº 9731**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007236-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007236-1)** - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E SP062921 - RAUL STELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do alvará já retirado em Secretaria. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003284-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Tendo em vista os extratos de fls. 185/190, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença dos Embargos à Execução, em apenso, de n. 00061662920144036114.Intime-se.

**0006506-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004661-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004661-2)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP131507 - CIBELE MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do alvará já retirado em Secretaria. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9)** - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Abra-se vistas às partes da Informação da Contadoria às fls. 351.Intimem-se.

**0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE

OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4)** - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0005343-94.2010.403.6114** - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON SILVESTRE DE PONTES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0005327-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA

Vistos. Fls. 97: Defiro prazo suplementar de 20 dias à Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

### **Expediente Nº 9732**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000592-88.2015.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 27, dando conta da não localização da testemunha FRANCISCO, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Proceda a secretaria com a baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004744-10.2000.403.6114 (2000.61.14.004744-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000041-11.2015.403.6114** - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007223-19.2013.403.6114** - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$3.197,49 (três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 03/03/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 147, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003760-93.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO DONIZETE DE SOUZA move contra a UNIÃO FEDERAL e TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), cumulado com indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo. Alega que, no dia 24 de setembro de 2012, por volta das 22h00, seu filho Antônio Carlos Ferreira da Cruz Souza, trafegava com seu veículo (marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor prata, 2008, placa EFP-8623) pela Rodovia BR 153, sentido José Bonifácio/SP - São José do Rio Preto/SP, quando, na altura do Km 91,5, nas proximidades de Jaci, foi fechado por um caminhão, fato que o forçou a se deslocar para o acostamento, colidindo com um objeto de concreto existente no local, tendo o veículo sofrido danos. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A às fls. 109/133, juntando documentos às fls. 134/213, e contestação da União Federal às fls. 216/230, juntando documentos às fls. 231/238. Foi apresentada réplica às fls. 242/243. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e duas testemunhas, sendo uma arrolada pela Transbrasiliana e outra comum das partes, cujos depoimentos foram gravados em arquivo audiovisual (fls. 274/278 e 282/285). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Das Preliminares de ilegitimidade argüidas pelas requeridas: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela UNIÃO. Com efeito, a Lei 10.233, de 2001, criou o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, Autarquia Federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo este responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos em veículos e pessoas decorrentes de acidente automobilístico, quando não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, conforme já decidido pelo TRF/4ª Região (3ª TURMA, na AC nº 200470050041790, UF: PR, DJU: 17.05.2006, pág. 774). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela requerida Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, sendo a responsabilidade pela conservação e manutenção das rodovias federais do DNIT, nos termos da Lei 10.233/2001, conforme exposto acima, a formalização de concessão com a Transbrasiliana caracteriza sua responsabilidade direta. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), cumulado com indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo. Alega que, no dia 24 de setembro de 2012, por volta das 22h00, seu filho Antônio Carlos Ferreira da Cruz Souza, trafegava com seu veículo (marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor prata, 2008, placa EFP-8623) pela Rodovia BR 153, sentido José Bonifácio/SP - São José do Rio Preto/SP, quando, na altura do Km 91,5, nas proximidades de Jaci, foi fechado por um caminhão, fato que o forçou a se deslocar para o acostamento, colidindo com um objeto de concreto existente no local, tendo o veículo sofrido danos. A responsabilidade civil do Estado decorre do 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, que assim

dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. No presente caso, para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material. Os documentos acostados às fls. 86/95 dos autos comprovam a ocorrência do acidente de que foi vítima o filho do autor, Antônio Carlos Ferreira da Cruz Souza, no dia 24.09.2012, quando trafegava com o veículo VW Gol. 1.0, ano 2008, placa EFP-8623, de propriedade do autor (fl. 26), na Rodovia Transbrasiliana/BR 153, Km 91,5, em razão de colidir com um objeto fixo existente no acostamento (base concreto), após ter sido fechado por um caminhão que adentrou a pista, tendo o veículo sofrido avarias e sido guinchado pela Transbrasiliana. Têm-se, ainda, as fotos de fls. 27/78, que ilustram, fielmente, a narrativa do autor. Por sua vez, a prova testemunhal colhida contribuiu para o convencimento acerca da plausibilidade do quanto alegado. Em depoimento pessoal (arquivo audiovisual de fl. 278), o autor informou que o filho estava dirigindo o veículo de sua propriedade e que vinha de José Bonifácio para Rio Preto. Não presenciou o acidente. O filho lhe contou que ao sair da 3ª faixa para pegar a entrada para Jaci, um caminhão que vinha ao seu lado avançou e ele teve que sair da pista, pegando uma pedra de cimento. Ressaltou que a pedra se encontrava no acostamento. Disse que não houve capotamento, mas que a parte de baixo do carro ficou destruída. Na época, não pagava seguro do automóvel. Não soube precisar a velocidade em que o carro se encontrava e se havia placa de sinalização de velocidade. A testemunha arrolada pela requerida Transbrasiliana, Paulo Roberto dos Anjos (arquivo audiovisual de fl. 278), alegou ser controlador de tráfego da BR Vias, prestando serviços para a Transbrasiliana apenas eventualmente. Não presenciou o acidente, tampouco esteve no local. Desconhece o que levou o veículo a sair da faixa de rolamento. Tomou conhecimento da ocorrência através da instauração de procedimento interno da concessionária. Assegurou que os procedimentos padrões de atendimento ao usuário foram seguidos nesse acidente, dentre eles a sinalização da pista e o acionamento de guincho. Esclarece que o serviço de inspeção limita-se à verificação da pista, mas acrescenta que a fiscalização da área de domínio, região entre o acostamento e a cerca, apesar de não se destinar à locomoção, servindo apenas como área de escape, também é atribuição da concessionária. A testemunha arrolada por ambas as partes, Valdo Miguel da Silva (arquivo audiovisual de fl. 285), informou que era policial rodoviário federal à época da ocorrência. De início, não se recordou do acidente, necessitando olhar o boletim de ocorrência e as fotos do local. Então, recordou-se de o condutor do veículo ter dito que ia acessar a alça para a rodovia que leva à Jaci, mas que um caminhão que estava à sua frente também a acessou e que, para não chocar com a traseira do caminhão, saiu à direita, para a faixa de domínio, onde colidiu com a base de concreto. Esclareceu que tal alça de acesso não possuía acostamento, este estava presente apenas ao longo da pista simples. Constatou a existência de muitos danos na parte de baixo e na parte da frente do veículo. Informou que a base era sobressalente, acredita que devia medir uns 30 cm, altura que considera suficiente para danificar qualquer carro, e se localizava próximo à pista, entre 3m e 5m de distância. O policial comunicou a concessionária sobre a existência da base de concreto, mas não sabe se ela foi retirada. Afirma ter chegado ao local do acidente após a Transbrasiliana, onde encontrou o veículo um pouco à frente da base com a qual se chocou. Não conseguiu observar se havia marca de freada. O motorista não apresentava sinal de embriaguez. Não foi possível precisar se ele estava acima da velocidade exigida para acessar a alça, que é de 40 km/h. As provas produzidas demonstram a configuração da culpa da requerida Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A pelo dano material, referente ao acidente sofrido pelo filho do autor. A ausência de placas no local, alertando para a existência de um pedaço de concreto na faixa de domínio, bem como a não atuação no sentido de remover o objeto das proximidades da rodovia federal, caracterizam a conduta negligente da requerida, tornando-a responsável pelos danos materiais que dessa omissão decorreram, sendo que, só ficaria isenta da responsabilidade civil, se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. Os documentos de fls. 27/85 comprovam as avarias sofridas no veículo e os prejuízos patrimoniais sofridos pelo autor. O dano patrimonial é aquele suscetível de avaliação pecuniária. Em outras palavras, é aquele que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, portanto, reflete-se no patrimônio do lesado. Podemos afirmar, então, que nos danos patrimoniais, também chamados de danos materiais, o fato danoso representa a lesão de interesses de ordem material. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, é devida ao autor indenização por danos materiais, no montante de R\$ 22.000,00, relativo aos reparos do veículo, deduzido o valor do seguro obrigatório, eventualmente recebido (Súmula 246, do STJ). Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define



danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos juntados aos autos, bem como o depoimento das testemunhas, comprovam os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo autor. Assim, e considerando o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando-a a indenizar o autor, pagando a título de indenização por danos materiais a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e a título de dano moral a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, descontando-se eventuais valores recebidos a título de DPVAT (Súmula 246 do STJ), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em favor do autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007598-49.2010.403.6106** - NADIR ROQUE ANDREAZA X ARLINDO ANDREAZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 195, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005180-07.2011.403.6106** - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CALDEIRA DE PAULA e PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 229/231). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em

processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o

fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 229/231), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004847-84.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0003880-78.2009.403.6106, julgados procedentes, condenando a embargada, ora executada, ao pagamento dos honorários advocatícios e determinando a sua compensação com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo de liquidação apresentada no processo 0003880-78.2009.403.6106, creditados às fls. 290/291, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0003880-78.2009.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000926-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-18.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra LUÍS CARLOS ROSA, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo

0003097-18.2011.403.6106, julgados procedentes, condenando o embargado, ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios e determinando a sua compensação com os valores devidos nos autos do processo principal.É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo de liquidação apresentada no processo 0003097-18.2011.403.6106, creditados à fl. 156, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao feito 0003097-18.2011.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000012-82.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MARIA APARECIDA PAIXÃO ANANIAS, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente ao principal e honorários advocatícios, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/43). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, razão assiste ao INSS. Quanto aos juros de mora, o acórdão de fls. 237/238, proferido em 07.07.2014, transitado em julgado (fl. 241), manteve a determinação da sentença de juros de 0,5% a.m. devidos desde a citação (fl. 193/v.), de forma decrescente até a data da conta de liquidação, sendo que, após 10.01.2003, a taxa passa a ser de 1% ao mês (art. 406, C.C. e art. 161, 1º, CTN). Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).Em relação aos índices de correção monetária, o acórdão manteve os índices fixados na sentença, ou seja, a correção das parcelas em atraso nos moldes do Provimento 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal. A alegação de alteração do manual de cálculo da Justiça Federal, ocorrida com a Resolução 267, de 02.12.2013, é descabida, em obediência à coisa julgada, conforme exposto acima. Cumpre ressaltar, quanto aos juros de mora, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros.Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013).Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 06/08 - atrasados - R\$ 136.480,64 + honorários advocatícios - R\$ 13.648,06 - em 31.10.2014).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 150.128,70, em 31 de outubro de 2014 (principal - R\$ 136.480,64 + honorários advocatícios - R\$ 13.648,06), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 146.128,70 (atrasados - R\$ 132.844,28 + honorários advocatícios - R\$ 13.284,42), em 31 de outubro de 2014.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001555-91.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-98.2010.403.6106) SEBASTIAO BENTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDI E FREITAS LTDA EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X RAFAEL BALDI Vistos.Trata-se de embargos de terceiro que SEBASTIÃO BENTO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BALDI E FREITAS LTDA EPP e RAFAEL BALDI, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da restrição judicial sobre o veículo VW GOL 1.0 16V, ano/modelo 97/98, cor branca, placa BUC

9381, RENAVAM 39971413, de propriedade do embargante, realizada nos autos da ação de execução 0002111-98.2010.403.6106. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não apresentou contestação (fl. 57/v.), tendo o Juízo deixado de aplicar os efeitos da revelia (fl. 58). Parecer do MPF. Realizada audiência pela Central de Conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo (fls. 66/67). O embargado Rafael Baldi não foi citado. Citada (fl. 74), a empresa Baldi e Freitas Ltda EPP apresentou contestação às fls. 78/80. Dada vista à CEF, manifestou concordância com a liberação do veículo (fl. 88/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo que na execução extrajudicial 0002111-98.2010.403.6106, que a CEF move em desfavor dos embargados Baldi e Freitas Ltda EPP e Rafael Baldi, foi determinada ordem de bloqueio da transferência do veículo objeto destes autos, pelo sistema Renajud (fls. 15/16). À fl. 88/v., a CEF concordou com a liberação do veículo objeto dos autos. Com a concordância da CEF, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o desbloqueio de transferência do veículo VW GOL 1.0 16V, ano/modelo 97/98, cor branca, placa BUC 9381, RENAVAM 39971413, de propriedade do embargante, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que somente houve restrição de transferência do veículo. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência do veículo (fl. 15), devendo a secretaria expedir o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0002111-98.2010.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004338-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro que FERNANDO HORITA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTAD, JADIEL PAULO BEIGO e FABIO ALEXANDRE MIESSA, objetivando o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo HYUNDAI VERACRUZ 3.8VC, cor preta, ano/modelo 2008, placa EPF 7737, RENAVAM 00986135240, Chassi KMHNU81CP8U07552, de propriedade do embargante, realizada nos autos da ação de execução 0005628-09.2013.403.6106, que a CEF move em desfavor de Engenharia Miessa & Beigo Ltda, Jádriel Paulo Beigo e Fábio Alexandre Miessa. Apresentou procuração e documentos. Decisão, suspendendo a execução em relação ao veículo objeto desses embargos (fl. 189). Citados (fl. 195), os embargados Engenharia Miessa & Beigo Ltda e Jádriel Paulo Beigo não se manifestaram. O embargado Fábio Alexandre Miessa não foi citado. A CEF apresentou contestação às fls. 197/198, concordando com o cancelamento e levantamento do bloqueio realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme se observa às fls. 197/198, a CEF reconheceu o pedido do autor, concordando com a liberação do veículo objeto dos autos. Com o reconhecimento jurídico do pedido pela CEF, exequente nos autos principais, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar o desbloqueio de transferência do veículo HYUNDAI VERACRUZ 3.8VC, cor preta, ano/modelo 2008, placa EPF 7737, RENAVAM 00986135240, Chassi KMHNU81CP8U07552, de propriedade do embargante, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência do veículo (fl. 68), devendo a secretaria expedir o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0005628-09.2013.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004940-13.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA**

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra a decisão que recebeu a apelação oposta contra a sentença proferida nos efeitos devolutivo e suspensivo. É o sucinto. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. A parte embargante confunde Ação Cautelar com Processo Cautelar - a presente ação trata de medida satisfativa (tanto que não foi proposta qualquer ação principal); ademais, a apelação foi restrita ao tema atinente aos honorários advocatícios de sucumbência, cuja cautelaridade inexistente. Assim, a apelação foi - e deve - ser recebida em ambos os efeitos. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e aos seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A decisão está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao ente público embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte

embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao ente público embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão. Condeno o embargante, ainda, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, INSS, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos ao ente público em que vinculado a autoridade impetrada. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/05. Intime-se. Cumpra-se.

**0005752-55.2014.403.6106 - ESFERA JB CONFECÇÕES LTDA X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO (SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 45/46: Indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista tratar-se de procuração e documentos não originais, que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento CORE 64/2005. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001407-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001407-2) - IRENI BELENTANI GONSALVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENI BELENTANI GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IRANI BELENTANI GONSALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 234/235). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O



DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 234/235), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002724-89.2008.403.6106 (2008.61.06.002724-1) - CARLOTA REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CARLOTA REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes a honorários advocatícios foram creditados (fl. 167).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS

ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 167), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004777-43.2008.403.6106 (2008.61.06.004777-0) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 319/320). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O

DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 319/320), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA, sucessora de EDGAR RODRIGUES FERREIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Petição, informando o falecimento do autor (fls. 180/185). Deferida a habilitação de herdeiro à fl. 202. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 290/291).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais,

portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 290/291), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006706-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006706-1) - MARIA APARECIDA BEATO (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP331260 - CAMILA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA APARECIDA BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA BEATO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 199/200). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,



efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 199/200), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000216-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000216-0) - LUIZA SASSO GALLEGO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIZA SASSO GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZA SASSO GALLEGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As

alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 140/141), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA LIA FERREIRA DE AQUINO, representada por VANESSA SEJANI SOUZA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 232/233). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está

abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O

mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 232/233), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Vista ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003097-18.2011.403.6106** - LUIS CARLOS ROSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIS CARLOS ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 156). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo

e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 156), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004854-47.2011.403.6106** - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN X ARAUJO PAIVA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ODETE THEREZINHA  
FERNANDES GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 246/247). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como

relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de



precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 246/247), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007386-91.2011.403.6106 - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 307/308). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta

formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de

verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 307/308), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003866-89.2012.403.6106** - ADAIL GOLIN X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ADAIL GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADAIL GOLIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 195/196). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do

precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de

verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 195/196), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001074-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.890,73, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contratos celebrados em 19.09.2011. Juntou procuração e documentos. Citado (fl. 52), o requerido não se manifestou, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 54). Efetuada a restrição de transferência de veículos do requerido pelo sistema RENAJUD (fl. 89), bem como o bloqueio eletrônico parcial de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 101), posteriormente transferidos para a CEF (fls. 105/107), posteriormente liberados para amortização do contrato (fl. 111). Petição da autora requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 114/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo, informando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência dos veículos (fl. 89), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001885-54.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST-MOVIMENTO SEM TERRA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (como assistente simples) movem contra MST - MOVIMENTO SEM TERRA, com pedido de liminar, nos termos do artigo 924 c/c art. 928, do Código de Processo Civil. Foram Juntados procuração e documentos. O pedido de

liminar foi deferido (fl. 122/123). Petição do DNIT, manifestando interesse na participação da ação como assistente da autora (fl. 137/139). Ciência ao MPF. Foi efetuada a reintegração da posse pela desocupação voluntária dos invasores (fl. 209), não sendo localizado representante do requerido para citação (fl. 208). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da desocupação voluntária da área invadida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 8776**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010550-11.2004.403.6106 (2004.61.06.010550-7)** - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP OFÍCIO Nº 273/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos dos embargos da execução nº 0001154-97.2010.403.6106 deste feito, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos dos referidos embargos à execução ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo cópia deste despacho como ofício. Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Dê ciência às partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002622-72.2005.403.6106 (2005.61.06.002622-3)** - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000665-21.2014.403.6106** - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(RJ118935 - ILAN CHVEID)

Fls. 298/305: Nada a apreciar, pois, embora a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP tenha apresentado cópia da petição do agravo de instrumento, não juntou aos autos cópia do comprovante de sua interposição, conforme preceitua o artigo 526 do Código de Processo Civil. Quando da eventual distribuição do Agravo de Instrumento, oficie-se ao Relator comunicando o teor do presente despacho. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se.

**0002255-33.2014.403.6106** - CARLOS AUGUSTO DOMINGUES SIQUEIRA X REGINALDO JESUS GABRIEL ZANFORLIM(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 83/85: Indefiro, pois, cientificado da renúncia, cabe ao mandante constituir novo advogado e, findo o decêndio de que trata o artigo 45, do CPC, sem que o faça, contra ele passam a correr os prazos, independentemente de intimação. Após a publicação deste despacho, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado renunciante do sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se. Providencie o impetrado o recolhimento das custas

processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Intime(m)-se.

**0000861-54.2015.403.6106** - ALEX DE BRITTO ALMEIDA X EDSON LUIZ SILVA MAIA X ELIZABETE CAMARA X VILMAR FRANCISCO GONNELLI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP  
CARTA PRECATÓRIA Nº 89/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP. Impetrantes: ALEX DE BRITTO ALMEIDA, EDSON LUIZ SILVA MAIA, ELIZABETE CAMARA e VILMAR FRANCISCO GONNELLI. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Fls. 38/44: Diante das informações prestadas pelos impetrantes, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor da decisão de fl. 29/verso, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8777**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003757-07.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0701077-38.1996.403.6106 (96.0701077-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUNAMITA MARIA DA ROCHA RIBEIRO X URDIMIRO MANOEL GARCIA X OSMAR APARECIDA FERRAZ(SP083730 - JOSE GONCALVES VICENTE) X CELIO ALBINO X CATARINA APARECIDA DA SILVA X NEUSA EVANGELISTA RIBEIRO GARCIA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA  
Fls. 348/351 e 354. Nada obstante a manifestação ministerial, indefiro o pedido da defesa do acusado Osmar Aparecido Ferraz, uma vez que foi investigado e formalmente indiciado na Polícia Federal (fl. 130). Mantenho seu nome e dados no cadastramento, observando que não há prejuízo ao acusado, uma vez que foi acolhido o pedido de arquivamento dos autos (fls. 211 e 232). Sem prejuízo, deverá o SEDI proceder à correção do nome do acusado para constar OSMAR APARECIDO FERRAZ. Após ciência à acusação e defesa, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002580-73.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA X RICARDO FILTRIN(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)  
CARTAS PRECATÓRIA Nº 85/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NILSO APARECIDO BARBOSA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: ANDREY MARCEL GRECCO, OAB/SP 214.247) Réu: RICARDO FILTRIN (ADVOGADA DATIVA: DRª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Cumpra a Secretaria a determinação contida na ata de audiência de fl. 421 e verso, intimando-se a advogada dativa do corrêu Ricardo Filtrin de que foi designado o dia 17/06/2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Nilso Aparecido Barbosa e para o interrogatório deste, na 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, os seguintes atos: 1. A realização do INTERROGATÓRIO do acusado RICARDO FILTRIN, brasileiro, divorciado, representante comercial, RG. 18.177.229-2 SSP/SP, CPF 079.396.418-08, nascido aos 12/08/1969, natural de São Paulo/SP, filho de Milton Filtrin e Leonilda Angelina Monego Filtrin, residente na Rua Espanha, nº 153, Bairro Jardim Vista Alegre, em Marília/SP, telefone (14) 33010696, EM DATA POSTERIOR A 17/06/2015, a fim de evitar inversão de prova. 2. A INTIMAÇÃO do acusado RICARDO FILTRIN, acima qualificado, de que foi designado o dia o dia 17/06/2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Nilso Aparecido

Barbosa (Hélio Batista de Souza e Edvan Moraes de Castro) e para o interrogatório do acusado Nilso Aparecido, em audiência a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP, nos autos da carta precatória nº 0000139-30.2015.8.26.0097, controle 62/15. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Expeça-se ofício requisitando o pagamento dos honorários arbitrados ao defensor ad hoc, conforme determinado à fl. 421. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010095-41.2007.403.6106 (2007.61.06.010095-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X MARCIO MONTEIRO DA SILVA(DF019649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO)**

Vistos. Trata-se de ação penal, instaurada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de GENIVALDO LIMA DA SILVA, GEORGIMAR BRITO SILVA e MÁRCIO MONTEIRO DA SILVA, para apurar o cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, inicialmente distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção. A denúncia foi recebida (fl. 130). O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Márcio Monteiro da Silva (fl. 160). Citados, os acusados apresentaram defesas preliminares (fls. 169, 189/197 e 220/223). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foram ouvidas 2 testemunhas de acusação (fls. 260 e 323/324). Decisão, determinando a remessa dos autos a esta Vara para apensamento à ação penal 0002461-91.2007.403.6106 (fl. 334). Realizada audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Márcio Monteiro da Silva, tendo este aceito a proposta ministerial (fls. 365/366). Quota do MPF, requerendo a extinção da punibilidade do acusado Márcio, pelo integral cumprimento das condições impostas (fls. 409 e 416). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pela litispendência em relação aos acusados GENIVALDO LIMA DA SILVA e GEORGIMAR BRITO SILVA, assim como pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, em relação ao acusado MÁRCIO MONTEIRO DA SILVA. LITISPENDÊNCIA. Pela análise dos autos 0002461-91.2007.403.6106 e do presente feito, verifica-se facilmente a identidade dos fatos apurados em ambos os feitos. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente: Art. 301. .... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Assim, caracterizada a litispendência, uma vez que este feito apura os mesmos fatos do outro, caracterizada esta a litispendência. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado MÁRCIO MONTEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 301, inciso V, e parágrafo 3º, combinado como o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente, na forma da fundamentação acima, em relação aos acusados GENIVALDO LIMA DA SILVA e GEORGIMAR BRITO SILVA; Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao Sedi para fazer constar o arquivamento dos autos (código 47), em relação aos investigados GENIVALDO LIMA DA SILVA e GEORGIMAR BRITO SILVA, procedendo às anotações e retificações necessárias no sistema processual informatizado, se o caso. b) extinta a punibilidade do acusado MÁRCIO MONTEIRO DA SILVA, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao Sedi para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado MÁRCIO MONTEIRO DA SILVA, procedendo às anotações e retificações necessárias no sistema processual informatizado, se o caso. Custas ex lege. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos em relação aos autos da Ação Penal 0002461-91.2007.403.6106, certificando-se. Os honorários do defensor dativo do acusado Georgimar, Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade, nomeado à fl. 178, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da Ação Penal 0002461-91.2007.403.6106 e, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004418-20.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LOURIVAL DAVANZZO X ISALTINA APARECIDA HERNANDEZ DAVANZZO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)**  
Fls. 317/318. Considerando a decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que



determinou o trancamento dos autos, determino a remessa deste feito ao arquivo. Comunique-se ao INI e IIRGD. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8779**

##### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7)** - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 793/801: Diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 756 e 789 em favor dos autores, conforme decisão de fl. 710, intimando-os para retirar, bem como de que terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada das respectivas vias liquidadas, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2247**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005256-60.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Fls. 224/234: Mantenho a decisão de fls. 217/218 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao M.P.F. para que se manifeste acerca da alínea e da decisão de fls. 217/218 (deferimento da prova oral). Intimem-se.

**0006155-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, vez que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Abra-se vista ao MPF do despacho de fls. 93, bem como do resultado da pesquisa de endereço do réu Marco José Garcia, juntada às fls. 95/99 e 101. Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0002775-27.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0395/2014 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 11/12/2014 (fls. 78). Intime(m)-se.

**0005775-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X

CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0130/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME E OUTROS DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.368.666/0001-50, na pessoa de seu representante legal; b) CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, portador do RG nº 40.644.738-SSP/SP e do CPF nº 295.319.088-00, AMBOS com endereço na R. Aniz Yrabe, nº 312, bairro Paranapunga, na cidade de Três Lagoas/MS. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 72.787,75 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado em 29/11/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.839,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 8.491,90, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004654-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005933-56.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO

Abra-se vista a autora da Certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 77. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 77, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral),

INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005941-33.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Fls. 79/86: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Fls. 20/24: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8)** - SUELI SENE DE LOURENCO X FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a sentença de improcedência dos Embargos foi confirmada pelo TRF da 3ª Região (fls. 254/256), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (fls. 236/237).Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011468-83.2002.403.6106 (2002.61.06.011468-8)** - BEBIDAS FERRARI LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010408-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010408-5)** - MOACIR APARECIDO FAVARON(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012387-96.2007.403.6106 (2007.61.06.012387-0)** - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Diga a autora se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

**0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7)** - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2)** - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO

STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI MALAVAZI STIVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0001566-28.2010.403.6106** - OLIMPIO VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Indefiro o pleito do autor de fls. 141, vez que não há pedido de reconhecimento de tempo de serviço acolhido nos autos, conforme sentença de fls. 76/79 e decisões dos Tribunais Superiores às fls. 96/100 (TRF) e 129/131 (STJ). Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003140-86.2010.403.6106** - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)  
Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, conforme manifestação do MPF de fls. 497. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005912-85.2011.403.6106** - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO(SP17070 - DAIANE LUIZETTI E SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0000014-57.2012.403.6106** - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)  
Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial apresentado às fls. 183/185, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000029-26.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
Aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução nº. 0001757-34.2014.403.6106, os quais serão remetidos ao TRF3, ante a interposição de recurso de apelação pelo Município de Américo de Campos. Intimem-se.

**0002534-87.2012.403.6106** - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)  
Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 124/129, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 61), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002828-42.2012.403.6106** - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 255, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002998-14.2012.403.6106** - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora do teor de fls. 209, bem como manifeste-se acerca da petição do INSS de fls. 198/208, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003060-54.2012.403.6106** - ROBERTO ANACLETO PORTO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando a petição do autor (fls. 134/135), superada a contradição da decisão de fls. 139.Torno, por conseguinte, sem efeito os 4º e 5º parágrafos da decisão de fls. 139, mantendo o bloqueio/penhora daqueles valores.Manifeste-se o INSS acerca do depósito de fls. 138.Intimem-se.

**0005658-78.2012.403.6106** - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 180/182: Mantenho a decisão de fls. 175, vez que a incapacidade já foi reconhecida nos laudos de fls. 108/112 e 157/160. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 130. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006162-84.2012.403.6106** - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 149, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006349-92.2012.403.6106** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da autora, fazendo constar FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, conforme petição inicial e documento de fls. 07.Intimem-se.

**0007439-38.2012.403.6106** - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o documento de fls. 207 e 207 verso, reconsidero os 1º, 2º, 3º e 4º parágrafos da decisão de fls. 210, para deferir o pedido de fls. 204, determinando que se expeça o RPV em favor de Neidson & Almeida Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 15.888 e CNPJ/MF nº 21.579.092/0001-86.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007654-14.2012.403.6106** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 1763 e 1851 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista à autora para contrarrazões no prazo legal, considerando que a ré já apresentou as suas.Considerando a ausência de justificativa do advogado da autora, com relação à decisão de fl. 1826, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que se fizerem necessárias.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007778-94.2012.403.6106** - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Assiste razão à autora às fls. 188, e pela segunda vez foi encaminhado a este Juízo o LTCAT de período diverso do solicitado.Assim, determino a expedição de novo ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto, para que encaminhe o laudo técnico das funções exercidas pela autora SOMENTE do período de 07/07/1992 a 24/09/1994, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 23/24.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007952-06.2012.403.6106** - SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda a elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da sentença de fls. 120/128 e embargos de declaração de fl. 133.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008157-35.2012.403.6106** - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda a elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da sentença de fls. 45/51.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002479-05.2013.403.6106** - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência ao autor do teor de fls. 181/182, bem como manifeste-se acerca da petição do INSS de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005027-03.2013.403.6106** - CACILDA BATISTA CORREA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao réu para que se manifeste acerca das certidões juntadas pela autora às fls. 318/325.Intimem-se.

**0000073-74.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MODALLOG SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vista às rés do documento juntado à fl. 799.Intimem-se.

**0000102-27.2014.403.6106** - MARCIA DE OLIVEIRA BRANCO DONA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se o INSS expressamente acerca dos documentos de fls. 156/162, bem como se a revisão informada às fls. 162 diz respeito ao reconhecimento do tempo especial tratado nestes autos.Intimem-se.

**0000501-56.2014.403.6106** - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o AR de fls. 140 foi recebido em 04/03/2015 pela Fundação Faculdade Regional de Medicina e o autor protocolou sua petição em 06/03/2015, informando sobre a negativa da entrega do documento, aguarde-se

o prazo de 10 (dez) dias para eventual notícia de obtenção do documento pela autora.No silêncio, voltem conclusos.Intimem-se.

**0001782-47.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Certifico que foram expedidas as Cartas Precatórias, as quais aguardam retirada pela parte interessada (ré) para distribuição no Juízo deprecado.

**0001995-53.2014.403.6106** - VALDIRENE HERRERO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0003038-25.2014.403.6106** - MANASSES VICENTE NOGUEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004262-95.2014.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

J. Deixo de julgar o requerimento de fls. 124/125 porque a questão está submetida à competência do Egrégio TRF da 3ª. Região, porquanto no agravo interposto se pleiteia a não realização do ato expropriatório, ou seja, no agravo a parte já pede implicitamente a não realização do ato.O julgamento por este magistrado implicaria inversão de instância.Intimem-se.

**0005355-93.2014.403.6106** - LUIZ PASCHOALATTO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000086-39.2015.403.6106** - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000505-59.2015.403.6106** - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 50/52.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intimem-se.

**0000509-96.2015.403.6106** - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

**0001071-08.2015.403.6106** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais somente das empresas Centro Médico Rio Preto S/C (fls. 20) e Hospital do Coração de Rio Preto (fls. 21). Assim, traga a autora os PPPs da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes e Sociedade Portuguesa de Beneficência, podendo trazê-los até por ocasião da sentença. Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001122-19.2015.403.6106 - ADEMIR RODRIGUES DO PRADO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e considerando que a competência do Juizado é absoluta e considerando ainda o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens, ad referendum daquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001331-85.2015.403.6106 - ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se.

**0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA X ALEXANDRE FERREIRA X EDSON FERNANDO FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)**

Intime-se novamente o autor Edson para regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do despacho de fls. 191. Considerando a petição do INSS de fls. 195, bem como a certidão de óbito de fls. 188, procedam os autores a habilitação do herdeiro James Luiz. Intimem-se.

**0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR**



MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0007037-88.2011.403.6106** - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0000239-72.2015.403.6106** - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIRES DOS SANTOS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a cessão do crédito pela CAIXA, conforme certidão imobiliária de fls. 38, promova o requerente emenda a inicial, bem como esclarecer a divergência quanto a número da matrícula do imóvel objeto dos autos declinado na inicial em relação a certidão juntada.Outrossim, deverá fornecer 05(cinco) contrafês, ante o disposto nos arts. 1105 e 1108, ambos do CPC.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001583-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001583-4)** - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o traslado de fls. 574/588, diga a embargada se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

**0004650-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004650-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-59.2007.403.6106 (2007.61.06.012480-1)) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o traslado de fls. 173/187, diga a embargada se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

**0007761-97.2008.403.6106 (2008.61.06.007761-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000130-6)) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o traslado de fls. 163/177, diga a embargada se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação.Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

**0007385-09.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SENE DE LOURENCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (embargada) para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 40/41 e da certidão do trânsito em julgado (fls. 43) para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005837-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000322-88.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-13.2014.403.6106) GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o processo nº 002644-18.2014.403.6106, em que os embargantes/executados pleiteiam a revisão dos contratos bancários celebrados com a embargada, bem como a repetição do indébito, conforme cópias de fls. 159/211.No processo principal destes autos (Execução nº 0004455-13.2014.403.6106) a exequente CAIXA visa ao recebimento destes mesmos contratos, conforme fls. 46/157.O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos. A execução, da qual este feito é dependente, visa dar executividade aos títulos juntados e esses mesmos contratos estão sendo discutidos pelos executados/embargantes e, se procedente seu pedido, os títulos que embasam a execução restarão modificados.Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva.Trago jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. No caso de a ação ordinária questionar a higidez do crédito executado, guardando relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é imprescindível que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, evitando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF4, CC 200904000302202, Rel. Valdemar Capeletti, 2ª Seção, jul. 10.12.2009, DJ 15.01.2010)Assim, determino a remessa deste feito ao SUDI, bem como da Execução nº 0004455-13.2014.403.6106 para redistribuição a 2ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação Ordinária nº 0002644-18.2014.403.6106, nos termos do art. 105 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000549-78.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-82.2014.403.6106) CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA X GUARACI SILVEIRA GARCIA X EDUARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o processo nº 0002650-25.2014.403.6106, em que os embargantes/executados pleiteiam a revisão dos contratos bancários celebrados com a embargada, bem como a repetição do indébito, conforme cópias de fls. 183/217.No processo principal destes autos (Execução nº 0004334-82.2014.403.6106) a exequente CAIXA visa ao recebimento destes mesmos contratos, conforme fls. 43/123.O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos. A execução, da qual este feito é dependente, visa dar executividade aos títulos juntados e esses mesmos contratos estão sendo discutidos pelos executados/embargantes e, se procedente seu pedido, os títulos que embasam a execução restarão modificados.Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva.Trago jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. No caso de a ação ordinária questionar a higidez do crédito executado, guardando relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é imprescindível que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, evitando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF4, CC 200904000302202, Rel. Valdemar Capeletti, 2ª Seção, jul. 10.12.2009, DJ 15.01.2010)Assim, determino a remessa deste feito ao SUDI, bem como da Execução nº 0004334-82.2014.403.6106 para redistribuição a 1ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação Ordinária nº 0002650-25.2014.403.6106, nos termos

do art. 105 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000571-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção:a) Promover emenda a inicial, indicando o valor da causa compatível com o seu conteúdo econômico, nos termos dos art. 282, V e art. 258 e seguintes, todos do CPC;b) Promover emenda a inicial para adequá-la a ação de embargos a execução, a teor do art. 736 e seguintes do CPC, vez que o processo principal não se trata de ação monitória como mencionado na inicial. Deixo observado que STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012;c) Regularizar a representação processual, juntando Procuração;d) Juntar cópia do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo;e) Juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, vez que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Assim, indefiro, por ora, a justiça gratuita à empresa executada. Intime(m)-se.

**0001119-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-73.2012.403.6106) WILTON LOPES DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Quanto ao sócio da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Intimem-se os embargantes para que:a) Promovam emenda a inicial indicando o valor da causa (CPC, art. 282, V) que deverá ser compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);b) Esclarecer a pertinência do item 2 contido no pedido final a fls. 06. Caso os embargantes queiram discutir também o excesso de execução deverão promover emenda a inicial nesse sentido e juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001379-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Intimem-se os embargantes para:a) Promoverem emenda à inicial indicando o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico (art. 282, V c.c. art. 258 e seguintes, todos do CPC);b) Regularizarem a representação processual, juntando Procuração;c) Juntarem cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da

lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Fls. 641/658: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalho, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

**0012480-59.2007.403.6106 (2007.61.06.012480-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o traslado de fls. 111/125, diga a exequente se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0000130-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000130-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN

Ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o traslado de fls. 97/111, diga a exequente se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0000133-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000133-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Ciência da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o traslado de fls. 101/115, diga a exequente se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0002271-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Considerando que o único bem deixado pelo executado falecido foi 50% de imóvel partilhado entre a viúva e os 05 filhos, conforme formal de partilha (fls. 177/189) e considerando também que o Oficial de Justiça não conseguiu localizar tal imóvel para penhora, conforme Certidão lavrada a fls. 125, manifeste-se a exequente se ainda tem interesse nesse imóvel. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006018-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Considerando o teor de fls. 173/177 e o documento de fls. 203 manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000818-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 169/178, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002657-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO

Ante a não localização de imóveis pelo sistema ARISP(fl. 152) e considerando pedido expresso da exequente de fls. 150, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

**0003248-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0127/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUANA REGINA TRINDADE Chamo o feito a ordem.Considerando que a ação de busca e apreensão foi convertida para ação de Execução, conforme decisão lançada a fls. 148 e considerando também que a executada não foi citada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado quando da tentativa de busca e apreensão do veículo, expeça-se outra precatória para tal fim.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:1) CITAÇÃO do executado abaixo relacionado:a) LUANA REGINA TRINDADE, portadora do RG nº 40.971.767-0-SSP/SP e do CPF nº 387.949.558-08, com endereço na R. Rui Barbosa, nº 710, Boturuna, na cidade de PALESTINA/SP.Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.810,64 (vinte mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 27/05/2013.No prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:2) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.3) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;4) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o

cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução; 5) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para informar onde se encontra o seguinte veículo: FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano modelo 2006/2007, cor branca, placa ANT 8927/SP, chassi 9BD17146672758057. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com cópia de fls. 10 e 147/148. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004869-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS. Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005565-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA. Considerando que nas certidões imobiliárias juntadas às fls. 78/79, em que não consta a qualificação completa de MARIA APARECIDA DA SILVA, mas tão somente o estado civil e, considerando também a possibilidade de se tratar de homônimo, diga a exequente se ainda assim insiste na penhora desses imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0005702-63.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO). Ante o teor de fls. 94/95 que restou infrutífera e considerando pedido expresso da exequente de fls. 92, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002587-97.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR). Defiro o prazo de suspensão do processo por 60 dias requerido pela exequente a fls. 98. Intime(m)-se.

**0003004-50.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO). Ante o teor de fls. 130/131, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador nestes autos dos executados JOSÉ CESAR LADEIA e MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA. Intime-o desta nomeação. Em razão da nomeação acima resta deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos executados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003130-03.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL). Defiro o prazo de suspensão do processo por 60 dias requerido pela exequente a fls. 90. Intime(m)-se.

**0004956-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 95/96 e 108. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 95/96 e 108, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005676-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado SILVIO CELSO NARDIN, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à Penhora pelo executado Silvio Celso Nardin às fls. 46/47, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000850-25.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUMATHI EDUCACAO LTDA - ME X ELAINE DA SILVA FREITAS VIEIRA X SERGIO LUIS VIEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001011-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINAS VEICULOS OLIMPIA LTDA. - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE

PA 1,10 Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001110-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0128/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: TANIA MARIA GOMES MOTTOLA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do executado abaixo relacionado: a) TANIA MARIA GOMES MOTTOLA, portadora do RG nº 10.641.471-SSP/SP e do CPF nº 031.566.038-48, com endereço na R. R. Minas Gerais, nº 3736, Patrimônio Novo, na cidade de VOTUPORANGA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 70.790,16 (setenta mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 19/02/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.130,51, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.258,85, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s)

depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA  
Fls. 34/36: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 32, vez que o título que embasa a execução é diverso.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 120.422,61, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 39.575,50, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001364-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARAI DE OLIVEIRA VALE - ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE  
Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.063,61, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.936,40, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente a empresa



executada, ou seja, fazendo constar de acordo com o declinado na inicial: MARIA DE OLIVEIRA VALE ME.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001365-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 129.912,98, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 42.694,41, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000384-31.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) ROBERTO DE SOUZA GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de um veículo Toyota/Hilux, 2007, cor preta, placas DTU9448, formulado por Roberto Souza Gomes (fls. 02/30).Houve um pedido anterior a este (Proc. 0000106-98.2013.403.6106), que foi indeferido por este Juízo.Da decisão que indeferiu o pedido houve recurso de apelação junto ao TRF da 3ª Região, que foi improvido (fls. 391/392).Passo a decidir, reapreciando a necessidade de manutenção do veículo, vez que o feito prosseguiu na instrução e o veículo pode se deteriorar:A propriedade do Veículo está devidamente comprovada (fls. 37).A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade.Assim, insta saber em primeiro lugar se continua a interessar ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução.A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco.No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP.Ademais, destaque, o veículo não foi apreendido transportando as mercadorias.Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido.Posto isso, havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento.Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação.Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007274-25.2011.403.6106** - ESTILO COUNTRY CONFECOES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1150/1158: Vista ao agravado(impetrado), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003599-49.2014.403.6106** - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 134, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005746-48.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fls. 136/148 e 151/167: Mantenho a decisão de fls. 122/124 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista dos autos ao representante do MPF, conforme já determinado a fls. 132.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005765-54.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-40.2014.403.6106) AUTO POSTO H.P. RIO PRETO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE ANALISTA DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA) Desentranhem-se a petição e documentos juntados pelo impetrado às fls. 139/153, protocolizados sob nº 2015.61080006520-1 vez que em duplicidade com os juntados às fls. 82/105.Determino o desentranhamento também da petição e documentos juntados pelo impetrado às fls. 154/168, protocolizados sob nº 2015.61080007139-1, vez que também em duplicidade com os documentos juntados às fls. 82/105. As petições e documentos desentranhados ficarão à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias, em Secretaria. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos.Dê-se vista ao MPF conforme já determinado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000270-92.2015.403.6106** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Aprecio o pleito de concessão de liminar, indeferindo-o por ausência dos requisitos legais.Em um exame perfunctório, não vislumbro o necessário fumus boni iuris.O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação (Art. 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004 e art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004), vide julgado da Colenda 6ª Turma do TRF da 3ª Região, AMS nº 292.578, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, in e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2012.Ora, o nome do Impetrante constou na relação dos inscritos no ENADE realizado em final do ano passado (fls. 33/39), não tendo ele comparecido, em que pese estar enquadrado no art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa MEC nº 8/14 (fl. 44), no caso dentre aqueles que tenham a expectativa de conclusão do curso até 2014.O próprio documento de fl. 16 (atestado médico) não esclarece o motivo de sua incapacidade, sendo curioso que tal atestado seria apenas e tão somente para o referido dia de realização do ENADE, com apresentação do mesmo junto à Instituição de Ensino Superior somente em 09/01/2015 (fl. 16).Ainda, a discussão quanto ao Impetrante ter ou não tomado efetiva ciência de sua inscrição no ENADE é questão de fato, passível de dilação probatória que pudesse eventualmente infirmar a prova documental de fls. 33/39, dilação essa incapaz de ser promovida em sede deste mandamus.Também inexistente o periculum in mora, eis que a colação de grau, da qual pretendia o Impetrante participar através deste writ, já ocorreu em 22/01/2015.DENEGO, pois, a liminar requerida.Ao MPF para opinar.Intimem-se. Registre-se.

**0000355-78.2015.403.6106** - CERRADINHO ACUCAR,ETANOL E ENERGIA S.A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (C.P.C., artigo 396), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa) e finalmente porque também o julgador poderá divisar a prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato.Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas (no caso, são mais de 2000), impõe-se, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO JÁ MENCIONADA (vez que a documentação só é referida genericamente na inicial às fls. 23), a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo logico-cognitivo da prova.Com tais

considerações, determino o não entranhamento de tais documentos, bem como sua devolução ao impetrante para que promova a sua organização e digitalização, no prazo de 30 dias, podendo ser estendido mediante petição fundamentada. A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica. Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos. Na omissão, após 60 dias serão descartados, vez que já se encontram à disposição do impetrante. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001418-41.2015.403.6106** - MILTON CESAR CASAROTO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se o autor para que junte aos autos certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intime-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001910-72.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS E SP163819 - MARCELO AUGUSTO MESTRINARI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010371-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010371-9)** - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES

Intime-se novamente o executado, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe quanto ao pagamento do ofício precatório expedido (fl. 505). Após manifestação do executado, venham conclusos para apreciação do requerimento formulado pela exequente (União) à fl. 537. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0)** - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA (SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 732 e 775/777, defiro o requerimento formulado pelos advogados subscritores da petição de fl. 774. Considerando que já ocorreu o pagamento do RPV, conforme fl. 763, solicite-se à Presidência do Tribunal a devolução integral ao erário do valor depositado na conta 1181005508385244. Com a informação da devolução do numerário, expeça-se novo RPV em nome do subscritor da petição de fl. 773, conforme requerido no último parágrafo da citada petição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004873-68.2002.403.6106 (2002.61.06.004873-4)** - DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA REP P/ VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA REP P/ VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)** - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que os Embargos à Execução nº 0004845-17.2013.403.6106 (fls. 173/174) ainda estão pendentes de decisão no TRF da 3ª Região (fls. 175/176), e considerando que a autora concordou com os cálculos do INSS relativamente à sua parte, apenas discordando em relação aos honorários advocatícios (fls. 158/162), cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 156, expedindo-se Ofício Requisitório SOMENTE da parte devida à autora. No mais, aguarde-se decisão final dos Embargos à Execução. Intimem-se.

**0007657-37.2010.403.6106** - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem. Considerando a reforma da sentença dos Embargos (fls. 148/149), abra-se vista ao INSS para que apresente novos cálculos. Com a apresentação, abra-se vista a autora para se manifestar. Intimem-se.

**0005498-87.2011.403.6106** - BERNADETE LOPES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BERNADETE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001928-59.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1.

Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007594-41.2012.403.6106** - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDISON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5)** - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o retorno dos autos do TRF3, a executada, através da decisão de fl. 305 foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação bem como efetuar o pagamento do valor devido.Apresentou a manifestação de fl. 311, efetuando o depósito de fls. 314/315, bem como requerendo extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.O exequente às fls. 1227/1259 apresentou memória de cálculo os valores que entendem devidos, discordando dos cálculos apresentados pela executada.A executada apresentou a sua discordância à fl. 386.Os valores depositados, por incontroversos, foram levantados pelo exequente às fls. 392/393.A fl. 395 a executada efetuou depósito da diferença, visando garantir a execução.Manifestação do exequente à fl. 397.Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 401. Manifestação da contadoria às fls. 402/404.Após manifestação das partes, os necessários esclarecimentos da contadoria foram prestados às fls. 423/424, apurando os seguintes valores em relação ao valor depositado à fl. 395: - Ao autor - R\$ 51.548,24 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos); - Ao advogado - R\$ 5.154,83 (cinco mil cento e cinquenta e quatro reais oitenta e três centavos); e - À Caixa - R\$ 2.242,72 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos).A executada manifestou-se às fls. 428/429 e o exequente à fl. 430.Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.Nesse sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000

Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo às fls. 423/424, fixando o quantum ainda devido pela executada em R\$ 56.703,07 (cinquenta e seis mil, setecentos e três reais sete centavos), sendo R\$ 51.548,24 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) ao autor e R\$ 5.154,83 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais oitenta e três centavos) ao advogado. O remanescente no valor de R\$ 2.242,72 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) deverá ser devolvido à exequente (Caixa Econômica Federal).Considerando que o valor encontra-se depositado à fls. 395, expeça-se o necessário para levantamento do valor devido em favor do exequente. Intime-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que informe os dados bancários necessários para transferência do valor remanescente.Intimem-se.

**0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 219/220, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% (vinte por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA**

Manifeste-se a exequente.Intimem-se..

**0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com o retorno dos autos do TRF3, a executada, através da decisão de fl. 117 foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação bem como efetuar o pagamento do valor devido.Apresentou a manifestação de fls. 119/122 e 123/125 informando não possuir os extratos do FGTS relativos à conta vinculada do autor.Expedidos ofícios pela executada ao banco depositário (fls. 124, 128 e 133), foi informado pelo Banco Santander às fls. 129 e 134 que os extratos da conta vinculada do exequente naquele banco não foram encontrados.Na decisão de fl. 142, considerando que a executada não possui os extratos foi determinado à exequente que promovesse a execução por artigos com base no artigo 475-E do Código de Processo Civil.O exequente apresentou os seus cálculos às fls. 144/150.A executada apresentou a sua impugnação às fls. 153/186.Manifestação do exequente às fls. 188/191.Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 192. Às fls. 193/202 a executada apresentou os extratos encaminhados pelo Banco depositário. Manifestação da contadoria às fls. 204.Após manifestação das partes, os necessários esclarecimentos da contadoria foram prestados às fl. 215/222, apurando o valor devido pela executada de R\$ 6,76 (seis reais e setenta e seis centavos)O exequente se manifestou às fls. 226/228 e a executada à fl. 229.Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.Nesse sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Finalmente, esclareço ao requerente que embora tenha ocorrido a preclusão da juntada dos documentos, e a homologação dos cálculos, a enorme diferença entre as duas contas não passa despercebido a este juízo, que neste caso flexibiliza o formalismo para que a decisão do caso traga (pelo enriquecimento sem causa) injustiça. A verdade ficta prestigiada pelo instituto processual da preclusão é importante instrumento de condução do processo, mas deve ser sopesado quando suas consequências afetam sobremaneira a relação entre as partes. No entender desse juízo, a justiça é mais conteúdo do que forma, e então - coerentemente - relevo a juntada tardia dos documentos que permitiram chegar ao valor efetivamente devido. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo às fls. 215/222, fixando o quantum devido em R\$ 6,76 (seis reais e setenta e seus centavos).Intime-se a executada para que no prazo de 10(dez) dias, comprove o depósito do valor devido na conta vinculada do exequente.Comprovado o depósito venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que os Embargos à Execução nº 0000265-07.2014.403.6106 ainda estão pendentes de julgamento definitivo (fls. 247/248), suspendo a presente ação até decisão final dos Embargos.Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se.

**0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que os Embargos à Execução nº 0001031-60.2014.403.6106 ainda estão pendentes de julgamento definitivo (fls. 184/185), suspendo a presente ação até decisão final dos Embargos.Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se.

**0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO XAVIER**

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302939-9, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intimem-se.

**0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARZIZA DEMITE BORTOLAN**

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.462,58 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-302982-8, na Caixa Econômica Federal (fl. 330).Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do

Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIAO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0001899-43.2011.403.6106** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Considerando o bloqueio de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 109/110), conforme requerido pelo réu às fls. 99 verso, e considerando ainda a informação do Sr. Oficial de Justiça de que o veículo foi vendido (fls. 90), intime-se o INSS para se manifestar acerca do interesse na penhora do bem. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para fazer constar como exequente o INSS e como executada Antonia Aparecida da Silva Augusto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002727-39.2011.403.6106** - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da petição do INSS de fls. 145/153, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004561-77.2011.403.6106** - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODETE RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pleito de fls. 229 verso. Considerando que a advogada constituída nos autos, Dra. Grazielle Perpétua Salinero, atuou durante todo o curso do processo, intime-a para se manifestar acerca de fls. 229 verso. Intimem-se.

**0005638-24.2011.403.6106** - HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO CIMINO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-302854-6, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002476-84.2012.403.6106** - EDIVINA LOPES SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVINA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve a expedição da solicitação de pagamento determinada às fls. 108, requirite-se. Ciência às partes de que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004241-90.2012.403.6106** - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pleito do INSS de fls. 233. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, conforme documento de fls. 234, e considerando que houve acolhimento de Embargos de Declaração em Apelação Cível perante o TRF da 3ª Região (fls. 219/222) modificando a data do início do benefício para 31/01/2014, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) aut or(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006461-61.2012.403.6106** - JOSE MOREIRA BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE MOREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Abra-se vista ao(a,s) autor(as,es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0008020-53.2012.403.6106** - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0008124-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE  
Manifestem-se os exequente acerca dos cálculos e a guia de depósito juntados às fls. 152/154, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA  
Fls. 108/131: Considerando que os documentos juntados comprovam que o bloqueio se deu em conta salário do executado JOSÉ ROBERTO MENDONÇA, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD, que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tal fim.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001823-48.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES  
Considerando que o executado já depositou 06 parcelas de R\$ 250,00, conforme fls. 54/61 e considerando também o teor de fls. 44/verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002691-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS  
Ante a não localização de imóveis pelo sistema ARISP(fl. 112) e considerando pedido expresso da exequente de fls. 110, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente,

independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**0005343-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo exequente(executado) às fls. 103/104, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 1º, I e IV, da Lei n.º 8.137/90, em face de Roberto Chaiben, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 1.471.921 SSP/PR e do CPF nº 286.034.869-72, nascido aos 25/02/1958, natural de Irati-PR, filho de Fuad Chaiben e de Lucia Renoud Chaiben. Alega, em apertada síntese, que o referido réu, nas declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, fez uso de recibos falsos para simular despesas dedutíveis, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida em 21/01/2010 (fls. 388), o réu foi citado (fls. 410) e apresentou resposta à acusação, sem arrolar testemunhas de defesa (fls. 411/414). A denúncia foi aditada para incluir a data da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 422/425). O aditamento à denúncia foi recebido em 13/10/2011 (fls. 436). A defesa deixou de se manifestar no prazo concedido para aditar a resposta escrita (fls. 437). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 440). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 474/476 e 522/524), sendo homologada a desistência de uma testemunha de acusação (fls. 453 e 456). O réu foi interrogado (fls. 494). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 528), transcorrendo in albis o prazo concedido à defesa para o mesmo fim (fls. 530/531). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 533/539). A defesa, por sua vez, requereu, inicialmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a absolvição por ausência de dolo (fls. 550/553). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando que cada declaração de imposto de renda traz profissionais que teriam recebido valores do acusado, faço a análise dos fatos sob essa perspectiva, visando uma análise mais abrangente e detalhada dos fatos contidos na denúncia. Preliminarmente verifico que, não obstante a denúncia indique que o acusado suprimiu imposto de renda pessoa física também por ter declarado dependentes e os pagamentos com instrução, sua narrativa se atém à declaração de despesas médicas alicerçadas em recibos falsos. Assim, em atenção ao princípio da correlação da sentença à denúncia, esta limitar-se-á a analisar a supressão do tributo em razão da declaração falsa de despesas médicas, até porque foi esta o motivo da suspeita de fraude pelo Fisco. Quanto à alegação de ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, não assiste razão à defesa. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma com o decurso de 12 anos, já que a pena máxima cominada ao delito é de 5 anos de reclusão. No caso em tela, a consumação do delito somente se deu em 06/04/2005 (fls. 110 e 436), nos termos da súmula vinculante n.º 24, verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do

tributo. Em sendo assim, verifico que não transcorreram doze anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia (21/01/2010), marco interruptivo da prescrição, tampouco entre este e a presente data. Passo à análise do caso. CONTEXTUALIZAÇÃO questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo Imposto de Renda que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com os dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: Prestação de serviço - Pagamento - Recibo. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento, afinal um implica o outro quanto estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e, portanto, há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço (e neste sentido, pouco importa se o recibo fraudulento tenha sido emitido pelo profissional indicado na declaração ou se foi forjado à sua revelia. Em ambos os casos o recibo não comprova o pagamento da despesa. Para o crime de sonegação é o que basta). Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento, mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para, mediante esta fraude, obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Portanto, o busilis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela frequência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica) etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas as ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos

fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado o serviço. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que os profissionais que tiveram seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível a fraude. Basta, assim, uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que, do ponto de vista penal, a acusação perca sua força em relação àquele contribuinte e prestador de serviço, afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, estes prolegômenos, dada a singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Com estas considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito de sonegação fiscal. Da utilização dos recibos emitidos por Sandra Maria de Melo Amaral, Luciano Alves de Lima, Renata Alves de Lima Gorayb e Silviano José de Cerqueira. Considerando, como dito, que os recibos são documentos emitidos por pessoas, e comprovam gastos, há três considerações a serem feitas e dela decorrem efeitos diversos, inclusive sob o ponto de vista da culpabilidade; 1 - existência - se há recibo nos autos; se negativa a resposta, a princípio está afastada a presunção de pagamento e mesmo de participação do profissional indicado na declaração de imposto de renda. Não era incomum que contribuintes só se utilizassem do nome e CPF de profissionais para abater seu imposto, sem ter qualquer documento em mãos. Se positiva a resposta; 2 - autoria - se o recibo constante dos autos foi mesmo emitido pelo profissional indicado na declaração. Da mesma forma que no ítem anterior, não era incomum pessoas falsificarem carimbos e assinaturas para a confecção de recibos sem que os profissionais neles indicados sequer soubessem. Em caso positivo (seja por comprovação pericial, seja pela declaração do profissional), ou seja comprovada a autoria do recibo, passa-se à terceira análise; 3 - conteúdo - se o recibo constante dos autos representa gastos efetivamente realizados, cuja presunção se inverte caso haja súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz. As cópias dos recibos emitidos pelos profissionais Sandra Maria de Melo Amaral, Luciano Alves de Lima, Renata Alves de Lima Gorayb e Silviano José de Cerqueira encontram-se nos autos às fls. 172/181 e 185/189. Perícia realizada sobre as cópias dos recibos apresentados pelo réu concluíram que os lançamentos à guisa de assinatura em nome de Sandra Maria de Melo Amaral, Silviano José Cerqueira, Luciano Alves de Lima e Renata Alves de Lima Gorayb eram inautênticos, por serem divergentes dos padrões gráficos colhidos de tais pessoas (fls. 323/341). E mais, concluíram que, nos recibos de fls. 172/173 e 176/178, foram encontradas convergências gráficas entre os lançamentos de preenchimento e o material gráfico padrão fornecido pelo acusado (fls. 337). Além disso, que os campos referentes ao pagante nos recibos de fls. 186/189 e o campo referente ao CPF/CNPJ nos recibos de fls. 186, 188 e 189 também apresentaram convergências gráficas entre si e com o material gráfico padrão fornecido pelo acusado (fls. 338/339). Portanto, tais recibos não foram emitidos pelos profissionais declarados, foram forjados pelo réu e assim sendo não são afetados pelas Súmulas na medida em que não são de autoria daqueles profissionais. As súmulas só afetam recibos regularmente emitidos, com vícios de conteúdo, não de autoria. Intimado pelo Fisco para prestar esclarecimentos acerca de sua declaração de imposto de renda pessoa física referente aos anos-calendários de 1999 a 2001, o réu não conseguiu demonstrar, mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Assim, não existem nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de que tenham havido seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, nada. Também não há, em relação aos mencionadas profissionais, qualquer anotação que comprovasse sua condição de cliente, um fichário de atendimento, um exame arquivado etc. Quando de seu interrogatório em juízo (fls. 492/494), o réu negou a acusação e afirmou serem verdadeiros os recibos, todos decorrentes de tratamentos realizados por ele próprio ou por seus dependentes. Ainda, afirmou que era ele o responsável pelo preenchimento das declarações de imposto sobre a renda. Todavia, como exposto acima, os fatos demonstram que está mentindo. Não bastasse, todas as testemunhas ouvidas afirmaram, unanimemente, desconhecer o acusado (fls. 474/476). Não há dúvidas, portanto, de que o réu declarou gastos que não realizou e ainda falsificou recibos para justificar sua declaração, o que agrava sobremaneira sua conduta. Assim, resta comprovada a sonegação decorrente da alegação fraudulenta de prestação de serviços pelos profissionais Sandra Maria de Melo Amaral e Silviano José de Cerqueira, nos anos de

1999 e 2000; e por Renata Alves de Lima Gorayb e Luciano Alves de Lima, no ano de 2000. Da utilização dos recibos emitidos por Antonio Bento Neto Quanto a Antonio Bento Neto, constam, nos autos, as cópias dos recibos supostamente emitidos por ele às fls. 182/184. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo inidôneo e imprestável pelo Fisco, mediante a elaboração de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz (fls. 72/75). Intimado pelo fisco para prestar esclarecimentos acerca de sua declaração de imposto de renda pessoa física referente aos anos calendário de 1999 a 2001, o réu não conseguiu demonstrar, mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Não existem, assim, nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, nada. Aliás, nem poderia haver, já que Antonio Bento Neto não é dentista, mas sim carpinteiro, como ele próprio afirmou em seus depoimentos (fls. 229/230 e 522 e 524). Desde o procedimento administrativo fiscal, isso já ficara claro ante a notícia recebida pela Receita Federal do Conselho Regional de Odontologia de que o registro n.º 19.371, aposto nos recibos que supostamente emitidos por Antonio, na verdade, pertencia à cirurgiã-dentista Edna Toshiko Nishimoto (fls. 73). E mais, frise-se que durante as investigações policiais, também foi realizada perícia sobre as cópias dos recibos relativos a Antonio, ficando clara sua inidoneidade. Concluíram os peritos que os lançamentos à guisa de assinatura em nome de Antonio Bento Neto eram inautênticos, por serem divergentes dos padrões gráficos colhidos dessa testemunha (fls. 323/341). Outrossim, concluíram que, nos recibos de fls. 182/184 (emitidos por Antonio), foram encontradas convergências gráficas entre os lançamentos de preenchimento e o material gráfico padrão fornecido pelo acusado (fls. 337). Assim, em que pese tenha o acusado afirmado, em interrogatório (fls. 492/494), que os recibos eram verdadeiros, não há dúvidas de que ele utilizou os recibos sem receber qualquer serviço médico (ou fisioterápico/dentário) e, por conseguinte, sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos, notadamente no caso de Antonio, que sequer dentista é. Valeu-se, portanto, de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Não há dúvidas, portanto, de que o réu declarou gastos que não realizou e ainda, novamente, falsificou recibos para justificar sua declaração, o que agrava sobremaneira sua conduta. Assim, resta comprovada a sonegação decorrente da alegação fraudulenta de prestação de serviços. Da fraude na inclusão de pagamentos realizados a Carlos Rangel Henrique Laluce Inicialmente, mister tecer algumas considerações. A denúncia, erroneamente, indica que o réu teria informado em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2001 despesa efetuada com Fernando Henrique da Cruz Gumiero, inclusive indicando o valor supostamente pago, de R\$3.500,00. Ocorre que houve um erro material ao indicar a pessoa de Fernando, já que, como se extrai da referida declaração, a despesa foi imputada a Carlos Rangel H. Laluce (fls. 118). Dessa feita, por se tratar de mero erro material, passo a analisar a referida despesa. A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS intimou esse profissional a esclarecer se efetivamente prestou os serviços mencionados nas declarações de imposto de renda de diversos contribuintes. O senhor Carlos afirmou que jamais recebeu os valores da relação que lhe foi apresentada pela fiscalização, fato também facilmente percebido pela fiscalização, eis que seu consultório, localizado em uma pequena cidade do Paraná (Selviria), era bastante precário, não condizente com uma receita superior a R\$650.000,00, se somados todos os valores declarados por inúmeros contribuintes que supostamente teriam utilizado os serviços de Carlos (fls. 96/107). O réu, um desses clientes, sempre negou a ocorrência de fraudes em suas declarações, sem, contudo, apresentar qualquer prova ou, ao menos, início de prova de suas alegações, tal como exige o artigo 156 do Código de Processo Penal. Dessa feita, os documentos de fls. 96/107 e 116/119, ao lado da afirmação do réu de que era quem preenchia as declarações (fls. 494), não deixam dúvidas de que foi ele quem inseriu despesa falsa em sua DIRPF, consistente em pagamento efetuado a Carlos Rangel H. Laluce no ano de 2001, com o fim de não apenas reduzir o imposto de renda que seria devido naquele ano, como, também, de obter restituição indevida. Não há dúvidas, portanto, de que o réu declarou gastos que não realizou para fraudar sua DIRPF e, como isso, beneficiar-se da restituição indevida do imposto de renda. Assim, resta comprovada a sonegação decorrente da alegação fraudulenta de prestação de serviços. Conclusão Ante todo o exposto, restam comprovadas a materialidade do delito pela representação fiscal para fins penais, pela representação fiscal da DRF em Campo Grande/MS, pelas cópias dos recibos, pelo laudo pericial e pelos depoimentos testemunhais. Ainda, resta também indubitável a autoria do delito, havendo prova incontestada de que Roberto Chaiben prestou declarações falsas à Receita Federal e não só utilizou os recibos falsos referidos acima ao entregá-los àquele órgão, como, também foi o responsável pela falsificação dos mesmos, seja no conteúdo como nas assinaturas dos recibos cujas cópias estão acostadas às fls. 172/173, 176/178 e 182/184, o que evidencia sua ousadia e culpabilidade intensa. Tampouco há dúvidas acerca da presença do dolo, já que não seria crível que o acusado inserisse informações falsas nas declarações que ele mesmo preenchia e nos recibos por ele preenchidos se não fosse com consciência e vontade de reduzir o IRPF. Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo, então, à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão em relação aos recibos emitidos, como já mencionado adrede. Aliás, o que se observa pela perícia realizada é que nenhum dos recibos foi emitido por quem

constou como seu signatário. Não há pedidos ou encaminhamentos médicos para a fisioterapia, nem radiografias odontológicas ou a comprovação da marcação de consultas. Aliás, tampouco há provas que permita tal conclusão em relação à declaração de pagamento efetuado a Carlos Rangel H Laluci. Sequer há recibos, tampouco outras evidências quanto à prestação de serviços. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só pode infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, em que, se instalada a dúvida, prevalece a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos em relação à fraude perpetrada, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I e IV, da Lei nº 8137/90. Da continuidade delitiva Nas condições em que foram praticados os crimes, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. De fato, os crimes de prestar declaração falsa em três anos consecutivos (anos-calendários de 1999 a 2001) e, ainda, utilizar recibos falsos às autoridades fazendárias em dois anos consecutivos (anos-calendários de 1999 e 2000) foram praticados seguindo um mesmo modo de agir e numa sequência que permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. Da dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é intensa, já que atuou de maneira complexa, pois não apenas apresentou declaração com informações falsas, como, ainda, tentou burlar o Fisco ao apresentar recibos falsos, valendo ressaltar, ainda, que o réu é pessoa com elevado grau de instrução e emprego formal; o réu não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são reprováveis, eis que o réu visou à obtenção de ganhos de natureza voluptuária, mesmo mantendo fonte legítima para seu sustento; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime graves, na medida em que o réu não buscou somente pagar menos imposto mas também lesar o fisco obtendo restituição (fls. 108 e 112); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. Não há atenuantes ou agravantes. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena-base de 1/6, tendo em vista o número de delitos praticados, para fixá-la em 4 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 210 DIAS-MULTA, fixado, outrossim, o dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ROBERTO CHAIBEN como incurso no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, à pena unificada de 4 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 210 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, I e III, do Código Penal, conforme fundamentação supra. Ademais, não entendo presentes os requisitos para conversão da pena aplicada, considerando os motivos elencados para exacerbar a pena-base. De fato, considerando o uso de falsificação de documentos, a busca de restituição e demais razões ali mencionadas indicam pela insuficiência da conversão. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União já está executando a dívida do acusado. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal, por quatro vezes, em face de: Jarbas Gabriel da Costa, brasileiro, casado, motorista, natural de Prata/MG, nascido em 13/07/1958, filho de Lázaro Gabriel da Costa e de Luzia Odetina de Macedo Costa, portador do RG nº 10.489.025-3 SSP/SP e do CPF nº 785.473.938-20; Adalberto**

de Matos Rocha, brasileiro, solteiro, técnico contábil, natural de Paulo de Faria/SP, nascido em 19/08/1963, filho de Ironidino Pereira da Rocha e de Claudete de Matos da Rocha, portador do RG nº 16.395.728 SSP/SP e do CPF nº 047.043.688-31; E pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em face de: Milton Rodrigues Fernandes, brasileiro, trabalhador rural, portador do RG nº 13.725.474 SSP/SP e do CPF nº 030.371.458-11, nascido em 04/01/1961, filho de Valdomiro Fernandes e de Maria Rodrigues Fernandes, natural de Riolândia/SP; Jeronimo Ribeiro Guimarães, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 10.643.626-0 SSP/SP e do CPF nº 002.548.738-80, nascido em 19/03/1957, filho de Baldomerio Ribeiro Guimarães e de Julia Xavier Guimarães, natural de Pindaí/BA; Neide Oliveira de Faria, brasileira, separada, empregada doméstica, portadora do RG nº 32.183.348-X SSP/SP e do CPF nº 254.066.118-10, nascida em 12/09/1963, filha de Antônio Ferreira de Faria e de Maria Helena de Oliveira, natural de Riolândia/SP; e, Jailton de Almeida Brito, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 23.423.727-2 SSP/SP e do CPF nº 126.717.538-96, nascido em 21/01/1974, filho de Jair Rocha Brito e de Ana Idalina de Almeida, natural de Caetité/BA. Segundo consta da denúncia, os dois primeiros denunciados elaboraram contratos de trabalho fictícios, além de fornecerem outros documentos ideologicamente falsos para cada um dos quatro últimos efetuarem saques fraudulentos de parcelas do seguro-desemprego. Os autos foram remetidos à 2ª Vara Federal desta Subseção por declínio de competência e o MM Juiz daquela Vara suscitou conflito negativo (fls. 345/346), julgado às fls. 361/365. A denúncia foi recebida em 17/05/2010 (fls. 371/372), os réus foram citados (fls. 446 e 451) e, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 474), apresentaram resposta à acusação (fls. 477/481). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 485/486). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 518/520, 555/556 e 570). Os réus Adalberto e Jerônimo, muito embora intimados (fls. 538 e 550), não compareceram à audiência designada para seu interrogatório (fls. 539 e 554), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 575). Os demais réus foram interrogados (fls. 557/564 e 570). As partes não requereram diligências complementares (fls. 577 e 579v.º). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 582/589). A defesa alegou ser cabível o reconhecimento do erro de tipo e o erro de proibição, pois os acusados são pessoas simples e de pouca instrução. Ainda, afirmou que a empresa tinha endereço residencial para reduzir custo. Por fim, afirmou que não houve crime, por não estarem preenchidos todos os elementos do tipo. Pugnou, assim, a absolvição dos acusados (fls. 593/597). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados:

**EMENTA** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) **EMENTA** PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por

qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo ao caso. Trago, inicialmente, a imputação constante da acusação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1. PROLEGÔMENOO direito ao seguro-desemprego decorre da demissão sem justa causa (artigo 3º da Lei n.º 7998/90), o que presume contrato de trabalho por tempo indeterminado, uma vez que quando o contrato de trabalho é por tempo determinado, a demissão se dá pelo término do contrato, e não é, portanto, imotivada. Pois bem, essa particularidade faz com que pessoas que trabalhem em safras (como, por exemplo, os réus deste processo que receberam o seguro-desemprego) sejam demitidas no final da safra e não tenham seguro-desemprego para receber, pois são contratadas por tempo determinado. Os fatos destes autos ocorreram em zona de intensa exploração canavieira e vieram à tona após a chegada de notícia crime anônima (fls. 52/53), dando conta da existência de um esquema de venda de benefícios de seguro-desemprego. Foram realizadas diligências pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, por esta razão as Delegacias do Ministério do Trabalho e Emprego da região foram postas em alerta. A confirmação dos saques gerou o processo 2003.61.06.001965-9, que, por sua vez, foi desmembrado, gerando o presente. CASO CONCRETOSegundo a denúncia, Jarbas Gabriel da Costa e Adalberto de Matos Rocha anotaram nas CTPS de Milton Rodrigues Fernandes, Jeronimo Ribeiro Guimarães, Neide Oliveira de Faria e Jailton de Almeida Brito contratos de trabalho por tempo indeterminado fictícios com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., tendo ainda fornecido a eles outros documentos ideologicamente falsos, com os quais providenciaram o saque fraudulento das parcelas de seguro-desemprego. Restou apurado que a empresa citada não estava registrada na Junta Comercial. Em diligência, foram apreendidos na residência de Jarbas documentos pessoais de várias pessoas que seriam registradas. Em janeiro de 2003, foram identificados trabalhadores que apresentaram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no Ministério do Trabalho, com registros anotados pela empresa Jana Prestação de Serviço Ltda., e que confirmaram, em linhas gerais, o esquema fraudulento de que Jarbas participava (fls. 25/26). Além deste processo, foi instaurado outro, sob o número 2003.61.06.001965-9 (fls. 7 e seguintes), que resultou em condenação para o réu Jarbas pela mesma prática, mas em relação a outros saques de seguro-desemprego. Destaco, a princípio, que os contratos com os trabalhadores da empresa JANA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA têm aparência de legalidade e normalidade para efeitos de recebimento de seguro-desemprego. Há anotações na CTPS, lançamento das contribuições, baixa no contrato de trabalho, demissão etc. O que, contudo, inicia a exibição da fraude é o fato de alguns deles serem firmados por prazo indeterminado e durarem pouquíssimo, 15 dias, 1 ou 2 meses. Ora, nenhum empregador contrata uma pessoa por prazo indeterminado (ou melhor, centenas - a testemunha esclarece que identificaram mais de 200 casos na nossa região - mídia fls. 520 - especialmente a partir dos 3m40s) se na verdade será para um trabalho rápido, que vá durar meses ou dias. Nestes casos, a contratação é por prazo determinado, uma vez que assim o empregador não terá que pagar aviso prévio, multa rescisória etc.; todavia, somente a contratação por tempo indeterminado é que enseja a possibilidade do pagamento do seguro-desemprego, e então esta tinha que ser a modalidade da contratação - ainda que o motivo da contratação fosse, conforme alegação do réu Jarbas (fls. 107/112), o transporte de pessoas que trabalhavam nas plantações de cana-de-açúcar para a usina Moema (serviço eminentemente temporário - até porque na região não há cultivo agrário de outra natureza). Portanto, a fraude se deu porque não havia mesmo serviço prestado à Jana por aqueles trabalhadores (até porque a Jana simplesmente não tem onde consumir aquela mão-de-obra), e se evidencia pela forma que foram contratados também, vale repetir, por tempo indeterminado, quando de qualquer forma teriam que realizar trabalhos temporários (e ainda que tivessem acontecido, seriam ilegais, porque a terceirização neste caso é proibida, já que o objeto do contrato é trabalho em atividades típicas da Usina) ou por prazo determinado. Não bastasse, em alguns casos a fraude é documentalmente comprovada (fls. 300/304 - 5 folhas de registro de empregado em nome de Jailton, sendo que as fotografias e as assinaturas são divergentes; fls. 307/308 - 2 folhas de registro de empregado em nome Jerônimo, sendo que em cada uma há uma foto e uma assinatura diferentes; fls. 310/312 - 4 folhas de registro de empregado em nome de Milton, sendo as fotografias e as assinaturas divergentes). A testemunha Euclides Ely Ferreira Pereira (mídia fls. 520 - especialmente a partir dos 3min), fiscal do trabalho, informa estes detalhes, demonstrando que justamente esse comportamento era o que denunciava a prática fraudulenta, já que se a empresa Jana fizesse a contratação por prazo determinado (a empresa sequer tinha onde empregar centenas de pessoas por prazo indeterminado), tal qual o empregador Agrotur, não haveria o pagamento de seguro-desemprego. Assim, era necessário criar, a par do trabalho na usina (que era por tempo determinado - safra) - valendo frisar que, em vários casos, simultaneamente àquele emprego -, um vínculo de



trabalho por tempo indeterminado com a empresa Jana, sendo também necessária a demissão respectiva para ensejar o recebimento do seguro. Para isso, então, entra a Jana com o papel de fazer as anotações fraudulentas. A realização efetiva do trabalho para a Jana também não se comprovou. De fato, além de inativa desde 1998, não foi constatada sua atividade em diligência de campo feita por fiscais do MTE (fls. 50 e 288/289). Não bastasse, fora as contribuições recolhidas em favor dos trabalhadores, não há qualquer comprovação ou mesmo indício de pagamento de salário. Além do mais, a alegada contratação verbal com a Usina Sanagro (fls. 108/109) para prestação de serviço não se comprovou (e seria ilegal - artigo 9º da Lei 6019/74), restando isoladas as contribuições do contexto de efetiva prestação de serviço, caracterizando a fraude. Tal contratação, além de não comprovada por qualquer testemunha, carece de credibilidade porque não se concebe a contratação e mesmo a rescisão do contrato de trabalho de 280 pessoas na forma verbal, como alega o réu Jarbas; outrossim, a ruptura do contrato sem qualquer inconformismo ou qualquer providência legal com aquela (o réu demitiu mais de 200 pessoas sem justa causa e não respondeu a qualquer ação trabalhista, outro detalhe revelador da falta de efetiva relação de trabalho entre a Jana e os sacadores do seguro-desemprego) também indicam em caminho contrário da alegada contratação, que não se sustenta nem do ponto de vista probatório (limitando-se às anotações em CTPS), nem do ponto de vista lógico (motivo do contrato não comprovado e incompatível com a modalidade de contratação). Portanto, feitas tais considerações e examinando as provas colhidas no presente feito, verifico, inicialmente, que a materialidade delitiva constante dos saques de seguro-desemprego encontra-se sobejamente comprovada. Com efeito, conforme se verifica da prova realizada, foram juntados aos autos documentos comprobatórios do pagamento das parcelas do seguro-desemprego (fls. 97/106), bem como cópias dos requerimentos de seguro-desemprego de Jailton e Jerônimo assinados por Jarbas Gabriel da Costa em nome da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda. (fls. 211/212). Constatado, também, que nenhuma relação de emprego de ruralidade por tempo indeterminado ocorreu de fato na Jana. Estas conclusões serão abaixo separadas, quantos às suas consequências e demais fatos relevantes, associados aos autores respectivos.

## 2. DA CONDUTA DE JARBAS GABRIEL DA COSTA

### 2.1 Materialidade e Autoria

Jarbas, como proprietário da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda., assinou os contratos de trabalho fictícios (anotações em CTPS) entre a empresa Jana e diversos trabalhadores - bem como, nos casos de Jailton e Jerônimo, assinou requerimento de seguro-desemprego ideologicamente falsos - com os quais os corréus Jailton, Jerônimo, Milton e Neide promoveram os saques das parcelas de seguro-desemprego. Restou comprovado que o local onde seria a sede da Jana, na verdade, era a residência do irmão de Jarbas, que informou que ali residia há 10 (dez) anos (mídia de fls. 570). E, apesar de em Juízo ter alterado a versão que dera perante a autoridade policial, certo é que naquele local não funcionou empresa alguma. Eis seu depoimento judicial: (...) Rua 8, 901 é onde residio. Acho que faz uns dez anos, por aí. O Jarbas morou um período lá, não sei quanto. A casa da frente é a minha. No dia lá eu falei que não. Porque até entrei em contato com o contador e ele falou que a empresa era pequena e estava na residência, onde não tem escritório, que ficava no contador. Ela foi instalada naquele endereço sim. (...). Veja-se que uma empresa com 285 empregados, consoante informação do próprio Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 288/291), não pode ser considerada de pequeno porte, a ponto de sua sede ser registrada em endereço residencial e, ainda, sem a ciência do próprio proprietário do local, no caso, João Jaime da Costa. Ainda, na residência mencionada acima, sequer havia algum indicativo que denotasse a existência de uma empresa, tanto que o fiscal do trabalho José Eduardo Sandoval Nogueira, que foi até o local, não visualizou empresa alguma (mídia de fls. 520). Consta, ainda, que a empresa Jana Prestação de Serviços Ltda. encontra-se sem movimento desde janeiro de 1998 (fls. 50/51), conforme o ofício emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego: a empresa Jana Prestadora de Serviços Ltda., encontra-se sem movimento desde o mês de janeiro de 1998. (...) Apesar de a empresa estar sem movimento, tem aparecido vários Requerimentos de Seguro-Desemprego. Como o CNPJ da referida empresa encontra-se bloqueado para fins de liberação do seguro, os Requerentes vêm procurando os Postos de Atendimento e preenchendo um Recurso Administrativo (...). Jarbas Gabriel da Costa, ouvido na fase policial do processo que foi desmembrado originando este, esclareceu (fls. 107/112): (...) abriu a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. no ano de 1997 (...) sempre trabalhou com gente agenciando trabalhadores rurais para prestação de serviços em fazendas (...) no ano de 1.996 foi autuado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, por trabalho escravo já que mantinha trabalhadores sem registro (...) além do corte de cana, no final de 2002 e início de 2003 também fez serviços de limpeza para a SANAGRO para o qual contratou quase duzentas pessoas mas nem todo mundo chegou a trabalhar (...) não possui contrato assinado com a SANAGRO referente a esse serviço (...) registrou quase as duzentas pessoas (sic) como empregados da empresa JANA (...) o serviço inicialmente era para durar cerca de 90 dias mas não passou de 28, já que em decorrência de prejuízos teve que parar o serviço (...) indagado sobre os registros em carteira pela empresa JANA de pessoas que ouvidas neste inquérito disseram nunca haver trabalhado para o interrogado, tem a dizer que efetivamente fez o registro de algumas pessoas para trabalharem na limpeza de lavoura para a SANAGRO as quais sequer chegaram a trabalhar, por causa do ganho que era pouco demais e não tinha condições de pagar (...) indagado sobre quantos trabalhadores estiveram nessa situação de serem registrados e não trabalharem para o interrogado tem a dizer que eu creio que quase a metade desses duzentos (...) os quase duzentos trabalhadores tiveram suas carteira (sic) de trabalho anotadas com contratos pela empresa JANA pelo escritório do contador ADALBERTO atendendo à determinação do interrogado (...) reafirma que quase metade

não chegou a trabalhar para o interrogado (...) o interrogado preencheu formulários de requerimento de seguro-desemprego para todo mundo (...) fez isso porque eles me ameaçaram levar no pau (...) reconhece como de seu (sic) autoria as assinaturas constantes sobre os carimbos contendo seu nome e o de sua empresa JANA nos documentos constantes de fls. 09/13, 18/19, 44/46, 48/50, 190, 201 e 219/220 (...) todos esses documentos foram elaborados e preenchidos pelo contador ADALBERTO (...) o papel manuscrito anexado à fl. 223 destes autos, confirma que o preenchimento deste papel tenha partido de seu próprio punho, sendo que o número do telefone indicado se refere ao seu contador ADALBERTO (...) durante todos esses últimos 12 anos exerceu o cargo de vereador (...). (negritei) Jarbas, naqueles autos, informou que elaborou contratos de trabalhos a fim de possibilitar o recebimento indevido das parcelas de seguro-desemprego e que quase a metade dos trabalhadores que registrou não trabalhou efetivamente para ele. Afirmou, ainda, que preencheu os formulários de seguro-desemprego para todo mundo. Neste processo, porém, o réu alterou sua versão dos fatos, afirmando que os demais corréus, com exceção de Adalberto, que era seu contador, efetivamente trabalharam para a empresa Jana, justificando, assim, o registro e o recebimento do seguro-desemprego por eles. Transcrevo, por ser de relevo, seu interrogatório judicial (mídia de fls. 570): Esses rapazes sempre foram motoristas meus e transportavam gente. Eu tinha que registrar eles. Eles eram registrados em um período separado na usina. A Neide, não tenho lembrança se era lavadeira de roupa ou se trabalhava em casa. Ela prestava serviço pra Jana. Ela foi empregada doméstica. Jerônimo, Milton e Jailton eram motoristas. Eu morava nessa casa na rua 8, 901 e a empresa era lá porque eu não tinha condições. A Ana era sócia, que é minha esposa. Na época, a gente prestava serviço pra Moema e peguei a parceria de serviço. Nós trabalhamos um ano e correu tudo bem. No próximo ano, eu peguei um serviço de uma outra empresa, entrou tempo de chuva, eles ficaram me segurando, eu tive que dispensar esse povo. E pra amenizar, eu passei o seguro-desemprego. (...) Sua versão, contudo, não encontra baliza nas provas colacionadas aos autos, não merecendo crédito. Vejamos. Os corréus Milton, Jerônimo e Jailton, ao mesmo tempo em que estiveram registrados como motoristas da empresa Jana, também eram registrados como trabalhador braçal pela Agrotur, como se constata de suas CTPS's (fls. 136/137, 153, 160/161 e 184). Ainda que se entenda ser possível a concomitância de empregos, seria anormal que Jarbas os contratasse por prazo indeterminado enquanto a Agrotur os contratava apenas pelo período da safra. Ora, o que fariam os motoristas ao término da safra se não precisariam mais levar os cortadores de cana às plantações? Não há justificativa plausível por parte de Jarbas para essa situação. De se notar, também, que todos os supostos motoristas foram demitidos nas mesmas datas (23/12/1999 e 21/12/2001) e requereram os benefícios de seguro-desemprego praticamente juntos, como se percebe do registro dos requerimentos (fls. 96/106), o que não é mera coincidência, mas sim decorre de toda a fraude já explanada acima. E quanto a Neide, a falácia é mais evidente, pois ela afirmara, em seu interrogatório, que trabalhava na roça, enquanto Jarbas disse que ela era empregada doméstica, fato que, por si só, já impediria seu registro junto à empresa Jana. Ademais, a testemunha arrolada pela acusação, José Eduardo Sandoval Nogueira, ouvida às fls. 518 e 520, esclareceu que Jana prestava serviços à Agrotur ou à usina, apenas não se recordando qual delas: (...) A empresa era prestadora de serviços para uma usina de Orindiúva. Não lembro se pra Agrotur ou direto pra Usina. O contador dessa empresa era de Orindiúva. A denúncia dizia que empregados das tomadoras eram recontratados pela Jana e depois eram feitas as demissões e eles davam entrada no seguro-desemprego. Esses trabalhadores eram antes contratados, não me recordo se pela Agrotur ou pela (inaudível), como safristas. Eram cortadores de cana. Como eram contratados como safristas, não tinham direito ao seguro-desemprego. Poderiam ser contratados por duas empresas, desde que não houvesse conflito de carga horária. A denúncia dizia que os empregados eram demitidos, saíam dessa empresa e, depois, eram contratados pela Jana. Só que eles eram contratados pela Jana com registro regular. E de fato todos estavam registrados regularmente. (...) Parece que tinha um trabalhador que constava, no mesmo horário, nas duas empresas. (...) Fui até a Jana. Era uma casa. Não tinha placa. (...) Através da usina eu tive conhecimento que o contador da empresa era em Orindiúva. Ela (Jana) prestava serviço pra usina ou pra Agrotur, não me recordo. (...) A testemunha Euclides Ely Ferreira Pereira (fls. 519/520), fiscal do trabalho, informa, de maneira mais detalhada, todo o modus operandi: (...) Nós recebemos uma denúncia via carta que foi passado pra nossa coordenação em Brasília. (...) Ela já estava sendo investigada pelo MTE por fraudes no seguro-desemprego. (...) Essa denúncia dizia que era uma empresa de Orindiúva, se não me engano, que estava fazendo essa fraude com trabalhadores que eram oriundos de uma empresa de produção de álcool e açúcar. Aconteceu que coincidentemente algumas pessoas vieram no Ministério reclamar que não estavam recebendo seguro-desemprego. Eu me lembrei da denúncia. A gente chamou a Polícia Federal e essas pessoas foram ouvidas na Polícia Federal e constatou-se, pelo depoimento delas, que realmente essa empresa captava trabalhadores que saíam da usina de álcool, que o contrato deles era um contrato de safra, com prazo determinado e que, ao seu fim, normalmente não daria direito a seguro-desemprego. Essa Jana captava esses trabalhadores, fazia contrato por prazo indeterminado que ao seu término - que, por sinal, o que chamava a atenção, pois a duração era por prazo muito curto, 15 dias, um mês, um mês e alguma coisa - dispensava esses trabalhadores e, nesse caso, daria direito ao seguro, e cobrava pra fazer esse tipo de coisa. Depois, a gente ficou sabendo que na nossa região, nós pegamos mais de 200 casos. A maior parte dos trabalhadores eram instruídos a não procurar o Ministério do Trabalho de Rio Preto. Eles davam entrada em Votuporanga, Minas, alguns estados do norte, nordeste. (...) Não era, digamos, muito normal, a atipicidade do contrato que chamava a atenção porque nenhuma empresa contrata um empregado

por prazo indeterminado por 15, 30 dias. (...) A regra da usina é o contrato por safra. Simplesmente existe o término pré-determinado. Por isso não dá direito ao seguro-desemprego, pois a pessoa já sabe quando vai terminar o contrato. A maioria das pessoas que pediu seguro-desemprego estiveram registradas em contratos de safra. A priori, a empresa ficou difícil de ser localizada porque não tinha fachada. Era uma casa normal. Depois, acho que numa segunda vez que os fiscais foram lá é que conseguiram localizar a empresa (...).A fraude, portanto, fica clara, já que se Jana, diga-se, Jarbas fizesse a contratação por prazo determinado (a empresa sequer tinha onde empregar centenas de pessoas por prazo indeterminado), tal qual a Agrotur, não haveria o pagamento de seguro-desemprego. Está claro, portanto, que o réu Jarbas Gabriel da Costa, proprietário da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda., utilizando-se da referida empresa e com a ajuda do contador Adalberto, confeccionou diversos contratos de trabalho e, por certo, os consecutivos termos de rescisão contratual fraudulentos, a fim de que trabalhadores, dentre eles, Jailton, Jerônimo, Milton e Neide, recebessem, indevidamente, o benefício do seguro-desemprego, que acarretaria em prejuízo ao FAT.2.2 CONCLUSÃO Destarte, por ter agido com vontade e consciência para alcançar o escopo ilícito acima retratado, tenho que a conduta do acusado Jarbas Gabriel da Costa se amolda, com perfeição, à descrição típica contida no artigo 171, 3º do Código Penal. Considerando o modo de agir e o liame temporal entre as condutas, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, e considerando a repetição da conduta para cada um dos quatro corréus que efetuaram os saques, sendo que para os corréus Jerônimo, Milton e Jailton, houve a fraude por duas vezes para cada um, totalizando, então, sete condutas, a pena será aumentada de 2/3. Sendo assim, reconheço que o réu Jarbas cometeu o crime previsto artigo 171, 3º do Código Penal em cada um dos saques ocorridos, em continuidade delitiva, documentados nestes autos.

### 3. DA CONDUTA DE ADALBERTO DE MATOS ROCHA

#### 3.1. Materialidade e Autoria

O réu Adalberto foi declarado revel durante a instrução penal, por não ter comparecido à audiência designada para seu interrogatório, embora tenha sido devidamente intimado (fls. 575). De todo modo, não há dúvidas de que Adalberto era o contador da empresa Jana, como afirmaram o próprio corréu Jarbas, durante seu interrogatório policial nos autos principais, a esposa de Jarbas, Ana Santana Pereira da Silva e, ainda, o irmão de Jarbas, João Jaime da Costa (mídia de fls. 570). Por ser de relevo, transcrevo, nesse sentido, um trecho do interrogatório policial de Jarbas (fls. 107/112): (...) QUE a documentação referente à empresa ficava em um escritório de um contador de Orindiúva/SP que presta serviços ao interrogado; QUE tal contador chama-se ADALBERTO sendo que foi ele, inclusive, o responsável pela abertura da empresa JANA (...) QUE os quase duzentos trabalhadores tiveram suas carterias (sic) de trabalho anotadas com contratos pela empresa JANA pelo escritório do contador ADALBERTO atendendo à determinação do interrogado (...). As testemunhas ouvidas em Juízo, José Eduardo Sandoval Nogueira e Euclides Ely Ferreira Pereira, cuja transcrição foi realizada acima, também confirmam a condição de contador do corréu Adalberto. Além disso, a documentação juntada aos autos indica que, ao assim proceder, tal acusado tinha consciência de que a documentação que preenchia era fraudulenta, já que não havia relação de emprego em curso na empresa Jana e ele, como contador, sabia que a empresa não tinha fluxo de caixa para o pagamento de salários, que a empresa não tinha folha de pagamentos e que os recolhimentos previdenciários não eram baseados em um pagamento efetivo do trabalhador. Ademais, o referido réu também sabe, como contador, que a contratação terceirizada é obrigatoriamente escrita, portanto, não prospera a fantasiosa versão (nunca confirmada) trazida por Jarbas de que a usina Sanagro havia feito uma contratação verbal depois desfeita também verbalmente, o que havia gerado as demissões. Também esta versão não se sustenta, na medida em que tal contratação, ainda que fosse verdadeira e verbal, como alegado, não geraria anotações em CTPS por tempo indeterminado, porque a contratação seria por prazo determinado. Reporto-me, aqui, aos argumentos já lançados ao início, que demonstram a fraude da contratação de centenas de empregados por tempo indeterminado pela empresa Jana. Sabedor também é o réu Adalberto - como contador - que a contratação temporária ou por prazo certo deve ser anotada com essa observação na CTPS e que não gera direito ao seguro-desemprego, o que seria incongruente com o serviço alegado para a contratação - limpeza da cana e transporte dos cortadores de cana. Enfim, sabia perfeitamente e participou da confecção de documentos ideologicamente falsos. Está claro, portanto, que o réu Adalberto auxiliou o réu Jarbas a firmar diversos contratos de trabalho fraudulentos, vale dizer, que não exprimiam a relação de emprego entre aqueles e seus verdadeiros empregadores, a fim de que trabalhadores, dentre eles Milton, Jailton, Jerônimo e Neide, recebessem, indevidamente, o benefício do seguro-desemprego, acarretando em prejuízo ao FAT. O delito se consumou, uma vez que há, nos autos, farta prova documental apreendida que comprova que os contratos de trabalho fictícios elaborados por Jarbas, com auxílio de Adalberto, através da empresa Jana Prestação de Serviços Ltda., foram utilizados para o recebimento do seguro-desemprego indevidamente pelos corréus (fls. 93/105, 211/212 e 260/275). Finalmente, reconheço a existência da agravante consubstanciada no art. 61, g, do CP, considerando que o réu é contador e que nesta qualidade participou ativamente para a realização de crime, infringindo, assim, o Código de Ética do Profissional de Contabilidade, art. 3º VIII, indicando destacada reprovação da sua conduta. Tal fato será considerado na dosimetria da pena.

#### 3.2 Conclusão

Destarte, conforme os argumentos expendidos, concludo que o acusado Adalberto de Matos Rocha cometeu o crime do artigo 171, 3º do Código Penal em concurso com o corréu Jarbas. Considerando o modo de agir e o liame temporal entre as condutas, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, e considerando a repetição da conduta para cada

um dos quatro corrêus que efetuaram os saques, sendo que para os corrêus Jailton, Milton e Jerônimo houve a fraude por duas vezes para cada um, totalizando, então, sete condutas, a pena será aumentada de 2/3. Sendo assim, reconheço que o réu Adalberto cometeu o crime previsto artigo 171, 3º do Código Penal em cada um dos saques ocorridos, em continuidade delitiva, documentados nestes autos.

#### 4. DA CONDUTA DE MILTON RODRIGUES FERNANDES

##### 4.1 Materialidade e Autoria

Com o contrato de trabalho fictício feito com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pertencente a Jarbas Gabriel da Costa, e de posse dos formulários para requerimento de seguro-desemprego entregues por Jarbas, Milton Rodrigues Fernandes requereu e recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego no ano de 2000 e outras quatro parcelas, no ano de 2002, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 101/102). Ouvido na fase policial (fls. 128/129), afirmou que trabalhou para Jarbas em sua empresa Jana como motorista, entre 01/06/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 06/01/1999, 01/07/1999 a 23/12/1999 e 02/05/2001 a 21/12/2001. Disse que Jarbas providenciou sua anotação do contrato de trabalho para a empresa Jana, assim como a documentação para o recebimento do seguro-desemprego. Afirmou desconhecer Adalberto. Ouvido na fase judicial (mídia de fls. 570), afirmou que trabalhou para Jarbas durante três anos como motorista de ônibus de trabalhadores rurais, conforme segue: A única coisa que eu sei é que eu trabalhei na firma por 3 anos. Eu trabalhei de motorista de ônibus. Quem era o patrão era o Jarbas. Nós levávamos o pessoal pra trabalhar na usina Moema. Então a firma registrou a gente de motorista, num período, e num outro período, de braçal na Moema. A gente trabalhava, vencia o ano, fechava o contrato e parava. No último ano que trabalhei, eles me deram as folhas de seguro-desemprego. (...) Estudei até a 4ª série. A materialidade dos saques pelo réu Milton está comprovada documentalmente, conforme documentos de fls. 101/102 que comprovam 9 saques (3 saques em 03/04/2000 e um nas seguintes datas: 08/05/2000 15/06/2000, 18/02/2002, 18/03/2002, 17/04/2002 e 20/05/2002). Ressalte-se que houve, em verdade, dois crimes, já que foram requeridos dois benefícios de seguro-desemprego (o de n.º 1181195675 e o de n.º 1168978746 - fls. 101 e 102). Considerando que todos os saques foram efetuados pelo próprio réu, como confirmado por ele em seus interrogatórios policial e judicial (fls. 128/129 e 370), resta somente analisar a ciência da fraude para caracterização do dolo, e esta se dá pela simples comprovação de que a relação empregatícia foi simulada, como longamente explanado no item 1, ao início. De fato, embora alegue o réu que trabalhou para Jarbas, não há qualquer comprovante de que tenha trabalhado para sua empresa no período. Não há comprovantes de salários, recibos etc. Além disso, sabia, também, que trabalhava em serviço por prazo certo, ainda que como motorista dos trabalhadores rurais, já que estes trabalhariam com corte de cana, o que não enseja a contratação por tempo indeterminado, única que permitiria o saque do seguro. Isso fica claro pela leitura de seu interrogatório judicial, ocasião em que o acusado chegou a afirmar que trabalhava, vencia o ano, fechava o contrato e parava. Ademais, não se coaduna com sua CTPS a alegação de que num período trabalhava como motorista e em outro, como trabalhador braçal da usina, uma vez que os períodos de trabalho registrados coincidem. Com efeito, da análise de sua CTPS, há os seguintes registros pertinentes ao caso: um contrato de trabalho firmado com a Fazenda Moema, no período de 20/04 a 18/12/1998 e um contrato, dessa vez com a Jana, no período de 01/06 a 30/11/1998; um outro contrato com a Fazenda Moema no período de 05/04/1999 a 07/12/1999 e outro, também com a Jana, no período de 01/07/1999 a 23/12/1999; por fim, há um contrato firmado com a Fazenda Moema no período de 18/05/ a 14/12/2001 e um, com a Jana no período de 02/05 a 21/12/2001 (fls. 136/137). Assim, convenço-me de que o acusado sabia da irregularidade dos saques, na medida em que todo cortador de cana (safrista) ou motorista dos cortadores de cana sabem que não terão seguro-desemprego após a safra.

#### 4.2 Conclusão

Destarte, conforme os argumentos expendidos, concluo que o acusado Milton Rodrigues Fernandes cometeu o crime do artigo 171, 3º do Código Penal. E, por ter havido dois crimes, consumados por duas condutas distintas, num espaço de tempo considerável (de dois anos), reconheço o concurso material de crimes, o que será sopesado na dosimetria da pena.

#### 5. DA CONDUTA DE JAILTON DE ALMEIDA BRITO

##### 5.1 Materialidade e Autoria

Com o contrato de trabalho fictício feito com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pertencente a Jarbas Gabriel da Costa, e de posse dos formulários para requerimento de seguro-desemprego entregues por Jarbas, Jailton de Almeida Brito requereu e recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego no ano de 2000 e outras quatro parcelas, no ano de 2002 junto à Caixa Econômica Federal (fls. 96/97). Ouvido na fase policial (fls. 178/179), afirmou que trabalhou para Jarbas em sua empresa Jana como motorista. Disse que Jarbas providenciou sua anotação do contrato de trabalho para a empresa Jana, assim como a documentação para o recebimento do seguro-desemprego. Afirmou desconhecer Adalberto. Ouvido na fase judicial (mídia de fls. 570), afirmou que trabalhou para Jarbas durante três safras, conforme segue: eu trabalhei pra ele de motorista e trabalhava de braçal na usina, media cana, carpia. O Jarbas trazia o holerite, a gente assinava, o dinheiro caía na conta. Pra mim, essa empresa existia. Eu trabalhei umas três safras pra ela. Não era direto. Tinha dispensa. Hoje eu trabalho de motorista na usina Gariroba. Tenho 39 anos. Estudei até 4ª série. Sei ler e escrever mais ou menos. (...) Pago aluguel. A materialidade dos saques pelo réu Jailton está comprovada documentalmente, conforme documentos de fls. 211 (requerimento de seguro-desemprego) e de fls. 96/97, que comprovam 9 saques (3 saques em 31/03/2000, 02/05/2000, 26/05/2000, 18/02/2002, 18/03/2002, 17/04/2002 e 17/05/2002). Ressalte-se que houve, em verdade, dois crimes, já que foram requeridos dois benefícios de seguro-desemprego (o de n.º 1181195674 e o de n.º 1168978745 - fls. 96 e 97). O próprio réu também confirmou ter realizado os saques, como se vê de seu interrogatório policial (fls. 178/179): (...) Salvo engano do interrogando, por duas vezes recebeu o

benefício do Seguro-Desemprego após o término de contrato de trabalho com a empresa de JARBAS; sacando as parcelas na Caixa Econômica Federal, agência de Votuporanga/SP (...). Considerando, assim, que os saques foram efetuados pelo próprio réu, resta somente analisar a ciência da fraude para caracterização do dolo, e esta se dá pela simples comprovação de que a relação empregatícia foi simulada, como longamente explanado no item 1, ao início. De fato, embora alegue o réu ter trabalhado para Jarbas, não há qualquer comprovante de que tenha trabalhado para sua empresa no período. Não há comprovantes de salários, recibos etc. Além disso, sabia, também, que trabalhava em serviço por prazo certo, ainda que como motorista dos trabalhadores rurais, já que estes trabalhavam com corte de cana, o que não enseja a contratação por tempo indeterminado, única que permite o saque do seguro. Isso fica claro pela leitura de seu interrogatório judicial, ocasião em que o acusado chegou a afirmar que trabalhou três safras pra ela. Não era direto. Tinha dispensa. Seu dolo também resta evidente pela leitura de seu interrogatório policial, quando o acusado afirmou que trabalhou em outras empresas no período compreendido entre 1998 e 2002, contudo não recebeu Seguro-Desemprego em nenhuma delas após o término dos contratos, sendo certo que apenas recebeu citado benefício quando trabalhou para a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Ora, sabia o réu, então, que não tinha direito ao seguro-desemprego, já que os outros trabalhos anotados em sua CTPS (fls. 184) são, também, sob o regime de safra, isto é, por prazo determinado. Assim, convenço-me de que o acusado sabia da irregularidade dos saques, na medida em que todo cortador de cana (safrista) ou motorista dos cortadores de cana sabem que não terão seguro-desemprego após a safra.

5.2 Conclusão Em conclusão, caracterizada a materialidade e a autoria, tenho por comprovada a conduta imputada ao réu quanto ao cometimento do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, ensejando a sua condenação e impondo-se a aplicação da pena respectiva, o que será feito ao final. E, por ter havido dois crimes, consumados por duas condutas distintas, num espaço de tempo considerável (de dois anos), reconheço o concurso material de crimes, o que será sopesado na dosimetria da pena.

6. DA CONDUTA DE JERÔNIMO RIBEIRO GUIMARÃES

6.1 Materialidade e Autoria Com o contrato de trabalho fictício feito com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pertencente a Jarbas Gabriel da Costa, e de posse dos formulários para requerimento de seguro-desemprego entregues por Jarbas, Jerônimo Ribeiro Guimarães requereu e recebeu, junto à Caixa Econômica Federal, cinco parcelas do seguro-desemprego no ano de 2000 e outras três parcelas no ano de 2002 (fls. 104/105). Ouvido na fase policial (fls. 145/146), afirmou que trabalhou para Jarbas em sua empresa Jana como motorista. Disse que Jarbas providenciou sua anotação do contrato de trabalho para a empresa Jana, assim como a documentação para o recebimento do seguro-desemprego. Afirmou desconhecer Adalberto. Por oportuno, transcrevo trecho de seu interrogatório policial: (...) o interrogado foi admitido como motorista por algumas vezes pela Empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., de JARBAS GABRIEL DA COSTA, sempre trabalhando periodicamente, em razão das safras, transportando trabalhadores para a área rural; (...) Após o término de dois dos períodos que acima mencionou, os quais não sabe precisar, foram requeridos o benefício do Seguro Desemprego, sendo-lhe entregue por JARBAS uma documentação, a qual apresentou na Caixa Econômica Federal, agência de Votuporanga/SP, para receber as parcelas; Salvo engano do interrogado, recebeu o Seguro Desemprego por duas vezes (...). Durante a instrução penal, o réu teve sua revelia decretada, pois não compareceu para ser interrogado, embora tenha sido devidamente intimado. Apesar disso, não há dúvidas acerca do cometimento do delito por esse corréu. Vejamos. A materialidade dos saques pelo réu Jerônimo está comprovada documentalmente, conforme documentos de fls. 212 (requerimento de seguro-desemprego) e de fls. 104/105, que comprovam 8 saques (3 saques em 03/04/2000, 03/05/2000, 29/05/2000, 26/02/2002, 27/03/2002 e 29/04/2002). Ressalte-se que houve, em verdade, dois crimes, já que foram requeridos dois benefícios de seguro-desemprego (o de n.º 1181195679 e o de n.º 1168978747 - fls. 104 e 105). O próprio réu também confirmou ter realizado os saques, como se vê de seu interrogatório policial, transcrito acima. Considerando, assim, que os saques foram efetuados pelo próprio réu, resta somente analisar a ciência da fraude para caracterização do dolo, e esta se dá pela simples comprovação de que a relação empregatícia foi simulada, como longamente explanado no item 1, ao início. De fato, embora alegue o réu que trabalhou para Jarbas, não há qualquer comprovante de que tenha trabalhado para sua empresa no período. Não há comprovantes de salários, recibos etc. Além disso, sabia, também, que trabalhava em serviço por prazo certo, ainda que como motorista dos trabalhadores rurais, já que estes trabalhavam com corte de cana, o que não enseja a contratação por tempo indeterminado, única que permite o saque do seguro. Isso fica claro pela leitura de seu interrogatório policial, ocasião em que o acusado chegou a afirmar que sempre trabalhou periodicamente, em razão das safras. Seu dolo também resta evidente pela leitura de seu interrogatório policial, quando o acusado afirmou que trabalhou em outras empresas no período compreendido entre 1998 e 2002, conforme constam nos registros em sua CTPS, entretanto, a única vez que requereu e recebeu parcelas de Seguro Desemprego foi com a empresa de JARBAS. Ora, sabia o réu, então, que não tinha direito ao seguro-desemprego, já que os outros trabalhos anotados em sua CTPS (fls. 150/153) são, também, sob o regime de safra, isto é, por prazo determinado. Assim, convenço-me de que o acusado sabia da irregularidade dos saques, na medida em que todo cortador de cana (safrista) ou motorista dos cortadores de cana sabem que não terão seguro-desemprego após a safra.

5.2 Conclusão Em conclusão, caracterizada a materialidade e a autoria, tenho por comprovada a conduta imputada ao réu quanto ao cometimento do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, ensejando a sua condenação e impondo-se a aplicação da pena respectiva, o que será feito ao final. E, por ter

havido dois crimes, consumados por duas condutas distintas, num espaço de tempo considerável (de dois anos), reconheço o concurso material de crimes, o que será sopesado na dosimetria da pena.

### 7. DA CONDUTA DE NEIDE OLIVEIRA DE FARIA

#### 7.1 Materialidade e Autoria

Com o contrato de trabalho fictício feito com a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pertencente a Jarbas Gabriel da Costa, e de posse dos formulários para requerimento de seguro-desemprego entregues por Jarbas, Neide Oliveira de Faria requereu e recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego nos anos de 2001 e 2002 junto à Caixa Econômica Federal (fls. 93). Ouvida na fase policial (fls. 168/169), afirmou que trabalhou para Jarbas na lavoura. Disse que Jarbas providenciou sua anotação do contrato de trabalho para a empresa Jana, assim como a documentação para o recebimento do seguro-desemprego. Afirmou desconhecer Adalberto. Ouvida na fase judicial (mídia de fls. 570), afirmou que trabalhou para Jarbas, conforme segue: a empresa existiu porque eu trabalhei. Eu cortava cana pra essa empresa. O empregador era o Jarbas. Eu trabalhei 8 meses cortando cana. Depois que saí da usina, não trabalhei. Eu trabalhei pra Jana, aí eu não fui mais pra usina. Eu cortava cana na roça. Trabalhei como empregada doméstica do Jarbas. Não foi na mesma época me que minha carteira estava assinada. Recebi o papel do seguro-desemprego quando saí da usina. Recebi da Jana mesmo. Quando acabou a safra, ele liberou os papéis. Quem pagava pra gente era a Jana. A gente recebia holerite. O pagamento era feito nas roças. A gente recebia de 15 em 15 dias. Hoje, eu trabalho no correio. Sou faxineira. Não fui à escola. Não sei ler e escrever direito. A materialidade dos saques pela ré Neide está comprovada documentalmente, conforme documentos de fls. 93, que comprovam 4 saques (06/12/2001, 03/01/2002, 05/02/2002 e 04/03/2002). A própria ré também confirmou ter realizado os saques, como se vê de seu interrogatório judicial acima, bem como do policial (fls. 168/169): (...) Quando terminado o período do contrato acima citado, a interroganda requereu o benefício do Seguro-Desemprego, sacando as parcelas na Caixa Econômica Federal, agência de Votuporanga/SP (...). Considerando, assim, que os saques foram efetuados pela ré, resta somente analisar a ciência da fraude para caracterização do dolo, e esta se dá pela simples comprovação de que a relação empregatícia foi simulada, como longamente explanado no item 1, ao início. De fato, embora alegue a ré que trabalhou para Jarbas, não há qualquer comprovante de que tenha trabalhado para sua empresa no período. Não há comprovantes de salários, recibos etc. Além disso, sabia, também, que trabalhava em serviço por prazo certo, o que não enseja a contratação por tempo indeterminado, única que permite o saque do seguro. Isso fica claro pela leitura de seu interrogatório judicial, ocasião em que a acusada chegou a afirmar que quando acabou a safra, ele liberou os papéis. Seu dolo também resta evidente pela leitura de seu interrogatório policial, quando a acusada afirmou que trabalhou em outras empresas no período compreendido entre 1998 e 2002, contudo não recebeu Seguro-Desemprego em nenhuma delas após o término dos contratos, sendo certo que apenas recebeu citado benefício quando trabalhou para a empresa JANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Ora, sabia a ré, então, que não tinha direito ao seguro-desemprego, já que os outros trabalhos anotados em sua CTPS (fls. 174), frise-se, desde 1996, são, também, sob o regime de safra, isto é, por prazo determinado. Assim, convenço-me de que a acusada sabia da irregularidade dos saques, na medida em que todo cortador de cana (safrista) sabe que não terá seguro-desemprego após a safra.

#### 7.2 Conclusão

Em conclusão, caracterizada a materialidade e a autoria, tenho por comprovada a conduta imputada à ré quanto ao cometimento do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, ensejando a sua condenação e impondo-se a aplicação da pena respectiva, o que será feito ao final.

### 8. DO ERRO DE PROIBIÇÃO E DO ERRO DE TIPO

A defesa dos réus alega a ocorrência dos erros de proibição e de tipo, ao argumento de que os réus são pessoas pouco instruídas e que desconheciam a ilegalidade de sua conduta e os elementos constitutivos do tipo penal em questão. Por primeiro, afasto, de plano, a alegação de erro de proibição, pois que devidamente comprovado o conhecimento da ilegalidade e do dolo de assim agir por parte de todos os réus, bastando a leitura da fundamentação supra. Ademais, tampouco vislumbro possibilidade de se aplicar o disposto no artigo 20 do Código Penal. Erro de tipo é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou outro dado que se agregue à figura típica. No caso em tela, não há nada que indique que os réus que receberam o seguro-desemprego não soubessem o que faziam. Ora, como eles mesmos afirmaram, receberam os papéis necessários ao requerimento do seguro-desemprego com o corrêu Jarbas, foram até à agência da Caixa Econômica Federal localizada em Votuporanga/SP, requereram os benefícios - frise-se, praticamente em sequência! - e sacaram os benefícios. De se ressaltar, ainda, que todos esses réus, antes do registro fictício realizado por Jarbas, trabalharam em regime de safra, sem nunca antes terem recebido seguro-desemprego, a não ser quando o registro fosse realizado pelo corrêu Jarbas. Ao continuar trabalhando sob o mesmo regime no período objeto desta ação penal, não há como crer que desconhecêssem que tal tipo de trabalho não lhes daria direito ao seguro-desemprego. Ademais, considerando restar provada a tipicidade, deveria a defesa ter trazido prova que a afastasse, e não simples alegação de erro de tipo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Comprovadas, assim, a tipicidade, a antijuridicidade e culpabilidade, e ausente qualquer causa excludente desses substratos, a condenação dos réus é medida de rigor.

### 9. DOSIMETRIA DA PENA

Passo, assim, à dosimetria da pena dos acusados.

a) Jarbas Gabriel da Costa

Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é elevada, merecendo o acusado maior reprovação, já que foi o idealizador e articulador de toda a fraude, criando, só neste caso, quatro contratos de trabalho fictícios; o réu não ostenta antecedentes, já que os processos em curso não são hábeis a elevar a pena-base, ex vi da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta

social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial, para si ou para outrem; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois o acusado, por suas condutas, causou sérios prejuízos sociais, sequer buscando repará-los; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, aumento a pena em 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda, frente à causa de aumento de pena constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, considerando o número de vezes em que os crimes se repetiram (7 vezes nestes autos), aumento a pena de 2/3, fixando a pena para o réu em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 43 (quarenta e três) dias-multa, fixado, outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por ausência de seu requisito objetivo (artigo 44, I, do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena é o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. b) Adalberto de Matos Rocha Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é exacerbada, merecendo maior reprovação, já que o acusado, como contador, foi quem auxiliou Jarbas com toda a documentação necessária para os registros dos demais corréus com a empresa fictícia de Jarbas; o réu não ostenta antecedentes, já que os processos em curso não são hábeis a elevar a pena-base, ex vi da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial, para si ou para outrem; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois o acusado, por suas condutas, causou sérios prejuízos sociais, sequer buscando repará-los; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, agravo a pena em 1/6, com fulcro no artigo 61, II, g, do Código Penal, perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, aumento a pena em 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Ainda, frente à causa de aumento de pena constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, considerando o número de vezes em que os crimes se repetiram (7 vezes nestes autos), aumento a pena de 2/3, fixando a pena para o réu em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, pois ausente o requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. c) Jailton de Almeida Brito, Milton Rodrigues Fernandes e Jerônimo Ribeiro Guimarães Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos acusados é normal para o tipo; os réus não ostentam antecedentes; não há elementos para se aferir a personalidade e a conduta social dos réus; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois os acusados, por suas condutas, causaram sérios prejuízos sociais, sequer buscando repará-los; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, aumento a pena dos réus em 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos de reclusão. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Ainda, considerando que foram dois os crimes de estelionato cometidos em detrimento do FAT por cada um desses réus, com fulcro no artigo 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas, totalizando a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e de 40 (quarenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade dos antecedentes dos réus, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir relacionadas: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, aplicada a cada um dos réus. 2) Prestação pecuniária em favor do FAT, no valor total de 4 salários mínimos, que poderão ser pagos em até 24 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento

adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.a) Neide Oliveira de FariaObservando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é normal para o tipo; a ré não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, auferir vantagem patrimonial; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, pois a acusada, com sua conduta, causou sérios prejuízos sociais, sequer buscando repará-los; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, aumento a pena da ré em 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos de reclusão.Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade dos antecedentes dos réus, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir relacionadas:1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, aplicada a cada um dos réus.2) Prestação pecuniária em favor do FAT, no valor total de 2 salários mínimos, que poderão ser pagos em até 24 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.DISPOSITIVODe parte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida, para CONDENAR:a) JARBAS GABRIEL DA COSTA como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a ser cumprida no regime semiaberto, e 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada;b) ADALBERTO DE MATOS ROCHA como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, a ser cumprida no regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada; c) JAILTON DE ALMEIDA BRITO, MILTON RODRIGUES FERNANDES E JERÔNIMO RIBEIRO GUIMARÃES como incursos no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de JAILTON, MILTON e JERÔNIMO por duas restritivas de direito, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, aplicada a cada um dos réus; e, 2) Prestação pecuniária em favor do FAT, no valor total de 4 salários mínimos, que poderão ser pagos em até 24 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo.d) NEIDE OLIVEIRA DE FARIA como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 20 (dias-multa), no valor de 1/30 do salário mínimo cada.Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de NEIDE por duas restritivas de direito, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, aplicada a cada um dos réus; e, 2) Prestação pecuniária em favor do FAT, no valor total de 2 salários mínimos, que poderão ser pagos em até 24 parcelas mensais e sequentes, com valor nunca inferior a 1/8 de salário mínimo.No caso dos réus JAILTON DE ALMEIDA BRITO, MILTON RODRIGUES FERNANDES, JERÔNIMO RIBEIRO GUIMARÃES e NEIDE OLIVEIRA DE FARIA, o eventual descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos implicará sua conversão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Como fundamentado acima, deixo de converter a pena privativa de liberdade de JARBAS e ADALBERTO por restritivas de direitos, pois ausente o requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, todos os réus arcarão com as custas processuais.Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.Deixo



de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pena em concreto. Seguem as planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011729-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011729-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA (SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)**  
SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita nos artigos 297, 4º e 337-A, III, ambos do Código Penal em face do réu Acácio Antônio Leocádio da Silva, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 17/06/1958, natural de Itápolis/SP, filho de Idevandes Leocádio da Silva e de Zilda Canova da Silva, portador do RG n.º 10.395.830-7 SSP/SP e CPF n.º 001.227.768-10. Alega que o réu, na condição de sócio da empresa Franchi & Rigoldi Supermercados Ltda. ME, omitiu na CTPS do empregado Fernando César Lopes as anotações obrigatórias relativas ao início do contrato de trabalho e a remuneração paga durante a vigência de tal contrato, bem como suprimiu valores devidos a título de contribuição social previdenciária, referente ao período de 04/06/2004 a 01/08/2004. A denúncia foi inicialmente rejeitada no que tange ao delito do artigo 337-A do Código Penal, sendo a competência quanto ao crime remanescente declinada à Justiça Estadual (fls. 158/160). Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 162/168), julgado procedente pelo e. Tribunal Regional Federal, o qual recebeu a denúncia em 01/08/2011 (fls. 208/211). O réu foi citado (fls. 248) e apresentou resposta à acusação (fls. 256/258), ocasião em que arrolou as testemunhas da acusação e requereu a produção de prova pericial. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 271/272). Durante a instrução, mediante carta precatória, foram ouvidas quatro testemunhas em comum (fls. 309/311, 346/348 e 361/365), sendo o réu interrogado na sequência (fls. 361/365). Foi homologada a desistência da oitiva de uma testemunha arrolada em comum (fls. 379). As partes não requereram diligências complementares (fls. 381 e 385). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado pelo crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, pela incidência do princípio da insignificância, entendendo absorvido por este o descrito no artigo 297, 4º, do mesmo codex (fls. 388/391). A defesa, por sua vez, alegou ausência de dolo, concluindo pela atipicidade da conduta. Ademais, aduziu que o réu integrou a sociedade AGI Supermercados Ltda por um período exíguo e que jamais pertenceu aos quadros societários da empresa Franchi & Rigoldi Supermercados Ltda ME, que só foi constituída em 11/04/2005. Por fim, aduziu que as testemunhas não corroboraram para a denúncia, sendo imperiosa a absolvição de Acácio (fls. 395/397). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da imputação prevista no art. 297, 4º, do Código Penal: Registre-se, a princípio, que a competência para o julgamento do presente crime se dá nos moldes da Súmula 122 do STJ, pela conexão com o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. E em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. 1.1. Materialidade Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. Embora a inovação penal tenha sido acrescida ao texto original do CP apenas em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Balela. Embora a frieza da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações em que a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações em que comprovado o vínculo empregatício ou em casos em que o empresário tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles. A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais, pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem

da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. Na escala de valores constitucionalmente traçada, aquela está acima desta. Por tal razão, afasto a alegação do Ministério Público Federal de que este crime deve ser absorvido pelo descrito no artigo 337-A do Código Penal. Este tipo penal pretende, portanto, proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. O delito descrito no art. 297, 4º, do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. No caso em tela, resta comprovada a ausência de anotação do vínculo trabalhista na CTPS de Fernando Cesar Lopes, como assentado na r. sentença trabalhista de fls. 11/19, em que houve o reconhecimento de tal vínculo no período de 04/06/2004 a 31/07/2004, bem como a ordem para as devidas anotações. Resta, contudo, saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção do réu. 1.2. Autoria Inicialmente, registro que a sentença trabalhista reconheceu a sucessão de empregadores - a empresa Franchi & Rigoldi Supermercado Ltda. ME sucedeu a AGI Supermercado Ltda. Ademais, o próprio acusado, em seu depoimento policial, afirmou que houve constantes alterações do quadro societário tiveram como objetivo a aquisição de crédito (fls. 94). Assim, de fato o réu não integrou a empresa Franchi & Rigoldi Supermercado Ltda. ME, pois, à época dos fatos, a denominação social da empresa era AGI Supermercado Ltda., administrada por ele. Por conseguinte, reconheço mero erro material na denúncia ao indicar que ele era responsável pela Franchi & Rigoldi e não pela AGI Supermercado Ltda., o que não causou qualquer prejuízo à defesa, notadamente porque o réu, inclusive, esclareceu as alterações societárias ocorridas, podendo, como fez, defender-se das imputações da exordial. Por tais razões, não socorre à defesa a mera alegação de que o réu nunca integrou a empresa Franchi & Rigoldi Supermercado Ltda. ME. Por outro lado, resta saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção do réu. Pela análise da CTPS de Fernando, verifico que sua admissão foi assinada por Celso Antonio Zaniboni (fls. 102), como de fato ele afirmara em Juízo (fls. 348): (...) foi pouco tempo de período sem registro. Acho que foram quatro meses, não tenho certeza. Eu entrei na Justiça por causa do meu fundo de garantia, que eles não tinham depositado. (...) eu saí sem receber nada. (...) Depois que o juiz condenou, eles pagaram tudo certinho. Eu já paguei a parte do advogado. (...) Não sei se houve recolhimento de INSS. Foi o Celso que me contratou. Conheci Acácio. Ele era dono do mercado também. Ele aparecia no mercado. Minha primeira função foi ponta de caixa. Fiquei 6 meses como ponta de caixa. Além disso, constato que o réu não participou do processamento da reclamação trabalhista, já que, àquela época, já não pertencia aos quadros societários da sucessora da AGI Supermercados. Por tais razões, concluo não haver prova suficiente acerca do dolo do réu de omitir o registro na CTPS de Fernando, impondo-se, por conseguinte, a absolvição. 2. Da imputação prevista no artigo 337-A, III, do Código Penal Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000): Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Antes de analisar o mérito, consigno ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento, como requereu o Ministério Público Federal. Muito embora haja vezes defendendo a aplicação do princípio da insignificância, inclusive tendo este Juízo aplicado esse princípio em raras oportunidades, diante das especificidades dos casos concretos, passo a adotar o entendimento, emanado do Pretório Excelso, pela impossibilidade de reconhecimento do princípio da bagatela aos delitos cujos tributos não repassados ou sonegados sejam dirigidos à Previdência Social. Explico o porquê. As contribuições sociais previdenciárias têm destinação vinculada aos os cofres da Previdência Social, responsáveis pelo financiamento dos benefícios previdenciários. Não é de hoje que conhecemos o rombo existente nesses cofres, cuja causa é a diferença entre o quanto se arrecada e o quanto se paga. Aliás, não é preciso ser expert para concluir que uma das razões dessa diferença também reside na omissão e na sonegação das contribuições previdenciárias. Apenas a título ilustrativo, convém anotar que a estimativa de sonegação das contribuições previdenciárias, no último ano, atingiu a quantia de R\$ 82.995.000,00 (oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais), o que, sozinha, representa 1,7% do PIB nacional. E não apenas a União é atingida com essas condutas, pois a consequência lógica do seu dever de arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários diante do déficit da Previdência Social é a ausência de repasse de recursos a outros setores. Ainda, é de se ressaltar a condição do trabalhador. Ele, como a parte mais frágil dessa equação, é atingido pela conduta do empregador, pois, em que pese veja descontados de sua remuneração, mês a mês, os valores relativos à contribuição previdenciária, ao longo de toda sua vida ativa, quando mais necessita da contrapartida por todo esse tempo de contribuição, vê seu direito tolhido pelo Instituto Nacional do Seguro Social por falta da carência exigida legalmente, ou, na melhor das hipóteses, tem seu direito ao benefício reconhecido ao final de árduas disputas judiciais com a autarquia previdenciária. Não há como se conceber que o trabalhador, após uma vida inteira de trabalho e acreditando estar em dia com as contribuições previdenciárias descontadas de seu salário sofra com a ausência dos repasses de responsabilidade de seu

empregador, enquanto este se vê saindo ileso da ação penal, por ser insignificante essa omissão. Ora, a quantia de R\$10.000,00 ou, até mesmo, R\$20.000,00, utilizadas como parâmetro para que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixe de ajuizar as execuções fiscais - vale frisar, somente enquanto o valor não ultrapassar esses parâmetros e por conveniência administrativa - não podem ser consideradas insignificantes na seara penal quando o que está em jogo é o direito do trabalhador. Aliás, ressalto, ainda, que se o trabalhador nunca irá receber R\$10.000,00 ou R\$20.000,00 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, como tais valores, quando omitidos ou sonegados, podem ser considerados insignificantes? Como explicar para o trabalhador que essa quantia é insignificante? Não há, e nem deve haver, lugar para insignificância nesse tipo de crime, senão apenas excepcionalmente, em casos cuja pequenez da conduta seja patente, cristalina, que denote, de fato, ser insignificante, não apenas para a União, mas também para a vítima secundária desse delito, mormente porque em jogo valores sociais dos quais a grande massa trabalhadora do país depende. E a fim de ilustrar bem essa impossibilidade, transcrevo excerto do brilhante voto da DD. Desembargadora Federal, Dra. Ramza Tartuce, no voto proferido nos autos da apelação criminal n.º 0012025-77.2005.4.03.6102/SP: Quanto à aplicação do princípio da insignificância, entendo que, em se tratando de crimes previdenciários, somente em situações excepcionais tal princípio deve ser aplicado. Não se pode considerar insignificante o prejuízo causado pelo acusado, pela prática do delito cometido em detrimento do bem jurídico tutelado pelo artigo 168-A do Código Penal. O valor não recolhido aos cofres da Previdência Social (R\$ 21.657,93, em 2004) é bem superior ao do salário mínimo, quer se considere aquele vigente à data dos fatos, ou mesmo o atual. É certo que mais da metade da população brasileira vive de um salário mínimo ou menos. Como então aceitarmos, nesta hipótese, o raciocínio de que não houve lesão significativa ao bem jurídico em comento? Como bem se sabe, é no seio da sociedade que o aplicador do direito deve buscar os parâmetros para, então, reconhecer a insignificância penal de um determinado comportamento. Só se afirma como tal aquilo que, de acordo com o sentimento médio de uma sociedade em determinado momento histórico, não justifica a imposição de uma resposta penal. Os países que têm acolhido com entusiasmo o princípio da insignificância, dentre os quais cito a Alemanha e a Holanda, se destacam por apresentarem reduzidos índices de desigualdade social. São sociedades homogêneas que claramente revelam um padrão daquilo que entendem como irrelevante do ponto de vista penal. Todavia, como apurar o que é insignificante em uma sociedade tão heterogênea e desigual como a brasileira? No meu entender, essa é a maior dificuldade para a aplicação do aludido princípio em nosso sistema jurídico. Por certo, poderíamos dizer que um ladrão de galinhas não merece sofrer as conseqüências penais de sua conduta, caso venha a ser surpreendido furtando uma única ave do seu patrão, que é proprietário de uma enorme granja. Nesse contexto, diríamos que a lesão ao patrimônio da vítima foi algo diminuto, irrelevante. E também poderíamos considerar insignificante essa mesma conduta, caso deslocássemos o ponto de referência para aquilo que se concebe como irrelevante, em termos de valor para a média da sociedade, o que normalmente se fixa em um salário-mínimo. Entretanto, se a vítima desse mesmo ladrão fosse o seu vizinho, homem detentor de poucos recursos, morador de um acanhado barraco em uma favela qualquer, que tem nessa mesma galinha, a representação de parte significativa do seu patrimônio, por acaso alguém arriscaria dizer que essa conduta continuaria sendo irrelevante, como na hipótese acima? E, mesmo que considerarmos o famigerado valor de um salário-mínimo como referência da suposta insignificância, creio que também essa não seria a solução adequada. A adoção dessa linha de raciocínio geraria o mais profundo descrédito nos Poderes constituídos. Como explicar para alguém que detém reduzidas posses que o furto da importância R\$ 21.904,08 (vinte e um mil novecentos e quatro reais e oito centavos), por exemplo, representa algo insignificante? Não seria isso um incentivo para que a vítima inconformada se valesse de manus militari, provocando quiçá um crime mais grave, na busca de impor ao criminoso uma medida que entenda proporcional ao prejuízo experimentado? O Estado, quando retirou das mãos dos seus administrados o direito a autotutela, reservando para si o monopólio da violência, conferiu-lhes, em contrapartida, o direito de ação, garantindo-lhes que, uma vez invocado esse direito, interviria prontamente, fazendo-se substituir às partes em dissídio, e declarando o direito aplicável ao caso concreto. É da própria natureza do Estado, principalmente daquele de direito, que se garanta aos cidadãos não só o acesso, mas também a tutela efetiva dos seus direitos. A partir do momento em que o jurisdicionado não vê mais no Poder Judiciário o meio hábil para a preservação e para a eventual reparação dos seus direitos, é instintivo - e exatamente por isso compreensível - que busque então garanti-los por seus próprios meios, como que retomando para si algo que um dia já lhe pertenceu por natureza, por força do descumprimento do pacto firmado entre os seus antepassados e o Estado, desde tempos imemoriais. É escudada em tais pensamentos que concluo que decisões proferidas com arrimo em um suposto critério médio de insignificância, podem representar um agravamento na crise de confiança já prenunciada entre o povo brasileiro e os Poderes constituídos. Ademais, o risco de surgirem decisões antagônicas também não recomenda a aplicação celerada dessa causa supralegal de exclusão do crime. Sob o ponto de vista do destinatário da tutela jurisdicional - o homem comum do povo - como explicar que duas pessoas poderiam desenvolver condutas iguais ou semelhantes, sendo uma considerada insignificante, enquanto a outra não? Evidente o acentuado risco de insegurança jurídica que o quadro acima desenhado geraria. E, também, não cabe a argumentação de que o valor não repassado à Previdência seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza o INSS a deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos daquele montante. Nesses casos, o motivo que leva o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da

administração, é que o pagamento do tributo devido não compensa os custos advindos do movimento da máquina jurisdicional. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação custo-benefício na hora de ingressar com uma ação. Com efeito, não se pode tratar de forma igual situações diferentes. Nos casos acima referidos, não se está diante de um delito, mas sim de pura e simples inadimplência do contribuinte frente ao Fisco. Aqui se apura a prática de crimes. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento. Ademais, como ensina o ilustre professor Julio Fabbrini Mirabete: (...) Não há como confundir, por exemplo, pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade. (Manual de Direito Penal, Vol. 1, 19ª ed., Ed. Atlas, 2003, pág. 118) E lembro ainda que a doutrina e a jurisprudência são tranquilas em afirmar que não é admissível a invocação do princípio da insignificância, quando se trata de delito que traz como objetividade jurídica a tutela de interesses diretos da Administração Pública. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, como se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. I - Recorrido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa Transportadora Luzazul Ltda, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, referentes ao período de maio de 1999 a janeiro de 2000, cujo débito consolidado foi contabilizado no valor de R\$ 1.782,24. II - O MM. Juiz a quo rejeitou a denúncia sob o fundamento de que houve ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, aplicando ao caso o princípio da insignificância. III - Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a presença de elementos autorizadores do recebimento da denúncia. IV - O princípio da insignificância representa causa suprallegal de exclusão de tipicidade, motivada por proposição de política criminal. Quando a conduta delitiva atinge de forma irrelevante o bem jurídico protegido pela norma penal, e havendo desproporcionalidade entre o tipo penal, a pena cominada e a ação do agente, deixa de existir fundamento para a caracterização de crime. V - No caso dos autos, verifica-se que, em tese, houve um prejuízo material, por conduta delitiva da parte do acusado. Todavia, como já salientando, o bem jurídico protegido do delito tanto é o patrimônio quanto o interesse público. Note-se que o interesse público é sempre violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), mas no caso em tela há uma proteção especial ao interesse público. VI - Tanto é verdade que, ainda que se trate de agente primário e de bons antecedentes, o legislador estabeleceu, no 3º, inciso II, do artigo 168-A do Código Penal, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor das contribuições devidas (inclusive acessórios), seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. VII - Em que pese o tratamento recebido no âmbito administrativo, tem-se que o legislador deu tratamento diverso no tocante ao aspecto penal da conduta, possibilitando, apenas, a eventual aplicação somente da pena de multa ou a concessão de perdão judicial. VIII - Justa causa comprovada pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria. IX - Recurso provido, desconstituindo-se o decreto de extinção da punibilidade e recebendo a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito. (TRF3, RCCR nº 2002.61.05.007187-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2004, v.u., DJU 06/05/2005, pág. 294) O Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete também já se pronunciou sobre o tema, como segue: Descabida a invocação do princípio da insignificância. A tipicidade penal exige uma ofensa de certa gravidade aos bens jurídicos protegidos. Não cumpre ao juiz tampouco ao Ministério Público deixar de aplicar a lei ante o menor potencial lesivo da conduta incriminada. A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal é função privativa do Poder legislativo. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o pequeno valor é aquele igual ou inferior a um salário mínimo (STF - HC 69592-2, Relator Ministro Paulo Brossard - DJU 02.04.93, p. 5620). Impende salientar, outrossim, que é discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro, do valor permitido para o arquivamento de execuções fiscais que não atinjam certo patamar: o fato de a Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa para o Estado do que o próprio crédito que tem para receber do contribuinte inadimplente. Transcrevo, por fim, a ementa do julgado proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE/ IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nulidade do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o paciente/impetrante não fora intimado para comparecer à sessão em que apreciado o writ. Inexistência. O julgamento de habeas corpus independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado, se não apresentou requerimento no sentido de ser informado da sessão designada, acompanhar a apresentação do processo em mesa. Precedente. II - Atipicidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira - na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária falecida no curso do processo de conhecimento. Precedentes. III - Dosimetria da pena. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se como maus antecedentes a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Não cabimento. IV - O Juízo da causa deixou expresso: a culpabilidade é a comum ao delito; quanto à personalidade do réu, não há elementos para aferi-la; os motivos do crime foram descritos como uma sanha desarrazoada pela acumulação de riquezas, móvel que se encontra imbricado com a conduta do agente estelionatário; as circunstância e as consequências do crime foram tidas como as comuns ao delito perpetrado; e o comportamento da vítima não foi decisivo para a prática delituosa. Objetivamente, como elemento decisivo para a fixação da pena-base em 2(dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal de 1 (um) ano previsto no caput do art. 171 do Código Penal, teve-se em conta os maus antecedentes e a conduta social indesejável, à vista da existência de inquérito e ações penais em tramitação. V - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para, afastada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, determinar ao Juízo da Execução Criminal, ao qual foi delegada a execução da sentença condenatória do paciente, que proceda à nova dosimetria da sanção penal.(RHC 117095, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013) Ante todo o exposto, indefiro o pedido de aplicação do princípio da insignificância, e passo à análise do caso.2.1. MaterialidadeFazem prova da materialidade do delito a sentença proferida pelo Juízo trabalhista, hábil a constituir o crédito tributário com o trânsito em julgado, como já decidiu o e. TRF3 (ACR 00004600220084036106, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ªT, e-DJF3 Judicial 1:21/11/2014).Assim, nos termos da referida sentença, e da planilha de consulta processual do site [www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br), resta comprovada a materialidade do delito. Nesse sentido, transcrevo o movimento processual datado de 27/01/2006: Ante as concordâncias tácitas da reclamada (certidão de fl. 113) e do INSS (certidão supra), homologo os cálculos apresentados pelo reclamante às fls. 91/102, para fixar o quantum devido ao autor no importe de R\$ 6.545,97 até 31.08.2005, sendo R\$ 5.285,74 de principal (R\$ 5.624,08 - R\$ 338,34 de INSS) + R\$ 995,94 de FGTS + R\$ 264,29 de juros de mora. Custas pela reclamada, que já arbitradas na sentença exequenda, e devidamente atualizadas à fl. 120, importam em R\$ 100,42 até 31.08.2005. Fixo a Contribuição Previdenciária a ser recolhida pela reclamada no importe de R\$ 1.474,33 até 31.08.2005, sendo R\$ 338,34 correspondente à parcela do empregado, já deduzida de seu crédito e R\$ 1.135,99 correspondente à parcela do empregador, ambas demonstradas à fl. 92 dos cálculos do reclamante. Os valores acima deverão ser atualizados na data de seu efetivo pagamento, na forma da lei. A reclamada deverá deduzir do quantum debeat o valor do IRRF, na forma da lei, comprovando-o nos autos. No ato do efetivo pagamento, a reclamada deverá dirigir-se à Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, antes de efetuar o depósito, a fim de obter os valores atualizados de seu débito (Recomendação CR 04/2004).Intime-se o reclamante e execute-se a reclamada. Cat., 27.01.2006.Wagner Ramos de Quadros Juiz do TrabalhoNão houve notícia de que o réus tivessem pago ou parcelado o débito tributário, até porque a execução das verbas segue em trâmite, razão pela qual resta comprovado o crime em seu aspecto objetivo.A sentença trabalhista transitou em julgado em 05/08/2005, do que extrai, portanto, a data de constituição definitiva do crédito tributário.2.2. AutoriaInicialmente, registre-se que o acusado figurou como sócio da empresa, de 08/08/2003 a 21/07/2004, ou seja, durante um pequeno período referente ao fato (período da admissão de Fernando - junho a julho de 2004), quando, segundo ele afirmou no bojo da investigação, exercia a administração do supermercado (fls. 57/61 e 94). Por outro lado, consigno que os valores a título de contribuição previdenciária referem-se a todo o período laborado por Fernando (04/06/2004 a 31/03/2005), consoante planilha do INSS de fls. 124/125 e o despacho acima transcrito. Tais valores, como se pode ver do andamento da reclamação trabalhista, agora em fase de execução, estão sendo cobrados da empresa Franchi & Rigoldi Supermercado Ltda - M.E. Como o direito penal não trabalha com responsabilidade objetiva, concluo que o réu apenas poderia ser responsabilizado pelo período em que comprovadamente exercia a administração da empresa, o que, segundo prova dos autos, durou dois meses. Ocorre que justamente esses dois meses de administração por Acácio não foram anotados na CTPS de Fernando César Lopes, como exposto acima. Assim, não há como concluir, estreme de dúvidas, que o réu tenha agido com dolo de não recolher os tributos devidos, já que, sem a anotação de sua parte na CTPS de Fernando - a omissão tampouco pôde ser a ele imputada de maneira indubitável -, não há como se extrair o dolo de não recolher as contribuições previdenciárias devidas nos mesmos meses.É certo que existem indícios de que Acácio também fosse um dos administradores nas competências subsequentes, pois o que se vê na ficha cadastral da empresa até então denominada AGI Supermercado Ltda. é uma troca de sócios com relação de parentesco ou de casamento (fls. 57/61). Contudo, como mencionado acima, não há provas suficientes para lhe imputar a responsabilidade pelas demais

competências. Enfim, por todo o exposto, opto pelo non liquet, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu ACÁCIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA imputação constante dos artigos 296, 4º e 337-A, III, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comuniquem-se o I.I.R.G.D e o S.I.N.I.C. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009621-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETI CELSO RODRIGUES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)**

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita do artigo 34, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.605/98, em face de Donizeti Celso Rodrigues, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.269.092-SSP/SP e do CPF nº 927.996.638-34, natural de Monte Aprazível/SP, nascido em 11/10/1956, filho de Dorival Rodrigues e de Marina Fedose Rodrigues. Narra a denúncia que o acusado foi surpreendido por policiais ambientais, no dia 12/10/2005, pescando espécimes com tamanhos inferiores ao permitido, tendo sido apreendido 1 Kg de pescados das espécies Piau e Barbado. A denúncia foi rejeitada (fls. 24/25). Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 27/35), ao qual foi dado provimento pela egrégia Corte Federal da 3ª Região, sendo a denúncia recebida em 12/05/2009 (fls. 72/76). Não houve possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo (fls. 110). O réu foi citado (fls. 164) e apresentou resposta à acusação (fls. 112/119). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 167/168). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 201/202 e 240/241). Foi decretada a revelia do réu (fls. 247). Nada foi requerido pelas partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 249 e 251v.º). O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do réu (fls. 254/256). A defesa, por sua vez, alegou ausência de provas suficientes acerca da autoria, bem como a necessária incidência do princípio da insignificância, requerendo a absolvição do acusado (fls. 273/278). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; (...) De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar espécies com tamanhos inferiores aos permitidos. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca, conforme disposto no art. 34, caput e parágrafo único, I, da Lei 9.605/98, já transcrito. Materialidade e Autoria Materialidade - Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência juntado às fls. 09 demonstra que foi apreendido 1 quilo de pescado (5 peixes da espécie Piau, dos quais três mediam 18 cm, um media 16 cm e um media 24cm; e, 2 peixes da espécie Barbado, dos quais um media 25cm e o outro, 36cm). De acordo com o anexo I da Instrução Normativa IBAMA n.º 30/2005, a seguir transcrito, cada espécie deveria medir 25cm ou 30 cm (a depender do tipo de Piau) e 50cm, respectivamente: Não resta dúvida, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo pescar bem como quanto ao elemento normativo do tipo espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos. Autoria - O próprio acusado confirmou perante a autoridade policial a realização da pesca (fls. 15/16). As testemunhas de acusação nada acrescentaram, pois uma delas não estava na ocorrência e a outra não se recordou dos fatos. Assim, o único depoimento existente é o do réu, prestado ainda durante as investigações, uma vez que, em Juízo sua revelia foi decretada. Há, portanto, indícios quanto à sua autoria. Ofensa ao objeto jurídico Em se tratando de crime ambiental de pesca cometido por particular de forma ocasional, vale observar os instrumentos utilizados (se simples ou sofisticados); a quantidade e as espécies efetivamente pescadas (se nativas ou não, se ameaçadas de extinção) e finalmente se foi respeitado o período da piracema. Com tal detalhamento, consegue-se observar em que medida a conduta afetou ou ameaçou o meio ambiente, de forma a aquilatar se a repressão penal guarda proporcionalidade com o fato. Instrumentos - O réu se utilizou de caniço simples de bambu com linha e anzol, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 9. Quantidade - De acordo com o mesmo BO, foi encontrado apenas 1 quilo de pescado; Espécies - foram apreendidos peixes das espécies piau e barbado; que são espécies que possuem população em número suficiente, ou seja, não estão ameaçadas de extinção. Período - a pesca não foi realizada no período da Piracema. Com tais dados, então, não obstante tenham sido pescados espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos pelo Ibama, não me parece que a conduta perpetrada pelo réu tenha provocado prejuízo significativo ao meio ambiente ou à própria perpetuação das espécies da fauna ictiológica já citadas, não afetadas pelos riscos de extinção, diga-se de passagem. Fortalece essa conclusão o fato de não haver qualquer indício de que o réu comercializasse pescados, situação que indicaria um prejuízo mais significativo ao meio ambiente. Ao contrário, os instrumentos utilizados por ele e a quantidade de pescados demonstram que a pesca era para seu próprio consumo. Assim sendo, pela sua

insignificância, os atos em questão não implicaram ofensa passível de repressão criminal, por não consistirem em perigo grave ao objeto jurídico tutelado pela norma penal ou a valores sociais relevantes, e, por tal razão, qualquer consequência de ordem penal em desfavor do acusado consistiria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. Nessa mesma linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Ementa PENAL. PESCA REALIZADA A MENOS DE MIL METROS DA BARRAGEM DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. APREENSÃO DE UM MOLINETE E DE TRÊS QUILOGRAMAS DE PEIXES. RECONHECIMENTO, EM GRAU DE EXCEPCIONALIDADE, DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como regra, não se aplica o princípio da insignificância a crimes praticados contra o meio ambiente. 2. Considerando-se, porém, que não se trata de pesca perpetrada com explosivos ou petrechos proibidos, tampouco realizada durante período de reprodução dos peixes; levando-se em conta, também, que a proibição da pesca a menos de mil metros da barragem de usina hidrelétrica destina-se mais a proteger a integridade física do pescador; e, ainda, que em poder do agente foram apreendidos três quilogramas de peixes e apenas um molinete, é possível, em grau de excepcionalidade, reconhecer a inexpressividade da violação ao bem jurídico tutelado pela norma. 3. Recurso desprovido. (Processo RSE 200561240006184 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4588 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 330 - Data da Decisão 12/06/2007 Data da Publicação 25/06/2009) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCA APREENDIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Em função da fragmentariedade e subsidiariedade presentes no direito penal que, inclusive, subsidiam a interpretação restritiva do tipo penal, a liberdade do acusado deve ser resguardada, porquanto a bem ver, não se verificaram motivos plausíveis, proporcionais e razoáveis a ensejarem a privação desse bem jurídico, mediante o exercício do jus puniendi estatal. 3. Em relação ao delito em exame, para incidir a norma penal incriminadora é indispensável que a prática de atos de pesca em período proibido possa, efetivamente, atingir o bem jurídico protegido. Isto, todavia, não se verifica no caso concreto, em que os acusados teriam pescado apenas 5 (cinco) quilos de peixes das espécies Corimba e Piapara. 4. É de rigor que seja mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 5. Recurso a que se nega provimento. (Processo RSE 00011463020134036102 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6768 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 Data da Decisão: 14/10/2013 - Data da Publicação: 24/10/2013) Por outro lado, não entendo ser caso de reiteração de conduta delituosa, como alega o Ministério Público Federal, já que o processo n.º 0007909-06.2011.403.6106 ainda está em curso. Entender que o simples fato de o réu responder à outra ação penal já seria caso de reiteração criminosa atentaria contra o princípio da presunção de inocência previsto constitucionalmente. Nesse sentido: Ementa EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. SÚMULA 83/STJ. 1. A Terceira Seção deste Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. 2. No caso, o Tribunal a quo, ao considerar que o tributo iludido não ultrapassou a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), houve por bem trancar a ação penal. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. Segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça, inadequada a incidência de contribuições sociais para a configuração do descaminho, pois não há incidência de PIS e Cofins sobre a importação de bens estrangeiros objeto de pena de perdimento. 5. A existência de ações penais em curso em desfavor do réu não caracteriza reiteração criminosa, consoante remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201303772231 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1417984 - Relator(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:12/12/2013 Data da Decisão: 26/11/2013 - Data da Publicação: 12/12/2013). Ademais, caso futuramente venha a ser provada sua autoria quanto ao delito ainda em fase de apuração, o caso, então, será analisado com a minudência necessária. Isso, porque devem ser analisadas as peculiaridades de cada situação concreta para afastar ou não a aplicação do referido princípio. Diante do exposto, acolho a tese defensiva para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e afastar a incidência da norma penal, sendo, por conseguinte, improcedente o pedido do Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO DONIZETI CELSO RODRIGUES da imputação do artigo 34, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.605/98. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e

I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

SENTENÇA Ofício nº /2015RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de Cícero Jonatan Lopes, brasileiro, amasiado, expedidor, portador do RG nº 41.036.067-3 SSP/SP e do CPF nº 230.796.168-20, nascido em 16/11/1983, natural de Novo Lino/AL, filho de Cícero Benedito Lopes Filho e de Petrucia Antonia da Conceição. Alega, em síntese, que o réu recebeu vantagem ilícita por meio de depósito de cheque adulterado, em prejuízo à Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 21/05/2010 (fls. 199), o réu foi citado (fls. 205) e apresentou defesa escrita (fls. 234/239). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 240/241). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 260/261 e 347/348) e o réu foi interrogado (fls. 358/359). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 396/399). A defesa alegou que o réu não adulterou o cheque e que não houve produção em prova em contrário, pugnando por sua absolvição (fls. 403/405). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1. Materialidade Há materialidade incontestada do crime, como fazem prova o parecer da Caixa Econômica Federal (fls. 23), a contestação efetuada pelo correntista (fls. 25/28), o comprovante de ressarcimento pago pela Caixa Econômica Federal (fls. 32/34 e 37), os laudos periciais atestando a adulteração do cheque (fls. 122/135 e 188/191) e o cheque adulterado (fls. 157). Por fim, também comprova o aspecto objetivo do crime o depoimento de Irmo Bento dos Santos (fls. 260/261): (...) Eu emiti o cheque para um ambulante. Ele passou no meu trabalho. Na época, eu era funcionário da empresa casa das bombas. Ele passou e vendeu pra mim e pra mais uns dois e eu fiz um cheque de R\$200,00. Pra mim foi uma churrasqueira e os outros, eu não lembro. Eu não conhecia o vendedor. Não sei o nome dele. Eu sei que houve a falsificação porque era época de fim de ano e eu fiquei sem dinheiro na conta, o valor que ele sacou era mais do que meu salário. Eu não perguntei o nome dele. (...) O carro que ele tava era um Monza meio cinza, azul, velho. Ele era um senhor de cor parda, cabelo enrolado, uns 40 anos. 2. Autoria A autoria também é certa. O réu, quando ouvido durante as investigações, inicialmente, negou conhecer Anne Gabriele, detentora da conta-corrente onde o cheque fraudado foi depositado (fls. 109), porém, em acareação realizada pela autoridade policial, confirmou conhecê-la apenas pela alcunha de Tatá e ter pedido sua conta-corrente emprestada para depósito de um cheque recebido por seu genitor, já falecido (fls. 149/150) Em Juízo, confirmou seu depoimento anterior (fls. 359): (...) Esse cheque era do meu pai e ele pediu para eu arrumar uma conta. Eu conhecia uma menina e perguntei se ela tinha uma conta e ela falou que tinha. Nós depositamos o cheque. Meu pai trabalhava de pedreiro e sempre pegava cheque e pegou esse cheque aí. Ele não tinha conta e nem eu. Então, ele, geralmente, depositava na conta de conhecidos. (...) Eu não sei de quem ele pegou esse cheque. Contudo, o depoimento de Anne Gabriele vai de encontro do interrogatório do réu, pois afirmou que o cheque teria sido recebido por Cícero - e não por seu genitor - de terceira pessoa (fls. 82). Em Juízo, novamente disse isso (fls. 347/348): Anne Gabriele Barbosa: (...) Eu não vi o cheque. Ele me falou que o cheque era de R\$2.000,00. A gente tava num bar e ele disse que tinha feito um serviço e que o patrão dele ia pagar ele em cheque, mas ele não tinha como depositar porque não tinha conta. Eu falei que tinha conta no banco do Brasil e perguntei se ele queria. Ele disse que sim. (...) Quando eu o conheci, ele trabalhava fazendo bico. Ele falou pra mim que estava trabalhando. (...) Ele não falou no que trabalhava. Se de fato o cheque tivesse sido recebido por seu falecido genitor, não haveria por que o réu mentir à sua amiga, a quem conhecia há 10 anos, como afirmou no ato de acareação, dizendo que o cheque teria sido recebido por ele. Tampouco haveria justificativa para que afirmasse não conhecer Anne por seu nome, mas apenas pelo apelido de Tatá depois de tantos anos de amizade. E, ainda, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, ao ser questionado, na fase inquisitória, quanto ao específico depósito de um cheque no valor de R\$2.000,00 (fls. 100/1010 e 109), sem qualquer indicativo de que esse tipo de depósito em contas de terceiros fosse rotineiro a ponto de o réu não se recordar em que conta o teria realizado, por certo ele se lembraria de Tatá. Isso só demonstra a inverdade de sua tese. Por fim, fazendo-se um retrospecto dos fatos, sob a ótica da tese defensiva, chegaríamos à conclusão de que Irmo emitira o cheque ao genitor do réu, já que, segundo ele, o vendedor ambulante teria na faixa de 40 anos de idade. Após isso, então, Cícero Benedito teria entregado a seu filho o cheque para que o depositasse. Assim, ou a adulteração teria sido efetuada pelo réu ou por seu genitor. O réu nega ter cometido o crime, o que, por via de consequência, arrastaria a autoria do delito a seu genitor. Essa versão, porém, não é crível. A uma, porque não há nenhum indício de que seu pai fosse o falsificador. A duas,



porque é extremamente conveniente para o réu imputar o crime a seu genitor, já falecido, o que ainda demonstra sua personalidade desajustada de bons valores sociais. E a três, porque, como dito acima, a Anne o réu disse que foi ele quem recebeu o cheque de R\$2.000,00, e não seu pai. Enfim, nada há que o exima de sua responsabilidade. Ao contrário, sua versão, sem respaldo em nenhuma prova dos autos, é contraditória com os depoimentos prestados por Anne. Disso concluo que o réu, livre e conscientemente, depositou na conta-corrente de Anne o cheque de Irmo fraudado, para, em seguida, receber o valor correspondente do título. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito, restando rechaçadas as teses defensivas. Por fim, quanto à alegada ocorrência da prescrição, ao contrário do que afirma a defesa, apenas após fixação da pena in concreto é que será possível verificar sua ocorrência ou não. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.

3. Dosimetria Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ, pois, apesar de responder a outra ação penal, não há notícia de sua condenação, (AgRg no HC 279309/ MG); não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal, já que a fraude é ínsita ao tipo; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Aumento a pena de 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, considerando que a vítima foi a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, totalizando a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida e CONDENO CICERO JONATAN LOPES à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: 1) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, 2) Multa de R\$1.000,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será ela convertida em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu condenado arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo a ser reparado à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$1.800,00, equivalente ao prejuízo suportado por essa instituição financeira. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo nomeado. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP274461 - THAIS BATISTA LEO) X VALDECIR TRIVELATO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

SENTENÇAs réus foram condenados, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º c/c 29, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias multa, por duas vezes, totalizando 2 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias multa. Nos casos de concursos de crimes, conforme mencionado pelo MPF, haverá incidência sobre a pena de cada um dos delitos isoladamente. Além disso, na data do crime o réu William era menor de 21 anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade para este réu. Os fatos foram praticados em 11/06/2004, a denúncia recebida em 10/12/2009 e a sentença proferida em 27/11/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da

punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus William Fernando Paschoal Amorim Leite E Valdecir Trivelato, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0000715-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000715-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORIVAL INFANTE RICARDO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

SENTENÇA O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 342, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e 10 dias multa. Os fatos foram praticados em 09/02/2004, a denúncia recebida em 14/04/2010 e a sentença proferida em 28/11/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Orival Infante Ricardo, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0006621-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006621-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

SENTENÇA O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias multa. Os fatos foram praticados em 07/08/2006, a denúncia recebida em 29/11/2010 e a sentença proferida em 25/11/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o fato e o recebimento da denúncia, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Carlos de Oliveira Bonifácio, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0002339-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002339-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR LANCA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

SENTENÇA Ofício n.º \_\_\_\_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal em face de Paulo Cesar Lanca, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º 16.524.506 SSP/SP e do CPF n.º 052.365.448-07, filho de Elvídio Lanca e Olímpio Vêzi Lanca, nascido em 20/03/1964, natural de Catanduva - SP. Narra a denúncia que, em fiscalização por agentes da Anvisa na Drogaria Santa Rita de Cássia, foram encontrados expostos a venda os medicamentos Cialis e Belacodid, além do medicamento Pramil, que estava guardado em uma gaveta no balcão do estabelecimento. A denúncia foi recebida em 22/07/2009 (fls. 77). O réu foi citado (fls. 97) e apresentou resposta à acusação (fls. 100/102). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 108). Durante a instrução, mediante a expedição de cartas precatórias, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 125/126 e 127), o réu foi interrogado (fls. 128/130) e, ainda, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 205/206 e 217/218). Foi homologada a desistência da oitiva de outras duas testemunhas de defesa (fls. 131). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 222) e a defesa não se manifestou (fls. 224v.º). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação do réu com aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 228/233). A defesa, na mesma oportunidade, alegou não haver provas acerca do cometimento do delito pelo réu, pugnando por sua absolvição. Em caso de condenação, clama pela aplicação da pena prevista no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, com a causa de redução do 4º desse dispositivo, tendo em conta a desproporcionalidade da pena prevista no tipo penal em comento (fls. 236/239). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A imputação refere-se a importar/ter em depósito para vender medicamentos falsificados, sem registro no órgão competente e de procedência ignorada. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando

praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2o, I, II, III, IV e V);II - latrocínio (art. 157, 3o, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2o);IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e lo, 2o e 3o);V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1o).VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e lo, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado.Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida.A famigerada Lei de MedicamentosO problema da falsificação , violação de patentes e fornecimento indevido, inerentes ao comércio de medicamentos, é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas.O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço, uma vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes sejam necessários ou consumidos. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro, que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses.Pois bem, quando se fala em comercialização, venda, falsificação, importação etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e, conseqüentemente, prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador.Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas , evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98 que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e na seqüência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009).As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha, ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria, indicavam a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa.O equívoco da pena mínimaEmbora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica.Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, uma vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, pois sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena aquém do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda.A comunidade jurídica e especialmente os julgadores têm se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico.Em resumo, o crime além de ser fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não é necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levou ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose.Inconstitucionalidade - Princípio da ProporcionalidadeO questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e a adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória.Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram.A formulação abstrata de situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte

de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovação da sociedade para aquele fato abstratamente previsto. O desvalor da conduta. Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o *discrimen* a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em

que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa. Critérios: a) Uso alheio Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º - importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo - merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar se os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica. b) Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga, na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento. c) Quantidade Outrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA: Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor Importação por pessoa física - consumo próprio Mercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária. Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física. Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05. Código de Informação: 005. Informações ao Interessado: A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda. Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso. Caso concreto No presente caso, e em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e, em caso positivo, se a qualidade e a quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão. Laudo pericial O laudo de fls. 54/64 confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando o seus princípios ativos (Cialis - tadalafila; Belacodid - pentetrazol e codeína; e, Pramil - sildenafil). Não há dúvida, portanto, de que os medicamentos contêm o princípio ativo exibido no rótulo. Além disso, concluiu o laudo que o medicamento Cialis é falsificado, eis que as caixas apreendidas indicam o lote A183698, que, segundo a Resolução RE n.º 3144, de 28/08/2008, da Anvisa, foi falsificado (fls. 63). Também constatou que o medicamento Belacodid estava com o registro vencido (fls. 63) e que o Pramil não tem registro junto à Anvisa. Fins comerciais Importa, também, conferir se os medicamentos apreendidos eram em quantidade e qualidade suficientes para ensejar o reconhecimento de perigo ou lesão concretas à saúde pública. Vale notar que na lei de entorpecentes (cujo objeto jurídico é o mesmo) esse critério é utilizado para fixar a pena-base (artigo 42 da Lei 11.343/2006). Critérios: a) Qualidade Os medicamentos Cialis e Pramil possuem ação vasodilatadora e são usados terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil,

como atestou o laudo, diferindo-se apenas quanto aos princípios ativos. Vale ressaltar, também, que o princípio ativo do Pramil é o mesmo do Viagra, medicamento com registro junto ao órgão de vigilância sanitária. O medicamento Belacodid é um calmante da tosse, que age mediante a associação de antitussígenos a um analéptico cardiorrespiratório e um antiespasmódico. Tenho, assim, que tais substâncias não têm o condão de afetar gravemente a saúde do indivíduo de saúde regular. Por óbvio, dadas as funções vasodilatadora e antiespasmódica de tais medicamentos, há riscos de seu uso por pessoas com problemas cardiovasculares, com insuficiência cardíaca, com epilepsia, glaucoma, alergias aos princípios ativos etc. Contudo, qualquer tipo de medicamento, inclusive os de uso e comércio isentos de prescrição, contém algum risco, situação que não pode servir como fundamento da uma periculosidade tamanha que exija a punição com a pena prevista no artigo 273 do Código Penal. Ora, não há como se equiparar o risco trazido pelo uso de medicamentos para disfunção erétil importados indevidamente e de medicamento para tosse com o de antibióticos, anabolizantes, medicamentos para o tratamento do câncer, dentre outros, como já mencionado acima. Além disso, não é demais ressaltar que a codeína, o pentetrazol, a tadalafila e a sildenafil são registrados junto à Anvisa, o que reforça a conclusão acima, e este raciocínio é essencial para não se trocar o objeto jurídico do crime de saúde pública para atividade lucro dos laboratórios. b) Quantidade e Qualidade A quantidade de medicamentos apreendida (duas caixas de Cialis, com quatro comprimidos em uma e um na outra; uma cartela com nove comprimidos de Pramil e uma caixa de Belacodid com um frasco do medicamento) é pequena, podendo ou não ter como finalidade o uso próprio. O réu afirmou, tanto em seu interrogatório policial (fls. 09/10), quanto judicial (fls. 128/130) que a caixa de Cialis e a cartela de Pramil encontradas em uma gaveta da farmácia eram para uso próprio, desconhecendo a falsidade do Cialis e a proibição de comercialização do Belacodid. Diante disso, há que se fazer uma divisão da análise dos medicamentos apreendidos com o réu. Vejamos. Cialis Como confessou o réu, havia duas caixas de Cialis, uma guardada em uma gaveta e outra, com apenas um comprimido, a indicar que, neste último caso, houve a venda fracionada do medicamento, conduta proibida pela Anvisa. Quanto ao medicamento guardado em uma gaveta trancada, fora, portanto, da visão dos potenciais consumidores, não vejo como inverossímil a tese defensiva de que fosse para uso próprio, mormente diante da receita médica acostada às fls. 103, o que, como dito acima, afasta o crime. Sendo assim, quanto à cartela de Cialis fracionada, a materialidade do delito imputado ao réu é inconteste, pois o medicamento é falsificado, como atestou o laudo pericial referido acima. Quanto às notas fiscais apresentadas pela defesa (fls. 104/105), verifico que não cuidam dos lotes apostos nas cartelas de Cialis apreendida, pelo que as desconsidero. Nada obstante, a ação não procede. Apesar de frágil a alegação do réu de que adquiriu tal medicamento com respaldo em notas fiscais (fls. 104/105), visto que os lotes registrados não correspondem aos dos produtos apreendidos, não há meios de se comprovar, indubitavelmente, o dolo do réu de manter em depósito medicamento falsificado. Ora, não há como se ter certeza de que soubesse da falsificação. Até porque a proibição de comercialização de determinado lote é publicada no diário oficial e, provavelmente, pelos depoimentos colhidos durante a instrução, é comunicada pela Anvisa, sendo verossímil que o réu não tenha se atentado para essa comunicação. Não se está, vale frisar, sendo condescendente com a conduta do réu. Ocorre que, tampouco há meios de se concluir que cometeu a conduta dolosamente. Ao que tudo indica, o réu sabia cometer o ilícito administrativo de vender o comprimido de maneira fracionada, porém, daí a concluir pela consciência do crime, há um longo caminho não amparado nas provas colacionadas durante a instrução. Ademais, mesmo que falsificado, se para uso próprio, não se aperfeiçoa a figura penal. Dessa feita, por força do princípio do in dubio pro reo, impõe-se sua absolvição. Belacodid O referido medicamento era permitido no Brasil, até o vencimento do registro junto à Anvisa. Ocorre que o medicamento apreendido corresponde ao adquirido pelo réu da distribuidora Santa Cruz (lote 28007 - fls. 107). Assim, considerando a prova da boa-fé do réu em adquiri-lo, sendo verossímil que desconhecesse o vencimento do registro, vale frisar, que não tinha princípio ativo proibido de ser comercializado no país, não há como se atestar, estreme de dúvidas, seu dolo de manter em depósito medicamento sem registro junto ao órgão de vigilância sanitária. Ademais, tampouco vislumbro que quantidade apreendida seja suficiente para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P. De novo, não há malferimento do objeto jurídico pois o medicamento não passa a ser perigoso porque seu registro venceu junto à ANVISA. Dessa feita, a absolvição é medida de rigor, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Pramil Há materialidade do delito, eis que nove comprimidos de Pramil foram apreendidos na farmácia da esposa do réu. Passo, assim, a analisar a autoria do delito. Considerando que a substância sildenafil possui registro junto à Anvisa, entendo que a quantidade apreendida não é suficiente para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P. No caso, o acusado foi denunciado como incurso no inciso I do 1º-B do artigo 273 do Código Penal por importar produto sem registro no órgão de vigilância competente. A primeira questão que deve ser firmada é o sentido da palavra produto na interpretação do dispositivo legal, uma vez que produto pode ser o nome comercial ou o princípio ativo. Como entendo que a legislação em comento só se justifica se estiver voltada à proteção da saúde da população, e não às marcas e patentes das indústrias de remédios, tenho que produto se refere ao princípio ativo. De fato, tanto nas farmácias de manipulação, quanto nos remédios genéricos, produto é composto ativo, aquilo que se anuncia no rótulo como substância que produzirá os efeitos buscados. Pouco importa a marca ou o nome comercial que possua. Embora tal

digressão pareça, a princípio, inócua, é de vital importância, porque a ANVISA registra os produtos a serem comercializados por nome e por princípio ativo. Sim, quando um fabricante vai criar um novo produto farmacêutico, não precisa necessariamente que contenha um princípio ativo novo. Para a ANVISA, é importante que tanto o nome comercial como o princípio ativo estejam registrados, pois o Estado deve controlar os medicamentos que serão colocados à disposição da população. Todavia, do ponto de vista da saúde pública não há diferença se um mesmo princípio ativo tem um ou dez nomes comerciais diferentes. Por outro lado, o controle do princípio ativo interessa sob o ponto de vista da saúde pública, pois há inúmeros deles que se mostram prejudiciais. Os trabalhos científicos de tolerância, eficácia, efeitos colaterais etc. são feitos também em relação aos princípios ativos e, muitas vezes, os trabalhos de pesquisa são desenvolvidos no exterior. Tudo isso para concluir que o princípio ativo encontrado nos comprimidos de Pramil apreendidos, qual seja, sildenafil, é registrado e aprovado para comercialização pela ANVISA. Assim, embora o laudo afirme que o medicamento Pramil não é registrado na ANVISA, tenho que para a caracterização do grave crime previsto no art. 273, o que precisa estar registrado é o composto ativo e não o nome comercial do remédio. Em suma, diante da existência de registro da substância sildenafil na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o crime não se aperfeiçoou. Assim, em relação ao inciso I do 1º-B do artigo 273, não restou demonstrada a conduta, já que o produto pode ser utilizado e é normalmente comercializado no mercado nacional. A imputação mencionada destina-se aos comerciantes que levam a público remédios/cosméticos contendo princípios ativos sem aprovação da ANVISA, o que, permissa vênua, não aconteceu no caso concreto. Assim, importar Pramil, a versão paraguaia do Viagra, não é um crime punido com 10 anos de reclusão, mas sim um problema cível de patentes. A briga por patentes e seus milionários dividendos não pode ser confundida com as questões de saúde pública e, por isso, é importantíssima a fixação de que produto, no artigo 273 do Código Penal, refere-se aos compostos ativos, e não aos seus nomes comerciais. Aliás, sequer há prova de que o réu tenha importado Pramil, o que não permitiria sequer uma emendatio libelli para o crime do artigo 334 do Código Penal. Além disso, esse medicamento foi encontrado em sua farmácia, em pequena quantidade, em gaveta trancada, sem indicar, portanto, intuito comercial e, tampouco, perigo à saúde pública. Portanto, em relação à falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, entendo não comprovada a imputação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral e, com fundamento nos artigos 386, V e VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o réu **PAULO CESAR LANÇA** da acusação de prática do crime descrito no art. 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C., bem como oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição dos medicamentos apreendidos e lá acautelados (lacre n.º 0008200 SETEC/DPF/SP 11.2008). Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007033-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007033-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICARDO EGIDIO CARDOSO JUNIOR(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)**

**SENTENÇA** O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e 10 dias multa. Os fatos foram praticados em 17/05/2009, a denúncia recebida em 23/04/2010 e a sentença proferida em 27/11/2014. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Ricardo Egídio Cardoso Júnior, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquive-se.

**0009265-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009265-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PATRICIA KATRINE SOUSA NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X SANDER DO NASCIMENTO(GO022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA) X WALKIRIA ALVES MOREIRA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)**

**SENTENÇA** Os réus Sander e Patrícia foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 171, caput, 273, 1º A e 1º B, I, III, V e 334 1º c, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias multa, e a ré Walkiria foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 171, caput c/c 29 e 171. 2º, I, ambos c/c 70 todos do Código Penal, a pena de 1 ano de reclusão. Os fatos foram praticados em 19/11/2009, a denúncia recebida em 10/05/2010 e a sentença proferida em 09/01/2015. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réus Sander do Nascimento, Patrícia Katrine Sousa Nascimento E Walkiria Alves Moreira, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção

da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

**0008093-93.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILBERTO SALGADO MARTANI(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de GILBERTO SALGADO MARTANI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0003073-87.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 em face de Marcos Roberto Ferreira, brasileiro, casado, corretor, natural de Olímpia-SP, nascido em 26/09/1969, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.555.561-5 SSP/SP e do CPF nº 082.725.188-21, filho de Tereza Rosa Ferreira e Geraldo Ferreira. Alega, em apertada síntese, que o réu Marcos Roberto Ferreira, na qualidade de sócio administrador e proprietário da empresa Marcos Roberto Ferreira e Cia. Ltda., suprimiu ou reduziu o valor total de tributos federais (COFINS, IRPJ, CSLL e PIS), mediante atos omissivos consistentes em não emitir notas fiscais de venda, bem como não lançar na escrituração fiscal e contábil de sua empresa rendimentos auferidos na comercialização de veículos usados durante o ano-calendário de 2005. A denúncia foi aditada às fls. 134 e recebida em 03/08/2011 (fls. 135/136). O réu foi declarado citado às fls. 169/170, por ter constituído defensor e apresentado resposta por escrito (fls. 163/164). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 169/170). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 209/211). Não foram arroladas testemunhas de defesa. O réu foi interrogado por intermédio de Carta Precatória (fls. 197/199). Na fase do artigo 402 do CPP, MPF e réu nada requereram (fls. 209). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 219/221). O réu Marcos Roberto Ferreira apresentou alegações finais, às fls. 226/229, pleiteando a absolvição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que determinaria a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agrado regimental desprovido. (STJ - Processo AGARESP 201303079360- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possui melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção



ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Pois bem. No caso em questão, a denúncia imputa ao réu a conduta de reduzir o montante dos valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante omissão consistente em não emitir notas fiscais de venda, bem como não lançar na escrituração fiscal e contábil de sua empresa rendimentos auferidos na comercialização de veículos usados no ano de 2005.Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar.Trata-se, portanto, de crime material, uma vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. Sem preliminares, passo, pois, à análise do mérito.1. MaterialidadeA materialidade do delito está comprovada pela representação fiscal para fins penais, em cujo bojo está o termo de início e de constatação de infração fiscal, os termos de intimação e as respostas apresentadas, cópia integral do processo administrativo-fiscal em CD e os autos de infração lavrados, também digitalizados (fls. 05/84). De acordo com os autos de infração, os créditos tributários devidos somam a quantia total de R\$ 2.033.372,44, relativos aos lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS devidos no ano de 2005.O réu não impugnou os autos de infração lavrados, tampouco aderiu a parcelamento ou quitou a dívida (fls. 84), razão pela qual o crédito tributário foi definitivamente constituído em 28/08/2010.Sendo assim, comprovada a materialidade.2. AutoriaO réu sustenta que os altos valores que passaram por suas contas bancárias pessoais representaram as negociações de venda de veículos usados de sua empresa.Ao ser interrogado pela autoridade policial, afirmou (fls. 107/108):(...) QUE durante o ano de 2005, o declarante efetivamente adquiriu de terceiros veículos usados para a comercialização; QUE provavelmente, naquele ano de 2005, o declarante adquiriu para comercialização aproximados 89 veículos usados de marcas variadas, (...) QUE todavia, o interrogado comercializou parte daqueles veículos sem a emissão de nota fiscal da sua empresa (...) mas não se recorda do número exato de veículos usados sem a emissão de tais notas fiscais; QUE os compradores dos veículos vendidos pelo interrogado lhe pagavam o preço, mediante o depósito de cheques ou dinheiro nas contas pessoais do interrogado () QUE provavelmente, o interrogado não informou na escrita fiscal e contábil de sua empresa a existência de tais contas bancárias, nem os valores movimentados naquelas contas.; QUE o interrogado conseguia auferir lucro equivalente a dois ou três por cento sobre o valor do capital investido na aquisição do veículo comercializado (...).Ao ser interrogado em Juízo, asseverou (fls. 199): eu tinha a loja e os carros ficavam em consignação. Então, tinha o giro. O que eu comprava para a empresa, tinha nota fiscal. O que o cliente deixava consignado, ficava na conta. Só não emitia notas dos carros em consignação. (...) Os que tinham nota, eu recolhia imposto. O que eu comprava, eu dava entrada para a empresa. O que era consignado, não. O que comprava emitia nota fiscal e na hora de vender, dava nota de saída. Não tinha controle do que era consignado e não.Não obstante, observo que, apesar de insistentemente notificado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a fim de comprovar a origem dos recursos creditados nas suas contas bancárias pessoais, com a expressa advertência de que a não comprovação da origem dos recursos creditados poderia dar ensejo à aplicação do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, o réu não comprovou a origem dos créditos ingressados em suas diversas contas correntes, não vinculou os créditos com os valores constantes dos certificados de transferência de veículos apresentados, não informou o valor da diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição dos veículos, não escriturou os valores referentes à movimentação das outras contas-correntes mantida pela Pessoa Jurídica, mas apenas a relativa à conta n.º 25.201-8, ag. 0534-7, mantida junto ao Banco Bradesco S.A. e não escriturou todos os valores recebidos pelas instituições financeiras a título de intermediação de contratos de financiamentos.O réu limitava-se a responder que a origem dos valores era a venda de seus veículos que estavam licenciados ainda em nome dos anteriores proprietários, apresentando os recibos de transferência. Não obstante, os documentos apresentados por ele corresponderam a 43% do total dos créditos dos quais foi intimado a comprovar a origem, ou seja, corresponderam a R\$ 1.569.900,00, dos R\$3.365.778,55 que deveria ter justificado. Ademais, tais documentos não provaram a vinculação dos valores mencionados com os ingressos de recursos nas contas correntes, além de não ter havido emissão de notas fiscais nas transações. Não bastasse, como dito acima, o acusado não emitiu notas fiscais em relação às vendas e não escriturava os rendimentos auferidos nessas comercializações. Assim, agiu corretamente o Fisco ao arbitrar o lucro e, conseqüentemente, proceder ao lançamento de R\$ 2.033.372,31 a título de IRPJ e seus

reflexos devidos, incluindo nesse valor os impostos e contribuições devidos, além de juros de mora e multa. Registro que não há empecilho em se aceitar, na esfera penal, o método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, uma vez que é a única forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpra seus deveres acessórios. Ainda que se considere que a não comprovação da origem dos recursos gere apenas uma presunção relativa de omissão de receita, o Réu não se desvencilhou do ônus de reverter tal presunção. Ao ser ouvido em Juízo, o réu afirmou que não emitiu as notas fiscais referentes aos veículos consignados. E a testemunha Valder Antonio Matheus Montouro, arrolada pela acusação, afirmou que: (...) O lançamento foi feito com base na análise da movimentação financeira, que era expressiva e que Como desaguou na Pessoa Jurídica, foi feita a análise com o que tinha sido contabilizado nos livros (fls. 211). Portanto, não restam dúvidas quanto à ausência de comprovação da origem da movimentação financeira do acusado, que se utilizou de suas contas correntes individuais para suprimir e reduzir os valores devidos por sua empresa em decorrência de sua atividade comercial. Nas figuras típicas descritas no art. 1º da Lei 8.137/1990, sujeito ativo é o contribuinte ou responsável que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissivas ali relacionadas e, no caso de o contribuinte ou responsável ser pessoa jurídica, sujeito ativo será o diretor, gerente ou administrador que pratica dolosamente a ação fraudatária. No caso dos autos, não existe qualquer dúvida quanto à autoria da conduta delituosa, uma vez que o contribuinte dos tributos reduzidos é firma titularizada pelo Réu e por sua esposa, porém sendo ele quem efetivamente exercia a administração da empresa (fls. 41). Ainda, consta sua assinatura nos autos de infração (fls. 816, 822, 833, 843, 852 e 858). Portanto, tenho por demonstrado que o réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, reduziu tributos federais mediante a omissão informações à Receita Federal, ao omitir as operações comerciais nos livros fiscais e, ainda, ao deixar de fornecer notas fiscais relativas às vendas dos veículos por ele realizadas (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990). A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstrasse a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe, contudo, qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do réu neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo réu também é ilícito. Tampouco há causa excludente da culpabilidade: o réu era imputável e, empresário experiente, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de reduzir tributo mediante as omissões praticadas por ele, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, mister a condenação do réu.

3. Dosimetria

Passo à dosimetria da pena. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, ante o expressivo valor sonogado pelo réu, sendo só de tributos a quantia de R\$ 667.277,19; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena de 4 (quatro) meses, totalizando a pena de 2 (dois) anos, a qual torno definitiva, por ausência de outras atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a seguir discriminadas: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, podendo o réu delegarem tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico.

DISPOSITIVO

Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS ROBERTO FERREIRA como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, podendo o réu delegarem tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a

pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos, e quanto à questão tributária há execução fiscal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Face à certidão de fls. 258-verso, intime-se o réu Gilson José Silva Rodrigues para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar as razões de apelação. Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se a antiga defensora para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES, portador do RG nº 49.008.610-X e do CPF nº 400.177.408-94, com endereço na Rua Dr. Mario Florence, 914, Jardim São Vicente de Paulo, 14960-000, Novo Horizonte-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as razões de apelação. Para instrução desta segue cópias de fls. 258 (frente e verso). Intimem-se.

**0004499-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LEIDE LUZIA OLIANI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X SONIA MARIA ZANETI VOLPINI X CRESCENCIO GIMENEZ SANCHES**  
SENTENÇA Ofício nº /2015 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 143/146), declaro extinta a punibilidade de LEIDE LUZIA OLIANI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACoub ACHCAR(GO027725 - CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS E GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Face à certidão de fls. 191, intimem-se os réus Fernando Teodoro Rodrigues e Dani Yacoub Achcar para constituírem novo(s) defensor(es), devendo o(s) mesmo(s) apresentar(em) os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): FERNANDO TEODORO RODRIGUES E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS-GO. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: (1) FERNANDO TEODORO RODRIGUES, portador do RG nº 24.846.041-9-SSP/SP e do CPF nº 145.586.758-60, com endereço na Rua N-21, Qd 26, Lt 13, Bairro Anápolis City; e(2) DANI YACoub ACHCAR, portador do RG nº 7.477.707-SSP/MT e do CPF nº 495.834.681-34, com endereço na Rua PB-26, Qd 14, Lt 27, Bairro Parque Brasília, ambos na cidade Anápolis-GO, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 190 e 191. Intimem-se.

**0002969-27.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE DA SILVA RAPOZO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/180 (fls. 189), que absolveu o réu Jorge Alexandre da Silva Rapozo da acusação de prática do crime descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Jorge Alexandre da Silva Rapozo. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0003104-39.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)**

SENTENÇAOfício /2015RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de José Rosa Silveira, brasileiro, casado, empresário, filho de João Rosa da Silveira e Aparecida Domingues da Silveira, nascido em 03/02/1958, natural de Tanabi/SP, portador do RG n.º 9759440 SSP/SP e do CPF n.º 974.024.788-15.Segundo narra a denúncia, no dia 06/12/2012, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência nove pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa anilhados. Pela medição das anilhas, verificou-se que três tinham diâmetro interno superior ao permitido.A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fls. 49/50), o réu foi citado (fls. 75) e apresentou resposta à acusação (fls. 65/67), acompanhada de declarações de idoneidade (fls. 69/71).Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 77).Durante a instrução, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 92/95). Em fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 102) e a defesa não se manifestou (fls. 104/105).Em alegações finais, pugnou o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 107/108).Posteriormente, a carta precatória expedida foi cumprida, em cujo bojo foi ouvida uma testemunha de defesa e o réu foi novamente interrogado (fls. 138/140).Dada nova vista ao Ministério Público Federal, foi ratificado o requerimento de condenação do acusado (fls. 144).A defesa, em alegações finais, sustentou que o réu desconhecia a irregularidade das anilhas. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 148/150).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;1.1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação, o que, de plano, afasta qualquer alegação no sentido de que o réu não foi o autor da adulteração das anilhas, fato irrelevante para a configuração do delito.Pois bem.A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 123413 (fls. 04/05), pelo auto de infração ambiental (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 07), pelo relatório de aferição da anilhas (fls. 12), pelas fotos da ocorrência (fls. 12), pelo auto de apreensão (fls. 14), bem como pelo laudo de perícia (fls. 29/33).Os policiais militares constataram que três anilhas estavam com diâmetro maior do que o padrão, conforme narrado às fls.05v.º. Além disso, atestaram que apenas uma saiu facilmente da ave tempera-viola, permitindo a realização de exame pericial (fls. 05v.º).O laudo pericial realizado nessa anilha confirmou a divergência das medidas quando comparadas às medidas padrão, bem como atestou a existência de gravação com processo manual no objeto periciado.Tais documentos comprovam, portanto, que as três anilhas verificadas eram irregulares. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.1.2. AutoriaApreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação.A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes.Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico).O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude.Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento.Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição.O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do

jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão das anilhas falsas, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, se nem os policiais mencionaram essa circunstância no boletim de ocorrência, tampouco os fiscais do Ibama no auto de infração, mas apenas as medidas das anilhas, não se pode exigir que o homem de conhecimento médio consiga constatar essa falsidade. In casu, além de a minoria das aves fiscalizadas estar irregular, o réu é criador novo e nada há a comprovar que soubesse da adulteração das anilhas. Não bastasse, a testemunha de acusação, apesar de confirmar a irregularidade verificada, aduziu que esta não era perceptível a olho nu. Veja-se seu depoimento: A abordagem foi decorrente de uma operação. Nós chegamos na casa do seu José e constatamos os passarinhos, solicitamos a relação de passeriformes e fomos verificar. (...) Verificou-se a inconsistência de três pássaros com anilhas adulteradas de nove que estavam na relação. Mas um dos pássaros que estava com anilha adulterada não constava da relação. (...) Não era visível a olho nu. Foi necessário o paquímetro (...). Ele admitiu que os pássaros eram dele. (...). O réu, em seu interrogatório judicial, confirmou ter os pássaros, porém anotou desconhecer a irregularidade: A gente não consegue ver. Eu tinha trocado três passarinhos com outra pessoa. Inclusive, os três que tinham problema foram os trocados. (...) Mas eu não imaginava que as anilhas fossem falsas. Foi da mesma pessoa. (...) Inclusive eu nem tenho mais passarinhos. Eu tive por pouco tempo, um ano mais ou menos. Eu fiz o cadastro no Ibama e adquiri os passarinhos. (...) E, por fim, a testemunha de defesa, Jésio Perpétuo de Oliveira, corroborou com a tese defensiva, dizendo que foi ela quem passou os passarinhos ao réu (fls. 140). Em suma, não há provas de que o réu soubesse da adulteração das anilhas encontradas ou, mesmo, de que tivesse sido o autor da falsificação. E, apesar de não haver certeza da tese apresentada pela defesa, já que o SISPASS indica como último criador do pássaro tempera-viola a pessoa de Fabio Miguel de Camargo (fls. 20), tampouco há provas em sentido contrário, isto é, no sentido da acusação, como registrado acima. Dessa feita, por não haver provas suficientes contra o réu, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 2.1. Materialidade A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 123413 (fls. 04/05), pelo auto de infração ambiental (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 07), pelo laudo biológico (fls. 09), pelo relatório de aferição da anilhas (fls. 12), pelas fotos da ocorrência (fls. 12), pelo auto de apreensão (fls. 14), bem como pelo laudo de perícia (fls. 29/33). De acordo com tais documentos, foram apreendidos 1 tempera-viola (*Saltator marinus*), 1 trinca-ferro (*Saltator similis*) e 1 canário-da-terra (*Sicalis flaveola*). Assim, considerando que as anilhas estavam irregulares, o que, por conseguinte, torna irregular a guarda das aves em cativeiro, resta certo que o acusado mantinha em cativeiro, ao total, três aves silvestres sem a devida autorização do IBAMA. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia. Todas as três aves estavam com anilhas irregulares, não sendo possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações das anilhas para que, conseqüentemente, a posse de tais pássaros estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Dessa feita, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição por ausência de provas suficientes é medida de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu JOSÉ ROSA SILVEIRA da imputação constante dos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003786-91.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DA SILVA (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)**

SENTENÇA Ofício /2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal em face de Luciano Aparecido da Silva, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Francisco Jesus da Silva e Rosalina Navarro Silva, nascido em 23/02/1976, natural de Tanabi/SP, portador do RG n.º 292465695 SSP/SP e do CPF n.º 189.132.728-30. Segundo narra a denúncia, no dia 06/12/2012, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência sete pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa anilhados irregularmente. Pela medição das anilhas, verificou-se que todas tinham diâmetro interno superior ao permitido. A

denúncia foi recebida em 13/09/2013 (fls. 62/63), o réu foi citado (fls. 86) e apresentou resposta à acusação (fls. 89/106). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 114/115). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de defesa e o réu foi interrogado (fls. 169/173). Foi, ainda, homologada a desistência da testemunha arrolada pela acusação (fls. 136). Em alegações finais, pugnou o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 177/179). A defesa, também em alegações finais, sustentou que o réu desconhecia a irregularidade das anilhas. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 183/185). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação, o que, de plano, afasta qualquer alegação no sentido de que o réu não foi o autor da adulteração das anilhas, fato irrelevante para a configuração do delito. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 123408 (fls. 04/05), pelo auto de infração ambiental (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 07), pelo relatório de aferição da anilhas (fls. 11), pelas fotos da ocorrência (fls. 12), pelo auto de apreensão (fls. 14), bem como pelo laudo de perícia (fls. 36/39). Tais documentos comprovam, portanto, que todas as anilhas encontradas eram irregulares, sendo quatro delas com adulteração mecânica de diâmetro e três falsas (fls. 39). Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil (onde todo tipo de falcatura grassa) deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão das anilhas falsas, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, se nem os policiais mencionaram essa circunstância no boletim de ocorrência, tampouco os fiscais do Ibama no auto de infração, mas apenas as medidas das anilhas, não se pode exigir que o homem de conhecimento médio consiga constatar essa falsidade. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca disso. No caso, o réu confirmou ser proprietário das aves, porém aduziu que as recebeu já anilhadas. eu tratava bem dos passarinhos. Eles tinham anel. Eu tinha autorização do Ibama pra ter as aves. Quem me deu as aves foi o seu Francisco. Ele mudou pra São Paulo. Eu não troquei as anilhas. Sou pedreiro. Não houve oitiva de testemunha de acusação e as de defesa corroboraram com a tese defensiva. Em suma, embora no SISPASS não haja qualquer menção a algum Francisco, o que enfraquece a defesa, por outro lado, não há provas a confirmar a acusação, isto é, de que o réu de fato tivesse ciência da adulteração de diâmetro de quatro anilhas e da falsidade de outras três anilhas. Dessa feita, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual

atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (...). 2.1. Materialidade A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 123408 (fls. 04/05), pelo auto de infração ambiental (fls. 06), pelo termo de apreensão (fls. 07), pelo laudo biológico (fls. 09), pelo relatório de aferição da anilhas (fls. 11), pelas fotos da ocorrência (fls. 12), pelo auto de apreensão (fls. 14), bem como pelo laudo de perícia (fls. 36/39). De acordo com tais documentos, foram apreendidos 1 coleiro de brejo (*Sporophila collaris*), 2 canários-da-terra (*Sicalis flaveola*) e 4 coleiros papacapim (*Sporophila Caerulescens*), valendo ressaltar que o pássaro de espécie coleiro de brejo está listado no Decreto estadual n.º 56.031/2010 como espécie vulnerável, ou seja, ameaçada de extinção a médio prazo. Assim, considerando que as anilhas estavam irregulares, o que, por conseguinte, torna irregular a guarda das aves em cativeiro, resta certo que o acusado mantinha em cativeiro, ao total, sete aves silvestres sem a devida autorização do IBAMA, com a agravante de uma delas ser ameaçada de extinção. Certo, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia. Todas as sete aves estavam com anilhas irregulares, não sendo possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações das anilhas para que, conseqüentemente, a posse das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Dessa feita, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição por ausência de provas suficientes é medida de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu LUCIANO APARECIDO DA SILVA da imputação constante dos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003966-10.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR (SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLAN (SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP342321 - LUCAS DE CARVALHO GRUBISICH E SP336274 - GERALDO MAGALHÃES RAGHI)  
Certifico e dou fé que na data de 23/02/2015 foi proferido despacho na petição de fls. 199/200, conforme transcrito abaixo: Fls. 199: Autorizo a viagem, cabendo ao requerente comunicar aquela autoridade policial. R.P. 23/02/2015

**0004757-76.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MOISES DA SILVA SANTOS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Face à informação de fls. 225, e considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pacaembu-SP para interrogatório do réu, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando tratar-se de réu preso. Desapensem-se os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, arquivando-os em Secretaria. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Réu(s): ANDERSON MOISÉS DA SILVA SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAEMBU-SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu: ANDERSON MOISÉS DA SILVA SANTOS, portador do RG n.º 40.342.590-SSP/SP e do CPF n.º 227.853.858-61, atualmente recolhido preso na Penitenciária de Irapuru, com endereço na Estrada IRU 125, Km. 3,5, na cidade de Irapuru-SP. Advogada do réu: Dr.ª Cláudia Bevilacqua Maluf OAB/SP 66.485. Para instrução desta segue cópias de fls. 12/12, 159/160, 163/171, 187, 190/193 e 225. Intimem-se.

**0000497-19.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-93.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ AUGUSTO DIAS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)  
SENTENÇA OFÍCIO N.º \_\_\_\_/2015 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98; 2º da Lei n.º 8.176/91 e 288 do Código Penal, em face de Luiz Augusto Dias, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador do CPF n.º 297.490.931-00, nascido em 06/12/1960, filho de Adonil Dias do Nascimento e Maria José Dias Barreira, natural de Ponte Alta/TO. Segundo a denúncia, no dia 13/04/2010, a Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização nas águas do Rio Grande,

Município de Paulo de Faria/SP, surpreendeu o réu e outros denunciados executando atividades de lavra mineral em embarcação vulgarmente conhecida como draga, sem licenças ambiental e de exploração mineral. Narra, ainda, que Luiz estaria a serviço de um sujeito conhecido como Neguinho, sobre o qual não soube prestar maiores esclarecimentos, mas de quem faturaria 35% sobre a produção do garimpo. A denúncia foi recebida em 08/02/2011 (fls. 27), o réu foi citado (fls. 110) e, por intermédio de defensora dativa nomeada por este Juízo, apresentou resposta escrita (fls. 120/122). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 127/128). Os demais réus foram citados por edital e, por não terem constituído defensor, o andamento da ação penal foi suspenso em relação a eles e os autos, desmembrados (fls. 172). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 174/176) e o réu foi interrogado (fls. 200/201). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 200). O MPF apresentou memoriais, às fls. 203/205, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Além disso, pugnou por sua absolvição pela prática do tipo penal do artigo 288 do Código Penal. A defesa, por sua vez, aduziu não haver provas suficientes no sentido da acusação e, ainda, que o réu não tinha conhecimento acerca das exigências legais para a profissão, por ser pessoa simples e levada ao trabalho por Neguinho, dono da draga. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 239/242). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** A origem da persecução penal foi um boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar Ambiental de SP versando sobre a execução de atividade de mineração, indicando como um dos envolvidos o réu Luiz Augusto Dias. Inicialmente, consigno que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 20, IX, serem de propriedade da União os recursos minerais. Por tal motivo, sua exploração por particulares depende de expressa autorização da União, consoante prevê o artigo 176, 1º, da CF, a ser expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Não bastasse, essa exploração também causa danos ao meio ambiente, razão por que o controle da atividade e a prévia autorização tornam-se imprescindíveis. A extração irregular de recursos minerais, assim, atinge mais de um bem jurídico: o meio ambiente e o patrimônio da União. Nessa esteira, o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 criminalizou as condutas que causam perigo ao meio ambiente, sem a preocupação de tutelar o patrimônio da União, enquanto o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 cuidou da produção de bens e da própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, punindo desvios do patrimônio mineral da União. Em suma, um tipo penal não derroga o outro. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

1. Dos crimes previstos nos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91 Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 1.1. Materialidade A materialidade de ambos os delitos resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência - BO/PEM lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 09/10), pelo relatório policial (fls. 04/07) e pela apreensão de um motor (fls. 08). Segundo o boletim de ocorrência, o réu foi flagrado na balsa que realizava atividade de lavra de minério sem autorização, restando caracterizado o delito no seu aspecto objetivo. Ademais, registro que os crimes em questão são formais, prescindindo, portanto, de apreensão do mineral extraído. Nesse sentido: PENAL. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em exceção de coisa julgada, nem em incompetência do juízo. O objeto jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, enquanto que o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 visa proteger o meio ambiente. É incontroverso que os referidos artigos retratam infrações penais de natureza diferentes, sendo o crime da Lei nº 8.176/1991 de competência absoluta da Justiça Federal. 2. O crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é formal, isto é, consuma-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com a intenção de conseguir o produto e dele apropriar-se. 3. As circunstâncias dos autos demonstram que o agente tinha consciência, ao menos potencial, da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação à majoração da pena-base, a culpabilidade e a motivação alegadas pelo Parquet são ínsitas ao próprio crime. Todavia, devem ser reconhecidas como negativas as circunstâncias e consequências do crime, em razão da quantidade de areia retirada (50m3, ou seja cerca de 5 caminhões) e por se tratar de área de proteção ambiental. 5. Reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, importando na majoração da pena privativa de liberdade e do número de dias-multa, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. 6. Apelação do acusado desprovida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. (Processo 200750010128027 - APELAÇÃO CRIMINAL - 967 - Origem: TRF-2 - UF: RJ - DATA DE DECISÃO: 16/10/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2012 - RELATOR: MESSOD AZULAY NETO)- destaquei. 1.2. Autoria A autoria dos delitos é certa. As provas carreadas aos autos



dão conta de que o réu, conscientemente, executava extração de recursos minerais pertencentes à União sem a autorização competente. Vejamos. Inicialmente, registro que ele foi flagrado na embarcação no dia da operação realizada pela Polícia Militar, ocasião em que afirmou que estava na região há três dias trabalhando na balsa de Neguinho e que não procurou se informar se o garimpo estava legalizado ou não, bem como assinou o BO (fls. 08/09). As testemunhas arroladas pela acusação, por seu turno, em detalhes explicaram como ocorreu a operação (fls. 248): Clementino José Bianchi: Foi operação. Iniciamos às 0h. Descemos até o ponto onde são fixadas as balsas, denominado ilha do Tonin. A gente chegou e surpreendeu as balsas. Cada um ia numa balsa. Tinha mais de uma. Se era operação tinha mais de uma. Foram mobilizados mais de 20 policiais. Descemos embarcado também. A operação não se limita só aí. Tem um outro pessoal às margens. A balsa que abordamos tinha três pessoas. Era eu e mais dois policiais. Não me recordo quem eram os outros dois. Das primeiras operações eu não participei. Eu cheguei aqui em 2005. Participei de duas ou três. Não tem mais balsa lá. Não tinha nome na balsa. O pessoal que trabalha fala que não sabe de quem é. Muitos não sabem nem o endereço. Eles também não dizem quem os paga. A gente pergunta se tem documentação e eles alegam que não sabem, não têm. (...) Quando citam algum, é apelido. Parece que na operação toda foi encontrado um pouco de diamante. (...) Depois que a gente apreende, aqui administrativamente devem fazer a consulta (do motor). No local é difícil. A balsa foi conduzida pra margem. (...) As pessoas foram conduzidas para Paulo de Faria, para a Delegacia da Polícia Civil. A outra equipe que continuou acompanhando. Um ou dois deles eram procurados. Alessandro Daleck Moreira: (...) essa operação foi desencadeada de madrugada, porque era o modus operandi deles. Cerca de sete balsas foram flagradas. A abordagem se deu por volta de 2h da manhã. Participei de toda a operação. Estive nas sete balsas. Foi apreendido diamante. Como na primeira operação a gente apreendeu uma maior quantidade de pedras, nessa tinha menos, umas duas ou três pedras. A apreensão foi feita de tudo da balsa, inclusive das roupas dos mergulhadores. É um local de ponto de pesca. Em dados momentos, a gente chegou a flagrar em período de piracema. Os próprios pescadores nos alertam. Porque prejudica a piracema. Havia alguns mandados de prisão em aberto. O réu, em seu interrogatório, afirmou o seguinte (fls. 248): É verdade. Eu estava em Frutal e conheci um rapaz por nome de Neguinho e ele falou que tinha um serviço pra gente de garimpo. Eu nunca tinha ido num garimpo. Aí eu fui com ele. No dia que eu fui, à noite eu fui preso pela polícia ambiental e a PM. Lá dentro do rio, na draga. Aí eles me levaram e puxaram meus dados. Eu, sem saber como era o garimpo, eu fiquei tranquilo. Eu trabalhava em fazenda, como trabalho até hoje. Me levaram, pegaram meus dados e me liberaram. Em dois dias, eu vi no jornal que não houve multa porque o Ibama não estava presente. Aí eu fiquei tranquilo. Três anos depois apareceu quando fui checar meus documentos. Não sei onde o Neguinho mora. Eu fui pra aprender. Ele me levou pra aprender. Quando eu cheguei lá, acho que foi umas duas e pouco da manhã que chegou a polícia. Eu fui pra aprender a mergulhar. Não cheguei a mergulhar naquele dia. (...) De tardezinha até as duas da manhã não fiz nada. Fiquei lá em cima. Eu vi água passando e caindo de novo no rio. Eles falaram que depois que eu aprendesse eu ia ganhar uma porcentagem do diamante. Era 30%. Cinco pessoas estavam na draga. Tinha um no fundo, mergulhado. A profundidade é 9 metros. O Neguinho não estava. Ele me deixou lá e voltou pra rua. Eu nunca tinha frequentado nenhum tipo de garimpo. Eu trabalho em fazenda, de diarista, de servente de pedreiro. Eu não sabia que estava cometendo ato ilícito. Na minha carteira de trabalho estou registrado como geólogo. Mas não trabalhei com isso, não gostei. Era dentro da mata. A empresa era Ouro Novo Mineração. O estado de flagrância, aliado aos depoimentos das testemunhas e ao interrogatório do réu, em que confirma estar no local naquele dia, leva à certeza de sua autoria. Todavia, sua afirmação de que justamente no dia em que foi aprender o ofício houve a operação policial não prospera. Além de ser improvável que, por uma triste coincidência, no dia em que o réu foi aprender o trabalho de mergulhador, houve o flagrante pela Polícia Militar, o B.O. lavrado anota que ele declarou que estava na embarcação há três dias, a indicar que já estava trabalhando, e não meramente conhecendo a atividade. Ademais, naquele dia, o réu afirmou que não procurou saber se a embarcação tinha licença, a comprovar seu dolo eventual de agir ilicitamente. Por fim, considerando que a operação ocorreu durante a madrugada e que, portanto, o réu estava no local nesse horário, não é crível que não soubesse estar agindo ilicitamente, já que a atividade de extração de minerais não necessita ser praticada durante a noite. O só fato de assim ter sido feita vem a corroborar para a conclusão de que o intuito do réu era realmente se ocultar de uma eventual ação policial, como afirmaram as testemunhas de acusação. Portanto, não lhe socorre a alegação de que, por ser pessoa simples, desconhecia o caráter ilícito de sua conduta. Aliás, nenhuma prova a defesa trouxe nesse sentido. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento dos delitos pelo réu, na exata forma em que foram postos pela denúncia. 2. Do crime previsto no artigo 288 do Código Penal Nesse aspecto a ação penal não prospera. O tipo penal em questão exige a associação estável ou permanente para o fim de cometer delitos. In casu, nada há a comprovar a associação entre o réu e os demais, atualmente acusados em feito desmembrado. Tudo indica que eles

simplesmente estavam trabalhando na mesma embarcação, sem indícios de estabilidade. Assim, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal, o réu deve ser absolvido. 3. Dosimetria Passo, por conseguinte, à dosimetria das penas em relação aos crimes ambiental e contra a ordem econômica. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base de cada delito no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, para o crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, e de 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, para o crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, não havendo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas em relação a cada uma das penas. Por fim, reconheço o concurso formal de crimes existente no caso, nos termos do artigo 70 do Código Penal, eis que apenas uma conduta foi praticada, resultando, contudo, nos dois crimes. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial manso: Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. 2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes. 2. Ordem denegada. (Processo HC 200901924167 - HABEAS CORPUS - 149247 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:07/02/2011 Data da Decisão: 16/12/2010). Dessa feita, aumento de 1/6 a pena do crime mais grave, totalizando a pena final de 1 ano e 2 meses de detenção, a qual torno definitiva. A MULTA, com espeque no artigo 72 do Código Penal, fica fixada em 20 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu LUIZ AUGUSTO DIAS como incurso no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, c.c. o artigo 70 do Código Penal, à pena unificada de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma; e ABSOLVO-O da imputação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e uma multa, no valor de R\$500,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Consigno que já foi dada destinação legal aos bens apreendidos, consoante decisão de fls. 115. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004342-59.2014.403.6106 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X EDSON PERONI (SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA)**

Tendo em vista que a petição de fls. 292/293 não veio acompanhada do respectivo substabelecimento, tampouco

foi assinada pelo causídico que seria o substabelecido, intimem-se os subscritores da referida peça processual para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação trazendo aos autos o substabelecimento com a inequívoca ciência do novo patrono.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000762-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000762-4)** - ANICIO GREGORIO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000371-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000371-4)** - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA X INGRID PIRANGA X ROSALVO PIRANGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006455-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006455-7)** - ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X VALDEREZ ISABELA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007597-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007597-0)** - LUIS FERNANDO MACHADO X LEVI DE MATTOS X MARCOS GERALDO MORGADO X MARCOS MEDEIROS DA SILVA X NIVALDO ALMEIDA SOUSA X NELSON BATISTA NEVES X KATIA APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X LUCIENE APARECIDA VIANA X LEONILDE ROQUE DOS SANTOS DE JESUS X LUIZA DE FATIMA MUNIZ DOS SANTOS X LAURA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PADUA X MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AVELINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BENTO X MARIA APARECIDA FREIRES X MARIUZA RODRIGUES GOMES X MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA X MARISA DOS SANTOS PARISE X MARIA IRENE SODRE X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA ALVES PEREIRA X MAIA DE FATIMA LUCIANO X MARIA DAS DORES BARBEIRO X MONICA ANDREOZZI BRUHNS X NIVIA APARECIDA DOLFINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Recebo a apelação apresentada pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, para o caso de apresentação de contrarrazões pelo Município de Caraguatatuba. III - Decorrido tal prazo, intime-se a União (PFN) da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões. IV - Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007938-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007938-0)** - ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008439-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008439-8)** - MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007268-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007268-6)** - SANDRA REGINA BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002327-68.2010.403.6103** - AIDA SILVA DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005000-34.2010.403.6103** - LUIZ MAMEDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008246-38.2010.403.6103** - PAULO JOSE DE ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001919-43.2011.403.6103** - ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002393-14.2011.403.6103** - MARCELO VALLE DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004922-06.2011.403.6103** - LUIZ GONZAGA DE FARIA X ALEXANDRE DE FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. 143/147, em seu efeito devolutivo. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 151/160, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

**0005556-02.2011.403.6103** - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004277-44.2012.403.6103** - ROSANGELA FATIMA FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004768-51.2012.403.6103** - JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005961-04.2012.403.6103** - BEATRIZ DA SILVA PEREIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006127-36.2012.403.6103** - ROBSON HENRIQUE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008121-02.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X THAIS MARTINS DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008810-46.2012.403.6103** - ILSO JOSE ALVES DE MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009502-45.2012.403.6103** - JOEL JOSE MESQUITA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004532-65.2013.403.6103** - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X NILZA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista a parte contraria para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000086-82.2014.403.6103** - MAURO ROBERTO DA SILVA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000264-31.2014.403.6103** - CARLOS ALBERTO PERETTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000273-90.2014.403.6103** - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001406-70.2014.403.6103** - ANTONIO LEMES MAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002234-66.2014.403.6103** - ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007766-26.2011.403.6103** - MITSUO YAMADA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007768-93.2011.403.6103** - ANDREA APARECIDA CLEMENTE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006713-39.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-91.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

## **Expediente Nº 2586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007816-18.2012.403.6103** - IRANY PEREIRA DE SOUSA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002786-65.2013.403.6103** - DANIEL DIAS DE SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403779-05.1997.403.6103 (97.0403779-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402576-08.1997.403.6103 (97.0402576-9)) HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o que manifestado pela UNIÃO à fl. 477, inaugura-se a fase executória apenas em relação ao crédito da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual. INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento do débito, fixado na sentença de fls. 311/318, correspondente a 5% do valor da causa devidamente corrigido, conforme critérios estabelecidos em sentença, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC. Comprovada a quitação integral do quantum devido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0003276-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003276-2)** - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0005664-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005664-0)** - IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA X BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA X BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0008128-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008128-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003171-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003171-7)** - GETULIO RODRIGUES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GETULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003516-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003516-4)** - SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0006071-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006071-7)** - FATIMA ALVES BRAGA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FATIMA ALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000378-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000378-7)** - VALDECIR DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007876-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007876-3)** - MANOEL JOSE DIAS PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0008916-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008916-5)** - JOANA VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000056-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000056-0)** - MOYSES DEL PIAGI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MOYSES DEL PIAGI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000655-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000655-0)** - JOSE SILVERIO DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE SILVERIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002746-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002746-2)** - JANSEN CRUZ BARBOZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANSEN CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003446-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003446-6)** - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados



pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0008100-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008100-6)** - MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009901-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009901-1)** - EDUARDO ALEXANDRO RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0009956-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009956-4)** - VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0000638-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000638-2)** - MARIA AMELIA REZENDE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0001089-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001089-0)** - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003906-51.2010.403.6103** - SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0007860-08.2010.403.6103** - FLOR DE MARIA DAVILA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR DE MARIA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0002689-36.2011.403.6103** - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003576-20.2011.403.6103** - MANUEL GOMES CUNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GOMEZ CUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0003611-77.2011.403.6103** - NILSA ZAGATTO GARCIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ZAGATTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0004058-65.2011.403.6103** - ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0004466-56.2011.403.6103** - JESSICA CAMILO BATALHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMILO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0005680-82.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

**0004011-57.2012.403.6103** - JORGE ALBERTO CALDERARO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE ALBERTO CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8)** - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (n. 229), sem inversão de polos.II - Os autores tiveram seu pedido julgado parcialmente procedente na 1ª instância e confirmado em sede de apelação (fls. 310/328, 336/339 e 433/435).III - Iniciada a fase para o cumprimento voluntário do título executivo, a parte autora, apresentando parecer técnico contábil (fls. 449/469), requereu a intimação da CEF para que efetuasse o pagamento da importância de R\$ 28.449,11.IV - Contudo, a CEF agravou da decisão que determinou o pagamento (fls. 471 e 474/490).V - Ocorre que nenhuma decisão foi exarada no referido agravo de instrumento, especialmente no sentido de suspender o cumprimento da sentença. De mais a mais, a insurgência da CEF deveria ter sido manifestada por meio de impugnação, que também não possui efeito suspensivo (artigos 475-J, 475-L e 475-M, todos do CPC).VI - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito, e, sendo o caso, trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado (segunda parte do art. 475-J, do CPC).VII - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art.475, p5º, CPC).

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007769-44.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que esta Magistrada encontra-se na titularidade plena desta 2ª Vara Federal, diante do Ato nº 12.854, de 05 de março de 2015, da E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e, a fim de uniformizar o processamento dos feitos que tratam de idêntica matéria a dos presentes autos, em consonância com o entendimento desta Juíza, evitando-se decisões destoantes: 1. REVOGO a parte da decisão de fls. 198/210 em relação aos embargados ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO, ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA, ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS e AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA, bem como com relação ao decidido acerca das questões processuais pendentes e demais diretrizes para execução do julgado, a serem revistos por esta Juíza em momento oportuno; 2. DETERMINO que o Gabinete desta 2ª Vara Federal proceda ao registro do julgado de fls. 198/210 no Livro Obrigatório próprio, ante a sentença prolatada em relação aos embargados ANTONIO CLARET PALEROSI, ANTONIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARÃES, AVICENA FILHO e ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS. 3. PUBLIQUE-SE a parte da decisão de fls. 198/210 referente à sentença prolatada, nos seguintes moldes: Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: i) existência de prescrição da pretensão executória; ii) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; iii) ilegitimidade ativa ad causum do Sindicato para executar os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da advogada que acompanhou o feito na fase de conhecimento; iv) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da ação principal nº 97.0404524-7 e nos autos da execução nº 0002596-10.2010.403.6103, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; v) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); vi) existência de sentença transitada em julgado em desfavor de Antônio Gonçalves de Freitas, nos autos da ação nº 0407397-55.1997.4.03.6103, que reconheceu a prescrição intercorrente; vii) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos Antônio Claret Palerosi, Antônio José Ferreira, Antônio Luis da Silva Guimarães e Avicena Filho; e viii) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos às fls. 34/157. Citados, os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. (...) 1.2 Coisa Julgada Material e Formal em relação ao Exequente Antônio Gonçalves de Filho Aduz a União que o substituído Antônio Gonçalves Filhos já percebeu a quantia ora exequenda nos autos da ação nº 0407397-55.1997.403.6103. Em consulta ao sítio eletrônico ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), observa-se que o substituído Antônio Gonçalves de Freitas, com outros litisconsortes ativo, ajuizou, em 12/01/1998, ação em face da União, cuja causa de pedir e pedido eram idênticos ao desta demanda (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%). O pedido deduzido perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi julgado procedente, tendo sido a sentença mantida pela Superior Instância. Entretanto, ante a inércia dos credores em promoverem a execução contra a Fazenda Pública Federal, aquele Juízo reconheceu a prescrição intercorrente, tendo a sentença transitado em julgado. Dessarte, ante a identidade de pedidos e causa de pedir, existindo ainda o reconhecimento pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de prescrição da pretensão executória, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a este exequente, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa. (...) Em relação aos exequentes-substituídos, ANTONIO CLARET PALEROSI, ANTONIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARÃES e AVICENA FILHO, ante os acordos firmados, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, devem ser homologados por este Juízo, ainda que nesta fase judicial, a fim de conferir certa e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 218/219, 339/340 e 341/343 fazem prova de que os referidos exequentes - agente plenamente capazes - firmaram, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para

recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos valores foram pagos aos credores. Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de ANTONIO CLARET PALEROSI, ANTONIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARÃES e AVICENA FILHO aos acordos extrajudiciais, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4. P.R.I.

**0005443-77.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que esta Magistrada encontra-se na titularidade plena desta 2ª Vara Federal, diante do Ato nº 12.854, de 05 de março de 2015, da E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e, a fim de uniformizar o processamento dos feitos que tratam de idêntica matéria a dos presentes autos, em consonância com o entendimento desta Juíza, evitando-se decisões destoantes: 1. REVOGO a parte da decisão de fls. 291/303 em relação aos embargados LETICE FERNANDES DA SILVA, LUIZ AUGUSTO SORRENTI, MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO e MARIA INÊS SANTOS LUIZ, bem como com relação ao decidido acerca das questões processuais pendentes e demais diretrizes para execução do julgado, a serem revistos por esta Juíza em momento oportuno; 2. DETERMINO que o Gabinete desta 2ª Vara Federal proceda ao registro do julgado de fls. 291/303 no Livro Obrigatório próprio, ante a sentença prolatada em relação aos embargados ANTONIO LUIZ, ANTONIO YUKIO UETA, ARINE PIRES DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA PIRES, MARIA AUXILIADORA ANTINÓPOLIS e MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO. 3. PUBLIQUE-SE a parte da decisão de fls. 291/303 referente à sentença prolatada, nos seguintes moldes: Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia dos Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: i) existência de prescrição da pretensão executória; ii) inobservância da norma posta no art. 604, 1º e 2º, do CPC, com redação alterada pelo art. 475-B do CPC; iii) ilegitimidade ativa ad causum do Sindicato para executar os honorários advocatícios fixados no acórdão em favor da advogada que acompanhou o feito na fase de conhecimento; iv) impossibilidade de o Sindicato discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores substituídos, haja vista que, em face do acórdão proferido pelo STF nos autos da ação principal nº 97.0404524-7 e nos autos da execução nº 0002596-10.2010.403.6103, a obrigação já restou cumprida pela executada, sem oposição do exequente; v) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); vi) existência de litispendência em relação ao embargado-substituído ANTONIO YUKI UETA; e vii) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010. A embargante juntou documentos. Citados, os embargados alegaram, preliminarmente, a intempestividade dos embargos opostos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante, bem como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. (...) 1.3 Litispendência em relação ao Exequente Antônio Yuko Ueta Aduz a União que o substituído figura como autor, juntamente com outros litisconsortes ativos, nos autos da ação nº 0005628-57.2009.4.03.6103, em curso nesta Vara Federal. Em consulta ao sítio eletrônico ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), observa-se que a aludida execução contra a Fazenda Pública foi distribuída em 15/07/2009, que tem por objeto receber os valores devidos, em tese, a título de reajuste no percentual de 28,86%. Por sua vez, a presente execução foi distribuída em 12/04/2010, tendo pretensão executória idêntica àquela ação. Dessarte, ante a existência de litispendência e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, deve, em relação ao aludido exequente, ser extinto o feito sem resolução do mérito. (...) Em relação aos exequentes-substituídos, ANTONIO LUIZ, ARIENE PIRES DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA PIRES, MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO e MARIA AUXILIADORA ANTINÓPOLIS BONAFÉ, ante os acordos firmados, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, devem ser homologados por este Juízo, andá que nesta fase judicial, a fim de conferir certa e segurança jurídica às relações mantidas entre as partes. Os documentos de fls. 205/209 e 226/228, fazem prova de que os referidos exequentes (e seus sucessores legalmente habilitados na forma da lei civil) - agentes plenamente capazes - firmaram, no âmbito extrajudicial, acordo, livre de qualquer vício de consentimento ou social, para recebimento antecipado das quantias que a União entendia serem devidas. Aludidos

valores foram pagos aos credores. Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de ANTONIO LUIZ, ARIENE PIRES DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA PIRES, MARIA GORETI VIEIRA DA SILVA CASTRO e MARIA AUXILIADORA ANTINÓPOLIS BONAFÉ adesão de aos acordos extrajudiciais, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente ANTONIO YUKI UETA, na forma do art. 267, inciso V, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, haja vista a existência de litispendência com a ação executiva nº 0005628-57.2009.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003933-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003933-5)** - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006710-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006710-0)** - MARIA LEONEL DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEONEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3)** - ROSALY FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0)** - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0004893-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004893-6)** - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RAIMUNDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008033-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008033-9) - SIDNEY MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO MARTINS DA SILVA**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TIAGO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl(s). 188. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0010233-17.2007.403.6103 (2007.61.03.010233-5) - TEREZA FREIRE AGUILAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA FREIRE AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004540-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004540-0)** - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMANUEL DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004653-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004653-1)** - ANTONIO CARLOS MACEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3)** - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007022-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007022-3)** - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5)** - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009100-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009100-7)** - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATALINO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0)** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002589-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002589-1)** - EMILLY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X MARIA BENEDITA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILY IZABELLE MIGUEZ X GUSTAVO FERNANDES COSTA MIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5)** - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EZOLDE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1)** - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003849-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003849-6)** - DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENIZE ROSSANA CARVALHO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente



requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005011-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005011-3) - SELMA SILVA GARCIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SELMA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007863-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007863-9) - MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009339-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009339-2) - GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 98. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA**

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001391-43.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi decisão nos Embargos à Execução nº00077694420124036103, em apenso

**0001773-36.2010.403.6103** - ELENA DA CONCEICAO RAMOS(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 121. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002592-70.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi decisão nos Embargos à Execução nº00054437720134036103, em apenso

**0003477-84.2010.403.6103** - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003503-82.2010.403.6103** - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005544-22.2010.403.6103** - PAULINO JOSE SCHERER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULINO JOSE SCHERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0006423-29.2010.403.6103** - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007469-53.2010.403.6103** - MARIA HELENA CABRAL BARROSO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA CABRAL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 97. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000511-17.2011.403.6103** - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000576-12.2011.403.6103** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001024-82.2011.403.6103** - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001264-71.2011.403.6103** - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS

E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001674-32.2011.403.6103** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003952-06.2011.403.6103** - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000131-57.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO GOMES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000163-62.2012.403.6103** - BRUNO WILLIAM MACHADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO WILLIAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000892-88.2012.403.6103** - GERALDO DONIZETE BATISTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001298-75.2013.403.6103** - ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO(SP073392 - DORIS ROSARIO

BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZETE SANTOS  
FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002313-79.2013.403.6103** - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003520-16.2013.403.6103** - MARIO RENO FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RENO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO(SP197116 - LÍVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA) X ERALDO APARECIDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X JOSE GERALDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

1. Fl(s). 152/154. Anote-se.2. Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Após agendada, expeça-se as intimações necessárias.3. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007303-79.2014.403.6103** - BENEDITO APARECIDO MOTTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.8.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 44-50. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e

58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de

09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.4.1986 a 11.11.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 01.12.1986 a 01.8.2014. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27-28, que comprova o exercício da função de cobrador de ônibus de 01.4.1986 a 11.11.1986, função que está expressamente indicada no item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Para a comprovação do período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29-31 e laudo técnico às fls. 45-50, atestando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, entre 84 a 91 decibéis, no período de 01.12.1986 a 05.3.1997. Tal período já foi admitido como especial pelo INSS, como se vê de fls. 37. Quanto ao período remanescente, de 06.3.1997 a 01.8.2014, o autor alega que esteve exposto tanto ao ruído como a agentes químicos (graxa e óleo). Ocorre que a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto nestes períodos foi sempre inferior à tolerada, razão pela qual não dão direito à contagem de tempo especial. Já os agentes químicos graxa e óleos foram indicados de forma absolutamente genérica, sem uma descrição específica que permitisse situá-los adequadamente como agentes efetivamente prejudiciais à saúde. A descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período (fls. 47) também sugere que o contato do autor com tais agentes seria apenas intermitente ou eventual. Os itens dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79, indicados na inicial, não correspondem aos agentes descritos no PPP e no laudo juntados aos autos. Acrescente-se que o PPP e o laudo também sugerem o uso eficaz de EPI no período de 03.02.2007 a 01.8.2014. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Mesmo que, até o momento, não seja possível atestar, com toda certeza, que o EPI seja realmente eficaz, tampouco é possível afirmar o contrário, o que afasta a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança menos que 25 anos de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0007371-29.2014.403.6103** - RONALDO JOSE BRETAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 08.8.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver exercido atividade especial de 13.5.1985 a 15.9.1995 e 03.8.1998 a 09.01.2014, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão

para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização



jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GERDAU S.A., de 13.5.1985 a 15.9.1995, e na empresa ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA., de 03.8.1998 a 09.01.2014, sempre com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. As provas produzidas até o momento não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas. O período de trabalho especial prestado à empresa ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA, em que o autor atuou como técnico operador mantenedor pleno, parece devidamente comprovado nos autos, tendo em vista a juntada de laudo técnico de condições de trabalho, que indicam a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Todavia, o período de trabalho prestado à empresa GERDAU S.A. não merece ser reconhecido como especial, tendo em vista faltar laudo pericial que corrobore as informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Considerando que, sem o reconhecimento das atividades especiais, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício, conclui-se que não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual revisão da presente decisão, caso as provas a serem produzidas assim determinem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor demonstrou ter requerido o laudo à empresa Aços Villares (Gerdaul), oficie-se à referida empresa, no endereço declinado às fls. 38-41, requisitando o envio do laudo que serviu de base para o PPP, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intimem-se. Cite-se.

**0000329-89.2015.403.6103** - PEDRO SILVA DE BRITO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 22.09.2006, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.740.369-1, desde 22.09.2006. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0000455-42.2015.403.6103** - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Compulsando os autos verifico que o Dr. Emerson Alex de Almeida Araújo, OAB/SP 255123, embora tenha subscrito o pedido de remessa extraordinária de folhas 55, não consta da procuração de folhas 25. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual em relação ao Dr. Emerson Alex, devendo este procurador assinar a carga de folhas 64, no prazo de 10 dias.

**0001202-89.2015.403.6103** - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NOVELIS e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0003222-58.2012.403.6103 (acompanhamento processual juntado a seguir), distribuído originalmente a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, remetido para a Justiça Federal de Taubaté, foi extinto sem resolução do mérito em razão de desistência da parte. No processo 0003222-58.2012.403.6103 houve declinação de competência para Taubaté, pois o autor apresentou comprovante de residência daquele município, contudo, nos presentes autos a parte autora juntou declaração que confirma residência em São José dos Campos.

**0001206-29.2015.403.6103** - DELAMAR DO CARMO(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a

finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.09.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 21.01.1986 a 11.04.1989, não reconhecendo o período trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 06.11.1989 a 11.07.2014, em que esteve exposto a ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde. Sustenta o autor, com relação à eficácia dos equipamentos de proteção individual - EPI, que devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso e não somente a mera informação anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pelo empregador. Afirma que no caso específico dos autos, os EPIs fornecidos pela empresa ao autor, visam à proteção do sistema respiratório, porém as partículas de químicos industriais atuam também na pele, olhos, mucosas, membranas e sistema auditivo, de forma que não são capazes de elidir totalmente a nocividade do ambiente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 06.11.1989 a 11.07.2014. Para comprovação, foi juntado o laudo pericial de fls. 59, referente ao período de 06.01.1989 a 31.12.2003, que indica a exposição do autor a riscos químicos e físicos. Os riscos químicos foram lignosulfonados, sulfato de zinco, bissulfureto de carbonotilenodiamina, etileno-bis-ditiocarbamato, hexametilenotetramina, talco e soda cáustica em solução e os riscos físicos foram ruídos abaixo de 85 dB (A). Informa o laudo, entretanto, que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual. Para a comprovação do período trabalhado de 01.01.2004 a 11.07.2014, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60-62 que indica a exposição do autor à poeira respirável, ruído e dissulfeto de carbono, também com indicação de EPI eficaz. Com relação ao agente ruído, no período de 06.01.1989 a 31.12.2003, o laudo técnico não informa o nível exato de ruído exato encontrado no ambiente de trabalho, de modo que, ao menos por ora, não pode ser reconhecido como especial. Quanto aos períodos de 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 02.12.2008, 03.12.2008 a 03.11.2011 e de 01.01.2012 a 31.12.2012, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tenha trazido informações sobre os níveis de ruído encontrados, entendo que tais dados devam ser confirmados mediante a apresentação de laudo técnico pericial, assinado por Médico ou Engenheiro do Trabalho. Por ora, não podem ser contados como especiais. É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para

descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01.01.2004 a 11.07.2014, laborado à empresa DOW AGROSCIENCES IND. LTDA. que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-62. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001281-68.2015.403.6103 - MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0001306-81.2015.403.6103 - SEBASTIAO ELIAS PEDROZO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0001307-66.2015.403.6103 - DIRSON TEIXEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas, considerando-se a diferença entre o valor recebido de aposentadoria e o valor que se pretende receber. Int.

**0001311-06.2015.403.6103 - JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de comprovante de residência atualizado. Providencie, ainda, em igual prazo, cópia do laudo

técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0001329-27.2015.403.6103** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A Comunicação de Decisão de folhas 10 não reconheceu como especiais os períodos de 17/10/88 a 03/08/90, 01/04/97 a 23/04/99 e 03/05/99 a 27/04/2010, períodos nos quais, segundo descrito na inicial, o autor parece ter laborado nas empresas Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda, Rogério Dal Magro - ME e LM Comércio e Manutenção Ltda, respectivamente. Assim, intime-se o autor para esclarecer quais períodos pretende sejam declarados como de trabalho realizado em atividades especiais e, ainda, para esclarecer a quais agentes nocivos estaria submetido.

#### **Expediente Nº 8149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6)** - MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Determinação de fls: 511: Intime-se o exequente dos documentos de fls. 512-520.

**0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 509-511. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1)** - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 346: Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, intime-se a CEF para que, conforme requerido às fls. 505, proceda a implantação da sentença utilizando-se apenas os documentos contidos nos autos. Int.

**0005114-63.2007.403.6301 (2007.63.01.005114-4)** - ELIOMAR FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X ELISANGELA FERREIRA LIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 472-474, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0009450-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009450-1)** - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fls. 112/114. Silente, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0005293-04.2010.403.6103** - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ART TECNICA PECAS EM ESPUMAS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X TOSAR TRAT ACUSTICO COM/ E SERVS LTDA

I - Fls. 218: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico dos valores apresentados às 207 para cada executado, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. VI - Fixo os honorários advocatícios na fase de execução no percentual de 20% (vinte por cento). Int.

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 287-296: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007415-53.2011.403.6103** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 180-181, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0005568-45.2013.403.6103** - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados, com relação à executada Móveis Esplanada, ter sido

efetivada através do sistema BACENJUD, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**0000787-43.2014.403.6103** - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002487-54.2014.403.6103** - GILDA BRAZ CRISOSTOMO(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004946-29.2014.403.6103** - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 195-201: Manifeste-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006704-43.2014.403.6103** - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006287-27.2013.403.6103** - BENEDITO DE MELO FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0)** - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá o advogado Dr. José Renato Azevedo Luz juntar aos autos instrumento de procuração referente à representação nestes autos, com poderes para receber e dar quitação. Portanto, fica indeferida a juntada de cópia da procuração dos autos em que atuou como representante da autora nos autos de inventário de seu pai. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0)** - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 286-287: Manifeste-se o perito sobre a impugnação da CEF. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

**0000735-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000735-5)** - ROBERTO MARCIO FERNANDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROBERTO MARCIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2)** - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, para declarar o direito do autor à quitação total do financiamento, assegurando seu direito ao levantamento da hipoteca, bem como condenando o BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a revisar o saldo devedor do contrato de cuidar os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; PA 1,10 b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, condena-se o BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a restituir os valores pagos além do devido, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intime-se o BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem restituídos e promovendo o depósito judicial. Intimem-se, ainda, os réus (CEF e BAMERINDUS) para que efetuem o pagamento do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% ao montante devido. Após, dê-se vista ao autor e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0)** - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164-179: Manifeste-se a autora. Int.

### **Expediente Nº 8153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003431-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003431-0)** - LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAIIS LTDA X SERVICOS DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA X UNIFISIO-HOSP FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA X URO CENTER SERVICOS UROLOGICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005753-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005753-6)** - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002326-49.2011.403.6103** - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS(PR054978 - RENATA AZEVEDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Sustenta que constou do dispositivo da sentença embargada o reconhecimento do tempo especial de 10.11.1998 a 04.06.2010 e do período rural de 01.07.1973 a 30.06.1993, cuja soma atinge o tempo de 36 anos, 02 meses e 15 dias, no entanto, foi concedida aposentadoria proporcional.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, em parte, quanto à existência de erro material na sentença. Quanto ao período de atividade especial, observa-se na fundamentação da sentença que foram reconhecidos como especiais os períodos de 20.11.1998 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 24.4.2008 laborados na empresa CAPITAL DO VALE LTDA. Não obstante, constou do dispositivo da sentença o reconhecimento de todo o tempo especial pleiteado (10.11.1998 a 04.06.2010), no que a r. sentença incidiu em evidente erro material. Quanto ao período rural, constou no dispositivo da sentença o período de julho de 1973 a junho de 1993, o que exige que se considere a integralidade daqueles meses, isto é, de 01.7.1973 a 30.6.1993. Realizados corretamente os cálculos, acrescentando, além dos períodos supramencionados, o tempo de atividade comum trabalhado na empresa JATO VALE, de 15.08.1994 a 31.03.1998, já computados pelo próprio INSS (fls. 113), conclui-se que o autor completou 37 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição até a data do requerimento administrativo, consoante o seguinte demonstrativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l RURAL 01/07/1973 30/06/1993 19 11 30 - - - 2 JATO VALE 02/03/1994 11/04/1994 - 1 10 - - - 3 JATO VALE 15/08/1994 31/03/1998 3 7 17 - - - 4 CAPITAL DO VALE Esp 20/11/1998 14/12/1998 - - - - 25 5 CAPITAL DO VALE 15/12/1998 17/11/2003 4 11 3 - - - 6 CAPITAL DO VALE Esp 18/11/2003 24/04/2008 - - - 4 5 7 7 CAPITAL DO VALE 25/04/2008 04/06/2010 2 1 10 - - - Soma: 28 31 70 4 5 32 Correspondente ao número de dias: 11.080 1.622 Tempo total : 30 9 10 4 6 2 Conversão: 1,40 6 3 21 2.270,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 1 Impunha-se concluir, portanto, que o autor tinha direito à aposentadoria integral. Em face do exposto, retifico de ofício o erro material do dispositivo da sentença e dou provimento aos presentes embargos de declaração para reconhecer o direito do embargante à aposentadoria por tempo de contribuição integral, integrando a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 20.11.1998 a 14.12.1998 e de 18.11.2003 a 24.04.2008, bem como o período de trabalho rural no período de 01.07.1973 a 30.6.1993, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Em razão da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Lucio Francisco dos Santos Número do benefício: 153.718.607-5 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.06.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 387.537.589-00 Nome da mãe Iracema Tereza dos Santos. PIS/PASEP 12542148300 Endereço: Rua São Sebastião, 158, casa 02, Vila Santa Cruz, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se.

**0005666-64.2012.403.6103** - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL STENDER (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005930-13.2014.403.6103** - DAVID ALVES PINTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.11.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EATON LTDA., de 29.4.1995 a 09.8.2011, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Aduz que trabalhou exposto aos mesmos agentes nocivos de 02.01.1986 a 22.02.1991 e de 15.4.1991 a 03.11.2011, sempre exposto a ruídos acima dos permitidos. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira,

corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 02.01.1986 a 22.02.1991 e de 15.4.1991 a 03.11.2011.Para comprovação, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 15-18 e laudos técnicos (fls. 26-30), estes assinados por Médico do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente:a) 92 dB (A) de 02.01.1986 a 22.02.1991;b) 92 dB (A) de 15.4.1991 a 31.7.2006;c) 91,4 dB (A) de 31.7.2006 a 14.8.2007;d) 90,8 dB (A) de 14.8.2007 a 01.7.2010;e) 89,1 dB (A) de 01.7.2010 à data atual.Em todos os períodos, portanto, a intensidade de ruídos era superior à permitida.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Conclui-se que o autor alcançou mais de 25 dias de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa EATON LTDA., de 02.01.1986 a 22.02.1991 e de 15.4.1991 a 03.11.2011, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: David Alves Pinto.Número do benefício: 158.523.884-5.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.11.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 046.254.628-43.Nome da mãe Rosa dos Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Irmã Maria Ruth S. Sacramento, 188, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0006107-74.2014.403.6103 - JOVINO REZENDE NETO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria levando em conta as contribuições vertidas depois da inatividade. Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 31.08.2005, porém continuou trabalhando até os dias de hoje. Informa que verteu obrigatoriamente as respectivas contribuições previdenciárias ao sistema, tendo completado, após a concessão da aposentadoria, mais 05 anos e 11 meses de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição. O pedido deduzido nos autos refere-se à desaposentação, ou concessão de novo benefício e cancelamento do benefício deferido administrativamente (qualquer que seja o nome que se dê a esse fenômeno). Como é sabido, a substituição de um benefício por outro operaria efeitos pro futuro. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Não tendo havido requerimento administrativo, a renúncia ao benefício anterior e a concessão do novo benefício ocorrerão a partir da citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativa, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0006846-47.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO FERNANDES X JOSILANE ELIDA DA SILVA FERNANDES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA

## SEGURADORA S/A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores buscam a condenação da ré ao pagamento das prestações mensais do financiamento imobiliário, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel alienado, bem como a condenação em danos materiais decorrentes do sinistro. Os autores pleiteiam, ainda, que seja determinado que a ré faça um plano de reconstrução do imóvel, a fim de cessar a inabitabilidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 16.11.2006, localizado no CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANÇA, Rua Ângelo galo, nº 255, Bairro Alto da Ponte, São José dos Campos, no valor de R\$ 45.000,00. Aduz que o contrato possui cláusula que prevê cobertura securitária em caso de desmoronamento ou ameaça de desmoronamento. Afirma que, em decorrência de fortes chuvas ocorridas no dia 14.02.2014, referido imóvel foi interditado pela Defesa Civil, diante do desabamento do muro de contenção do conjunto residencial e da constatação de que a moradia dos autores (sobrado 75, da Rua 03) estava com sua estrutura comprometida e com risco de desabamento. Sustentam os autores que foram obrigados a desocupar o imóvel, estando atualmente morando em um imóvel alugado. Alegam que não possuem condições de arcar com o pagamento das prestações relativas ao financiamento juntamente com o aluguel da nova moradia. Afirmam que a CAIXA SEGUROS efetuou o pagamento parcial do sinistro, em valor insuficiente para cobrir as despesas. A inicial veio instruída com documentos. Intimados os autores para comprovarem o interesse processual, consistente na recusa das rés ao pagamento das demais prestações, do pedido administrativo de complementação do valor da indenização recebida, bem como da insuficiência deste valor, os autores requereram dilação do prazo, que foi deferida. Às fls. 40-43, os autores apenas informaram que foram pagas apenas quatro parcelas e que o seguro prevê cobertura enquanto o imóvel não estiver liberado pela defesa civil, juntando aos autos os extratos de pagamento do financiamento. Novamente intimados a cumprirem as determinações, o prazo decorreu sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003017-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003017-8)** - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004893-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004893-0)** - CRISTIANE GALATI AMBIEL X MARIA HELENA GALATI AMBIEL (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE GALATI AMBIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007616-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007616-0)** - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002491-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002491-6)** - MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003020-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003020-5)** - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM EUFLASIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009248-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009248-0)** - NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001272-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001272-2)** - JOSE VALMIR DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VALMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007207-06.2010.403.6103** - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002318-72.2011.403.6103** - MOISES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOISES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003744-22.2011.403.6103** - ANTONIO CLARET X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CLARET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001856-81.2012.403.6103** - LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA X TAIS GALDINO FAGUNDES X

ERIKA GALDINO DA SILVA X LAIS GALDINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002661-34.2012.403.6103** - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003538-71.2012.403.6103** - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005879-70.2012.403.6103** - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA IRENE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006805-51.2012.403.6103** - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001715-28.2013.403.6103** - AMARILDO BORGES X JOSEFINA PEDROSO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMARILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002355-31.2013.403.6103** - MARINA SEVERINA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA SEVERINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003670-94.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003956-72.2013.403.6103** - MARIA GONCALVES VIVEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GONCALVES VIVEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003957-57.2013.403.6103** - FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004773-39.2013.403.6103** - CLEANE SANTANA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEANE SANTANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6)** - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Preliminarmente, oficie-se à CEF requisitando informações sobre a transferência realizada via BACENJUD (fls. 472/vº).Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007322-27.2010.403.6103** - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono para que junte os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros.Após, dê-se vista ao INSS.

**0005409-68.2014.403.6103** - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A controvérsia aqui firmada diz respeito ao período de trabalho do autor à empresa TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, de 01.05.1988 a 19.02.2014.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-37, emitido pela empresa em 13.03.2014, informou que o autor exerceu as funções de Ajudante de Fábrica, Operador de Carregadeira, Forneiro e Encarregado de Produção, no Setor de Fundação, exposto ao ruído máximo de 97db (A) e calor máximo de 27,3 IBUTG em todo o período. Na avaliação quantitativa apresentada às fls. 63-64, constam os níveis de ruído no Setor de Alumínio Líquido em relação a cada posto de trabalho, que variou de 88 a 97 dB (A) e calor de 25,7 a 27,3. Às fls. 67, na avaliação referente à função Encarregado de Fundação foi registrado nível de ruído de 79,1 dB (A) no ambiente de trabalho e 91 dB (A) com lingoteira em funcionamento e calor de 44,8°C.Tais inconsistências não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta).Por tais razões, oficie-se à empresa ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (atual razão social da empresa TONOLLI), determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, qual é o



setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (01.05.1988 a 19.02.2014), informando a real intensidade de ruído e calor a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001279-98.2015.403.6103 - PAULO FELICIO DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 14.03.1988 a 31.07.2014, laborado à empresa BASF S.A. que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-66. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0001328-42.2015.403.6103 - BRAZ FERREIRA BASTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter requerido o benefício de auxílio-doença em 14.05.2010 e em 21.06.2010, tendo sido ambos indeferidos por falta de constatação incapacidade laborativa. Relata o autor que é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32,3) e psicose não-orgânica não especificada, encontrando-se em tratamento contínuo, médico e medicamentoso, sem previsão de alta. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. A declaração médica mais recente trazida pelo autor foi expedida em 05.02.2014 e indica que o autor se mantinha estável com o uso da medicação ali indicada (fls. 30). Há indícios mais do que suficientes, portanto, para concluir que o autor, embora portador de uma doença, não é considerado incapaz para o trabalho sequer pela médica psiquiátrica que o assiste. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie(o) perito(a) médico(a) o(a) DR(a). DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2015, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da

perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06/verso e 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da juntada do laudo pericial, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001956-44.2014.403.6110** - GERSON FERREIRA DE GOES X DULCINEIA QUIRINO DE GOES (SP341096 - ROSANGELA PERECINI) X ALBERTO WREGE X BIRGIT SCHMIDT WREGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de carta rogatória para citação dos réus Alberto Wrege e Birgit Schimidt Wrege, que residem na Alemanha. Intime-se a parte autora para que compareça a esta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a fim de retirar a carta rogatória instruída com cópia da petição inicial, da decisão de fls. 66/68 e deste despacho, para que providencie a tradução junto a tradutor público juramentado, com a posterior devolução a este Juízo, com a devida tradução e acompanhada de cópias que deverão ser juntadas aos autos. Cite-se e intime-se a CEF. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, e para que não haja prejuízo aos autores em razão das condições do imóvel e também em razão de eventual demora no trâmite da carta rogatória, determino que, independentemente da citação dos réus, seja realizada a perícia deferida a fls. 66/68. Intimem-se os autores e a CEF para a apresentação de quesitos e assistente técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito de sua nomeação e para que retire os autos para a realização da perícia, com prazo de 30 (dias) para a conclusão. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003771-76.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO FULVIO MALUF X CRISTIANO DE PAIVA (SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 79 (citação e intimação de Claudio Fulvio Maluf), fica confirmada a revelia do réu Claudio Fulvio Maluf, conforme determinação do termo de audiência de 05/11/2014. Outrossim, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Segunda Vara, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 25 de março de 2015, para o dia 10 de junho de 2015, às 14h00m. Intimem-se, com urgência. Int.

## Expediente Nº 5936

### CAUTELAR INOMINADA

**0005688-33.2014.403.6110** - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pleiteia a constituição de garantia do crédito tributário vinculado ao Procedimento Administrativo (PA) nº 16020.720055/2014-45, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução. Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança do referido débito, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 34/103), entre eles o modelo de Carta de Fiança, no valor de R\$ 6.559.235,72. Petições de emenda à inicial juntada às fls. 110/111 e fls. 133. A medida liminar requerida foi deferida às fls. 134/135-verso. A requerente providenciou a juntada da carta de fiança nº 181201714 às fls. 143/144. Juntou documentos às fls. 145/200. A União foi citada (fls. 203/204) e deixou de apresentar contestação, aduzindo, às fls. 225/226, que não tem interesse em fazê-lo, tendo vista tratar-se de questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, que alusiva carta de fiança é suficiente para a garantia integral do débito inscrito na dívida ativa nº 90 3 14 004751-07, que houve o cumprimento da decisão liminar e que iriam encaminhar, para o protocolo judicial, a ação de execução fiscal relativa à citada dívida ativa. Certidão de fl. 232 informando acerca da distribuição dos autos de Execução Fiscal nº 000042-08.205.403.6110, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, referente ao débito objeto do processo administrativo nº 16020.720055/2014-45. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. A questão de mérito a ser resolvida nesta demanda diz respeito à possibilidade de constituição, em sede de medida cautelar, de garantia antecipada de créditos tributários, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução, em razão do não ajuizamento de ação de execução fiscal pela Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha

ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 01/02/2010)O reconhecimento do fumus boni juris, entretanto, não se restringe somente à questão de direito, a respeito da qual, como já visto, existe entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também exige a verificação da adequação da caução ofertada pela parte autora, ou seja, é necessário aferir, in casu, se a carta de fiança bancária apresentada nos autos atende à finalidade de garantir de forma idônea os créditos tributários em questão.Nesse passo, a carta de fiança bancária apta a garantir antecipadamente o crédito tributário deve atender os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n. 1.378/2009, in verbis:[...]Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º;IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do

valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. No caso destes autos, verifica-se que a Carta de Fiança n. 181201714 (fls. 143/144), no valor de R\$ 6.596.696,08 (seis milhões e quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), emitida pelo Banco Santander (Brasil) S.A., atende integralmente os requisitos elencados no art. 2º da indigitada Portaria PGFN n. 644/2009, conforme atestado, inclusive, pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 225/226. Quanto ao periculum in mora, este se revela no fato de que a requerente necessita de certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades. Destarte, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, deve ser deferida a medida cautelar requerida. Frise-se, ainda, que não se trata aqui de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, eis que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas situação que equivale à realização de penhora do curso de ação executiva fiscal. **DISPOSITIVO** Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para o fim de garantir à parte autora o direito de prestar garantia antecipada do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 90 3 14 004751-07, processo administrativo n. 16020.720055/2014-45, mediante a apresentação da Carta de Fiança n. 181201714 (fls. 143/144), no valor de R\$ 6.596.696,08 (seis milhões e quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), emitida pelo Banco Santander (Brasil) S.A., correspondente ao valor integral do referido crédito tributário, bem como para que este não represente óbice à emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Custas ex lege. A Carta de Fiança n. 181201714 (fls. 143/144) e a documentação correlata (fls. 145/182) deverão ser trasladadas para os autos do processo de execução fiscal nº 0000042-08.2015.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sendo substituídas por cópias simples nestes autos. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5937**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001193-09.2015.403.6110** - MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI MOTOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da

Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, decidiu ser inconstitucional a inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como autorização para efetuar o depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos. Juntou documentos às fls. 16/27. Apresentou emenda à inicial às fls. 31/108. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 31/108. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previdenciárias para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre os valores pagos a título de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Os depósitos em tela serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressaltando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002376-15.2015.403.6110 - DANILO LUIZ JACOBSEN (SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO LUIZ JACOBSEN em face do DIRETOR GERAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DA PUC EM SOROCABA, objetivando, em síntese, obstar a divulgação de lista classificatória para matrícula no curso de residência médica com especialização em Ortopedia e Traumatologia mantido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no campus Sorocaba, com a exclusão de seu nome. Alega que realizou exame classificatório para o referido curso de residência médica e classificou-se em 14º (décimo quarto) lugar, mas que, em virtude da publicidade deficiente dada pela instituição de ensino aos atos relativos à classificação e matrícula dos interessados, não lhe foi possível efetuar a confirmação de interesse em compor a lista de espera para matrícula. Sustenta que a conduta do impetrado afronta os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios da isonomia, publicidade e razoabilidade. É o que basta relatar. Decido. A competência em ação de Mandado de Segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada, consoante se extrai dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, o impetrante impugna ato administrativo relativo à sua exclusão da lista de espera para matrícula no curso de residência médica com especialização em Ortopedia e Traumatologia mantido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no campus Sorocaba. Como se observa dos documentos acostados à petição inicial, embora o curso de residência médica no qual pretende matricular-se o impetrante realize-se na unidade da PUC-SP em Sorocaba, o fato é que todos os procedimentos relativos ao exame classificatório em questão são de responsabilidade da Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como se observa do edital de fls. 16/18 e dos seus termos aditivos (fls. 19/21), assim como do manual do candidato. A referida autoridade, entretanto, está sediada no município de São Paulo/SP, com endereço na Rua João Ramalho, 182. Destarte, demonstrado que o ato impugnado neste mandamus é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância - Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004959-75.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6410**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009225-07.2014.403.6120 - IVES FERNANDES RAZZA JUNIOR X JESSICA DA SILVA**

**ROSADO(SP068922 - WALTER RAUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por IVES FERNANDES RAZZA JUNIOR e sua esposa JESSICA DA SILVA ROSADO, por meio da qual os autores pretendem a anulação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de imóvel que financiaram em agosto de 2011. Incidentalmente pedem a consignação das prestações que venceram no curso da lide. Sucede que a requerida designou data para a realização do leilão do imóvel. Em razão disso, os autores atravessaram petição requerendo a suspensão do leilão. É disso que passo a tratar. De partida constato um equívoco na distribuição, e que até então passou despercebido. É que a ação foi distribuída como ação de consignação em pagamento, quando na verdade o que o autor pretende é a anulação de ato registrário, com pedido incidental de consignação em pagamento. Assim, necessária a retificação da autuação. Em apertadíssima síntese, a inicial sustenta que na formação do contrato a credora não exerceu a contento o seu dever de bem informar o mutuário, deixando de cientificar os autores das peculiaridades que envolvem o financiamento habitacional com cláusula de alienação fiduciária. Em razão disso, quando receberam a notificação extrajudicial os autores não compreenderam de imediato o que estava se passando e, por isso, deixaram de tomar as providências necessárias para obstar a consolidação da propriedade em nome da CEF. Quando se mobilizaram era tarde demais: a propriedade já havia sido consolidada. Apesar disso, levantaram os recursos necessários para adimplir o débito, e num primeiro momento a CEF aceitou o pagamento extrajudicial da dívida, mas depois devolveu o numerário aos autores, sob a alegação de que o financiamento fora extinto por ato jurídico perfeito. A inicial pondeta que a inadimplência decorre de severa crise financeira que se abateu sobre os autores, pois subitamente ambos ficaram desempregados. A alegação de defeito no dever de informar depende de prova robusta de que os autores não receberam da credora fiduciária informações corretas, bastantes e suficientes a respeito do contrato que estavam assinando, e isso é muito difícil de provar; quase impossível. Ademais, o que está em jogo é a mais básica das cláusulas do contrato de financiamento habitacional, cuja compreensão está ao alcance da generalidade das pessoas: se as prestações não foram pagas, perde-se o imóvel. De mais a mais, ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, tenho que a notificação enviada aos autores continha os elementos essenciais e, mais importante, permitia aos mutuários a plena compreensão do débito em atraso, que estava descrito de forma bastante clara. Ou seja, parece-me que se não pagaram o débito não foi por defeito na notificação. Por aí se vê que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução parece estar nos conformes. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que os autores deixaram de honrar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretendem honrar o financiamento, manifestada pelo depósito das prestações que se venceram desde o ajuizamento da ação e o compromisso de quitar o atraso, caso seja concedida uma chance de regularização do contrato. Os documentos que instruem a inicial trazem outros elementos que recomendam a concessão da medida liminar pleiteada. Entre outras coisas esses documentos revelam que o financiamento foi contratado em agosto de 2011 e tem por objeto uma pequena casa, com apenas 43,17m, que há cerca de quatro anos serve de moradia para os mutuários e o jovem Lucas Eduardo, filho do casal, que conta com 11 anos. O imóvel é parte de um empreendimento popular e o financiamento seguiu as regras do programa Minha Casa, Minha Vida, em uma das modalidades que tem por alvo mutuários de baixa renda, tanto que parte da dívida

foi subsidiada com recursos do FGTS. A notificação da fl. 100 mostra que até novembro de 2013 os autores vinham cumprindo sua parte no financiamento, mas depois disso deixaram de pagar as prestações. E segundo a inicial, a inadimplência decorre fundamentalmente de problemas financeiros atravessados pelo casal, pois ambos ficaram desempregados. Todavia, a alegada situação de crise nas finanças domésticas não está amparada por documentos, embora isso seja sanável no curso da instrução. De qualquer forma, anoto que os autores sinalizam que honrarão o contrato se lhes for concedida nova chance, pois estão depositando em juízo o valor das prestações que estão se vencendo, de acordo com o valor previsto no contrato. Tudo bem pesado e medido, não há como deixar de observar que a plausibilidade do direito invocado não está bem demonstrada, não apenas pela falta de consistência jurídica de algumas alegações como também pela deficiência de provas quanto a outras, embora neste último caso o defeito possa ser consertado na instrução. Contudo, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista dos autores, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo podem torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possam embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Rosado dos Santos será obrigada a desocupar o imóvel e procurar outro teto, o que em si já se traduz em drama. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da CEF caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem; - de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré praticamente qualquer outra solução para o caso será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado - tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco - ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação. De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes. Tudo somado, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel dos autores, designado para 19 de março do corrente. Os autores deverão seguir depositando as prestações que se venceram no curso da ação, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se, sendo a ré com urgência. Sem prejuízo do prazo para contestação, designo o dia 14/05/2015, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a CEF deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência. Retifique-se a autuação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4416**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000979-62.2004.403.6123 (2004.61.23.000979-2) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS**



ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 162/165: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

**0001827-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001827-4)** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 113, fica a parte autora intimada da juntada do documento de averbação de tempo de contribuição, bem como que, nada mais sendo requerido, os autos serem arquivados. Intimem-se.

**0002139-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002139-0)** - MERCEDE DE CAMARGO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se a petição de fls. 133/142, por tratar-se de peça estranha a estes autos, devendo ser juntado ao processo correspondente, ou seja o de nº 0002278-69.2007.403.6123. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001713-03.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA X MARCOS DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 232/233, regularize o coautor Fernando Vieira sua representação processual, juntando nova procuração, em nome próprio, uma vez que alcançou maioria civil em 21/12/2010, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000348-74.2011.403.6123** - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se a petição de fls. 253/306, tendo em vista tratar-se de peça estranha a esta ação, devendo a Secretaria do Juízo proceder à juntada da referida petição nos autos a ela correspondentes, qual seja, processo nº 0001008-97.2013.403.6123. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000067-84.2012.403.6123** - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2015, às 14h40 min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0000927-85.2012.403.6123** - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); III - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; V - Intimem-se.

**0001295-94.2012.403.6123** - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do(a) autor(a) por sua patrona e a juntada da certidão de óbito, defiro o prazo de trinta dias, para que a advogada da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos. Com a juntada da documentação acima referida, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos.

**0001688-19.2012.403.6123** - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X CLENA DE SOUZA REIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

**0001774-87.2012.403.6123** - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

**0002011-24.2012.403.6123** - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, devendo, ainda, a requerente manifestar-se sobre o alegado pelo INSS às fls. 128/129, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários, arbitrados às fls. 112, e, venham-me os autos conclusos.

**0002234-74.2012.403.6123** - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o INSS para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões de fls. 244/246. IV - Intimem-se.

**0000236-37.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

**0000595-84.2013.403.6123** - VILMA DA CUNHA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: Anote-se. Fls. 201/203: Defiro, em parte o pleito da patrona da Requerente, restabelecendo tão-somente o prazo para apresentação de contrarrazões de apelação, tendo em vista que a requerente foi intimada pessoalmente da sentença proferida nos autos (fls. 181), tendo retirado os autos em carga em 20/08/2014 e devolvido em 08/09/2014 (fls. 184). Fls. 185: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intime-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000637-36.2013.403.6123** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de

admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0000993-31.2013.403.6123** - SANDRO FABREGA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: Defiro, tendo em vista a comprovação pela patrona da requerente de que a audiência marcada no Juízo Trabalhista antecedeu à designação da audiência neste processo.Redesigno a audiência para o dia 10 DE JUNHO DE 2015, às 13h15min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 166.Intimem-se.

**0001028-88.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA VITOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);III \_ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

**0001097-23.2013.403.6123** - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2015, às 15h40 min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001101-60.2013.403.6123** - CIRLENE CONCEICAO DE CAMARGO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0001111-07.2013.403.6123** - ALEX WILSON BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, às 11h20 min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001171-77.2013.403.6123** - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II \_ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não

apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0001217-66.2013.403.6123** - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor por seu patrono e a juntada da certidão de óbito, defiro o prazo de trinta dias, para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos.Com a juntada da documentação acima referida, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.

**0001551-03.2013.403.6123** - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0001625-57.2013.403.6123** - MARLY DE OLIVEIRA LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2015, às 15h20 min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001654-10.2013.403.6123** - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0001714-80.2013.403.6123** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0001969-38.2013.403.6123** - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de dez dias, a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos a certidão de curatela, considerando que o autor é representado pela filha Celina Maria Pereira de Almeida, a qual assinou a procuração de fls. 12.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia e oitiva de testemunhas.

**0003587-32.2013.403.6183** - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000175-45.2014.403.6123** - ALAIDE DE MORAES RAMOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo

pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000246-47.2014.403.6123** - VENINA APARECIDA TAVARES(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre o laudo pericial, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000748-83.2014.403.6123** - CLAUDIO ROGERIO KELCHEVSKI(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 14 DE ABRIL DE 2015, às 15h00 min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001140-23.2014.403.6123** - ALIPIO APARECIDO BAPTISTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001345-52.2014.403.6123** - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se persiste a necessidade da realização de perícia médica psiquiátrica, já designada para o dia 01/04/2015, ou se, renuncia a essa prova, mantendo-se tão somente a perícia com o médico clínico geral. Após, tornem os autos conclusos.

**0001350-74.2014.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001607-02.2014.403.6123** - CECILIA FERNANDA MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002911-97.2014.403.6329** - ISNARD CAMARA DE OLIVEIRA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001036-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001036-5)** - ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA LEME ALONSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de dez dias, a fim de que cumpra o determinado às fls. 201. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002241-37.2010.403.6123** - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor. Tendo em vista a falta de manifestação da parte requerente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 4442

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001338-94.2013.403.6123** - ROBERTO ASSIS DA SILVA(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001338-94.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, informe o estado civil de seu irmão João Batista da Silva, comprovando-o documentalmente.

Cumprido o determinado supra, dê-se ciência ao requerido e ao Ministério Público Federal, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de março de 2015.

**0001677-53.2013.403.6123** - OLINDA BONAFE MENDES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001677-53.2013.403.6123 Requerente: Olinda Bonafe Mendes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde 24.06.2013 (data do agendamento eletrônico), alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26). O requerido, em contestação (fls. 33/42), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 59/61). Foram realizadas perícias socioeconômicas (fls. 54/56 e 74/75), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 66/67). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de

hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente conta com 68 anos de idade (fls. 13), pelo que é idosa. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 54/56, o núcleo familiar é composto pela requerente, seu esposo, idoso, bem como sua filha, solteira e desempregada. A renda familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido pelo seu marido, no valor de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 29.07.2013 (fls. 15). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 29.07.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de março de 2015.

**0001183-57.2014.403.6123 - PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0001183-57.2014.403.6123 Embargante: Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda Embargada: União Federal DECISÃO Fls. 100/101: trata-se de embargos de declaração opostos pela Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda, em face da decisão de fls. 96, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal e firmou que somente a empresa embargante faz parte do polo ativo do feito, uma vez que somente ela foi indicada e qualificada na petição inicial. Alega que a decisão embargada padece de omissão, porquanto não considerou os documentos das filiais juntados aos autos, os quais demonstram a sua pretensão de que os efeitos das decisões neste proferidas se estendam às suas filiais. Feito o relatório, fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. A decisão foi clara ao firmar que somente a empresa embargante é a única requerente da ação, já que somente ela foi indicada e qualificada na petição inicial. Documentos das filiais juntados aos autos, sem a indicação e qualificação na petição inicial das empresas a que se referem, não são capazes de proporcionar a extensão a elas dos efeitos das decisões neste proferidas. Nestes termos, não padece a decisão embargada de omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-

**0001207-85.2014.403.6123** - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL Ação Ordinária nº 0001207-85.2014.403.6123 Embargante: Total Veículos e Distribuidora de Peças Ltda Embargada: União Federal DECISÃO Fls. 80: trata-se de embargos de declaração opostos pela Total Veículos e Distribuidora de Peças Ltda, em face da decisão de fls. 71/76, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos por ela aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; férias indenizadas, férias pagas em dobro e adicional de férias (1/3); salário-família; multa por rescisão contratual fora de data, com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento. Alega que a decisão embargada padece de omissão, porquanto não decidiu acerca da suspensão da exigibilidade com relação às verbas pagas a título de 13º salário pago na rescisão contratual e de adicional de férias (1/3). Feito o relatório, fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. A decisão foi clara ao determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, por considerá-lo verba indenizatória, da mesma maneira que manteve a exigibilidade de dita contribuição sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina), nos termos dos julgados nela colacionados. O fato de o pagamento da gratificação natalina ocorrer na rescisão contratual não lhe retira o caráter remuneratório. Nestes termos, não padece a decisão embargada de omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de março de 2015(

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000091-10.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-57.2014.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES)

Exceção de Incompetência nº 0000091-10.2015.403.6123 Excipiente: União Federal Excepta: Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda DECISÃO Rejeito a exceção de incompetência manifestada a fls. 02/04. Na ação ordinária nº 0001183-57.2014.403.6123 ficou assentado que somente a empresa matriz Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda, indicada e qualificada na petição inicial, é a requerente da ação. Estando a matriz localizada na cidade de Atibaia, patente a jurisdição desta Seção Judiciária, como bem dito pela excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária supracitada, arquivando-se, após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de março de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000148-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000148-2)** - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MELITO CALCADOS LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional (fls. 302/303), imputando contradição na decisão de fls. 298/300. Os embargados se manifestaram (fls. 313/316). Decido. Não vislumbro a contradição apontada. O então MM. Juiz prolator da decisão assentou a ausência de responsabilidade dos executados pelos créditos, afastando as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que foi citado. Considerou-se, assim, a inexistência de provas dos fatos subjacentes a tais hipóteses, entre os quais os que precederam à falência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de março de 2015

**0000766-41.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

DECISÃO A parte executada, por meio da petição de fls. 132/135, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos legais, além do que não foi intimado do lançamento tributário. A exequente manifestou-se a fls. 137, aduzindo a improcedência da pretensão do executado. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante da alegação de nulidade da certidão da dívida ativa, conheço da matéria posta. Analisando-a, julgo que preenche os requisitos estabelecidos na Lei de Execução Fiscal. Não incide, no caso vertente, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o



valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Não é exigível, portanto, o demonstrativo de débito. Por fim, no tocante à alegada irregularidade da notificação do lançamento, não foi objeto de prova, cabendo salientar que a dilação probatória é incompatível com o presente incidente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A execução prosseguirá, com o cumprimento da decisão de fls. 6. Intimem-se. Bragança Paulista, 10 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

## **Expediente Nº 4444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002151-58.2012.403.6123 - BENEDICTO BENTO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período como trabalhador rural, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço é composto por períodos rural e urbano, bem como que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 41/46), alega, em síntese, que o requerente não apresentou início de prova material para o reconhecimento do trabalho rural, bem como que não preenche os requisitos à concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 55/58). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 80/85) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 88/92 e 94). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No caso concreto, a parte requerente alega

que sempre exerceu atividades rurais, parte sem registro durante o período de 04/1965 a 01/12/1975 (data de seu primeiro registro). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado, seja como diarista, exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certidão de casamento, celebrado em 29.07.1971, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 12); b) ficha de registro de empregado, com anotação de camarada, de onde se extrai que foi registrado em 01.12.1975 (fls. 13/14); c) ficha de registro de empregado, com anotação de camarada, de onde se extrai que foi registrado em 01.01.1984 (fls. 15/18); d) ficha de empregado, com anotação de jardineiro, de onde se extrai que foi registrado em 01.08.1994 (fls. 19/25); e) ficha de empregado, com anotação de jardineiro, de onde se extrai que foi registrado em 02.01.1998 (fls. 26/30); f) cópia de sua Carteira de Trabalho, em que consta os vínculos: ilegível (12.10.1965 a 13.06.1976); Fernando Marrey, como camarada (11.05.1977 a 31.12.1983), Fazenda Sant'anna, como camarada (01.01.1984 a 28.10.1991), Fazenda Dona Carolina Ltda, como jardineiro (01.08.1994 a 09.04/1997) e Antonio Joaquim Apostólico, como jardineiro ( de 02.01.1998). São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, já que comprovam o labor rural do requerente pelo período de 29.07.1971, data do primeiro documento que o qualifica como lavrador (fls. 12), até 01.12.1975, data de seu primeiro registro, conforme CNIS (fls. 50). Não é aceito o registro de sua Carteira de Trabalho com data de admissão em 12.10.1965, haja vista a existência de rasura que o torna ilegível. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 29.07.1971 a 30.11.1975. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 02 meses e 09 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 29/07/1971 30/11/1975 4 4 2 - - - 2 Fernando Marrey 01/12/1975 13/06/1976 - 6 13 - - - 3 Fernando Marrey 11/05/1977 31/12/1983 6 7 21 3 Beatriz Maria 01/01/1984 28/10/1991 7 9 28 - - - 4 Fazenda Dona Carolina 01/08/1994 09/04/1997 2 8 9 - - - 5 Antonio Joaquim 02/01/1998 27/02/2012 14 1 26 - - - Soma: 33 35 99 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.029 0 Tempo total : 36 2 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (27.02.2012 - fls. 39), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000529-07.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA PAES MACIEL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período como trabalhadora rural, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço é composto por períodos rural e urbano, bem como que preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 43/46), alega, em síntese, que a requerente não apresentou início de prova material para o reconhecimento do trabalho rural, bem como que não preenche os requisitos à concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 54/55). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 64/69) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 71/72 e 85). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta

e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No caso concreto, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais, sem registro, dos 13 anos de idade até o ano de 1974. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado, seja como diarista, exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) sua certidão de nascimento, ocorrido em 24.08.1954, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 16); b) cópia de sua Carteira de Trabalho, em que consta vínculo laboral na função de trabalhadora rural no período de 05.08.1974 a 31.08.1975 (fls. 17/19). São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, já que comprovam o labor rural da requerente a partir dos seus 13 anos de idade. Extraí-se de seu registro de nascimento, que seu genitor era lavrador na ocasião, e de sua em sua carteira de trabalho que a requerente exerceu trabalho rural em seu primeiro vínculo laboral no ano de 1974, quando a requerente ainda tinha 19 anos. Em seu depoimento pessoal, a requerente afirma que iniciou o trabalho rural com 13 anos de idade, e as testemunhas, por sua vez, afirmaram o quanto dito por ela. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 24.08.1967 a 04.08.1974. No presente caso, constata-se que a requerente conta com 31 anos e 11 meses de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RURAL 24/08/1967 04/08/1974 6 11 11 - - - 2 Marcio elisio de Freitas 05/08/1974 31/08/1975 1 - 27 - - - 3 Confecções Capri 04/11/1976 13/06/1980 3 7 10 - - - 4 Confecções Foyer Ltda 06/10/1980 20/02/1981 - 4 15 - - - 5 Capri Textil 05/03/1981 27/01/1984 2 10 23 - - - 6 Capri Textil Industrial Ltd 05/11/1984 06/01/1986 1 2 2 - - - 7 Confecções Bogs 02/05/1986 13/05/1987 1 - 12 - - - 8 Jcará do Brasil 09/09/1987 30/05/1989 1 8 22 - - - 9 Austin Textil 01/04/1991 25/05/1993 2 1 25 - - - 10 Creações Mona 01/04/1995 28/06/1995 - 2 28 - - - 11 Maria das Dores 01/09/2000 04/02/2003 2 5 4 - - - 12 CI 01/10/1996 30/09/1997 - 11 30 - - - 13 CI 01/01/2006 31/03/2013 7 3 1 - - - Soma: 26 64 210 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.490 0 Tempo total : 31 11 0 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 0 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o labor rural da requerente no período de 24.08.1967 a 04.08.1974; b) condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (22.04.2013 - fls. 41), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º,

do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000512-78.2007.403.6123 (2007.61.23.000512-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CICERO AMARO DE MORAIS X CELSO VIEIRA X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

DECISÃO executado Marcelo Stefani Júnior, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 298/317, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição intercorrente; b) não era administrador da cooperativa executada; c) não foram esgotadas as tentativas de localização dos bens da cooperativa; d) não houve dissolução irregular da cooperativa, mas sua liquidação com as contas aprovadas. A exequente manifestou-se a fls. 337/343. A executada Walmen Piazzzi, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 324/334, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como que era apenas cooperada da devedora originária. A exequente manifestou-se a fls. 355/365. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As alegações de prescrição e ilegitimidade das partes são passíveis de julgamento neste incidente. Os fundamentos para o redirecionamento levado a efeito em face dos excipientes pela decisão de fls. 291 são os previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal, no caso dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIO - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constato que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constata-se, pois, que dentro do lustro prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização dos excipientes veio à tona em 19.09.2007 (fls. 40/42). O redirecionamento foi requerido em 06.09.2012 (fls. 283), diante, ainda, do documento de fls. 284/285, indicando que fora cancelada a autorização da empresa para funcionar. O deferimento deu-se em 05.11.2012. Logo, não ocorreu a prescrição. Os excipientes não são partes ilegítimas passivas, uma vez que ficou incontroverso que figuraram no conselho fiscal da pessoa jurídica à época dos fatos geradores. De outra parte, não se comporta no presente incidente, por demandar dilação probatória, a discussão sobre as circunstâncias do exercício de eventuais poderes administrativos pelos excipientes. Igualmente, não cabe aqui analisar a tese de que não houve dissolução irregular da cooperativa, pois, para tanto, haveria a necessidade de produção de prova de fatos capazes de infirmar a certidão de fls. 40/42. Quanto às tentativas de localização dos bens livres da cooperativa, foram adequadamente empreendidas, além do que o excipiente Marcelo Stefani Júnior não os indica. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade, prosseguindo-se a execução. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de**

Secretaria

**Expediente N° 4450**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001227-84.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Célio Vieira da Silva; o denunciado, Dorival Lopes da Silva Junior, acompanhado do defensor constituído, Dr. Sidney Camargo Campagnone Vázques Silvero, inscrito na OAB/SP sob n. 145.990 e as testemunhas de acusação, Domingos Sálvio dos Santos e Luciana Maria Feltrin Bernardi dos Santos. Ausentes as testemunhas Vanderlei Teixeira Lopes e Lucia Velloso Rangel, o réu Marco Antonio Longhini Merlo, presente porém seu defensor Emerson Flavio Garcia dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o n. 127.995. Ausente o réu Edgard Antonio dos Santos, bem como seu defensor. Veio aos autos, por petição transmitida via fax hoje às 13h04min (protocolo n. 2015.61220000992-1), requerimento de redesignação em vista de licença médica. O MPF insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo o pedido de insistência na oitiva das testemunhas Lucia Velloso Rangel e Vanderlei Teixeira Lopes. Acolho o pedido de redesignação formulado pelo réu Edgard Antonio dos Santos, ficando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para a data de 7 de ABRIL de 2015, às 15h00. Indefero o pedido de fl. 778/779 acerca da oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO MARTINS FILHO, uma vez que ficou demonstrado pelas diligências anteriormente realizadas (fls. 694-v, 697, 733, 751, 761, 772) que este se oculta para não ser localizado, o que não obsta, no entanto, conduza a este Juízo a defesa em audiência próxima a ser designada para oitiva daquelas testemunhas de defesa sujeitas a esta jurisdição. Intimem-se os réus Edgard Antonio dos Santos e Marco Antonio Longhini Merlo, bem como as testemunhas ausentes, consignando a possibilidade de condução coercitiva. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 3677**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002189-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002189-0)** - OTILIA CARVALHO DA SILVA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP288209 - ELIANA NUCCI ENSIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente N° 3678**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000244-79.2011.403.6124** - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000442-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000442-1)** - SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3679**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000424-61.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCOTULIO NILSEN VIOLA E OUTRA Advogados constituídos: Dr. Adalberto Aparecido Nilsen, OAB/SP n.º 89.383, e Dr. Antonio Gilberto de Freitas, OAB/SP n.º 110.689. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 277. Defiro o pedido da defesa da acusada CECIMEIRE quanto às diligências no novo endereço da testemunha MARIA CRISTINA JOSÉ FERREIRA. Designo o DIA 12 DE MAIO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Cecimeire MARIA CRISTINA JOSÉ FERREIRA, pelo sistema de videoconferência, bem como para o interrogatório dos acusados MARCOTULIO NILSEN VIOLA e CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA, de forma presencial. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa MARIA CRISTINA JOSÉ FERREIRA, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 241/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa da ré Cecimeire MARIA CRISTINA JOSÉ FERREIRA, brasileira, divorciada, do lar, com endereço na Rua do Símbolo, 131, apto 21, Jardim Ampliação, CEP 05713-570, São Paulo/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP a intimação da acusada CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA para comparecer na audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 242/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para INTIMAÇÃO da acusada CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA, brasileira, separada judicialmente, empresária, RG n.º 12.740.633 SSP/SP, CPF n.º 047.253.848-95, nascida em 04/12/1966, natural de Jales/SP, filha de Orácio Cardozo da Silva e Odenil Lisboa da Silva, com endereço na Rua dos Balsamos, 434, Residencial Terra Verdi, Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 51/2015 ao acusado MARCOTULIO NILSEN VIOLA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, RG n.º 9.392.756 SSP/SP, CPF n.º 023.679.428-03, nascido em 21/10/1963, natural de Jales/SP, filho de Valentim Paulo Viola e Alice Nilsen Viola, com endereço na Rua 06, 2744, apto 101, Edifício caravelas, Centro, Jales/SP, para comparecer na audiência designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000491-89.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO Advogado constituído: Dr. Emanuel Ribeiro Dezidério, OAB/SP n.º 20.794. DESPACHO Manifeste-

se a defesa do acusado PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa MAURO ALVES DE MORAIS e APARECIDO JOSÉ DA SILVA, indicando endereço completo das mesmas, tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas, conforme termo de audiência e ofício de fls. 96 e 98, sob pena de ter-se como preclusa sua inquirição ou substituição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**\*PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência para o dia 28/ABR/2015, às 14:30 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1473, Vila Santa Edwirges, CEP 13.870-000, nesta urbe. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para, querendo, depositar em Cartório seus róis de testemunhas, a teor do art. 407 do CPC. Int.

**Expediente Nº 7449**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia da petição de fl. 99/110 do executivo fiscal a esses autos. Intime-se pessoalmente a embargante a constituir novo advogado e esclarecer se ainda possui interesse na produção da prova pericial contábil. Em caso positivo, deve complementar o depósito dos honorários periciais, de acordo com fl. 62. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**Expediente Nº 7450**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001620-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-90.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

Dê-se ciência à embargante acerca da informação prestada pela embargada (ANS) a fl. 4253. Intime-se a embargante, para que traga os dados solicitados a fl. 4459, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1519**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000542-63.2010.403.6138** - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0008303-14.2011.403.6138** - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1233**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005973-38.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO MARTON LTDA X JOAQUIM DA SILVEIRA PRIMO(SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado JOAQUIM DA SILVEIRA PRIMO, consistente no levantamento de constrição judicial levada a efeito por intermédio do sistema BACENJUD. Alega o requerente a natureza impenhorável da conta nº 0159.00028466-5, diante do recebimento de salário. Foram bloqueados e transferidos os seguintes valores, por intermédio do sistema BACENJUD, em contas do coexecutado mencionado: R\$ 2.216,01 (Caixa Econômica Federal). R\$ 24,78 (Banco Bradesco). É o relatório. Decido. DA



CONSTRICÃO JUDICIAL. Os documentos acostados às fls. 89/91 comprovam que o valor bloqueado e transferido por intermédio do sistema BACENJUD, a saber: R\$ 2.216,01 da conta 0159.00028466-5 (banco Caixa Econômica Federal), recaiu sobre salário. Incide no caso em apreço a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. IV - Agravo Legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0003816-48.2012.4.03.0000 Relator: Desembargadora Federal Regina Costa. Publicado em 10/05/2012). Ante o exposto, defiro o requerimento de levantamento da penhora do montante de R\$ 2.216,01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1599, para que proceda a devolução do montante de R\$ 2.216,01 (e eventuais acréscimos) à conta de origem, a saber: 0159.00028466-5, agência 0159. Permanecerá na conta judicial o importe de R\$ 24,78 (e eventuais acréscimos), para ulterior deliberação. Quando do cumprimento desta decisão, este juízo deverá ser informado. Devendo a agência nº 1599 acostar extratos da movimentação financeira. O ofício deve ser instruído com cópias das fls. 78/91, bem como desta decisão. Encaminhe-se por AR. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Regularize o subscritor da peça de fls. 85/87 sua representação processual vez que ausente o instrumento de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. Indique o coexecutado bens à penhora para a garantia da presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. DAS DISPOSIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. Intime-se o procurador do coexecutado para a regularização de sua representação processual. Com a regularização determinada, expeça-se o ofício e encaminhe-se à agência bancária, bem como intime-se o procurador constituído acerca do prazo de 5 (cinco) dias para a indicação de bens. Decorrido o prazo mencionado e cumprida a determinação pela agência nº 1599, dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Armando Magalhães propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Isoar Ltda., entre 08/09/1982 e 19/02/1992 e entre 19/10/1992 e 01/06/1994. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 20/03/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.801.621-8), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido a atividade especial nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 16/21). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 400/429, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. O juízo de origem declinou da competência para uma das Varas Federais em Osasco (fls. 24/26), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 27). Este juízo determinou que o autor apresentasse réplica, bem como as partes especificassem as provas a serem produzidas. Determinou, ainda, a materialização dos documentos digitalizados no CD de fl. 21. Os documentos foram materializados às fls. 30/477. Réplica às fls. 479/485. Instada a esclarecer se renunciava ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 487/488), a parte autora o fez à fl. 489, ocasião na qual requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Isoar Ltda., entre 08/09/1982 e 19/02/1992 e entre 19/10/1992 e 01/06/1994. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos

necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Isoar Ltda., entre 08/09/1982 e 19/02/1992 e entre 19/10/1992 e 01/06/1994, a parte autora apresentou formulário DIRBEN-8030, emitido em 19 de julho de 2002, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade de 92dB (fl. 99). Essa informação é escorada do Laudo Técnico Ambiental (LTCAT) de fl. 103, emitido na mesma data. Referido documento menciona a existência de mudança de layout no decorrer do tempo, porém afirma que as condições representativas continuavam as mesmas desde a época da prestação dos serviços. Diante dos fatos, entendo que a mudança do layout não tem o condão de afastar a especialidade da atividade, uma vez que o laudo realizado por profissional capacitado atestou que autor estava sujeito, durante sua jornada de trabalho, ao agente agressor ruído em intensidade superior ao máximo permitido na legislação. Portanto, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais, devendo ser multiplicado pelo fator 1,4 para fins previdenciários. Em relação à contagem de tempo de contribuição, verifico que no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição encartado às fls. 130/134, o INSS não considerou as contribuições alegadas como vertidas pela parte autora em relação aos períodos compreendidos entre 01/05/2004 e 31/10/2004, 01/08/2005 e 31/08/2005, 01/12/2005 e 31/12/2005 e 01/06/2010 e 31/06/2010.No entanto, o autor delimitou seu pedido na inicial ao reconhecimento das atividades especiais acima apreciadas, de modo que deverão ser mantidas todas as demais análises realizadas no âmbito administrativo e que não foram objeto de impugnação específica, sendo que naquela ocasião foram apurados 33 (trinta e três) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme Carta de Indeferimento de fl. 138. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 20/03/2012, 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, o autor possuía a época do pedido tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Isoar Ltda., entre 08/09/1982 e 19/02/1992 e entre 19/10/1992 e 01/06/1994, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Armando Magalhães, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 20/03/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Armando Magalhães Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 159.801.621-8 Data de início do benefício (DIB): 20/03/2012 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP267804 - STÊNIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Fernando Nave Maramaldo e Maria Cristina Matos Maramaldo, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetivam provimento jurisdicional que declare inexigível a cobrança efetuada pela requerida no valor de R\$ 1.261.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil reais). Narram, em síntese, que, em negociação de venda de milhagens, descobriram que estavam com os nomes inseridos no cadastro de proteção ao crédito (SERASA). Asseveram que, após a realização de pesquisas, constataram que a razão das negativações eram 02 (duas) operações imobiliárias, pactuadas com a requerida, na agência 2920, localizada no município de Osasco/SP. Aduzem que, a fim de obter maiores informações acerca do ocorrido, dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal n. 2920, quando foram recebidos por um gerente de nome Silvio. Nesta oportunidade, foram informados de que haviam sido realizados 02 (dois) empréstimos em seus nomes, inclusive, tendo sido dados em garantia 02 (dois) imóveis. Ainda, foram cientificados acerca de demais débitos existentes, relacionados a cheque especial e CDC (crédito direto ao consumidor). Contudo, afirmam que a inclusão de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) é totalmente indevida, porquanto não teriam pactuado nenhum empréstimo com a requerida, tendo sido vítimas de fraude perpetrada por terceiros que falsificaram seus documentos, e, assim, contraíram diversas obrigações. Juntaram documentos (fls. 20/87). Às fls. 90/91, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação encartada às fls. 111/417. À fl. 418, ofício oriundo do Ministério Público Federal, em que se informa a abertura de procedimento investigatório para apuração da fraude narrada na exordial. Às fls. 419/454, os autores apresentaram manifestação, pugnano pela exclusão das informações oriundas das operações imobiliárias pactuadas com a Caixa Econômica Federal, ns. 1800000155553011 e 1800000155552879, do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil. Por fim, requereram a retirada das alienações fiduciárias constantes das matrículas n. 2.443 (R.23) e 179.705 (R.6). É o breve relato. Passo a decidir. Conforme previamente evidenciado, estão presentes in casu os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tanto que se determinou às fls. 90/91 a retirada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes do SERASA, no tocante aos contratos (operações imobiliárias) pactuadas com a Caixa Econômica Federal (ns. 1800000155553011 e 1800000155552879). Dessa forma, em virtude dos mesmos fundamentos que ensejaram a antecipação dos efeitos da tutela, deve ser determinada a exclusão das informações oriundas das operações imobiliárias ns. 1800000155553011 e 1800000155552879 do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil, por se tratar de cadastro de natureza restritiva de crédito, semelhante ao SERASA, tendo em vista o caráter de suas informações, que visam a diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na decisão de tomada de crédito. Assim, se os nomes dos autores não podem permanecer inseridos no SERASA, no tocante aos contratos (operações imobiliárias) pactuadas com a Caixa Econômica Federal (ns. 1800000155553011 e 1800000155552879), também não podem os referidos pactos serem inseridos no Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil em prejuízo dos demandantes. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). 1. O apelo nobre atendeu aos requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria. Decisão agravada reconsiderada. 2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial, mas

reconhecendo que o SISBACEN constitui órgão de restrição ao crédito e que a instituição financeira possui legitimidade para realizar a exclusão da inscrição do nome da devedora no referido sistema. 4. Agravo regimental acolhido, mas sem alteração do resultado do julgamento do recurso especial. ..EMEN(AGRESP 200601848875, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010 ..DTPB:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do cadastro positivo, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014) DIREITO CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATACÃO MEDIANTE FRAUDE. EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROTESTO E CADASTRAMENTO INDEVIDOS. CADIN. VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de contratação realizada mediante fraude, sendo a CEF omissa ao não verificar a autenticidade dos documentos necessários a concessão de empréstimo. 2. Sendo inexistente o débito alegado pela Caixa em relação à apelada, indevida, pois, a inclusão do nome da apelada no cadastro de inadimplentes. 3. Sendo inequívoco o dever de indenizar por parte da instituição bancária, desnecessária é a comprovação de prejuízo concreto. Precedentes. 4. Correta a sentença ao fixar a indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não resultando o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejando enriquecimento indevido. 5. Apelação Improvida. 6. Recurso adesivo da autora, em que se pretendia a elevação do quanto indenizatório, não conhecido por inexistência de sucumbência recíproca. (AC 527666520004010000, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/07/2006 PAGINA:80.) Portanto, diante dos fortes indícios de fraude quando da abertura de conta e solicitação de crédito, tendo em vista as diferenças existentes entre as cédulas de identidade dos requerentes (fls. 23 e 26) e aquelas apresentadas à requerida (fls. 56 e 57), bem como a fim de evitar maiores danos às as relações creditícias dos autores, DEFIRO o pedido a de fl. 420. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2920, a fim de que procedam à retirada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, das informações oriundas das operações imobiliárias ns. 1800000155553011 e 1800000155552879 do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil. Ainda, pelos mesmos fundamentos acima elencados, bem como em respeito aos termos do art. 620 do Código de processo Civil, entendo que a garantia ofertada quando da contratação dos créditos ora discutidos - alienações fiduciárias constantes das matrículas ns. 2.443 (R.23) e 179.705 (R.6) - pode ser substituída pela máquina Mandrilhadora Juaristi CNC Modelo MP 5 - 2P Fuso150 ISSO 50 Duplo Palet ATC 48 Ferramentas - Ano 2009 - Série 0652090 ofertada às fls. 419/454. Indeferer a substituição requerida seria conferir aos autores ônus, que em tese, não lhes é oponível, uma vez que, ao menos em juízo de cognição sumária, não foram eles que assumiram as obrigações financeiras junto à instituição financeira ré. De outro lado, neste momento processual, retirar da requerida toda e qualquer garantia ofertada seria deveras prematuro. Assim, intime-se o autor, Luiz Fernando Nave Maramaldo, através de seu advogado, para que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para formalizar o termo de penhora da máquina Mandrilhadora Juaristi CNC Modelo MP 5 - 2P Fuso150 ISSO 50

Duplo Palet ATC 48 Ferramentas - Ano 2009 - Série 0652090, bem como para ser nomeado depositário do referido bem. Cumpridas as formalidades acima, oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à retirada das alienações fiduciárias constantes das matrículas ns. 2.443 (R.23) e 179.705 (R.6) que decorram exclusivamente das operações imobiliárias ns. 1800000155553011 e 1800000155552879 pactuadas com a Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, tendo em vista o caráter sigiloso das informações colacionadas aos autos, determino que este processo tramite sob sigilo de justiça, nível 04 (sigilo documental). Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da contestação. Na mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir. Após, intime-se a ré para, no mesmo interregno acima mencionado, especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1475**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002938-95.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-53.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do integral cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal principal, passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço há penhora suficiente e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que o bem penhorado se trata do imóvel em que se encontra estabelecida a Instituição-Embargante, cujo valor supera ao do débito. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0015868-53.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0002939-80.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021673-84.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 389/402 como aditamento à inicial e passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço há penhora suficiente e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que o bem penhorado se trata do imóvel em que se encontra estabelecida a Instituição-Embargante, cujo valor supera ao do débito. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0021673-84.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0002940-65.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019986-72.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 779/793 como aditamento à inicial e passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço há penhora suficiente e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que o bem penhorado se trata do imóvel em que se encontra estabelecida a Instituição-Embargante, cujo valor supera ao do débito. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0019986-72.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0002941-50.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-88.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

Recebo a petição de fls. 640/654 como aditamento à inicial e passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço há penhora suficiente e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que o bem penhorado se trata do imóvel em que se encontra estabelecida a Instituição-Embargante, cujo valor supera ao do débito. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0017741-88.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0002942-35.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-98.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a petição de fls. 338/351 como aditamento à inicial e passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço há penhora suficiente e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que o bem penhorado se trata do imóvel em que se encontra estabelecida a Instituição-Embargante, cujo valor supera ao do débito. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0015865-98.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0002943-20.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019987-57.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a petição de fls. 379/392 como aditamento à inicial e passo ao Juízo de Admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e,

subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, que fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, caput e § 1º, CPC). No caso em apreço há penhora suficiente e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que o bem penhorado se trata do imóvel em que se encontra estabelecida a Instituição-Embargante, cujo valor supera ao do débito. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0019987-57.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015865-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0015868-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0017741-88.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0019986-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0019987-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0021673-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1476**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011869-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011869-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELSA INES DE JESUS DA SILVA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP119208 - IRINEU LEITE)

Tendo em vista o retorno dos presentes autos do MPF, certificado à fl.433, publique-se a Sentença de fls. 422/429. Cumpra-se. Sentença de fls. 422/429: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 209/212).



Consta da peça vestibular que, em 13 de outubro de 2004, na agência da Previdência Social de Osasco, os acusados RAMIRO e ROGÉRIO teriam concedido indevidamente o benefício previdenciário NB 41/135.700.289-8 (aposentadoria por idade), em nome de Maria Dolores Ruiz de Vecchi, atuando como intermediária a ex-servidora ELSA. A irregularidade na concessão do benefício estaria consubstanciada na não observação do disposto no artigo 9º, inciso I, alínea j, do Decreto n. 3.048/99, que versa sobre os segurados obrigatórios da Previdência Social. Discorre que o último vínculo empregatício da beneficiária se deu na Prefeitura Municipal de Osasco, no período de 09/01/1969 a 18/02/1977, não havendo reingresso no Regime Geral da Previdência Social após esse período. Ainda, de acordo com a exordial, a relação empregatícia com o Município de Osasco era regida por regime próprio de previdência social, não podendo ser computada para fins de benefício de aposentadoria por idade. Assim, o meio fraudulento utilizado teria consistido na concessão do benefício em pauta, sem que fosse considerada a ausência da qualidade de segurada da beneficiária, em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos. RAMIRO e ROGÉRIO, servidores do INSS à época dos fatos, teriam atuado, respectivamente, na habilitação e formatação da benesse em questão. Ademais, ambos estariam envolvidos em diversos casos semelhantes e RAMIRO foi demitido em razão dessas apurações. ELSA teria sido a responsável pelo protocolo do requerimento do benefício, mediante procuração outorgada pela beneficiária. Registra-se, ainda, que a aposentadoria foi efetivamente paga à beneficiária, resultando no prejuízo de R\$ 9.969,75. Foi arrolada 01 (uma) testemunha. Constam do inquérito policial em anexo cópia do procedimento administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício (fls. 05/59), termos de declarações dos acusados ELSA e RAMIRO (fls. 134/135 e 181), da beneficiária Maria Dolores Ruiz de Vecchi (fls. 81/82) e da testemunha João Pacheco Zanichelli (fl. 192), e relatório lavrado pela autoridade policial (fls. 196/198). O feito estava tramitando perante a 10ª. Vara Criminal de São Paulo e, à fl. 200, foi exarada decisão de declínio de competência, com a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição neste Juízo, o Ministério Público Federal apresentou a exordial (fl. 206), recebida em 05 de junho de 2012 (fls. 213/213-verso), determinando-se a citação dos acusados para apresentação da resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Citação de RAMIRO à fl. 284 e de ELSA à fl. 291. A defesa escrita de ELSA foi encartada às fls. 228/277, de RAMIRO às fls. 312/317, e de ROGÉRIO à fl. 320, estes últimos assistidos por defensores dativos nomeados pelo Juízo. A decisão proferida às fls. 321/321-verso afastou a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução. Às fls. 348/350 o Ministério Público Federal requereu a instauração do incidente de insanidade mental do acusado ROGÉRIO, em virtude de sua interdição por sentença proferida no juízo cível (fl. 345). Em decorrência do aludido pleito, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu ROGÉRIO (autos de n. 0003206-86.2013.403.6130), permanecendo no polo passivo desta ação penal os denunciados RAMIRO e ELSA (fls. 353/354). Na audiência foi inquirida a testemunha comum João Pacheco Zanichelli, realizando-se o interrogatório dos acusados, gravados em mídia digital (fls. 356/360). Este Juízo entendeu por bem inquirir a beneficiária Maria Dolores Ruiz de Vecchi como testemunha do Juízo, designando-se data para sua oitiva (fl. 356-verso). Deferiu-se, ainda, o pleito da defesa de ELSA (fl. 237), para substituição da oitiva de testemunhas por declarações. Na audiência em continuação, foi ouvida a testemunha do Juízo, oportunizando-se novo interrogatório dos denunciados RAMIRO e ELSA (fls. 384/390), não sendo requeridas outras diligências complementares pelas partes na fase do artigo 402 da Lei Adjetiva Penal (fl. 384). Em suas razões finais (fls. 392/396) o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, uma vez que o benefício de Maria Dolores Ruiz de Vecchi teria sido concedido mediante fraude, atuando RAMIRO na concessão, na qualidade de servidor do INSS, e ELSA, como intermediária no requerimento da benesse em destaque. A defesa de RAMIRO sustenta a fragilidade do conjunto probatório e aventa a hipótese de prescrição, pugnando, em eventual caso de condenação pela cominação da pena mínima (fls. 398/404), aditada às fls. 416/417 para correção de erro material. Os memoriais de ELSA foram colacionados às fls. 406/415, por meio dos quais pleiteia a absolvição, aduzindo a inexistência de provas seguras para a condenação. Nova vista ao órgão ministerial à fl. 419. Por fim, petição assinada pelo corréu RAMIRO insistindo na hipótese de prescrição da pena (fls. 420/421). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA, juntamente com ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, foram denunciados pelo delito de estelionato, porquanto teriam concorrido, no dia 13 de outubro de 2004, para a concessão, mediante fraude, do benefício de aposentadoria por idade à Maria Dolores Ruiz de Vecchi. Dispõe o referido tipo penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A defesa do acusado RAMIRO traz à baila a ocorrência da prescrição em relação aos fatos apurados neste feito. O pleito defensivo não merece guarida. A pena privativa de liberdade máxima para o delito em tela (artigo 171 do CP) é de reclusão de 05 (cinco) anos, aumentada de 1/3 (um terço), nos termos do 3º do mencionado dispositivo legal, perfazendo 6 anos e 8 meses. De acordo com o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Estatuto Repressivo, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos, interregno não transcorrido entre a data dos fatos supostamente delituosos narrados na peça vestibular (13/10/2004) e o recebimento da exordial (05 de junho

de 2012).Noutro vértice, inviável a aplicação da prescrição em perspectiva, ou prescrição virtual. Tal instituto leva em conta futura pena a ser aplicada ao caso concreto, em face da condenação, e, com base nessa pena hipotética, calcula-se o prazo prescricional e decreta-se a extinção da punibilidade.Cumprir frisar que o ordenamento jurídico pátrio não admite a prescrição por antecipação, uma vez que, além de inexistir a previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto.A adoção do entendimento perfilhado pela defesa implicaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal, que regem a prescrição penal, criando uma nova modalidade de prescrição, tendo como base pena hipotética, burlando, dessa forma, o devido processo legal e a tripartição das funções estatais.Valho-me dos seguintes precedentes jurisprudenciais que refletem esse posicionamento:HABEAS CORPUS. ARTIGO 313-A CP. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que determinou o prosseguimento do feito, não padece de qualquer irregularidade, haja vista a inexistência de anterior reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva. 2. A MMª Juíza a quo não decretou a prescrição, tendo apenas dispensado os presentes da audiência e determinado a conclusão dos autos para sentença. 3. Por ocasião da conclusão dos autos, a magistrada afastou a ocorrência de prescrição virtual e designou nova audiência. 4. Referida decisão não padece de qualquer irregularidade, uma vez que o ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição virtual ou em perspectiva, com base em hipotética pena a ser imposta em eventual sentença condenatória. Nesse sentido a Súmula n 438 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada.(HC 00164651120134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54819, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438 STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. . A apresentação tardia das razões em recurso em sentido estrito interposto no prazo legal é mera irregularidade. Precedentes. 2. Invoca-se, embora sob a indicação de prescrição intercorrente, a tese da denominada prescrição em perspectiva, ou antecipada ou virtual, que tem por base a pena que provavelmente seria aplicada ao acusado em caso de eventual sentença condenatória. 3. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 4. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Recurso conhecido e desprovido.(RSE 00011237020124036118, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6446, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Importante consignar, ainda, a edição da Súmula nº. 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Assim, antes da sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação, só é possível a análise da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima em abstrato, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal.De outra banda, a prescrição retroativa, que incide sobre a pena efetivamente estabelecida no caso concreto, só pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos do 1º, artigo 110, do Código Penal, circunstância ainda não verificada no caso concreto. Ultrapassada essa questão preliminar, adentro à análise do mérito em relação aos denunciados RAMIRO e ELSA, tendo em vista que a ação foi desmembrada para o acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, em decorrência da instauração do incidente de insanidade mental.Da exegese da norma penal em exame, extrai-se que a conduta típica do crime consiste no emprego, pelo sujeito ativo, de engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter um proveito patrimonial. Na lição do professor Celso Delmanto, para que o delito de estelionato se configure é necessária a presença dos seguintes requisitos: 1º) emprego, pelo agente, de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício, etc.) e o erro que esta provocou (CP, São Paulo, Renovar, 2000, p. 356).No caso em foco, entendo que restou demonstrada a atipicidade fática, diante da ausência de elementar do tipo penal consubstanciada no emprego de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita.Consta dos autos que, no dia 13 de outubro de 2004, os acusados RAMIRO e ROGÉRIO, funcionários do INSS à época dos fatos, teriam concedido indevidamente o benefício previdenciário NB 41/135.700.289-8 (aposentadoria por idade), em nome de Maria Dolores Ruiz de Vecchi, tendo atuado como intermediária a ex-servidora ELSA. A fraude teria causado um prejuízo ao erário no montante de R\$ 9.969,75. Consoante a peça vestibular, 2. A irregularidade na concessão do benefício em tela ocorreu uma vez que não foi observado o disposto no artigo 9º, inciso I, alínea j, do Decreto n. 3.048/99 (o qual versa sobre os segurados

obrigatórios da previdência social).3. Nesse sentido, constatou-se que o último vínculo empregatício da beneficiária se deu na Prefeitura Municipal de Osasco (período de 09/01/1969 a 18/02/1977), não havendo reingresso ao Regime Geral da Previdência Social após esse período. Ocorre que a relação empregatícia com o Município de Osasco era regida por regime próprio de previdência social, não podendo ser computada para fins de aposentadoria por idade. 4. Dessa forma, o meio fraudulento utilizado consistiu na concessão do benefício em pauta sem que fosse considerada a ausência de qualidade de segurada da interessada, em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos ... Assim, segundo a acusação, a fraude do estelionato estaria configurada apenas e tão-somente porque os servidores do INSS não teriam observado os parâmetros da autarquia federal, ao deferir o benefício previdenciário a quem supostamente não possuía o direito reclamado. A suposta ilicitude recaiu não em falseamento de fatos, mas em condutas teoricamente em desacordo com as normas aplicáveis. Não há demonstração inequívoca de que os réus tenham se valido de engodo contra o Instituto Nacional do Seguro Social com o fito de obter vantagem patrimonial indevida. Realmente, ocorreu a inobservância de norma regulamentar do INSS, circunscrita à esfera administrativa, não à penal. Portanto, aos funcionários então envolvidos, deveriam ser aplicadas sanções administrativas por descumprimento de norma regulamentar. Sublinhe-se que a prova oral colacionada durante a persecução penal também não comprova a existência de fraude. A acusada ELSA, ex-servidora e que já estava aposentada pelo INSS à época, prestou as seguintes declarações na fase inquisitiva: QUE a Declarante foi servidora do INSS até o ano de 1998 quando se aposentou; QUE a Declarante continuou a trabalhar na APS OSASCO como contratada até o ano de 2003; QUE no ano de 2004 a Declarante figurou como procuradora e deu entrada no pedido de benefício de MARIA DOLORES RUIZ DEVECHI; QUE a Declarante não conhece MARIA DOLORES; QUE foi a pedido do Sr. JOÃO PACHECO, amigo da Declarante que a Declarante deu entrada no pedido de benefício de MARIA DOLORES; QUE JOÃO PACHECO tem um escritório de contabilidade localizado na cidade de Osasco, na rua Padre Damaso, 147; QUE a Declarante não sabia que MARIA DOLORES não fazia jus ao benefício e embora a Declarante tenha trabalhado no INSS não verificou o conteúdo dos documentos que utilizou para instruir o pedido de benefício, verificou apenas que constavam os documentos exigidos pelo INSS para o protocolo; QUE a Declarante não cobrou nada para dar entrada no pedido, fez a título de favor porque JOÃO PACHECO é amigo da Declarante e estava com problemas de saúde; QUE RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR trabalhou com a Declarante no INSS e a Declarante sabe que ele não trabalha mais lá, mas não sabe o motivo; QUE ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO trabalha na APS de Osasco; QUE a Declarante não se recorda se ROGERIO ou RAMIRO efetuaram o protocolo do benefício de MARIA DOLORES; QUE a Declarante ressalta que foi a própria Declarante que deu entrada no pedido de benefício e os documentos lhe foram entregues por JOÃO PACHECO no escritório dele, de modo que não é verdadeira a afirmação de MARIA DOLORES de que MARIA DOLORES teria apresentado os documentos na APS Osasco; QUE a Declarante reconhecesse que preencheu e assinou a procuração de fls. 06; QUE a Declarante não acompanhou o andamento do pedido apenas realizou o protocolo; QUE a Declarante nunca pediu ou sugeriu que algum servidor inserisse dados falsos no sistema ou concedesse irregularmente algum benefício; QUE a Declarante já compareceu nesta especializada por diversas vezes por que já teve sua assinatura falsificada em CNDS e a primeira vez que comparece para esclarecer sua atuação como procuradora. (fls. 134/135). Em Juízo a ré confirmou que atuou como procuradora da beneficiária Maria Dolores, a quem não chegou a conhecer pessoalmente, a pedido de um amigo, João Pacheco Zanichelli, sem cobrar nada pelo serviço. Esclareceu que já estava aposentada na época e este foi o único caso em que atuou nessa condição, afirmando ter preenchido seus dados e assinado a procuração de fl. 07. Relatou que seu único envolvimento no caso foi o protocolo do requerimento, não tendo efetuado qualquer análise da documentação que lhe foi entregue, mesmo porque a confirmação dos requisitos necessários somente poderia ser feita por meio de consulta aos sistemas da Previdência. Ponderou que no posto retirou a senha de atendimento como qualquer pessoa, e que o atendimento prestado por RAMIRO foi aleatório, pois poderia ter sido realizado pelos demais servidores que estavam trabalhando no setor naquele momento. Aduziu que este era o único apontamento criminal existente contra si e que trabalhou no setor de emissão de certidões da autarquia federal, ressaltando nunca ter atuado no setor de benefícios. João Pacheco Zanichelli, apontado como a pessoa que entregou os documentos de Maria Dolores para ELSA efetuar o protocolo, também foi inquirido tanto na fase investigativa quanto judicial, declarando in verbis: QUE é um dos proprietários de um escritório de contabilidade localizado na cidade de Osasco/SP; QUE, com relação aos fatos ora tratados o declarante informa que conhece a pessoa de Elsa Ines de Jesus da Silva há aproximadamente vinte anos tendo em vista que Elsa foi funcionária do INSS sendo que em determinada época era a responsável pela emissão de CND, razão pela qual o declarante a conheceu; QUE, tendo em vista sua amizade com Elsa o declarante algumas vezes indicou conhecidos para que ela resolvesse questões relacionadas a benefícios previdenciários; QUE, com relação à pessoa de Maria Dolores Ruiz Devechi o declarante confirma que a encaminhou a Elsa, porém acrescenta que não conhece pessoalmente; QUE, Maria Dolores é parente de um cliente do declarante; QUE, nunca pagou nada a Elsa pelos favores e nem Elsa nunca lhe exigiu nada; QUE, pelo que se recorda Maria Dolores deixou a documentação no escritório do declarante sendo que Elsa passou depois para retirá-la, mas não sabe informar maiores detalhes a respeito; QUE, o declarante não chegou a ter acesso à documentação; QUE, o escritório do declarante nunca trabalhou com a intermediação de benefício previdenciário.

(fl. 192)Na fase judicial, inquirido como testemunha, João confirmou trabalhar em um escritório de contabilidade e de, na época, ter entregado os documentos de Maria Dolores, parente de um de seus clientes, para ELSA, a fim de que esta os protocolizasse o pedido de aposentadoria no INSS. Discorreu que não conhecia a beneficiária e que conhecia ELSA do INSS, pois rotineiramente comparecia ao posto previdenciário para tratar de assuntos relacionados às certidões de débitos de seus clientes. Asseverou que nada foi cobrado de Maria Dolores, nem pagou nada a ELSA. Por sua vez, o réu RAMIRO nada acrescentou de relevante para o deslinde da questão, reconhecendo ter atuado apenas na fase de protocolo do benefício em tela e que desconhecia a beneficiária: QUE, o Declarante trabalhou no INSS de 1984 até fevereiro de 2007, quando foi demitido em processo administrativo; QUE quando foi demitido o Declarante estava prestando serviços na Procuradoria do INSS, mas estava lotado na APS Osasco; QUE o Declarante propôs ação judicial para fins de reintegração no serviço público; QUE quando estava em Osasco o Declarante tinha como função protocolo e pré-habilitação dos benefícios; QUE por nome o Declarante não se recorda da beneficiária MARIA DOLORES RUIZ DE VECCHI; QUE tendo acesso aos documentos constantes dos autos o declarante verifica que foi o responsável pelo protocolo do benefício; QUE, o declarante na época da concessão do benefício ora tratado cuidava apenas da parte do protocolo, sendo que a análise documental e a concessão era atribuição da equipe de retaguarda; QUE não se recorda da pessoa de Elsa Inês de Jesus da Silva, mas admite que possa ter trabalhado com o declarante; QUE, não conhece e nunca ouviu falar de João Pacheco; QUE, se recorda de Rogério Aguiar de Araújo que era funcionário do INSS do setor de retaguarda; QUE o Declarante nunca recebeu valor em dinheiro ou qualquer tipo de vantagem indevida para dar entrada ou agilizar a concessão de benefícios previdenciários; QUE o Declarante responde a vários Inquéritos Policiais. (fl. 181). Foi ouvida, ainda, a beneficiária Maria Dolores Ruiz De Vecchi, a qual declarou que, devido ao tempo decorrido, não se lembrava de detalhes dos fatos. Relatou ter protocolizado pessoalmente seu pedido de benefício de aposentadoria, ratificando não ter efetuado pagamento a intermediários. Não apontou qualquer irregularidade nos documentos que instruíram seu pedido de benefício, dizendo que não se recordava de ter assinado a procuração de fl. 07. Aduziu que, na época, compareceu à Prefeitura de Osasco para tratar de sua aposentadoria, obtendo a informação de que já haviam repassado todas as contribuições ao INSS. Pois bem, embora sejam detectadas divergências entre os depoimentos prestados, entendo que as declarações emitidas pela ré ELSA são as que mais se coadunam com a realidade dos fatos. Com efeito, a prova oral colacionada ao caderno processual indica que o protocolo do benefício tratado nos autos foi realizado por ELSA, mediante procuração outorgada por Maria Dolores (fl. 07), fato confirmado pelo documento de fl. 06. Não há prova de que a ré conhecesse a beneficiária e de ter sido efetuado qualquer pagamento por esse serviço, levando à conclusão de que as declarações da corré estão em sintonia com os elementos aportados ao feito. Nesse sentido, diversamente do alegado pelo órgão ministerial, as declarações da testemunha João Pacheco Zanichelli convergem com as de ELSA. Ademais, pesquisando o sistema processual da Justiça Federal, verifico que não existem outros apontamentos em desfavor da acusada (consoante extratos que faço juntar aos autos), corroborando, a princípio, o fato de que este teria sido o único caso em que atuou como procuradora, a espancar a hipótese de que faria parte de um esquema engendrado para fraudar o INSS. Veja-se, como exposto linhas acima, que não foi apurada a existência de qualquer documento falso a instruir o requerimento em tela (fls. 06/21), ou a inserção de dados falsos nos sistemas da previdência social. Nessa esteira, a questão se resume à inobservância das normas administrativas do INSS para a análise do requerimento em questão, o que, por si só, não permite concluir que os envolvidos tenham assumido conscientemente o risco de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. Penso não ser o caso de interpretar a legalidade ou não dos procedimentos adotados, porque o essencial é que não pode haver o elemento de engano que caracteriza a fraude na conduta de mero descumprimento de normas jurídicas. Fraude é fenômeno da ordem dos fatos, mas o que se apresenta no caso é apenas uma possível ilegalidade, fenômeno da ordem dos conceitos e sempre acessível ao conhecimento de todos. Os documentos apresentados à autarquia previdenciária não foram objeto de falsidade ou coisas do gênero, estavam lá prontos para serem descobertos a qualquer momento, em sua íntegra realidade e, portanto, em condições de proporcionar um conhecimento verdadeiro. Não há no caso a fabricação ou alteração de fatos de modo a causar engano, mas hipotético procedimento com infração às normas aplicáveis, não havendo que se falar em fraude. Assim, a comprovação da concessão da aposentadoria por idade à Maria Dolores Ruiz De Vecchi em violação a normas regulamentares do INSS apenas demonstra equívoco ou negligência dos acusados, porém não é suficiente para afirmar que os réus agiram com o dolo de fraudar a Previdência. Impende assinalar que não passa despercebida, para fins de análise do mérito, a existência de elementos indiciários da configuração do crime de estelionato no caso em questão. Deveras, a denúncia aponta a participação de servidores envolvidos em outras fraudes para concessão de benefícios previdenciários à época, ressaltando-se a existência de diversas ações penais aforadas na Justiça Federal contra RAMIRO. Ademais, a intervenção de uma ex-servidora como procuradora da beneficiária levanta suspeitas de um suposto liame entre os acusados para o deferimento fraudulento do benefício em tela. Tais elementos sugerem a plausibilidade da ação formulada pelo Ministério Público Federal, de que ELSA teria agido como intermediária de um esquema de conluio com os servidores ROGÉRIO e RAMIRO, visando o deferimento de um benefício eivado de vício. Contudo, a despeito da situação suspeita narrada, a imputação não

foi corroborada por provas relativas ao caso em comento. Com efeito, o fato de os acusados terem considerado o período laborado na Prefeitura Municipal de Osasco para concessão da aposentadoria por idade à beneficiária pode, máxime, consubstanciar infração administrativa, porém não se amolda ao crime de estelionato, dado que a documentação apresentada era verdadeira. Repiso que não se ignora que o ex-servidor RAMIRO esteja envolvido na apuração de várias fraudes contra o INSS, todavia, por mais manifestos que sejam esses apontamentos, não são suficientes para embasar um decreto condenatório no presente caso. Ademais, o modus operandi naqueles casos diverge da situação destes autos, pois, naqueles, há indicação da utilização de documentação falsa no pedido de requerimento do benefício previdenciário ou inserção de dados falsos nos sistemas da Previdência Social, a corroborar, ao menos em tese, a existência de fraude. Em conclusão, diante da cautela que se impõe no cotejo das provas em matéria penal - seara em que é ínsita a observância do princípio do favor-rei, deve prevalecer a absolvição dos acusados. A corroborar esse entendimento, trago à colação os seguintes arestos: PENAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. - Fatos de documentos apresentados ao INSS que não atenderiam a exigências contidas em ordem de serviço. Suposta ilicitude que não recaiu em falseamento de fatos, mas em condutas teoricamente em desacordo com as normas aplicáveis. Inocorrência do elemento de engano que caracteriza a fraude na conduta de mero descumprimento de normas jurídicas. - Recurso desprovido. (ACR 00001088620034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53122, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, C.C. OS ARTIGOS 71 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, consistente na concessão de benefício previdenciário de forma fraudulenta. 2. Para a configuração do crime de estelionato exige-se o emprego de meio fraudulento, indução ou manutenção em erro, obtenção de vantagem indevida e prejuízo alheio. 3. A materialidade do delito não restou demonstrada. A prova colhida no transcorrer da instrução criminal demonstra a atipicidade fática pela ausência de elemento do tipo penal consubstanciada no emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, uma vez que verídica a declaração de vínculo empregatício apresentada pela ré para instrução do requerimento do benefício previdenciário. 4. O só fato de o acusado haver considerado a declaração da empresa como se fosse anotação em carteira de trabalho, à míngua de qualquer confirmação nesse sentido, pode, máxime, consubstanciar infração administrativa, longe de configurar o crime de estelionato, dado que citada declaração era verídica. 5. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00033530820034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31020, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1) DATA:07/01/2011 PÁGINA: 407 DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não é possível dizer que o INSS tenha sido efetivamente induzido ou mantido em erro, mediante expediente fraudulento. As declarações da corrê levantam dúvidas quanto à existência de fato do vínculo empregatício registrado irregularmente para a concessão do benefício previdenciário. Se este vínculo realmente existiu, o seu registro não constitui um artifício, ardil ou meio fraudulento capaz de induzir o INSS em erro e consumir o crime de estelionato, mas sim uma irregularidade administrativa por parte do corrê. Isto porque não se verificaria tipicidade na conduta de incluir informação verídica, mas não comprovada, no sistema de dados do INSS para a concessão de benefício previdenciário. Não constatada a materialidade do crime imputado ao réu, é imperiosa a manutenção da sentença absolutória. 2. Não se ignoram os contundentes registros de diversos inquéritos policiais e ações penais em andamento em face do acusado, por acontecimentos da mesma natureza. Tais indícios, contudo, por mais manifestos que sejam, não são elementos suficientes para embasar um decreto condenatório no presente caso. 3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (ACR 00059519520044036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45372, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 92) PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. De início, cumpre sublinhar que o caso em apreço cinge-se à obtenção de vantagem ilícita pelo acusado em consequência do uso de expediente fraudulento, qual seja, a instrução do seu pedido de aposentadoria com declarações de vínculo laboral nos períodos descritos. 2. Todavia, a despeito da situação suspeita narrada, não se desincumbiu o órgão ministerial do ônus da prova de suas alegações. 3. Mesmo a materialidade delitiva remanesce controversa. Consoante relatório da auditoria-fiscal do INSS (fls. 173/178), em diligência realizada junto aos representantes das empresas citadas, todos eles afirmaram que o apelado efetivamente trabalhou naqueles estabelecimentos, embora sem precisar o período exato. 4. Ademais, o apelado carrou aos autos cópias das reclamações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho de Bragança Paulista/SP (proc. nº 2005.61.23.000558-4) e de Dracena/SP (proc. nº 0050400-84.2004.5.15.0050), nas quais foram homologadas

decisões de reconhecimento dos aludidos vínculos de emprego (fls. 1127/1128 e 1133/1136), que implicaram o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria. Ausência de prova da materialidade do delito. 5. Cabe destacar que não foi produzida nenhuma prova da suposta ligação entre o réu segurado e os demais acusados que eram servidores da autarquia previdenciária. Não há evidência de que a concessão do benefício pleiteado por este tenha se enquadrado entre as irregularidades aferidas, tampouco que o servidor as tivesse praticado com o dolo de proporcionar vantagem ilícita para outrem, não se descuidando da hipótese de mera falha técnico-funcional. 6. Apelação ministerial desprovida.(ACR 00073064320044036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45213, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 216) Em remate, e apenas a título de argumentação, a meu juízo, o direito da beneficiária é controverso, pois, quando do requerimento da aposentadoria por idade (em 2004), ela estava desempregada (fl. 29), não fazendo mais parte do regime próprio de previdência social e, nas palavras da beneficiária, a Prefeitura já havia repassado, à autarquia previdenciária, os valores das contribuições vertidas ao regime específico. De qualquer forma, a questão deve ser dirimida em ação própria, pelo juízo competente. Impõe-se, portanto, a absolvição dos acusados pela atipicidade penal do fato.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.Ao SEDI para regularização da situação processual atual de ELSA, constando com o denunciada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal desmembrada e do incidente de insanidade mental, concernentes a ROGERIO AGUIAR DE ARAÚJO (autos n. 0003206-86.2013.403.6130 e n. 0003207-71.2013.403.6130).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, oficiando-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando os termos da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0016114-32.2007.403.6181 (2007.61.81.016114-6) - JUSTICA PUBLICA X LENIRA CARLOS VIEIRA(SP083279 - ADOLFO SILVA E SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA)**  
Em consonância com as deliberações da audiência de 29.01.2015 (termo à fl. 535 dos autos), concedo à defesa o prazo de 10 dias para oferta de alegações finais.Publique-se.

**0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**  
Tendo em vista o correio eletrônico à fl. 350 do Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Cascavel-PR, que indaga da possibilidade de oitiva da testemunha André Bambi pelo sistema de videoconferência, este Juízo Deprecante solicita que, excepcionalmente, possa a referida testemunha ser ouvida por aquele Juízo.Isto porque, são muitas as dificuldades para realização do ato pelo sistema de videoconferência, a enumerar algumas: por se tratar de feito criminal com três réus, residentes em outras Subseções e até Seção Judiciárias, o que implicaria na necessidade de mais três videoconferências interligadas de modo a permitir o acompanhamento do ato pelos réus, aliado ao elevado número de testemunhas arroladas pelas partes a serem ouvidas por este Juízo, o que demandaria sinal de videoconferência por várias horas, e, por fim, dificuldades para o agendamento de videoconferências nesta Seção Judiciária de São Paulo, pela pouca quantidade de sinais de transmissão, que faria com que a audiência fosse marcada para data distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante da Meta 4/2014 do CNJ.Por todos estes motivos, o pedido deste Juízo para que a oitiva da testemunha André Bambi possa ocorrer nesse Juízo Deprecado de Cascavel/PR.Encaminhe-se esta decisão ao Juízo Deprecado por intermédio de correio eletrônico.No mais e, por ora, aguarde-se o retorno cumprido das cartas precatórias expedidas.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)**

Chamo o feito a ordem.Em que pese este Juízo tenha determinado a condução coercitiva da testemunha Amauri Pontalti (fl. 213, verso), reconsidero o deliberado no tocante à condução coercitiva, em virtude da impossibilidade do Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de São Paulo cumprir a ordem, por estar alheio à jurisdição daquela Subseção.Diligencie a serventia acerca dos dados de distribuição da deprecata na Subseção de São Paulo: número e Juízo. Localizados, comunique-se com urgência àquele, encaminhando a presente decisão que servirá como aditamento a fim de que, com relação à testemunha Amauri Pontalti, seja feita tão somente sua intimação para comparecimento neste Juízo em 28.04.2015 às 14h.Publique-se para ciência da defesa.

**0004987-46.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Em consonância com as deliberações da audiência de 29.01.2015 (termo à fl. 93 dos autos), concedo à defesa o prazo de 10 dias para oferta de alegações finais. Considerando a certidão à fl. 124, publique-se.

**0016228-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDIRO VIEIRA BARROS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Devidamente citado em 13.01.2015, o réu declarou possuir advogado para sua defesa, porém, consoante certidão de decurso à fl. 138, não consta até esta data a constituição de causídico e nem a oferta de defesa nos autos. Por estas razões, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa dativa do réu, a Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, fones (11) 4198.6744 e (11) 99658.9979, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Outrossim, reitere-se o ofício 45/2005 à fl. 104 aos Correios, pendente de resposta nos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 262/263: indefiro. Conforme consta às fl. 182, não houve a realização de perícia no dia 01/02/11 pois os autos haviam sido levados em carga pelo INSS, que permaneceu com eles de 26/01/2011 a 21/03/2011, conforme fls. 174. Na ocasião, foi a perícia redesignada para o dia 02/05/2011, data em que também não chegou a ser realizada, dessa vez pelo não comparecimento do autor (fl.190). Desnecessária, assim, expedição de ofício à Secretaria Municipal de Guararema, pois não há qualquer laudo pericial a ser juntado aos presentes autos. Nada mais sendo requerido e esgotado o prazo para a interposição de agravo retido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000236-41.2012.403.6133 - ANTONIO WLADEMIR PONCE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Recolha o autor as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no valor de R\$ 525,75 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de lançamento em dívida ativa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se.

**0002687-05.2013.403.6133 - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 167/168. Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor

para o dia 31 de março de 2015, às 11:00 horas, perante o r. Juízo da Vara Única da comarca de São Benedito/CE.Int.

**0001602-47.2014.403.6133** - MANOEL DE SOUZA X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 222, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Federal de São José dos Campos/SP. Cumpra-se.

**0003698-35.2014.403.6133** - ORLANDO ARDUINE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro excepcionalmente o prazo de 05 dias para cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl.44.Após conclusos. Intime-se.

**0003870-74.2014.403.6133** - SILAS ALMEIDA DE SOUZA - ME(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/49: recebo como emenda à inicial.Conforme se verifica nos documentos trazidos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002598-24.2014.403.6140** - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolham as devidas custas judiciais; e,2. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.Após, conclusos.Intime-se.

**0000205-16.2015.403.6133** - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte a procuração e declaração originais (fls. 52/53). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000207-83.2015.403.6133** - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo às fls. 188/191 como aditamento à inicial.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Cumpra-se e int.

**0000429-51.2015.403.6133** - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. informe se havia, entre os filhos do segurado falecido constantes na certidão de óbito de fls.13, algum menor de 21 (vinte e um anos) na data do óbito, promovendo sua inclusão no polo passivo da demanda; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,3. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.



**0000441-65.2015.403.6133** - MARIA LUIZA DE JESUS GUIMARAES DE LIMA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 2. comprove que ainda está em gozo do benefício ou junte aos autos cópia de indeferimento de benefício posterior à realização da perícia médica no Juizado Especial Federal. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000497-98.2015.403.6133** - EDSON RANGEL VIDAL(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original; e, 3. justifique seu pedido de justiça gratuita aos necessitados, Lei 1060/50, comprovando sua necessidade e que seus rendimentos mensais são inferiores ao limite de isenção do Imposto de Renda ou recolha as devidas custas. Após, conclusos. Intime-se.

**0000505-75.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-33.2014.403.6133) REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia do contrato de financiamento que pretende revisar; 2. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor, constando os pagamentos efetuados e as parcelas em aberto; e, 3. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel. Sem prejuízo, proceda-se ao pensamento desta à ação cautelar. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000704-97.2015.403.6133** - DANIEL RIBEIRO(SP179676 - QUITÉRIA AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a advogada QUITERIA AZEVEDO DE OLIVEIRA RIBEIRO a regularidade de sua inscrição perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em 10 (dez) dias, juntando aos autos certidão da OAB/SP. No silêncio ou confirmada a situação constante na informação de fls. 20, proceda-se ao cancelamento da distribuição, por ausência de jus postulandi. Intime-se.

**0000719-66.2015.403.6133** - MARINALDA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário posterior a 23/02/2011. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000735-20.2015.403.6133** - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo posterior a 11/04/2013, data da decisão definitiva na esfera administrativa. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000770-77.2015.403.6133** - ARTUR JOSE DE CAMPOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os

autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003828-30.2011.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570: Nada a apreciar. Fls. 573/581: Os honorários fixados nos Embargos devem ser executados naqueles autos. Nada mais a decidir. Tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 1547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER SOARES NEVES X VANDERLEI DE MORAIS(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA)

Fls. 265/268: mantenho a decisão de fls. 256 por seus próprios fundamentos. Nesse sentido também o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - ARRENDATÁRIO QUE NÃO FOI INCLUÍDO NA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A CEF não tem direito a se imitir na posse do imóvel se existe um arrendatário identificado e que não foi incluído na ação onde se pleiteia a desocupação da coisa, somente em face de pessoa estranha à avença. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 0013013-27.2012.4.03.0000/SP, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) Reabra-se o prazo para a autora providenciar contrafé. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 261. Cumpra-se e intime-se.

**0002484-41.2010.403.6103** - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000179-57.2011.403.6133** - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos do despacho de fls. 268/269, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 276/277.

**0000567-57.2011.403.6133** - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Não obstante a irrisignação da parte autora, certo é que suas alegações encontram-se equivocadas, uma vez que, a cessação do benefício se deu em decorrência da própria sentença, que julgou procedente a ação para fins de manutenção do benefício apenas até a data de sua prolação, revogando-se, conseqüentemente, a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 223, 225 e 227). Assim, nada mais a apreciar, intime-se o réu acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme despacho de fl. 244. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000792-77.2011.403.6133** - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do

Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO EM DEZ DIAS ACERCA DOS CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 201/218.**

**0003497-48.2011.403.6133** - ODAIR MAGRINI(SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 381. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos arquivo. Int.

**0000024-20.2012.403.6133** - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000035-49.2012.403.6133** - MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0001595-26.2012.403.6133** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 115. Indefiro o desentranhamento, haja vista que se tratam de meras cópias, com exceção da folha 18, cujo desentranhamento fica deferido mediante substituição por cópia simple, a ser providenciada pelo interessado no momento da retirada, no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002214-53.2012.403.6133** - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120. Nada a deferir, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e, após, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção.

**0002891-83.2012.403.6133** - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINNY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este juízo a ficha cadastral do empregado ROSICLE JOSE DA SILVA, bem como as anotações imediatamente anteriores e posteriores, as guias de recolhimentos GFIPs, hollerits e demais documentos relativos ao trabalho e recolhimentos previdenciários do segurado falecido.Com a juntada, abra-se vista às partes e voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência às partes acerca da ficha cadastral de fls. 103/104, enviada pela empresa Concrelongo Serviços de Concretagem LTDA., nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0003200-07.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0009843-25.2012.403.6183** - CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As impugnações apresentadas pelas partes poderão ser objeto de discussão em eventual e futura execução de sentença, após o trânsito em julgado. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. cumpra-se e intime-se.

**0001129-95.2013.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 50, em sua integralidade, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

**0001596-74.2013.403.6133** - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.147. Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 dias, para juntada aos autos da documentação requerida pelo perito (fl. 144). Decorrido o prazo, e estando os autos em termos, retornem ao perito, para fins de conclusão do laudo pericial. Ciência ao INSS. Posteriormente, havendo complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003108-92.2013.403.6133** - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**0000152-69.2014.403.6133** - SANDRA DE PAULA PINHEIRO COSTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos do despacho de fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 81/83.

**0000241-92.2014.403.6133** - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da decisão de fls. 79/80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 85/87.

**0001160-81.2014.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante a informação de fls. 138, intime-se a CEF para juntar os Contratos originais nºs 0002077605, 2141294000027069, 5488270188900764 e 21412940000275561 (nºs informados na exordial), conforme determinado à fl. 108, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 137.

**0002389-76.2014.403.6133** - JOAO PAULO MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, e considerando-se que o presente caso trata do fator de risco eletricidade, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Intime-se.

**0003017-65.2014.403.6133** - JOAO MARTINHO LEAL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico na documentação acostada que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 81, encontra-se incompleto, uma vez que somente alcança a data de 19/12/2005. Dessa forma, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a prestação de serviços à empresa Valtra sob exposição ao fator de risco ruído durante o período pleiteado (06/03/97 a 16/12/2009). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003149-25.2014.403.6133** - SEBASTIAO SALVADOR DOS SANTOS FILHO(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 30/32 e 34, mediante a substituição por

cópias simples, a serem providenciadas pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e int.

**0003794-50.2014.403.6133** - RAMON DE MACEDO PEREIRA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO UNIVERSITARIO SERRA DOS ORGAOS - UNIFESO

Fls. 113/116: Ciência às partes.

**0003957-30.2014.403.6133** - FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 114/130. Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento. Em termos, cumpra-se o despacho de fls. 111, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000709-22.2015.403.6133** - ELINEI TEIXEIRA ANDRADE X JORIVALDO SILVA LAURENTINO(SP027042 - JUDITH DA COSTA NUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000759-48.2015.403.6133** - ORLANDO NUNES DE SANT ANNA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ E SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 115/117) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 10), remetam-se os autos arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002575-07.2011.403.6133** - AMADOR MENDES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233: Diante do cancelamento do oficio requisitório do autor, expeça-se nova requisição de pagamento na modalidade complementar, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 237/238.

**0003312-73.2012.403.6133** - ARLETE MARIA DA SILVA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 325/331, considerando as manifestações das partes às fls. 344/345. Solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região providências cabíveis no sentido de retificar os valores originalmente inscritos nos precatórios de nº 20140108195 e 20140108200, para que constem como corretos os montantes de R\$ 184.375,80 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), para o principal, e R\$ 28.816,19 (vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), para os honorários sucumbenciais, retificando-se, ainda, a data da conta para 01/08/2013. Em termos, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos Ofícios Nº 01481/2015-UFEP-P e 01481/2015-UFEP-P enviados pelo setor de precatórios do E. TRF3 (fls.348/364 e 365/371), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000936-51.2011.403.6133** - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a petição de fl. 123/125, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 516**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001470-24.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP288356 - MARIANA MIRANDA DEGREGORIO)

Expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado na sentença de fl. 64 em favor da executada, intimando-a para retirá-lo em até 60 (sessenta dias) dias, prazo este de sua validade.Liquidado o Alvará de Levantamento, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao advogado do executado acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 3/2015, para ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000057-44.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores atualizados conforme informado à fl. 254 em favor da CEF, intimando-a a retira-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.Liquidado o Alvará de Levantamento, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado na sentença de fls. 240/243.Int.Processo nº 00044403120124036133INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao representante judicial da CEF da expedição de Alvará para levantamento de valores PARA RETIRADA. Mogi das Cruzes, 16 de março de 2015. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 634**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000875-95.2013.403.6142** - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X VANDA SANTOS FRAIONI X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE)

Fl. 426: Defiro.Fls. 392/425: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a protocolização do agravo de instrumento nº 0003972-31.2015.403.0000, suspendo o andamento do presente feito até a decisão final do agravo.Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000259-57.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-72.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CICERO JOSE LALA(SP161873 - LILIAN GOMES)

Tendo em vista o ofício de fl. 28, solicitando a remessa definitiva destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Lins/SP, em razão da dependência que existe entre este processo e o de nº 0000258-72.2012.403.6142 (nº 0008088-27.2006.8.26.0322), no qual houve o declínio da competência para a Justiça Estadual desde 02/07/2013, defiro o pedido e determino a remessa ao referido juízo, anotando-se a baixa no sistema processual informatizado.Intimem-se. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 1191/1208: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 00042105020154030000 com pedido de efeito suspensivo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo.Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação.Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, expedido à fl. 1168.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000076-05.2015.403.6135** - DJINANE NEVES DAS DORES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc.Por decisão de fls. 74/77, proferida em 25 de fevereiro de 2015, este Juízo deferiu parcialmente pedido liminar para assegurar o direito da impetrante de efetivar a matrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2015, quando a instituição de ensino analisará a possibilidade de aproveitamento de disciplinas já cursadas pela impetrante, nos termos do item 5.5 do Manual do Candidato.Foi expedido ofício, com cópia da decisão, para o imediato cumprimento, recebido na instituição de ensino em 26/02/2015, às 15:25 horas (fl. 81). Não houve comunicação do cumprimento da liminar.A impetrante apresenta petição (fls. 105/106) noticiando que se dirigiu na data de hoje (12/03/2015) até a unidade educacional impetrada para efetivar sua matrícula e que foi recusado o seu pedido de efetivação da matrícula, sob argumento de que teria que aguardar o julgamento final da presente lide.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a impetrada não comunicou este Juízo o efetivo cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, bem como as alegações apresentadas pela impetrante no

sentido do descumprimento, deve ser verificado pelo Juízo o ocorrido, visto que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial pode ensejar responsabilização da autoridade impetrada. Tendo em vista que pode ter havido erro administrativo nas providências tomadas pela impetrada, como medida de cautela, fixo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido com urgência pelo Sr. Oficial de Justiça em plantão, que deverá certificar pormenorizadamente as diligências efetivadas, bem como acompanhar o efetivo cumprimento no prazo estabelecido. Instrua-se com cópia da presente decisão e de fls. 74/77, 81 e 105/106. Decorrido o prazo, com ou sem efetivo cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. I.

#### **Expediente Nº 1231**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-03.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIFE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Fl. 1736: Em que pese a inércia dos acusados, considerando-se o princípio da ampla defesa, intime-se novamente os defensores constituídos pelos réus Henrique Santana Rocha, Laercio Antônio de Siqueira Junior, Phelipe Santos Ribeiro e Anilson de Oliveira Santos, para a apresentação de memoriais, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme já determinado na decisão de fls. 1688/1689. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, devidamente atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1232**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009244-06.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Vistos etc. NIXON JOÃO WIEBBELLING, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 299, ambos Código Penal. Nos termos da denúncia (fls. 277/280), o réu, em 26 de abril de 2007, 17 de abril de 2008 e 1º de janeiro de 2008, alterou o registro dos contratos sociais das pessoas jurídicas Cimade Comercial e Empreiteira Ltda. e Madeireira Martins Gonzales Ltda., com qualificação falsa dos sócios perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o que resultou, posteriormente, em alterações no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda, organizado e mantido pela Receita Federal do Brasil. Na fiscalização realizada pela Polícia Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA nas pessoas jurídicas Madeireira Martins Gonzales - ME, Nixon João Wiebbelling - EPP e Madeira Beira-Rio de Caraguá Ltda., no período de 05 a 07 de maio de 2008, foi constatada a existência de duplicidade de inscrições de CPF em nome do acusado Nixon (nº. 206.914.778-92 e 351.478.492-20), e em nome de Sônia Aparecida Martins Gonzales (nº. 251.532.418-58 e 403.199.828-74). Indica a existência de divergências de registros da grafia dos sobrenomes dos titulares e da genitora, do número de registro eleitoral, que não constam no Sistema de Informações Eleitorais-SIEL, nos CPFs 206.914.778-92 (Nixon) e 403.199.828-74 (Sônia). No caso de Nixon também foram informados números de Registro Geral - RG diferentes, um expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (4.507.218-5 II/PR) e outro pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (38.391.782-7 - IIRGD/SP). Sustenta que os CPFs ideologicamente falsos foram utilizados nas alterações de contratos sociais das pessoas jurídicas Cimade Comercial e Empreiteira Ltda. e Madeireira Martins Gonzales Ltda. Na primeira empresa, para admissão de Nixon e Sônia como sócios e administradores em sessões de 17/04/2008 e 01/07/2008, e na segunda, para admissão de Nixon como sócio e administrador em sessão de 26/04/2007. Conforme apurado no inquérito policial, Nixon teria providenciado, de modo exclusivo, com conhecimento e vontade, a aquisição dos novos números de CPF por intermédio de um funcionário da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, para abertura de empresa madeireira de fachada e alterou os dados de duas sociedades empresárias no



Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. O Ministério Público Federal requereu, por fim, a condenação do acusado. Arrolou 02 testemunhas. O inquérito policial foi instaurado em 23 de abril de 2010 (fl. 02), tendo a autoridade policial determinado a formação de volume e apensos das peças informativas nº. 1.34.014.000308/2008-28 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Interrogado perante a autoridade policial sobre o motivo de possuir dois números de CPF e identidade, o acusado alegou, em síntese, que estava sem documentos por perda e procurou a Receita Federal em Ribeirão Preto para retirar a segunda via. Que recebeu, via correio, novo CPF com nova numeração e providenciou com o novo documento nova identidade e que não achou que havia qualquer irregularidade, sustentando que tinha ouvido dizer que poderia ter um RG em cada estado da federação e não sabia que com o CPF era diferente (fl. 83). Sônia Aparecida Martins Gonzales também foi interrogada pela autoridade policial, declarando sua condição de companheira de Nixon e de ter participado na condição de sócia da Madeireira Martins Gonzales Ltda. ME. Indagada a respeito da emissão de novo CPF, declarou nunca ter residido em Ribeirão Preto/SP e ter falsificado ou utilizado qualquer documento falso, afirmando desconhecer a existência de uma pessoa de nome Sonia Aparecida Martins Gonsales (fl. 87). Ofício da Receita Federal (fls. 113/114) informando os dados relativos aos CPFs envolvidos, indicando não ter em seu poder cópia dos documentos utilizados no ato de inscrição e que as novas inscrições foram efetuadas com pequena diferença de grafia e com nome de mãe um pouco diferente, fatos que permitiram a inscrição múltipla. Informou, ainda, o cancelamento dos CPFs 351.478.492-20 e 403.199.828-74 por multiplicidade, e que intimou os envolvidos para esclarecimentos, no entanto, sem comparecimento. A autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, o que foi indeferido pelo Juízo, após ouvido o MPF (fls. 128/136). Por decisão de fl. 216 foi determinada a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Em continuidade das diligências investigatórias, foram juntadas aos autos pesquisas a respeito de NIXON e Sonia e das empresas a eles ligadas (fls. 142/188), informações e prontuário existentes em cartórios e institutos de identificação (fls. 195, 201/207, 209/211, 213, 225/226 e 227). Com base no apurado nos autos, Nixon e Sônia foram novamente interrogados pela autoridade policial e indiciados (fls. 230/243 e 245/252, respectivamente). Em seu novo depoimento, Nixon reconheceu que buscou adquirir um segundo número de CPF, em razão de sérios problemas financeiros, ficando sabendo que um funcionário da Receita Federal em Ribeirão Preto, que lhe cobrou R\$ 1.200,00 para tanto. Declarou, também, que recebeu o novo CPF e, com ele, abriu a Madeireira Martins Gonzales, e que, fez o mesmo com o CPF de Sônia. Sônia em seu novo depoimento, esclareceu o motivo da expedição de novo CPF, visando a abrir uma nova empresa, e declarou que Nixon que providenciou o segundo CPF. Relatado o inquérito (fls. 254/256), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que ofereceu denúncia em face de Nixon João Wiebelling, deixando de denunciar Sônia, por ausência de prova da autoria (fl. 258). Apresentou, na oportunidade, documentos emitidos pela Justiça Eleitoral (fls. 259/261), Receita Federal do Brasil (fl. 262/265) e pesquisas realizadas no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA (fls. 266/273). A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2013 (fl. 281). Folha de antecedentes juntados (fls. 286/290, 294/297 e 309/312), com anotações, sendo solicitadas certidões dos processos indicados. O réu foi devidamente citado em 16 de julho de 2013 (fls. 299/300). Juntada certidão do processo nº. 0002385-79.1994.8.26.0664 - 3ª Vara Judicial do Fórum de Votuporanga (fls. 313).. Pelo acusado foi constituído defensor de sua confiança (fls. 314/315), que apresentou defesa preliminar (fls. 317/320). Não apresentou rol de testemunhas. Juntada certidão do processo nº. 0009393-70.2008.4.03.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 322/323). Afastada a alegação da defesa de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 330/332), visto tratar de apuração de suposto delito contra a fé pública, que resultou na emissão de CPFs em duplicidade, com utilização posterior em alteração de contrato social de empresa, com reflexos nos registros do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos administrados pela Receita Federal do Brasil, restando fixada a competência federal e, de conseguinte, deste Juízo para o processamento e julgamento. Na mesma decisão, diante da ausência dos requisitos da absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. A carta precatória foi devidamente cumprida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo realizadas as oitivas de Walter Julio de Faria e Paulo Sérgio Arêdes de Araújo com registros efetuados através de sistema de gravação audiovisual, na forma do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (fls. 363/366). A testemunha Walter, agente fiscalização do IBAMA desde 1993, declarou, em síntese, que houve fiscalização, com participação da Polícia Federal, em empresas para verificação da regularidade de compra e venda de madeira, com a respectiva emissão de documento oficial do IBAMA. Teve dificuldades em se recordar dos detalhes da fiscalização, afirmando que durante os trabalhos foi verificada a existência de CPFs diferentes, com a mesma titularidade, e que foi atendido por Nixon, que apresentou informações e documentos, apesar de Sonia ter no início se identificada como proprietária. Por sua vez, a testemunha Paulo Sérgio, também agente do IBAMA, declarou, em síntese, que se recordava da fiscalização realizada, em conjunto com a Polícia Federal, sendo a operação denominada Duas caras, pois havia sido detectado que havia a existência de dois CPFs em nome de uma mesma pessoa. Esclareceu a referida testemunha que a fiscalização foi para verificar a regularidade do comércio de madeiras, em especial em relação à emissão das Guias Florestais - GF e Declarações de Origem Florestal - DOF.

Na empresa Gonzales, foi primeiramente atendido por uma senhora, que não se recordava o nome, sendo que logo em seguida chegou Nixon, que declarou que ajudava a esposa nos trabalhos. Foi Nixon quem o atendeu durante a fiscalização e demonstrou possuir conhecimento sobre a atividade e administração da empresa. Relatou que o pai de Nixon foi quem acompanhou a fiscalização na medição da madeira existentes no pátio da empresa, denominada cubagem. Prosseguiu asseverando que foi constatada a existência de dois CPFs em nome de Nixon, confirmando trabalho de inteligência anteriormente realizado, e que foi localizada madeira sem a devida cobertura legal, sendo emitidas diversas autuações. Finalizou, respondendo questionamentos da defesa, informando que a empresa estava bloqueada no sistema DOF, pelo apontamento de suspeita e indício de duplicidade de CPF, e que não poderia haver qualquer movimentação de madeira a partir do bloqueio. Recebida a carta precatória, foi designada data para a realização de interrogatório do réu neste Juízo. Interrogado (fls. 375 e verso), o réu fez pequeno histórico de sua atividade de trabalho, informando que sempre trabalhou com madeiras desde o período em que viveu em Rondônia e que atualmente trabalha na empresa Guarantá Comércio de Madeiras, na qual são sócias sua esposa Sônia e sua filha Carolina, e que tal empresa nunca foi autuada pelo IBAMA e está em dia com as emissões de Documento de Origem Florestal - DOF. Em relação aos fatos tratados na denúncia, declarou que: ... Em virtude da perda dos documentos RG e CPF do interrogando e de sua esposa Sonia, ambos se dirigiram a Receita Federal em Ribeirão Preto, onde o interrogando tem parentes, e requereram a expedição de novo CPF. Esclarece que não pediu um novo nº de CPF, mas sim a expedição de novo documento. O interrogando possui dois RGs, um do seu estado natal do Paraná e um do Estado de São Paulo. Não sabe as razões pelas quais o número do título de eleitor constante no requerimento do novo CPF não confere com o real. Que em Ribeirão Preto deu uma gratificação, cujo valor não se recorda, para que o funcionário da Receita agilizasse o envio do CPF de Ribeirão Preto para Caraguatatuba. Não se recorda do nome do funcionário da Receita. Que o funcionário da Receita foi quem preencheu os dados no requerimento. Que a fiscalização do Ibama autuou a Empresa Madeireira Martins Gonzales Ltda., de propriedade do interrogando e sua Esposa Sonia por venda de madeira sem nota..... Que a gratificação foi pedida pelo funcionário da Receita e teve como objetivo apenas a agilização do envio dos CPFs para Caraguatatuba, local de residência do casal. Pelo que se recorda o pedido de CPF de Ribeirão Preto foi realizado em 2006. Terminado o interrogatório, foi dada a palavra às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido (fl. 374). Em seguida, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais (fls. 397/380), postulou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. 299 do Código Penal, em concurso material por três vezes. Sustentou, em síntese, que comprovado que o réu, na qualidade de administrador de fato das empresas Cimade Comercial e Empreiteira Ltda. e Madeireira Martins Gonzales Ltda., utilizou documentos ideologicamente falsos, em três situações distintas: - Em 26/04/2007, utilizou instrumento de alteração de contrato social ideologicamente falso da pessoa jurídica Madeireira Martins Gonzales Ltda. perante a JUCESP, constando sua admissão como sócio e administrador com inserção do CPF falso nº. 206.914.778-92 (emitido em seu nome), ocasionando alteração do CNPJ; - Em 17/04/2008, utilizou instrumento de alteração de contrato social ideologicamente falso da pessoa jurídica Cimade Comercial e Empreiteira Ltda. perante a JUCESP, admitindo Sônia, sua companheira, como sócia e administradora com inserção do CPF falso nº. 403.199.828-74 (emitido em nome de Sônia), ocasionando alteração do CNPJ; - Em 01/07/2008, utilizou instrumento de alteração de contrato social ideologicamente falso da pessoa jurídica Cimade Comercial e Empreiteira Ltda. perante a JUCESP, constando sua admissão como sócio e administrador com inserção do CPF falso nº. 206.914.778-92 (emitido em seu nome), ocasionando alteração do CNPJ. Em tais documentos (CPF's), a falsidade é ideológica, vez que foram efetivamente emitidos pela Receita Federal do Brasil, porém com utilização de dados falsos que não possuem amparo em qualquer documento de registro civil. Em seguida, a defesa do acusado apresentou memoriais (fls. 383/387). Alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia, sustentando que embora a acusação não tenha discriminado de forma pormenorizada e clara a razão da utilização do CPF ideologicamente falso pelo ora réu, da análise da peça inicial extrai-se que a conduta fim tinha por objetivo, precípua, segundo entendimento ministerial, a abertura de empresas de fachada para obtenção de vantagens ilícitas. Prossegue sustentando que se a conduta fim é irrelevante para a intervenção penal a conduta-meio (falsidade ideológica do CPF) também o é, uma vez que a intenção do denunciado era, na visão do MP, angariar benefícios ilícitos. Concluiu requerendo o acolhimento da preliminar e a rejeição da denúncia, citando jurisprudência que entendeu cabível. Sustenta a aplicação do princípio da consunção no sentido do crime de falsidade ser ABSORVIDO pelo crime de uso de documento particular falso - artigo 304 do CP, não podendo o réu ser punido por ambos. Requer o reconhecimento da prescrição virtual, sustentando ser incontroverso que as circunstâncias legais e judiciais de fixação de eventual pena ao Réu são favoráveis, sendo certo que a reprimenda final não passaria de um ano e meio, o que implicaria em prazo prescricional de quatro anos e que como a denúncia foi recebida há MAIS DE SEIS ANOS DEPOIS DO FATO, configurada esta a PRESCRIÇÃO RETORATIVA (OU EM PERSPECTIVA). Entende haver possibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo, por possuir condições favoráveis que guardam estreita correlação analógica com os preceitos insculpidos no artigo 77 do CP, requerendo a conversão do julgamento em diligência para remessa dos autos ao MPF para oferecimento de proposta. No mérito, requereu a absolvição do acusado,

sustentando não estarem comprovados os fatos narrados na denúncia. Alega que o réu declarou onde obteve seu CPF, posto da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, e bastaria ao Ministério Público Federal pugnar por diligências no intuito de se localizar a fonte causadora da suposta falsidade, mas não o fez, preferiu seguir o caminho mais fácil - denunciar o réu. Sustenta, também, que não ficou comprovado o dolo do réu, visto que ao adquirir novo CPF junto ao posto da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, em sua residência na cidade de Caraguatatuba, jamais imaginaria que referido documento fosse ideologicamente falso, passando a utilizá-lo como se verdadeiro fosse, que em tal documento consta apenas o número de registro, nome do contribuinte, data de nascimento, não sendo de seu conhecimento eventuais falsidades existentes, o que caracteriza sua boa-fé. Menciona que todo o imbróglio com o CPF do réu foi causado pela Receita Federal em conjunto com o Ministério Público Federal, visto que o CPF foi declarado como regular e ativo, não se podendo exigir conduta diversa. Ao seu ver, o CPF adquirido em Ribeirão Preto não trouxe qualquer vantagem ao réu, visto que as empresas indicadas encontram-se inativas há mais de 06 anos e que não houve qualquer dano à JUCESP, Receita Federal ou Estado, sendo o acusado o único prejudicado. Por fim, alega que não foram colhidas provas que comprovem que houve manobras criminosas na utilização do documento ideologicamente falso, que as condutas são atípicas pela ausência de dolo e não comprovação da autoria do delito. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação, a fixação da pena em patamar mínimo e a aplicação do artigo 44 do Código Penal. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal requer a condenação do réu por incurso nas condutas descritas no artigo 304 c.c. artigo 299 do Código Penal, por três vezes na forma do artigo 69, a saber: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Primeiramente, cabe analisar os pedidos prejudiciais ao mérito alegados nos autos. Não se verifica a inépcia da denúncia. O artigo 41 do Código de Processo Penal, indica os requisitos essenciais da denúncia: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Da análise da inicial acusatória, verifica-se o cumprimento integral do dispositivo legal. Houve descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, ou seja, pondo-se em relevo tempo, local e modo de execução, assegurando plenas condições para o preparo de sua defesa juntamente com o seu defensor, razão pela qual não é o caso de rejeição da denúncia há tempos já recebida (fl. 281). Inviável, também, a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 e Lei nº. 10.251/94, visto que a acusação veicula imputação de uso de documento falso (art. 304 CP) por três vezes em concurso material, nas penas previstas no artigo 299 do Código Penal, que prevê pena mínima de 01 ano de reclusão. Havendo concurso material de crimes, conforme sedimentada jurisprudência (cf. Súmula 243 - STJ e RESP nºs. 251747, 226490, 263414, etc.) a pena considerada para fins de eventual oferecimento do denominado sursis processual será o resultado da soma das penas mínimas cominadas aos delitos, que no presente caso, atingem o mínimo de 03 (três) anos, o que afasta, pela quantidade da pena mínima, a aplicação de tal instituto. O pedido de aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva não comporta atendimento neste processo. Apesar de não previsto em lei, há casos que vêm sendo reconhecido em jurisprudência, em casos excepcionalíssimos, quando patente a falta de viabilidade do processo envolvendo, até, falta de interesse de agir, condição da ação. No entanto, não se verifica tal situação no caso presente, visto que o processo teve regular prosseguimento e tramitação, e não há possibilidade de se dimensionar, sem adentrar ao mérito, eventual pena mínima nos autos, em face das características dos delitos cometidos e das condições pessoais do acusado, o que afasta a excepcionalidade necessária para eventual reconhecimento. Quanto à prescrição retroativa, somente é possível verificar sua incidência após o trânsito em julgado de sentença condenatória, nos exatos termos do art. 110 do CP, com redação em vigor na data dos fatos constantes na denúncia. Em relação ao pedido de aplicação do princípio da consunção, tal análise envolve tema referente ao mérito na demanda, e com ele será analisado. Não havendo outras questões processuais, regulares os pressupostos processuais e condições da ação, e tendo o processo tramitando observando-se o devido processo legal e a ampla defesa, passo a análise do mérito. A materialidade delitiva está devidamente comprovada. Dos autos verifico que houve efetivamente a criação de dois novos números de CPF, em nome de pessoas que possuíam registro anterior regular, conforme ofícios da Receita Federal do Brasil juntados aos autos às fls. 17, 46, 113/114. Da leitura dos referidos ofícios verifica-se a existência dois cadastros de pessoa física emitidos para a mesma pessoa, com grifos nas divergências da dados: Nº inscrição Data inscrição nome Data nascimento Nome da mãe Título eleito-

ral206.914.778-92 27/02/2007 Nixon Joao Wiebelling 24/06/1971 Otilia Maria Wiebeling 106630301104351.478.492-20 indisponível Nixon JoaoWiebelling 24/06/1971 Otilia Wiebbel-ling 005616722372251.532.418-58 20/03/1994 Sonia Apa-recida Martins Gonzales 16/12/1973 Maria Rosa Dourado Mar-tins 181472160132403.199.828-74 06/02/2008 Sonia Apa-recida Martins Gonsales 16/12/1973 Maria Dourado Martins 437160601627Nota-se a existência de pequenas divergências em alguns dados fornecidos a fim possibilitar a irregular criação de novo cadastro, infor-mando a Receita Federal que com base em informações colhidas no siste-ma, as segundas inscrições no CPF de Sonia Aparecida Martins Gonzáles e Nixon João Wiebelling foram efetuadas com pequena diferença de grafia e com nome da mãe também um pouco diferente, fato que evitou crítica do sistema e permitiu a inscrição múltipla. (fl. 113). Ainda que, conforme alegação da defesa do réu, a Receita Federal tenha declarado, em primeiro momento, como regular o CPF nº. 206.914.778-92, expedido em nome de Nixon, e procedido o cancelamento do nº. 351.478.492-20, que acusação sustenta como sendo regular, tal informa-ção não tem o condão de descaracterizar a emissão em duplicidade de CPF cum a inserção de dados ideologicamente falsos (alteração na grafia de sobrenome de Nixon, alteração do sobrenome da genitora e informação de registro eleitoral inexistente). Se a expedição em duplicidade de CPF, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico, gerou dificuldade administrativa para identificação de qual registro seria cancelado ou mantido, tal situação é natural decorrência de grave situação como esta, que poderá ser regularmente solucionada administrativamente, havendo notícia nos autos de que o réu foi intimado a comparecer perante a autoridade fiscal para esclarecimentos e regularização, não comparecendo para tanto (fls. 46, 64, 68/71). Também comprovado que os novos os documentos ideologicamente falsos foram utilizados em três oportunidades distintas (26/04/2007, 17/04/2008 e 01/07/2008) para alterar fato juridicamente relevante, consistente em alterações nos quadros societários de pessoas jurídicas, conforme fichas cadastrais simplificadas juntadas aos autos e encaminhadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em 26/04/2007 houve a utilização do CPF nº. 206.914.778-92, expedido em nome de Nixon, em alteração de contrato social em sessão realizada (nº. 020.896/07-4) da pessoa jurídica Madeireira Martins Gonzales Ltda., para sua admissão na situação de sócio e admi-nistrador, levado a arquivamento (fl. 160). Cumpre asseverar, que na mesma sessão retiram-se da sociedade Sonia Aparecida Martins Gonzales (CPF nº. 251.532.418-58 e não nº. 403.199.828-74 - Sonia Aparecida Martins Gonsales) e Otilia Wiebelling, genitora do acusado (e não Otilia Maria Wiebeling como consta nos registros do CPF nº. 206.914.778-92) Em 17/04/2008, houve a utilização do CPF nº. 403.199.828-74, expedido em nome de Sonia, em alteração de contrato social em sessão realizada em 17/04/2008 (nº. 108.225/08) da pessoa jurídica Cimade Comercial e Empreiteira Ltda., para sua admissão na situação de sócia e administradora, levado a arquivamento (fls. 147/148). Em 01/07/2008, houve a utilização do CPF nº. 206.914.778-92, expedido em nome de Nixon, em alteração de contrato social em sessão realizada (nº. 020.896/07-4) da pessoa jurídica Madeireira Martins Gonzales Ltda., para sua admissão na situação de sócio e administrador, levado a arquivamento (fls. 147/148). A utilização dos CPFs fictos geraram alterações no contrato social de duas pessoas jurídicas, com mudança na composição societária e inclusão de sócio e administrador, levadas a registro perante a JUCESP, restando comprovada a materialidade do delito descrito no artigo 299 do Código Penal, nos termos do enquadramento legal da denúncia. Foram inseridas declarações falsas em documentos particulares (alterações contratuais de pessoas jurídicas), com utilização de CPFs ideologicamente falsos, que, por fim, atingiu registros do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. O uso de documento falso, crime contra a fé pública, é con-siderado crime formal, não se exigindo para sua consumação a existência de resultado concreto, de efetivo prejuízo, sendo suficiente para consumá-lo o simples uso do documento. O mero uso de documento falso já vulnera a fé pública, no caso presente, representada pelos os registros de CPF e CNPJ perante a Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda e os assentamento sobre registro da JUCESP. Não importa se houve ou não efetivos econômicos prejuízos a terceiros. As provas colhidas convergem para a certeza da materiali-dade do delito de uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 c.c. artigo 299, do Código Penal), em três oportunidades distintas. A autoria também se encontra devidamente compro-vada. As provas colhidas nos autos indicam a responsabilidade pessoal do réu Nixon na utilização dos CPFs inidôneos para alterações do contrato social das pessoas jurídicas Cimade Comercial e Empreiteira Ltda. e Madeireira Martins Gonzales Ltda., e posteriormente levados a registro perante a JUCESP. Conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas ar-roladas na denúncia, e dos depoimento companheira do acusado na fase polici-al, verifica-se que Nixon era quem de fato administrava tais pessoas jurídicas. Declarou Sônia perante a autoridade Policial (fls. 245/247):... que há alguns anos a empresa NIXON JOÃO WIBBELLING EPP, vincu-lada ao CPF de seu companheiro NIXON, estava com sérios proble-mas financeiros; QUE, para tentar resolver o problema visando abrir uma nova empresa, NIXON providenciou para si um segundo CPF; QUE esse segundo CPF foi tirado na cidade de Ribeirão Preto/SP, onde, segundo informações, várias pessoas possuiriam mais de uma CPF; QUE, questionada a respeito da duplicidade de CPFs em nome da interrogada, esta afirmou que foi NIXON quem providenciou sua segunda inscrição no CPF; QUE a intenção era abrir uma empresa no nome da interrogando (Madeireira Martins Gonzales) e, para isso, um CPF novo ajudaria, pois a interroganda tinha o nome su-jo em virtude de uma dívida de cerca de R\$ 21.000,00, no Banco do Brasil de Costa Marques/RO; QUE embora a interroganda sequer te-nha ido à Receita Federal de Ribeirão preto para fazer esse segun-do CPF, era de seu conhecimento que havia um funcionário da Receita

Federal que fazia esse tipo de serviço, criando um número de CPF novo e dando baixa no antigo.... Grifos acrescidos. Assim, mostra-se que o réu tinha total controle e conhecimento da atividade empresarial, e a comanda pessoalmente. Iniciada a ação fiscal, foi imediatamente chamado par atender e responder aos questionamentos da fiscalização. Como asseverado na manifestação final do MPF, era NIXON quem comandava as duas empresas, tanto é que, ao chegar nos estabelecimentos e encontrarem somente SONIA, esta mandou chamar o réu que seria o proprietário e responsável, tendo ele assim se apresentado naquela ocasião. Era ele o responsável por angariar toda a documentação solicitada pelo IBAMA, sabendo todos os detalhes sobre o funcionamento da empresa, tanto na área fim - venda de madeiras, como em relação aos procedimentos administrativos e registrários. Mesma conclusão se extrai de seu interrogatório em Juízo, donde se verifica que possuía total conhecimento da atividade empresarial, e atuava inclusive na regularização de suas pendências, mesmo que de forma não lícita, nos seguintes termos:... Que em Ribeirão Preto deu uma gratificação, cujo valor não se recorda, para que o funcionário da Receita agilizasse o envio do CPF de Ribeirão Preto para Caraguatatuba. Não se recorda do nome do funcionário da Receita. Que o funcionário da Receita foi quem preencheu os dados no requerimento. Que a fiscalização do Ibama autuou a Empresa Madeireira Martins Gonzales Ltda., de propriedade do interrogando e sua Esposa Sonia por venda de madeira sem nota.....Que a gratificação foi pedida pelo funcionário da Receita e teve como objetivo apenas a agilização do envio dos CPFs para Caraguatatuba, local de residência do casal. Pelo que se recorda o pedido de CPF de Ribeirão Preto foi realizado em 2006. Grifos acrescidos. Também durante interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 230/231):... QUE, diante disso, e das dificuldades porque passava sua empresa, o interrogado procurou saber como adquirir um segundo número de CPF ..... QUE o funcionário da Receita cobrou R\$ 1.200,00, pagos em dinheiro, para fazer um segundo CPF ao interrogando; QUE, depois de cerca de 15 ou 20 dias, quando o interrogando já havia voltado de Ribeirão Preto, recebeu o CPF novo pelos Correios; QUE, de posse desse documento com número novo, o interrogando abandonou a empresa NIXON JOÃO WIBBELLING EPP e abriu a MADEIREIRA MARTINS GONZALES.....QUE pelas dificuldades relatadas, o interrogando acabou dando baixa na empresa Madeireira Martins Gonzales e abrindo uma nova, em nome de sua companheira SONIA e de sua filha CAROLINA.... Grifos acrescidos. Em relação à alegação de que não pediu um novo CPF, mas sim a expedição de novo documento, não agindo com dolo, é completamente inverossímil tal versão para pessoa empresária há muitos anos, maior, capaz e alfabetizado. O acusado tinha consciência do que fazia. Mesmo na improvável e absurda hipótese de que realmente acreditava que poderia ter mais de um CPF, o descumprimento da lei é inescusável. Ademais, nas circunstâncias, lhe era possível agir conforme o ordenamento jurídico, não o fazendo de forma livre e consciente. Não há qualquer elemento nos autos que indique que se tratar de incauta ou pessoa de poucos conhecimentos. Pelo contrário, é empresário com experiência no ramo em que atua e buscou, descumprindo o ordenamento jurídico, ao encerrar e iniciar pessoas jurídicas conforme seu próprio interesse para fugir ou eximir-se de responsabilidades decorrentes de tal atividade empresarial. Ressalto que, aparentemente, continua a utilizar procedimentos e práticas de questionável caráter ético, exercendo atividade empresarial em nome de terceiros, em não em nome próprio, utilizando do nome de esposa ou parentes, como na empresa atualmente em atividade Guarantá, em nome de sua esposa/companheira Sônia e sua filha Carolina, conforme constou em seu interrogatório judicial. Tal atitude reiterada denota falta de transparência e conduta tendente a esconder a verdadeira atividade econômica exercida e sua responsabilidade como empresário perante a sociedade, terceiros e, possivelmente, até para o evadir-se do cumprimento de obrigações legais e tributárias. Em síntese, os fatos narrados na denúncia foram integralmente comprovados. Estabelecidas tais premissas e comprovadas a autoria e materialidade, passo a fixar a pena restritiva de liberdade e pecuniária do réu nos termos do artigo 68 do Código Penal, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Primeiro, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Em relação aos antecedentes, foram juntadas as respectivas folhas (fls. 287/288, 295/297 e fls. 309/312) e certidão do processo nº. 0002385-79.1994.8.26.0664 (3ª Vara Judicial de Votuporanga/SP - fl. 313). A certidão do feito indica condenação, em 1996, a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito tipificado no artigo 171 caput do Código Penal, com extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Na folha de antecedentes apresentadas pelo IIRGD/SP (fls. 287/288 e 295/297), constam, além da ocorrência acima relatada, um inquérito policial em Votuporanga, um processo com absolvição na 2ª Vara de Votuporanga e um processo na 2ª Vara de São Bernardo do Campo. Já na folha de antecedentes fornecida pelo Departamento de Polícia Federal há indicação da existência de instauração de inquéritos policiais em Presidente Médici-RO em 2001 (artigo 171, 2º, VI, CP), em Porto Velho-RO em 2002 (artigo 171, 2º, VI, CP), em Costa Marques-RO em 2002 (artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98) e em São Francisco do Guaporé-RO em 2003 (artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98). Há, também informação da existência de processo perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (processo nº. 0009393-70.2008.403.6103 - antigo nº. 200861030093934), pela prática do delito previsto no artigo 46 da Lei nº 9.605/98, no qual foi apresentada proposta de transação penal pelo MPF, que foi aceita e cumprida, com extinção da punibilidade, em maio de 2012, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. Apesar de ter respondido a inúmeros inquéritos policiais, não se pode considerá-los antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. Em relação ao processo nº. 0009393-70.2008.403.6103 (2ª Vara Federal de São José dos Campos) em

que foi proferida a sentença homologatória de transação penal, realizada nos moldes da Lei nº 9.099 /95, não obstante o caráter condenatório impróprio que encerra, não gera reincidência, nem fomenta maus antecedentes, nos termos do artigo 76, 4.º e 6.º, da Lei n.º 9.099/95, conforme precedentes do STJ (HC 13525-MS e HC 193681-SP).No entanto, a existência de processo com condenação com posterior extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, não impede que o fato delituoso cometido pelo condenado seja considerado como maus antecedentes, conforme precedente do STF (HC 72293-3 - Rel. Min. Francisco Rezek - DJU 22.09.95, p. 30.591).Assim, conforme certidão do processo nº. 0002385-79.1994.8.26.0664 (3ª Vara Judicial de Votuporanga/SP - fl. 313), deve ser considerada para fins de maus antecedentes para fins de fixação da pena base nos termos do artigo 59 do Código Penal.Em relação à conduta social, o acusado exerce atividade empresarial no comércio madeireiro, utilizando-se de empresas nas quais não aparece no quadro societário, o que configura deslealdade na prática empresarial. Faltou com a responsabilidade social a que estão sujeitos todos os que desenvolvem atividade econômica lícita. O acusado, inclusive, continua utilizando-se de tal manobra no exercício da atividade empresarial, conforme se depreende de seu interrogatório. A avaliação desta circunstância não é favorável ao acusado.O quadro probatório evidencia que o motivo do cometimento do crime foi driblar ilicitamente credores, como o Banco do Brasil (vide depoimento de sua companheira Sonia na fase policial) e autoridades fiscais, o que inclusive provocou a ação fiscal que desvendou manobra. O motivo da ação é também eticamente reprovável. Esta circunstância judicial também não é favorável ao acusado.As circunstâncias do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal de uso de documento falso.Quanto à personalidade do agente, o acusado não demonstrou violência, agressividade ou perversidade no cometimento do delito. A ousadia da ação, que poderia tornar esta circunstância desfavorável ao acusado, está diluída e absorvida na análise da conduta social e do motivo.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima por falta nos autos elementos para verificação. Mesmo raciocínio deve ser considerado quanto às consequências do crime, pois o conjunto probatório não apontou consequência adicional além daquelas já implícitas no tipo penal, razão pela qual não podem ser valorizadas em desfavor do acusado, pois já foram consideradas pelo legislador na fixação da pena em abstrato.Diante do exposto, levando em consideração as circunstâncias acima analisadas, especialmente os maus antecedentes, a conduta social e o motivo do crime, fixo a pena-base acima mínimo legal, nos seguintes termos:- Em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, em relação a cada um dos três delitos narrados na denúncia.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista que o réu é empresário, trabalhando no comércio de madeiras, arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em relação a cada um dos três fatos narrados na denúncia, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Terminada a verificação das circunstâncias judiciais, passo a apreciar eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes no tocante aos crimes previstos. Assim, não há quantum a agravar ou atenuar a pena base ora fixada.Na terceira fase da individualização da pena, não há causa diminuição ou aumento de pena. Considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a serem definitivas as penas:- Fato de 26/04/2007 : 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal;- Fato de 17/04/2008 : 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal;- Fato de 01/07/2008 : 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal.Como o acusado praticou o crime de uso de documento falso por três vezes, alterando os contratos sociais das empresas Madeireira Martins Gonzales Ltda. e Cimade Comercial e Empreiteira Ltda. nos dias 26/04/2007, 17/04/2008 e 01/07/2008, configurando concurso material de crimes, nos exatos termos do art. 69 do CP, razão pela qual as respectivas penas devem ser somadas.Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade do réu em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 1º, b, e 2º, c, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado NIXON JOÃO WIEBBEL-LING, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. 299, do Código Penal, por três vezes, em concurso material na forma do artigo 69 do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade do réu, que passa a ser definitiva no montante de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, pena esta a ser cumprida desde o início em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 300 (trezentos) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Em face da pena privativa de liberdade ora fixada, a possibilidade de substituição da pena encontra obstáculo intransponível no disposto no art. 44, I do C.P.O condenado se encontra solto e poderá apelar em liberdade, pois ausente qualquer circunstância

autorizadora da custódia cautelar. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Expeça-se mandado para intimação pessoal do acusado da presente sentença, nos termos do artigo 392, I, do Código de Processo Penal. Por fim, condene o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, deverão ser tomadas as seguintes providências: - Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; - Recolhimento do valor fixado a título de multa pecuniária (art. 50 do Código Penal c/c art. 686 Código de Processo Penal); - Oficie-se, com cópia da sentença, ao Tribunal Regional do Eleitoral. P.R.I. e C.

**Expediente Nº 1233**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-23.2014.403.6135** - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 13 e procedido o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas para comparecimento em audiência. I.

**0001096-65.2014.403.6135** - JOSE GOMES DA COSTA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Em face da apresentação do comprovante de fl. 48, proceda-se a citação do réu. Petição de fls. 49/60 - Apresente a parte autora cópia integral dos executivos fiscais em tramitação. Após, conclusos. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 812**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002125-84.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Nos termos do r. despacho de fl. 71, com a juntada do ofício da Mapfre às fls. 74/86, VISTA À AUTORA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

**MONITORIA**

**0001456-94.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o termo de comparecimento do réu que alega a quitação da dívida, bem como os demais documentos juntados a fls. 94/95, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto alegado pelo réu. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004460-95.2011.403.6314** - ELZA APARECIDA MANZATO LONGHINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elza Aparecida Manzato, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde do requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte previdenciária. Salieta a autora, em apertada síntese, que foi casada com o segurado Euvaldo Longhini, aposentado pelo RGPS. Diz, também, que até a separação consensual do casal, em 3 de maio de 2001, viveu maritalmente com Euvaldo. Menciona, ainda, que, nada obstante separados, era mantida financeiramente pelo ex-marido, portanto, sua dependente, haja vista que ele custeava seu plano de saúde, e tal auxílio se equipara à pensão alimentícia. Daí, com o falecimento do segurado apontado como instituidor, em 11 de julho de 2005, tem direito à pensão por morte previdenciária. Discorda, assim, da decisão administrativa indeferitória. Junta com a inicial, documentos de interesse, e arrola três testemunhas. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite de alçada fixado para o JEF, foi reconhecida a incompetência absoluta deste para processamento e julgamento da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Redistribuídos os autos à Justiça Estadual, foram concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada, à ela, a regularização, mediante a juntada de original da procuração, de sua representação, e, ainda, a substituição por cópias legíveis de documentos apresentados. A autora cumpriu o despacho. Determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, já que a autora não poderia ser considerada dependente do apontado instituidor do benefício. A autora foi ouvida sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. A requerimento das partes, deferi a produção de prova oral, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Indeferi a substituição de testemunha arrolada. Na audiência de realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. Dei por preclusa a oitiva de testemunha que deixou de comparecer. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de pensão por morte previdenciária. Salieta, em apertada síntese, que dependia economicamente do ex-marido, Euvaldo Longhini, segurado aposentado por tempo de contribuição, e que, com o falecimento dele, em 11 de julho de 2005, tem direito à pensão por morte daí gerada. Explica que foi casada com Euvaldo, e que, até a separação consensual do casal, ocorrida em 3 de maio de 2001, viveu maritalmente com ele. Menciona, também, que, nada obstante separados, era mantida financeiramente por ele, na medida em que o ex-marido custeava seu plano de saúde, e tal auxílio econômico se equipara, em termos normativos, à pensão alimentícia. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que a autora, no caso dos autos, não pode ser considerada dependente do instituidor. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97 - note-se que a Medida Provisória n.º 664/2014 não trouxe alteração quanto a esta disciplina). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 59, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 11 de julho de 2005 - Euvaldo Longhini -, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devido, o benefício apenas poderá ser pago desde o requerimento administrativo indeferido, na medida em que formulado, na hipótese discutida, em 3 de dezembro de 2010 (v. folha 17). Por outro lado, como assinalado anteriormente, sustenta a autora que, mesmo separada do ex-marido, não perdeu, em relação ao apontado instituidor da pensão por morte, a condição de seu legítimo dependente para efeitos previdenciários. Analiso a questão. Euvaldo Longhini, quando faleceu, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, o que demonstra que, no apontado marco, seguramente, possuía a qualidade de segurado do RGPS (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, sustenta a autora que está habilitada à pensão por morte em razão de haver sido mantida financeiramente pelo segurado, mesmo com a separação do casal, já ele continuou suportando as despesas com seu plano de saúde. Segundo ela, tal situação estaria subsumida ao disposto no art. 76, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei). Observo, nesse passo, à folha 59, que Euvaldo Longhini não deixou outros dependentes habilitados ao benefício. Considera a lei previdenciária, portanto, como dependente preferencial, igualando-o aos indicados no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde,



claro, que recebesse pensão de alimentos. A autora se casou com Euvaldo Longhini em 5 de dezembro de 1970 (v. folhas 57/58), e dele se separou de forma consensual em 3 de maio de 2001, data em que homologada, por sentença, a separação judicial do casal. Prova a petição inicial, às folhas 34/39, relativa à ação de separação consensual movida pelo casal, que a autora, expressamente, dispensou ali a pensão alimentícia. Na minha visão, isto se deu porque, pela descrição dos bens pertencentes aos dois, e que, na oportunidade, foram devidamente partilhados, não mais precisaria, do ex-marido, para se manter. Note-se que eram donos, em conjunto, de imóvel rural, em Tabapuã, com 13 alqueires de extensão, de imóvel residencial em Catanduva, de parte de imóvel residencial nesta cidade, de veículos e, ainda, de empresa dedicada à comercialização de implementos de irrigação. Embora a empresa possuísse dívidas, também discutia, em juízo, na época, direitos em face de Weber do Brasil S.A., em grau recursal. Na partilha, coube a Euvaldo a casa residencial, parte do imóvel residencial também localizado em Catanduva, os veículos, com exceção daquele que ficou com a autora, e cujo financiamento deveria liquidar, e todas as cotas da empresa, assumindo ele, por isso, as dívidas sociais. Além disso, dá conta o pedido de separação judicial que esta ação foi precedida de medida cautelar de separação de corpos, sendo que, no curso dela, o casal alienou e partilhou bem residencial comum. Anoto, também, que o financiamento bancário que gravava o automóvel que coube à autora foi liquidado em 7 de dezembro de 2001 (v. folha 38), e que parte dos direitos discutidos judicialmente foi também a ela atribuída. Na medida em que a autora, após seu casamento, ingressou no quadro social da empresa comercial, e dele deveria, pelo acordo homologado, desligar-se, o ex-marido continuaria a proceder aos recolhimentos previdenciários necessários a sua aposentadoria, por idade ou por tempo de contribuição, a ser requerida oportunamente. Para fins de igualar a meação, o imóvel rural seria vendido, e entregue, após, à autora, a quantia de R\$ 80.000,00. Percebe-se, assim, que se tratava de casal que não poderia ser considerado pobre, muito pelo contrário. Além disso, o que interessa é que, à autora, em vista da separação, foram atribuídos, na partilha homologada, bens que se mostraram suficientes a sua manutenção, o que, no caso, justificou, naquela época, a dispensa de pensão alimentícia. Aliás, desde 28 de julho de 2006, a autora está aposentada por idade pelo RGPS, como contribuinte individual, não se podendo olvidar, no caso concreto, que o requerimento destinado à pensão por morte é datado de 3 de dezembro de 2010. Diante desse quadro, na minha visão, não se pode dizer que o custeio, que se deu apenas até a sua morte, pelo segurado apontado como instituidor do benefício, em favor da autora, como resta provado, à folha 18, de plano de saúde, faça às vezes de pensão alimentícia, haja vista que, quando da separação do casal, a ela foi atribuída quantidade de bens e direitos suficientes a sua respectiva manutenção financeira. Em complemento, chamo a atenção para o fato de a prova testemunhal colhida na audiência haver ainda atestado que, com a separação, a autora passou a trabalhar como costureira, e, como visto, o requerimento de pensão somente foi formulado depois de mais de 5 anos contados da morte do ex-marido. É o que basta para a improcedência. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0007865-23.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 167/168: mantenho a decisão de fl. 166 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008204-79.2013.403.6136 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: João Moreira da Silva RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 323/2015 - SDFIs. 93/94: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0001024-19.2015.403.0000/ SP. Prossiga-se. A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 12, para o dia 15 (QUINZE) DE SETEMBRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 16:00 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. No mais, não obstante a petição da parte autora à fl. 82, reitere-se sua intimação para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 12 comparecerão à audiência designada independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas pelo Juízo, caso em que o requerente deverá indicar seus endereços atualizados. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 323/2015 ao(à) autor(a) JOÃO MOREIRA DA SILVA,

residente na R. Martinha Moraes Simões, 245, Catiguá - SP.Int. e cumpra-se.

**0000079-88.2014.403.6136 - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Roberto Sérgio Siqueira de LemosAdv.: Dra. Suely Soldan da SilveiraREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 162/2015, 163/2015 e 164/2015 - SDFIs. 133/134: defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo sob pena de condução coercitiva, no dia 19 (DEZENOVE) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 15:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos narrados na presente ação.Observe a parte que terá o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 162/2015, da testemunha ESTEVAN CALBO FERNANDES, residente na R. Pernambuco, 368, Centro, CEP 15.800-080, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 163/2015, da testemunha JULIANA AP DOMINGUES BERNADINELI, residente na R. Balbino José de Moraes, 379, Bairro Santa Izabel, CEP 15.870-000, Catiguá - SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 164/2015, da testemunha FERNANDO CALBO FERNANDES, residente na R. Vinte e Um de Abril, 466, sala 78, CEP 15.801-170, Catanduva - SP.Int. e cumpra-se.

**0001108-76.2014.403.6136 - ENEAS GAROZZI JUNIOR(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X ESPACO LUZ ILUMINACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)**  
Fls. 182/193: nada a decidir quanto ao recurso incorretamente interposto em face da decisão de fls. 178/181 que reconheceu a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP.No caso, o inconformismo do recorrente deveria ter sido veiculado através de interposição de agravo no prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão, e não através de apelação, tal como ocorreu, interposta no 15º dia após a publicação.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. 1. Da decisão que declina de competência, o recurso cabível é o agravo de instrumento constituindo erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Recurso não conhecido. (TRF-1, 1ª Turma Suplementar, AC 33372 MG 94.01.33372-6, Rel. Juiz Fed. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 27/11/01, pub. 21/01/02 DJ p. 535).E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO AO INVÉS DO RECURSO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. 1. A hipótese dos autos desafia agravo de instrumento e não recurso de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porque essa, apelação, foi interposta no prazo de 15 (quinze) dias, mas depois do prazo, 05 (cinco) dias daquela outro (agravo). 2. Agravo improvido. 3. Decisão mantida. (TRF-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Plauto Ribeiro, j. 18/06/02, pub.12/07/02 DJ p. 90).Intimem-se as partes e, na sequência, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 178/181, remetendo-se os autos de imediato à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000141-94.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO CAMASSUTTI(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, regularize o autor, no prazo máximo de dez (10) dias, a sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizadas, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Int.

**0000142-79.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NOZELA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 28/36.Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0001168-49.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X SIDINEI APARECIDO SOARES NANDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**

Fl. 52: por ora, indefiro o pedido da parte autora quanto à antecipação da audiência já designada, tendo em vista o preenchimento de toda a pauta de audiências deste Juízo, bem como o fato de que a matéria predominantemente

discutida nas demais audiências é da seara previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação do requerente. Assim, tendo em vista, neste momento, a impossibilidade de atender o quanto peticionado, aguarde-se a realização do ato. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000429-13.2013.403.6136** - MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MERCEDES DONIZETI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl., ciência às partes quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0001783-73.2013.403.6136** - OSWALDO GONCALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl., ciência às partes quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 816**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-66.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA (MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus INTIMADOS, conforme despacho de fls. 1382 dos autos, para que requeiram, no prazo comum de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Catanduva, 20 de março de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 787**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000328-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VASQUES JUNIOR (SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

1. Fls. 69: defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/06 considerando a juntada das cópias às fls. 70/73. 2. Em termos, intime-se o i. causidico a proceder à

retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

**0000080-54.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Fls. 64/65: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do bem objeto da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000335-46.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) 1- Fls. 53: defiro o requerido. 2- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (honorários sucumbenciais), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001588-69.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-66.2014.403.6131) RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0004221-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Fls. 78: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/08/2013)Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.(ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado.Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento.Intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

**0007424-63.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Considerando a penhora do veículo, conforme fls. 83/86, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

**0008135-68.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS

1. Considerando a determinação de fls. 104, a minuta de fls. 111 e a certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC.2. Deverá a secretaria promover publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.3. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 232, IV, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigo 1.102 do CPC), tornem conclusos.

**0003940-34.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO EPHIGENIO PEREIRA

Fls.59: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0003943-86.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO JOSE DE FARIA

Fls. 62: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato.Alega em síntese que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos.Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxa de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida.A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfez, mudou-se apenas o garantidor.Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre

este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes:TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.(ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado.Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento.Intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

**0003944-71.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0008031-70.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP X MARILY GUIMARAES DIB

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0008188-43.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

Defiro o requerido quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 03 últimas declarações de bens em nome do executado UILSON DA SILVA FERREIRA - CPF/MF 348.378.918-96.Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a exequente para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.Cumpra-se.

**0008898-63.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINA MARIA TORRES LEITE - ME X DINA MARIA TORRES LEITE

DESPACHO DO DIA 17.11.2014 - FLS. 70/70v1. Fls. 68/69: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 40.951,74, atualizado para 30.09.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se

necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0009160-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES**

1. Fls. 52: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 50.315,43, atualizado para 25.11.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0009189-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCILAINE M M MARIANO - ME X LUCILAINE MARIA MALDONADO MARIANO**

Fls. 99: Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição e Ofício à CEF - PAB-JEF/Botucatu autorizando a transferência dos valores penhorados, independentemente de alvará judicial, encaminhando-se cópias de fls. 95 e 97. Considerando a restrição efetuada às fls. 66 junto ao sistema RENAJUD, manifeste-se expressamente a CEF quanto ao interesse na penhora do referido veículo, considerando que o mesmo se encontra com alienação fiduciária.

**0000207-26.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0000778-94.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA**

MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos

**0001119-23.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

1- Fls. 57: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.3), num total de R\$ 57.711,26, atualizado para 10.07.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001173-86.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EDSON TREVIZO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002355-64.2014.403.6307** - NILSON PEREIRA DE MORAES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida que exiba cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 16). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 21/22). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 30). DECIDO. Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Cumpra-se.

**0002356-49.2014.403.6307** - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a



presente medida determine a Requerida que exiba cópia do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declarou a sua incompetência (fls. 28). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que suscitou o conflito de competência negativo (fls. 34/35). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 120 do CPC, designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 41). DECIDO. Ante a determinação do E. Tribunal, passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas do requerimento do autor junto à agência local da requerida, bem como da negativa no fornecimento dos extratos. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para apresentar contestação ou apresentar os documentos. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente (CPC, arts. 285, 319, 359 c/c art. 803). Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0)** - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante as considerações apresentadas pela parte autora concedo o prazo de 15(quinze) dias para o devido cumprimento do contido nos autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027086 - WANER PACCOLA) X HILDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA FERREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 178: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 171), num total de R\$ 139.455,83, atualizado para 26.06.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. 9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas. 10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de

IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0006533-13.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRARI

Dê-se ciência ao réu das informações contidas às fls. 199. Após, venham os autos conclusos.

**0009262-75.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES  
Manifeste-se a CEF quanto às informações prestadas pelo agente fiduciário às fls. 86/87, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

**0003124-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

1. Fls. 86/87: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.64), num total de R\$ 44.377,45, atualizado para 28.02.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000566-44.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE LIMA

1. Fls. 64: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.60), num total de R\$ 34.041,11, atualizado para 16.10.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do

prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001368-77.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO BEQUIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEQUIATTO

1. Fls. 136: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.05), num total de R\$ 40.022,98, atualizado para 01.03.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000388-61.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLI INES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI INES DE MOURA

Considerando o contido na certidão de fls. 93v quanto a localização do veículo na comarca de Pirapozinho/SP e o endereço do requerido no município de São Manuel/SP, conforme fls. 61 e 92, depreco a realização da constatação, penhora e avaliação do veículo indicado e da intimação do requerido para os Juízos das Comarcas supracitadas. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Cartas Precatórias para os atos necessários, conforme endereços declinados às fls. 61 e 92, encaminhando as guias de recolhimento de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

**0000390-31.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA COSTA

Fls. 94: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0000973-16.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINEU RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINEU RODRIGO DOS SANTOS

1. Fls. 72/73: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema

BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.57), num total de R\$ 22.230,98, atualizado para 09.06.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA**

1. Fls. 53: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 20.503,61, atualizado para 12.04.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0005205-71.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

1. Fls. 80/81: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 14.962,94, atualizado para 19.04.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.S10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000209-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA BOTEIS TORELLI

1. Fls. 80/81: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 36.279,87, atualizado para 28.01.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000211-63.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

1. Fls. 50: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 36.958,54, atualizado para 28.01.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

#### **Expediente Nº 808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008269-89.2013.403.6131** - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 221: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré Caixa Econômica Federal, para saque do valor depositado à fl. 218, no importe de R\$ 158,34.Fica o advogado da requerida intimado para proceder à retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciados da publicação deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, pois a execução já foi julgada extinta às fls. 215/verso. Int.

**0009196-55.2013.403.6131** - LUIZ EDUARDO CHECHETTI FERRARI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestação de fl. 75: defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Luciano Rogério Quessada, OAB/SP nº 229824, para saque do valor depositado à fl. 70 pela CEF, a título de pagamento da verba sucumbencial. Após a expedição, intime-se o beneficiário para proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a ré CEF intimada para proceder ao pagamento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 57/58-verso, transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001181-63.2014.403.6131** - MADALENA NEVES DOS SANTOS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000698-67.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO VICTOR SASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1) Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI nº 0028223-

50.2014.403.0000/SP (recurso provido, cf. fls. 133/134-verso), recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada às fls. 91/103, em ambos os efeitos. A parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 123/132. Assim, oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntado à fl. 28/30 destes autos, conforme requerido às fls. 205/206 do feito principal. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005896-85.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1) Fls. 69/78: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 33/41 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000993-70.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FERNANDO CARLOS BAPTISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1) Fls. 295/303: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 24/26 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em

conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001301-09.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 60/64. 2. Preliminarmente indefiro o pedido de gratuidade processual formulado tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 136.270,98, em valores atualizados para 01/2014 (cf. conta apresentado pelo ora embargante às fls. 35/39) não pode, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação mendaz, que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar a situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Porém, já vislumbrando a alegação de cerceamento ao direito de defesa pela parte embargada, defiro o recolhimento da verba sucumbencial ao final destes embargos pela parte que restar vencedora. 3. Determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, no valor de R\$ 95.163,86, para 01/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, fls. 42/54, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal nº 0001234-78.2013.403.6131. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Com o cumprimento das determinações supra, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001309-83.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLYS GOMES DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 35/38. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, no valor de R\$ 65.992,84, para 06/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os



pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, fls. 21/31, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal nº 0004054-70.2013.403.6131. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Com o cumprimento das determinações supra, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001310-68.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-85.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES)**

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 30/34. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, no valor de R\$ 64.084,01, para 05/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, fls. 19/25, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal nº 0000022-85.2014.403.6131. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Com o cumprimento das determinações supra, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001341-88.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos

presentes embargos à execução. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, fls. 54/57, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal nº 0001393-21.2013.403.6131. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000237-32.2012.403.6131** - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X LOURDES BARBOSA MODESTO

Diante da ausência de manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 353/360 (cf. certidão de fl. 381), bem como, diante da regularidade do pedido apresentado, declaro a sra. LOURDES BARBOSA MODESTO habilitada como sucessora de Antonio Modesto. Ao SEDI para as retificações necessárias. Assim, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessora em razão do falecimento do exequente, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 275, no importe de R\$ 132,90, RPV nº 20120176714, conta nº 1181005507516167, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor da sucessora habilitada, LOURDES BARBOSA MODESTO. No mais, manifeste-se o i. causídico em termos de prosseguimento, quanto ao exequente Sebastião Sergio Ribeiro, dando regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Int.

**0000127-96.2013.403.6131** - NAIR JACINTO RODRIGUES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da manifestação do patrono da parte exequente às fls. 222/224, bem como, a certidão de fls. 225/229, verifica-se que ainda não houve levantamento dos depósitos de fls. 182 e 183, referentes aos honorários sucumbenciais e honorários periciais. Assim, preliminarmente, cumpra-se integralmente o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 197, oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região (UFEP), nos termos em que lá descrito. Com a comunicação de atendimento do ofício pelo E. Tribunal, expeçam-se os alvarás de levantamento para saque dos depósitos de fls. 182 e 183, intimando-se os interessados para procederem à retirada dos mesmos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes, e decorrido o prazo de validade dos alvarás de levantamento expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000427-58.2013.403.6131** - JAYME APARECIDO XAVIER (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028221-80.2014.403.0000/SP, interposto pela parte exequente, transitada em julgado, reformou a decisão de fls. 405/408, e determinou o prosseguimento da execução

com base no cálculo elaborado por aquela Corte, no valor total de R\$ 305.140,55 para março de 2011 (cf. cópias de fls. 428/433). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos autos do Agravo de Instrumento referido. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000438-87.2013.403.6131** - MARIA PAULO SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000441-42.2013.403.6131** - JOAQUIM DESIDERIO X ELAINE APARECIDA DESIDERIO BENTO X FABIO JUNIOR APARECIDO DESIDERIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Compulsando os autos verifico que não foi efetuada cópia para este feito principal do cálculo do INSS, homologado na sentença dos embargos à execução nº 0005710-62.2013.403.6131, sendo que apenas o cálculo da parte exequente é que acompanhou o traslado de fls. 335/351. Ante o exposto, providencie a serventia o desarquivamento dos embargos à execução referidos, e, oportunamente, a extração de cópias do cálculo homologado por sentença, do INSS. Feito, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 352.

**0000697-82.2013.403.6131** - ANTONIO VICTOR SASSO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001130-86.2013.403.6131** - BRASIL HONORIO MOTTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA MARIA MOTTA VIEIRA X BENEDITO VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 335/338: Determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 236, no importe de R\$ 536,03, RPV nº 20120114996, e de fl. 239, no importe de R\$ 525,19, RPV nº 20120114972, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão dos depósitos, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento das verbas em favor do beneficiário. Int.

**0001234-78.2013.403.6131** - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001393-21.2013.403.6131** - CLOTILDES ROSSI PELICIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004054-70.2013.403.6131** - CHARLYS GOMES DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CHARLYS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007949-39.2013.403.6131** - FERNANDO CARLOS BAPTISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000022-85.2014.403.6131** - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000116-33.2014.403.6131** - EDGARD CARLOS BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDGARD CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, com base nos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 163/167, homologados à fl. 181.Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 178/179, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 184.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000255-48.2015.403.6131** - ANTONIO NOBILE X ANTONIO LUIZ NOBILE X NELI FRATONI NOBILE X SIMONE NOBILE FABRI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida às fls. 74/80 e 86 dos embargos à execução nº 0000256-33.2015.403.6131 (apenso), transitada e julgado, julgou procedentes os embargos, acolhendo o cálculo do INSS de fls. 50/60, no valor total de R\$ 9.090,91 para fevereiro/2006.Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados, com base no quanto decidido nos autos dos embargos à execução, observando-se, ainda, a decisão dos embargos de declaração opostos pelo INSS, à fl. 86 daqueles autos.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o

pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

### **Expediente Nº 813**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000624-47.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Indefiro o requerido quanto à retificação do valor constante da avaliação efetuada no imóvel penhorado, visto que devidamente intimados em 07.11.2014 os coexecutados quedaram-se inertes, deixando de se valer das impugnações cabíveis, incidindo, pois, preclusão processual. É o que se colhe de fls. 83 destes autos. Ademais, dúvidas sobre o valor dos bens não constitui causa suspensiva da Execução, não havendo óbice ao prosseguimento do feito, com a realização dos leilões designados.Com relação à questão da regularização da representação processual, tendo em vista o falecimento do coexecutado Luiz Fernando Rodrigues Vaz, verifica-se que a morte de um dos devedores não suspende a execução, considerando ainda que neste feito o coexecutado foi intimado de todos os atos praticados no curso da execução juntamente com a coexecutada Viviane Silveira Martins Vaz.Assim, e para evitar a consumação de maior prejuízo ao andamento do feito executivo, determino tão-somente a suspensão dos efeitos da arrematação para condicionar a expedição da carta de arrematação à intimação dos sucessores do falecido.Para que não haja qualquer prejuízo processual às partes, comunique-se à Central de Hastas Públicas - CEHAS que o levantamento do preço e a expedição da carta de arrematação, dar-se-ão mediante regular intimação dos sucessores processuais do coexecutado falecido. Cumpra-se o determinado às fls. 90, mantendo os leilões designados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001667-48.2014.403.6131** - ALINE VIEIRA SILVA(SP265755 - FERNANDO HENRIQUE CRUZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante as informações contidas às fls. 75/81, intime-se, com urgência, a impetrante quanto à liberação do benefício, com data de pagamento da 2ª parcela em 10.03.2015 e as demais para os meses seguintes. Após, nada requerido venham os conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 814**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000115-14.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-95.2013.403.6131) VALDECI SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, requerido em 04/12/2014, por VALDECI SATURNINO LEITE, no sentido de que lhe seja restituído 01 (um) veículo (CAMINHÃO MERCEDES BENZ - L 1218, 1993/1993, COR BRANCA, PLACAS KFI-5455/SP), apreendido por Policiais Militares, quando da prisão em flagrante de LUIZ SILVA DA COSTA, ocorrida no dia 05/08/2013, por infração ao artigo 334, do Código Penal, cuja Ação Penal tramita nesta Vara Federal sob o nº 0007512-95.2013.403.6131.De acordo com despacho proferido nos autos da Ação Penal em referência, consoante cópia juntada à fl. 30, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Bauru para que informasse o destino dado ao veículo aqui reivindicado, sendo que tal órgão informou, à fl. 33/38, que foi decretada pena de perdimento em relação ao bem em favor da UNIÃO e que o mesmo foi arrematado em Leilão, realizado no dia 23/09/2014.Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 44/45), esclarecendo que em razão da transferência da propriedade, em decorrência do leilão realizado pela Receita Federal, o requerente carece de legitimidade passiva.Pois bem, conforme consta dos autos, o requerente, aos 15/01/2014, foi ouvido perante a autoridade policial (fl. 17), no bojo do Inquérito Policial precedente da Ação Penal acima citada, onde, dentre outras afirmações, declarou que teria vendido o veículo, porém não teria realizado a competente transferência perante os órgãos de trânsito.A propósito, em razão das declarações prestadas, o requerente restou indiciado e denunciado na consequente Ação Penal, em razão de existência de fortes indícios de que tenha concorrido para a prática do crime investigado naquele feito.Veja-se que somente em 04/12/2014 o requerente vem a Juízo postular a devolução do veículo, ou seja, quase 01 (um) ano após ter prestado as declarações perante a autoridade policial, com mais de ano da apreensão policial.Com efeito, a autoridade administrativa, considerando as normas de regência pertinentes à espécie, aplicou pena de

perdimento ao bem (fl. 34) em favor da UNIÃO e o levou a leilão, logrando êxito na alienação. Assim, considero que o pedido do requerente não tem como prosperar nesta seara, já que, consoante bem assentado pelo ilustre Procurador da República, o mesmo não figura mais como proprietário do bem vindicado, carecendo, portanto, de legitimidade ativa ad causam. Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, o pedido formulado pelo requerente. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da presente para os autos da Ação Penal nº 0007512-95.2013.403.6131. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0001193-77.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 987**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011637-05.2013.403.6100** - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO (DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7)** - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA (SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido de fls. 269, expeça a secretaria o necessário. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000123-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Tendo em vista a petição de fls. 31, defiro a citação no endereço nela apontado, expedindo a secretaria o necessário. Fica prejudicada por ora a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD requerida à fl. 28 e deferida à fl. 30, mas restando frustrada a tentativa de localização da parte ré no endereço indicado, cumpra-se o despacho de fls. 30. Intime-se.

**0002459-63.2014.403.6143** - ALBERTO ALVES DE MENEZES (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 36, apresente o autor no prazo de 05 (cinco) dias cópia da inicial para que seja possível a citação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017615-28.2013.403.6143** - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o quanto manifestado pela ré às fls. 91, vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, nos termos e prazos legais. Intimem-se.

**0001294-78.2014.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a produção da prova requerida pela autora, visto que a matéria é unicamente de direito. Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem o autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003939-76.2014.403.6143** - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003940-61.2014.403.6143** - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001541-59.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-75.2013.403.6143) RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000316-67.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-65.2014.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP107528 - BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES) X JOSE ALVES DA SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

Manifeste-se o impugnado acerca da presente impugnação ao valor da causa apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003988-20.2014.403.6143** - CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP262146 - PEDRO BERTOGNA CAPUANO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 86/87) opostos pela impetrante, nos quais aponta omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 81/84). Argumenta a embargante, que haveria omissão na referida decisão por entender que a decisão não teria sido suficientemente fundamentada no que tange à alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa quando da exclusão da empresa do REFIS e no que tange a sua suposta condição de entidade de assistência social. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Há também a possibilidade de sua interposição para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o

provisão dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença todos os fundamentos expostos pela parte para solucionar a causa. Como é cediço, o poder judiciário não exerce atividade consultiva, além de que vige em nosso sistema processual a teoria da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Somente se esclarece nos presentes embargos que a suposta condição da autora como entidade de assistência social em nada influi no objeto da lide, já que a pretensão se dirige ao ato de exclusão do REFIS, e não aos lançamentos tributários que ensejaram o débito objeto do parcelamento. Nesta senda, a eventual imunidade/isenção mencionada pela impetrante na inicial deve ser vindicada por ação própria, vez que não fora objeto do pedido do presente mandamus. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000019-11.2015.403.6127** - GREGORIO & CIA LTDA (SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/46 e mídia digital a fl. 47. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastando as prevenções apontadas pelo SEDI às fls. 48 e 50, uma vez que as causas de pedir iminentes aos fatos ali citados não ostentam identidade com a da presente demanda, de modo a não implicarem em pressupostos processuais negativos quanto a esta ação. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito



Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerão as impetrantes recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000239-58.2015.403.6143 - COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10865.001104/2003-76, mediante a apresentação de seguro fiança, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a requerente, em síntese, que diante do não-ajuizamento de execução fiscal, processo onde pretende discutir a legalidade da exigência fiscal e, considerando a necessidade da certidão, oferece garantia antecipatória da penhora -seguro fiança- suficiente à satisfação da dívida, antecipando-se à futura ação do Fisco. Requer, liminarmente, a admissão da caução e que seja determinado à ré que não considere óbice à emissão da CDPEN o débito objeto do mencionado PA. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/75 e a mídia digital de fl. 76. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada pelo SEDI à fl. 78, diante das informações prestadas às fls. 82/89, tendo-se em vista que os feitos ali apontados não implicam em pressuposto processual negativo em relação a esta lide, dada a aparente distinção entre as causas de pedir. Superado isso, passo a analisar a pretensão da autora. A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, com redação conferida pela Lei nº Lei nº 13.043/2014, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Remarque-se que a Requerente oferece em garantia do crédito tributário seguro-garantia no valor de R\$ 2.945.399,27, consubstanciado na apólice nº 059912015005107750008174000000, apresentada ao juízo juntamente com documentos que comprovariam a idoneidade da seguradora (fls. 22/39). Neste passo, constato que o valor apontado na apólice de seguro aparenta corresponder ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10865.001104/2003-76, já acrescido de todos os encargos moratórios incidentes, conforme planilha de fls. 40/41, em confronto com o Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e - CAC de fl. 44. A admissibilidade do Seguro- Garantia como medida hábil a garantia do débito e possibilitar a expedição de certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, há muito, já foi apreciada pelo STJ, sendo que o entendimento que prevalecera em tais oportunidades foi no sentido de não ser possível a equiparação da mencionada garantia à fiança bancária,

diante da ausência de previsão legal. Confira-se:EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)Ocorre que, em 13 de novembro de 2014 sobreveio a Lei nº 13.043/2014, a qual alterou a redação do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, acrescentando-se como espécie de garantia judicial do débito o seguro-garantia. Transcrevo o dispositivo com sua nova redação:Lei nº 6.830/80:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Diante da inovação legislativa, entendo não mais se sustentar o entendimento outrora firmado na jurisprudência, haja vista a expressa consagração do seguro-garantia como modalidade de garantia do crédito tributário.Por outro lado, tal como a fiança bancária, o seguro-garantia não pode ser interpretado como depósito judicial, de forma que não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante entendimento firmado pelo STJ em relação à fiança bancária, em sede de julgamento efetivado pelo rito dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade

do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e

15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA: 10/12/2010)No acórdão em questão, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, além de ficar afastada a possibilidade de a carta de fiança fazer as vezes do depósito em dinheiro como causa de suspensão do crédito tributário, foi assentado que a garantia fidejussória não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, equivalendo em efeitos à penhora em execução fiscal. Entendo que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao seguro-garantia. Desse modo, conquanto o oferecimento do seguro-garantia não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é possível a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos e desde que sejam observados os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 164/2014. Malgrado existam outros débitos lançados em face da impetrante, há que se observar que o objetivo da garantia sob comento é tão somente obstar que o débito alusivo ao processo administrativo nº 10865.001104/2003-76 seja óbice para a emissão de CND, ou seja, não se busca, como esclarece a impetrante, a emissão de CND em si. De outra parte, prevê a Portaria PGFN nº 164/2014, em seus arts. 3º, 4º e 5º, o seguinte: Das condições de aceitação do seguro garantia Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI- a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII- endereço da seguradora; IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar

apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia. Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Os documentos juntados aos autos às fls. 22/39 comprovam o preenchimento dos requisitos elencados pela Portaria PGFN nº 164/2014, ao menos neste juízo preliminar, de forma a restar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. Quanto ao perigo na demora, reputo-o presente, na medida em que a ausência de aceitação da garantia ofertada certamente obstará a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, o que impossibilitará a autora de exercer regularmente sua atividade. Posto isso, DEFIRO a liminar para admitir a caução oferecida como garantia dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10865.001104/2003-76, determinando-se que a ré se abstenha de considerar o referido débito como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN. Intime-se. Cite-se a ré. Oficie-se para cumprimento da liminar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007987-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007987-5) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA**

Defiro o requerimento formulado à fl. 188, devendo a secretaria expedir o necessário. Intime-se.

**0003743-43.2013.403.6143 - ANGELA MARIA REMEDIO (SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA REMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o item II do pedido da exequente (fls. 107/111). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida multa de dez por cento sobre o valor da dívida, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0010979-46.2013.403.6143 - MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES (SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Em não sendo cumprido, defiro o pedido da exequente (fls. 67/70) devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

**0012347-90.2013.403.6143 - ANDREA MAGALHAES LISARDO (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA MAGALHAES LISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 107/111). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0000300-50.2014.403.6143** - PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X FILIPE COSTA BEREZOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 122/123). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 298**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-17.2013.403.6143** - JOSE SOARES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 11 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0000707-90.2013.403.6143** - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 41 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0000991-98.2013.403.6143** - JOAQUIM BONFIM CAMPOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002256-38.2013.403.6143** - OSVALDIR DONZELLA X CREUSA APARECIDA DONZELLA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002346-46.2013.403.6143** - ROBERTO DE JESUS CARDOSO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 152/154. II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002365-52.2013.403.6143** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de

apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002891-19.2013.403.6143 - DENISE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 47/48: Em vista do informado na exordial que a autora Denise dos Santos é solteira e que às fls. 05 consta certidão de casamento com Edgard dos Santos, esclareça a parte autora sua situação matrimonial. Designo perícia médica para o dia 28/04/2015, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada para o dia 01/09/2015, 14 horas e 30 minutos a ser realizada neste Juízo, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Intime-se.

**0003229-90.2013.403.6143 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 105: Defiro os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1211-A do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que a testemunha arrolada a fls. 105 deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0004479-61.2013.403.6143 - MARIA SENHORA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 87/88 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0005812-48.2013.403.6143 - LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 9 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0009248-15.2013.403.6143 - PEDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 11 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0011596-06.2013.403.6143 - SONIA DO PRADO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 08/09/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0012586-94.2013.403.6143** - MARIA NOELDA TIRAPELE SICOLIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 08/09/2015, às 15 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0013552-57.2013.403.6143** - ROBERTO DONIZETTE FINAZZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013737-95.2013.403.6143** - VARDELICE FERREIRA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a procuradora da parte autora a petição de fls. 74/83, subscrevendo-a. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 73 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0013834-95.2013.403.6143** - JOAO BATISTA AFONSO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do ofício juntado a fls. 89 dos autos, fica a parte autora intimada da audiência que realizar-se-á no Juízo Deprecado de Morrinhos/GO, no dia 26/03/2015, às 15 horas.

**0013835-80.2013.403.6143** - ADEMIR ASBAHR(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0016164-65.2013.403.6143** - JANDYRA DE OLIVEIRA GERMANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 9 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0018372-22.2013.403.6143** - ROSINEIDE FRANCISCO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 08/09/2015, às 15 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0020011-75.2013.403.6143** - NIVALDO ASBAHR(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais



testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 08/09/2015, às 16 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0000344-69.2014.403.6143** - WALTER DE AMORIM(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 7 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0000348-09.2014.403.6143** - ORIZA MATIAS DA TRINDADE(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 08/09/2015, às 16 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0000502-27.2014.403.6143** - IZAQUE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 10/09/2015, às 14 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0001957-27.2014.403.6143** - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 10/09/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0002077-70.2014.403.6143** - ANA GERTRUDES DA COSTA RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 10 e 74, com endereço a fls. 112. Cumpra-se e intime-se.

**0003446-02.2014.403.6143** - HELIO HERCULANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000260-34.2015.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA DO ROSARIO MARQUES DE LOURENCO(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 01/09/2015, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 648**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007008-80.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA**

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002166-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO**

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 23, que contém a seguinte redação: A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do seguinte bem: VW/25, RENAVAL - 00965989382, COR PRATA, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BWYW82768R804763, PLACA ALQ-3434, Certificado de Registro de Veículo nº: 8326571014 (fl. 03).Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/11 a celebração de contrato de financiamento entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 10).O demonstrativo de débito juntado à fl. 18 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de julho de 2013.Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 15/17), sem anotação de quitação.O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 17).Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos dos representantes da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 06.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001682-42.2013.403.6134 - FRANCISCA SILVA PINTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X ADELIA PINTO PATEIS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA**

ANGELA PINTO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA REGINA PINTO MOURA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Banco do Brasil para comprovar os levantamentos dos valores de fls. 280/281.Com a resposta do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007589-95.2013.403.6134** - DIVA DASI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014945-44.2013.403.6134** - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000032-86.2015.403.6134** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000055-32.2015.403.6134** - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0000056-17.2015.403.6134** - RONIVALDO ALFREDO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado.Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

**0000057-02.2015.403.6134** - ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior

instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

**0000190-44.2015.403.6134** - RUBENS CARNEIRO SILVA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, passando a constar como réu a Caixa Econômica Federal. Com o retorno do SEDI, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000207-80.2015.403.6134** - JOSE APARECIDO ZATONI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000208-65.2015.403.6134** - ADELICIA AZEVEDO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014756-66.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

Fls. 63. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de se obter as cinco últimas declarações de imposto de renda da executada, tendo em vista que esta ainda não foi citada. Concedo o prazo de 60 (sessenta), como requerido pela CEF às fls. 63, para que junte aos autos a certidão de óbito da executada, haja vista a notícia de falecimento (fls. 51/52), bem como para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015660-86.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls. 42) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 43), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0015667-78.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

**P & B CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA - ME X ALESSANDRO BRANDAO APOSTOLICO**

O executado Alessandro Brandão Apostólico foi devidamente citado (fls.42) nos termos do art. 652 do CPC, não opôs embargos à execução e não pagou o débito (certidão - fls.43).Tendo em vista que a coexecutada P & B Caldeiraria e Dispositivos Especiais Ltda - Me não foi citada (certidão - fls. 39), expeça-se mandado para a citação da empresa executada, na pessoa de Alessandro Brandão, seu representante legal, no endereço de fls. 42: Rua Avenida Geraldo Gobbo, n. 395, Boa Vista, Americana/SP.Com o retorno do mandado, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0000246-14.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LM-IDEAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X LOURENCO ANTONIO PEREIRA DO PRADO X MARCIO ANTONIO SOARES DIAS**

Fls. 80. Defiro o pedido da exequente.Tendo em vista que as cartas precatórias retornaram sem cumprimento (enviadas sem o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça), expeçam-se novas cartas precatórias para a citação dos executados e penhora de bens, nos endereços indicados na inicial, com cópias das custas devidamente recolhidas (fls. 28/30 e 73/76).Desentranhem-se, ainda, as guias de fls. 24/27, tendo em vista que foram recolhidas em duplicidade.Com o retorno das cartas precatórias expedidas, tornem conclusos.Int.

**0000251-36.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOOD MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME X LUCIANA HELENA HENRIQUE KRAITLOW X RAFAEL CRISTIANO KRAITLOW**

Os executados Good Mais Supermercados Ltda. Me., na pessoa de Rafael Cristiano Kraitlow, e Luciana Helena Henrique Kraitlow foram devidamente citados (fls.59) nos termos do art. 652 do CPC, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito (certidão - fls.60).Tendo em vista que o coexecutado Rafael Cristiano Kraitlow não foi citado, na sua pessoa, (certidão - fls. 59), expeça-se nova carta precatória para a citação de Rafael, no endereço de fls. 58.Com o retorno da Precatória, tornem conclusos.Int.

**0000252-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI**

Os executados Tiago Donadelli e Paula Cristina Gonçalves Donadelli foram devidamente citados (fls.50 e 52) nos termos do art. 652 do CPC, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito (certidão - fls.57).Tendo em vista que a coexecutada Citex Ind. E Com. De Embalagens Ltda. não foi citada (certidão - fls. 56), expeça-se nova carta precatória para a citação da empresa executada, na pessoa de Tiago Donadelli, seu representante legal, no endereço de fls.50: Rua Dr. Carlos Guimarães, 445, Ap. 93, Cambuí, Campinas/SP.Com o retorno da Precatória, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0000475-71.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS EDUARDO ZATTA**

O executado Carlos Eduardo Zatta foi devidamente citado (fls.68) nos termos do art. 652 do CPC, não opôs embargos à execução e não pagou o débito (certidão - fls.72).Tendo em vista que a coexecutada Citex Ind. E Com. De Embalagens Ltda. não foi citada (certidão - fls. 71), expeça-se nova carta precatória para a citação da empresa executada, na pessoa de Carlos Eduardo, seu representante legal, no endereço de fls. 68: Rua Paulo Provença Sobrinho, n. 425, Campinas/SP.Com o retorno da Precatória, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0001180-69.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI**

Os executados Tiago Donadelli e Paula Cristina Gonçalves Donadelli foram devidamente citados (fls.50) nos termos do art. 652 do CPC, não opuseram embargos à execução e não pagaram o débito (certidão - fls.54).Tendo em vista que a coexecutada Citex Ind. E Com. De Embalagens Ltda. não foi citada (certidão - fls. 53), bem como a informação de fls. 54, expeça-se carta precatória para a citação da empresa executada, na pessoa de Carlos Eduardo Zatta, seu representante legal, no endereço de fls. 54.Com o retorno da Precatória, tornem conclusos.Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014687-34.2013.403.6134 - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Na decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0015275-41.2013.403.6134, cuja cópia está encartada a fls. 221, denota-se que, ante o indeferimento do pedido da parte requerente, foi determinado que se certificasse o trânsito em julgado naquele feito. Embora o ora apelante tenha interposto agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 143 e seguintes dos referidos autos), até o momento não há notícia de eventual decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo. Dessa forma, considerando que a ação cautelar é meramente acessória da ação principal, na qual, no caso em tela, já foi proferida sentença sem que tenha havido interposição própria de recurso de apelação, dimana-se a ausência do interesse em recorrer no presente feito, não se observando, assim, um dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso. Posto isso, não recebo a apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001413-03.2013.403.6134** - ANTONIO MALAGUTTI(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X GERALDO BORGES DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Banco do Brasil para comprovar os levantamentos dos valores de fls. 340/342. Com a resposta do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001451-15.2013.403.6134** - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA X IRIA FATIMA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X IRANDI DE SOUZA OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DE SOUZA X IVANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA X EDGAR DE SOUZA X IVANILDE DE SOUSA LIMA X JOAO BATISTA DE SOUZA X IVANILDA PEREIRA DE SOUZA SILVA X VAGNER LUIS DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Banco do Brasil para comprovar os levantamentos dos valores de fls. 377/378, 380, 384/386, 388 e 390. Com a resposta do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001758-66.2013.403.6134** - SIDNEY SERRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIDNEY SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito. Fls. 214. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001765-58.2013.403.6134** - EVALDO CORREA DE LIMA(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Banco do Brasil para comprovar o levantamento do do valor de fl. 250. Com a resposta do referido ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. DIEGO PAES MOREIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 193**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000198-95.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 69. Após, conclusos.

**0002515-32.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado às fls. 06, 36 e 37. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002627-98.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Recebo os embargos monitorios de fls. 68/127 posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 135. Diga a parte autora sobre os embargos, no prazo legal. Após a apresentação de impugnação, dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002782-04.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN MARCOS FILADELFO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 24. Após, conclusos. Int.

**0000002-57.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DA GLORIA PEDRO BASTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 107/129, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 130. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após a apresentação de impugnação, dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)** - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0003237-46.2011.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ

SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON)

Fls. 1004/1005 - Não há que se falar em exclusão do peticionário do polo passivo da presente ação, tendo em vista tratar-se de homônimo, consoante certidão de homonímia expedida às fls. 990 e retirada pelo interessado conforme recibo exarado em seu verso. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 992.Int.

**0000375-80.2013.403.6125** - APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS pleiteia a condenação da CAIXA SEGUROS S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribuem tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostaram documentos (f. 13/31).A sentença proferida a fls. 32/34 extinguiu o processo sem reolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 37/48, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 125/126, determinando o prosseguimento do feito.Por força da decisão proferida a fls. 133, que também determinou a inclusão da CEF no polo passivo da ação, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (f. 139). A CEF apresentou contestação a fls. 145/166, requerendo a intervenção da União e sustentando a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Por força da decisão de fls. 190/190 v., vieram os autos distribuídos a este juízo.A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação a fls. 211/160, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Também foi determinada a citação da União, que apresentou contestação a fls. 314/322, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, bem como sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF. Réplica a fls. 344/416.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.Não seria conveniente a instituição de



indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. No entanto, entendo que a Caixa Seguradora S/A não se afigura parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a autora não firmou qualquer contrato com esta ré, sendo o pagamento do valor do seguro obrigatório apenas uma das cláusulas do contrato firmado com a autora (cláusula vigésima primeira - fls. 23/25). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (REsp 590215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2009). Friso, ainda, que a CEF é a única parte legítima para figurar na ação em que se discute a cobertura, pelo seguro habitacional, de sinistro ocorrido em imóvel financiado por meio de contrato de mútuo do SFH, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, uma vez que é beneficiária da indenização. Desta forma, excludo a Caixa Seguradora S/A e a União deste feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o qual deve prosseguir apenas em relação a CEF. A União poderá permanecer nos autos apenas como assistente simples da CEF. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 23/25). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária. Importante asseverar que, em se tratando de Apólice do Ramo 66, fator que inclusive ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, não há documento materialmente formalizado que constitua, de fato, uma apólice securitária. Toda cobertura securitária, para referido ramo, se rege pela Lei nº 4.380/64 e, principalmente pela RD 18/77 (BNH), substituída pela Circular SUSEP nº 111, de 03 de dezembro de 1999. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoração total; c) desmoração parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoração, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do

Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 281): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco

da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Negritei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Posto isso, relativamente à Caixa Seguradora S/A e à União, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, excluindo-as da lide, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Quantos aos demais pedidos vertidos na inicial em relação à CEF, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. A União poderá permanecer nos autos como assistente simples da CEF, conforme requerido. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000700-55.2013.403.6125** - MANUEL CICERO DA SILVA GOMES(SP037104 - CALID EL KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HELENA DA SILVA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E Proc. 2914 - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 40 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000084-59.2013.403.6132** - NEUSA APARECIDA MIRANDA RONDAO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000085-44.2013.403.6132** - MARIA APARECIDA GRAZIANO MELO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000152-09.2013.403.6132** - ODETE FOGACA NUNES DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000170-30.2013.403.6132** - FLAVIA ANTONINA DE ALMEIDA(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000205-87.2013.403.6132** - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000264-75.2013.403.6132** - APARECIDA PEDRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000271-67.2013.403.6132** - MARIO FOGACA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000307-12.2013.403.6132** - RODINELI DOS SANTOS FERREIRA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)  
Conforme se verifica às fls. 583 dos autos, o autor foi interditado e Paulo Ferreira dos Santos foi nomeado seu curador. Uma vez regular a representação do incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a natureza alimentar. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores pertencentes à parte autora, correspondente a 70% do valor depositado informado às fls. 495. Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do alvará, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000402-42.2013.403.6132** - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000491-65.2013.403.6132** - AGROPECUARIA WAS LTDA X ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP280848 - VLADIMIR AUGUSTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 192/193 - Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001160-21.2013.403.6132** - CLOVIS JOAQUIM DE SOUZA X LIDIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que CLOVIS JOAQUIM DE SOUZA e LIDIA DE OLIVEIRA DE SOUZA pleiteiam a condenação da CAIXA SEGUROS S/A a indenizá-los a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição, começaram perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribuem tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (f. 11/38). Por força da decisão de fls. 39/40, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão e a citação da CEF e da União para compor o polo passivo da ação (f. 45/46). A CEF apresentou contestação a fls. 64/88, requerendo a intervenção da União. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação a fls. 112/153, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. A União apresentou contestação a fls. 202/210, sustentando, preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 256/320. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das

quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. No entanto, entendo que a Caixa Seguradora S/A não se afigura parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a autora não firmou qualquer contrato com esta ré, sendo o pagamento do valor do seguro obrigatório apenas uma das cláusulas do contrato firmado com a autora. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (REsp 590215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2009). Friso, ainda, que a CEF é a única parte legítima para figurar na ação em que se discute a cobertura, pelo seguro habitacional, de sinistro ocorrido em imóvel financiado por meio de contrato de mútuo do SFH, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, uma vez que é beneficiária da indenização. Desta forma, excluo a Caixa Seguradora S/A e a União deste feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o qual deve prosseguir apenas em relação a CEF. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. Os autores alegaram na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notaram a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 234/239). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária. Importante asseverar que, em se tratando de Apólice do Ramo 66, fator que inclusive ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, não há documento materialmente formalizado que constitua, de fato, uma apólice securitária. Toda cobertura securitária, para referido ramo, se rege pela Lei nº 4.380/64 e, principalmente pela RD 18/77 (BNH), substituída pela Circular SUSEP nº 111, de 03 de dezembro de 1999. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c)

desmoroamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoroamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoroamento total; d) desmoroamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoroamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 178): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos

prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Negritei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Posto isso, relativamente à Caixa Seguradora S/A e à União, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, excluindo-as da lide, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Quantos aos demais pedidos vertidos na inicial em relação à CEF, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0001273-72.2013.403.6132** - ARIOVALDO DE JESUS VALERIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ARIOVALDO DE JESUS VALÉRIO pleiteia a condenação da CAIXA SEGUROS S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribuem tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostaram documentos (f. 13/32).A sentença proferida a fls. 33/35 extinguiu o processo sem reolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 38/49, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 113/116, determinando o prosseguimento do feito.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (f. 119). A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação a fls. 129/160, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário com a CEF e a União e a incompetência do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplica a fls. 250/289.A CEF manifestou seu interesse no feito e apresentou contestação a fls. 293/317, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.As partes especificaram provas (fls. 341/344).Por força da decisão de fls. 345/346, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal.Foi determinada a inclusão e a citação da CEF e da União, que passaram a compor o polo passivo da ação.A CEF apresentou nova contestação a fls. 370/386, requerendo a intervenção da União. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A União apresentou contestação a fls. 412/419, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 445/514.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas,

relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. No entanto, entendo que a Caixa Seguradora S/A não se afigura parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a autora não firmou qualquer contrato com esta ré, sendo o pagamento do valor do seguro obrigatório apenas uma das cláusulas do contrato firmado com a autora (cláusula vigésima primeira - fls. 26/29). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (REsp 590215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2009). Friso, ainda, que a CEF é a única parte legítima para figurar na ação em que se discute a cobertura, pelo seguro habitacional, de sinistro ocorrido em imóvel financiado por meio de contrato de mútuo do SFH, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, uma vez que é beneficiária da indenização. Desta forma, excluo a Caixa Seguradora S/A e a União deste feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o qual deve prosseguir apenas em relação a CEF. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O instrumento particular com força de escritura pública foi assinado em 02/05/1988, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos (fls. 25/32). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária. Importante asseverar que, em se tratando de Apólice do Ramo 66, fator que inclusive ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, não há documento materialmente formalizado que constitua, de fato, uma apólice securitária. Toda cobertura securitária, para referido ramo, se rege pela Lei nº 4.380/64 e, principalmente pela RD 18/77 (BNH), substituída pela Circular SUSEP nº 111, de 03 de dezembro de 1999. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi



juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 185): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma

Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Negritei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Posto isso, relativamente à Caixa Seguradora S/A e à União, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, excluindo-as da lide, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Quantos aos demais pedidos vertidos na inicial em relação à CEF, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Condene os autores ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0001330-56.2014.403.6132** - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Apresente as requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, o Habite-se e o ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, do empreendimento. Int.

**0001801-72.2014.403.6132** - MAURICIO PAULO GONCALVES X BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X MARIA JOSE SALES DOS SANTOS X ADEVAL TROMBETA X TEREZA CRISTINA GOMES BRABO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI X MADALENA FERRARI DE CARVALHO X RUBENS CUSTODIO MARQUES X PEDRO LEME X ROSANA VICENTE VALERIO X DENISE TOMAZ DA SILVA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA LEAO RAMOS DA SILVA X JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO LIMEIRA X DORIVAL DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA GUIMARAES X MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR X VANDERLEY NERES DA SILVA X HILDA MARIA BARBOZA X ELISABETE SMITH X ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES X EDGARD APARECIDO RONDAO X ABIGAIL DE SOUZA PINTO X ERNESTINA EZEQUIEL X ANA MARIA ETORE DE PROENCA (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 1012/1292, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir

(ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201303446561 - DJE DATA:24/03/2014) Grifei.Assim, devolvam-se os autos ao juízo da Comarca de Avaré, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0001894-35.2014.403.6132** - JOSE ANTONIO COTULIO X LUZIA DE FATIMA COMOTTI COTULIO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/130 em ambos os efeitos. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Seguros S.A. para responder ao presente recurso.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0001895-20.2014.403.6132** - NICANOR CAMARGO X SALVADOR MARATTA NETO X MARIA CELIA FUSCO DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE ROBERTO X ANTONIO CARLOS ROBERTO X BENEDITA CREUSA ANTUNES SOUZA X KEILA CRISTINA ROMAO GREGORIO X JULIANO ALEXANDRE ROMAO X JOSE LUIZ SILVESTRE X JOELMA ANDRADE FEITOSA DE MELO X ALAIDE DAS DORES SANTOS SILVA X ROSENEIDE MARCUSSO X NADIR RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X JOAO BATISTA GONCALVES X DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO BONFIM X EDIVALDO RIBEIRO BOMFIM X MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS X AMELIA RODRIGUES VICENTE X CLOVIS PEREIRA X DARCI PAES CORREA X TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM X JOAO BAPTISTA PROENCA X DEISE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO VENANCIO SIMOES FILHO X VALDECI DOMINGUES PAES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP197124E - HALINE SILVEIRA DE CAMARGO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que NICANOR DE CAMARGO, SALVADOR MARATTA NETO, MARIA CELIA FUSCO DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE ROBERTO, ANTONIO CARLOS ROBERTO, BENEDITA CREUSA ANTUNES SOUZA, KEILA CRISTINA ROMÃO GREGÓRIO, JULIANO ALEXANDRE ROMÃO, JOSÉ LUIZ SILVESTRE, JOELMA DE ANDRADE FEITOSA, ALAIDE DAS DORES SANTOS SILVA, ROSINEIDE MARCUSSO, NADIR RODRIGUES DA SILVA, CLOVIS JORGE RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE CAMARGO, JOÃO BATISTA GONÇALVES, DÉBORA CRISTINA ALVES DA SILVA, JOAQUIM ANTONIO BONFIM, EDIVALDO RIBEIRO BONFIN, MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS, AMÉLIA RODRIGUES VICENTE, CLOVIS PEREIRA, DARCI PAES CORREA, TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM, JOÃO BAPTISTA PROENÇA, DEISE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO VENÂNCIO SIMÕES FILHO e VALDECI DOMINGUES PAES pleiteiam a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP a indenizá-los a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos nos imóveis. Alegam que passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribuem tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostaram documentos (f. 32/285).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (f. 286). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP) apresentou contestação (f. 302/328), requerendo, preliminarmente, a substituição processual da COSESP pela CEF, a incompetência absoluta do juízo, a falta de

interesse de agir dos autores e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A corre Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 373/446), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade dos gaveteiros, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplicas (f. 764/816 e 817/869). As partes especificaram provas (f. 874/885). A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 900/925. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos distribuídos a esta Subseção (fls. 964/965). A União requereu sua intervenção no presente feito, como assistente simples da CEF (f. 1056/1059), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade do gaveteiro para pleitear indenização de sinistros resultantes de vícios da construção. Como bem fundamenta a ementa proferida no E. STJ, ... O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. Os autores alegaram na inicial que passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis adquiridos, que iam crescentemente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, os reboques esfarelavam ou caíam em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos etc. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula

3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação (I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão ( fls. 217/267).De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (fls. 228/229):3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 229):Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Nesse sentido, a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013,

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0002326-54.2014.403.6132** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/187 em ambos os efeitos. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0002492-86.2014.403.6132** - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 134. Após, conclusos. Int.

**0002516-17.2014.403.6132** - EVA MARIA RAMOS (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ONEDES JOSE RAMOS (SP282478 - AMANDA CORREA CUSTODIO) X EDNA APARECIDA RAMOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto. Considerando a devolução às fls. 438 do alvará de levantamento sem cumprimento, intime-se a autora Edna Aparecida Ramos, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a fim de que compareça à Secretaria deste Juízo para agendamento de data para retirada de Alvará de Levantamento, ficando desde já autorizada sua expedição. Restando negativa a diligência supra, tornem os autos conclusos. Vindo aos autos informação da realização do pagamento, e considerando ainda o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 449 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002525-76.2014.403.6132** - CLAUDIA LOPES X DINORA DA SILVA LOPES (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto. Conforme se verifica às fls. 450/451 dos autos, a autora foi interditada e sua genitora nomeada sua curadora. Uma vez regular a representação da incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a natureza alimentar. Intime-se a representante legal da parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a fim de que compareça à Secretaria deste Juízo para agendamento de data para retirada de Alvará de Levantamento, ficando desde já autorizado sua expedição. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002538-75.2014.403.6132** - OSMAR ROSA DA SILVA X OCTACILIO ANTUNES X ANTONIA MARIA

LUIZA X ROSA BUENO DE THOMAZ X PRESCILIANA DA SILVA X BENEDITA MUNIZ DE SOUZA MARIANO(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 287/307.Int.

**0002548-22.2014.403.6132** - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intimem-se a parte ré para que também especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos termos supra. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002549-07.2014.403.6132** - JOAQUIM LOPES MEDEIROS X JOAQUIM MEDINA GONZALEZ X JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS X JOSE AIRES RIBEIRO X JOSE CARLOS MEDALHA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão em sede de embargos à execução que declarou a inexistência de valores a serem pagos aos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002566-43.2014.403.6132** - INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES) X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos etc. Somente o interesse da União ou da CEF poderá justificar a permanência destes autos na Justiça Federal, razão por que do despacho de fls. 995. Assim, o juízo de admissibilidade do agravo retido de fls. 1013/1022 fica diferido para momento posterior. Com a manifestação da CEF e da União, permanecendo o feito neste juízo, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e recebimento do Agravo Retido acima citado. Int.

**0002700-70.2014.403.6132** - JOSE ANTONIO RAMOS DO PRADO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos etc. Compulsando os autos, pode-se constatar que segundo informações da CDHU de fls. 583/584, o contrato de seguro sub judice está afeto ao Ramo 68 (apólices privadas), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Neste sentido o entendimento sufragado no E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. VINCULAÇÃO AO FCVS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Em embargos de declaração opostos contra o referido julgado, firmou-se a compreensão de que ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide, o que foi verificado no caso pelo Tribunal de origem. 3. Quanto às alegações de prescrição, ilegitimidade ativa (quitação do contrato), falta de interesse de agir (ausência de aviso do sinistro), não ocorrência de responsabilidade civil indenizável (inexistência de cobertura securitária, inaplicabilidade do CDC, validade do contrato e ato jurídico perfeito) e não incidência da mora, verifico que a Corte local decidiu sobre essas matérias com base na análise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e, rever esses entendimentos incide nas Súmulas 5 e/ou 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201303446561 - DJE DATA: 24/03/2014) Gri-fei. Assim, devolvam-se os autos ao

juízo da Comarca de Cer-queira César, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0000098-72.2015.403.6132** - MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP124193E - MARIO MACEDO MELILLO E SP129359E - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.Fls. 433/450: Regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento das petições. Não cumprida a determinação, proceda a secretaria ao desentranhamento das petições, arquivando em pasta própria, as quais poderão ser retiradas em qualquer momento pelo subscritor. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002743-41.2013.403.6132** - BENJAMIN ANTONIO FILHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0002559-51.2014.403.6132** - UILSON GARCIA DOS SANTOS(SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, em atenção ao ofício acostado às fls. 319, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento do precatório nº 200303000031044 com sua liquidação pelos valores já levantados e o conseqüente estorno do saldo remanescente. Nada mais sendo requerido, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 308 que extinguiu a execução, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000052-83.2015.403.6132** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP X MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas.Requise-se para comparecimento a seguinte testemunhas arrolada:Testemunha 1: JOÃO LUIZ DE ALMEIDA, Delegado Assistente de Polícia Civil, domiciliado à Delegacia Seccional de Polícia de Avaré, situada na Rua Santa Catarina, nº 191, Centro, Avaré.Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e a procuradora do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0000225-10.2015.403.6132** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 12 de maio de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas. Testemunha 1: SALVADOR ALONSO GONÇALVES, rg Nº 11.489.972-1, inscrito no CPF nº 983.423.638-72, com endereço na Av. João Vitor de Maria, Vila Martins I, nº 1075, Avaré/SP; Testemunha 2: JORGE MARINS, RG nº 23.534.204-X, inscrito no CPF nº 028.156.438-80, com endereço na Rua Alaíde de Claudio, nº 35, Jd. Tropical - Avaré/SP;Testemunha 3: RUBENS CAETANO, RG nº11.489.061, inscrito no CPF nº 020.760.038-43, com endereço na Rua dos Expedicionários, nº 197, Jd. Boa Vista - Avaré/SP; que deverão ser advertidas que, se deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 33/2015, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua



Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS com a remessa dos autos, e o procurador do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001226-98.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-16.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X PRISCILA APARECIDA COSTA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000306-27.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio realizado a fls. 46 pelo Sistema BACENJUD. Após, conclusos. Int.

**0002817-61.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 68.

**0002844-44.2014.403.6132** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEIA VIEIRA DA VEIGA

Fls. 49/55: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002569-95.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-43.2014.403.6132) JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Vistos etc. O pedido de benefícios de gratuidade judiciária deverá ser apreciado nos autos principais. Assim, não conheço dos embargos de declaração interpostos a fls. 32/37. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 29. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000153-91.2013.403.6132** - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X HELIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000155-61.2013.403.6132** - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0001019-02.2013.403.6132** - ELAINE DE PAULA E SILVA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X MARIA JOANA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Intime-se.

**0001290-11.2013.403.6132** - LEONEL DIAS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001316-09.2013.403.6132** - ORLANDO PEPORAIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEPORAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002181-87.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEYSON DE JESUS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYSON DE JESUS CARVALHO

Considerando a informação do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000563-55.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCELO CROMECK CORREA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Requer o autor seja desbloqueado o valor retido no sistema BACENJUD, por se tratar de remuneração mensal, impenhorável na forma do art. 649, IV, do CPC.Compulsando os autos, especialmente os extratos bancários de fls. 78, pode-se constatar que o bloqueio se deu sobre os Proventos do executado, em 06/02/2015, em violação ao art. 649, IV, do CPC.Assim, providencie a Secretaria deste juízo o desbloqueio do valor apontado a fls. 78.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009191-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009191-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES E SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)  
Trata-se de ação possessória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ BATISTA DE SOUZA, objetivando a reintegração de posse do imóvel descrito na petição inicial (lote nº 07 do projeto de Assentamento Santa Adelaide, localizado no município de Avaré/SP).Documentos acostados a fls. 11/23.Foi deferido o pedido liminar (fls. 26/34).Inconformada a parte ré interpôs Agravo de Instrumento a fls. 72/95, mantida a decisão agravada na superior instância (fl. 97).Citado (fls. 170/171), o réu apresentou contestação a fls. 172/175. Réplica a fls. 182/184.À fl. 197 o autor informou que réu cumpriu espontaneamente a determinação judicial, desocupando o imóvel. Requereu a extinção da ação.Vieram os autos a esta subseção por força da decisão proferida a fls. 204. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).No caso dos autos, tendo o autor já recebido do réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº1060/50, em razão da gratuidade judiciária que fica deferida nesta sentença. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Com trânsito em julgado, nada



Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no feito, conforme preconiza o artigo 944, do Código de Processo Civil.3. Após a ciência, façam-se os autos conclusos.4. Intimem-se

**Expediente Nº 794**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000290-14.2015.403.6129** - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em 10 dias, a fim de:A) Informar se houve prévio requerimento administrativo referente aos autores, com exceção do autor Kauan Sampaio Ribeiro;B) Juntar aos autos as certidões de objeto e pé referentes aos processos citados nos termos de guarda;2. Após, voltem os autos conclusos.

**0000291-96.2015.403.6129** - ELEAZAR MUNIZ JUNIOR(SP294042 - EVERTON MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se a ré.Após, com a juntada da contestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos.Intime-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 44**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000038-09.2014.403.6141** - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0000181-95.2014.403.6141** - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, cumpra a parte autora a determinação ali exarada, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000198-34.2014.403.6141** - ALCIR DE PAULA X ALDO FRANCISCO DE SANTANA X ALVARO SILVA

X BITEVO MAXIMO DA SILVA X BRAZ DE OLIVEIRA X CICERA SANTINA GONCALVES X DUARTE PACHECO MARIANO X JESSE CORREA RODRIGUES X JOAO BATISTA DE MOURA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo ativo de (1) CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA no lugar do falecido autor BRAZ DE OLIVEIRA, (2) IVANIR QUINTANILHA MARIANO no lugar do falecido autor DUARTE PACHECO MARIANO, e (3) YVETTE CUNHA DA SILVA no lugar do falecido autor ALVARO SILVA; conforme determinação de f. 214vº/5. Destarte, reconsidero o despacho de f. 924, quanto à determinação para habilitação dos herdeiros de ALVARO SILVA.Em face das renúncias, manifestadas às f. 873, destes autos, com relação aos autores ALCIR DE PAULA, BITEVO MAXIMO DA SILVA, CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA (BRAZ DE OLIVEIRA), CICERA SANTINA GONCALVES e JOAO BATISTA DE MOURA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos autores ALDO FRANCISCO DE SANTANA, IVANIR QUINTANILHA MARIANO (DUARTE PACHECO MARIANO) e JESSE CORREA RODRIGUES, verifica-se que propuseram ações idênticas a esta (2000.61.04.004492-1 da 5ª Vara de Santos; 2004.61.84.578744-0 do JEF de São Paulo; 0002239-27.1998.8.26.0590 da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente), que foram extintas em razão do pagamento. Diante dos fatos, conclui-se que há falta de interesse de agir, pois não há valores a serem executados. Aliás, os autores, sequer poderiam ter ingressado com duas ações, com pedidos idênticos, sob pena de violação à coisa julgada e aos institutos da litispendência. Destarte, não havendo título a ser executado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Remanesce a execução, apenas, em face de ALVARO SILVA. O valor da execução foi apurado pela parte autora (f. 733/56), com o qual houve concordância por parte do INSS, quanto aos valores apresentados pelo referido autor (f. 768/vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

**0000205-26.2014.403.6141** - MARIA ALICE ARNAUT(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO F. 300: ...O valor da execução foi apurado pela contadoria (f. 256), com o qual houve concordância da parte autora (f. 265vº) e do INSS (f. 275vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Cumpra-se. Após, intime-se.

**0000254-67.2014.403.6141** - REMI BARBOSA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Ao INSS para contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000258-07.2014.403.6141** - CRISTIANO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta realizada, que determino a juntada aos autos, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000663-43.2014.403.6141** - ZULEICA BOTELHO AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora (f. 247/50), reconsidero o despacho de f. 242/vº e determino o regular prosseguimento da execução. Acolho os cálculos de f. 208 (R\$ 20.214,50), correspondente à atualização dos valores levantados pela autora na carta de sentença. Intime-se a autora para pagamento da importância apontada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 475-J. Intimem-se.

**0000777-79.2014.403.6141** - NEUSA AIRES VIEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, o valor de liquidação do título executivo foi fixado nos embargos à execução (R\$ 25.791,73, atualizado para maio de 1999). Após foi requerido pela autora o pagamento de diferenças, referentes à implantação do benefício, correspondentes ao período de 05/1999 a 07/2013. Quanto a tais diferenças, acolho os cálculos de f. 158/65 (R\$ 62.943,92, atualizado para 08/2013), elaborados pela contadoria judicial, composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes. Indefiro a atualização dos valores, na forma requerida pela autora, pois a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Igualmente improcedentes os cálculos da Autarquia, pois não aplicável, na espécie, quanto aos juros, as disposições da Lei 11.960/09. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), nos valores acima apontados (R\$ 25.791,73 e R\$ 62.943,92), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Por fim, ratifico o despacho de f. 79, no tocante à determinação de expedição de ofício ao banco depositário para transferência do valor penhorado na carta de sentença (f. 118) em favor da Autarquia, mediante prévia manifestação do INSS acerca dos dados de f. 67, devendo fornecer dados atualizados para efetivação da transferência, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0000823-68.2014.403.6141** - GUERINO DAMIGO X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X DURVAL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para

transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0005729-04.2014.403.6141** - SELMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a autuação, para constar no polo ativo SELMA PALMEIRA DOS SANTOS e WILLIAN DOS SANTOS ASSUNÇÃO MARCELINO em lugar do falecido autor JOSE ASSUNÇÃO MARCELINO, conforme determinação de f. 244.Haja vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS (f. 396), determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria às f. 301, qual seja R\$ 4.937,70 em 02/2009, referente às diferenças de implantação da revisão e execução da verba honorária fixada nos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001249-46.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007908-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES VALERI WALKER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Ao INSS para contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 44**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000492-43.2015.403.6144** - MARCOS VINICIUS OSTI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, tendo em vista a matéria tratada nos autos, defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio como perito o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG.A perícia será realizada no dia 27.04.2015, às 10 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 10/11), do INSS (f. 116/118) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de

5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

**0003099-29.2015.403.6144** - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida justiça gratuita (f. 28). Citado, o INSS contestou (f. 33/36) e o autor apresentou réplica (f. 38/42). Foi realizada perícia médica (f. 152/156), em relação à qual as partes se manifestaram (f. 160/161 e 175). Houve declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Junte-se aos autos a pesquisa ao sistema DATAPREV em nome do autor. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0003103-66.2015.403.6144** - ANA CLEMENTINA LISBOA LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 31). Foram apresentadas contestação (f. 35/48) e réplica (f. 59/62). Realizou-se perícia socioeconômica (f. 83/84) e médica (f. 103/114), sobre as quais as partes se manifestaram (f. 117/118 e 120). O INSS requereu a complementação do laudo socioeconômico (f. 120), a fim de que fossem respondidos os quesitos formulados pela autarquia (f. 50/52). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 145). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Juntem-se aos autos pesquisas no sistema DATAPREV atualizadas em nome da autora e dos membros de sua família. Manifeste-se o INSS quanto à prova produzida nos autos, devendo esclarecer se persiste o requerimento de complementação do laudo social. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

**0003185-97.2015.403.6144** - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 29). Foram apresentadas contestação (f. 32/45) e réplica (f. 46/62). Foram realizadas perícias médica (f. 106/109) e socioeconômica (f. 212/215), sobre os quais as partes se manifestaram (f. 119/126, 178/179, 218, 221/223). Houve declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que



justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Juntem-se aos autos pesquisas ao sistema DATAPREV em nome da autora e de seu companheiro. Desentranhem-se os documentos de f. 208/209 e 229/230, devolvendo-os à Secretaria de Assistência Social de Carapicuíba. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0003445-77.2015.403.6144 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida justiça gratuita (f. 28). Citado, o INSS contestou (f. 34/38) e o autor apresentou réplica (f. 42/46). Foi realizada perícia socioeconômica (f. 142). Houve declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 188). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Junte-se aos autos a pesquisa ao sistema DATAPREV em nome do autor. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0003492-51.2015.403.6144 - CAMILO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação), proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação da tutela (f. 94). Foram apresentadas contestação (f. 97/135) e réplica (f. 142/153). Foi acolhida a preliminar de conexão desta demanda com a de n. 1010877-21.2013.8.26.0068, da 2ª Vara Cível de Barueri/SP (f. 154 e 157). Os autos foram remetidos ao juízo da 2ª Vara Cível de Barueri/SP, mas foram devolvidos ao juízo natural, da 6ª Vara Cível de Barueri/SP, por já ter sido proferida sentença naquela demanda n. 1010877-21.2013.8.26.0068, não havendo que se falar em reunião de processos (f. 165). Não foi interposto qualquer recurso em face dessa última decisão (f. 170). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 171/174). É a síntese do necessário. Decido. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 179). Nesta ação, postula-se a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação), ao passo que, no processo apontado no termo de prevenção (n. 0080049-16.2003.403.6301), já baixado, discutia-se a contagem de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 4) As partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda são os mesmos que os da demanda n. 1010877-21.2013.8.26.0068, na qual ainda não houve o trânsito em julgado, conforme cópias apresentadas pelo INSS (f. 119/135), consulta processual feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que os citados autos foram reenumerados para 0006640-82.2014.4.03.9999, e como já reconhecido pelo juízo de origem, da 6ª Vara Cível de Barueri/SP, por decisões em face das quais não foram

opostos quaisquer recursos (f. 154 e 157). É manifesta a existência de litispendência. Há outra lide pendente entre as mesmas partes e versando sobre causas de pedir e pedidos idênticos aos desta demanda, o que impede seu processamento. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**0003496-88.2015.403.6144 - EDILENE BIRO DE OLIVEIRA (SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (f. 29). Foram apresentadas contestação (f. 34/58) e réplica (f. 62/64). Foi realizada perícia médica (f. 92/97), do qual as partes foram cientificadas e nada requereram (f. 99/103). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 106/106). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. 4) Desentranhe a Secretaria as f. 104/105, estranhas a esta demanda, a fim de que sejam entregues ao Procurador do INSS. 5) Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003684-81.2015.403.6144 - JOSE MARIA TIMOTEO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (n. 160.788.114-1). Afirma o autor que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 14.6.2012, que foi deferida de forma proporcional, porque o INSS não computou o tempo laborado em atividade especial (exposto a ruído de 92 dB, de 7.2.1984 a 8.2.1987, e exposto a ruído de 93,57 dB, de 12.6.1987 a 1.6.1988). Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, por ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3307**

#### **ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E

SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição das cartas precatórias nº 017/2015-SU03, para Anápolis/GO para oitiva das testemunhas: Livertino José de Castro, Paulo Benvindo de Oliveira, Paulo Renato dos Passos Silva, Cláudio César Francisco Carlos, Guilhermino Rufino Pereira, Idival Nery de Oliveira, Leone Alves de Moraes e Juscelino Alves Batista; 018/2015-SU03, para Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas: Rosemeire Teodoro e Jose Carlos Costa; 019/2015-SU03 para Comarca de Caetité para oitiva de Marcelo Cardoso Trintadade, que deverão acompanhar seus cumprimentos diretamente nos juízos deprecados.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3527**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001022-58.1996.403.6000 (96.0001022-6)** - ERENIR SARDY SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X GIRLAINE SILVEIRA PARE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF3 referente no Proc. 2007.03.00.088372-8: Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal.

**0004050-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004050-9)** - ROSINA THOMMEN BAICERE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Intime-se o autor sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0013424-49.2011.403.6000** - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ciência à autora sobre o Ofício de fls. 170/178 e petição do INSS de fls., 179/187.

**0007629-57.2014.403.6000** - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo do autor, conforme requerido às fls. 77. Intime-se.

**0000852-22.2015.403.6000** - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Ao embargado para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 541/542.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 258-60. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.3) Intimem-se.Campo Grande, 16 de março de 2015.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002462-25.2015.403.6000** - LUIZ WANDERLEI RAPOSO(MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da apresentação dos orçamentos de fls. 55-62 e manifestação de fls. 65, da CEF, expeça-se mandado visando ao cumprimento da decisão de fls. 41-44. Após, cls.

#### **Expediente Nº 3528**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002501-22.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-93.2015.403.6000) GERSON PEQUENO DE BRITO DIMPERIO(MG135699 - PATRICIA POLIANE SILVA CAMELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DO MS - CEREM/MS

F. 67. Manifeste-se o impetrante.

#### **Expediente Nº 3529**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004305-26.1995.403.6000 (95.0004305-0)** - WANDA DO VALLE PIRES ASSUMPÇÃO BARROS(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X WALDYR ANDRADE SANTANA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X FRANCISCO ELVIRO DE REZENDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X JOSE MAURO PENHA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X MARIO TURINO SIEBURGER(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X VERA LUCIA BURATO MARQUES SIEBURGER(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X FATIMO ORMUNDO(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X MAKASAKU YAFUSO(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CHITOSHI SHINZATO(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X MARIA ELIZABETH JORDAO(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CLAUDIO SHEIBUM AGUNI(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça de fls. 295-306. 2. Após, sem

requerimentos, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008356-84.2012.403.6000** - CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (f. 479-499), em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao recorrido, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0002226-35.2013.403.6003** - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas - MS, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS - MS como autoridade coatora.Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas-extras e adicional noturno.Pugna pelo reconhecimento da natureza não salarial de tais verbas, de forma a não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Pleiteia o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 41-2116).Às fls. 2126 o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista a sede da autoridade apontada como coatora.Distribuídos os autos a esta Vara, determinei a intimação do impetrante para apontar corretamente a autoridade impetrada (f. 2128).Às fls. 2134 admiti a emenda à inicial, postergando a análise do pedido de liminar para a pós a vinda das informações.A União ingressou no feito às fls. 2142.Notificada (fls. 2138-39), a autoridade apresentou informações (fls. 2148-53). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei n 8.112/91) e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Por derradeiro, aduziu que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pugnou pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 2156-58).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 2160.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 2169-2202). O recurso está pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2206-7).É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei.E o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDeI no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Porém, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal

Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - Primeira Turma, 11/02/2011), destaquei. Com relação às férias gozadas e o salário-maternidade, ante a natureza remuneratória de tais verbas, permanece a incidência tributária, conforme precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Relativamente ao aviso prévio indenizado e férias indenizadas tais verbas não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Des. Fed. PAULO BARATA - Especializada, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, Juiz HÉLIO NOGUEIRA, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, Juiz CESAR SABBAG, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma A, 29/04/2011) Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias

indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária. Por fim, para as verbas referentes a serviço extraordinário e adicional noturno incide a contribuição, porquanto têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010) Com efeito, excetuando-se as remunerações pagas durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o adicional de férias, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado, é devida a incidência da contribuição em questão sobre as demais verbas aludidas pela impetrante. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 9.10.2008, aludidas no item 1, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao Des. Rel. do agravo nº 0000884-19.2014.4.03.0000, comunicando da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0014298-29.2014.403.6000** - ALCEU EDISON TORRES (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer, devendo, posteriormente, voltarem conclusos para sentença, conforme já determinado pela decisão de fls. 228/231. Int.

**0001163-13.2015.403.6000** - LEONARDO MENEGHETTI VIEIRA (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o impetrante para juntar aos autos cópia integral da petição inicial mencionada no despacho de f. 36.

**0001319-98.2015.403.6000** - WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se o impetrante para juntar aos autos contrafé e cópia dos documentos (f. 298). Após, cite-se (f. 344)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS



## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr.FABIO KAIUT NUNES**  
**Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5887**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000637-40.2015.403.6002 (2006.60.02.003740-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos.Apensem-se à execução fiscal n. 0003740-70.2006.403.6002.Intime-se o embargado para oferecer impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Com a vinda da impugnação, dê-se vista ao embargante para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no corpo desta mesma peça, também especificar provas e justificá-las.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002291-53.2001.403.6002 (2001.60.02.002291-0)** - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Considerando que a petição de fls. 186/188 refere-se ao cumprimento de sentença, intime-se a exequente para que efetue a adequação do pedido aos termos da lei processual vigente (artigos 475-I e seguintes do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl.184.Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000585-40.1997.403.6002 (97.2000585-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALTER CARBONARO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

APENSO: 2001514-39.1998.403.6002. Fls. 144/145: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 100 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora.A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados.Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente.Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das ultimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja

vista que, conforme se verifica na fl. 100 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens (inativa) ou não apresentou Declarações de Imposto de Renda nos últimos anos, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 143. Intime-se.

**2001401-85.1998.403.6002 (98.2001401-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)**

Fls. 89/90: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, que já fora por duas vezes deferida, conforme se constata nas fls. 38 e 75 (Ofícios da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica nas fls. 38 e 75 (ofícios da RFB), a parte executada não possui bens (inativa) ou não apresentou Declarações de Imposto de Renda nos últimos anos, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)**

Fl. 152: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 117/126 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora, ou seja, não houve resposta útil ao deslinde da causa. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme os documentos e as conclusões acima apontados, a parte executada não possui bens passíveis de penhora, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor, fato este que se comprova na certidão de fl. 145. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 141. Intimem-se.

**2001469-35.1998.403.6002 (98.2001469-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X MARIO PERRUPATO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)**

Fls. 83/84: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 38 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com

razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica na fl. 38 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens (inativa) ou não apresentou Declarações de Imposto de Renda nos últimos anos, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Outrossim, manifeste-se o exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2001516-09.1998.403.6002 (98.2001516-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)**

Fls. 81/82: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 41/49 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora, tendo em vista que não existiu nenhuma medida requerida no sentido de constrição de bens, após a consulta do exequente aos documentos apresentados pela Receita Federal, ou seja, não houve resposta útil ao deslinde da causa. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme as conclusões acima apontadas, a parte executada não possui bens passíveis de penhora, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 80. Intime-se.

**0002639-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002639-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRANCISCO JOSE NUNES X ALBINA ALBERTONI NUNES X ALBERTONI E NUNES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)**

Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 521. Intime-se.

**0000242-05.2002.403.6002 (2002.60.02.000242-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X XENIA ROSEMARIE DE CAMPOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)**

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete, Dr. Gilson Freire da Silva, OAB/MS 5489 (fl. 74), não possui instrumento de procuração outorgada nos autos que permita-o substabelecer poderes. Intime-se.

**0001357-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001357-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALTER VILMAR GOMES**

Nas fls. 101/102, o exequente pleiteia a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens do executado. Verifico que já consta nos autos, as planilhas referentes às consultas a ambos os sistemas, juntadas nas fls. 88/89 e 90/97, respectivamente, sobre as quais o exequente deixou de se manifestar, embora intimado para tanto, conforme se comprova na certidão de fl. 100-verso. Diante disso, indefiro tais pedidos. Manifeste-se o

Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 100. Intimem-se.

**0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)**

Fls. 92/93: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 71/76 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica nas fls. 71/76, a parte executada não possui bens (inativa) ou não apresentou Declarações de Imposto de Renda nos últimos anos, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 80. Intime-se.

**0001275-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001275-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIO PERRUPATO**

Fls. 48/49: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 31/36 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora, tendo em vista que não existiu nenhuma medida requerida no sentido de constrição de bens, após a consulta do exequente aos documentos apresentados pela Receita Federal, ou seja, não houve resposta útil ao deslinde da causa. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme as conclusões acima apontadas, a parte executada não possui bens passíveis de penhora, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 47. Intime-se.

**0001289-43.2004.403.6002 (2004.60.02.001289-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES**

Fls. 56/57: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 32/35 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora, tendo em vista que não existiu nenhuma medida requerida no sentido de constrição de bens, após a consulta do exequente aos documentos apresentados pela Receita Federal, ou seja, não houve resposta útil ao deslinde da causa. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de

tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme os documentos e as conclusões acima apontados, a parte executada não possui bens passíveis de penhora, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 46. Intime-se.

**0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, juntado às folhas 86/87, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS**

Fls. 43/44: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 30/35 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora, tendo em vista que não existiu nenhuma medida requerida no sentido de constrição de bens, após a consulta do exequente aos documentos apresentados pela Receita Federal, ou seja, não houve resposta útil ao deslinde da causa. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme os documentos e as conclusões acima apontadas, a parte executada não possui bens passíveis de penhora, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no

sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos dos despachos de fls. 39 e 41. Intime-se.

**0001257-28.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS Fls. 39/40: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 27/31 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora, tendo em vista que não existiu nenhuma medida requerida no sentido de constrição de bens, após a consulta do exequente aos documentos apresentados pela Receita Federal, ou seja, não houve resposta útil ao deslinde da causa. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme os documentos e as conclusões acima apontadas, a parte executada não possui bens passíveis de penhora, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos dos despachos de fls. 35 e 37. Intime-se.

**0002333-19.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)

O executado pleiteia o desbloqueio dos valores constritos na fl. 49, mediante a alegação de que os mesmos seriam utilizados na compra de medicamentos. A exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio, argumentando que o executado não comprovou que tais valores são impenhoráveis. Assiste razão ao exequente, pois o executado não se desincumbiu de provar a impenhorabilidade, eis que apenas limitou-se a trazer aos autos receituário e atestado médico, sem ao menos apresentar e comprovar o valor gasto com tais medicamentos e ainda, a impossibilidade de sua aquisição sem utilizar-se do montante bloqueado. Concluindo, não teve êxito em comprovar que o montante constrito se enquadra no rol enumerado no artigo 649 do CPC. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intime-se o executado, através da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, visto possuir advogada constituída nos autos, acerca da penhora efetuada, que consistiu no mencionado bloqueio de valores através do Sistema Bacenjud, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal. Intime-se.

**0003640-71.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0004538-84.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PAULO NELSON RIZZO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido

prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000882-85.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, juntado na fl. 17.

**0002808-04.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ODILON FERREIRA DE MORAES NETO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003395-26.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUZILEI BATISTA BORGES(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000087-45.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW SOARES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000146-33.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000149-85.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA FLAVIA DALLA MARTHA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 5888**

### **ACAO PENAL**

**0002340-79.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIOTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

Tendo em vista a informação supra, mantenho a audiência para o dia 28/05/2015, mudando apenas o horário para 13h30min. Aditem-se as precatórias expedidas às fls. 467 Justiça Federal de Londrina/PR) e 468 (Justiça Federal de Curitiba/PR), para fazer constar o novo horário da audiência. Expeçam-se novas cartas de intimação aos advogados dos réus, informando o novo horário. Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 1º de abril de 2015, às 16h00, na Comarca de Rolândia/PR, para oitiva da testemunha Camilo Luciano. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO ÀS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS DEPRECADOS DE LONDRINA/PR E CURITIBA/PR

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4104**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001283-18.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-21.2011.403.6003) LUIZ SPAZZAPAN(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Proc. nº 0001283-18.2013.403.6003 Embargante: Luiz Spazzapan Embargada: União Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Spazzapan em face da União, relativamente à Execução Fiscal Nº 0000673-21.2011.4.03.6003, ajuizada pela Fazenda Nacional. Aduz o embargante, como matéria preliminar, a impenhorabilidade dos valores referentes a depósito em caderneta de poupança, referentes à conta-poupança nº 013.79620-0 (R\$ 13.408,55). Argui a prescrição dos créditos exequendos, ao argumento de que seriam originários de fatos geradores ocorridos nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, com as respectivas CDAs elaboradas em 05/03/2011 e 24/01/2011, bem como pelo fato de ação executiva ter sido redirecionada contra o embargante somente em 25/01/2012, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a constituição dos créditos tributários. No mérito, alega ter havido cerceamento de defesa e nulidade da certidão de dívida ativa, pela falta de juntada do processo administrativo referente à constituição do crédito exequendo. Defende a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, com base no artigo 161 do CTN, e a adoção de taxa maior constituiria abuso do poder econômico. Aduz que a multa e o encargo legal de 20% seriam ilegais, por inexistir intenção de sonegar o tributo, razão pela qual entende aplicável, por analogia, a norma do artigo 52 2º do CDC que limita a multa de moa a 2%. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 116/133), defendendo a legalidade da penhora, diante da preferência do dinheiro, em depósito ou aplicação financeira (art. 655 CPC). Aduz que os créditos atingidos pela prescrição, referentes às competências 08/2003 à 06/2005 foram cancelados, já registrados no sistema da Dívida Ativa. Argumenta que os demais créditos, posteriores a 06/2005 não foram atingidos pela prescrição, considerando que a termo interruptivo da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º CPC) e que todos os DEBCADs foram lançados por homologação pela entrega das declarações à RFB, sendo a mais antiga entregue em 03/09/2008 - competência 07/2005. Refere não ter havido cerceamento de defesa porque as CDAs preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 6830/80 (art. 2º, 5º), tendo as dívidas sido regularmente inscritas, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Defende a legalidade e constitucionalidade da utilização da Selic como juros moratórios, bem como da aplicação da multa de 20%. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que a entrega de declaração do contribuinte informando o débito fiscal é suficiente para a constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência. Esse o teor da súmula n. 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. O embargante alega que o crédito tributário restou atingido pela prescrição, ao argumento de que os tributos referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 2003 a 2006, ao passo que a ação executória teria sido redirecionada contra o embargante apenas em 25/01/2012. A embargada sustenta que somente os créditos referentes às competências 08/2003 à 06/2005 encontram-se prescritos, considerando que as competências posteriores teriam sido lançadas por homologação, por meio de declarações à RFB, sendo a mais antiga entregue em 03/09/2008 (competência julho/2005). Com efeito, os documentos juntados a partir de fls. 134 corroboram a informação de que a partir da competência julho/2005 os créditos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que o tributo referente à competência junho/2005 teria sido constituído com a entrega de GFIP (folha 137). Portanto, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos referentes às competências 08/2003 à 05/2005, tendo em vista que a constituição dos tributos ocorreu anteriormente ao quinquídio que precede o ajuizamento da execução fiscal. Os demais créditos (posteriores a 05/2005) não foram atingidos pela prescrição, considerando que os tributos mais antigos somente foram constituídos por meio da entrega de GFIP a partir de 03/09/2008 (fls. 137 e seguintes), tendo a ação executiva sido ajuizada em 06/05/2011. Ainda que se cogite de não retroação da interrupção à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º do CPC), o comparecimento do executado em juízo no dia 11/09/2013 (folha 94 da



Exec.Fiscal, e também o ajuizamento dos embargos à execução na mesma data) supre a citação e autoriza a interrupção da prescrição. 2.2. Nulidade da CDA/Cerceamento de Defesa A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, saliente-se que o acesso é franqueado aos autos do processo administrativo, transcrevendo este Juízo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 232 da Lei n. 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei n. 6.830/80). 2. a 7. (...). (TRF 3ª Região, AC 429971, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 05/11/07, pg. 372, grifei). 2.3. Multa/encargos de 20% (vinte por cento). Em relação à multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, o C. Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria e afastou a configuração do caráter confiscatório da multa prevista em lei. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 596429, JOAQUIM BARBOSA, STF) 2.4. Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice

de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. 2.5. Penhora de depósitos em caderneta de poupança Nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, a importância correspondente até 40 (quarenta) salários mínimos, depositada em caderneta de poupança, é absolutamente impenhorável. Portanto, deve ser afastada a constrição judicial sobre a importância depositada em caderneta de poupança até esse limite, mediante ordem de desbloqueio. 3. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes, em parte, os embargos opostos pelo executado para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e cobrados no processo nº 0000673-21.2011.4.03.6003 até a competência junho/2005. A exequente deverá promover adequação do valor executado, mediante apresentação de planilha discriminatória do crédito, devidamente atualizada. Declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução n. 0000673-21.2011.4.03.6003 e retornando os autos (Exec. Fiscal) para desbloqueio do valor. P.R.I. Três Lagoas-MS, 03/02/2015 RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001259-87.2013.403.6003** - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 755/777, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001941-76.2012.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002043-64.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 245/269 somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000979-19.2013.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001141-77.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-87.2012.403.6003) MAYCON MINERVINO DE SOUZA (GO033075 - RENATO MINERVINO FEITOSA E SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

00011417720144036003Proc. nº 0001141-77.2014.4.03.6003Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de folha 26/27, ao fundamento de existência de omissão.Alega o embargante (exequente) ter sido ignorada questão jurídica de relevância inequívoca para o desate da controvérsia, porquanto a decisão ora embargada teria sido proferida com base em premissa fática equivocada.Sustenta que a tentativa de inclusão de restrição judicial por meio do sistema Renajud não teria sido gravada em virtude da existência de restrições com os mesmos dados, conforme consta do extrato de folha 15 (folha 37 da Execução Fiscal).É o relatório.2. Fundamentação.O manejo dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão.Não se constata a existência da alegada omissão, ou mesmo contradição.O exame dos fundamentos da sentença revela que a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiros teve como suporte a informação de existência de bloqueio judicial pelo sistema Renajud em relação ao bem pertencente a terceiro de boa-fé.Verifica-se que por ocasião da tentativa de bloqueio dos bens do executado (folha 15 destes autos e folha 37 dos autos de Execução), o sistema Renajud emitiu mensagem de erro na inclusão da restrição, informando que a restrição não teria sido gravada.Com efeito, extrai-se do documento de folha 37 dos autos de execução que a restrição não foi registrada ante a existência de restrição anterior com os mesmos dados, conforme se vê da mensagem registrada pelo sistema (parte final do documento), ou seja, já havia sido inscrita a restrição determinada no mesmo processo.Embora não conste dos autos o extrato da operação de anterior, já havia restrição judicial (para transferência) efetivada pelo sistema Renajud em relação ao veículo VW/Kombi, placas HRA-9051 e a outros bens, conforme se pode conferir pelas informações de folha 37 do processo de execução.Portanto, existindo restrição judicial à época da oposição dos embargos de terceiros em relação ao veículo VW/Kombi, placas HRA-9051, a improcedência destes embargos de declaração se impõe. De outra parte, tendo em vista que a restrição judicial foi levantada (folhas 62/63 do processo de execução) sem o trânsito em julgado da sentença ainda passível de recurso com efeito suspensivo (art. 520 do CPC), faz-se necessária a reinclusão da restrição judicial pelo sistema Renajud.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.Determino a reinserção da restrição pelo Sistema Renajud em relação ao veículo VW/Kombi, placas HRA 9051, até que se verifique o trânsito em julgado da sentença proferida neste processo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09/03/2015Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0003415-14.2014.403.6003 (2009.60.03.001630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001630-9)) ROBSON ALENCAR DA CRUZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Atenda o embargante ao despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, I, do CPC.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001719-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001719-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANGELA ELISA MARIA MOLARI X ANGELA ELISA MARIA MOLARI**

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL1ª VARA DE TRÊS LAGOAS-MSAutos nº 0001719-50.2008.403.6003Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Executado: Angela Elisa Maria MolariClassificação: B Sentença:Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Angela Elisa Maria Molari, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 79/81 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folhas 79/81).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I. Três Lagoas-MS, 06 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000014-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000014-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DENILSON PEREIRA ZECHI ME X DENILSON PEREIRA ZECHI**  
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada da designação de leilão no Juízo Deprecado, bem como a recolher as custas referente ao transporte do oficial de justiça para intimação do executado, a ser realizado por meio do Portal e-SAJ, no site do Tribunal de Justiça de MS, nos termos dos documentos juntados às fls. 123/125 dos autos

**0000138-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000138-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA  
Proc. nº 0000138-29.2010.403.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de Laticínio Vale do Pardo LTDA, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Realizada a penhora on-line, totalizando o valor de R\$ 3.644,06 (folhas 34/35).Convertida a penhora em renda em favor do exequente, a execução foi extinta, nos termos do art. 794, I e art.795. (fl. 75)Às folhas 77/86, a exequente apresentou embargos de declaração, alegando que a executada não efetuou o pagamento do débito.Às folhas 95/96 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 95/96).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de folhas 34/35.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 06 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001362-31.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MISTO ESPORTE CLUBE(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) AUTOS Nº 0001362-31.2012.403.6003EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MISTO ESPORTE CLUBECLASSIFICAÇÃO: B S E N T E N Ç ATrata-se de Execução Fiscal movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Misto Esporte Clube, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Ocorre que, a exequente informa que a executada liquidou o débito exequendo, requerendo o levantamento das penhoras e restrições existentes. (fl.48/51)É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito. (fl. 48/51).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 06 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000216-18.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DORANY FERREIRA JERONIMO  
Proc. nº 0000216-18.2013.4.03.6003Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Dorany Ferreira Jeronimo, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.À folha 36 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 36).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 36, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 06 de março de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 4116**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000735-42.2003.403.6003 (2003.60.03.000735-5)** - PROCIDONIA LINA DE SOUZA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X MANOEL RODRIGUES BORGES X JOAO MARCELO DO AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PROCIDONIA LINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a petição de fls. 182/195, determino a extração de cópia integral dos autos e encaminhamento à Polícia Judiciária, com vistas a apuração de eventual crime.Intime-se.Dê-se vista ao INSS acerca da r.sentença de fls.180.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8)** - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 -

JOSE MARIA ROCHA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

No que se refere ao pedido de desbloqueio do bem Ford/F1000 4X4 Turbo XL, placas CPL-9642 e chassi 9BFBTPJ69WDB01088, considerando-se os termos das petições de fls.480/481, entendo que nem a situação fática e nem jurídica se alteraram desde a última decisão a respeito da questão, fls.398. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo executado, nos termos anteriormente expostos na decisão de fls.398. Por fim, considerando-se que devidamente intimado o município de Selvíria/MS (fls. 487/488) não se manifestou, intime-se novamente aquele município para encaminhe no prazo de 10 (dez) dias as informações solicitadas no item 01 de (fls. 448). Com a informação, remetam-se os presentes autos à Funasa para que se manifeste sobre o seu teor. Fls. 490: Anote-se, intimando-se o executado a esclarecer a divergência constante no item 03 (fls. 490) uma vez que a parte ré ali apontada não consta como polo passivo na presente ação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000715-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000715-7) - FUMIO KUBO(**MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APSADJ para que no prazo de 20 dias promova a averbação do tempo de serviço rural em favor da parte autora, nos termos de fls. 132/134. Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7188**

#### **ACAO PENAL**

**0001094-37.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(**MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Em correção ao despacho anteriormente proferido: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (fl. 298) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7190**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001038-67.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIANO GOUVEA X ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS(**MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Intime-se a defesa do réu ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS, na pessoa do seu advogado constituído, Dr. Gleí de Abreu Quintino, OAB/MS 6015, para que, no prazo de 10 dias, retifique, ratifique ou substitua a peça apresentada às fls. 87/88. Silente a parte, entenda-se por ratificada a peça de fls. 87/88 como Resposta à Acusação. Decorrido o prazo para manifestação, subam os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se.

**Expediente Nº 7191**

## **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000251-04.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X IZIDORO EVANGELISTA X JAUNER DO EGYPTO E SILVA X LAURO ALVES LUGO

o pagamento de R\$ 2.000,00, cuja destinação final seria a cidade de Brasília, onde seriam vendidos. Na mesma ocasião, os policiais abordaram Lauro Alves Lugo, que declarou que estava no local a pedido de Izidoro Evangelista, na condição de olheiro, monitorando a movimentação dos servidores da Receita Federal. A comunicação vem acompanhada dos respectivos autos, dos termos de declarações e assinatura do condutor, de duas testemunhas, dos interrogatórios dos presos, das notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais e, ainda, dos autos de apresentação e apreensão. O pedido de decretação de prisão preventiva está acompanhado de cópias de vários inquéritos policiais, visando comprovar a necessidade da decretação da prisão por existir risco concreto de que Lauro Alves Lugo e Izidoro Evangelista voltem a delinquir, já que, de maneira reiterada e irregular, importam mercadoria da Bolívia e suas condutas visam intimidar e amedrontar servidores da Receita Federal. Em parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Passo a decidir. Homologo o flagrante, uma vez que o auto de prisão em flagrante preenche todos os requisitos legais. Jauner do Egypto e Silva teve fiança arbitrada e já foi posto em liberdade. Já em relação a Izidoro Evangelista e Lauro Alves Lugo verifco, que se encontram presentes motivos que ensejam a decretação da prisão preventiva. A materialidade delitiva está aparentemente consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de 550 pássaros. Além disso, a autoria está, também, razoavelmente demonstrada, pois os envolvidos confessaram a prática delituosa de maneira contumaz, cooperando entre si. Suas condutas, ao praticar de maneira contumaz, em cooperação entre si, o crime de descaminho, empreender fugas e intimidar servidores da fiscalização, leva a crer que, uma vez soltos, voltem a delinquir e facilmente poderiam se subtrair à aplicação da lei penal, pela ramificação de suas atividades delitiva em território estrangeiro, colocando em risco a ordem pública e econômica. Assim, encontrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de IZIDORO EVANGELISTA, filho de Geronimo Evangelista e de Leonice Gomes dos Santos, nascido aos 13/03/1969, na cidade de Corumbá/MS; e de LAURO ALVES ALVES LUGO, filho de Frederico Lugo e de Laurete Alves Lugo, nascido aos 21/09/1983, na cidade de Corumbá/MS, atualmente presos na Custódia da Polícia Federal de Corumbá/MS. Expeçam-se os mandados de prisão respectivos. Cópia desta decisão servirá como Mandado n. 182/2015 para intimação de Izidoro Evangelista e como Mandado n. 183/2015. para intimação de Lauro Alves Lugo. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000249-34.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2015.403.6004) LAURO ALVES LUGO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Lauro Alves Lugo, brasileiro, em razão da prisão em flagrante ocorrida em 12/03/2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 31 da Lei 9.605/98, c/c artigo 288 do Código Penal, quando adentrava no país introduzindo mercadoria proibida de espécime animal, sem licença da autoridade competente. Juntou documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É um breve relato. Decido. O instituto da liberdade provisória é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, na forma da lei. De fato, o Código de Processo Penal, além da liberdade afiançada, prevê a liberdade vinculada a termo de comparecimento a todos os atos do processo, que pode ser concedida, entre outras hipóteses, no caso de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Esta última, por sua vez, pode ser decretada pelo magistrado quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, desde que necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nos autos em apenso - Comunicação de Prisão em Flagrante - constata-se que houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pois bem. Os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes para autorizar a liberdade provisória. O requerente em seu depoimento admite que realiza atividades ilícitas com regularidade, bem como que já foi preso três vezes pela prática de contrabando e descaminho. Afirma, inclusive, que trabalhou como olheiro do comparsa (Izidoro Evangelista) por diversas vezes. Conforme observou o órgão ministerial caso os mesmos não permaneçam segregados, não só continuariam delinquindo, mas também teriam condições favoráveis de facilmente refugiarem-se em território boliviano, furtando-se, assim da aplicação da lei penal, isto é, premiar-se-ia a prática reiterada de crime e tolerar-se-ia o desrespeito ao poder oficial. É necessário, pois, que sejam acautelados os interesses da sociedade, motivo pelo qual indefiro o pedido. Cópia desta decisão servirá como Mandado de n. 185/2015 para a intimação do réu. Intimem-se.

**0000250-19.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-

04.2015.403.6004) IZIDORO EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Izidoro Evangelista, brasileiro, em razão da prisão em flagrante ocorrida em 12/03/2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 31 da Lei 9.605/98, c/c artigo 288 do Código Penal, quando adentrava no país introduzindo mercadoria proibida de espécime animal, sem licença da autoridade competente. Juntou documentos. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. É um breve relato. Decido. O instituto da liberdade provisória é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, na forma da lei. De fato, o Código de Processo Penal, além da liberdade afiançada, prevê a liberdade vinculada a termo de comparecimento a todos os atos do processo, que r\ pode ser concedida, entre outras hipóteses, no caso de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Esta última, por sua vez, pode ser decretada pelo magistrado quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, desde que necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nos autos em apenso - Comunicação de Prisão em Flagrante - constata-se que houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pois bem. Os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes para autorizar a liberdade provisória. O requerente alega ter domicílio certo e endereço determinado, bem como junta Diploma do Curso de Pedagogia, mas diz que no momento trabalha com venda de perfumes importados - comércio informal, conforme mencionado no presente pedido. Em seu depoimento, admitiu que realiza atividades ilícitas com regularidade, tendo sido contratado por Jauner do Egypto e Silva para a prática do crime em território boliviano, para o qual receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), confessou também que já praticou o mesmo crime em outra ocasião. Afirma, inclusive, que trabalhou como olheiro do comparsa (Lauro Alves Lugo) por diversas vezes. Conforme observou o órgão ministerial caso os mesmos não permaneçam segregados, não só continuariam delinquindo, mas também teriam condições favoráveis de facilmente refugiarem-se em território boliviano, furtando-se, assim da aplicação da lei penal, isto é, premiar-se-ia a prática reiterada de crime e tolerar-se-ia o desrespeito ao poder oficial. É necessário, pois, que sejam acautelados os interesses da sociedade, motivo pelo qual indefiro o pedido. Cópia desta decisão servirá como Mandado de n. 184/15, para a intimação do réu. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7192**

### **ACAO PENAL**

**0000692-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000692-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOAO LIMA COELHO(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X JORGE CARMELINDO FLORES X JOSE CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS X JESUINO DO VALLE DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação pena proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados JOÃO LIMA COELHO, JORGE CARMELINDO FLORES, JOSE CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS e JESUINO DO VALLE DA SILVA. A peça exordial, proposta em 06.12.2010, é baseado no inquérito policial que apurou a prática de crimes previstos no artigo 299 do Código Eleitoral e nos artigos 299, 304 e 171, 3º, do Código Penal, fatos que se consubstanciam no fornecimento de documento comprobatório de atividade pesqueira para fins de obtenção de seguro-desemprego no período de defeso, perante autarquia federal (INSS), para pessoas que não exerciam atividade pesqueira. Recebida a denúncia em 06.05.2011 (fls. 468-9). Em cumprimento a mandado de citação do acusado João Lima Coelho (fl. 559), foi registrada informação sobre o seu falecimento em 29.08.2013, comprovado, posteriormente, pela juntada da certidão de óbito (fl. 568). O Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do supracitado acusado e pelo prosseguimento da ação penal em face dos demais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, constata-se que restou comprovado o óbito do referido acusado por meio da certidão juntada na fl. 568. Consoante as disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a punibilidade do agente é extinta pelo fato de seu falecimento. Assim, resta imperiosa a declaração judicial da extinção da punibilidade desse acusado para todos os efeitos legais. Diante do exposto, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Lima Coelho, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e determino o prosseguimento do feito com relação aos demais acusados. Ausentes os motivos autorizadores da absolvição sumária do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 09/06/2015, às 14h00min, na sede deste Juízo (Rua Quinze de Novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. PA 0,10 Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a intimação e requisição da testemunha DIOSCORO MARTINS BRAGA, policial militar, matrícula n. 201.189-1, RG n. 246164 SSP/MS, lotado no 9º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para comparecer perante esse juízo na audiência acima designada. Intimem-se os réus e seus defensores. Expeçam-se mandados de intimação

para as testemunhas arroladas na denúncia, residentes nesta Comarca. Ciência ao MPF. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SC para o acusado JORGE CARMELINDO FLORES, com endereço na Rua Dom Pedro II, Lote 5, Bairro Cristo Redentor, Corumbá-MS, para comparecer perante este Juízo na audiência acima designada. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SC para o acusado JOSE CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS, com endereço na Alameda Laranjeira, nº 37, Bairro Dom Bosco, Corumbá-MS, para comparecer perante este Juízo na audiência acima designada. C) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SC para o acusado JESUINO DO VALLE DA SILVA, com endereço na Alameda Cordolina, nº 64, Bairro Generoso, Corumbá-MS, para comparecer perante este Juízo na audiência acima designada. D) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SC para a testemunha EDEVAIL SOARES, com endereço na Rua Edu Rocha, nº 137, Arthur Marinho, Corumbá-MS, para comparecer perante este Juízo na audiência acima designada. E) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SC para a testemunha ROSIANI SIGARINI SOARES, com endereço na Rua do Porto, nº 501, Associação dos Pescadores de Ladário, Ladário-MS, para comparecer perante este Juízo na audiência acima designada. F) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SC para a testemunha RONNY ALEJANDRO DIAS, com endereço na Rua Domingos Saibe, nº 33 ou nº 10-A (Colônia), Bairro Cervejaria, Corumbá-MS, para comparecer perante este Juízo na audiência acima designada. G) OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SC para o Comandante da Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS, requisitando a presença da testemunha WOLLYSTHON LUIZ COELHO W., policial militar ambiental, lotado na Polícia Ambiental de Corumbá/MS, para comparecer perante este Juízo na audiência acima designada. H) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a requisição e intimação da testemunha DIOSCORO MARTINS BRAGA, policial militar, matrícula n. 201.189-1, RG n. 246164 SSP/MS, lotado no 9º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para comparecer perante esse Juízo na audiência acima designada, pelo método de videoconferência com esta Subseção.

### **Expediente Nº 7193**

#### **ACAO PENAL**

**0001553-05.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-31.2013.403.6004) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PAULO JUNIOR ESTEVES BATISTA X IGOR MISAEL (MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu PAULO JÚNIOR ESTEVES BATISTA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (b) CONDENAR o réu IGOR MISAEL, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário apreendido correspondente a R\$ 70,00 (setenta reais) em poder do réu PAULO - Auto de f. 20, depósito judicial de f. 36. (b) Do aparelho celular, aparentando ser da marca Nokia, prateado, bem como seus acessórios, conforme descrito no item nº 03 do auto de f. 20-21 dos bens apreendidos em poder do réu IGOR MISAEL. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento destes bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, caso não estejam já à disposição deste juízo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face dos réus, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus pro rata. No caso, cabível a suspensão da verba em relação aos acusados, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu PAULO foi defendido por advogado dativo e o réu IGOR apresentou declaração de pobreza, não impugnada pela acusação. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu PAULO JÚNIOR ESTEVES BATISTA no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações



junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (d) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) à expedição da Guia de Execução de Pena (h) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6772**

#### **ACAO PENAL**

**0000551-31.1999.403.6002 (1999.60.02.000551-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X LORENZO ESPINOLA(SP100565 - SAMARA MOURAD)**

Autos n.º 1999.60.02.000551-4 Autor: Ministério Público Federal Réu: LORENZO ESPÍNOLA SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO LORENZO ESPÍNOLA, qualificados nos autos (fl. 05), foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334 e 338, ambos do Código Penal. Instruído o feito, em 05/04/2001 foi proferida sentença (fls. 160/268), publicada em 09.04.2001 (fl. 169), que condenou o acusado às penas privativas de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 338, do CP, e de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 334, caput, do CP, resultando na pena total de 03 (três) anos de reclusão, ante o concurso material (art. 69 do CP). O sentenciado foi intimado por edital acerca da sentença condenatória (fls. 182/1823 e 205/208). Trânsito em julgado da sentença para a acusação em 15/04/2001 e para a defesa em 09/01/2003 (fl. 209). Expedido mando de prisão, este não foi cumprido, tendo a Polícia Federal informado a possível morte do sentenciado (fls. 249/251). Deferido pedido de cooperação internacional para a obtenção da certidão de óbito que comprovasse a morte do sentenciado (fl. 258). Não obstante, o MPF instado (fl. 260), opinou pela declaração da prescrição da pretensão penal executória, nos termos dos arts. 107, IV, do Código Penal. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 338, do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão, e como incurso no art. 334, caput, do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, as quais somadas, em virtude do concurso material, resultaram na pena total de 03 (três) anos de reclusão. Nos termos do artigo 119, do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no art. 109, V, do Código Penal. Há nos autos notícia de que o sentenciado foi preso em flagrante por outro motivo em 18/11/2001 (fl. 185); contudo, evadiu-se do estabelecimento penal em 05/03/2002 (fl. 193-verso). A data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal deu-se em 15/04/2001 (fl. 1209), considerando-se, individualmente, as penas em concreto fixadas na sentença (1 ano e 2 anos), decorreram 4 (quatro) anos, em 29/07/2005, considerado o período em que não correu a prescrição (3 meses e 15 dias de prisão por outro motivo - art. 116, parágrafo único, do CP), consumando a prescrição da pretensão executória. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO a extinção da pretensão executória do Estado em relação aos crimes imputado a LORENZO ESPÍNOLA (art. 338 e art. 334, caput, ambos do CP), com fundamento nos artigos 107, IV c/c art. 109, V, artigos 110, 112, I, e 119, todos do Código Penal Brasileiro. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 11 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 6773

### ACAO PENAL

**0003006-37.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LEOCIR JOSE BOHNENBERGER ROGOSKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0003006-37.2011.403.6005MPF x LEOCIR JOSÉ BOHNENBERGER ROGOSKI aos 10/03/2015, às 13h30min horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário RF - 6313 abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram Procurador (a) da República, Dr. RICARDO PAEL ARDENGHI, o acusado LEOCIR JOSÉ BOHNENBERGER ROGOSKI, acompanhado de seu advogado, Dr. WILMAR LOLLI GHETTI, OAB/MS 11.447, e as testemunhas JOSELITO GOMES DE ANDRADE e JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, que compareceram nas Subseções Judiciárias de Sobral/CE e Dourados/MS, respectivamente, e foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. A testemunha Joselito Gomes de Andrade não foi inquirida ante os problemas técnicos de conectividade. Instado a se manifestar se deseja ser interrogado independentemente da oitiva da testemunha faltante, o acusado não se opôs, revelando ademais que assim o preferia. Passo a interrogá-lo. Instado a se manifestar se insistia na oitiva da testemunha ausente, O MPF dela desistiu. As partes não requereram diligências complementares na instrução. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, a denúncia ofertada imputa ao acusado a prática de crime de violação de direito autoral, por meio do verbo importar, o que atrai a competência da Justiça Federal conforme precedentes da 3ª Seção do STJ (CC 119.105/PR). A materialidade restou comprovada já na fase inquisitorial pelo boletim de ocorrência da PRF e pelo laudo pericial acostado aos autos, que atestam tanto a violação de direito autoral quanto a irregular introdução das mercadorias em território nacional. Quanto à autoria, porém, o mesmo não se pode afirmar. Além da assinatura do acusado no boletim de ocorrência, não há, seja extra, seja judicialmente, prova que confirme a prática da conduta imputada pelo acusado. Ao ser interrogado nesta data, salientou quão corriqueiras são apreensões como a dos autos, ocasiões em que sempre é chamado a assinar a documentação pertinente pela PRF, ainda que identificado o autor do crime no momento. Assim, convencido de que não era o acusado o proprietário das mercadorias apreendidas, e à mingua de prova em sentido contrário, o MPF postula seja o réu absolvido da imputação que lhe foi feita. Pela defesa foi dito: O réu Leocir José declarou em seu depoimento que não era proprietário da referida mercadoria apreendida no ônibus em que o mesmo era motorista na época dos fatos. No decorrer do processo, não houve nenhuma prova que pudesse responsabilizá-lo pelo delito a ele imputado. A testemunha de acusação arrolada nos autos, José declarou que não se lembra dos fatos. Como bem salientou o nobre representante do MPF, o único documento ao qual poderia ligar o acusado aos fatos seria o boletim de ocorrência, fato esse explicado pelo réu em seu depoimento afirmando que não leu tal documento quando da assinatura do mesmo. Sendo assim, a defesa requer a absolvição do acusado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito: Trata-se de persecução penal instaurada para apuração, em tese, da conduta prevista no art. 184, 2º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado no dia 26/12/2009, por volta das 16h50, no km 67 da rodovia BR-463, neste município de Ponta Porã, foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando, no veículo ônibus HRO-4114, um total de 300 (trezentas) unidades de CDs e DVDs (mídias) piratas, isto é, reproduzidas com violação de direito autoral, as quais foram introduzidas no País após serem adquiridas no Paraguai. A denúncia foi recebida à fl. 54. Antecedentes criminais juntados por linha. Defesa prévia às fls. 74/76. Audiência de instrução nesta data. Trata-se de persecução penal instaurada para apuração, em tese, da conduta prevista no art. 184, 2º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado no dia 26/12/2009, por volta das 16h50, no km 67 da rodovia BR-463, neste município de Ponta Porã, foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando, no veículo ônibus HRO-4114, um total de 300 (trezentas) unidades de CDs e DVDs (mídias) piratas, isto é, reproduzidas com violação de direito autoral, as quais foram introduzidas no País após serem adquiridas no Paraguai. A denúncia foi recebida à fl. 54. Antecedentes criminais juntados por linha. Defesa prévia às fls. 74/76. Audiência de instrução nesta data. É o relatório. Sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. Inicialmente, revejo entendimento anterior, diante da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção do STJ (CC 119.105/PR)) firmando a competência da Justiça Federal para dirimir o feito relativo à importação de materiais violadores do direito do autor. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a inocência do acusado LEOCIR JOSÉ BOHNENBERGER ROGOSKI pelo delito previsto no artigo 184, 2º., do Código Penal, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no boletim de ocorrência de fls. 13 do IPL, representação fiscal para fins penais 10109.001507/2010-4. . Quanto à autoria delitiva do acusado LEOCIR, esta é contestável. Em juízo, o acusado negou a imputação que fora feita porque é motorista, profissional que realiza o trajeto Ponta Porã-Presidente Prudente há mais de onze anos, na empresa Viação Motta. Ainda, disse que não é responsável pelo transporte de produtos trazidos por passageiros dos ônibus que conduzia. A testemunha JOSÉ

DE OLIVEIRA nada diz sobre os fatos porque o tempo tragou sua memória. A prova produzida tanto no inquérito quanto em juízo não traz nada que ligue o acusado à imputação feita. O moderno direito penal exige o liame subjetivo entre o fato e o autor, seja ele na forma dolosa quanto na culposa, mas o tipo penal pelo qual o acusado responde nessa feita requer o dolo, e esse não está evidenciado nos autos. Outrossim, os contra-índícios apontam que o acusado nada sabia porque é atividade corriqueira da sua profissão o transporte de bens. Ademais, uma portaria da ANTT, por meio da qual o motorista é responsável pelos bens não identificados no bagageiro, não pode conduzir à imputação subjetiva do acusado. Todos esses fatos, somados, bem como dos depoimentos colhidos nesta audiência, permitem-nos afirmar que na época dos fatos o réu desconhecia a natureza espúria dos bens, mais precisamente, a violação ao direito do autor reproduzidos em CDs e DVS falsificados. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para ABSOLVER acusado LEOCIR JOSÉ BOHNENBERGER ROGOSKI portadora da cédula de identidade civil 000726111, SSP/MS, da imputação do crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da absolvição do réu. Oficie-se solicitando a devolução da deprecata de Sobral/CE. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Abra-se vista para o MPF para análise de eventual recurso. Dada a palavra ao advogado: Não desejo recorrer. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, iniciando-se o prazo do MPF com a chegada dos autos na Procuradoria. Eu \_\_\_\_\_ Lucila E. L. Gurski, Técnico Judiciário, RF 6313, digitei.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz

Federal

#### **Expediente Nº 6774**

##### **ACAO PENAL**

**0001262-41.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANESTRINO DE MOURA E SILVA(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, conforme art. 403, 3º, do CPP.

#### **Expediente Nº 6775**

##### **ACAO PENAL**

**0002374-16.2008.403.6005 (2008.60.05.002374-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Autos nº 0002374-16.2008.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JUAN RICARDO PIETRO SANCHEZ SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO JUAN RICARDO PIETRO SANCHEZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, por três vezes, nas penas do art. 304, com as penas do art. 299, ambos do CP. Foi proferida sentença condenatória às folhas (fls. 123/128) em 28 de janeiro de 2015. A sentença condenou o acusado, pela prática, por três vezes, do delito previsto no art. 299, do CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos. Em 23.02.2015 a sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 130vº) para a defesa (fl. 130). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no art. 299, do CP, por três vezes (art. 71, do CP), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no art. 109, V, do Código Penal. Não há nos autos comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas. Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 03 de junho de 2009 (fl. 41), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, aos 28 de janeiro de 2015 (fls. 123/128), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 2º, do CP). Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JUAN RICARDO PIETRO SANCHEZ, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110 e , todos do Código Penal. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 6776**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000472-81.2015.403.6005** - MARCOS ANTONIO DIVINO DO CARMO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Considerando que: 1.1) as cópias de documentos juntadas às fls. 09 (doc. 2 - cédula identidade do impetrante) e 10 (certificado de registro e licenciamento de veículo) estão ilegíveis ou incompletas;1.2) o comprovante de endereço constante ao final da fl. 09 (doc. 2) não está em nome do impetrante e não há declaração ou comprovante de liame entre este e a titular do documento; 2) Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias de documentos legíveis e hábeis ao fim a que se destinam.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 6777**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002522-85.2012.403.6005 (2004.60.05.000267-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000267-7)) FAHD JAMIL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos à Execução FiscalEmbargante: FAHD JAMILEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença- tipo BFAHD JAMIL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em desfavor da FAZENDA NACIONAL, questionando a dívida objeto da execução fiscal nº 000267-38.2004.403.6005.À fl. 608/612, os embargantes requereram a desistência da ação, tendo em vista ter aderido ao parcelamento da dívida instituído pela Lei nº 11.941/2009, com reabertura fixada pela Lei 12.685/2013.À fl. 613, a União Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado pelos embargantes.O pedido de desistência, no caso, importa em renúncia do embargante ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 6º da mencionada Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o parcelamento ora noticiado, determino a suspensão dos autos principais (Execução Fiscal nº 000267-38.2004.403.6005) por 12 meses. Decorrido o prazo, vistas ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Ponta Porã, 12 de fevereiro de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

## **Expediente Nº 6778**

### **ACAO DE DEPOSITO**

**0000001-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000001-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMAO MORAES DIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAutos nº 0000001-46.2007.403.6005Embargante: RAMÃO MORAES DIASDecisão.Vistos, etc.RAMÃO MORAES DIAS, no bojo da presente ação de depósito, proposta em seu desfavor pela UNIÃO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 172/174-v, que julgou totalmente procedente a pretensão da autora.Alega que a decisão foi contraditória, pois determinou a devolução de veículos, sob pena de prisão, por configuração de depósito infiel, pedindo efeitos infringentes aos presentes embargos.É o relato do necessário. Decido.Cumpridos os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos.Nada obstante o contido na decisão, observo que a súmula vinculante nº 25, vigente desde 2005, veda a decretação de prisão do depositário infiel.Nessa linha, constato o erro manifesto contido na decisão embargada,

sendo caso de reforma do decisum nesse ponto. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, DOUTHES PROVIMENTO, para, sanando o erro, determinar que seja intimado o réu pessoalmente para entrega da coisa, nos termos do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 172/174-v, , sem cominação de prisão caso não o faça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

## Expediente Nº 6779

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001074-48.2010.403.6005 (2006.60.05.001654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A (MS015007 - YVES DROSGHIC) 0001074-48.2010.403.6005 Embargos à Execução Fiscal Requerente: FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES E ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO Requerido: UNIÃO FEDERAL DECISÃO FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES E ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO embargam a execução fiscal proposta por União Federal em seu desfavor pleiteando sua extinção. Alegam: o pagamento integral do débito; ausência de notificação para fins de sub-rogação do crédito; prescrição dos acessórios obrigacionais; expurgos das práticas ilegais como capitalização indevida de juros, juros ilegais, encargos pela inadimplência, multa abusiva, del credere; impossibilidade do uso da UFIR como indexador da dívida. Em fls. 98/118, a embargada impugna os embargos. Em fls. 119/121, a embargada denuncia à lide, a União Federal. Em fls. 128/153, o denunciado responde à denunciação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Preliminarmente, rejeito a necessidade de denunciação da lide do Banco do Brasil feita pela União porque este cedeu os seus créditos à União Federal, por meio de medida provisória, não sendo mais parte da relação jurídica que ora se discute. Rejeito a tese de pagamento integral do débito, pois o acordo celebrado entre as partes no feito originário limitava-se à parcela do Banco do Brasil. Sobre o valor remanescente ora discutido, o embargante não comprovou o seu pagamento, o qual se faz pelo instrumento de quitação, o recibo, que não está nos autos. Ademais, o acordo de fls. 84/7 dos autos nos revela que havia saldo remanescente de R\$ 31.407,72, parcela não securitizável da dívida. Rejeito a tese de invalidade da sub-rogação do crédito pela ausência de notificação, pois aquela se operou em nível legislativo, e vige o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para cumpri-la. A partir do momento em que houve a cessão do crédito pela Medida Provisória n.º 2.196-3, deveria o devedor pagar diretamente à União Federal. Rejeito a prescrição de juros e obrigações acessórias, porque conforme a CDA o crédito fora constituído em 20/09/2004, e a ação fora ajuizada em 09/10/2006, com o despacho interruptivo em 20/10/2006. Não há, pois, que se falar em prescrição quinquenal nem trienal no caso. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei n.º 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. Refuto a tese de impossibilidade de capitalização mensal porque quanto às cédulas de crédito rural o art. 5º do Decreto-Lei n.º 167/67 a tolera, se pactuada. A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, art. 5º do Decreto-Lei n.º 167/67, admite o pacto de capitalização mensal de juros, não se aplicando a norma proibitiva do Decreto n.º 22.626/1933. No mesmo sentir: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula n.º 93 do STJ) Recurso a impossibilidade de cobrança de juros abusivos porque após a cessão do crédito aplica-se a taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária. Outrossim, A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). Outrossim, é legítima a incidência da UFIR como critério indexador fiscal porque os valores lançados na CVA com aludida unidade de referência não perdem a liquidez e a certeza necessárias ao ajuizamento do executivo em apreço. Quanto à aplicação da cláusula del credere, percebe-se que os vícios da novação anterior foram apagados com o contrato entabulado com o Banco do Brasil, não havendo como ressuscitar a invalidade no presente. Outrossim, No a cláusula Del credere, que compõe o total de encargos previstos na cédula de crédito, tem-se, de início, que sua previsão foi livremente pactuada pelas partes. Ela serve para remunerar custos operacionais, mormente o risco do crédito de quem recebe os recursos, como os embargantes, além de financiar o custo do gerenciamento direto dos contratos. Quanto ao encargo de 20% decorrente do Decreto-Lei 1.025/69, incidente em todos os débitos cobrados pela União, deverá se afastado, pois onera indevidamente os devedores, o que não é permitido. É possível a transferência do crédito à União. Todavia, a transferência de crédito não pode acarretar prejuízos aos devedores, ou seja, a cessão de crédito não pode

acarretar o aumento anormal da dívida. Em outros termos, a inclusão do encargo de 20% na hora de executar o débito, embora substitua os honorários advocatícios devidos à União, é um acréscimo que os devedores não suportariam caso o débito não tivesse sido transferido. Assim, como a cessão de crédito, embora independa da anuência dos devedores, não pode majorar o débito, tenho que impõe o afastamento de tal encargo. Além disso vejo que tal encargo não fora previsto na MP 2.196-3/01. Com efeito, em decorrência da mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO PROCESSUAL ADEQUADO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CDC. APLICABILIDADE. MULTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. (...) 6. Em se tratando de Cédula Rural Pignoratícia, que tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, o artigo 5º, parágrafo único, e o art. 71 são expressos em autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros de 1% ao ano e de multa de 10% sobre o montante devido, respectivamente, sendo, inexigível, portanto, a comissão de permanência. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2008.70.99.005336-3, Rel. Juiz ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/09/2009) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial. Determino o recálculo da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal de modo que: seja excluído o encargo de 20% decorrente do Decreto-Lei 1.025/69. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após a apresentação de nova CDA, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 9 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## **Expediente Nº 6780**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002491-94.2014.403.6005** - HANDUS SILVA FREITAS (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos n.º 0002491-94.2014.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HANDUS SILVA FREITAS Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANDUS SILVA FREITAS, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição dos veículos SCANIA/R 420 A4X2, placa NJN 2990, 2007/2008, chassi 9BSR4X20083616832, branca, diesel; SR/FACCHINI SRF RT, cor branca, placa NJN1300, ano 2007, modelo 2007, chassi nº 94BA096277V015905, RENAVAM nº 943836654; SR/FACCHINI SRF RT, cor branca, placa NJN1340, ano 2007, modelo 2007, chassi nº 94BA073277V015906, RENAVAM nº 943838720. Sustenta o impetrante que o proprietário do veículo é seu pai, José Inácio de Freitas, de quem comprou em 07/04/2010 os direitos de Ágio e Posse do caminhão apreendido (conforme contrato de fls. 122/128). Aduz que abriu uma empresa de transporte, denominada Argus Transporte Ltda (contrato social às fls. 129/137) e firmou contrato de transporte, sendo motorista do veículo João Rodrigues de Araújo, o qual foi preso em flagrante delito em 31/10/2013 por estar transportando cigarros e brinquedos em desacordo com a legislação aduaneira. Afirmo também que desconhece totalmente conduta ilícita do condutor do veículo, pois tinha ciência apenas das cargas legalmente contratadas. A fim de obter a liberação do veículo, intentou Pedido de Restituição de Bens Apreendidos (0004627-10.2013.403.6002) e Embargos de Terceiro (0000610-91.2014.403.6002) perante a 2ª Vara Federal de Dourados, sendo os pedidos de restituição deferidos. Afirmo que não conseguiu a liberação dos bens ante a Receita Federal de Ponta Porã, ao argumento de que a coisa julgada na esfera penal não se comunica com a esfera administrativa. Afirmo ser o legítimo proprietário do veículo apreendido e não possuir qualquer responsabilidade no tocante ao ilícito cometido pelo condutor João Rodrigues, pelo que requer a restituição dos bens. Junta documentos às fls. 36/165. À fl. 167, foi determinada a emenda da inicial, mediante a juntada das custas processuais e cópia atualizada dos documentos do veículo, o que foi cumprido às fls. 169/177. Decisão de fl. 179 determinou a juntada da cópia da sentença dos autos 0001806-87.2014.403.6005, do que se seguiu a juntada da petição de fls. 181/184. Às fls. 186/187 foi determinada a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os documentos de fls. 173/175 comprovam que José Inácio de Freitas, é possuidor direto e depositário dos veículos apreendidos, objetos do contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco do Brasil S.A. O trâmite do processo administrativo é imprescindível para o deslinde do feito, que será verificado com a vinda das informações. Assim, considerando que já houve a aplicação da pena de perdimento em 14/04/2014 (fl. 160), presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de

perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à União (Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 09 de março de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 005/2015-SM, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6781**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001867-45.2014.403.6005 - PARAGUAI AUTO CENTRO S/A X LUIS LOPES IBANEZ (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS Autos nº 0001867-45.2014.403.6005 Impetrante: Paraguai Auto Centro S/A Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS SENTENÇA TIPO A Sentença Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por PARAGUAI AUTO CENTRO S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo MERCEDES BENZ/SPRINTER 308, PLACAS BDD-112/PARAGUAI, chassi 8AC9036619E016622. Sustenta o impetrante, em síntese, a) possui legitimidade ativa, vez que é proprietário do veículo apreendido (MERCEDES BENZ/SPRINTER 308, PLACAS BDD-112/PARAGUAI); b) em 28/02/2014 teve o veículo supracitado apreendido por haver sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; c) há desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 6.332,58) e o do veículo (R\$ 58.000,01); d) está de boa-fé, vez que não houve participação do requerente no sentido de causar dano ao erário, pois estava entregando os produtos apreendidos em uma borracharia em Ponta Porã para que fosse efetuada a troca dos pneus de um veículo da empresa MEIRELES & GENARO LTDA, já que nesta cidade não há loja de pneus; e) a apreensão do veículo é indevida, pois ainda que as mercadorias sejam de origem estrangeira, o transporte entre Pedro Juan Caballero e Ponta Porã foi efetuado em zona primária aduaneira. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 10/52. Decisão de fl. 55 postergou o pedido de análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 61/124. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 67/124. À fl. 125 foi deferida em parte a medida liminar, apenas para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. À fl. 133 a União (Fazenda Nacional) informou que não tem interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal às fls. 135/136 disse que não era o caso de interferir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com

natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, a) possui legitimidade ativa, vez que é proprietário do veículo apreendido (MERCEDES BENZ/SPRINTER 308, PLACAS BDD-112/PARAGUAI); b) em 28/02/2014 teve o veículo supracitado apreendido por haver sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; c) há desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 6.332,58) e o do veículo (R\$ 58.000,01); d) está de boa-fé, vez que não houve participação do requerente no sentido de causar dano ao erário, pois estava entregando os produtos apreendidos em uma borracharia em Ponta Porã para que fosse efetuada a troca dos pneus de um veículo da empresa MEIRELES & GENARO LTDA, já que nesta cidade não há loja de pneus; e) a apreensão do veículo é indevida, pois ainda que as mercadorias sejam de origem estrangeira, o transporte entre Pedro Juan Caballero e Ponta Porã foi efetuado em zona primária aduaneira. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 10/52. Nas informações, a autoridade impetrada alega a) o perdimento do bem ocorre com a simples desobediência às normas pertinentes, o que ocorreu, pois em nenhum momento foi contestado o fato de que a mercadoria transportada era paraguaia e não foi regularizada perante a Receita Federal; b) o impetrante é responsável pelo fato, já que, se fazia entregas em Ponta Porã, tinha ciência do fato; c) que não há nenhuma prova documental de que a empresa MEIRELES & GENARO LTDA, residente em Ponta Porã, assumiu a propriedade das mercadorias; d) a argumentação da impetrante permite supor que a viagem que resultou na apreensão é corriqueira. Quanto à



responsabilidade do impetrante no ilícito administrativo, anoto que ele alega ser terceiro de boa-fé, embasando sua tese no fato de que os pneus transportados supostamente pertenceriam à empresa MEIRELLES & GENARO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, conforme declaração prestada à fl. 26. A declaração dá conta de que os pneus apreendidos foram comprados da empresa Paraguay Auto Centro S.A, ora impetrante, e que seriam colocados em uma carreta estacionada na borracharia Maringá, em Ponta Porã. Assim, considerando a atuação no ramo de comércio e a sua localização na região de fronteira, é possível presumir o conhecimento do impetrante acerca das regras de desembaraço aduaneiro brasileiras. Pontuo, ainda, a fragilidade da declaração de fl. 26 considerando a via estreita do mandado de segurança, seja pela forma que foi elaborada, seja pela ausência de outros documentos que comprovem a propriedade das mercadorias. Assim, daquilo que consta no mandamus, são fortes os indícios acerca do conhecimento do autor sobre a infração fiscal. De outro tanto, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. É que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.332,58 (fls. 88) e o veículo em R\$ 58.000,01 (90), ou seja, em torno de 10% do valor do automóvel, pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo MERCEDES BENZ/SPRINTER 308, PLACAS BDD-112/PARAGUAI, chassi 8AC9036619E016622, ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 069/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 13 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6782**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002073-59.2014.403.6005** - MEIRE ARACI SOUZA MARQUES MARTINS (MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS Autos nº 0002073-59.2014.403.6005 Impetrante: Meire Araci Souza Marques Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS SENTENÇA TIPO A Sentença Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por MEIRE ARACI SOUZA MARQUES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo Mitsubishi Caminhonete, modelo L200 TRITON 3.2, diesel, cor prata, ano 2013/2013, placas NSD 7466 Dourados/MS, chassi nº 93XJNKB8TD82179, renavam 00584842767. Sustenta a impetrante, em síntese, a) exerce a posse mansa e pacífica do veículo Mitsubishi Caminhonete, modelo L200 TRITON 3.2, diesel, cor prata, ano 2013/2013, placas NSD 7466 Dourados/MS, chassi nº 93XJNKB8TD82179, renavam 00584842767, apreendido por Policiais Militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), quando era conduzido por Jorge Luiz Martins, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira; b) não há que se falar em aplicação da pena de perdimento do veículo, que ocorreu em 25/09/2014, pois não é responsável pelo ilícito praticado; c) em razão de as mercadorias apreendidas estarem avaliadas abaixo de R\$ 20.000,00, está configurada a atipicidade material do ilícito cometido; d) há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 8.835,21 e o do veículo, fixado em R\$ 81.903,99. Requer a restituição do veículo. Junta documentos às fls. 14/38. Despacho de fl. 40 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 42/44. Decisão de fl. 45 postergou o pedido de análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 52/123. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 62/123. À fl. 124 foi deferida em parte a medida liminar, apenas para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. À fl. 130 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 132. O Ministério Público Federal às fls. 139/144 disse que não era o caso de interferir no

feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, a) exerce

a posse mansa e pacífica do veículo Mitsubishi Caminhonete, modelo L200 TRITON 3.2, diesel, cor prata, ano 2013/2013, placas NSD 7466 Dourados/MS, chassi nº 93XJNKB8TD82179, renavam 00584842767, apreendido por Policiais Militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), quando era conduzido por Jorge Luiz Martins, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira; b) não há que se falar em aplicação da pena de perdimento do veículo, que ocorreu em 25/09/2014, pois não é responsável pelo ilícito praticado; c) em razão de as mercadorias apreendidas estarem avaliadas abaixo de R\$ 20.000,00, está configurada a atipicidade material do ilícito cometido; d) há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 8.835,21 e o do veículo, fixado em R\$ 81.903,99. Requer a restituição do veículo. Junta documentos às fls. 14/38. Nas informações, a autoridade impetrada alega a) o perdimento do bem ocorre com a simples desobediência às normas pertinentes, o que ocorreu, pois em nenhum momento foi contestado o fato de que a mercadoria transportada era paraguaia e não foi regularizada perante a Receita Federal; b) a responsabilidade do proprietário do veículo deve ser demonstrada através da prova do conhecimento, ainda que potencial, da utilização do seu automóvel na prática do ilícito, o que é o caso dos autos, pois a impetrante é casada com o condutor Jorge Luiz Martins; c) no momento da apreensão, o condutor confessou que as mercadorias apreendidas seriam revendidas nos estados de São Paulo e Paraná e que realizava este tipo de transporte em média de duas a três vezes por semana, em menor quantidade, não sendo crível que autora desconhecia tais fatos; d) em consulta ao Sistema Sinivem, verifica-se que o veículo da impetrante fez várias viagens ao Paraguai, através de Ponta Porã e Mundo Novo, bem como há registros de outro processo administrativo em nome do condutor Jorge Luiz Martins, referente à apreensão ocorrida em 25/09/2014, quando apreendidos 226 kg de vestuário e 99 kg de brinquedos; e) a impetrante é proprietária de outro veículo, FIAT/Tempira, placa IDC 5617, ano 1995, que não possui nenhum registro de passagem pela região de fronteira, o que pode ensejar a conclusão de que a opção pela utilização do veículo mais caro para realizar o transporte de mercadorias seja justamente pela alegação de desproporção, já que o próprio condutor afirmou que realiza viagens de duas a três vezes por semana transportando pequenas quantidades de mercadorias. No que atine ao argumento de aplicação do princípio da insignificância (mercadorias avaliadas abaixo de R\$ 20.000,00), verifica-se que ele não deve ser acolhido, ante a consagrada independência entre as esferas cível, penal e administrativa existente em nosso ordenamento jurídico. Assim, a incidência de tal princípio se condiciona à análise da tipicidade material da conduta penalmente relevante, o que foge completamente às matérias discutidas no mandamus. Com relação ao seu conhecimento acerca do ilícito tributário, há fortes indícios neste sentido. O documento de fl. 64 comprova que a impetrante é possuidora direta do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Aymore Cred. Fin. e Invest. S/A. Como demonstrado pela autoridade coatora, o condutor do veículo, Jorge Luiz Martins, é casado com a autora e afirmou durante a apreensão que as mercadorias apreendidas seriam revendidas nos estados de São Paulo e Paraná e que realizava este tipo de transporte em média de duas a três vezes por semana, em menor quantidade. Além disso, disse que há pouco tempo fechou uma banca que possuía em Dourados, do que se pode concluir a destinação comercial das mercadorias e sobretudo a ciência da autora acerca destas atividades. De outro tanto, ainda que assim não fosse, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. É que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.835,21 (fls. 82-v) e o veículo em R\$ 81.903,99 (88-v), ou seja, em torno de 10% do valor do automóvel, pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo Mitsubishi Caminhonete, modelo L200 TRITON 3.2, diesel, cor prata, ano 2013/2013, placas NSD 7466 Dourados/MS, chassi nº 93XJNKB8TD82179, renavam 00584842767, à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 062/2015-GJ, para ciência e cumprimento, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 12 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Subsstituto

### **Expediente Nº 6783**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 50/57, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fl. 155/160, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação,

expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002587-51.2010.403.6005** - RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001633-34.2012.403.6005** - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000528-85.2013.403.6005** - GIOVANI GODOY DOS SANTOS - incapaz X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º, art. 24, art. 30, 2º e 3º, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS: Ao SEDI para alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se a parte para se manifestar sobre o teor do(s) cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001359-36.2013.403.6005** - SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001359-36.2013.4.03.6005Requerente: SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRAREquerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença- tipo CVistos, etc.I- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/10.A decisão de f. 12 determinou a emenda à inicial. Devidamente publicada essa (f. 13) a parte autora não cumpriu se ônus processual (f. 15).É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOConstato que não há nos autos decisão administrativa exarada pelo INSS denegando o pedido da autora, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito.Ressalte-se que a decisão de f. 12 ainda concedeu prazo para a regularização do vício, o que não foi feito.Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 283, ambos do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 09 de março de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0000027-97.2014.403.6005** - ALICE DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000020-71.2015.403.6005** - VENINA DE LARA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000020-71.2015.4.03.6005Autora: VENINA DE LARARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Decisão.VENINA DE LARA propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete a autora, se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 12:10 h, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Friso que o causídico da autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Ao SEDI para alteração da classe processual de ordinária para sumária. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

**000052-76.2015.403.6005 - SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 000052-76.2015.4.03.6005 Autora: SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, conforme certidão de f. 28, que a presente demanda é reprodução da contida nos autos nº 0001359-36.2013.4.03.6005. Nessa medida, mister a extinção do presente processo, por força da litispendência. III - DISPOSITIVO. Assim, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c 301, 1º, ambos do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

**0000350-68.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA**

1. Não há nos autos comprovante do deferimento ou indeferimento do procedimento administrativo, portanto, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0002787-87.2012.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8)) DELZA DO AMARAL VARGAS(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA**

Exceção de Suspeição Excipiente: Delza do Amaral Vargas Excepto: Antônio Hilário Aguilera Urquiza Vistos, Decisão Trata-se de exceção de suspeição do perito Antônio Hilário Aguilera Urquiza proposta por Delza do Amaral Vargas nos autos da Reintegração de Posse que, juntamente com Paulo Vanderlei Pillon, promove contra a União Federal, a Funai e grupo indígena liderado por Roberto Martins, Sebastião Vilhalva Alegre, Elizeu Lopes e Ismarth Martins (autos nº 0000052-52.2010.403.6005). Aduz a excipiente que: o perito nomeado é reconhecido por sua participação na luta pela retomada das terras indígenas e preservação dos direitos dos povos indígenas do Brasil; o objeto de sua tese de doutorado foi direcionado em prol dos povos indígenas do Brasil; demonstra interesse no julgamento das causas em favor dos povos indígenas sul-mato-grossense. O excepto em fls. 21/23 dos autos aduz que: não participou de nenhuma reunião com grupos indígenas e parceiros que tivesse por objeto discussão sobre a questão fundiária; não mantém relações com a FUNAI; o tema desenvolvido em sua tese de doutorado foi a educação indígena, e não questões relativas a território; nos vídeos publicados na internet o que se constata e o seu interesse como antropólogo no estudo dos povos indígenas, mas ausente de manifestação de que sejam proferidos julgamentos favoráveis à causa indígena. Às fls. 25/28 a Comunidade indígena Kurussu Ambá impugnou a exceção, aduzindo ausência de demonstração do alegado interesse concreto do excepto no julgamento da causa em prol dos povos indígenas. O MPF, às fls. 33/35, se manifestou pela improcedência da exceção. Relatados, decido. Pois bem, para que seja reconhecida a suspeição conforme requerida faz-se necessária a presença de uma das hipóteses do art. 135 c/c o art. 138, III e 1º, ambos do CPC, in verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: III - ao perito; 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. (grifei) A parte excipiente afirma que o perito teria interesse na causa, entretanto não há nenhuma comprovação nos autos nesse sentido. A mera alegação de que o excepto, perito-antropólogo, nessa condição teria, por meio da internet, exposto suas ideias sobre as questões fundiárias indígenas em Mato Grosso do Sul, bem como teria publicado artigos acadêmicos sobre o tema, não é suficiente a caracterizar o alegado interesse no julgamento da causa em prol da comunidade indígena. Ademais, a existência de publicações do perito sobre tema que é objeto de sua formação acadêmica não o torna parcial para a realização da perícia antropológica e não comprova que possua ou possuísse o excepto interesse direto no deslinde da causa, seja econômico ou jurídico. É de se ver, ainda, que conforme bem anotou o MPF o aludido interesse no julgamento da causa pelo excepto há de ser próprio e direto, isto é a excipiente deveria demonstrar que o julgamento em favor da comunidade indígena traria um benefício direto em favor do excepto, o que inexistente nestes autos. Assim, não havendo qualquer prova nos autos que desabone a conduta do perito nomeado pelo juízo ou que importe suspeita acerca do trabalho desenvolvido pelo profissional, não há falar em suspeição, pois inócenas as hipóteses legalmente previstas, porquanto o excepto demonstra desinteresse na solução do litígio. Ante o exposto, rejeito a exceção. Traslade-se cópia desta para o feito principal. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA**

Ciência à requerente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 54. Sem prejuízo, diga a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000184-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000184-0)** - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CEREALISTA BOM FIM LTDA

Intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, para comprovar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta precatória de fl. 315, encaminhada para a comarca de Amambai, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo officie-se ao juízo deprecado para informar o andamento da CP acima CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 18/2015 PARA UNIÃO-FAZENDA NACIONALCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 31/2015 para solicitar informação ao juízo deprecado - AMAMBAI.

**0002068-71.2013.403.6005** - PAULA MENEZES MOREL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA MENEZES MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002068-71.2013.403.6005Exequente: Paula Menezes MorelExecutado: INSSVistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 75/76 e diante do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 7 de março de 2015.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8)** - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000052-52.2010.403.6005Autor: DELZA DO AMARAL VARGAS e outrosRéus: UNIÃO e outrosDecisão.Vistos, Tendo em vista a natureza e complexidade da perícia, que será efetuada a campo, sendo necessária a utilização de diversos recursos humanos e tecnológicos, homologo os honorários periciais em R\$40.000,00(quarenta mil reais). Intime-se a FUNAI e a comunidade indígena para recolher 50% do valor no prazo de 05 dias, tendo em vista tratar-se de prova requerida por ambas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

**0000819-51.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCOS JASTRENSKI X MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI

Encaminhem-se os autos ao MPF, como já determinado.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6784**

#### **ACAO PENAL**

**0002275-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002275-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELTON CANDIA DA CUNHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ANTONIO MARCOS PISSURNO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SERGIO LUIZ DE CASTRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, conforme art. 403, 3º, do CPP.

### **Expediente Nº 6785**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004006-76.2014.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOSE VALMIR SILVINO DOS

SANTOS(MS017084 - RENAN DE SOUZA POMPEU)

1. Diante da informação do Oficial de Justiça às fls. 128, intime-se pessoalmente o defensor dativo nomeado ao indiciado Jeferson Araújo Ferreira, comunicando-lhe sua nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, no prazo legal.2. Após, intime-se o advogado do indiciado José Valmir Silvino dos Santos, via imprensa, para apresentar defesa prévia, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se. FICA A DEFESA DO RÉU JOSE VALMIR SILVINO DOS SANTOS INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA, NO PRAZO LEGAL.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 2976**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002576-17.2013.403.6005 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP248699 - ALINE TOMASI) X UNIAO FEDERAL(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por 0002576-17.2013.403.6005, em demanda de rito ordinário, para suspender a pena de perdimento do veículo FORD RANGER XL CD 3.0 DIESEL 4X4, PLACA HJR 9102, COR PRATA, ANO/MOD 2011/2012 CHASSI 8AFER13P4CJ491173, RENAVAM 407949372, bem como a devolução do bem à requerente. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Robson Teixeira; c) está de boa fé, vez que firmou contrato de locação com Antônio Berenguel, em que constava como condutor Robson Teixeira. Às fls. 02/03, decisão que declinou a competência para esta Subseção Judiciária. À fl. 150, despacho determinando a autenticação das cópias de documentos ou declaração de autenticação, nos termos do art. 365, do CPC. Cumprida a determinação à fl. 152/153. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das contestações, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União para que esta apresente contestação no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000580-47.2014.403.6005 - SAMUEL DUTRA MARTINS(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Samuel Dutra Martins, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Fiat Doblô, ano/modelo 2001/2002, placas JZG 6424, Renavam 772640963, Chassi 9BD11995821000979. O impetrante alega, em suma, que: é proprietário e condutor do veículo apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias oriundas do Paraguai; há desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas; houve violação ao seu direito de propriedade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). À fl. 41, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 43/44. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de



perdimento, às fls. 46/47. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 54/58-verso, e juntou documentos, às fls. 60/93. A União (Fazenda Nacional), à fl. 96, manifestou-se e informou a ausência de interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 99/102). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 29 de dezembro de 2013, na rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era o seu proprietário, ora impetrante. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 4.748,51 (fl. 76) e o automóvel usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 15.800 (fl. 78), havendo a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 86). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Fiat Doblô, ano/modelo 2001/2002, placas JZG 6424, Renavam 772640963, Chassi 9BD11995821000979. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA000030/2014 e 0145300/SAANA000050/2014 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.748,51 (fl. 76) e o veículo apreendido, em R\$ 15.800,00, conforme documento de fl. 78. Há, como se pode notar, desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é bem inferior ao do veículo. Contudo, malgrado presente a desproporcionalidade no presente caso, não entrevejo possibilidade da restituição almejada pelo impetrante. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF**. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar,

genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. O mesmo se diga, obviamente, quando o proprietário do veículo for o autor da infração. Voltando ao caso concreto, verifico que o condutor do veículo, na ocasião da apreensão, era o próprio impetrante. Logo, resta demonstrado onexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Outrossim, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, atinente à alegação apresentada em sua impugnação administrativa, na qual o próprio impetrante alega que tem uma banquinha de revenda de produtos nacionais e também de importados (fl. 71-verso). A observação supra é corroborada pelos dados obtidos pela autoridade coatora através de consulta em seu Banco de Dados, no qual consta que o impetrante está cadastrado como sócio administrador da empresa SDM - Acessórios Nacionais e Importados Ltda. Impende salientar que a impetrada, em consulta ao sistema COMPROT (Comunicação e Protocolo), constatou o registro de vários processos administrativos anteriores, em desfavor do impetrante, relacionados a apreensões de mercadorias em seu poder (fl. 56-verso). Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. É cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido:2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 2977**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000481-43.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-08.2014.403.6005) LAERCIO APARECIDO SILVA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LAERCIO APARECIDO SILVA, preso em 29 de julho de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c 40, I e V, todos da Lei

11.343/06. Alega, em síntese (fls. 02/31), que é primário, possui bons antecedentes, além de ter endereço fixo e carteira assinada. Aduz que está preso há aproximadamente 08 (oito) meses, sem que tenha havido o recebimento da denúncia. Diz ainda que possui um filho de 08 (oito) anos de idade com problemas mentais. Por fim, salienta que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 134/135-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 29 de julho de 2014, por volta das 13:15 horas, na Rodovia BR 463, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porã/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um veículo Fiat/Palio, cor cinza, placas CYA-9007, conduzido por LAERCIO, e tinha como passageira sua genitora e seu filho de 09 (nove) anos. O condutor disse que veio até esta região de fronteira fazer compras, mas, em razão de demonstração de nervosismo excessivo, procedeu-se à vistoria mais minuciosa em seu veículo, logrando-se localizar 38.300gr (trinta e oito mil e trezentos gramas) de cocaína, acondicionadas sob o banco do passageiro e em uma mala, que estava no porta-malas. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando transportava drogas em desacordo com determinação legal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que o requerente efetivamente transportava grande quantidade de entorpecente, uma vez que foi contratado, por uma pessoa que atendia pelo nome de RILDO, para realização do referido transporte. O requerente afirmou à Autoridade Policial que receberia a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente,

não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Tal assertiva se justifica, mormente, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Isso porque o kilograma de cocaína tem como valor médio de mercado, aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais), do que se depreende que houve elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente, o que configura fortes indícios de que o investigado faça parte de organização criminosa. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (38.300 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). A alegação de excesso de prazo tampouco merece prosperar. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. O feito criminal se encontra com audiência de instrução designada para o dia 25/03/2015, razão que corrobora a necessidade de manutenção da segregação do investigado, com o fito de assegurar a instrução penal. Ademais, não resta incontroverso que o postulante é primário, possui ocupação lícita e residência fixa. Outrossim, conquanto tais alegações fossem incontroversas, consigne-se que o fato de o investigado ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que atine à residência fixa, destaca-se a observação ministerial tangente à divergência de endereço declarado pelo acusado, em seu interrogatório policial, e o constante no Banco de Dados da Receita Federal. Quanto à ocupação lícita, o réu comprovou assinatura em sua CTPS somente até 01/05/2008, quando foi dispensado de último emprego. Destaque-se, ainda, que, em pesquisa à Rede INFOSEG, o MPF verificou a existência de registro de informação penitenciária neste Estado, bem como o registro de dois inquéritos policiais na Delegacia de Polícia Civil de Pacaembu/SP e de três ações penais em curso na Justiça Estadual de São Paulo. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Impende salientar, quanto à deficiência do filho do requerente - a qual poderia subsidiar a substituição da prisão preventiva por domiciliar -, que tal afirmação não restou comprovada, além do que o próprio investigado informou que a criança se encontra sob os cuidados de sua genitora. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de LAERCIO APARECIDO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.. Ponta Porã/MS, 13 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 2978**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2015, às 09:20 horas, na sede deste juízo, por solicitação do Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior. Intimem-se.

**0000411-26.2015.403.6005** - ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2015, às 09:00 horas, na sede deste juízo, por solicitação do Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2979**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000498-79.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-74.2015.403.6005) EDERSON LUIS SOUSA SANTOS(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDERSON LUIS SOUSA SANTOS preso em 09 de março de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput e 1º c/c art. 40 da lei 11.343/06. Alega, em síntese, que não há periculum libertatis justificador de sua segregação cautelar, sendo primário, de bons antecedentes e com residência fixa. Além da decisão ter se baseado em suposta fundamentação genérica. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, o preso EDERSON LUIS SOUSA SANTOS confessou a prática do delito de tráfico, nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus comissi delicti, temos a materialidade delitiva, uma vez apreendidos 63,3 Kg (sessenta e três quilos e trezentas gramas) de cocaína, bem como indícios de autoria, consistente na narrativa das autoridades policiais e da própria confissão do réu pego em flagrância. Da mesma forma, observo o periculum libertatis, porquanto há verdadeira gravidade in concreto da conduta praticada, pela exorbitante quantidade da droga apreendida, o que indica atuação em organização criminosa estruturada e a necessidade da segregação a garantir a adequada aplicação da lei penal. Ressalto que decisão que converteu em preventiva foi bastante consistente e bem fundamentada, não vislumbrando agora qualquer alteração fática a ensejar a liberdade provisória. Por fim, não percebo, diante desse quadro, que a aplicação de outra cautelar garanta satisfatoriamente a futura aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Cópia desta decisão servirá como o mandado de intimação nº 113/2015. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2015.

#### **Expediente Nº 2980**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000019-86.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-52.2014.403.6005) JACKSON DE FREITAS SARAIVA(MG057725 - JOANA DARC SILVA RIOS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por Jackson de Freitas Saraiva, no qual requer que seja expedido alvará de soltura, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, já que seria primário, teria residência e emprego honesto. Alega ainda que possui uma filha, por quem é responsável, e também aduz que é esquizofrênico. Juntou documentos às fls. 07/19. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela juntada de de documentos comprobatórios de residência fixa e de certidões de antecedentes. Juntada de documentos às fls. 29/34. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 41/42). D E C I D O. A liberdade provisória não deve ser concedida. Vejamos: A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava os crimes de uso de documento falso e receptação, descritos nos artigos 180 e 304 c/c 297,

todos do CP. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que o requerente, em seu interrogatório policial, informou que faz parte de organização criminosa. Ademais, disse que já praticou crime de receptação, no município de Naviraí/MS. É imperioso ser ressaltado que, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o MPF verificou o registro, em desfavor do requerente, de ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas, em trâmite na 2ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Fica consignado que já houve a determinação, de ofício, de instauração de incidente de insanidade mental do acusado (fl. 124 da ação penal). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã, 16 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

### **Expediente Nº 2981**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000386-13.2015.403.6005 - ANA CAROLINE SINHURI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Ana Caroline Sinhuri, em demanda de rito ordinário, para suspender a pena de perdimento do veículo GM/S10 DC - ano 2012/mod.2013, cor prata, placa CCR-893-Chassi MMM148MH0DH654364, bem como a reintrodução do bem ao país vizinho. Alega a requerente que: a) é brasileira residente no Paraguai; b) em razão de sua condição de gestante, o que a impede de dirigir, conferiu autorização, com poderes registrados em cartório, a seu empregado Olavo Ubial, também brasileiro e residente no Paraguai, para que ele guiasse o veículo em comento, de sua propriedade, no Paraguai, Brasil e Argentina; c) o carro foi apreendido por policiais rodoviários federais, em virtude de que eles não reconheceram a mencionada autorização, razão pela qual autuaram o referido condutor por contrabando; d) comprou o veículo em comento, na data de 23/12/2014, do Sr. Richar Antonio Gomez Gonzalez; e) o condutor somente iria até Dourados/MS e retornaria no mesmo dia. Juntou procuração e documentos às fls. 08/62. À fl. 65, despacho que determinou que a requerente emendasse a inicial. Petição e juntada de documentos, por parte da requerente, às fls. 68/71. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a autora seja a proprietária do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Isso porque algumas alegações da requerente são contraditórias às alegações prestadas pelo condutor do veículo, na ocasião da apreensão. A despeito de a requerente aduzir que o Sr. Olavo é brasileiro residente no Paraguai, e que estaria indo até Dourados/MS, para retornar no mesmo dia, ele negou aos policiais que reside no Paraguai, além de informar que reside no Brasil, e estaria indo até Campo Grande/MS (cfr. fl. 17). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das contestação, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se a União para que esta apresente contestação no prazo legal. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **Expediente Nº 2982**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001448-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001448-5) - ADAIR FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias

**0004577-14.2009.403.6005 (2009.60.05.004577-7) - VEIMAR PEDROSO DE LIMA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**  
Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0004581-51.2009.403.6005 (2009.60.05.004581-9) - SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**  
Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0000018-72.2013.403.6005 - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca da complementação do laudo social no prazo de cinco dias

**0001060-59.2013.403.6005 - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária movida por ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM, servidor público municipal da Prefeitura de Bela Vista/MS, em face da UNIÃO em que pleiteia a equiparação salarial ao cargo de Agente de Polícia Federal, bem como o pagamento das diferenças salariais. A União alegou, preliminarmente, incompetência deste juízo e prescrição. A Justiça Federal é competente para conhecer do feito e julgá-lo, porque o pedido do autor, que é servidor público municipal, é de equiparação a servidor público federal - Agente de Polícia Federal -. Portanto, o que o autor pretende é que se apliquem a ele as regras do Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei n.º 8.112/90) e regulamentos correlatos da carreira de Agente de Polícia Federal, de maneira que não importa o regime jurídico a que está submetido o requerente, como servidor municipal, e sim o regime a que pretende ser equiparado. Desta feita, em caso de procedência, é a União que deve pagar a indenização, porque eventual condenação terá por fundamento a extrapolação, por parte da União, de poderes decorrentes da cessão do servidor, delegando ao cedido funções não elencadas em suas atribuições e exclusivas de serem realizadas por Agentes de Polícia Federal. Assim, há interesse da União no feito, que figura, com acerto, no polo passivo deste feito, razão pela qual este juízo é competente, com fulcro no art. 109, I, da CF. A pretensão não está fulminada pela prescrição, uma vez que o autor trabalhou até o ano de 2010, como cedido, na sede da Polícia Federal, e ingressou com a ação em 2013, lapso temporal, portanto, menor que cinco anos. A prescrição das parcelas indenizatórias, por sua vez, será analisada quando da sentença, porque depende da procedência do pedido. Por fim, verifico que a parte autora deseja produzir prova testemunhal. Baixo os autos em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015 às 17h20min, a ser realizada na sede deste juízo. Intimem-se as testemunhas elencadas às fls. 100/101. Intimem-se.

**0001760-98.2014.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ROSENILDA PADILHA, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a converter o seu auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 02 a 132). Por determinação judicial, a autora juntou o procedimento administrativo relativo ao seu benefício previdenciário (Fls. 135 a 159). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em

questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Antonio Dituo Hattori, na sede deste juízo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor estabelecido na Resolução n 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. P.R.I.



**0000351-53.2015.403.6005 - CLEMENTE CHAVES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Clemente Chaves em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de amparo assistencial. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora recebia administrativamente o benefício do auxílio-doença até o dia 20/11/2014, data em que o INSS revogou a graça sob o argumento de não ter sido comprovado o endereço do requerente no Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos (observando que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 18) e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso

positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Intime-se pessoalmente a assistente social. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 03 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 67/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000149-47.2013.403.6005** - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X ROSANA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informação constante de fls. 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000731-47.2013.403.6005** - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir as determinações do despacho de fl.120, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 79/2015 para intimação de Maira Cáceres Rodrigues e Eduardo Rodrigues Junior, menores impúberes, na pessoa de sua genitora Andrea Cynara Nicolau Cáceres, CPF 813.634.351-91, residente na Rua Iscandar Georges, nº 163, Centro, em Ponta Porã-MS

**0001688-48.2013.403.6005** - DAMIAO BATISTA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade. Determinada a intimação da parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da ausência à audiência designada para o dia 01/04/2014 (fl. 64). Conforme certidão de fl. 69, o demandante não foi localizado. Determinado ao autor, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado daquele, bem como o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 70). A parte autora ficou-se inerte (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para justificar sua ausência à audiência designada para 01/04/2014, e sua causídica, devidamente intimada para informar o endereço atualizado daquele - e advertidos que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixaram de fazê-lo. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL**

**0002142-28.2013.403.6005** - MARIA HELENA PINTO (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de cinco dias

**0001050-78.2014.403.6005** - IDALINA RODRIGUES DE BARROS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Revogo o despacho de fl. 68 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 67, haja vista que houve apelo dentro do prazo legal. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-19.2008.403.6005 (2008.60.05.000201-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES  
Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Nestor Loureiro Marques, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente às anuidades dos anos de 2004, 2005 e 2006 (cfr. planilha de débito e certidões positivas de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 13/27. À f. 94, o exequente noticiou a quitação da dívida. É o relatório necessário. **D E C I D O.** Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 94, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. Ponta Porã, MS, 02 de março de 2015. **DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005639-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005639-8)** - EVA LUCIA GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 4.129,72) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 76/2015 - SD, para intimação de EVA LUCIA GONÇALVES, CPF 121.656.948-76, residente no Lote 78, grupo 5, Assentamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã-MS

**0000205-80.2013.403.6005** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a)

advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para ciência de que os valores retroativos (R\$ 7.137,50) já estão disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 60/2015 - SD, para intimação de CARLOS FERNANDES DOS SANTOS, CPF 325.259.071-91, residente no lote 231, Grupo Renovação, Assentamento Itamarati II, zona rural, em Ponta Porã-MS.

**0000364-23.2013.403.6005** - MARIA PLANTES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PLANTES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informação constante de fls. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

**0000071-19.2014.403.6005** - SIEGFRIED WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIEGFRIED WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2983**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000549-95.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X MANOEL BRANCO PRADO

Em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o INCRA (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) busca-se uma solução pacífica para as ocupações/posses de imóveis impugnadas administrativamente ou judicialmente por aquela autarquia. Considerando que referida demanda tramita perante este Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias e com base no art. 265, IV, a e 5º, do CPC, acolho a cota ministerial, determinando a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes, advertindo-as de que, decorrido o prazo acima estipulado sem composição no âmbito administrativo ou julgamento final naqueles autos, deverão apresentar alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 1243**

#### **ACAO PENAL**

**000005-72.2010.403.6007 (2010.60.07.000005-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)**

1. Diante da informação prestada pela gerente administrativa do Centro de Saúde Nova Bahia, Sra. Regiane de Gonzalez Pache (folha 436), no sentido de que não foi localizado qualquer registro de atendimento da paciente Aparecida Farias Cançado, seja em 02/02/2015 ou em outra data, bem como de que o médico Luiz F. Schiavinato, inscrito no CRM/MS sob o n. 6.424, não realiza plantão naquele CRS, encaminhe-se cópia das folhas 412 e 436, e o original do atestado da folha 413, ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, mormente a instauração de procedimento investigatório, com o fito de averiguar as condutas do advogado Luiz Carlos Ormay, OAB/MS 9.549, da acusada Aparecida Farias Cançado e do médico Luiz F. Schiavinato.2. Mantenha-se nestes autos cópia do atestado de folha 436, para que seja preservada a memória dos fatos.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 121/2015-SC.3. Intimem-se: o advogado constituído e o Ministério Público Federal.

**000011-06.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLYAMS BILLY JOE DE SOUZA BORGES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X MARCOS ATAALFA CARNEIRO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X JURACI LUIS DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)**

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 15.01.2015 (folha 89), em face de Marcos Ataalfa Carneiro, Juraci Luís de Oliveira e Willyans Billy Joe de Souza Borges, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I e II, do Código Penal combinado com o Decreto-lei n. 399/68, em concurso de agentes. De acordo com a exordial (fls. 92/96), no dia 20.12.2014, por volta da 5 horas, na BR 163, perímetro urbano do município de Rio Verde, MS, Marcos Ataalfa Carneiro e Willyans Billy Joe de Souza Borges foram presos em flagrante por introduzir no território nacional e transportar mercadorias proibidas, quais sejam, 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Na ocasião se encontrava Juraci Luís de Oliveira que conseguiu furtar-se da prisão ao evadir-se do local, deixando para trás sua carteira de habilitação. Domitila de Mello Esteves acompanhava os denunciados e também foi presa em flagrante. Na data dos fatos, os policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Citroen C4 Pallas, placas NVJ-4601, Cuiabá, MT, conduzido por Willyans Billy Joe de Souza Borges e que no interior do veículo foram localizados 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Os policiais notaram então, que o referido veículo estava sendo acompanhado por outro carro, Toyota Etios, placas QBN-7080, Cuiabá, MT, ocupado por Juraci Luís de Oliveira, Marcos Ataalfa Carneiro e Domitila de Mello Esteves. Ao serem entrevistados pelos PRFs, os denunciados confessaram que faziam a função de batedores. Consta ainda que Juraci fugiu do local dos fatos deixando sua CNH dentro do veículo Etios. Inquirido em sede policial, Willyans Billy confessou que foi até o Paraguai buscar uma carga de cigarros após ter sido contratado por telefone por um homem que alega não conhecer e que receberia R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço. Afirmou que manteve contato por telefone com Juraci e Marcos para saber se a estrada estava livre e que Juraci fugiu no momento da abordagem policial. Marcos Ataalfa reservou-se para se pronunciar somente em Juízo. Domitila de Mello Esteves, em seu depoimento, asseverou que vende produtos que busca no Paraguai, tais como lingerie, maquiagem e perfumes e que foi no veículo Etios com Juraci e Marcos para fazer compras em Pedro Juan Caballero, sendo que Willyans foi no C4 Pallas. Afirmou que não tinha conhecimento do transporte de cigarros no carro de Willyans. Além disso, afirmou que ao serem flagrados, Juraci fugiu, mas que seu telefone celular estava com Marcos e que havia ligações constantes durante a viagem entre Juraci e Willyans; que Juraci conversava com o Willyans após Marcos discar e colocar no viva voz. O laudo pericial atesta que os 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros, contendo 10 (dez) cartelas cada, eram todos de fabricação estrangeira, oriundos do Paraguai. A denúncia foi recebida aos 20.01.2015 (fls. 111-112v). O corréu Marcos Ataalfa Carneiro foi citado pessoalmente (fls. 215-215v.) e apresentou resposta à acusação, através de seu defensor constituído (fls. 217-225). O coacusado Juraci Luís de Oliveira foi citado pessoalmente (folha 234) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído (fls. 249-253 e 259-267). O codenunciado Willyans Billy Joe de Souza foi citado pessoalmente (folha 234) e apresentou resposta à acusação, através de seu defensor constituído (fls. 249-253 e 268-272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações no sentido de que os acusados não tiveram participação nos fatos demandam dilação probatória. Por sua vez, as alegações de que as provas são insuficientes para um decreto condenatório somente podem ser analisadas após a instrução do feito. Portanto, as alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do

feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Requistem-se as testemunhas de acusação (folha 96 - itens 1 e 2) que são funcionários públicos, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, solicitando a intimação e a oitiva de Domitila de Mello Esteves, (testemunha comum), Akhaua Ataalfa Carneiro, Kesley Ataalfa Carneiro e Amanda Cristine Rodrigues de Carvalho (testemunhas de defesa), no prazo de 60 (sessenta) dias, e necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo deprecante. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza, CE, solicitando a intimação e oitiva de Aroldo Lima dos Santos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo deprecante. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá, MS, solicitando a intimação e oitiva de Márcia Elaine Carneiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, e necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo deprecante. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2014, pp. 842-843. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intime-se a defesa para que indique, no prazo de 3 (três) dias, se a testemunha Luan Veiga Pinheiro, que segundo consta na resposta à acusação, encontra-se segregada, para que indique se trata-se de testemunha com conhecimento dos fatos, ou se trata-se de testemunha meramente abonatória de antecedentes, facultando, desde logo, no segundo caso, a apresentação de declarações escritas. A falta de manifestação da defesa técnica será interpretada como ausência de interesse processual superveniente na oitiva da referida testemunha. Após a efetiva expedição das cartas precatórias acima indicadas, e dos ofícios requisitórios, intemem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.